

COLLECCÃO DAS LEIS  
IMPERIO DO BRAZIL

DE

1878

TOMO XLI.



RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1878

# ÍNDICE

DE

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1878

31/3/10

PAGS.

N. 6827.—JUSTIÇA.—Decreto de 12 de Janeiro de 1878.— Marca o ordenado annual do carcereiro da cadeia da villa do Para, na Província de Minas Geraes...	1
N. 6828.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1878.—Permitte que o capital da Sociedade—Gar- antia Nacional — seja reduzido a quinhentos con- tos de réis.....	2
N. 6829.—AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Janeiro de 1878.—Manda cobrar na razão de 50 %, a taxa adicional, de que trata o art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas e o art. 5.º do Decreto n.º 6053 de 13 de Dezembro de 1875....	2
N. 6830.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Janeiro de 1878.—Approva o projecto de reforma e consoli- dação dos estatutos do — Banco Predial.....	14
N. 6831.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Janeiro de 1878.—Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Flora, e autoriza-a a funcionar.....	31
N. 6832.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Janeiro de 1878.—Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de consumo de pão da Província de S. Paulo e autoriza-a a funcionar.....	36
N. 6833.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Janeiro de 1878.—Approva, com alterações, os estatutos da Companhia — Cantareira e Esgotos — da Província de S. Paulo e autoriza-a a funcionar.....	43

	PAGS.
N. 6834.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Janeiro de 1878.— Concede autorização à companhia de seguros — Garantia — da cidade do Porto, para estabelecer uma agencia na capital da Província da Bahia.....	52
N. 6835.— FAZENDA.— Decreto de 30 de Janeiro de 1878.— Designa a ordem em que devem ser extraídas as loterias no anno de 1878.....	61
N. 6836.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1878.— Firma a intelligencia das disposições em vigor sobre algumas incompatibilidades.....	65
N. 6837.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia de seguros — Paraense—e autoriza-a a funcionar.....	66
N. 6838.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1878.— Approva os estatutos da nova Companhia — Tram-Road — de Nazareth, e autoriza-a a funcionar .....	76
N. 6839.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1878.— Declara subsistente, com modificações, o art. 15 dos estatutos da Companhia — Ferro-carril Macaé e Imbetiba.....	83
N. 6840.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1878.— Declara que o pai não pode advogar nos feitos em que é Escrivão o filho.....	84
N. 6841.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1878.— Firma a intelligencia da Ordenação Liv. 4º, Tit. 79, § 45, sobre incompatibilidades por parentesco.....	84
N. 6842.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1878.— Approva, com alteração, o aditamento feito aos estatutos da Companhia Brazileira de Navegação a Vapor .....	85
N. 6843.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1878.— Declara quaes os serviços, que devem ser contemplados na aposentadoria dos funcionários públicos sujeitos ou dependentes do Ministério da Justiça .....	85
N. 6844.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1878.— Concede autorização ao Barão do Engenho-Novo, para explorar jazidas de ouro no município neutro.....	86
N. 6845.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1878.— Extingue um lugar de substituto nas comarcas da Fortaleza e de S. Luiz, nas Províncias do Ceará e Maranhão .....	88
N. 6846.— MARINHA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1878.— Manda executar nova tabella regulando o suprimento de medicamentos e outros objectos ás boticas dos navios da Armada.....	88
N. 6847.— MARINHA.— Decreto de 2 de Março de 1878.— Estabelece as condições em que navios armados	

## PAGS.

passam a — não poderem navegar — para a contagem do tempo de embarque q[uo]d a Lei de promoções exige dos Oficiais da Armada, bem assim revoga o Decreto n.º 6363 de 3 de Novembro de 1876.....	94
N. 6848.— JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Março de 1878.— Extingue um logar de substituto na comarca de S. Luiz na Província do Maranhão.....	94
N. 6849.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Eleva a 90 annos o privilegio para a construção da estrada de ferro de S. Christovão a Aguas Claras, e proroga por mais um anno o prazo para incorporação da respectiva companhia.....	95
N. 6850.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Concede privilegio a James William Butler para introduzir no Imperio apparelhos destinados a moldar tubos concretos.....	96
N. 6851.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Concede privilegio a José Bento Gil Carmines para o apparelho de sua invenção destinado a destruir formigas.....	96
N. 6852.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Concede privilegio a John Watson para os melhoramentos introduzidos na machina de sua invenção, destinada a extrahir ouro e diamantes..	97
N. 6853.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Concede privilegio a Antonio Pedro Collares para usar de apparelhos destinados ao fabrico de pão e outros productos farinaceos.....	97
N. 6854.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Concede privilegio a Augusto Dautel para fabricar cafeteiras de sua invenção denominadas — Economicas .....	98
N. 6855.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Concede privilegio a José Torquato Fernandes Leão para fabricar a massa denominada — Cafelate —, segundo o processo de sua invenção...	98
N. 6856.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Concede privilegio aos filhos do falecido Francisco de Paula Bellido para usarem do apparelho denominado — Regulador automatico.....	99
N. 6857.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Regula a concessão de licenças aos funcionários dependentes do Ministerio da Justiça.....	99
N. 6858.— GUERRA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Extingue algumas officinas dos Arsenáes de Guerra do Imperio, modifica outras, e aprova o plano de reorganização das que são conservadas.....	101
N. 6859.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Março de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia transportes a vapor da cidade do Rio Grande.....	101
N. 6860.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1878.— Concede permissão a Antonio Joaquim Ro-	

	PAGS.
drigues Pinto para explorar carvão de pedra e outros mineraes ao norte da Ilha de Itaparica, na Província da Bahia.....	113
N. 6861.—AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1878.— Concede permisso a Bento José Fernandes de Almeida para explorar carvão de pedra e outros mineraes ao sul da Ilha de Itaparica, na Província da Bahia .....	113
N. 6862.—AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Março de 1878.— Concede privilegio a Gradient Milliet para a machina de sua invenção destinada a utilizar a mandioica .....	116
N. 6863.—AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Março de 1878.— Concede privilegio a William Hans Hornum para o apparelho destinado a indicar o numero dos passageiros que transitarem nos carros das estradas de ferro e trilhos urbanos.....	119
N. 6864.—AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Março de 1878.— Concede privilegio a Theodoro Augusto Pamphona para os apparelhos destinados a expellir do leito das estradas de ferro os corpos nelle encontrados, e evitar os desencarrilhamentos nas pontes, tunneis e curvas.....	120
N. 6865.—AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Março de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia estrada de ferro Barão de Araruama.	121
N. 6866.—JUSTICA.— Decreto de 23 de Março de 1878.— Extingue um lugar de substituto na comarca do Recife, na Província de Pernambuco.....	129
N. 6867.—IMPERIO.— Decreto de 23 de Março de 1878.— Approva os novos estatutos da Sociedade Portugueza de Beneficencia.....	129
N. 6868.—IMPERIO.— Decreto de 23 de Março de 1878.— Approva os novos estatutos da Sociedade Protectora dos Barbeiros e Cabelleireiros .....	133
N. 6869.—IMPERIO.— Decreto de 23 de Março de 1878.— Approva os novos estatutos da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas e Liberaes e Beneficente.....	154
N. 6870.—IMPERIO.— Decreto de 23 de Março de 1878.— Approva os estatutos da Sociedade de soccorros mutuos Protectora dos Artistas Sapateiros e profissões correlativas.....	173
N. 6871.—IMPERIO.— Decreto de 30 de Março de 1878.— Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario na importancia de 4.000:000\$, destinado especialmente para occorrer ao pagamento das despezas urgentes que se estão fazendo com soccorros ás províncias flagelladas pela secca.	183
N. 6872.—AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Março de 1878.— Determina que a colonia de Cananéa passe ao regimen comunin ás outras povoações do Imperio.....	184

N. 6873.— MARINHA.— Decreto de 6 de Abril de 1878.— Suprime as officinas de cordoaria, pintores, tanoiros, bandeireiros e coxeiros do Arsenal de Marinha da Corte e constitue em uma só as de apparelho e velame, ficando sujeitas à Directoria das officinas de construção naval.....	184
N. 6874.— AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Abril de 1878.— Proroga por seis meses o prazo marcado para conclusão da linha telegraphica submarinha do Norte do Imperio .....	185
N. 6875.— AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Abril de 1878.— Approva os estudos definitivos da estrada de ferro da cidade do Natal á villa de Nova-Cruz, na Província do Rio Grande do Norte .....	185
N. 6876.— AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Abril de 1878.— Concede permissão a Felisberto Ignacio Barcellos e Felipe Guillot para a lavra de ouro, prata e outros mineraes na Província do Rio Grande do Sul.....	186
N. 6877.— AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Abril de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia da estrada de ferro do Bananal e autoriza-a a funcionar.....	191
N. 6878.— GUERRA. — Decreto de 6 de Abril de 1878.— Declara sem efeito as disposições contidas no art. 37 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6783 de 29 de Dezembro de 1877.....	198
N. 6879.— ESTRANGEIROS. — Decreto de 6 de Abril de 1878.— Promulga o tratado adicional ao de extradição celebrado entre o Brazil e a Belgica em 21 de Junho de 1873.....	198
N. 6880.— IMPERIO.— Decreto de 11 de Abril de 1878.— Dissolve a Camara dos Deputados e convoca outra.	200
N. 6881.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Abril de 1878.— Convoca para o dia 15 de Dezembro do corrente anno a nova Assembléa Geral Legislativa e designa o dia 5 de Agosto proximo futuro para se proceder em todo o Imperio à eleição primária....	201
N. 6882.— FAZENDA.— Decreto de 13 de Abril de 1878.— Autoriza o Ministro da Fazenda para emitir, nos exercícios de 1877 — 1878 e 1878 — 1879, até a importancia de sessenta mil contos de reis de papel-moeda.....	203
N. 6883.— GUERRA.— Decreto de 16 de Abril de 1878.— Approva o plano de uniforme para os Officiaes honorarios do Exercito.....	205
N. 6884.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Abril de 1878.— Altera os Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II.....	207
N. 6885.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Abril de 1878.— Concede privilegio a Charles Lihel para fabricar e vender cantis de sua invenção.....	213
N. 6886.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Abril de	

	PAGS.
1878.— Proroga por mais um anno o prazo marcado na clausula 5. <sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. <sup>o</sup> 4916 de 30 de Março de 1872.....	214
N. 6887.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Maio de 1878. — Altera à clausula 1. <sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. <sup>o</sup> 6683 de 12 de Setembro de 1877, relativa á estrada de ferro do Rio Verde, na Província de Minas Geraes.....	214
N. 6888.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Maio de 1878. — Rescinde o contracto celebrado com a Companhia Brazileira de Navegação Transatlantica.....	215
N. 6889.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Maio de 1878. — Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia Ferry.....	216
N. 6890.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Maio de 1878. — Autoriza a Companhia de seguros contra incêndios « Berlim Colonia » para estabelecer agencias em varias províncias.....	222
N. 6891.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Maio de 1878. — Approva, com alterações, os estatutos da Associação Predial da cidade de Morretes e concede autorização para funcionar.....	223
N. 6892.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Maio de 1878. — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de navegação a vapor União de Villa Maria e autoriza-a a funcionar.....	229
N. 6893.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Maio de 1878. — Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Estrada de ferro do Rio Doce e concede-lhe autorização para funcionar.....	235
N. 6894.— MARINHA.— Decreto de 4 de Maio de 1878.— Suprime as officinas de tanoeiros, pedreiros e canteiros do Arsenal de Marinha da Província da Bahia e constitue em uma só as de apparelho e velame, sujeitas á Directoria das de construção naval do mesmo Arsenal.....	242
N. 6895.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Maio de 1878. — Autoriza a Companhia Wilson Sons and Company Limited para funcionar no Imperio.....	243
N. 6896.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Maio de 1878. — Concede privilegio a Joaquim Alves de Souza para o apparelho destinado á purificação do óleo da turfa.....	243
N. 6897.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Maio de 1878.— Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Sorocabana da estrada de ferro de S. Paulo a Ypanemá.....	244
N. 6898.— GUERRA.— Decreto de 11 de Maio de 1878.— Extingue a Comissão de Promoções no Exercito....	247
N. 6899.— GUERRA.— Decreto de 11 de Maio de 1878.— Extingue a Comissão de Melhoramentos do Material do Exercito.....	247

## PAGS.

N. 6900.— JUSTIÇA.— Decreto de 11 de Maio de 1878.— Reune á vara municipal do termo do Rio Grande, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a vara especial de orphãos do mesmo termo.....	248
N. 6901.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Approva as modificações propostas pela Companhia City Improvements para as obras de esgoto de diferentes predios as ruas de Fonseca Telles e S. Luiz Gonzaga, no bairro de S. Christovão, e para os ramaes que passam na de S. Januário e entre as ruas Nova do Alcantara e Visconde de Itaúna.....	248
N. 6902.— JUSTICA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Reune ao termo de Piracuruca o da Batalha, na Província do Piauhy.....	249
N. 6903.— JUSTICA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Divide em dous o commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Itaquí, na Província do Rio Grande do Sul.....	249
N. 6904.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Concede privilegio a Augustin Henry Hamon para introduzir no Imperio tubos de chumbo forrados de estanho.....	250
N. 6905.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Concede privilegio a Silva & Silva para os melhoramentos introduzidos no apparelho de fabricar gaz, denominado — Globe.....	250
N. 6906.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Concede privilegio a José de Sá Hollanda Cavaleante para o apparelho denominado — Gazo-métrica.....	251
N. 6907.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Concede privilegio a Carlos Augusto Rodrigues Martins e Manoel José Dias da Silva para o fabrico e venda de cera e outros productos..	251
N. 6908.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Concede privilegio a Walfrid Swvenson e João Ramos de Queiroz para o sistema de carris de ferro de sua invenção denominado — Transportador de terras e apontador do serviço.....	252
N. 6909.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia — Industrial Fluminense.	252
N. 6910.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia « Commercio Mixto. ».....	251
N. 6911.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia — União Valenciana — e faz alterações nelles.	27
N. 6912.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Maio de 1878.— Proroga o prazo fixado na clausula II.º do Decreto n.º 6134 de 4 de Março de 1876, autorizando	

	PAGS.
zando Antonio Alves Pipto para explorar cobre e outros metaes na Provincia do Paraná.....	278
N. 6913.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Maio de 1878.—Prorroga o prazo dentro do qual Collatino Marques de Souza deve pôr em practica o privilegio concedido por Decreto n.º 6390 de 30 de Novembro de 1876.....	279
N. 6914.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Maio de 1878.—Concede privilegio a Antonio Pinheiro de Aguiar para um sistema de rodas de carro de sua invenção.....	279
N. 6915.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Maio de 1878.—Concede autorização a Francisco Couto da Silva para lavrar jazidas de crystaes na Provincia de Mato Grosso.....	280
N. 6916.—JUSTICA.—Decreto de 23 de Maio de 1878.—Extingue a primeira vara civel do Recife e providencia sobre as respectivas funções.....	284
N. 6917.—JUSTICA.—Decreto de 23 de Maio de 1878.—Reune ao termo da Serra o de Nova-Almeida, na Provincia do Espírito Santo.....	284
N. 6918.—AGRICULTURA.—Decreto do 1.º de Junho de 1878.—Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito extraordinario de 9.000.000\$000, para o pagamento do resgate da estrada de ferro de Baturité e das despezas não só do seu prolongamento até Canôa, mas tambem da construcção das estradas de ferro do Sobral, e de Pele Asfonso.....	286
N. 6919.—AGRICULTURA.—Decreto do 1.º de Junho de 1878.—Autoriza o resgate da estrada de ferro de Baturité, na Provincia do Ceará.....	287
N. 6920.—AGRICULTURA.—Decreto do 1.º de Junho de 1878.—Autoriza a construcção das obras da estrada de ferro de Baturité, desde a Pacatuba até Canôa, na Provincia do Ceará ; e a manutenção da parte em trafego da mesma estrada.....	290
N. 6921.—AGRICULTURA.—Decreto do 1.º de Junho de 1878.—Concede autorização a João Ferreira de Souza Lcal para explorar ouro e outros metaes na Provincia de S. Paulo.....	290
N. 6922.—AGRICULTURA.—Decreto do 1.º de Junho de 1878.—Determina que os exames de Agrimensores de terras publicas sejam prestados na Escola Polytechnica e no Curso de Infantaria e Cavallaria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e que por aquella se expeçam os respectivos titulos.	293
N. 6923.—AGRICULTURA.—Decreto do 1.º de Junho de 1878.—Concede autorização ao Bacharel Luiz Gonzaga de Souza Bastos e Frederico Augusto Duvvel para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul.....	294
N. 6924.—AGRICULTURA.—Decreto do 1.º de Junho de	

	PAGS.
4878.—Concede autorização a Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano para explorar mineraes na Província de Minas Geraes.....	297
N. 6925.—AGRICULTURA.—Decreto do 4º de Junho de 1878.—Proroga o prazo marcado no Decreto n.º 6170 de 15 de Abril de 1876, autorizando Lucas José Vieira Ferraz para explorar mineraes no município de Barra Mansa, Província do Rio de Janeiro.....	300
N. 6926.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Junho de 1878.—Proroga por um anno, a contar da data em que expirar, o prazo marcado na clausula 7.ª das annexas ao Decreto n.º 6746 de 17 de Novembro de 1877.....	300
N. 6927.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Junho de 1878.—Concede permissão a Gomes Freire de Andrade Tavares para explorar minas auriferas em diversas parochias do município de S. Paulo de Muriaé, na Província de Minas Geraes.....	301
N. 6928.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Junho de 1878.—Concede privilegio a H. F. Guilherme Rohe para fabricar estantes giratorias de sua invenção.	304
N. 6929.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Junho de 1878.—Proroga o prazo concedido ao Tenente-Coronel Bento José Alves Pereira e outro para a apresentação das plantas geologica e topographica de que trata a cláusula 4.ª do Decreto n.º 5753 de 23 de Setembro de 1874.....	304
N. 6930.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Junho de 1878.—Concede permissão a Pedro Pinheiro Paes Leme e seu irmão Bernardo Pinheiro Paes Leme para explorarem ouro no município de Santa Luzia, na Província de Goyaz.....	305
N. 6931.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Junho de 1878.—Concede privilegio a Eugenio Voisire para introduzir no Imperio fornos destinados a derreter ferro.....	308
N. 6932.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Junho de 1878.—Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Manufactura de Cigarros e concede-lhe autorização para funcionar.....	308
N. 6933.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Junho de 1878.—Approva a reforma dos estatutos da Companhia das Docas de D. Pedro II.....	317
N. 6934.—JUSTICA.—Decreto de 8 de Junho de 1878.—Regula a competencia dos Tribunacs e a forma do processo nos crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brazileiros.....	317
N. 6935.—AGRICULTURA.—Decreto de 15 de Junho de 1878.—Concede privilegio a Fernandes & Irmãos para o fabrico de carros de sua invenção.....	320
N. 6936.—AGRICULTURA.—Decreto de 15 de Junho de 1878.—Concede a Suas Altezas Imperial e Real a	

	PAGS.
Princesa D. Izabel e o Conde d'Eu permissão para explorarem e lavrarem mineraes nas terras que constituem seu património.....	321
N. 6937.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Junho de 1878.—Eleva a 20 annos o prazo de 10 marcado no Decreto n.º 6682 de 12 de Setembro de 1877 para Severino Lourenço da Costa Leite usar e applicar á industria fabril as fibras textis extraídas dos cipós lactecentes e malpighiaceos.....	326
N. 6938.—AGRICULTURA.—Decreto de 15 de Junho de 1878.—Concede privilegio a Domenico Tesouriere, Marquez Tuppiti, para introduzir no Imperio combustores de gaz aperfeiçoados.....	327
N. 6939.—GUERRA.—Decreto de 13 de Junho de 1878.—Determina que o correame branco, de que usam os corpos e companhias isoladas do Exercito, seja substituido pelo de couro preto.....	327
N. 6940.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Junho de 1878.—Declara ser estrada geral para o serviço do Estado a via ferrea de Camossim a Sobral e autoriza os estudos e construção das respectivas obras...	328
N. 6941.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Junho de 1878.—Autoriza os estudos definitivos e construção da estrada de ferro de Paulo Afonso, nas Províncias de Alagões e Pernambuco.....	328
N. 6942.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Junho de 1878.—Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Manufactora do Pão, e autoriza-a a funcionar.....	329
N. 6943.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Junho de 1878.—Concede permissão a Benedicto de Almeida Torres para lavrar jazidas de ouro e outros mineraes no municipio da Campanha, da Província de Minas Geraes .....	337
N. 6944.—MARINHA.—Decreto de 25 de Junho de 1878.—Abre creditos supplementares na importancia de 2,007:497:8824 para as despesas do Ministerio da Marinha, sendo 867:128:783 para a verba—Arsenaes—, 1,062:081:5725 para a verba—Força Naval—e 77:387:316 para a verba—Eventuaes—do exercicio de 1877 a 1878.....	347
N. 6945.—IMPERIO.—Decreto de 25 de Junho de 1878.—Revoga o Decreto n.º 6755 de 24 de Novembro de 1877, que adiou a eleição de um Senador pela Província do Ceará.....	348
N. 6946.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 25 de Junho de 1878.—Promulga o tratado de extradição de criminosos celebrado entre o Brazil e a Alemanha em 17 de Setembro de 1877.....	348
N. 6947.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 25 de Junho de 1878.—Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despesas da verba — Extraordinarias no exterior — no exer-	

	PAGS.
cicio de 1877 - 1878 a quantia de 8.114\$434, tirada da verba — Ajudas de custo — do mesmo exercicio.	356
N. 6948.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Junho de 1878.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a transferir da verba — Guarda Urbana — para a verba — Condução, sustento e curativo de presos — no exercício de 1877-1878 a quantia de 20.000\$000.....	357
N. 6949.— JUSTICA.— Decreto de 28 de Junho de 1878.— Altera a organização da Guarda Nacional das comarcas da capital e da Serra, na Província do Espírito-Santo.....	357
N. 6950.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Junho de 1878.— Abre ao Ministério dos Negocios do Imperio mais um credito extraordinario na importancia de 10.000:000\$000, destinado especialmente para ocorrer ao pagamento das despesas urgentes já feitas e que se continuam a fazer com socorros ás províncias flagelladas pela secca.....	358
N. 6951.— GUERRA.— Decreto de 28 de Junho de 1878.— Determina que para o exercício de 1878 a 1879 continuem em vigor as disposições da Lei n.º 2706 de 31 de Maio do anno proximo passado.....	359
N. 6952.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1878.— Abre ao Ministério dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas um credito extraordinario da quantia de 1.250:000\$000 para despesas das verbas — Iluminação pública — Estrada de ferro D. Pedro II — e — Telegraphos — no exercício de 1877—1878.....	364
N. 6953.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1878.— Abre ao Ministério dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas um credito extraordinario de 4.400:000\$000 para ocorrer ás despesas com o serviço da verba — Terras Públicas e Colonização — no exercício de 1877—1878.....	366
N. 6954.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1878.— Concede privilegio a Elias José Nunes da Silva e outros para explorarem e extrahirem productos naturaes em toda a região comprehendida entre as primeiras cachoeiras inferiores do Rio Xingu, na Província do Pará, até as suas nascentes na de Mato Grosso.....	368
N. 6955.— MARINHA.— Decreto de 28 de Junho de 1878.— Determina que para o exercício de 1878—1879 continuem em vigor as disposições da Lei n.º 2718 de 27 de Junho de 1877.....	371-
N. 6956.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Julho de 1878.— Extingue a segunda vara cível de Ouro Preto e providencia sobre as respectivas funções.....	372
N. 6957.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Julho de 1878.— Concede privilegio a Eduardo Baptista Roquette Franco para fabricar a máquina que sua invenção destinada a brunir café.....	372

	PAGS.
N. 6958.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Julho de 1878.— Concede privilegio a José Ribeiro da Silva para usar do melhoramento introduzido na máquina de descascar café, ora denominada— Cassoar aperfeiçoado.....	373
N. 6939.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Julho de 1878.— Concede privilegio a Domingos Carlos de Saboia para fabricar carros de sua invenção.....	373
N. 6960.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Julho de 1878.— Concede privilegio a Rohe & Irmãos para o fabrico de carros destinados ao serviço das estradas de ferro urbanas.....	374
N. 6961.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Julho de 1878.— Concede privilegio a Lucien A. Tartiére para os melhoramentos introduzidos no apparelho de secar café.....	374
N. 6962.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Julho de 1878.— Concede permissão a João Baptista Rodocanachi e Guillerme Francisco Jones, para explorarem jazidas de cobre e outros mineraes na Província de Mato Grosso .....	375
N. 6963.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Julho de 1878.— Annulla as concessões feitas a James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura para a lavra de carvão de pedra nos municipios de S. Jeronymo e do Triumpho, da Província de S. Pedro.....	378
N. 6964.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Julho de 1878.— Concede permissão a Holtzweissig & Comp. para a lavra de carvão de pedra nos municipios de S. Jeronymo e do Triumpho, da Província de S. Pedro.....	378
N. 6963.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Julho de 1878.— Approva a reforma de varios artigos dos regulamentos do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.....	379
N. 6966.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Julho de 1878.— Altera o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 4833 do 1.º de Dezembro de 1871, quanto ao prazo estabelecido para as declarações que são obrigadas a fazer, perante os encarregados da matrícula especial dos escravos, as pessoas designadas no art. 3.º do mesmo regulamento.....	381
N. 6967.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Julho de 1878.— Altera os Regulamentos aprovados pelos Decretos n.º 4833 do 1.º de Dezembro de 1874 e 5133 de 13 de Novembro de 1872 e assim o Decreto n.º 4960 de 8 de Maio de 1872, quanto ao prazo para a matrícula dos filhos livres de mother escrava e respectivas averbações.....	382
N. 6968.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Julho de 1878.— Qassa a autorização concedida á Companhia —Garantia dos Proprietários—para funcionar....	383
N. 6969.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Julho de 1878.— Concede privilegio a Morris N. Kohn, para	

	PAGS.
o melhoramento dos carros destinados ao serviço das linhas ferreas urbanas.....	384
N. 6970.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Julho de 1878.— Marca o vencimento anual dos Promotores Públicos das comarcas de Maquiné e Rio dos Sinos, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul...	385
N. 6971.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Julho de 1878.— Declara a entrância das comarcas de Maquiné e Rio dos Sinos, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	385
N. 6972.— FAZENDA.— Decreto de 20 de Julho de 1878.— Manda cassar o decreto que permitti a incorporação de uma companhia destinada a segurar os bilhetes das loterias do Estado, e revogar o que autorizou a mesma companhia a funcionar, approvando seus estatutos.....	386
N. 6973.— FAZENDA.— Decreto de 20 de Julho de 1878.— Revoga o decreto que autorizou a subdivisão até vigeisimos dos bilhetes das loterias da Corte.....	386
N. 6974.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Julho de 1878.— Proroga o prazo concedido a José Ferreira da Silva Pinto para explorar jazidas mineraes no município de Ouro Preto, da Província de Minas Geraes.....	387
N. 6975.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Julho de 1878.—Proroga por um anno o prazo fixado à Companhia Catharinense de Navegação a Vapor para a apresentação de um novo vapor.....	388
N. 6976.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Julho de 1878.—Proroga o prazo concedido a Manoel de Assis Drummond e outro para a exploração de azougue na Província do Paraná.....	388
N. 6977.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Julho de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia da Estrada de ferro do Oeste e autoriza-a para funcionar.....	389
N. 6978.— MARINHA.— Decreto de 20 de Julho de 1878.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir no exercicio de 1877—1878, das verbas — Conselho Naval — Quartel-General e Contadoria — sobras, na importancia de 12:741\$099, para a verba — Navios desarmados.	396
N. 6979.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Julho de 1878.— Approva os estatutos do Gremio Dramatico Familiar S. João Baptista.....	400
N. 6980.— FAZENDA.— Decreto de 20 de Julho de 1878.— Dá novas tabellas para arrecadação do imposto de industrias e profissões.....	406
N. 6981.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Julho de 1878.— Proroga novamente o prazo concedido ao Desembargador Henrique Jorge Rebelló para a incorporação de uma companhia destinada ao serviço da pesca.....	411

	PAGS.
N. 6982.— JUSTICA.— Decreto de 27 de Julho de 1878.— Regula a execução das sentenças, cíveis ou commerciaes, dos Tribunais estrangeiros.....	445
N. 6983.— JUSTICA.— Decreto de 27 de Julho de 1878.— Declara a entrância da comarca de S. José dos Pinhaes, na Província do Paraná, e marca o vencimento annual do respectivo Promotor.....	448
N. 6984.— GUERRA.— Decreto de 27 de Julho de 1878.— Approva o Regulamento para o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.....	449
N. 6985.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 27 de Julho de 1878.— Promulga o accordo entre o Brazil e os Pajes-Baixos para a protecção das marcas de fabrica e commercio.....	463
N. 6986.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Julho de 1878.— Eleva a 220:000\$000 os créditos extraordinários da importânciade 120:000\$000, abertos pelos Decretos n. <sup>os</sup> 6349, 6443 e 6769 de 4 de Outubro e 30 de Dezembro de 1876 e 45 de Dezembro de 1877.....	464
N. 6987.— JUSTICA.— Decreto de 3 de Agosto de 1878.— Declara a entrância da comarca de Cacapava, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o ordenado do respectivo Promotor Publico.	465
N. 6987 A.— JUSTICA.— Decreto de 3 de Agosto de 1878.— Declara a entrância da comarca de S. Borja, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o ordenado do respectivo Promotor Publico.	465
N. 6988.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1878.— Approva as alterações propostas pela Companhia City Improvements sobre a transferencia do tanque de lavagem e a mudança da galeria projectada entre o mesmo tanque e a rua de S. Francisco Xavier.....	466
N. 6989.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Itajahy Blumenau — e concede-lhe autorização para funcionar.....	466
N. 6990.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1878.— Concede privilégio a Itaoul Pierre Pielot para introduzir no Imperio os melhoramentos, de sua invenção, aplicaveis aos processos frigoríficos.	471
N. 6991.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1878.— Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres Perseverança.....	472
N. 6992.— JUSTICA.— Decreto de 10 de Agosto de 1878.— Declara a entrância da comarca de Igarapé-miry, na Província do Pará, e marca o ordenado do respectivo Promotor Publico.....	473
N. 6993.— JUSTICA.— Decreto de 10 de Agosto de 1878.— Declara a entrância da comarca de Miranda, na Província de Mato Grosso, e marca o ordenado do respectivo Promotor .....	473

	PAGS.
N. 6994.— FAZENDA.— Decreto de 10 de Agosto de 1878.— Crêa dous logares de Solicitador dos Feitos da Fazenda da Corte.....	476
N. 6995.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Agosto de 1878.— Estabelece bases geraes para a concessão das estradas de ferro com fiança ou garantia de juros do Estado.....	477
N. 6996.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Agosto de 1878.— Concede permissão a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Affonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos para lavrarem ouro e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes .....	486
N. 6997.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Agosto de 1878.— Autoriza a Companhia — London Latino Brazilian Telegraph Limited — a funcionar no Imperio.....	492
N. 6998.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Agosto de 1878.— Autoriza a Companhia—Porto-Alegre New-Hamburg Railway, Limited — a funcionar no Imperio com as alterações que fez nos respectivos estatutos.....	530
N. 6999.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Agosto de 1878.— Autoriza o — The S. Cyriaco Gold Mining Company — a funcionar no Imperio.....	533
N. 7000.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Agosto de 1878.— Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio mais um credito extraordinario de 8.000:000\$000 destinado especialmente para occorrer ao pagamento das despezas urgentes que se continuam a fazer com soccoros ás províncias flagelladas pela sécca.	539
N. 7001.— JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Agosto de 1878.— Manda executar o regulamento da estatística policial e judiciaria.....	540
N. 7002.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Agosto de 1878.— Concede privilegio a Franklin Antonio Diniz para fabricar carroças destinadas a moagem de canna de assucar.....	625
N. 7003.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Agosto de 1878.— Proroga o prazo concedido á Baroneza de Villa Maria, para explorar jazidas de ferro e outros metaes na Província de Mato Grosso .....	625
N. 7004.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Agosto de 1878.— Proroga o prazo concedido a Antonio Alves Pinto, para explorar cobre e outros metaes na Província do Paraná .....	626
N. 7005.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Agosto de 1878.— Concede permissão a Leandro Dupré Junior e outros para lavrarem a mina da Tapera, na Província de Minas Geraes.....	626
N. 7006.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Agosto de 1878.— Modifica a clausula 15. <sup>a</sup> do contracto cele-	

	PAGS.
brado em 30 de Dezembro de 1871 com a Sociedade Colonizadora de 1849, em Hamburgo.....	628
<b>N. 7007.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1878.— Autoriza a fusão de algumas empresas de carris de ferro urbanas .....	628
<b>N. 7008.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1878.— Declara a entrância da comarca de Santa Victoria do Palmar, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o ordenado do respectivo Promotor Publico .....	638
<b>N. 7009.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1878.— Restabelece o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Miranda, da Província de Mato Grosso.	639
<b>N. 7010.— IMPERIO.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1878.— Approva os novos estatutos da Associação Industrial de Beneficencia.....	639
<b>N. 7011.— IMPERIO.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1878.— Approva os estatutos da Sociedade Congresso Brasileiro .....	652
<b>N. 7012.— GUERRA.</b> — Decreto de 31 de Agosto de 1878.— Approva o Regulamento para o Arquivo Militar...	662
<b>N. 7013.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Agosto de 1878.— Concede privilegio a Moreira Cunha & Comp. para usarem dos melhoramentos que pretendem aplicar á machina denominada — Ferronia.....	675
<b>N. 7014.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Agosto de 1878.— Annulla a concessão feita a Gonçalo de Abreu Souza Alves de Barros e outros para explorar mineraes na Província do Paraná.....	675
<b>N. 7015.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Agosto de 1878.— Concede permissão a Luiz Vicente de Souza Queiroz para explorar mineraes no município de Piracicaba, na Província de S. Paulo .....	676
<b>N. 7016.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Agosto de 1878.— Concede privilegio a Schneider & Aligaeyer para o processo empregado no fabrico de barretinas de couro e lombilhos.....	676
<b>N. 7017.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Agosto de 1878.— Concede permissão a De Witt Clinton van Tuyl para lavrar minas de chumbo na Província de Santa Catharina.....	677
<b>N. 7018.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 31 de Agosto de 1878.— Estabelece regras sobre o julgamento de recursos, interpostos para as Relações, dos despachos de pronuncia ou não pronuncia.....	678
<b>N. 7019.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 31 de Agosto de 1878.— Providencia sobre os impedimentos no exercicio das funções de Auditor de Guerra.....	679
<b>N. 7020.— IMPERIO.</b> — Decreto de 31 de Agosto de 1878.— Approva a alteração do nome da Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes.....	679

	PAGS.
N. 7021.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Agosto de 1878.— Approva os novos estatutos da Sociedade Benficiente Perfeita Amizade .....	680
N. 7022.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Concede privilegio a Gustavo Hugo Elste para o processo de sua invenção destinado à conservação de linguas de gado.....	693
N. 7023.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Concede privilegio a Gustavo Hugo Elste para fabricar farinha de ossos destinada a estrumar a terra.....	694
N. 7024.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Vaccaria, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	695
N. 7025.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Declara a entrância das comarcas de Nossa Senhora do Oliveira, Santa Maria da Bocca do Monte e Triunpho, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	695
N. 7026.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Declara rescindido o contracto de arrendamento da Praça do Mercado da freguesia da Candelaria..	696
N. 7027.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Providencia sobre a desinfeção das casas e estabelecimentos publicos ou particulares.....	696
N. 7028.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Altera o modelo dos diplomas de Engenheiros de minas .....	697
N. 7029.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Manda executar o regulamento especial para os concursos ás vagas de Substitutos e de Professores da Escola Polytechnica .....	699
N. 7030.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Providencia sobre o juramento nos casos em que é elle exigido por actos do Poder Executivo.....	710
N. 7031.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Declara rescindido o contracto celebrado com o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, para a construcção de um mercado no canal do Mangue da Cidade Nova.....	711
N. 7031 A.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Setembro de 1878.— Crêa cursos nocturnos para adultos nas escolas publicas de instrucção primaria do 1.º grão do sexo masculino do município da Corte.....	711
N. 7032.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Setembro de 1878.— Declara de nenhum efeito o Decreto n.º 6981 de 9 de Agosto de 1876, relativo á garantia do juro de 7 %, sobre o capital destinado ao estabelecimento de um engenho central na freguesia de S. João Baptista, município de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro.....	716

PAGS.

N. 7033.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Setembro de 1878.— Concede permissão a Antonio Placido Peixoto de Amarante para explorar ouro e outros metais na cidade de Cuiabá.....	717
N. 7034.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Setembro de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia estrada de ferro de Pirapetinga e concede-lhe autorização para funcionar.....	718
N. 7035.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Outubro de 1878.— Eleva o capital afixado e garantido da estrada de ferro do Paraná.....	727
N. 7036.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Outubro de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Apicultura e Flora Brazileira e concede-lhe autorização para funcionar.....	730
N. 7037.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Outubro de 1878.— Concede autorização a Lucidio José Cândido Pereira do Lago para organizar uma companhia com o fim de melhorar o suprimento do leite destinado ao uso alimenticio e therapeutico.....	736
N. 7038.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Outubro de 1878.— Separa do termo de Campo Largo o de S. José, na Província do Paraná, e crêa neste o logar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	738
N. 7039.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Outubro de 1878.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a transferir para o credito destinado ás despesas do presidio de Fernando de Noronha, no exercicio de 1877—1878, a somma de 236:972\$946 tirada das sobras verificadas nas diversas rubricas do orçamento do mesmo Ministerio.	739
N. 7040.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Outubro de 1878.— Prorroga por dous annos o prazo marcado a Antonio Augusto Nogueira da Gama para explorar carvão de pedra, ferro e outros metais, na Província do Rio Grande do Sul.....	740
N. 7041.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Outubro de 1878.— Concede privilegio a Severino Lourenço da Costa Leite para fabricar papel com o emprego da siqueira brava.....	740
N. 7042.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Outubro de 1878.— Concede privilegio á Companhia «New-York & New-Jersey Ready Motor » para introduzir no Imperio a machina denominada « Hydro-carbono ».	741
N. 7043.— MARINHA.— Decreto de 12 de Outubro de 1878.— Supprime todas as officinas das obras civis e militares do Arsenal de Marinha da Corte, com exceção da secção hidráulica, para a qual marca pessoal e estabelece o modo por que devem ser feitas as obras do Ministerio da Marinha.....	741
N. 7044.— FAZENDA.— Decreto de 12 de Outubro de 1878.— Approva, com alterações, os novos estatutos da « Associação Brazileira Mutualidade ».....	427

PAGS.

N.º 7045.— IMPERIO.— Decreto de 18 de Outubro de 1878.— Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio mais um credito extraordinario de 4.000:000\$000, destinado especialmente para occorrer ao pagamento das despezas urgentes que se continuam a fazer com soccorros as províncias flagelladas com a secca.....	753
N.º 7046.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1878.— Concede a Luiz Jacome de Abreu e Souza autorização para por si ou por uma empreza construir, usar e gozar, pelo prazo de 30 annos, uma linha de carris de ferro, desde a estação da Estrada de ferro D. Pedro II no Porto Novo do Cunha até a freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer .....	754
N.º 7047.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1878.— Concede permissão a James Gracie Taylor e Miguel Gonçalves da Cunha para minerar carvão de pedra no territorio comprehendido entre os rios Candiotinha, Candiota e Jaguarão Chico, da Província de S. Pedro.....	759
N.º 7048.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1878.— Fixa o capital cujos juros o Estado afiança, necessário ás obras da estrada de ferro do Natal á Nova-Cruz, na Província do Rio Grande do Norte.	760
N.º 7049.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1878.— Approva os estudos definitivos para a estrada de ferro de D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina, e eleva o capital garantido a 2.151:008\$900.....	762
N.º 7050.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Outubro de 1878.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a transportar para a verba — Conduccão, sustento, curativo e vestuario de presos —, 5:000\$000 das sobras verificadas na verba — Corpo Militar de Policia — no exercicio de 1877— 1878.....	764
N.º 7051.— FAZENDA.— Decreto de 18 de Outubro de 1878.— Dá Regulamento para arrecadação do imposto predial.....	764
N.º 7052.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Outubro de 1878.— Concede permissão á Companhia Engenho Central do Quissamã para elevar o seu capital....	773
N.º 7053.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Outubro de 1878.— Concede autorização ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira para explorar minas de ouro na Província do Maranhão.....	774
N.º 7054.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Outubro de 1878.— Autoriza a distribuição de titulos representativos do valor das accções da Companhia da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro, depositadas em caução na praça de Londres .....	775

	PAGS.
N. 7055.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Outubro de 1878.— Declara ser estrada geral para o serviço do Estado a via ferrea do Recife à cidade de Caruarú, na Província de Pernambuco, e autoriza os estudos das respectivas obras.....	773
N. 7056.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Outubro de 1878.— Concede, durante trinta annos, a garantia de juros de sete porcento sobre o capital de doze mil cento trinta e sete contos setecentos trinta mil e duzentos réis, destinado á construção da estrada de ferro da cidade do Rio Grande á de Bagé, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	776
N. 7057.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Outubro de 1878.— Proroga o prazo marcado ao Bacharel Simão Estellita de Paula e Souza e ao Major Ezequiel Antonio Loureiro, para explorarem ouro e outros metais na Província de Minas Geraes.....	778
N. 7058.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Outubro de 1878.— Proroga o prazo da duração da Companhia União Mercantil, estabelecida na Província das Alagoas .....	779
N. 7059.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 26 de Outubro de 1878.— Promulga a Convenção sobre atribuições consulares, celebrada em 15 de Junho de 1878 entre o Brazil e a Espanha.....	779
N. 7060.— GUERRA.— Decreto de 26 de Outubro de 1878.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1877 — 1878 a quantia de 709:0575037 , tirada das sobras verificadas em outras verbas do mesmo exercicio.....	793
N. 7061.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Outubro de 1878.— Declara ser estrada geral para o serviço do Estado a via forrea do Porto Novo do Cunha a Jequitinhonha, no municipio de Arassuahy, Província de Minas Geraes: e providencia sobre a construção do prolongamento de Cataguazes, a Jequitinhonha.....	795
N. 7062.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Outubro de 1878.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de mil contos de réis á sociedade « Engenho Central de Quissamã » estabelecido no município de Macahé, Província do Rio de Janeiro.....	795
N. 7063.— FAZENDA.— Decreto de 31 de Outubro de 1878.— Sujeita á jurisdição das Alfandegas do Rio Grande, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de Paranaguá, na do Paraná, as Mesas de Rendas de Pelotas e Antonina , e marca-lhes as respectivas atribuições.....	800
N. 7064.— JUSTIÇA.— Decreto de 31 de Outubro de 1878.— Declara a entrancia da comarca de S. Simão , na Província de S. Paulo, e marca o ordenado do respectivo Promotor .....	803

	Pags.
N. 7065.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Concede privilegio a Francisco Octavio Pereira Bastos para fabricar massa e papel com o bagaço da canna do assúcar.....	803
N. 7066.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Concede permissão ao Bacharel Joaquim Antonio do Amaral Gurgel para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes, na Província de S. Paulo.....	804
N. 7067.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Concede privilegio a João Conrado Engelberg para o machinismo de beneficiar café, de sua invenção, denominado Phenix.....	805
N. 7068.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Concede privilegio a Manoel Francisco de Castro Nascimento para o novo sistema de enxadas de sua invenção.....	805
N. 7069.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Reduz a 10:000\$000 a quantia fixada no Decreto n.º 6516 de 13 de Março de 1877 para a posse definitiva de cada uma das datas mineraes, concedidas ao Bacharel José Maximo Nogueira Penido, na Província de Minas Geraes.....	806
N. 7070.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Amplia a concessão feita ao Dr. de Wit Clinton van Tuyl para minerar chumbo na Província de Santa Catharina.....	806
N. 7071.—AGRICULTURA — Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Concede permissão ao Dr. De Wit Clinton van Tuyl para minerar ouro na Província de Santa Catharina.....	807
N. 7072.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Concede privilegio a Thomaz A. Edison para introduzir no Imperio o phonographo de sua invenção.....	807
N. 7073.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878. — Concede privilegio a Fernandes & Irmão para o melhoramento que introduziram nos carros de sua invenção.....	808
N. 7074.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Proroga o prazo marcado ao Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira para fabricar e vender o elevador mecanico de sua invenção.....	808
N. 7075.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Concede privilegio a José Francisco de Oliveira para fabricar vinho de canna de assúcar...	809
N. 7076.—GUERRA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Extingue a colonia militar de S. Pedro de Alcantara .....	809
N. 7077.—FAZENDA.—Decreto de 9 de Novembro de 1878.—Proroga por mais um anno as disposições dos decretos suspendendo a cobrança dos direitos de consumo de gado vaccum e lanígero importado no Imperio.....	810

	PAGS.
N. 7078.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Novembro de 1878. — Declara rescindido o contracto celebrado com o Engenheiro Augusto Teixeira Coimbra para a construção de um matadouro na fazenda de Santa Cruz.....	810
N. 7079.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Novembro de 1878. — Approva as modificações feitas nos estatutos da Sociedade Franceza de Socorros Mutuos.....	811
N. 7080.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Novembro de 1878. — Declara a entrância das comarcas de Ingazeira, Floresta e Taquaretinga, na Província de Pernambuco, e marca os ordenados dos respectivos Promotores Publicos .....	812
N. 7081.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Novembro de 1878. — Cria o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Cataguazes, na Província de Minas Geraes.	
N. 7082.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Novembro de 1878. — Declara que o termo de S. José, na Província do Paraná, se deve considerar separado do da capital e não do de Campo Largo.....	813
N. 7083.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 16 de Novembro de 1878.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ás despezas da verba — Comissões de limites e de liquidação de reclamações — do exercicio de 1877 — 1878 a quantia de 29:2008076, tirada das sobras da verba — Ajudas de custo — do mesmo exercicio.	
N. 7084.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Novembro de 1878.— Concede a Cicero de Pontes e outros a necessaria permissão para transferirem á « Imperial Brazilian Natal and Nova-Cruz Railway Company limited » o privilegio e favores que lhes foram outorgados pelo Decreto n.º 7048 de 18 de Outubro proximo passado.....	814
N. 7085.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Novembro de 1878. — Regula a execução do § 7.º do art. 1.º do Decreto n.º 2342 de 6 de Agosto de 1873.....	815
N. 7086.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Novembro de 1878. — Declara os vencimentos que competem aos empregados do Ministerio da Justiça, quando se acharem fora do exercicio com parte de doente.....	816
N. 7087.— FAZENDA.— Decreto de 16 de Novembro de 1878.— Regularisa o serviço das loterias da Corte.	816
N. 7089.(*) — AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Novembro de 1878.— Altera os arts. 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1874.....	817
N. 7090.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Novembro de 1878.— Altera o art. 25 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1874.....	818

(\*) Com o n.º 7088 não houve acto algum.

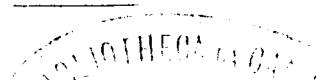
## PAGS.

N. 7091.— IMPERIO.— Decreto de 16 de Novembro de 1878. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio no exercicio de 1877—1878 a somma de 219:922\$147.	819
N. 7092.— IMPERIO.— Decreto de 16 de Novembro de 1878. — Abre um credito supplementar de 200:000\$000 à verba « Soccorros Publicos » e melhoramento do estado sanitario do exercicio de 1878—1879.....	820
N. 7093.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Concede a Lucidio José Candido Pereira do Lago autorização para, por si ou por uma empreza construir, usar e gozar pelo prazo de vinte annos, uma linha de carris de ferro, do Engenho Novo ao Engenho de Dentro.....	821
N. 7094.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Proroga o prazo concedido a Antonio Augusto Nogueira da Gama para explorar carvão de pedra, ferro, e outros metaes na sesinaria da Capellinha .....	825
N. 7095.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Proroga o prazo concedido a D. Anna Maria de Sena Rosado para explorar jazidas de ouro na Provincia de S. Paulo.....	826
N. 7096.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Concede permissão ao Dr. Jorge Scarborough Barnsley para explorar ouro e outros metaes na Provincia de S. Paulo.....	826
N. 7097.— JUSTICA.— Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1879..	827
N. 7098.— JUSTICA.— Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito, e substituir-se reciprocamente no anno de 1879.....	831
N. 7099.— GUERRA.— Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Autoriza a abertura de um credito supplementar de 305:436\$368, para occorrer ás despezas da verba — Quadro do Exercito — do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1877 — 1878.....	832
N. 7100.— FAZENDA.—Decreto de 30 de Novembro de 1878. — Abre um credito supplementar de 2.426:770\$096 e autoriza o transporte das sobras de 235:296\$000 de umas para outras rubricas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1877 — 1878.....	833
N. 7101.— FAZENDA.—Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Sujeita a taxas especiaes diversas mercadorias despachadas para consumo nas Alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre, Uruguaiana, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de Corumbá na de Mato Grosso.....	835

PAGS.

N. 7102.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a transportar de umas para outras rubricas do orçamento, que vigorou no exercicio de 1877 — 1878, sobras no valor de 162:094\$700...	853
N. 7103.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de quantia de 100:268\$337 para ocorrer a despesas da verba — Estrada de ferro D. Pedro II — no exercicio de 1877 — 1878.....	855
N. 7104.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1878.— Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 3.849:373\$000 para ocorrer a despesas da rubrica — Terras Publicas e Colonização — no exercicio de 1877 — 1878.....	857
N. 7105.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1878.— Prorroga por mais seis mezes o prazo marcado na clausula 6. <sup>a</sup> do Decreto n. <sup>o</sup> 5270 de 26 de Abril de 1873, para conclusão da linha telegraphica submarinha do Norte do Imperio...	859
N. 7106.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1878.— Aprova, com alterações, os estatutos da Companhia Industrial Dous de Julho e autoriza-a a funcionar.....	859
N. 7107.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1878.— Prorroga o prazo concedido a João Carlos Backheuser e outros para explorarem ouro e outros metais na Província de S. Pedro.....	869
N. 7108.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1878.— Autoriza a Companhia-The Marine Insurance, a estabelecer uma agencia na capital do Imperio.....	869
N. 7109.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1878.— Concede privilegio a Joaquim Rodrigues de Aquino Leite para fabricar e vender a machine de sua invenção, denominada Progresso Mineiro.	870
N. 7110.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 3 de Dezembro de 1878.— Promulga a declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos Consules a convenção consular entre o Brazil e a Italia.....	870
N. 7111.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Dezembro de 1878.— Autoriza transportes de sobras na importancia de 11:709\$039 para despesas da Ilma. Camara Municipal da Corte no exercicio de 1878.....	872
N. 7112.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1878.— Concede autorização para prolongar a estrada de ferro da Leopoldina, do Cataguazes à Raiz da Serra do Presidio, na Província de Minas Geraes.....	873

	PAGS.
N. 7113.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1878.— Concede privilegio a David Henrique de Pinna para o hydrometro de sua invenção..	874
N. 7114.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1878.— Concede privilegio a James Cleminson para introduzir no Imperio o melhoramento applicável aos carros da estrada de ferro.....	874
N. 7115.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Rio-Grandense de iluminação a gaz, e concede-lhe autorização para funcionar..	875
N. 7116.— FAZENDA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1878.— Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	881
N. 7117.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Dezembro de 1878.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia de Carris Urbanos e concede-lhe autorização para funcionar.....	883
N. 7118.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Dezembro de 1878.— Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia Hydraulica Rio-Grandense.....	896
N. 7119.— MARINHA.— Decreto de 28 de Dezembro de 1878.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir no exercicio de 1877 a 1878, de diversas verbas do orçamento do Ministerio a seu cargo para as rubricas — Força Naval —, Reformados — e Eventuaes —, a quantia de 271:690\$000.....	897
N. 7120.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Dezembro de 1878.— Approva as Instruções pelas quaes se deve regular o serviço do Lazareto flutuante, estabelecido na enseada da Jurujuba.....	899
N. 7121.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Dezembro de 1878.— Crea o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Glória do Goitá e Taquaratinga, na Província de Pernambuco.....	904
N. 7122.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Dezembro de 1878.— Approva os estatutos do Club de Regatas Guanabarense.....	904



# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1878

---

### DECRETO N. 6827 — DE 12 DE JANEIRO DE 1878.

Marca o ordenado annual do carcereiro da cadeia da villa do Pará,  
na Província de Minas Geraes.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120\$000  
ao carcereiro da cadeia da villa do Pará, na Província de Mi-  
nas Geraes.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e  
Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha  
entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12  
de Janeiro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

*12.1.1878*  
*Lafayette Rodrigues Pereira*

## DECRETO N. 6828 — DE 19 DE JANEIRO DE 1878.

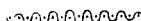
Permitte que o capital da Sociedade —Garantia Nacional— seja reduzido a quinhentos contos de réis.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade —Garantia Nacional— e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, I hei por bem permitir que o capital da mesma sociedade seja reduzido a quinhentos contos de réis, na forma da deliberação tomada pela assembléa geral dos respectivos accionistas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 19 de Janeiro de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*



## DECRETO N. 6829 — DE 26 DE JANEIRO DE 1878.

Manda cobrar na razão de 50 % a taxa addicional, de que trata o art. 2.<sup>o</sup> das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas e o art. 5.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

Usando da autorização concedida pelo art. 11, § 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro do anno passado; I hei por bem que, enquanto não for concluída e publicada a revisão da Tarifa das Alfandegas, se observem as seguintes disposições:

Art. 1.<sup>o</sup> A taxa addicional, de que tratam o art. 2.<sup>o</sup> das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas de 31 de Março de 1874 e o art. 5.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 6053 de 13 de Dezembro de 1875, será cobrada na razão de 50 % dos direitos de consumo.

Art. 2.<sup>o</sup> As mercadorias constantes da tabella junta, pagarão os direitos nos declarados, além da taxa addicional do artigo antecedente.

Art. 3.<sup>º</sup> As disposições acima mencionadas começarão a ser executadas, do 1.<sup>º</sup> de Março do corrente anno em diante, nas Alfandegas do Imperio e nas Mesas de Rendas de 1.<sup>a</sup> ordem.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Tabella a que se refere o art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 6829 desta data.

NUMEROS.	MERCADORIAS .	UNIDADE.	TAXAS.	RASO.				
CLASSE 9. <sup>a</sup>								
<i>Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos.</i>								
179	Bebidas fermentadas.....{ cerveja commum, de qualquer qualidade..... hydromel ..... cidra..... não especificadas.....	Litro.	\$120 \$400 \$120 \$120	40 % " " " "				
185	Licores communs ou doces, de qualquer qualidade.....	"	\$400	"				
186	Liquidos e bebidas alco-alcohol, brandy, cognac, rhum, whisky, aguardente de canna, de holicas.....{ absinthio, e kirsch..... França, da Jamaica, do Rheno e de qualquer outra qualidade..... genebra.....	"	\$800 \$550 \$270	" " "				
191	Vinhos.....{ espumosos, brancos ou tintos, de qualquer qualidade..... liquerosos como muscatel, malvasia, geropiga, lacrima-christi, tockay, constanca e semelhantes..... seccos, communs, de pasto e fermentados.....	"	\$800 \$220 \$110	" " "				

CLASSE 12.<sup>a</sup>*Madeira.*

425	Aparadores e prateleiras, de madeira fina (etáge- res).	até 1,50 metros de com- primento.	{ com portas de madeira ou de vi- draca..... (sem portas.....	Um.	155400 125000	"
		de mais de 1,50 até 2 me- tros idem.	{ com portas de madeira ou de vi- draca ..... (sem portas.....	"	255000 205000	"
		de mais de 2 metros idem.....	"	"	Ad val.	"
	O mais como está na Tarifa.					
428	Bagatelas — de madeira fina.....			Uma.	285000	"
431	Bancos, tamboretes e ca- deiras rasas para piano ou harpa — de madeira fina.	{ com encosto .....	Um.	45400	"	
		{ sem encosto.....	"	35300	"	
	O mais como está na Tarifa.					
433	Bastidores para bordar — de madeira fina.....		"		5900	"
438	Berços — de madeira fina.....		"		115000	"
439	Bidets — de madeira fina.....		"		45400	"
440	Bilhares — de madeira fina.....		"		4105000	"

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	TAXAS.	RASÃO.
445	Cabides—de madeira fina. (grandes de meio de quarto, para roupa e semelhantes..... pequenos para toalhas, para pendurar ou de parede..... O mais como está na Tarifa.	Um. »	5\$000 5\$00	40 % »
	(de madeira..... (com braços..... sem braços.....	Uma. »	6\$000 3\$000	» »
447	Cadeiras—de madeira fina. de balanço ou de abrir e, com braços..... fechar. (sem braços..... para crianças..... O mais como está na Tarifa.	» » »	10\$000 5\$000 3\$000	» » »
449	Camas—de madeira fina. (para solteiros..... para casados..... para crianças.....	» » »	20\$000 30\$000 10\$000	» » »
452	Commodas — de madeira (até 3 gavetões..... fina. (de mais de 3 gavetões..... com papeleira ou secretaria..... O mais como está na Tarifa.	» » »	12\$000 18\$000 30\$000	» » »
453	Consolos ou bofetes — de, até 1 metro de comprimento..... madeira fina. (de mais de 1 até 1,5 metros idem..... (de mais de 1,5 metros, idem..... O mais como está na Tarifa.	Um. » »	12\$000 18\$000 25\$000	» » »

436	Cupolas para camas—de madeira fina.....	Uma.	4\$300	40 %
439	Galheiteiros—de madeira fina.....	Um.	3\$000	"
461	Genuflexorios—de madeira fina.....	"	6\$600	"
462	Guarda-louças, copeiras e guarda-roupas ou guarda-vestidos—de madeira fina.....	"	30\$000	"
	{ redondos.....	"	4\$000	"
464	Lavatorios — de madeira { de mesa, com gavetas ou até 80 centimetros de comprimento. fina. sem ellas..... { de mais de 80 centimetros idem.....	"	6\$000	"
	{ com commoda ou armario ou com repartimento.....	"	12\$000	"
		"	20\$000	"
O mais como está na Tarifa.				
	para meio de sala.....	Uma.	-20\$000	"
	para chá (gueridon), para costura, para escrever, para jogo, de abas largas (criado mudo) e semelhantes.....	"	7\$800	"
467	Mesas — de madeira fina. para cabeceira de cama... { redondas, quadradas ou com abas de columna no centro (pé de gallo).	"	5\$000	"
	"	"	25\$000	"
	para jantar..... { ate 18 pessoas.....	"	15\$000	"
	{ de mais de 18 até 24 idem.....	"	24\$000	"
	{ de mais de 24 idem.....	"	33\$000	"
O mais como está na Tarifa.				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	TAXAS.	RASÃO.
478	Retretes ou bancas — de madeira fina. simples..... com encosto..... de qualquer qualidade, com machinismo ou bomba.....	Um. " —	45000 65000 Ad val.	40 % " "
479	Secretárias — de madeira fina. pequenas para mulher, simples ou com prateleiras ( <i>bureau de dame</i> )..... grandes para homem, idem..... idem, idem ( <i>bureau ministre</i> )..... não classificadas.....	Uma. " " " —	155000 305000 505000 Ad val.	" " " "
	O mais como está na Tarifa.			
480	Sofás — de madeira fina. (pequenos, com encosto ou sem elle, conversadeiras ( <i>chaises-longues</i> ) e semelhantes..... (grandes, com encosto ou sem elle ( <i>divans</i> )).....	Um. "	125000 205000	" "
	O mais como está na Tarifa.			
481	Toucadores — de madeira fina. para cima de mesa..... em forma de mesa ou com mesa ( <i>toilettes</i> ), com ou sem gavetas..... 'com commodas e semelhantes.....	" " " "	35300 475600 275500	" " "
	O mais como está na Tarifa.			
486	Tremós ou psychés — de madeira fina.....	"	225000	"

P. II, 4873

CLASSE 15.<sup>a</sup>*Algodão.*

586	Rendas de algodão, ou de { de ponto de crochet e semelhantes..... algodão com mescla de { de ponto de guipure, denominadas cluny..... lã ou de linho. { de ponto de malha e semelhantes..... de qualquer qualidade, em cortes ou guarnições de vestidos, véos e outros objectos.....	Kilog.	35300 455000 455000	30 %
		—	Ad val.	—

CLASSE 16.<sup>a</sup>*Lã.*

644	Rendas de lã, ou de lã com mescla de algodão ou linho, não classificadas.....	Kilog.	415000	—
-----	---	--------	--------	---

CLASSE 17.<sup>a</sup>*Linho.*

692	Rendas de linho, ou de { valenciennes, bruxelles, guipures e semelhantes..... linho com mescla de { não especificadas..... algodão ou lã. { de qualquer qualidade, em cortes ou guarnições de vestidos, véos e outros objectos.....	Kilog.	275500 455000	—
		—	Ad val.	—

CLASSE 18.<sup>a</sup>*Seda.*

704	Barege, filô, garça, fumo, escomilha e tecidos semelhantes. { lisos ou lavrados..... { com fibras e outros ornatos imitando o bordado (brochés)....	Kilog.	465000 495000	40 %
-----	--	--------	------------------	------

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	TAXAS.	RASÃO.
707	Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igrejas.	lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ovro ou prata ..... idem idem idem de ouro ou prata entrefina ou falsa..... idem idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes..... idem idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.....	Kilog. 16\$000 6\$000 10\$000 4\$000	40 %
710	Brocatelas e outros tecidos de seda e algodão, ou linho, proprios para forros de carros ou de moveis.....		Kilog. 55\$000	
723	Foulard e tecidos de borra de seda.	cris ..... tintos estampados ou lavrados ..... com flores e outros ornatos imitando o bordado (brochés) .....	Kilog. 35\$000 55\$000 88\$000	
734	Rendas.....	de seda pura..... de seda com vidrilho..... de seda e algodão, tâ cu linho..... idem, idem com vidrilho..... em cortes ou guarnições de vestidos.....	Kilog. 20\$000 10\$000 10\$000 5\$000 Ad val.	30 %
738	Tecidos não classificados	lisos, lavrados ou adamascados ..... com flores ou outros ornatos, aveludados, imitando o bordado (brochés) .....	Kilog. 14\$000 16\$000	40 %

710	Velludos .....	{ lisos ou lavrados..... } com flores e outros ornamentos imitando o bordado (brochés).....	de seda pura.....	145000	;
			de seda e algodão.....	78000	
			de seda pura.....	165000	

CLASSE 20.<sup>a</sup>*Pedras, terras e outros mineraes.*

781	Pedras preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas, soltas ou em obras .....	—	Ad val.	5 %
-----	--	---	---------	-----

CLASSE 21.<sup>a</sup>*Louça e vidros.*

787	Apparelhos e peças de louça n.º 4.....	Kilogs	\$220	40 %
	{ de louça n.º 5.....		\$340	;
	qualquer forma ou feito, não classificados. { de louça n.º 6.....		\$770	;

O mais como está na Tarifa.

794	Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, figuras, imagens, bustos, estatutas, e outros objectos de ornamento.	{ de louça n.º 4..... para cima de mesa..... } para jardim e semelhantes, de porcellana.....	Kilogs	\$660	;
		{ de louça n.º 5..... para cima de mesa..... }		15100	;
		{ de louça n.º 6..... para jardim e semelhantes, de porcellana..... }		15540	;

O mais como está na Tarifa.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	TAXAS.	RASÃO.	
803	Frascos para agua de cheiro, jarras ou vasos para flores, e quaesquer outras peças e objectos de luxo e adorno, de vidro n.º 2.....	Kilog.	1\$300	40 %	
804	Garrafas, garrafões e frascos communs, de vidro n.º 2..... O mais como está na Tarifa.		\$380		
805	Lustres, candelabros e serpentinas.....		1\$000		
840	Quaesquer outros objectos não classificados, de vidro n.º 2.....		\$380		
CLASSE 22. <sup>a</sup>					
<i>Ouro, prata e platina.</i>					
811	Ouro..... em obras de ourives.....	Gram.	\$100	40 %	
em quaesquer outras obras não classificadas.....					
O mais como está na Tarifa.		Gram.	\$100		

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1878.—João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

## DECRETO N.º 6830 — DE 30 DE JANEIRO DE 1878.

Approva o projecto de reforma e consolidação dos estatutos do  
— Banco Predial.

Attendendo ao que Me requereu a directoria do — Banco Predial —, e Tendo ouvido a Seccão de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Imperial Resolução de 22 de Junho ultimo, aprovar o projecto, que abaixo vai publicado, de reforma e consolidação dos estatutos do dito Banco, fazendo-se porém no mesmo projecto as seguintes alterações :

Art. 13, § 6.<sup>o</sup> Incluam-se entre as palavras —intermedio— e —de seu presidente— as seguintes : de qualquer de seus membros no impedimento.

Art. 13, § 7.<sup>o</sup> Suprimam-se as palavras —até 30 dias.

Art. 17, § 2.<sup>o</sup> Entre as palavras —para— e —as despezas— intercalem-se as seguintes : a compra do terreno e ; e suprima-se o artigo —as— que precede a palavra —despezas.

Art. 22, *in fine*. Em vez de —20 votos— diga-se : 3 votos.

Art. 37. Em vez de —A companhia— diga-se: A directoria, e anteponha-se á palavra —directoria— que vem depois, o adjetivo —mesma.

Capítulo X.—Arts. 40 e 41. Substituam-se estes artigos pelos tres dos estatutos primitivos, que ficam restabelecidos, com a sua epigraphe — Disposições transitorias — ; suprimidas apenas do parágrafo único do art. 40 as palavras finaes — e parágrafo único do art. 31.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesoure Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de Janeiro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

## Estatutos do Banco Predial.

## CAPITULO I.

## ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica organizada nesta Corte uma companhia anonyma sob o titulo de — Banco Predial — que durará por espaço de trinta annos.

Art. 2.<sup>o</sup> A companhia tem por fim emprestar dinheiro a quem fôr ou quizer ser proprietario de casas, mediante as condições destes estatutos.

Art. 3.<sup>o</sup> Para realizar seu fim, a companhia se estabelecerá com um capital de 4.000.000\$000 (quatro mil contos de réis) dividido em duas series iguaes de accões de 200\$000 cada uma, realizaveis na forma do art. 4.<sup>o</sup>, emittindo-se desde já a primeira serie e reservando-se a segunda emissão para quando a assembléa geral julgar opportuno, sob proposta da directoria.

## CAPITULO II.

### DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.<sup>o</sup> A primeira chamada do capital será de 5 %, a segunda de 10 %, a terceira de 15 % e as demais de 10 % com intervallos nunca menores de 30 dias, precedendo annuncios com antecipação de oito dias pelo menos.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital do Banco será empregado:

§ 1.<sup>o</sup> Nos emprestimos aos que forem ou pretenderem ser proprietarios de casas, conforme as condições destes estatutos.

§ 2.<sup>o</sup> Na compra, ouvida a directoria, de predios ou terrenos quando á companhia convenha adquiril-os para vender, quer á dinheiro á vista, quer sob as clausulas destes estatutos.

## CAPITULO III.

### DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.<sup>o</sup> É condição para ser julgado accionista do Banco Predial, salva a exceção do art. 7.<sup>o</sup>, subscriver os presentes estatutos, ficando entendido por este modo que cada signatário os approva em todos os seus artigos.

Art. 7.<sup>o</sup> Nenhum accionista do Banco Predial responde por valor maior de suas accões (art. 298 do Cod. Comm.), mas si não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada nas épocas prefixadas perderá o direito ás suas accões e ás entradas que haja realizado, salvo motivo provado e apreciado pela directoria, dentro dos 90 dias da data do annuncio.

Art. 8.<sup>o</sup> As accões do Banco Predial dão direito aos lucros líquidos verificados pelos balancos semestraes aos bens adquiridos no periodo de sua existencia e ao producto da venda destes, quando se haja de liquidar a companhia (art. 295 do Cod. Comm.), por achar-se terminado o prazo de sua duração, ou por qualquer outra emergencia que, ameaçando prejuízos irreparaveis, torne a liquidação conveniente aos interesses da companhia, competindo á assembléa geral resolver sobre a liquidação (art. 23, § 4.<sup>o</sup>)

## CAPITULO IV.

### DA RECEITA E DIVIDENDOS.

**Art. 9.<sup>o</sup>** A receita do Banco resulta:

§ 1.<sup>o</sup> Do juro incluido nas prestações mensaes pagas por todos os possuidores de predios que lhe estejam ou forem hypothecados.

§ 2.<sup>o</sup> Do producto da venda dos predios ou terrenos adquiridos na fórmula do § 2.<sup>o</sup> do art. 5.<sup>o</sup>

§ 3.<sup>o</sup> Da accumulação dos premios do dinheiro empregado em novos e successivos empréstimos.

§ 4.<sup>o</sup> De todo e qualquer bem que possa legalmente adquirir, ou de qualquer lucro que resulte de suas operações como sociedade de crédito real.

**Art. 10.** Será feita semestralmente a distribuição dos dividendos, os quais deverão sahir dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas nos respectivos semestres.

## CAPITULO V.

### DAS DESPEZAS DO BANCO.

**Art. 11.** As despezas do Banco Predial dividem-se em preliminares, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.<sup>o</sup> Comprehendem-se nas despezas preliminares as da fundação da companhia e serão feitas á custa do capital, o qual será indemnizado, logo que a primeira renda ordinaria chegue para esse fim.

§ 2.<sup>o</sup> As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento dos honorarios á administração e vencimentos aos empregados da companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente e custeio do Banco.

§ 3.<sup>o</sup> As extraordinarias são todas aquellas não previstas, e de urgente realização para benefício e interesse da companhia.

## CAPITULO VI.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

**Art. 12.** O Banco Predial será administrado por uma directoria composta de tres membros eleitos em assembléa geral por maioria absoluta de votos, sendo o seu presidente substituído, nos impedimentos menores de trinta dias, por qualquer dos dous outros directores.

Para a eleição da directoria não serão admittidos votos por procuração.

§ 1.º No impedimento maior de um mez ou menor de quatro mezes de qualquer dos directores, será convidado pela directoria o accionista que tiver as precisas qualificações e que no caso de maior impedimento do director substituido, que importará renuncia, servirá até a primeira reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição definitiva, podendo esta recair sobre o accionista já chamado.

§ 2.º A substituição dos directores, exigida pela Lei de 22 de Agosto de 1860, far-se-ha pela seguinte fórmula:

No fim do 3.º anno proceder-se-ha á eleição por meio de uma lista que deve conter dous nomes dos tres directores em exercicio e um novo.

No fim do 4.º anno por lista de dous nomes que tiverem completado quatro annos de exercicio e um novo.

No 5.º anno e nos seguintes proseguirá a renovação annual, sempre pela terça parte.

§ 3.º Sob a immediata inspecção da directoria funcionará um gerente eleito tambem em assembléa geral por maioria absoluta de votos, que será conservado no exercício de suas funções em quanto bem administrar os negocios do Banco.

Art. 13. A directoria compete :

§ 1.º Fiscalizar a stricta obsérvancia das regras destes estatutos.

§ 2.º Reunir-se e dar o seu voto, quando seja consultada pelo gerente, ou quando julgar conveniente.

§ 3.º Exigir do gerente, sempre que julgar conveniente, informações e quaesquer esclarecimentos sobre negocios do Banco.

§ 4.º Apresentar pelo orgão de seu presidente á assembléa geral, o relatorio annual das transacções da companhia acompanhado do respectivo balanço.

§ 5.º Convocar a assembléa geral, quando em vista de assuntos de importância necessite de ouvir a opinião desta.

§ 6.º Representar por intermedio de qualquer dos seus membros no impedimento de seu presidente o Banco Predial em todas as suas transacções.

§ 7.º Nomear um empregado habilitado para substituir o gerente em seus impedimentos, que exercerá cumulativamente as funcções de outro cargo no Banco.

Art. 14. Ao gerente incumbe :

§ 1.º Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações da companhia, consultando sempre a directoria em casos de maior importância.

§ 2.º Examinar e resolver, sob a approvação da directoria, as propostas de empréstimos para compra de casas e terrenos, de conformidade com estes estatutos e regulamento interno, onde especificadamente serão marcadas suas attribuições.

§ 3.º Fiscalizar a stricta observância do regimento interno.

Art. 15. A directoria, ouvido o gerente, nomeará os empregados strictamente necessarios, marcando-lhes os vencimentos ; do mesmo modo, dispensará os empregados que lhe pareçam desnecessarios e aumentará ou diminuirá os vencimentos.

## CAPITULO VII.

## DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

**Art. 16.** O Banco Predial, no intuito de realizar o fim designado no art. 2.<sup>º</sup> destes estatutos, estabelece as seguintes condições:

§ 1.<sup>º</sup> Emprestar desde a quantia de um até cinqüenta contos de réis, a todo aquelle que fôr ou quizer ser proprietario de predios na Corte e na imperial cidade de Nictheroy; obrigando-se o devedor a pagar unicamente, segundo as tabellas annexas a estes estatutos, uma quantia mensal até a completa indemnização do capital adiantado.

§ 2.<sup>º</sup> Todo o pretendente que seja proprietario de casas ou queira ser por intermedio da companhia, fará a sua proposta declarando a rua, numero da casa e quantia total de que carece.

§ 3.<sup>º</sup> Quando, examinado pelos peritos, gerente e um dos membros da directoria o predio, seja reconhecida a conveniencia de fazer-se o emprestimo da somma pedida, o pretendente hypothecará á companhia, sob as condições dos presentes estatutos, o referido predio, fazendo-se a declaração da hypotheca na mesma escriptura de compra.

§ 4.<sup>º</sup> A companhia exigirá sempre, sem distincão de pessoa, fiador idoneo só das prestações mensaes, o qual se obrigará como principal pagador no caso de importualidade do afiançado. Só quando o predio valer notoriamente um quarto mais do que a quantia pedida, poderá ser dispensada a exigencia de fiador das prestações mensaes.

§ 5.<sup>º</sup> Nenhum emprestimo de dinheiro será feito por predio que não valha a quantia pedida, nem por algum, a respeito do qual haja demandas, contestações ou quaesquer outros embaraços, que possam tornar nulla a compra ou excluir a hypotheca.

§ 6.<sup>º</sup> No acto de lavrar-se a escriptura, deve o pretendente provar com documentos, que estão pagos os impostos legaes, e que o predio está livre e desembaraçado de qualquer onus.

§ 7.<sup>º</sup> Todos os impostos devidos á Fazenda Nacional serão pagos pelo proprietario devedor; não tendo sido pagos qualquer destes impostos até a época de proceder o Thesouro à cobrança judicial, poderá este ser pago pelo Banco, levando-se em conta ao mutuario com os juros a importância do imposto que fôr satisfeito pelo Banco. O seguro do predio hypothecado e o aforamento serão pagos pelo Banco e incluidos nas mensalidades do mutuario, ficando em poder daquelle os competentes titulos.

§ 8.<sup>º</sup> O proprietario devedor declarará qual a tabella que escolhe para pagar as prestações mensaes, podendo variar de tabella em qualquer anno, si a directoria nisso convier, e assim pagar maior ou menor prestação.

§ 9.<sup>o</sup> Além deste arbitrio poderá o proprietario devedor dar em qualquer tempo as quantias que lhe convier no intuito de abreviar o prazo do resgate do predio, continuando sempre a pagar a prestação mensal.

§ 10. Todas as prestações mensais devem ser pagas infallivelmente até 10 dias depois do mez seguinte ao vencido : mandando os proprietarios devedores leval-os ao escriptorio da companhia.

§ 11. Ao proprietario devedor que não tiver fiador por estar o respectivo predio nas condições da ultima parte do § 4.<sup>o</sup> deste artigo, e que deixar de pagar a prestação mensal devida até 15 dias depois de vencida, se carregará a multa de 10 % della no primeiro mez, 15 % no segundo, 20 % no terceiro, e assim por diante, até seis mezes ; época em que será considerada vencida a hypotheca ; salvo (quanto à ultima parte) o immediato pagamento das seis prestações, com as respectivas multas.

§ 12. Quando o fiador queira eximir-se para com a companhia da responsabilidade, a que se obrigou, qualquer que seja o motivo da sua retirada, prevenirá com antecedencia de um mez a companhia, que avisará ao afiançado para apresentar novo fiador idoneo, sob pena de reputar-se vencida toda a dívida.

§ 13. Só se recebe como fiador o individuo de reconhecido crédito, que seja proprietario, capitalista, ou negociante abonado ; e excepcionalmente pessoa que á directoria mereça plena confiança.

§ 14. É lícito a qualquer proprietario devedor alugar a outrem, ou vender o predio, embora hypothecado á companhia, uma vez que na segunda hypothese no acto da venda a indemnize do que lhe estiver devendo, e avise desta resolução com um mez de antecedencia pelo menos.

§ 15. A companhia mandará inspecionar, ordinariamente, uma vez por anno e extraordinariamente quando julgar conveniente, o estado dos predios que lhe estiverem hypothecados.

§ 16. Todos os concertos que se reconhecerem necessarios serão feitos por conta do proprietario devedor ; e quando este não possa effectuar os de prompto, a companhia poderá encarregar-se de fazel-os, indemnizando-se desta despesa e establecendo com o dito proprietario devedor o modo de tal indemnização.

§ 17. Não é permitido ao proprietario devedor fazer no respectivo predio obras que á companhia pareçam ser danosas ao mesmo predio ; salvo si o tempo que faltar para o resgate fôr tal, que a companhia não possa vir a perder.

§ 18. As quantias emprestadas pelo Banco por hypotheca de casas, serão entregues ao devedor depois de feita a inscrição no registro competente, e mostrando o dito registro que a hypotheca da companhia fica em primeiro lugar e sem concurrencia. Todas as despezas preliminares com a compra de predios correrão por conta do devedor.

§ 19. Na escriptura de emprestimo devêrão ser inseridas

as clausulas de que trata este artigo ; ou pelo menos declarar-se que o emprestimo é feito segundo as clausulas do art. 16 e seus paragraphos.

§ 20. No caso de falecer o primitivo devedor da companhia poderá o contracto continuar com os seus representantes legaes, uma vez que estes apresentem as mesmas garantias, e cumpram as mesmas condições.

§ 21. Não continuando o contracto, a companhia ou os representantes legaes do falecido devedor primitivo poderão vender o predio para indemnização do que se estiver devendo á companhia, sendo entregue o excesso, quando o haja, a quem de direito pertencer, cobrando a companhia uma comissão, quando ella efectue a venda.

Art. 17. O Banco Predial poderá tambem emprestar capitais na forma do art. 16 e seus paragraphos áquelles individuos que quizerem construir predios em terrenos que possuam.

§ 1.º Nestas hypotheses o pretendente desde logo hypothecará o terreno já possuido (examinado este previamente pelo Banco) e o predio, logo que estiver construído no todo ou em parte.

§ 2.º Desde que fôr emprestado o dinheiro para a compra do terreno e as despezas da construção, o pretendente pagará segundo a tabella que escolher, dando para esse pagamento fiador na forma do art. 16 e seus paragraphos, uma prestação mensal do juro e amortização correspondente á quantia que a companhia tiver emprestado e fôr emprestando, mas só do dia em que a casa estiver prompta é que começará a cobrança da quota relativa ao seguro, a qual se adicionará ás prestações que pagar durante o tempo da construção ; observando-se em tudo as regras estabelecidas no art. 10 e seus paragraphos.

§ 3.º O contracto de edificação da casa deverá ser apresentado á companhia, logo que o pretendente peça o emprestimo ; e ouvidos os mestres (que fiscalizarão depois ao menos uma vez por mez as construções), dar-se-hão parcialmente as quantias para o pagamento das obras.

§ 4.º O empreiteiro obrigar-se-há tambem por contracto feito com a companhia a cumprir todas as clausulas com que tiver ajustado a edificação do predio.

§ 5.º Na falta de cumprimento por parte do pretendente ou de seu fiador da prestação mensal, durante o tempo da construção, reputar-se-há vencida a dívida na forma do art. 16, seus paragraphos e a companhia exonerada de adiantar mais quantia alguma.

§ 6.º Na escriptura de emprestimo de que trata este artigo, observar-se-hão as disposições do § 20 do art. 16, procedendo-se do mesmo modo com as clausulas expressas nos paragraphos do art. 17.

Art. 18. Realizando o disposto no § 2.º do art. 5.º, o Banco Predial poderá, ouvida a directoria e só quando haja reconhecida vantagem, comprar predios ou terrenos para vendel-os, ou á vista ou pelos prazos das tabellas.

## CAPITULO VIII.

## DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

**Art. 19.** A assembléa geral d'ó Banco Predial é a reunião dos accionistas do mesmo, como taes inscriptos no registro da companhia dous meses pelo menos antes da reunião ordinaria ou extraordinaria.

**Art. 20.** Durante os oito dias precedentes aos da reunião da assembléa geral, suspender-se-hão as transferencias das ações.

**Art. 21.** A assembléa geral poderá deliberar legalmente, achando-se representado um quarto das ações emitidas.

**Paragrapho unico.** Quando porém o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, ou a deliberação de que trata a ultima parte do art. 8.º, a assembléa geral só poderá deliberar, estando presentes accionistas, que representem pelo menos metade do capital emitido.

**Art. 22.** As deliberações da assembléa geral, são por maioria absoluta de votos presentes, tendo cada possuidor de 5 a 20 ações um voto, e conferindo cada grupo de vinte ações mais um voto; mas nenhum accionista poderá ter mais de cinco votos.

**Art. 23.** Compete á assembléa geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.º Approvar, modificar ou rejeitar o regulamento interno.

§ 3.º Julgar as contas do Banco Predial depois de examinadas por uma commissão *ad hoc* nomeada pela mesma assembléa.

§ 4.º Resolver sobre a liquidação da companhia.

**Art. 24.** As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que fôr eleito por aclamação ou votação, e celebrar-se-hão ordinariamente no anniversario da instalação do Banco Predial e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando sua reunião fôr requerida por um numero pelo menos de trinta accionistas.

§ 2.º Quando a directoria o julgar necessário e de conformidade com o disposto no § 5.º do art. 13.

Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral, só se tratará do objecto para que foi convocada.

**Art. 25.** A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral se fará por annuncios publicados nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do marcado para a reunião.

**Paragrapho unico.** Quando a assembléa não poder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação declarando-se os motivos desta e se não comparecerem na segunda reunião accionistas que representem o numero legal de ações marcado

no paragrapho unico do art. 24 dos estatutos do Banco para as reunões de assembléa a que elles se referem, funcionará a segunda reunião com qualquer que seja o numero de accionistas presentes ou representados, por procuradores, salvo si esta tiver por fim como declararam o citado art. 21 esse paragrapho a deliberação de que trata a ultima parte do art. 8.<sup>o</sup> dos estatutos, ou a reforma dos mesmos, pois nestes dous casos só poderá constituir-se a segunda reunião ou outras que fôr necessário convocar, estando presentes accionistas que representem um terço das ações emitidas.

Art. 26. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, imediatamente depois da apresentação do relatorio e balanço geral, proceder-se-há á eleição por maioria absoluta de votos, da commissão de contas, composta de cinco membros tirados d'entre os 50 accionistas possuidores do maior numero de ações.

§ 1.<sup>o</sup> Si para compôr este grupo elegivel, os possuidores menores de igual quantidade de ações perfizerem numero superior a 50 accionistas, a sorte decidirá d'entre elles quaes os que deverão entrar naquelle grupo.

§ 2.<sup>o</sup> O relatorio e o balanço annuaes (bem como todos os balanceetes mensaes) serão publicados e remettidos ao Governo Imperial. (Lei n.<sup>o</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860.)

Art. 27. Todos os livros da companhia e seu cofre, sem reserva alguma, serão franqueados á commissão de contas, para que esta possa proceder ao mais minucioso exame, e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral dentro de 30 dias o mais tardar.

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. A companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, anunciará o começo de suas operações.

Art. 29. Os membros da directoria, e gerente deverão possuir pelo menos cada um 50 ações do Banco Predial.

Art. 30. Enquanto não forem applicadas ao objecto especial do Banco, as quantias recebidas serão depositadas no Banco que maiores garantias offerecer na opinião da directoria, guardando-se unicamente no cofre da companhia o dinheiro necessário para o pagamento das despezas do expediente e custeio da mesma.

Art. 31. Cada membro da directoria vencerá um honorario fixo de 3:600\$ ou 300\$ mensaes e o gerente 6:000\$ ou 500\$ mensaes. Além disto caberá a cada um director e ao gerente uma porcentagem sobre os dividendos quando estes forem de 8 ou mais por cento, a saber: 1 1/2 % quando o dividendo fôr de 8 %, 2 % quando o dividendo fôr de 9 %; uma vez que

haja excesso nos lucros liquidos que decem para esta porcentagem e que este excesso não perfaça exactamente a diferença entre as indicadas quotas em que pôde ser rateado o dividendo.

Art. 32. A companhia será dissolvida, ou porque tenha findado o prazo legal de sua duração, ou pela realização da perda de dous terços ou mais de seu capital. (Art. 295 do Cod. Com.)

Art. 33. Nenhum dividendo poderá ser feito, enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas ocorridas não for integralmente restabelecido.

Art. 34. Os directores substituídos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

Art. 35. Dissolvida a companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do Código Commercial.

Paragrapho único. Si realizada a dissolução do Banco, qualquer que seja o motivo, não estiverem ainda resgatados pelos proprietários devedores os respectivos predios, a companhia venderá o seu direito hypothecario, ficando o comprador subrogado em todos os direitos da companhia.

Art. 36. No caso de haver tantos pretendentes a empréstimos, que a somma dos pedidos exceda o capital, observar-se-hão as regras seguintes :

§ 1.º Far-se-há uma lista dos pretendentes organizada segundo a antiguidade da inscrição.

§ 2.º Feita esta lista, separar-se-hão, observando-se como regra a prioridade da inscrição, os pedidos que constituirem o excesso.

§ 3.º Os pedidos separados ficarão para serem atendidos oportunamente, procedendo-se em atenção ao princípio de seguridade e conveniencia de transacção, decidindo a sorte no caso de datas iguaes.

Art. 37. A directoria procurará sempre ultimar por meio de árbitros todas as contestações que se possam originar no meneio dos negocios do Banco, para o que observará a respectiva lei vigente, ficando a directoria autorizada a demandar e ser demandada e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 38. Na hypothese de ser prospero o estado da companhia, e convir aos interesses da mesma, e aos do publico elevar a escala de suas operaçoes, requerer-se-há o aumento do capital, propondo-se a reforma dos estatutos na parte que for conveniente, observadas para esse fim as formalidades nelles prescriptas.

Art. 39. O Banco Predial, sob proposta da directoria ou de tantos accionistas quantos representem um decimo do capital, poderá estabelecer uma secção de seguro contra o fogo para os predios que lhe forem hypothecados, discutindo-se o projecto em assembléa geral extraordinaria, e submettendo-o depois de adoptado por esta ao Governo Imperial.

## CAPITULO X.

**Art. 40.** Ao incorporador da companhia foram conferidas, como premio de seu trabalho, 600 acções beneficiarias, pela assembléa geral dos acciōnistas em reunião de 30 de Setembro de 1871 e recebidas pelo referido incorporador, como consta da escripturação do Banco.

**Art. 41.** Estas acções beneficiarias gosam de todas as vantagens e direitos que estabelece o art. 8.<sup>º</sup> destes estatutos e serão independentes das dez mil que constituem o capital do Banco.

**Appendice aos estatutos do Banco Predial a que se refere  
o Decreto n.<sup>º</sup> 5216 do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1873.**

## CAPITULO I.

## DO BANCO PREDIAL, COMO SOCIEDADE DE CREDITO REAL.

**Art. 1.<sup>º</sup>** O Banco Predial fica autorizado, em virtude da faculdade concedida pelo § 1.<sup>º</sup> do art. 13 da Lei n.<sup>º</sup> 1237 des 24 de Setembro de 1864, a emitir, com o nome de letra hypothecarias, titulos de dívida transmissiveis e pagaveis pelo modo determinado nos artigos adiante especificados.

**Paragrapho unico.** A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder á importancia da dívida ainda não amortizada, nem ao decuplo do capital social realizado. (§ 6.<sup>º</sup> do art. 13 da lei citada.)

**Art. 2.<sup>º</sup>** Posto que a operação fundamental do Banco Predial, como sociedade de crédito real, que substancialmente é, consista em empréstimos a longo prazo pagaveis por annuidades successivas, poderá exercer (§ 16 do art. 13 da Lei citada) as seguintes operações:

§ 1.<sup>º</sup> Emprestar sobre hypothecas a curto prazo com ou sem amortização.

§ 2.<sup>º</sup> Receber depósitos em conta corrente de capitais com, ou sem juros, que serão empregados em empréstimos garantidos por letras hypothecarias, e por apólices da dívida pública a prazo nunca maior de 90 dias, e na compra e desconto de bilhetes do Thesouro.

§ 3.<sup>º</sup> Só com o prévio aviso de 60 dias poderão ser retirados os depósitos, e não excederão á importancia do capital realizado.

§ 4.<sup>º</sup> Emprestar sobre penhor de ouro, prata, diamantes, apólices da dívida pública, acções de companhias acreditadas

que tenham cotações reaes, na proporção da importancia realizada, titulos particulares de legítimas transacções comerciaes.

§ 5.<sup>o</sup> Ter um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, joias, moedas, ouro e prata em barra, havendo disso uma porcentagem na proporção do valor dos objectos em deposito. A estimação do valor será pela parte, de acordo com a administração.

O Banco Predial dará recibo dos depositos que designem o valor dos objectos em deposito, o nome e a residencia do depositante, a data, o numero e inscripção dos objectos depositados. Taes recibos não poderão ser transferidos por endosso.

§ 6.<sup>o</sup> Si o penhor mercantil consistir em apolices da dívida publica, acções de companhias, serão transferidas previamente ao Banco Predial.

§ 7.<sup>o</sup> Si o penhor consistir em papeis de credito negociaveis na praça, em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá do devedor consentimento escripto autorizando-o para negociar ou alheiar o penhor, se por ventura a dívida não fôr paga no vencimento.

§ 8.<sup>o</sup> Si os titulos procedentes de emprestimos sobre penhores não forem pagos no seu vencimento, poderá o Banco dispôr do penhor em leilão mercantil em presença do gerente, e um dos directores, depois de proceder-se a annuncios publicos por tres dias consecutivos; porém o proprietario do penhor terá direito a resgatal-o até começar o leilão, indemnizando o Banco do que lhe dever, e das despezas occasinadas.

§ 9.<sup>o</sup> Vendido o penhor, e liquidada a dívida e todas as despezas, juros e commissão de 1 1/2 %, entregar-se-ha o saldo a quem de direito fôr.

§ 10. Dentro da circumscripção territorial do Banco pôde este effectuar emprestimos ás provincias, municipalidades, estradas de ferro com garantia de juros (geral, ou provincial) mesmo sem hypotheca de bens, com tanto que preceda lei ou autorização especial, que consigne um imposto, fundo ou rendimento certo para pagamento integral dos mesmos emprestimos, que vencerão juros, e serão remiveis por annuidades.

Art. 3.<sup>o</sup> As operaçōes, de que tratam o artigo antecedente e seus paragraphos, só se effectuarão sem prejuizo da operaçōe essencial do Banco Predial.

## CAPITULO II.

### DAS LETRAS HYPOTHECARIAS.

Art. 4.<sup>o</sup> As letras hypothecarias representam o capital adiantado sobre hypothecas, reunindo a triplice garantia da propriedade do immovel, do fundo social, e fundo de reserva; e prefere em virtude de taes garantias a quaequer titulos de

divida chyrographaria privilegiada. (Arts. 58 e 59 do Regulamento das sociedades de credito real.)

Paragrapho unico. As letras hypothecarias podem ser nominativas, ou ao portador; mas umas e outras assignadas pelo presidente, gerente e tesoureiro ou caixa da companhia e selladas com o sello desta, e extrahidas de um registro de talões.

A directoria poderá autorizar o deposito geral e guarda dessas letras na caixa social, passando-se a seu dono certificado nominativo do deposito; determinando outrosim as condições em que hão de ser passados esses certificados, o modo da entrega ou troca dos títulos, e do pagamento dos juros respectivos, e suas despezas.

Art. 5.<sup>o</sup> A simples tradição é suficiente para a transferencia das letras ao portador; sendo as nominativas transmisíveis por endoso, cujo efeito é apenas o da cessão civil, e sem responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O que fica disposto no artigo antecedente não exclue outro qualquer meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 6.<sup>o</sup> As letras hypothecarias e sua transferencia são isentas de sello proporcional (§ 12 do art. 13 da Lei citada); e o seu valor nunca será menor de 100\$ (§ 4.<sup>o</sup> do art. 13 da Lei citada), podendo ser negociadas em qualquer parte, qualquer que seja a circunscripção territorial, em que foram criadas. (Art. 47 do Regulamento das sociedades de credito real.)

Paragrapho unico. A circunscripção territorial do Banco Predial, como sociedade de credito real, é o município neutro e Província do Rio de Janeiro.

Art. 7.<sup>o</sup> As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno de sua emissão, constando dellas o juro, tempo e modo de pagamento, observando-se sempre que o intervallo entre a época da cobrança das annuidades dos mutuarios, e a do pagamento do juro aos portadores das letras não seja menor de tres meses. (Arts. 48, 53 e 57 do Regulamento das sociedades de credito real.)

Art. 8.<sup>o</sup> A directoria do Banco Predial mandará publicar com antecedencia o dia do pagamento do juro das letras hypothecarias, que será semestral. (Art. 56 do Regulamento citado.)

Art. 9.<sup>o</sup> As letras hypothecarias não têm época fixa de pagamento, mas serão resgatadas por via de sorteio (art. 46 do Regulamento citado), de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma, pela qual nessa época o Banco Predial fôr credor por empréstimos hypothecarios.

Art. 10. O pagamento por sorteio far-se-ha com a quota da amortização dos mutuarios, e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem em dinheiro. (Art. 50 do Regulamento citado.)

Art. 11. O sorteio das letras hypothecarias previamente anunciado nos jornaes de maior circulação, será um acto

publico e solemne; e deve realizar-se nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno (art. 5.<sup>a</sup> do Regulamento citado), com assistencia da administração do Banco Predial, e de um commissario nomeado pelo Ministro dos Negocios da Fazenda, procedendo-se ao sorteio do modo seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Todos os numeros correspondentes aos das letras hypothecarias emitidas durante o mesmo anno serao collocados em uma roda de vidro, quantos forem os annos da emissão da qual tirar-se-ha á sorte a quantidade de numeros correspondentes á somma destinada pelo Banco Predial para cada resgate annual.

§ 2.<sup>º</sup> Os numeros designados pela sorte serão publicados, e proceder-se-ha ao pagamento no dia anunciado.

§ 3.<sup>º</sup> Fica entendido que cada sorteio compreenderá o numero de letras correspondentes ao valor das contribuições semestraes dos mutuarios, e ao dos pagamentos anticipados, preenchendo o Banco com o seu proprio capital a diferença, quando parte das referidas contribuições não tenha ainda sido realizada. (Art. 51 do Regulamento citado.)

Art. 42. A directoria formará, sendo possível, um plano marcando premios de diversos valores para os cinco ou sete primeiros numeros extraídos da roda. (Art. 53 do Regulamento citado.)

Art. 43. Desde o dia anunciado para o pagamento das letras hypothecarias cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados (art. 54 do Regulamento citado), e seu capital ficará á disposição de quem de direito fôr.

Art. 44. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio, serão no acto da amortização selladas com o sello denominado de annullação, e conservadas no arquivo do Banco Predial para a tomada de contas, fazendo-se nos respectivos talões a declaração de estarem annulladas, e retiradas da circulação, sendo queimadas antes do fim do semestre, em que se fizer o sorteio seguinte, e lavrando-se de todos estes actos termo assignado pela administração do Banco Predial. (Art. 61 do Regulamento citado.)

Art. 45. As letras hypothecarias, com que se fizerem os pagamentos anticipados, serão selladas com um sello especial contendo as letras—P. A.—, e deverão ser introduzidas na circulação, logo que houver novos emprestimos. (Arts. 62 e 63 do Regulamento citado.)

Art. 46. As letras hypothecarias não têm accção directa sobre tal, ou tal immovel hypothecado ao Banco Predial ; mas serão garantidas indeterminadamente por todos os immóveis hypothecados ao mesmo Banco: pelo que os portadores destas letras só têm accção contra o Banco Predial, entidade collectiva. (Arts. 60 e 64 do Regulamento citado.)

## CAPITULO III.

## DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS.

**Art. 17.** Os emprestimos, em que se devem fundar as letras hypothecarias, só podem efectuar-se sobre primeira hypotheca constituída, cedida ou subrogada, conforme a Lei n.º 1237 de 1864, e Regulamento respectivo.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento ou subrogação, a hypotheca do Banco Predial venha a ficar em primeiro lugar, e sem concurrencia, contanto que parte do emprestimo necessário para operar a subrogação fique em poder do Banco.

**Art. 18.** Nenhum emprestimo hypothecario será feito pelo Banco Predial excedendo à metade do valor dos immoveis rurais, e tres quartos dos immoveis urbanos. (Art. 13 § 5.º da Lei hypothecaria, e art. 20 do Regulamento citado.)

**Art. 19.** Os emprestimos sobre hypotheca serão feitos aos mutuarios, em letras hypothecarias ao par, podendo o Banco Predial negociar essas mesmas letras de acordo com o hypothecante (arts. 21 e 22 do Regulamento citado); sendo possível parte desse emprestimo será feito em dinheiro.

Paragrapho unico. Si o mutuario preferir receber em dinheiro o emprestimo, este se effeictuara em moeda corrente ao juro que se convencionar, nunca superior a 8% (art. 30 do Regulamento citado), e em tal caso as letras provenientes deste emprestimo serão negociadas pelo Banco, como e quando lhe convier.

**Art. 20.** O tempo dos emprestimos hypothecarios não será maior de 30 annos, nem menor de 10. (Art. 28 do Regulamento citado.)

**Art. 21.** Os emprestimos effectuados sobre hypothecas predias a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas em dinheiro e, semestralmente (art. 33 do Regulamento citado), nos meses de Janeiro e Julho, comprehendendo essas annuidades o juro de 8 % no maximo, uma commissão em beneficio das despesas da administração nunca maior de 2 % ao anno sobre o emprestimo, sendo a porcentagem da amortização á vontade do mutuario, mais ou menos avultada, conforme for menor ou maior o prazo por elle escolhido desde 30 até 10 annos. (Arts. 29, 30, 31 e 32 do Regulamento citado.)

Paragrapho unico. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e distribuida por estes, de modo que produza a extinção da dívida no prazo escolhido pelo devedor.

**Art. 22.** Não obstante a determinação das épocas para o pagamento das annuidades (art. 21 deste appendice), pôde o devedor remir-se com anticipação no todo, ou em

parte (pagamento anticipado), deduzindo-se proporcionalmente a annuidade nesta hypothese. (Arts. 34, 35 e 36 do Regulamento citado.)

Paragrapho unico. Quando os pagamentos anticipados forem em letras hypothecarias, que serão recebidas ao par, o Banco Predial terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização, que deve ser paga no mesmo acto, e que a directoria estipulará. (Arts. 37 e 38 do Regulamento citado.)

Art. 23. No acto do emprestimo o Banco Predial receberá logo do mutuario, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao 1.<sup>º</sup> semestre. (Art. 24 do Regulamento citado.)

Art. 24. Sómente poderão servir de hypotheca para os emprestimos concedidos pelo Banco Predial os immoveis, que tenham rendimento certo e duradouro, ficando excluidos:

1.<sup>º</sup> Os theatros ;

2.<sup>º</sup> As minas e pedreiras ;

3.<sup>º</sup> Os predios indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios, excepto unanimi consentimento destes ;

4.<sup>º</sup> Os predios, cujo usufructo se acha separado do direito de propriedade, salvo expresso consentimento do proprietario e do usufructuario. (§ 5.<sup>º</sup> do art. 7.<sup>º</sup> do Regulamento citado.)

Art. 25. Nos edifícios ocupados por fabrícias ou officinas tomar-se-ha sómente em consideração o valor daquelles, independente de sua applicação industrial.

Art. 26. O Banco Predial terá direito de exigir o reembolso de seu capital antes do termo do contracto: 1.<sup>º</sup>, no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes, que peseem sobre os immoveis dados em garantia ; 2.<sup>º</sup>, quando dentro do prazo de um mez não seja avisado por seu devedor da alienação total ou parcial, que tenha feito do immovel hypothecado ; 3.<sup>º</sup>, finalmente, si por deteriorações supervenientes aos bens hypothecados, estes representarem apenas um terço da quantia devida, podendo o mutuario nesta ultima hypothese reforçar a hypotheca ou substitui-la. (§§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 7.<sup>º</sup> do Regulamento citado.)

Art. 27. Os immoveis hypothecados ao Banco Predial, e susceptiveis de incendio, serão segurados á custa dos mutuarios pelo Banco, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 28. No caso de sinistro, recibida do segurador directamente pelo Banco Predial a indemnização, o mutuario terá obrigação de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo dentro de um anno, o mais tardar, a contar do dia da liquidação do sinistro.

Paragrapho unico. Durante este periodo o Banco Predial conservara, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento da annuidade no anno da reedificação.

Art. 29. Reeditada a propriedade incendiada, o Banco Predial entregará ao mutuario a parte da indemnização retida, deduzindo o seu credito exigivel.

Paragrapho unico. Si porém até o fim do anno, na conformidade do art. 28 deste appendice, o devedor não tiver feito a reedificação, ou si antes desse tempo fizer oficialmente constar ao Banco deliberação de não reedificar ; ou si, tendo reedificado, o Banco entender que a hypotheca não oferece as mesmas ou suficientes garantias ; em qualquer destes casos o Banco Predial se pagará pelo valor da indemnização do segurador—por elle retirada, de tudo o que lhe fôr devido, como si fosse um pagamento anticipado, menos a indemnização, de que trata o paragrapho unico do art. 22 deste appendice.

Art. 30. As avaliações dos predios oferecidos á hypotheca continuam a ser feitas, como até agora, pelos peritos do Banco Predial, tomando-se, como tem sido observado, por base para essa avaliação, o rendimento liquido, o preço venal dos predios, a natureza da construcção, a localidade, e o que recommenda o art. 25 deste appendice.

Art. 31. Os arts. 16 e 17 dos estatutos primitivos, bem como os paragraphos de cada um delles, ficam em inteiro vigor, e inalterados por versarem sobre empréstimos de forma especial feitos a quem pede capitais para compra ou construcção de predios.

#### CAPITULO IV.

##### DA ACÇÃO DOS PORTADORES DE LETRAS HYPOTHECARIAS ; DA ACÇÃO DO BANCO PREDIAL CONTRA OS MUTUARIOS ; INSOLVABILIDADE E LIQUIDAÇÃO FORÇADA DO MESMO BANCO.

Art. 32. A acção que compete aos portadores de letras hypothecarias (art. 16 deste appendice), a do Banco Predial, como sociedade de crédito real, contra os mutuários, a insolvabilidade deste, e sua liquidação forçada serão reguladas pelo que está determinado nos capítulos 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 3471 de 3 de Junho de 1865.

#### CAPITULO V.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

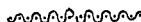
Art. 33. Do lucro liquido verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações completamente ultimadas, deduzir-se-hão 2 1/2 % para fundo de reserva, e do restante se fará dividendo na forma estabelecida.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será convertido em títulos da dívida pública, e servirá não só para reconstrução do capital, e indemnização dos prejuizos que possam ocorrer, mas também para a garantia de que tratam o art. 58 § 3.<sup>o</sup>, e

art. 65 § 1.<sup>º</sup> do Regulamento n.<sup>º</sup> 3471. Cessará de ser acumulado logo que sua importancia corresponda a 10 %, do capital social.

Art. 34. Todos e quaesquer casos omissos nos artigos deste appendice serão regulados pelo que dispõe a Lei n.<sup>º</sup> 1237 de 1864, e Decreto n.<sup>º</sup> 3471 de 1863, a cujo inteiro cumprimento em todas as suas partes se obrigam a administração do Banco Predial, e os accionistas abaixo designados, que declararam aceitar, como effectivamente aceitam, os artigos do presente appendice.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1872. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 6831 — DE 30 DE JANEIRO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Flora, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Flora, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 18 de Dezembro ultimo, Hei por bem aprovar os estatutos da referida companhia, e autorizal-a a funcionar, effectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

#### Alterações a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 6831 desta data.

##### I.

No art. 6.<sup>º</sup>, em vez de—e não distribuido—diga-se—e não serão distribuidos (o mais como está).

##### II.

O § 3.<sup>º</sup> do art. 12 fica assim redigido : Si a assembléa geral não puder se constituir por falta de numero legal exigido neste artigo, no dia para que fôr convocada, qualquer que seja o

seu objecto, será de novo convocada por annuncios nas folhas de maior publicidade para d'ahi a oito dias, findos os quaes poderá deliberar com qualquer numero que comparecer.

Exceptuam-se os casos de reforma de estatutos ou liquidação da companhia, nas quaes será sempre precisa a presença de dous terços.

### III.

Ao n.º 1.º do art. 16 acrescente-se—Nenhuma alteração ou reforma, porém, terá execução sem que seja approvada pelo Governo Imperial.

### IV.

Ao n.º 3 do art. 19 addite-se—de acordo com o conselho director.

### V.

Ao art. 30 acrescente-se— contanto que da decisão não provenha qualquer alteração nos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbit.*

## Estatutos da Companhia Flora.

### TITULO I.

#### DA COMPANHIA.

Art. 1.º A empreza denominada Flora tem por fin a construção, em logar apropriado, de um jardim-palacio, sendo sua séde na capital do Imperio.

Paragrapho unico. E' destinado o jardim-palacio ao seguinte:

- 1.º Collocação de plantas para serem classificadas;
- 2.º Centro para onde os horticultores levarão as suas plantas para serem expostas á venda;
- 3.º Exposição de plantas e flores duas vezes em cada anno;
- 4.º Concertos.

Art. 2.º O fundo social será de 220:000\$000, divididos em ações de 200\$000 cada uma.

§ 1.º O capital social será realizado em prestações de 20%, com um intervallo nunca menor de 15 dias, devendo realizar-se a primeira entrada depois de approvados os estatutos pelo Governo Imperial.

§ 2.<sup>o</sup> O accionista que deixar de realizar as suas entradas incorrerá na pena de commisso, que será declarada pelo conselho director.

Art. 3.<sup>o</sup> A companhia durará 30 annos.

Art. 4.<sup>o</sup> A transferencia das ações sómente se opéra por acto lançado no registro da companhia.

Art. 5.<sup>o</sup> Dos lucros líquidos, verificados em cada semestre civil, se deduzirá 10 % para fundo de reserva.

Art. 6.<sup>o</sup> O fundo de reserva será destinado para fazer face às perdas do capital social ou para substituir-o, e não serão distribuídos dividendos enquanto o capital social, desfalecido em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Art. 7.<sup>o</sup> Os accionistas respondem pelo valor das ações que lhes forem distribuídas, e as transcrições não poderão ser feitas no registro da companhia sem prévia autorização do conselho ou da superintendência.

Art. 8.<sup>o</sup> A liquidação será feita pela fórmula accordada pelos accionistas, guardando-se o direito que vigorar.

## TITULO II.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 9.<sup>o</sup> A assembléa geral da companhia será composta de todos os accionistas como taes inscriptos nos respectivos registos, sessenta dias antes da sua reunião ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. As assembléas geraes, tanto ordinarias como extraordinarias, serão presididas por um accionista acionado no acto, contanto que não faça parte da direcção e comissão botânica, o qual escolherá dous secretários nas mesmas condições para servirem na assembléa.

Art. 10. As reuniões ordinarias serão convocadas precedendo convites nos jornaes, com intervallo de cinco dias, pelo conselho director, que apresentará parecer sobre o relatorio e contas da superintendência.

Art. 11. As reuniões extraordinarias podem ser convocadas não só pelo conselho director, como pelo superintendente, não convocando o conselho director todas as vezes que ocorram casos de maior gravidade, e bem assim por um terço dos accionistas.

Art. 12. A assembléa geral poderá deliberar legalmente, achando-se reunida maioria absoluta.

§ 1.<sup>o</sup> Si a convocação tiver por objecto a reforma dos estatutos ou a deliberação sobre a liquidação da companhia, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem mais de dous terços do capital social.

§ 2.<sup>o</sup> A votação será feita por escrutínio secreto sendo *per capita* em todas as questões de ordem e expediente das assembléas geraes, e por capital ou acções quando se tratar de assunto que entenda com o objecto da empreza.

§ 3.<sup>o</sup> Si a assembléa geral não puder se constituir por falta de numero legal no dia para que fôr convocada, seja qual fôr o seu objecto, ficará adiada para d'ahi a oito dias, podendo resolver e deliberar com qualquer numero que se apresente.

Art. 13. Os accionistas podem se fazer representar por procuradores, com mandato especial para o assunto de que se tratar.

§ 1.<sup>o</sup> O mandato só pôde ser dado a um accionista, o qual não poderá representar mais de um outro accionista.

§ 2.<sup>o</sup> Não podem ser recebidos votos por procuração para eleição do conselho director, superintendente e comissão botânica.

Art. 14. Podem fazer parte das assembléas geraes os herdeiros do accionista falecido, contanto que combinem o seu voto e um dellos compareça á reunião, os tutores e curadores por seus tutelados ou curatelados, o marido por sua mulher, o inventariante, enquanto *pro iudiciso* o espolio.

Art. 15. Cada acção representa um voto nas reuniões da assembléa geral; nenhum accionista, porém, pôde ter mais de cinco votos, seja qual fôr o numero de acções que exceder de duas.

Art. 16. Compete á assembléa geral:

- 1.<sup>o</sup> Alterar ou reformar os presentes estatutos;
- 2.<sup>o</sup> Julgar as contas semestraes apresentadas pela superintendência, com o parecer do conselho director;
- 3.<sup>o</sup> Eleger os membros do conselho director, o superintendente e comissão botânica.

Art. 17. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Julho de cada anno, e extraordinariamente nos casos previstos no art. 7.<sup>o</sup>

### TITULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 18. A companhia será administrada por um superintendente nomeado pela assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Haverá um conselho director e uma comissão botânica, aquelle composto de tres membros, e esta de cinco.

Art. 19. Compete ao superintendente:

- 1.<sup>o</sup> Dirigir todos os negocios da companhia, consultando o conselho director;
- 2.<sup>o</sup> Admittir e demittir os empregados;
- 3.<sup>o</sup> Adquirir para a empreza bens de raiz, ou outros que convenham aos interesses sociaes;
- 4.<sup>o</sup> Assistir ás reuniões do conselho director e dar a este todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos;

5.º Organizar, de accordo com o conselho director e por este rubricado, um regulamento especificando as fontes de renda do jardim-palacio, assim mais as épocas dos concertos, exposições, etc.;

6.º Entreter e activar correspondencia com as associações de igual natureza de qualquer paiz estrangeiro;

7.º Representar a companhia em suas relações exteriores, podendo demandar e ser demandado em nome da companhia.

Art. 20. Ao conselho director compete :

1.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente, quando assim julgar conveniente;

2.º Examinar e dar parecer sobre as contas da superintendencia;

3.º Reunir-se uma vez por mez, pelo menos, para verificar o estado da caixa e ouvir o superintendente;

4.º Convidar quem preencha qualquer vaga ou impedimento no conselho director ou na commissão botanica;

5.º Escolher d'entre si o presidente e o secretario;

6.º Resolver sobre o commisso das acções. (Art. 2.º § 2.º)

Art. 21. A commissão botanica terá voto consultivo e se reunirá ao menos uma vez cada trimestre.

Art. 22. As deliberações do conselho director serão lançadas em livro especial, assignando-as os membros presentes e o superintendente da companhia.

Art. 23. O superintendente vencerá o honorario de 8:000\$000, por anno.

Art. 24. Os cargos de membros do conselho director e da commissão consultiva de botanica serão gratuitos.

Art. 25. Todos os membros da administração da empreza e suas familias terão entrada franca e gratuita no jardim-palacio, qualquer que seja a reunião.

Art. 26. Para preencher os logares de membros do conselho director falecidos ou impedidos por mais de sessenta dias ou que resignarem o cargo, convidarão os membros, ou membro que restar da directoria um ou mais accionistas que estiverem no caso de elegibilidade, sujeitando seu acto á aprovação da assembléa em sua primeira reunião.

Art. 27. Os directores serão substituidos na terça parte anualmente, sendo tirado à sorte o membro que deva sahir em assembléa geral, e não poderão ser reeleitos, dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

Paragrapho unico. A substituição, de que trata este artigo, só começará a vigorar depois de passado o primeiro quinquenio da existencia da companhia.

#### TITULO IV.

##### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 28. Quinze dias depois] de approvedos pelo Governo Imperial estes estatutos o superintendente installador da empreza, em reunião do conselho director, apresentará os dese-

nhos da planta do edifício, expendendo tudo o que julgar consentâneo com os interesses da companhia, resolvendo-se o que mais convier, por maioria de votos, votando o conselho director e o superintendente.

Art. 29. Por excepção a estes estatutos, fica constituída a administração geral da companhia, no primeiro quinquennio de sua existencia, com os seguintes senhores :

#### CONSELHO DIRECTOR.

Barão de S. Francisco Filho.

Dr. José da Silva Costa.

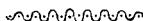
E. P. Wilson.

#### SUPERINTENDENTE.

José Pedro de Souza Meirelles.

Art. 30. Os casos omissos nestes estatutos serão providenciados pelo superintendente, de acordo com o conselho director, enquanto o não forem pela assembléa geral.

A directoria constituída fica autorizada para requerer ao Governo a approvação destes estatutos e para aceitar ou fazer as modificações, que julgar convenientes. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 6832 — DE 30 DE JANEIRO DE 1878.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de consumo de pão da Província de S. Paulo e autoriza a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia «Consumo de pão» da Província de S. Paulo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Novembro ultimo, Hei por bem approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as modificações, que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansanção de Símbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do

Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 6832  
desta data.**

I.

Acrecenta-se ao art. 1.<sup>º</sup>:— A séde da companhia será na capital da supra mencionada província.

II.

No art. 2.<sup>º</sup> depois das palavras—assembléa geral—acrescente-se—e com approvação do Governo—(o mais como está).

III.

No art. 3.<sup>º</sup>, em lugar de—3 dias—diga-se—8 dias.

IV.

No fim do art. 4.<sup>º</sup> acrecenta-se: de cuja decisão haverá recurso para a assembléa geral.

V.

Ao art. 6.<sup>º</sup> addite-se:—e os accionistas serão responsaveis pelo valor das que lhes forem distribuidas.

VI.

Ao art. 10 addite-se:—Não podem ser nomeados presidente ou secretario da assembléa geral nem o gerente, nem qualquer empregado da companhia.

VII.

No fim do art. 11 acrecenta-se:—excepto nos casos de reforma dos estatutos e liquidação da companhia, para os quaes se exige a presença de *um quarto das acções pelo menos*.

## VIII.

O art. 43 fica assim redigido:—O accionista poderá fazer-se representar na assembléa geral, mas seu procurador não terá voto nos casos de eleição de gerente, e de liquidação da companhia.

Esta proibição não comprehende os representantes legaes, como sejam os tutores, curadores, maridos, etc.

## IX.

Acrecenta-se ao § 1.<sup>o</sup> do art. 45: — Essa reforma, porém, não produzirá efeito antes de ser approvada pelo Governo Imperial.

## X.

O § 2.<sup>o</sup> do sobredito artigo fica assim redigido:—Julgar as contas e balanços annuaes da gerencia, depois de ouvido o parecer de uma commissão de contas, composta de tres membros e eleita pela assembléa geral, para semelhante fim.

Essa commissão funcionará por espaço de um anno, que finalizará em Julho, e lhe serão franqueados todos os livros e documentos de que necessitar para a organização de seu parecer, o qual será submettido á approvação da assembléa geral, dentro do prazo de 30 dias, o mais tardar.

## XI.

No § 4.<sup>o</sup> do mesmo artigo supprimam-se as seguintes palavras finaes:—de duas terças partes do capital.

## XII.

O § 6.<sup>o</sup> fica assim redigido:—Resolver sobre os casos omissos que exijam prompta decisão, segundo os principios firmados nos estatutos e sempre de conformidade com estes.

## XIII.

O art. 47 fica assim redigido:—O fundo de reserva, que deverá ser convertido, com os juros accrescidos, em titulos da dívida publica, letras do Thesouro Nacional e hypothecarias que tenham garantia do Governo, e apolices provinceaes que gozarem dos mesmos privilegios das geraes, será exclusivamente applicado a fazer face às perdas do capital social, ou para substitui-lo.

## XIV.

Acrecenta-se ao art. 48:—Fica entendido que não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

## XV.

Ao art. 23 addite-se:—Exceptuam-se, porém, as questões com terceiros, ou que provierem de ajustes ou contractos, e outras em que seja indispensável prévio acordo entre as partes contractantes.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

## Estatutos da Companhia — Consumo de pão, da Província de S. Paulo.

### CAPITULO I.

#### DA CRIAÇÃO DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO, CAPITAL E ADMINISTRAÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criada na Província de S. Paulo sob a denominação de—Companhia «Consumo de pão», uma sociedade anonyma, cuja duração será de trinta annos para o fim de estabelecer em diversos pontos da província padarias que vendam farinha de trigo e fornecam a todas as classes da população pão, roscas, biscuits e demais productos congeneres a modico preço e a peso garantido.

Art. 2.<sup>º</sup> O capital da companhia será de duzentos contos de réis dividido em quatro mil acções de cincuenta mil réis cada uma emitidas em duas series iguaes. Este capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral, no caso que assim exija o desenvolvimento das operações da sociedade.

Art. 3.<sup>º</sup> As chamadas para a entrada do capital serão feitas, a primeira á razão de 20 % e as outras á razão de 10 % com aviso prévio de tres dias, e intervallo nunca menor de 30 dias.

Art. 4.<sup>º</sup> Os accionistas que não realizarem pontualmente as suas entradas nas épocas determinadas deixarão de ser considerados como tacs, e perderão em beneficio de seus consocios as prestações anteriormente entregues, salvo circunstancias de força maior devidamente provadas perante a gerencia.

Art. 5.<sup>º</sup> A companhia dará começo ás suas operações, logo que se ache realizada a primeira série do seu capital.

Art. 6.<sup>º</sup> As acções serão nominativas, e transferíveis por termo lavrado no registro das mesmas.

Art. 7.<sup>º</sup> No caso de augmento de capital terão os primitivos accionistas preferencia á respeito das novas acções na proporção daquellas que tiverem subscripto.

Art. 8.<sup>o</sup> A companhia será administrada e representada por um gerente que é actualmente o Sr. João Lourenço Seixas, a quem ficam outorgados todos os poderes para exercer livremente o seu mandato.

Art. 9.<sup>o</sup> Compete ao gerente:

1.<sup>o</sup> Inspeccionar e administrar todos os negócios da sociedade;

2.<sup>o</sup> Arrecadar os dinheiros da companhia;

3.<sup>o</sup> Celebrar os contratos necessários para preencher o fim social;

4.<sup>o</sup> Recolher a um Banco em conta corrente os dinheiros arrecadados, de onde só poderão ser retirados por meio de cheques por elle firmados;

5.<sup>o</sup> Nomear os empregados que reputar necessários ao bom desempenho dos interesses da empreza e bem assim marcar-lhes os respectivos ordenados;

6.<sup>o</sup> Convocar a assembléa geral ordinaria na época marcada nestes estatutos, e extraordinariamente todas as vezes que a requeiram accionistas que formem uma quinta parte do capital.

## CAPITULO II.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 10. A assembléa geral se constituirá achando-se reunido um terço do capital social, e será presidida por um dos accionistas presentes, escolhido para esse fim por aclamação.

Art. 11. Não se effectuando a assembléa geral no primeiro dia anunciado, far-se-ha nova convocação para oito dias depois com a conveniente publicidade. Si não concorrerem ainda accionistas como prescreve o artigo anterior, os socios presentes deliberarão por si, qualquer que seja o seu numero.

Art. 12. Os votos da assembléa geral serão contados pela fórmula seguinte:

De 4 a 5 ações.....	1 voto.
De 6 a 10 ações.....	2 votos.
De 11 a 20 ações.....	3 votos.
De 21 a 30 ações.....	4 votos.

e assim successivamente até dez votos, cujo maximo não poderá ser excedido, qualquer que seja o numero de ações que o votante possua ou represente.

Art. 13. O direito do accionista pôde ser exercido na assembléa geral por mandatario, ou por seu representante legal, como seja tutor, curador, testamenteiro, inventariante, marido, etc., excepto nos casos de eleição ou liquidação da companhia em que não serão admitidos votos por procuração.

**Art. 14.** Além da sessão ordinaria que se deverá celebrar annualmente em 15 de Julho para prestação de contas, reunir-se-ha a assemblea geral extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pelo gerente.

**Art. 15.** Compete á assemblea geral :

1.<sup>o</sup> Alterar e reformar os estatutos da companhia por maioria absoluta de duas terças partes do capital;

2.<sup>o</sup> Julgar as contas e balanços annuas da gerencia, depois de ouvido o parecer da commissão de contas, que será nomeada para esse fim;

3.<sup>o</sup> Nomear o gerente e designar o estipendio do mesmo, em caso de morte, suspensão ou retirada do actual (que é o Sr. João Lourenço Seixas, cuja nomeação e honorarios ficam desde já estabelecidos nos presentes estatutos);

4.<sup>o</sup> Aceitar a demissão do actual gerente ou demittil-o, precisando para este ultimo caso de uma maioria absoluta de duas terças partes do capital;

5.<sup>o</sup> Resolver sobre a liquidação da companhia tendo em vista o estabelecido no Código Commercial;

6.<sup>o</sup> Decidir sobre todos os casos omissos nestes estatutos.

### CAPITULO III.

#### DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

**Art. 16.** Os lucros líquidos da companhia serão distribuídos annualmente na forma seguinte:

5 % para fundo de reserva.

5 % para o fundador da empreza, o qual perceberá mais, como gerente, o honorario anual de seis contos de réis.

90 % para dividendo aos accionistas.

**Art. 17.** Attingindo o fundo de reserva a 25 % do capital realizado, os 5 % a elle destinados serão distribuídos pelos accionistas.

Parágrapho unico. O fundo de reserva será convertido em títulos da dívida publica, quer geraes, quer provincias, ou em propriedades que possam ser aproveitadas para nellas funcionar a empreza.

**Art. 18.** A distribuição dos lucros a que se refere o art. 16 só se efectuará depois de approvados os balanços pela assemblea geral dos accionistas.

### CAPITULO IV.

#### DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 19.** A companhia entrará em liquidação :

1.<sup>o</sup> Quando os seus prejuizos absorverem o fundo de reserva e mais 30 % do capital efectivo;

2.<sup>º</sup> Ao findar o prazo de sua duração, a menos que os accionistas, representando duas terças partes do valor nominal das acções, e em assembléa geral extraordinaria, convocada expressamente para esse fim, entenderem que a companhia deve continuar as suas operaçōes por um novo periodo de dez annos.

Art. 20. Em qualquer dos casos previstos, a liquidação e dissolução da sociedade se effectuara de conformidade com o que resolva a assembléa geral.

## CAPITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 21. A approvação do balanço pela assembléa geral importa quitação á gerencia pelas contas apresentadas do anno que findou.

Art. 22. Os accionistas terão a faculdade de pagar no fim de cada mēz o fornecimento de pão que lhes faça a empreza, com tanto que o desembolso da companhia não attinja somma superior á metade do valor realizado de suas acções. A' falta do integral pagamento do seu débito perderá o accionista as suas acções em favor dos seus consocios.

Art. 23. Todas as questões suscitadas com a empreza serão dirimidas por meio de arbitros, nomeando cada uma das partes o seu, e os dous um terceiro no caso de empate.

Art. 24. Os abaixo assignados acham-se de accordo sobre as bases dos presentes estatutos, e obrigam-se a cumpri-los em todas as suas partes, dando ao presente instrumento toda a força de escriptura publica. (Seguem-se as assignaturas).

### DECRETO N.º 6833 — DE 30 DE JANEIRO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia « Cantareira e Esgotos », da Província de S. Paulo e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Cantareira e Esgotos » de S. Paulo devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 20 de Novembro ultimo, Hei por bem aprovar seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as alterações que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Con-

selho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

**Alterações feitas nos estatutos da Companhia  
«Cantareira e Esgotos» da Província de S.  
Paulo, a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6833  
desta data.**

I.

Colloque-se onde convier o seguinte:

Artigo. A venda de agua continua livre a todos os proprietarios de mananciaes, e a quantos se empregam ou empregarem neste commercio.

II.

Addite-se ainda aos estatutos o seguinte:

Artigo. A companhia renuncia ao direito que tem aos materiaes dos actuaes chafarizes, que por ella forem demolidos quando comecem a funcionar os da sua empreza.

III.

Art. 11. Em vez de — Nenhuma accão é representada por mais de um individuo — diga-se — Si duas ou mais pessoas possuirem uma accão da companhia, só um dos possuidores poderá represental-a (o mais como está).

IV.

O art. 47 fica substituido pelo seguinte:

O fundo de reserva será convertido, com os juros acrescidos, em apolices geraes ou provinciales que tenham os mesmos privilegios daquellas, em letras do Thesouro Nacional e hypothecarias garantidas pelo Governo, segundo a Directoria julgar mais conveniente.

V.

No art. 22 n.<sup>o</sup> 4, em vez de — um quinto — diga-se — um decimo.

## VI.

Ao art. 24 acrescente-se:

Não pôde ser eleito presidente da assembléa geral qualquer dos directores ou empregados da companhia.

## VII.

Ao art. 25 addite-se:

Salva a disposição do art. 30 § 4.<sup>º</sup>

## VIII.

Ao art. 30 § 6.<sup>º</sup> acrescente-se: de acordo com o que determina o Código do Commercio.

## IX.

No art. 45 § 3.<sup>º</sup>, em vez de—que poderá ser pessoa estranha á directoria—diga-se—que não poderá ser nenhum membro da directoria.

## X.

O art. 48 fica redigido desta forma:

Os negócios da companhia serão geridos immediatamente por um gerente de nomeação e demissão da directoria.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878.—  
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

## Estatutos da Companhia — Cantareira e Esgotos.

### CAPITULO I.

#### DA DENOMINAÇÃO, FIM, CAPITAL, SÉDE, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 1.<sup>º</sup>** Fica criada uma companhia, ou sociedade anónima que se denominará — *Cantareira e Esgotos* — e terá por fim a construção de obras, e a exploração dos serviços a que as mesmas são destinadas, e que são os seguintes :

1.<sup>º</sup> Canalização das águas da Cantareira e sua distribuição pelas ruas e praças da capital de S. Paulo;

2.<sup>º</sup> Estabelecimento de um sistema completo de esgotos e despejos dos predios da mesma capital.

Para isso a companhia se conformará com os contractos celebrados entre o presidente da província e os concessionários

Coronel Antonio Proost Rodovalho, Major Benedicto Antonio da Silva, e D. M. Fox, datados de 9 de Outubro de 1875 e 7 de Abril de 1877, os quais a companhia tomará a si com todas as suas clausulas, favores, direitos, onus e obrigações.

Art. 2.<sup>º</sup> O capital da companhia será de 2.200.000\$000, divididos em 11.000 acções de 200\$000 cada uma, e ali compreendidas 1.000 acções de 200\$000 cada uma, consideradas como realizadas, que são fornecidas aos concessionários em remuneração dos trabalhos que tem feito para a consecução destes melhoramentos na capital de S. Paulo, e organização desta companhia, com obrigação de garantirem uma subscrição até 5.000 acções.

Art. 3.<sup>º</sup> A sede da companhia será na capital de S. Paulo.

Art. 4.<sup>º</sup> A companhia começará a funcionar logo que para isso esteja legalmente habilitada; e durará até o fim dos prazos dos respectivos privilégios.

Art. 5.<sup>º</sup> A dissolução da companhia verificar-se-ha nos casos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.<sup>º</sup> 2711 de 49 de Dezembro de 1860 e leis vigentes; ou quando tenha perdido 50 % do capital social. Neste caso entrará logo em liquidação vendendo-se o que possuir para pagamento de suas dívidas, sendo o restante, depois de pagas estas, dividido entre os accionistas na proporção de suas acções.

## CAPITULO II.

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS.

Art. 6.<sup>º</sup> As acções são realizaveis em prestações nos prazos que forem marcados, ou pela fórmula determinada nestes estatutos.

Art. 7.<sup>º</sup> As chamadas de capital serão feitas conforme as necessidades da companhia, e serão anunciadas com o prazo de 30 dias pelo menos.

Art. 8.<sup>º</sup> Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que subscreverem. Aquelles que deixarem de fazer qualquer das entradas, perderão para a companhia as quantias que já houverem pago, assim como o direito ás suas acções.

Art. 9.<sup>º</sup> A transferencia das acções realiza-se por qualquer modo válido em direito. Não pôde, porém, essa transferencia ter lugar por meio algum sínão depois de realizado um quarto de seu valor. (Lei de 22 de Agosto de 1860, art. 2.<sup>º</sup> § 5.<sup>º</sup>)

Art. 10. No escriptorio da companhia haverá um registo nominal de todos os possuidores de acções. As transferencias serão averbadas por acto lançado em livro competente.

Art. 11. Nem uma acção é representada por mais de um individuo; mas cada accionista pôde possuir qualquer numero dellas, não sendo responsável além do seu valor.

## CAPITULO III.

## DOS DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA E FUNDO DE AMORTIZAÇÃO.

**Art. 12.** Os dividendos serão pagos de seis em seis mezes; e os annuncios para isso aparecerão até o dia 15 de Março e Setembro de cada anno.

**Art. 13.** Durante a construcção das obras será o dividendo de 7 %, e tirado do capital social.

**Art. 14.** Quando estiver funcionando a empreza da companhia, dos lucros líquidos, provenientes de operações effectivamente concluídas em cada semestre, a directoria deduzirá a quota necessaria para constituir o fundo de reserva (art. 16); depois deduzirá 3 %, para a gratificação da directoria, e do restante fará o dividendo dos accionistas.

**Art. 15.** Não se poderá fazer dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido na forma do art. 15 § 17 n.º 2 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

**Art. 16.** O fundo de reserva será formado pela deducção, que a directoria fará semestralmente, de 1 % dos lucros líquidos do semestre, na forma declarada no art. 14.

**Art. 17.** As quantias existentes no fundo de reserva poderão ser empregadas em apólices da dívida publica, acções da companhia ou pelo modo que a directoria julgar mais conveniente, com approvação da assembléa geral de accionistas.

**Art. 18.** O fundo de reserva é destinado exclusivamente aos fins declarados na Lei n.º 1083 de 22 de Agosto, e Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, art. 5.º § 17, isto é, fazer face ás perdas do capital social ou substitui-l-o.

**Art. 19.** O fundo de amortização será organizado conforme o determinar a assembléa geral de accionistas.

## CAPITULO IV.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 20.** A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, ou pelo menos de um decimo delles, e que representem um quarto do capital social—ou duas mil e quinhentas acções—inscriptas nos registros da companhia, 60 dias pelo menos antes da reunião.

**Art. 21.** No dia anunciado para a assembléa geral, verificando-se não haver o numero de accionistas exigido no artigo anterior, convocar-se-ha outra reunião por annuncios publicados nos jornaes desta capital, para oito dias depois, e então poder-se-ha deliberar qualquer que seja o numero de accionistas e de acções representadas.

**Art. 22.** A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Abril de cada anno para lhe ser apresentado o relatorio da directoria e balanço do anno social, que finda a 31 de Março.

Reunir-se-ha extraordinariamente nos casos seguintes:

1.º Quando fôr requerida por accionistas em numero de 20 pelo menos e que representem um quinto do capital social, ou mais.

2.º Quando a directoria julgar conveniente.

Nas sessões extraordinarias só se poderá tratar do objecto para que forem convocadas.

**Art. 23.** As assembléas geraes ordinarias serão convocadas por anuncios com a antecedencia de 30 dias; as extraordinarias por anuncios com a antecedencia de 20 dias.

**Art. 24.** As assembléas geraes serão presididas por um accionista eleito na occasião pelos accionistas presentes. Este presidente nomeara o secretario da assembléa.

**Art. 25.** A assembléa geral, regularmente convocada e constituída, representa a totalidade dos accionistas e suas decisões são obrigatorias.

**Art. 26.** Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cincio accões dará um voto; porém nenhum accionista poderá ter mais de 40 votos, qualquer que seja o numero de accões que possuir.

**Art. 27.** Serão admittidos a deliberar e votar nas assembléas geraes, exhibindo os competentes documentos:

1.º Os tutores por seus pupilos.

2.º Os maridos por suas mulheres.

3.º Os prepostos ou representantes de firmas sociaes, corporações e outras pessoas juridicas.

**Art. 28.** O accionista, que não comparecer, poderá fazer-se representar por outro accionista, conferindo-lhe para isso poderes especiaes.

Não se admittem votos por procuração para eleição de director. (Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 2.º § 12.)

**Art. 29.** Apresentando o relatorio e balanço de que tratam os arts. 22 e 45, § 8.º, a assembléa geral elegerá uma commissão de tres membros para dar parecer sobre este. Esse parecer será sujeito á discussão e approvação dos accionistas reunidos em assembléa geral.

**Art. 30.** A' assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger os directores.

§ 2.º Eleger o presidente de cada assembléa geral.

§ 3.º Julgar as contas annuaes.

§ 4.º Alterar ou reformar estes estatutos, ficando qualquer modificação dependente da approvação do Governo Imperial.

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria, e mandar proceder a examens dos actos della, sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.

§ 6.º Determinar a melhor forma da liquidação da companhia quando esta tenha de ser liquidada.

§ 7.º Autorizar a directoria a celebrar com o Governo

novos contractos e a modificar as condições dos já celebrados.

§ 8.<sup>º</sup> Tomar quaisquer medidas que forem a bem da companhia e não estiverem previstas nestes estatutos nem os contrariem.

§ 9.<sup>º</sup> Autorizar a directória a contrair empréstimos marcando-lhe o modo e as condições.

§ 10. Autorizar o aumento de capital por nova emissão de acções com approvação do Governo Imperial.

§ 11. Resolver sobre a venda ou cessão da empreza ou incorporação da companhia a outras companhias.

§ 12. Determinar o modo pelo qual se organizará o fundo da amortização.

Art. 31. As decisões em assenthléa geral serão tomadas pela maioria de votos representados. As decisões, porém, sobre os assumptos dos §§ 4.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, 40 e 11 do artigo antecedente só poderão ser tomadas em assenhléa geral expressamente convocada para tal fin, e por dous terços pelo menos dos votos representados.

## CAPITULO V.

### DA DIRECTORIA.

Art. 32. A companhia será dirigida por uma directoria composta de tres membros, que se denominarão directores.

Art. 33. Os directores elegerão d'entre si um presidente e um vice-presidente, que servirá de secretario.

O terceiro director substituirá os dous primeiros em suas faltas, e então exercerá todas as atribuições do substituído.

Art. 34. Os directores não poderão entrar em exercício sem possuirem cincas accões pelo menos, as quais serão inalienáveis e ficarão depositadas nos cofres da companhia durante o exercício desses cargos.

Art. 35. Não poderão ser conjuntamente directores os accionistas, que forem sogro e genro, cunhado durante o casamento, parentes por consanguinidade até o segundo grau.

Art. 36. Não pôde ser director aquele que exerce emprego de confiança da companhia, ou tenha, quer directa, quer indirectamente, interesse em algum contracto com ella.

A superveniente de qualquer destes factos importa a perda do lugar de director.

Art. 37. Os directores, e os que substituirm a estes, não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição, na forma do § 13 do art. 2.<sup>º</sup> da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 38. A directoria funcionará pelo prazo de tres annos. Findos estes, far-se-ha annualmente a substituição de um director, que por motu proprio, ou designado pela sorte, tenha de sahir.

**Art. 39.** Exceptua-se da regra do artigo anterior a primeira directoria, que servirá a é a primeira reunião ordinária da assembléa geral celebrada depois da conclusão das obras de abastecimento d'água e esgotos, e só então se começará a fazer a substituição de um director por anno.

**Art. 40.** Vagando algum loar, ou logares, de director, os directores, ou director restante, o preencherão provisoriamente, nomeando para este fim um accionista, que tenha pelo menos 100 ações, que serão depositadas.

O nomeado ou nomeados, exercerão o dito cargo até a primeira reunião ordinária ou extraordinária da assembléa geral, em que se fará a eleição definitiva, precedendo anúncios expressos para ella.

A mesma providencia de substituição provisória terá lugar durante a ausencia, ou qualquer impedimento de algum dos directores, deixando de funcionar o substituto desde que compareça o substituído.

**Art. 41.** Cada um dos directores vencerá uma gratificação anual de 1:200\$000 durante as obras, e enquanto os dividendos não forem excedentes a 7%. Quando excederem esta taxa, cada um dos directores terá, além daquella gratificação fixa, uma porcentagem de 3% sobre o rendimento líquido do semestre, na forma estabelecida no art. 44.

**Art. 42.** A directoria reunir-se-há ordinariamente uma vez por semana, extraordinariamente todas as vezes que o exigam os interesses da companhia.

**Art. 43.** Para que possa a directoria funcionar, é essencial a presença de dous directores pelo menos.

As decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate, o presidente além do seu voto terá o de qualidade.

**Art. 44.** A directoria decidirá todos os negócios da companhia que não estiverem expressamente reservados para a assembléa geral, e para isso lhe são conferidos plenos poderes.

**Art. 45.** A directoria compete :

§ 1.º Comandar e fazer cumprir as obrigações impostas à companhia pelos contratos, cujos onus está a suportar; providenciando acerca da construção das obras, conservação das mesmas, e custo da empreza designada e definida no art. 1.º

§ 2.º Fazer todos os contratos, ajuizes, e arranjos, quer para a realização das obras, quer para a execução e eficacia da empreza que se vai explorar, quer para tudo quanto for útil e necessário aos fins e interesses da companhia.

§ 3.º Nomear dentro e seus membros o presidente e secretário na forma do art. 31, além de um gerente, que poderá ser pessoa estranha à directoria.

§ 4.º Determinar o numero de empregados precisos, marcando-lhes os ordenados e fianças.

§ 5.º Nomear, suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem, depois das informações do gerente, podendo delegar neste as atribuições.

§ 6.º Recolher a um Banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação.

§ 7.º Fechar as contas no fim de cada semestre e repartir dividendos dos lucros líquidos nos semestres de Março e Setembro.

§ 8.º Organizar o balanço e relatório, que em Abril de cada anno tem de ser offerecido á assembléa geral de accionistas, indicando o estado económico da companhia e narrando as occurrences do anno.

§ 9.º Assignar os contractos celebrados com o Governo geral ou provincial.

§ 10. Representar a companhia em suas relações com terceiros, com os Governos, ou em Juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatários.

§ 11. Resolver si a construção das obras deve ser feita por administração ou por empresas, quer geraes, quer especiales, precedendo ou não has a publica.

§ 12. Organizar o regimento interno da companhia, tanto para reger os empregados como para a direcção de qualquer serviço.

§ 13. Fazer aquisição de todos os bens moveis ou immoveis, e de tudo quanto for necessário á empreza, podendo igualmente alheiar aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 14. Convocar assembléa geral de accionistas nas épocas marcadas, e sempre que julgar precisa uma assembléa extraordinaria.

§ 15. Assignar os titulos e cantelas das ações a emitir.

§ 16. Annunciar as chamadas de capital.

§ 17. Dirigir e dar execução aos trabalhos e contractos para realização das obras.

§ 18. Decidir finalmente todas as questões e regular todos os negócios da companhia, salvo os que são da privativa competência da assembléa geral de accionistas.

## CAPITULO VI.

### DO PRESIDENTE DA DIRECTORIA.

Art. 46. Ao presidente da directoria compete :

§ 1.º Convocar a directoria para suas sessões ordinarias ou extraordinarias.

§ 2.º Presidir as mesmas sessões.

§ 3.º Executar e fazer executar as resoluções tanto da directoria como das assembléas gerais.

§ 4.º Assignar todos os contratos, execução feita daquelles em que for parte o Governo, pois que então deve assignar a directoria.

§ 5.º Assignar todo o expediente da companhia.

§ 6.º Ruorricular, abrir, encerrrar, classificar os livros da companhia.

§ 7.º Apresentar perante a assembléa geral o relatorio e balanço organizado pela directoria.

## CAPITULO VII.

### DO DIRECTOR-SECRETARIO OU VICE-PRESIDENTE.

Art. 47. Ao director secretario compete :

- § 1.º Substituir o presidente nas suas faltas.
- § 2.º Escrever ou mandar escrever sob sua minuta o livro das actas das sessões da directoria.
- § 3.º Conservar em boa ordem o arquivo da companhia.
- § 4.º Preparar e dirigir o expediente da companhia de acordo com o presidente da directoria.

## CAPITULO VIII.

### DO GERENTE.

Art. 48. Os negócios da companhia serão geridos imediatamente por um gerente de nomeação da directoria.

Art. 49. Ao gerente compete :

- § 1.º Proceder sempre de acordo com as ordens e instruções da directoria e presidente della.
- § 2.º Nomear, suspender, impedir multas aos empregados que mal servirem si a directoria lhe delegar tais atribuições.
- § 3.º Prestar á directoria todas as informações que esta exigir, e indicar todas as medidas que o bom exito da empreza reclamair.
- § 4.º Inspecionar e dirigir as obras si essa commissão lhe for concedida pela directoria.
- § 5.º Tratar com as partes que tenham de se utilizar dos serviços a que se destina a companhia, assignando e fazendo assignar todos os papéis a esses serviços relativos.
- § 6.º Apresentar mensalmente á directoria um relatorio circunstanciado do andamento das obras, os contractos feitos para abastecimento de agua, para esgotos e despejos e mais serviços a seu cargo.

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 50. As acções beneficiarias de que trata o art. 2.º conferem a seus possuidores todos os direitos, regalias e vantagens que dão as outras acções.

Art. 51. Os membros desta companhia subscrevem o numero de acções declarado adiante de seus nomes, aceitam os

presentes estatutos e autorizam a directoria a fazer aquisição dos privilégios concedidos ao Coronel Antonio Prost Rodovalho, Major Benedito Antonio da Silva e D. M. Fox, fazendo com elles qua que ajuste.

Art. 52. A directoria fica autorizada a solicitar do Governo Imperial a aprovação destes estatutos, aceitar as modificações que a elle forem feitas pelo mesmo e que estiverem de acordo com os fins da companhia, promovendo desde logo sua efectiva instalação.

S E C R E T A R I A D O G O V E R N O

### DECRETO N. 6834 — DE 30 DE JANEIRO DE 1878.

Concede autorização á Companhia de seguros « Garantia », da cidade do Porto, para estabelecer uma agencia na capital da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros « Garantia », da cidade do Porto, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Novembro ultimo. Bei por bem conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia na capital da Província da Bahia, pelo prazo de cinco anos, a contar desta data, e sob as seguintes clausulas:

#### I.

A companhia não effetuará as operações de seguros de vida.

#### II.

As operações realizadas no Imperio ficam sujeitas à respectiva legislação, sendo julgadas pelos Tribunais brasileiros todas as questões suscitadas entre a companhia e os subditos do mesmo Imperio.

#### III.

A companhia depositará em qualquer dos estabelecimentos bancários do Brasil a quantia de 20.000\$000, para garantir suas operações, não podendo ser levantado este dinheiro em quanto não estiverem liquidados os seguros realizados no Imperio.

#### IV.

A companhia cumprirá as disposições da legislação brasileira, no que lhe forem applicáveis, ficando sujeita à respectiva penalidade, no caso de inobservância ou transgressão.

## V.

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de duzentos mil réis a dous contos de réis e de lhe ser cassada esta concessão.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

Estatutos da Companhia de seguros « Garantia », para seguros marítimos, fluviaes, de transportes por terra, contra fogo, de vidas e contractos de annuidades.

## CAPITULO I.

## DA COMPANHIA.

Art. 1.<sup>o</sup> A companhia, que funciona desde 1 de Julho de 1853, por autorização régia de 23 de Junho do mesmo anno, com a sua séde e domicilio na cidade do Porto, continua regendo-se pelo presente estatuto, e, para todos os effitos delle, a contar desde 1 de Julho de 1863. A régia autorização que se solicita, dá validade aos actos praticados desde essa data, como si praticados fossem por virtude destes estatutos.

Art. 2.<sup>o</sup> A companhia tem por titulo commercial « Garantia » e por emblema uma agulha de marcar. O seu objecto é tomar seguros marítimos, fluviaes, de transportes por terra, contra fogo, de vidas e contractos de annuidades.

§ 1.<sup>o</sup> As operações da companhia limitam-se, por enquanto, aos seguros marítimos, fluviaes, de transportes por terra e contra fogo, pelo modo estabelecido nos regulamentos e apólices.

§ 2.<sup>o</sup> Os seguros de vidas e contractos de annuidades terão principio quando a assembléa geral dos accionistas o julgar oportuno, e pelo modo que for estabelecido nos regulamentos e tabellas que tiverem a approvação do Governo.

Art. 3.<sup>o</sup> A duração da companhia é indefinida, mas, si as suas operações continuarem restritas aos seguros determinados no § 1.<sup>o</sup> do artigo antecedente, poderá liquidar no fim

de 20 annos, si essa intenção fôr manifestada pelos associados e aprovada por um numero delles que não represente menos de dous terços do fundo social. Pôde liquidar antes, pelo mesmo modo, si circumstancias graves e ponderosas o aconselharem.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da c<sup>ompanhia</sup> é de 1.000:000\$000, representado por 1.000 acções de 1:000\$000 cada uma. As acções têm numeraç<sup>ao</sup> seguida, de 1 até 1.000, passadas aos primeiros subscriptores, que constituiram o fundo da empreza, e s<sup>ão</sup> transmissíveis p<sup>ela</sup> maneira regulada no capitulo 2.<sup>º</sup>

Art. 5.<sup>º</sup> O fundo permanente é de 60.000\$000, composto da primeira entrada verificada, ou 60\$000 por acção. Este fundo existirá sempre representado, em dinheiro, em letras, ou em outros valores ou créditos realizav. is.

Art. 6.<sup>º</sup> Em casos de precisão, para que o fundo permanente não sofra d minuição com o pagamento de perdas, os accionistas s<sup>ão</sup> obrigados a suprir a caixa da com<sup>a</sup>nbia como empréstimo, as sommas que lhes forem reclamadas pela gerencia. Dessas entradas se lhes abrirá crédito, para se lhes debitar por conta as quantias que posteriormente receberem até completo reembolso dos suprimentos que fizcrem.

§ 1.<sup>º</sup> Os suprimentos, que a gerencia é autorizada a reclamar, terão um prazo para se realizarem, que nem seja inferior a 20 d<sup>ias</sup> nem superior a 40.

§ 2.<sup>º</sup> As quantias que os accionistas receberem para reembolso destes suprimentos, ou enquanto integralmente se não acharem satisfeitos não poderão ser consideradas como dividendos ou divisão de lucros.

Art. 7.<sup>º</sup> Além da existencia de que trata o art. 5.<sup>º</sup>, um fundo de reserva, que será empregado em inscripções da junta do credito publico nacional, ou em outros títulos que a gerencia tenha por de maior interesse social, e formado do seguinte modo :

1.<sup>º</sup> Do fundo de reserva que já exista ao tempo da aprovação do presente estatuto;

2.<sup>º</sup> De uma porcentagem, que nem seja inferior a 15% nem superior a 30, tirada no fim de cada anno económico da companhia, do balanço que a conta de ganhos e perdas mostrar a favor, arbitrada pela commissão de exame de contas, conforme as circumstancias aconselharem, e aprovada pela assembléa geral;

3. Do juro dos títulos com que este fundo fôr realizado.

Art. 8.<sup>º</sup> As inscripções da junta do credito publico, ou outros títulos adquiridos por virtude da disposição do artigo antecedente, serão averbadas ou endossadas á Companhia de seguros «Garantia», estabelecida na cidade do Porto, representada pela sua direcção.

Art. 9.<sup>º</sup> O fundo de reserva considera-se completo logo que existam 100.000\$000 nominaes em inscripções; ou que em quaisquer títulos exista um valor efectivo de 50:000\$, e, desde então, o rendimento dessas inscripções ou desses títulos será annualmente levado á conta de ganhos e perdas.

§ 1.<sup>º</sup> Dos titulos de que é formado este fundo, a gerencia pôde, em casos de prêcisão, e para evitar, quanto possivel, os suprimentos, de que trata o art. 6.<sup>º</sup>, fazer o uso que tiver por conveniente, ou levantando dinheiro sobre elles; ou vendendo-os, e com relação ao todo ou à parte, devendo esta resolução ficar constando em acta assignada pela mesma gerencia.

§ 2.<sup>º</sup> Extinta ou dim'uida esta reserva por effeito de venda, será formada novamente, ou preenchida, pelo mesmo modo establecido no art. 7.<sup>º</sup>

Art. 10. O maximo risco que a companhia pôde tomar, será:

Marit'mo, em cada navio, incluindo casco, carga e frete, 30:000\$000.

Contra fogo, em cada propriedade, incluindo o predio, generos ou fazendas e mobilias, 50:000\$000.

Contra fogo, em vinhos armaz'ados, incluindo o valor do armazem, 100:000\$000.

Contra fogo, em fazendas ou generos existentes nos armazens da Alfandega, 100:000\$000.

Em transporte por terra ou pelo rio, o que a experiecia ou o juizo da direcção lhe aconselharem.

§ 1.<sup>º</sup> Não obstante que á prudencia da gerencia fica o preencher ou não o maximo risco aqui estabelecido, a assemblea pôde determinar no seu regulamento, e alterar, quando o julgar conveniente, o limite dos riscos, dentro daquelle maximo.

§ 2.<sup>º</sup> Em relação á esta alteração a commissão de exame de contas, annualmente, dará opinião.

Art. 11. As acções primitivas são passadas pela primeira direcção. As que tiverem de passar-se com salva no futuro, por qualquer eventualidade, serão passadas pela direcção que gerir.

As acções devem conter a assignatura dos tres directores. Têm validade as apolices, recbos e mais documentos da companhia, que tenham, pelo menos, a assignatura de dous directores.

Art. 12. O anno economico da companhia principia em 1 de Julho e finda em 30 de Junho.

Art. 13. A companhia é representada em todas as suas transacções, e em Juizo pela sua direcção.

## CAPITULO II.

### DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. E' accionista quem possuir uma ou mais acções, competentemente averbadas nos livros da companhia; mas a ninguem é permittido ter mais de 20 acções.

**Art. 15.** Os accionistas podem trespassar as suas ações, mas a sua responsabilidade não se extingue, sem que a transferencia seja aprovada e a ação devidamente averbada ao novo possuidor della.

**Art. 16.** O presidente (ou, na sua falta, o vice-presidente) e os dous secretarios da mesa da assembléa, os tres diretores gerentes, e tres accionistas eleitos annualmente pelo modo e na occasião em que a mesa fôr eleita, formarão uma commissão de nove membros a quem a companhia dá poderes para a aprovacao da transferencia de ações.

§ 1.<sup>o</sup> Esta commissão reunir-se por convite da direcção, e constituir-se e decidir por maioria.

§ 2.<sup>o</sup> As suas decisões serão tomadas por escrutinio secreto, e lançadas em um livro de actas, privativo para esse fim.

§ 3.<sup>o</sup> As actas serão escriptas por um dos membros da direcção e assignadas por ella, com a declaração de quaes os membros da commissão que foram presentes.

§ 4.<sup>o</sup> A desaprovação, que deverá ser sempre de religioso escrupulo, será sempre objecto de rigoroso segredo, e respectivamente à pessoa desaprovaada, não poderá votar-se novamente, sem um intervallo, pelo menos, de seis meses.

§ 5.<sup>o</sup> A aprovacao fica sem efeito, si a pessoa aprovada não apresentar a ação para o averbamento dentro do prazo de dez dias, salvo o caso de a haver em arrematação a que se proceda por efeito da disposição do art. 18.

**Art. 17.** O accionista perde os direitos de socio nos seguintes casos :

- 1.<sup>o</sup> Por falecimento ;
- 2.<sup>o</sup> Por fallencia ;
- 3.<sup>o</sup> Pela falta de pontual cumprimento á disposição do art. 6.<sup>o</sup>

**Art. 18.** As ações do accionista, em algum dos casos do artigo precedente, reverterão á companhia, e serão vendidas em hasta publica, na presença da direcção, com assistencia de um corretor habilitado. A venda será anunciada logo que a direcção tenha conhecimento legal de qualquer dos casos acima designados, e terá lugar dentro de quinze dias, contados da data do primeiro anuncio.

Parágrafo unico. Si as ações que devem reverter á companhia pela disposição deste artigo não forem pontualmente entregues, passar-se-hão outras, fazendo-se isso publico pela folha oficial do Governo, e ainda por alguma outra, para tornar sem validade essas ações que deveram ser entregues á companhia e o não foram.

**Art. 19.** Passado o dia designado para a arrematação da ação, como d' spõe o artigo antecedente, o debito do accionista, que não satisfez á reclamação feita por virtude do art. 6.<sup>o</sup>, e na conformidade do § 1.<sup>o</sup> do mesmo artigo, fica determinado na somma que lhe tenha sido reclamada, e nos juros da mória, deduzindo-se-lhe apenas o que a ação produzir em praça e salvos ainda os direitos que a companhia

possa ter contra o accionista por perdas que possam dar-se ou novas reclamações que tenham de fazer-se, em quanto a acção não tiver novo possuidor a quem seja averbada.

Paragrapho unico. Em todo o caso, passado o dia designado para a arrematação, o accionista refractário será compelido judicialmente ao pagamento; e elle desafora-se dos seus privilégios, para responder nos Tribunais da sede da companhia.

Art. 20. Os accionistas são unicamente responsáveis pelo valor representativo das suas ações, como é expresso no art. 543 do Código Commercial português; e como a entrada de 6 %, verificada pela disposição do art. 5.º, é permanente, a sua responsabilidade, em qualquer caso, não passa além de 94 %, ou 940\$000 por ação.

Art. 21. Os accionistas têm direito a examinar os livros da companhia, mas não lhes é permitido tirar extracto. Exceptua-se desta faculdade o livro de letras.

### CAPITULO III.

#### DA DIRECÇÃO.

Art. 22. A gerencia da companhia é encarregada a tres directores eleitos trienalmente, que deverão ser accionistas por uma ou mais ações, competentemente averbadas nos livros da companhia seis meses antes da eleição.

Paragrapho unico. O director perde essa qualidade, si durante o tempo por que fôr eleito deixar de ser accionista.

Art. 23. Os directores serão eleitos em assembléa geral, por escrutínio secreto. Cada lista conterá tres nomes e apurado o escrutínio considerar-se-hão eleitos os que obtiverem a pluralidade absoluta de votos.

Si o primeiro escrutínio não der em resultado a eleição de todos os directores, a mesa formará uma relação dos accionistas mais votados, que comprehenda o duplo do numero de directores que ainda faltar por eleger, e procedendo-se em seguida a segundo escrutínio restrito a esses nomes, ficarão eleitos os que obtiverem maioria de votos.

Paragrapho unico. Em caso de empate, preferirá o possuidor de maior numero de ações, e dando-se igualdade de interesses, o que tiver mais idade.

Art. 24. Em urna separada, e ao mesmo tempo que se proceder ao escrutínio para a eleição dos tres directores, se receberão listas contendo tres nomes para directores substitutos.

§ 1.º Os substitutos ficam eleitos no primeiro escrutínio, com maioria relativa.

§ 2.º Em caso de empate, observar-se-há o preceito do paragrapho unico do art. 23.

§ 3.º Os substitutos devem ter a habilitação exigida no art. 22, e são sujeitos á disposição do seu paragrapho.

Art. 25. Os directores, tanto os efectivos como os substitutos, podem ser reeleitos, e, em todo caso, o será um dos efectivos, salva a circunstância prevista no § 1.º do art. 27.

Art. 26. Até o dia 8 de Julho de cada anno, a direcção apresentará á assembleia geral as contas da sua gerencia, e um relatorio em que sijam mencionadas as occurrencias mais notaveis e as transacções de maior importancia do anno findo, a fim de se poder avaliar o adiantamento da companhia nesse anno. Finda a leitura do relatorio, a assembleia passará immediatamente a eleger, em escrutinio secreto, tres accionistas para examinar as sobreditas contas e relatorio, e darem sobre tudo e sobre o que dispõem o § 2.º do art. 7.º e o § 2.º do art. 10, o seu parecer, que deve concluir com a proposta de um dividendo, si o permittirem os interesses da companhia. Esta eleição considerar-se-ha feita com maioria relativa, e, para o caso de empate, regulará o disposto no paragrapho unico do art. 23.

Art. 27. Até o dia 15 de Julho a assembleia geral reunir-se-ha de novo para ouvir o parecer da commissão eleita e resolver sobre elle, proceder á discussão e julgamento das contas e do relatorio, e determinar o dividendo, quando o estado da companhia o permitta. Concluída esta discussão e votado o dividendo, seguir-se-ha a eleição da mesa, e dos tres accionistas de que trata o art. 16; e da direcção, no anno em que deva ser eleita.

§ 1.º No caso não esperado de que as contas da gerencia não mereçam approvação, proceder-se-ha á eleição de novos directores, embora não esteja terminado o trennio; e para essa eleição a mesa da assembleia designará um espaço não excedente a oito dias daquelle em que as contas foram desapprovadas.

§ 2.º Não sendo approvadas as contas da direcção, a companhia não renuncia aos direitos que possam competir-lhe si a causa provier de dôlo ou má fé.

Art. 28. A nova direcção, antes de entrar na effectividade (o que deverá ter logar dentro dos primeiros tres dias depois de eleita) deverá verificar os fundos e livros da companhia, á vista do balanço, e tomar conhecimento das transacções que houverem tido logar desde a data do mesmo balanço até a da sua posse.

Paragrapho unico. Haverá um livro para termos de entrega, que sirva de quitação á direcção que se retira.

Art. 29. Cada um dos directores vencerá anualmente uma remuneração de 600\$000.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo pôde ser alterada pela asembleia geral dos accionistas, devidamente constituída, todas as vezes que circunstâncias attendiveis o aconselhem, e é-lhe permitido fazer executar desde logo essa sua determinação.

Art. 30. Os directores substitutos são chamados a servir, immediatamente que falleça algum dos efectivos,

ou quando haja impossibilidade ou ausencia de algum destes por tempo excedente a 30 dias. O substituto que fôr chamado vencerá, pelo tempo que servir, a remuneração a que o director fallecido, impossibilitado ou ausente, teria direito si effectivamente estivesse servindo. Os substitutos são chamados pela ordem da sua eleição; e em igualdade de votos regulará o que fica disposto no paragrapho unico do art. 23.

Art. 31. Os directores poderão, com o dinheiro existente, descontar letras do commercio por conta da companhia, que tenham, pelo menos, duas firmas de reconhecido credito, e que não tenham mais de 12 mezes a vencer: e isto, porém, debaixo da responsabilidade delles directores, pela qual receberão, como del credere, uma quinta parte do juro, para dividirem entre si. A razão do juro para o desconto sera regulada, dentro da lei, pelas circunstancias particulares da praça.

§ 1.º Para se realizar o desconto de qualquer letra é indispensavel a conformidade dos tres directores.

§ 2.º Nas letras descontadas não pôde admittir-se firma de qualquer dos directores, ou de sociedade commercial a que pertença.

Art. 32. A direcção resolve por maioria em todos os actos da sua gerencia, e é da sua competencia o estabelecer as condições para os seguros maritimos, fluviaes e terrestres.

Art. 33. A' direcção cumpre:

1.º Ter a escripturação em dia e com tanta clareza que esteja ao alcance de todos os accionistas;

2.º Ter a caixa sempre conferida e os dinheiros depositados em algum Banco ou casa bancaria que lhe pareça merecer mais commodidade e segurança;

3.º Nomear e admittir os empregados que tenham por necessarios, estabelecer-lhes ordenados ou gratificações, e despedil-os;

4.º Estabelecer agencias aonde o julgue conveniente, e procurar correspondentes aonde lhe pareça necessario, para vigiarem pelos interesses da companhia;

5.º Finalmente, evitar, quanto seja possivel, pleitos judiciaes empregando sempre os meios que a prudencia sugerir, para que todas as duvidas se decidam por meio amigável ou arbitral.

## CAPITULO IV.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 34. E' membro da assembléa geral todo o accionista que o fôr por uma ou mais acções, e a assembléa constitue-se com 30 accionistas presentes.

§ 1.º Si uma hora depois daquelle para que os accionistas foram convocados não se acharem reunidos 30, a mesa pôde declarar constituída a assembléa com 20 presentes.

§ 2.º Si passada essa hora ainda não fôr possivel reunir 20 accionistas, a mesa fará nova convocação para um dia proximo, dando a causa do adiamento, e nessa reunião 15 accionistas podem constituir a assemblea.

Art. 35. A mesa da assemblea geral é composta de um presidente, um vice-presidente e dous secretarios, que serão eleitos annualmente e na occasião prevenida no art. 27.

§ 1.º A eleição da mesa precede á eleição da direcção, nos annos em que esta tenha lozar.

§ 2.º Em casos de empate, regulará o disposto no parágrafo unico do art. 23.

Art. 36. A mesa é que firma os estatutos e regulamentos, e quem representa a companhia em todos os actos que não forem puramente de gerencia e judiciais.

Art. 37. Além das reuniões de que tratam os arts. 26 e 27, reunir-se-ha a assemblea geral todas as vezes que a mesa o julgar preciso ou a direcção o exija; ou, finalmente, quando o requeiram 10 accionistas com causa motivada.

§ 1.º A convocação é sempre feita pelo presidente da mesa, ou por um dos secretarios, com autorização sua.

§ 2.º Justa ou injusta que pareça a causa dada pelos accionistas, que requererem a reunião da assemblea geral, em todo o caso deve essa reunião ordenar-se para dentro dos primeiros oito dias da data da apresentação do requerimento. Os requerentes têm direito a exigir recibo da entrega desse requerimento.

Art. 38. As decisões da assemblea geral tomam-se por maioria absoluta dos votos presentes, e nenhum accionista pôde fazer-se representar por procuração, a não ser nos casos previstos no art. 3.º e no § 2.º do art. 39, contanto que o procurador seja tambem accionista.

§ 1.º A ninguem é permitido representar por procuração mais do que um accionista.

§ 2.º Na assemblea as companhias podem fazer-se representar por um dos seus directores; as sociedades commerciaes por um dos seus socios; e os estabelecimentos religiosos ou humanitarios, pela pessoa que a elles presidir.

§ 3.º Quando tenha de proceder-se á eleição da direcção, não pôde votar o accionista que não tenha sua ação averbada tres mezes antes.

Art. 39. A assemblea pôde:

1.º Salvo o caso do § 2.º do art. 2.º, fazer os seus regulamentos, executal-os e alteral-os, uma vez que em nada alterem o que fôr constitutivo da companhia, ou as suas disposições sejam de simples e pura administração;

2.º Limitar as operações da companhia aos seguros contra fogo, quando o julgar conveniente, e reduzir neste caso o numero dos directores, mas a deliberação deve tomar-se pelo modo estabelecido no art. 3.º

Art. 40. Estes estatutos só poderão ser ampliados ou alterados por votação da assemblea geral, que represente, pelo menos, um capital de 200 ações, devendo para este fim ser expressamente convocada.

§ 1.º Não reunindo numero sufficiente pela primeira convocação, serão convidados ainda os accionistas por segunda ou terceira vez, com intervallo de 15 dias de uma a outra convocação, e si na ultima reunião ainda se não representar o capital de 200 acções, neste caso a assembléa se considerará constituída com um numero de accionistas, que não seja menor de 30.

§ 2.º As ampliações ou alterações, que de futuro se façam neste estatuto, só poderão ser válidas e obrigatorias depois de aprovadas pelo Governo.

Porto, 6 de Novembro de 1863. (Seguem-se as assignaturas.)

.....

#### DECRETO N.º 6835 — DE 30 DE JANEIRO DE 1878.

Designa a ordem em que devem ser extraídas as loterias no anno de 1878.

Em conformidade do art. 2.º da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, Hei por bem que na extracção das loterias distribuidas para o corrente anno de 1878 se observe a ordem marcada na relação, que este acompanha, assinada por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

#### Relação das loterias que têm de ser extraídas no anno de 1878.

- 1.ª A 83.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 2.ª A 160.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 3.ª A 42.ª para as obras da matriz do Santissimo Sacramento do município da Corte.—Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

- 4.<sup>a</sup> A 33.<sup>a</sup> para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 1693 de 15 de Setembro de 1869.
- 5.<sup>a</sup> A 37.<sup>a</sup> para criação do fundo de emancipação.—Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 6.<sup>a</sup> A 9.<sup>a</sup> para as obras da matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 7.<sup>a</sup> A 7.<sup>a</sup> para as obras da igreja de Nossa Senhora da Penha da cidade do Recife.—Decreto n.<sup>o</sup> 2316 de 16 de Julho de 1873.
- 8.<sup>a</sup> A 161.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 9.<sup>a</sup> A 1.<sup>a</sup> para as obras do hospicio de Pedro II.—Decreto n.<sup>o</sup> 2811 de 20 de Outubro de 1877.
- 10.<sup>a</sup> A 110.<sup>a</sup> cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.
- 11.<sup>a</sup> A 86.<sup>a</sup> para as obras da Casa de Correcção da Corte.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.
- 12.<sup>a</sup> A 162.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 13.<sup>a</sup> A 9.<sup>a</sup> a favor da Biblioteca Fluminense.—Decreto n.<sup>o</sup> 2350 de 27 de Agosto de 1873.
- 14.<sup>a</sup> A 9.<sup>a</sup> para as obras da matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2330 de 30 de Julho de 1873.
- 15.<sup>a</sup> A 163.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 16.<sup>a</sup> A 38.<sup>a</sup> para criação do fundo de emancipação.—Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 17.<sup>a</sup> A 39.<sup>a</sup> a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto de 25 de Outubro de 1839.
- 18.<sup>a</sup> A 1.<sup>a</sup> para patrimonio dos Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-mudos.—Decreto n.<sup>o</sup> 2771 de 24 de Setembro de 1877.
- 19.<sup>a</sup> A 164.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 20.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.<sup>o</sup> 2811 de 20 de Outubro de 1877.
- 21.<sup>a</sup> A 84.<sup>a</sup> para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 22.<sup>a</sup> A 165.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 23.<sup>a</sup> A 39.<sup>a</sup> para criação do fundo de emancipação.—Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 24.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para patrimonio dos Institutos dos Meninos Cegos

- e dos Surdos-mudos.—Decreto n.º 2771 de 24 de Setembro de 1877.
- 25.<sup>a</sup> A 34.<sup>a</sup> para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1873.
- 26.<sup>a</sup> A 466.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado; — Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 27.<sup>a</sup> A 40.<sup>a</sup> para creaçao do fundo de emancipação.—Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 28.<sup>a</sup> A 1.<sup>a</sup> para indemnização da Fazenda Nacional pela venda de dous predios à Bibliotheca Fluminense.—Decreto n.º 2774 de 6 de Outubro de 1877.
- 29.<sup>a</sup> A 167.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 30.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.º 2811 de 20 de Outubro de 1877.
- 31.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> para patrimonio dos Institutos dos Meninos Cégos e dos Surdos-mudos.—Decreto n.º 2771 de 24 de Setembro de 1877.
- 32.<sup>a</sup> A 168.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 33.<sup>a</sup> A 87.<sup>a</sup> para as obras da Casa de Correccão da Corte.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.
- 34.<sup>a</sup> A 411.<sup>a</sup> cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de P. dro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.
- 35.<sup>a</sup> A 35.<sup>a</sup> para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.
- 36.<sup>a</sup> A 169.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 37.<sup>a</sup> A 41.<sup>a</sup> para creaçao do fundo de emancipação —Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 38.<sup>a</sup> A 85.<sup>a</sup> para melioramento do estado sanitario.—Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 39.<sup>a</sup> A 170.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 40.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n.º 2811 de 20 de Outubro de 1877.
- 41.<sup>a</sup> A 40.<sup>a</sup> para as obras da matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Corte.—Decreto n.º 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 42.<sup>a</sup> A 171.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 43.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> para patrimonio dos Institutos dos Meninos Cégos

- e dos Surdos-mudos.—Decreto n.º 2771 de 24 de Setembro de 1877.
- 44.<sup>a</sup> A 36.<sup>a</sup> para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.
- 45.<sup>a</sup> A 10.<sup>a</sup> para as obras da matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.º 2310 de 30 de Julho de 1873.
- 46.<sup>a</sup> A 10.<sup>a</sup> a favor da Biblioteca Fluminense.—Decreto n.º 2350 de 27 de Agosto de 1873.
- 47.<sup>a</sup> A 42.<sup>a</sup> para criação do fundo de emancipação.—Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 48.<sup>a</sup> A 5.<sup>a</sup> para patrimônio dos Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-mudos.—Decreto n.º 2771 de 24 de Setembro de 1877.
- 49.<sup>a</sup> A 8.<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados.—Decreto n.º 1838 de 27 de Setembro de 1870.
- 50.<sup>a</sup> A 6.<sup>a</sup> para as obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa.—Decreto n.º 2328 de 30 de Julho de 1873.
- 51.<sup>a</sup> A 1.<sup>a</sup> a favor da Santa Casa de Misericordia da cidade do Recife.—Decreto n.º 2784 de 13 de Outubro de 1877.
- 52.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> a favor da Santa Casa de Misericordia da cidade do Recife.—Decreto n.º 2784 de 13 de Outubro de 1877.
- 53.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> a favor da Santa Casa de Misericordia da cidade do Recife.—Decreto n.º 2784 de 13 de Outubro de 1877.
- 54.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> a favor da Santa Casa de Misericordia da cidade do Recife.—Decreto n.º 2784 de 13 de Outubro de 1877.
- 55.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> para as obras da matriz de S. Salvador da Guaratiba, no município da Corte.—Decreto n.º 2386 de 3 de Setembro de 1873.
- 56.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras da matriz de Nossa Senhora do Deserto de Campo Grande, no município da Corte.—Decreto n.º 2387 de 3 de Setembro de 1873.
- 57.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> em benefício da capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa.—Decreto n.º 2448 de 24 de Setembro de 1873.
- 58.<sup>a</sup> A 29.<sup>a</sup> para construção de um Theatro Lyrico nesta Corte.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.
- 59.<sup>a</sup> A 5.<sup>a</sup> a favor da irmandade de Nossa Senhora da Batalha, eretida na matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.º 1999 de 23 de Agosto de 1871.
- 60.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> para as obras da nova matriz de S. Christovão da Corte.—Decreto n.º 2329 de 30 de Julho de 1873.
- 61.<sup>a</sup> A 25.<sup>a</sup> para patrimônio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.
- 62.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> para as obras da matriz do Divino Espírito Santo da Corte.—Decreto n.º 2332 de 30 de Julho de 1873.
- 63.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> para as obras da igreja de Santa Luzia da Corte.—Decreto n.º 2394 de 10 de Setembro de 1873.

- 64.<sup>a</sup> A 6.<sup>a</sup> para as obras da matriz de Nossa Senhora da Glória do município da Corte.— Decreto n.<sup>o</sup> 2449 de 24 de Setembro de 1873.
- 65.<sup>a</sup> A 5.<sup>a</sup> para as obras da nova matriz de S. Christovão da Corte.— Decreto n.<sup>o</sup> 2329 de 30 de Julho de 1873.
- 66.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> para as obras da matriz de S. Salvador da Guaratiba, no município da Corte.— Decreto n.<sup>o</sup> 2386 de 3 de Setembro de 1873.
- 67.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> em beneficio da capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa.— Decreto n.<sup>o</sup> 2448 de 24 de Setembro de 1873.
- 68.<sup>a</sup> A 8.<sup>a</sup> para as obras da igreja de Nossa Senhora da Penha da cidade do Recife.— Decreto n.<sup>o</sup> 2316 de 16 de Julho de 1873.
- 69.<sup>a</sup> A 5.<sup>a</sup> em beneficio da capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa.— Decreto n.<sup>o</sup> 2448 de 24 de Setembro de 1873.
- 70.<sup>a</sup> A 7.<sup>a</sup> para as obras da matriz de Nossa Senhora da Glória do município da Corte.— Decreto n.<sup>o</sup> 2449 de 24 de Setembro de 1873.

Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878.—*João Lins Vieira  
Cansansão de Sinimbu.*



#### DECRETO N. 6836 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1878.

Firma a intelligencia das disposições em vigor sobre algumas incompatibilidades.

Usando da atribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição, e de acordo com a Imperial Resolução de 9 do corrente mês, exarada em conselho da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Não ha incompatibilidade entre o Escrivão de orphãos e o Promotor Público, sobrinho do mesmo Escrivão, não só porque a Ord. Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 79 § 45 não allude a empregado a que o Promotor Público possa ser equiparado, como também porque um e outro são funcionários de Juizos diversos.

Art. 2.<sup>º</sup> Tambem não existe incompatibilidade entre o Promotor Público e Juiz Municipal, tio, por afinidade, do Promotor Público, pois que, ainda quando este funcionario pudesse ser considerado—procurador, a Ord. Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 48

§ 29, restringe a incompatibilidade ao Juiz e procuradores que estiverem entre si na razão de pai, filho, irmão ou cunhado.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### DECRETO N. 6837 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia de seguros «Paraense», e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos e terrestres «Paraense», devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Seção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 4 de Dezembro ultimo, Hei por bem aprovar os estatutos da mencionada companhia, e autorizal-a a funcionar, efectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

#### **Alterações a que se refere o Decreto n.º 6837 desta data.**

##### I.

O art. 1.<sup>º</sup> fica assim redigido :— A Companhia de seguros «Paraense», inaugurada na cidade de Belém, capital da Província do Pará, na qual terá sua séde, destina-se a : (o mais como está.)

## II.

O art. 3.<sup>o</sup> é substituído pelo seguinte :

O fundo capital da companhia é de 1.000.000\$000, dividido em mil acções do valor nominal de 1.000\$000 cada uma; mas poderá ser elevado ao dobro, por deliberação da assembléa geral e aprovação do Governo Imperial.

Este aumento do fundo capital dividir-se-ha pela mesma fórmula em acções de igual valor, as quaes serão vendidas em leilão, levando-se ao fundo de reserva o lucro que provier desta operação.

Do capital de 10 % correspondente á primeira chamada, logo que fôr realizado, serão empregados 80 % em titulos da dívida publica geral ou provincial.

## III.

Ao art. 5.<sup>o</sup> substitua-se :

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, como preceitua o n.<sup>o</sup> 3 do § 17 do art. 5.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860.

## IV.

A primeira parte do art. 6.<sup>o</sup> fica alterada da seguinte fórmula :

Haverá um fundo de reserva, destinado exclusivamente a fazer face ás perdas do capital social, ou a substitui-lo, o qual compõr-se-ha das sommas correspondentes a 20 % deduzidos da receita liquida (o mais como está).

## V.

Ao art. 7.<sup>o</sup> addite-se: A importancia das acções realizar-se-ha em prestações, devendo a primeira ser de 10 %, e as outras da porcentagem que as circunstancias da companhia exigirem.

As chamadas serão feitas por annuncios publicados nas gazetas de maior circulação por tres vezes, e entre elles deverão mediar pelo menos 30 dias.

## VI.

Ao art. 8.<sup>o</sup> addite-se:— Attingindo os prejuizos da companhia a dous terços do capital proceder-se-ha á respectiva liquidacão, a qual se fará de conformidade com as disposições do Código Commercial.

## VII.

Acrescente-se no art. 13, depois da palavra— reconhecida — o seguinte :— pela commissão a que se refere o art. 22.

## VIII.

Ao art. 26 addite-se:— Nessa reunião serão submettidos á sua approvação os inventarios e balanços da companhia.

## IX.

O art. 28 fica substituido pelo seguinte:

Os dividendos serão distribuidos semestralmente, quando se elevarem, pelo menos, a  $1\frac{1}{2}\%$  do capital nominal e delles só poderão fazer parte os lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas dentro do respectivo semestre.

Si forem inferiores áquelle quantia, serão depositados com o fundo de reserva, a fim de serem distribuidos no semestre seguinte.

Fica entendido que não haverá distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

## X.

Ao art. 34 acrescente-se no fim:— Observando-se nas instruções expedidas a taes agentes as disposições dos estatutos.

## XI.

Ao art. 40 addite-se: — Para estes cargos não serão eleitos os directores ou quaesquer empregados da companhia.

## XII.

O art. 52 substitua-se pelo seguinte:

Não serão admittidos votos por procurador na eleição dos membros da directoria, conselho fiscal e commissão de contas, e em geral em qualquer votação por escrutínio secreto.

Exceptuam-se desta regra os procuradores legaes, como por exemplo o tutor e curador pelo tutelado ou curatelado, o pai pelo filho ou vice-versa, o marido pela mulher.

## XIII.

Ao art. 45, em vez de —200 acções — lêa-se:—100 acções.

## XIV.

No art. 46, em vez de — relativo — lêa-se: — absoluto.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1878.—  
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

# Estatutos da Companhia de seguros — Paraense.

## TITULO I.

### DA COMPANHIA.

Art. 1.<sup>o</sup> A associação inaugurada na cidade de Belém, Província do Pará, Imperio do Brazil, conhecer-se-ha com o nome — Paraense —, e tem por fim:

§ 1.<sup>o</sup> Fazer seguros contra todos os riscos de fogo, raios e suas consequencias.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer seguros contra todos os riscos marítimos e fluviaes, sómente sobre mercadorias.

Art. 2.<sup>o</sup> Será representada por tres directores eleitos à pluralidade de votos, e por maioria relativa, em assembléa geral dos accionistas; a ella compete a geral administração, gerindo em tudo, na conformidade dos presentes estatutos.

Art. 3.<sup>o</sup> O fundo da companhia será de 1.000:000\$000, e poderá ser elevado a 2.000:000\$000, precedendo deliberação da assembléa geral, sendo as acções do valor nominal de 1.000\$000 cada uma, e as que por motivo de semelhante deliberação se emitirem vendidas em leilão, e o lucro, si houver, levado á conta de fundo de reserva. Do capital de 10 % correspondente á primeira chamada, logo que for realizado, serão 80 % empregados em titulos da dívida publica geral, provincial ou acções de qualquer estabelecimento de credito.

Art. 4.<sup>o</sup> O prazo da duração da companhia será até 31 de Dezembro de 1897, podendo ser prorrogado, si assim o entenderem os accionistas em assembléa geral, e o Governo Imperial o permitir.

Art. 5. Nenhum socio é responsável por maior quantia do que a de suas acções, na sólma da regra geral, das sociedades anonymas, como dispõe o Código Commercial do Imperio.

Art. 6.<sup>o</sup> Haverá um fundo de reserva, que se compõe á de 20 % da receita liquida aé attingir elle a quinta parte do capital nominal da companhia, sempre que attingir a este computo, será reduzido a 5 %. Comporá tambem o fundo de reserva o lucro que produzir a venda das novas acções, de que trata o art. 3.<sup>o</sup>, ou tambem as quantias, que nos termos destes estatutos cahirem em commisso.

Art. 7.<sup>o</sup> O accionista que não effectuar a sua entrada dentro do prazo marcado pela direcção será excluído, de conformidade com o disposto nos arts. 12 e 18.

Art. 8. Os sinistros que sobrevierem á companhia serão pagos pela receita ou prémios dos seguros que se forem realizando, quando não cheguem, lançar-se-ha mão da reserva

em numerario, e quando ainda fôr insuficiente, observar-se-ha o disposto no art. 51, procedendo-se de sorte que a companhia conserve sempre preenchidos 10 % do seu capital. Quando porém os prejuizos da companhia chegarem a um quarto do capital, a directoria suspenderá suas operaçoes e imediatamente convocará a assembléa geral para resolver si ella deve liquidar.

Art. 9.<sup>o</sup> As apolices do seguro e mais actos da companhia só serão válidos e obrigatorios quando assignados por dous directores indistinctamente: a assignatura delles não induz responsabilidade alguma pessoal, além da que têm como socios, e da que emanar da inexecução ou excesso do mandato como gestores da companhia.

Art. 10. A direcção regulará os riscos de seguros que tomar da fôrma seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Terrestre, sobre cada predio, inclusive mercadorias, moveis ou qualquer outro valor, até a quantia de 100:000\$000. Nos trapiches ou armazens alfandegados e semelhantes com as cautelas precisas, tendo em vista a natureza e trafego a que se destina; o risco tomado poderá estender-se até 150:000\$000.

§ 2.<sup>o</sup> Na Alfandega poderá elevar-se até á somma de 500:000\$000

§ 3.<sup>o</sup> Poderá a companhia tomar seguros de generos em ser, sem determinação do logar, procedendo para isso a direcção com a maior prudencia

§ 4.<sup>o</sup> Marítimo, sobre cada navio á vela até 50:000\$000, e a vapor até 100:000\$000, no maximo.

§ 5.<sup>o</sup> São dispensados de pagar o premio de seguro terrestre no 7.<sup>o</sup> anno as pessoas que, durante seis annos consecutivos, conservarem o seguro nesta companhia, sem o menor sinistro, e por quantia sempre igual.

## TITULO II.

### DOS ACCIONISTAS.

Art. 11. E' accionista quem possuir uma ou mais acções; porém nenhum poderá ser por mais de 20, precedendo em todo o caso approvação da commissão creada pelo art. 22.

Art. 12. A falta de pontual entrega das entradas para o fundo de reserva, ou para chamadas posteriores dentro do tempo anunciado pela direcção, importa a exclusão do accionista, que por esse facto deixa vagas suas acções, independente de ficar responsável pelos prejuizos respectivos e riscos tomados a é a da a da exclusão; outrossim, perderá, em beneficio da companhia, o dinheiro que em caixa lhe pertença.

Art. 13. Si a impontualidade do accionista nas chamadas posteriores provier de impossibilidade reconhecida, se venderão suas acções, e, liquidada sua conta, lhe será restituído o saldo, si o tiver.

**Art. 14.** Os accionistas têm direito a exigir da direcção qualquer esclarecimento relativo á marcha dos negócios da companhia

**Art. 15.** Quando o accionista fôr residente fóra desta cidade, deverá nomear pessoa idonea, que o represente e responda pelas entradas que tenha de fazer, para o que assignará na companhia um termo de responsabilidade pelo seu constituinte; si dentro dos 30 dias depois da intimação não satisfizer ao que exige este artigo, nem transferir suas acções, ser-lhe-ha applicavel o disposto no art. 48.

Não podem ser fiduciarios os membros da direcção. Esta fiança pôde ser prestada por accionista idoneo, que nunca será responsável por mais de 40 acções, inclusive as que possuir, ou por titulos da dívida publica e acções de estabelecimentos bancarios da praça, competentemente annotadas, de que se lavrará termo no livro proprio.

**Art. 16.** Tem direito o accionista de vender ou ceder suas acções; mas só o poderá fazer precedendo approvação da direcção, a quem compete conhecer si o cessionario tem idoneidade de responder pelos danos que possam sobrevir: o cessionario não terá voto nem poderá ser votado em assembleia geral sinão passados seis mezes, contados da data das transferencias.

**Art. 17.** O accionista transferente tem recurso para a assembleia geral, quando entender que a direcção lhe não faça justiça, rejeitando o seu preposto.

**Art. 18.** Por morte ou fallencia de qualquer accionista, suas acções se considerarão desde logo vagas; a companhia as tomará a si, e dentro de 30 dias as levará á hasta publica guardando em deposito, á ordem de quem de direito pertencer, o producto dellas, depois de deduzida a quota, que em proporção lhes tocar de quaisquer prejuizos verificados até a data da morte ou fallencia do accionista.

**Art. 19.** Em falta de compradores ás acções, todos os seus encargos e privilegios ficam pertencendo aos demais accionistas, e a importancia das entradas realizadas pelo accionista fallido ou falecido jámais poderá ser restituída, e nem quantia alguma, sob tal denominação, enquanto as acções não forem passadas a outro accionista, que, uma vez que as admitte, assume todas as obrigações e vantagens inherentes ás acções adquiridas.

**Art. 20.** Sendo o caso de morte, si os herdeiros do accionista reunirem as condições necessarias para merecerem a approvação da comissão de qualificação, de que trata o art. 22, as acções lhe serão conferidas, si dentro de 30 dias declararem á companhia que preferem ser accionistas.

**Art. 21.** Si entre os herdeiros do accionista houver orphãos, as acções que a estes tocarem serão immediatamente vendidas em leilão, com aviso prévio ao Juiz e ao tutor do menor, recolhida a importancia á Thesouraria de Fazenda, ou onde for determinado pela autoridade competente.

**Art. 22.** O presidente da assembleia geral, os dous secretarios, a comissão de exame de contas e a direcção consti-

tuem uma commissão permanente de nove membros, de que é presidente o mesmo da assembléa geral, que terá a seu cargo :

Reunir duas vezes no anno, qualquer dos ultimos 15 dias dos mezes de Janeiro e Dezembro, e proceder a uma qualificação dos accionistas da companhia, para, no caso de algum haver mudado de circumstâncias, fazer-lhe applicar o disposto no art. 23.

Art. 23. Todo o accionista que fôr julgado pela commissão de qualificação inhabilitado para responder pelo capital de suas acções, deverá prestar uma fiança idonea a contento da direcção, por termo assignado pelo fiador, da mesma forma que o art. 15 dispõe para os accionistas ausentes ; sendo aplicável o disposto no art. 18, si dentro de 30 dias depois da intimação não satisfizer o que lhe fôr exigido, nem transferir suas acções.

§ 1.º Fica entendido que enquanto o accionista, intimado para satisfazer o disposto neste artigo, não o fizer, suas acções não perceberão qualquer dividendo a que por vento a tiver de proceder-se, o qual reverterá em benefício dos demais accionistas.

§ 2.º Destas decisões tem o accionista, si as julgar injustas, o recurso para a assembléa geral, prescripção no art. 17.

### TITULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 24. A companhia será administrada por tres directores, eleitos em assembléa geral no mez de Janeiro de cada anno, d'entre os que possuirem pelo menos 10 acções sob sua responsabilidade propria, ou depositarem nos cofres da companhia em titulos da dívida publica ou de estabelecimentos de credito particulares, acertos pela commissão do art. 22, uma quantia que reúnda á representada pelas acções que possuir perfaça 10:000\$000 e serão responsaveis *in solidum*, excepto o caso de não co-participação activa ou passiva.

Art. 25. Vencerá annualmente 1:200\$000 cada um director, e mais 5% do rendimento liquido, dividido igualmente pelos tres.

Art. 26. No dia 31 de Dezembro de cada anno procederá a directoria a balanço geral, o qual será apresentado á commissão de exame e esta em 10 dias premios fará as conferências, para o que lhe serão franqueados os livros e papeis que exigir e feito, a direcção mancará dia para a reunião da assembléa geral, que nunca excederá de 31 de Janeiro.

Art. 27. Logo que pela directoria fôr entregue o balanço á commissão de exame, esta procederá ao exame de todas

as operações da companhia, e na reunião da assembléa apresentará o seu relatório, emitiendo o seu juízo sobre a gestão e moralidade das operações, bem como si os presentes estatutos e deliberações da assembléa geral têm sido fielmente cumpridos : propondo quaisquer medidas que julgar de interesse à companhia.

Art. 28. Haverá annualmente dividendo do producto líquido, sempre que houver partilhável pelo menos 1/2 %, do capital nominal : quando o lucro for menor, será recolhido onde estiver o fundo de reserva, para ser dividido no anno seguinte.

Art. 29. No impedimento, ou morte de qualquer director, será a falta substituída pelo respectivo suplyente, que sómente será chamado quando o impedimento temporário exceder a dous mezes, em cujo periodo poderão gerir sómente os dous ; mas neste caso é indispensável o acordo de ambas para todas as transacções da companhia.

Art. 30. As transferencias das acções serão feitas por averbamento no verso das mesmas, procedendo-se á approvação da direcção, á vista da qual far-se-ha a verba, que será lançada por termo em livro para isso destinado e assignada pelo cedente, cessionario e a direcção.

Art. 31. A direcção fará regulamentos necessarios, admitirá e demitirá os empregados indispensaveis, a quem marcará ordenados, submettendo tudo á approvação da assembléa geral em sua primeira reunião, dando conta ao mesmo tempo, em seu relatorio annual, de todas as occurrencias da companhia.

Art. 32. A direcção fará lavrar substancialmente em um livro especial as obrigações e encargos dos accionistas, de conformidade com os presentes estatutos, exigindo em seguida a assinatura de cada um delles, com declaração do numero de acções que subscreveu : no caso de transferencias os cessionarios assignarão da mesma forma, e este livro terá o mesmo vigor e força de escriptura publica, obrigatorio para cada um dos accionistas.

Art. 33. As actas das deliberações da assembléa geral serão consideradas como procurações especiais, para a gerencia da direcção, pelo que deverão ser logo lançadas e assignadas, para lhe servirem de guia.

Art. 34. A direcção poderá nomear agentes dentro ou fóra do Imperio, conforme reclamarem os interesses da companhia, mas terá muito em vista o logar e o individuo a quem houver de conferir os precisos poderes para representar de seu degado.

Art. 35. Os agentes de que trata o artigo antecedente receberão uma comissão estipulada pela direcção, tirada dos premios dos seguros que realizar in, podendo um só agente acumular os dous ramos de seguro — marítimo e terrestre — ou separadamente, como melhor julgar a directoria.

Art. 36. É autorizada a direcção a pagar ao segurado todas as perdas e danños até o valor do seguro, constante da

apolice, de accordo com a commissão de exame, quando exceder de 1:000\$000, para o que lhe são concedidos os poderes necessarios, e a é para transigir.

Art. 37. Os premios de seguros até 100\$000, serão pagos á vista ; de 101\$000 até 400\$000 podem serem sêl-o em letra a tres meses, e d'ahi para cima em letra a seis meses de prazo, podendo a directoria exigir garantia no pagamento das letras.

Art. 38. Na reunião ordinaria do mez de Janeiro a directoria apresentará um relatorio minucioso dos negocios da companhia, e com elle o parecer da commissão de exame.

#### TITULO IV.

##### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 39. Constitue a assembléa geral a reunião de accionistas que representem pelo menos um quarto do capital ; nenhuma alteração entretanto poderão soffrer estes estatutos, sem que concorram votos unanimes de accionistas que representem metade do capital da companhia.

Quando se não reunam os accionistas designados na primeira hypothese, far-se-ha com intervallo de tres dias, pelo menos, segunda a é terceira convocação, e nesta deliberação os que estiverem presentes á chamada.

Art. 40. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha de um presidente, de um vice-presidente e de douz secretarios, que serão annualmente elecitos ; far-se-ha uma só lista em que se designarão douz nomes para presidentes, e abaixo destes outros douz nomes para secretarios ; o que dos primeiros obtiver maioria de votos será o presidente, e o immediato vice-presidente ; e do mesmo modo, será 1.<sup>º</sup> secretario o mais votado e 2.<sup>º</sup> o immediato ; no caso de empate na votação, a sorte decidirá.

A falta do presidente será suprida pelo vice-presidente, e de ambos pelo 1.<sup>º</sup> secretario, e a de todos tres pelo 2.<sup>º</sup>; na falta de um ou ambos os secretarios, o presidente nomeará d'entre os accionistas presentes quem interinamente exerça as respectivas funções.

Art. 41. Só terá voto em escrutinio secreto o accionista que possuir cinco ou mais acções, contado da seguinte fórmula:

De cinco até nove acções, um voto.

De 10 até 14 acções, dois votos.

De 15 até 20 acções, tres votos.

Art. 42. Na assembléa geral não serão admissíveis procurações, e nenhum accionista poderá votar por outro.

Os representantes, procuradores ou abonadores de accionistas ausentes poderão fazer numero e tomar parte nas deliberações das assembléas geraes, menos nas votações por escrutinio secreto.

**Art. 43.** A' assembléa geral ordinaria compete:

- § 1.º Eleger a mesa de accordo com o art. 40.
- § 2.º Eleger a directoria que será de tres membros (art. 24).
- § 3.º Eleger tres suplentes dos directores nas mesmas condições do art. 24.
- § 4.º Eleger a commissão fiscal de tres accionistas que possuam cinco ou mais acções.

**Art. 44.** Nenhum accionista poderá exercer dous cargos ao mesmo tempo, nem os directores e agentes de outras companhias de seguro poderão ser eleitos para os cargos acima.

**Art. 45.** A assembléa geral se reunirá extraordinariamente todas as vezes que a directoria, por maioria de seus membros, a julgar necessaria, ou quando os accionistas representantes de duzentas acções o requeiram com motivo declarado; em qualquer caso será convocada por anuncios nos jornaes, com a antecedencia de tres a oito dias.

**Art. 46.** As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos pelos socios que nella se acharem presentes na conformidade do art. 39.

**Art. 47.** Na sala da assembléa geral da companhia se fixará, com antecedencia de oito dias, uma tabella dos accionistas maiores de quatro acções.

**Art. 48.** A commissão de exame se encarregará de examinar as contas e mais negocios da companhia, cumprindo-lhe apresentar o seu parecer á assembléa geral.

## TITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 49.** As acções que vagarem por quaisquer circunstancias dos accionistas, ficarão de nenhum efecto, salvas as disposições do art. 18, e a direcção compete substituir-as, e dispôr dellas como melhor convier afim de ter sempre o capital preenchido.

**Art. 50.** Nas questões entre a companhia e o segurado, ou mesmo de natureza diversa, só se recorrerá aos meios judiciais, quando fôr inefficaz o meio de arbitramento, de conformidade com o disposto pelo Codigo Commercial e pela Lei n.º 1350 de 14 de Setembro de 1866.

**Art. 51.** Dada a hypothese do art. 8.º de não chegarem os premios dos seguros ou o capital em numerario existente em caixa para pagamento dos sinistros que ocorrerem, fica a direcção autorizada a realizar operações de credito em algum estabelecimento bancario para levantar a quantia precisa, durante o anno administrativo, fazendo a chamada prevista no mesmo art. 8.º, depois de fechado o balanço annual com approvação da assembléa geral.

**Art. 52.** Os sinistros serão pagos:

Até 10.000\$000, em 15 dias a contar da liquidação; d'abi para cima em quatro meses, devendo sel-o antes si não houver falta de recursos promptos.

Art. 53. Além da entrada mencionada no art. 3.<sup>º</sup> poderá a directoria chamar as que forem necessárias, nos termos do art. 8.<sup>º</sup> Estas novas entradas, porém, serão restituídas aos accionistas, e não se farão dividendos enquanto a restituição se não completar. Os convites para as entradas serão publicados nos jornais de maior circulação da capital, com a antecedência de 15 dias do marcado para a entrada.

Pará, 4 de Outubro de 1877. (Seguem-se as assignaturas.)

(Assinatura)

#### DECRETO N. 6838 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1878.

Approva os estatutos da nova Companhia—Tram-Road de Nazareth, e autoriza a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a nova Companhia—Tram-Road de Nazareth—devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 do corrente mês, exarada em consulta da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado de 29 de Janeiro ultimo, Hei por bem aprovar os estatutos apresentados pela referida companhia e autorizal-a a funcionar.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

#### Estatutos da Companhia — Tram-Road de Nazareth.

##### CAPITULO I.

###### DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, FIM, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia anonyma—Tram-Road de Nazareth, estabelecida na capital da Província da Bahia, acha-se dissolvida e substituída por outra companhia de igual denominação, que terá sua sede e escriptorio central na referida capital.

Art. 2.º Seu fim é a construção, conservação e exploração de um caminho de ferro tram-road de bitola de um metro, que, partindo da cidade de Nazareth em procura de seu centro productor, vá terminar por enquanto na povoação de Santo Antonio de Jesus.

Art. 3.º Serão mantidos os contractos celebrados entre a Camara Municipal da cidade de Nazareth, e a extinta sociedade em commandita a que substituiu a Companhia anonyma —Tram-Road de Nazareth, hoje tambem extinta, e entre o Governo da Província da Bahia, e os incorporadores da actual companh.a.

Art. 4.º A estrada será construída por secções e aberta ao transito cada secção á medida que forem concluidas suas obras, sendo a primeira até a Onha, de conformidade com o primeiro contrato supramencionado.

Art. 5.º Uma vez construída a estrada até Santo Antonio de Jesus poderá a companhia solicitar do Governo geral e provincial a concessão para o prolongamento da mesma estrada, de modo que atravessando o município de Nazareth e outros vá ter à Província de Minas Geraes, no ponto que estudos prévios indicarem ser o mais conveniente.

Art. 6.º A duração da companhia será de 90 annos, findos os quaes se liquidará, ou continuará si entenderem conveniente os accionistas pelo prazo que marcarem tres annos antes de findos os 90, com approvação do Governo Imperial.

Art. 7.º Antes de vencido o prazo de sua duração, não se liquidará a companhia, salvo prejuizos que absorvam dous terços ou mais do capital realizado, e fundo de reserva ou nos casos do art. 295 do Código Commercial.

## CAPITULO II.

### DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, LUCROS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 8.º O capital da companhia será de 1.200.000\$000 divididos em acções de 200\$000 cada uma, podendo ser elevado á medida que se fór prolongando a estrada, com approvação do Governo Imperial.

Art. 9.º Dos lucros líquidos verificados semestralmente se deduzirão 2 % para o fundo de reserva ou mais si a direcção o entender necessário, e sob parcer do conselho fiscal.

Art. 10. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a fazer face á perda do capital social ou para substituir-o, e quando tiver atingido a 20 % do capital realizado serão divididos todos os lucros líquidos.

### CAPITULO III.

#### DOS ACCIONISTAS.

Art. 11. São accionistas da companhia todos os individuos ou associações que subscreverem ou adquirirem legalmente acções, sujeitando-se ás condições estabelecidas.

Art. 12. Si a chamada para entrada de capital não fôr satisfeita dentro dos 30 dias dada'a do aviso para a respectiva entrada, feito e repetido, nas gazetas de maior circulação, a direcção poderá marcar novo prazo ás entradas, prazo que não excederá de 20 dias, e será contado da data das publicações.

Art. 13. No caso de não ter a direcção julgado conveniente novo prazo, contado como acima se declara, ou quando, tendo-o concedido, não tiver o accionista acudido á entrada, incorrerá na multa de 2 %, do valor nominal das acções si a morá não excede de 30 dias.

Art. 14. Si a morá excede de 30 dias, os accionistas retardatários serão declarados em commisso, salvo o caso de força maior provado e admittido pela direcção, e nessa hypótese pagará o juro de 1 % por todo o tempo da dívida.

Art. 15. O producto das acções declaradas em commisso, vendidas 'ellas com os respectivos juros, reverterá em favor do fundo de reserva.

Art. 16. A perda das acções por commisso, importa a extincção, desde logo, de todo o interesse, direitos e reclamações contra a companhia relativos ás acções, e todos os outros que lhe sejam acciden'tes, excepto os que pelos presentes estatutos forem expressamente ressalvados.

Art. 17. A declaração de commisso não prejudicará o direito a qualquer dividendo antes da sua declaração.

Art. 18. Ninguém poderá votar nem exercer outro qualquer direito de accionista, enquanto estiver devendo, e não pagar a respectiva chamada.

Art. 19. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

### CAPITULO IV.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral se reunirá annualmente em sessão ordinaria na séde da companhia na época designada pela direcção, precedendo aviso de convocação pelo menos de trinta dias antes do dia marcado.

**Art. 21.** Além das sessões ordinarias se reunirá extraordinariamente sempre que fôr convocada pela direcção por urgencia dos interesses da companhia.

**Art. 22.** Afóra o caso das convocações extraordinarias de que falla o artigo anterior, poderão haver outras sempre que a direcção fôr presente requisição por escripto, assignada por accionistas que representem pelo menos  $\frac{1}{5}$  do capital realizado, declarando o fim da reunião.

**Art. 23.** Quando a direcção, depois de 45 dias, recebida a requisição de que trata o artigo antecedente, deixar de fazer a convocação, poderá esta ser feita pelos accionistas representantes de  $\frac{1}{5}$  do capital e em tal caso a reunião será onde fôr por elles determinada.

**Art. 24.** Tambem é competente para convocar extraordinariamente a assembléa geral, o conselho fiscal, e sempre que entender conveniente aos interesses da companhia.

**Art. 25.** Nas reuniões ordinarias se deliberará não só a respeito do balanço da companhia, do relatorio da direcção e do parecer da commissão fiscal, mas tambem á cerca de qualquer medida de natureza urgente, procedendo-se em seguida à eleição da direcção e do conselho fiscal, e do presidente da assembléa geral, e nas sessões extraordinarias se tratará exclusivamente do objecto da convocação.

**Art. 26.** Para que possa haver sessão é preciso que pelo menos se reunam accionistas que representem um quinto do capital realizado, e desde que não se reunirem, o presidente designará novo dia, para ter logar a sessão ; neste caso haverá com os accionistas presentes, excepto si tratar-se de reforma de estatutos, para o que será sempre necessário que a reunião represente um quinto do capital : esta convocação será feita sempre com a maior antecedencia e publicidade possiveis, declarando-se nos annuncios que a sessão se effectuará, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

**Art. 27.** O presidente da assembléa geral será provisoriamente eleito por aclamação, passando immediatamente a assembléa a eleger o permanente por maioria relativa de votos por escrutinio secreto.

**Art. 28.** O presidente eleito chamará dous accionistas para secretarios.

**Art. 29.** A assembléa geral representa a universalidade de seus accionistas, porém farão sómente parte efectiva da mesma os accionistas, de cinco ou mais acções. Os possuidores de maior numero de cinco terão mais tantos votos quantas vezes dez acções de mais possuirem ou representarem, pela forma autorizada nestes estatutos, com tanto que não exceda de 10 votos.

**Art. 30.** A eleição da directoria, como dos outros cargos da companhia, será por maioria relativa dos votos presentes, só podendo ser director, ou membro da commissão fiscal accionista pelo menos de 6:000\$000.

**Art. 31.** Os accionistas podem fazer-se representar por procurador, excepto na eleição de directores e de membros do conselho fiscal.

**Art. 32.** A' assembléa geral compete :

§ 1.<sup>º</sup> Eleger o seu presidente, os directores e conselho fiscal.

§ 2.<sup>º</sup> Julgar das contas da administração.

§ 3.<sup>º</sup> Resolver sobre o prolongamento da estrada, augmento do capital, e tudo o mais que for de interesse da companhia, e não seja da competencia da direcção.

§ 4.<sup>º</sup> Reformar os estatutos sempre que entender conveniente, na conformidade do art. 47.

**Art. 33.** De tudo que se passar nas sessões da assembléa geral se lavrará uma acta que será assignada pelo presidente, secretarios e accionistas presentes, havendo para esse fim um livro especial.

## CAPITULO V.

### DA ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 34.** A administração da companhia ficará a cargo de tres directores eleitos pelo modo e tempo determinado nestes estatutos, devendo um deles ser residente na cidade de Nazareth.

**Art. 35.** Em tudo que por deliberação dos tres directores, tomada por acordo ou maioria de votos, não for delegado a um só, compete á direcção resolver, reunindo-se para este fim nesta cidade ou de Nazareth sempre que entender necesario.

**Art. 36.** A ella compete exclusivamente :

§ 1.<sup>º</sup> Representar a companhia em todas as relações.

§ 2.<sup>º</sup> Emissir acções e fazer chamadas de accordo com estes estatutos, e segundo deliberação da assembléa geral.

§ 3.<sup>º</sup> Convocar assembléas geraes, na forma estatuida, preparar e apresentar a ella exposição e relatorio das transacções e negocios da companhia.

§ 4.<sup>º</sup> Administrar o fundo de reserva.

§ 5.<sup>º</sup> Requerer, obter, comprar ou por qualquer outro meio adquirir as concessões que interessem á prosperidade da companhia e prolongamento da estrada.

§ 6.<sup>º</sup> Requerer do Governo Imperial a approvação destes estatutos e quaesquer favores de que careça a empreza, assim como da Assembléa Provincial e do Presidente da província.

§ 7.<sup>º</sup> Nomear um Engenheiro em chefe para a estrada, e todos os seus subordinados, e empregados necessarios á empreza, bem como marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 8.<sup>º</sup> Em caso de necessidade dele gar a superintendencia e exame das obras e negocios da empreza a pessoas de sua confiança, dando-lhes instruções geraes ou especiaes, sujeitar aquellas condições, restrições e termos de tal modo julgar conveniente ; e bem assim suspender e restringir talas deliberações.

§ 9.<sup>º</sup> Organizar a estrada, e dar-lhe as respectivas ordens, regulamentos e regulações, e mandar executar as mesmas.

§ 10. Passar, sacar, aceitar, endossar notas promissorios e letras por conta da companhia.

§ 11. Passar e dar recibos, quitações e outras remissões por dinheiros pagaveis á companhia e bem assim pelos direitos e reclamações da mesma.

§ 12. Instaurar, proseguir, defender, transigir e abandonar processos judiciais da, ou contra a corporação, ou por qualquer modo concernentes a ella; assim como compor-se sobre quaequer dividas, reclamações e direitos activos e passivos da companhia.

§ 13. Referir quaequer direitos e reclamações da companhia ou contra ella a arbitramento e observar e executar os respectivos laudos.

§ 14. Comprar, arrendar, construir, ou de outro modo proporcionar edifícios para o serviço da companhia.

§ 15. Adquirir, tratar e alienar as propriedades territoriais de que a companhia possa legalmente precisar.

§ 16. As atribuições concedidas á direcção pelos §§ 8, 10, 12, 13, 14 e 15 só poderão ser exercidas de acordo com o conselho fiscal, e no caso de divergência, precedendo approvação ou autorização da assembléa geral, a quem de tudo se dará conta circunstanciada.

Art. 37. O director residente em Nazareth é o imediato superintendente dos interesses e obras da empreza e a elle compete tomar todas as providencias urgentes e que por estes estatutos não forem reservadas a toda a direcção.

Art. 38. No caso de ser urgente a substituição de algum empregado, a fará provisoriamente o director residente em Nazareth, comunicando sua resolução aos outros directores, para que resolvam a tal respeito.

Art. 39. Ao referido director residente em Nazareth, compete dirigir o escriptorio da companhia naquelle cidade fazendo arrecadar a sua renda e enviando mensalmente os saldos para o escriptorio central nesta cidade, onde se fará toda a escripturação da companhia sob a responsabilidade de um director que será o caixa.

Art. 40. Os directores vencerão uma porcentagem sobre os lucros líquidos que será estipulada em assembléa geral.

## CAPITULO VI.

### DO CONSELHO FISCAL.

Art. 41. Haverá um conselho fiscal, composto de tres membros d'entre os accionistas que tenham os predicados para ser director, nas épocas e pelo modo determinado nestes estatutos.

**Art. 42.** Ao conselho fiscal, além das atribuições já conferidas por estes estatutos, compete :

§ 1.<sup>º</sup> Examinar as contas e mais negócios da companhia, e apresentar seu parecer em assembléa geral ordinária.

§ 2.<sup>º</sup> Propor qualquer medida que julgar conveniente aos interesses da companhia em assembléa geral.

§ 3.<sup>º</sup> Autorizar o pagamento dos dividendos, logo que tiver procedido aos exames das contas, julgando-as exactas.

## CAPITULO VII.

### DOS DIVIDENDOS.

**Art. 43.** Os dividendos serão tirados dos lucros líquidos da companhia, lucros que serão a quantia declarada pelo conselho fiscal como tal. Não se poderá fazer distribuição de dividendos em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

**Art. 44.** Antes de declarar os lucros líquidos o conselho deduzirá quaisquer quantias que houverem sido postas de parte e levadas à conta de fundos de reserva ou quaisquer outras quantias que na opinião do conselho possam ser necessárias para quaisquer reclamações contra a companhia, quer certas quer contingentes.

**Art. 45.** Os vencimentos que não forem pagos por demora dos interessados em recebel-os, não darão direito a juros contra a companhia.

## CAPITULO VIII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 46.** A direcção eleita depois da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, receberá da actual comissão administradora da empresa todo o material, livros, arquivo e tudo mais que pertence á empresa.

**Art. 47.** A reforma destes estatutos será feita pela assembléa geral e parecer do conselho fiscal que será votado por accionistas que representem pelo menos dous terços do capital. Esta reforma não será executada sem que obtenha a approvação do Governo Imperial.

**Art. 48.** Os impedimentos e faltas dos directores ou membros do conselho fiscal serão supridos pelos immediatos em votos.

**Art. 49.** E' competente para interpretar estes estatutos a assembléa geral e provisoriamente a direccão que submetterá á dita assembléa as duvidas que occorrerem, e qualquer que seja a deliberação tomada a semelhante respeito será submetida á approvação do Governo Imperial.

**Art. 50.** Todas as questões que se suscitem entre os socios durante o tempo da existencia da companhia, sua liquidação ou partilhas serão decididas em juizo arbitral, procedendo-se de conformidade com o Decreto n.<sup>o</sup> 3900 de 25 de Junho de 1861.

Bahia, 5 de Janeiro de 1878.—Dr. *Alexandre José de Barros Bittencourt.*



#### DECRETO N. 6839 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara subsistente, com modificações, o art. 45 dos estatutos da Companhia  
— Ferro-carril Macahé e Imbetiba.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Ferro-carril Macahé e Imbetiba —, devidamente representada, Hei por bem declarar subsistente o art. 45 dos estatutos aprovados pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6655 de 14 de Agosto do anno proximo passado, eliminando-se no respectivo artigo não só as palavras — visto que o terceiro é o Tenente-Coronel Luiz Gomes Amado de Aguiar, que fica considerado director nato e como tal isento do escrutinio —, mas tambem o seu § 1.<sup>º</sup>

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6840 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara que o pai não pôde advogar nos feitos em que é Escrivão o filho.

Usando da atribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição, Hei por bem, de acordo com a Imperial Resolução de 9 do corrente, exarada em consulta da Seção de Justiça do Conselho do Estado, decretar o seguinte:

Artigo único. O pai não pôde funcionar como advogado nos feitos em que é Escrivão o filho, à vista do disposto na Ordenação, Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 79, § 45, na palavra—procuradores.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

## DECRETO N. 6844 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1878.

Firma a intelligencia da Ordenação Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 79 § 45 sobre incompatibilidades por parentesco.

Hei por bem, tendo ouvido a Seção de Justiça do Conselho de Estado, declarar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> A Ordenação Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 79 § 45 inclue na sua proibição os parentes por afinidade dentro dos graus correspondentes aos de consanguinidade, a respeito dos quais é expressa.

Art. 2.<sup>º</sup> A incompatibilidade por parentesco, estabelecida na citada Ordenação, Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 79 § 45 relativamente aos Escrivões e Tabellários do judicial que funcionam no mesmo termo, não comprehende os serventuários de Juízos diferentes, ainda que as respectivas varas sejam exercidas por um só magistrado.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

## DECRETO N. 6842 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

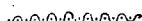
Approva, com alteração, o additamento feito aos estatutos da Companhia Brazileira de Navegação a Vapor.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Brazileira de Navegação a Vapor, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 4 do corrente mez, Hei por bem aprovar, com alteração, o additamento que a mesma companhia pretende fazer aos seus estatutos, e que ficará concebido nos seguintes termos: — A facultade concedida á Directoria da Companhia Brazileira de Navegação a Vapor pelo § 7.<sup>o</sup> do art. 29 de seus estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 5444 de 22 de Outubro de 1873, comprehende a emissão de obrigações (*debentures*) até o valor de 1.500.000\$000 para o fim sómente de solver as dívidas aé agora contrahidas, e revogada para este effito a modificação n.º 2 imposta ao referido parágrafo pelo citado decreto.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6843 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

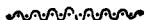
Declara quaes os serviços, que devem ser contemplados na aposentadoria dos funcionários publicos sujeitos ou dependentes do Ministerio da Justica.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição Política do Imperio e querendo firmar, de harmonia com a legislação vigente, regra que sirva para determinar quaes os serviços, que devem ser contemplados para a aposentadoria de quaesquer funcionários publicos sujeitos ou dependentes do Ministerio da Justica, Hei por bem, ouvida a Secção de Justica do Conselho de Estado, declarar que para a aposentadoria dos ditos funcionários só se levará em conta o tempo de serviço por elles prestado ao Estado nos seus respectivos cargos, ou em quaesquer outros empregos geraes civis ou militares, que forem retribuidos pelo Thesouro Nacional e não sejam de mera comissão, salvo as excepções expressas em lei ou decreto.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



### DECRETO N.º 6844 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

Concede autorização ao Barão do Engenho Novo, para explorar jazidas de ouro no município neutro.

Attendendo ao que Me requereu o Barão do Engenho Novo, Hei por bem conceder-lhe autorização para explorar jazidas de ouro em terrenos de sua propriedade, no logar denominado — Morro do Vintem — freguezia do Engenho Novo, do município neutro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

### Cláusulas a que se refere o Decreto n.º 6844 desta data

#### I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, ao Barão do Engenho Novo para explorar jazidas de ouro em terrenos de sua propriedade, no logar denominado — Morro do Vintem — freguezia do Engenho Novo, do município neutro; sem prejuizo dos direitos de terceiro.

#### II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

#### III.

O concessionario obriga-se a indemnizar qualquer danno ou prejuizo que os trabalhos da exploração causarem aos proprietarios confrontantes.

Esta indemnização será feita mediante arbitragem de peritos, os quaes serão nomeados, douros por parte do concessionario e douros por parte dos prejudicados.

Si houver empate, será decidido por um 5.<sup>o</sup> arbitro nomeado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

#### IV.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença desle, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 3.<sup>a</sup>

#### V.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação das aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

#### VI.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão logar:

1.<sup>o</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso por escripto do respectivo proprietario, e mediante trabalhos de segurança previamente approvados pelo Ministerio da Agricultura.

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

#### VII.

O concessionario fará levantar plantas geologica'e topographica dos terrenos explorados com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas á Secretaria do mencionado Ministerio, acompanhadas: 1.<sup>o</sup> de amostras do mineral e das variedades das camadas; 2.<sup>o</sup> de uma descripção da possança das minas dos terrenos de domínio publico ou particular, necessarios á mineração, com designação dos nomes dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

#### VIII.

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhe-há concedida autorizaçao para lavrar a mina que descobrir nos logares por elle designados, de accôrdo com as leis e condições que o

Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878.—  
*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 6845 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

Extingue um lugar de substituto nas comarcas da Fortaleza e de S. Luiz, nas Províncias do Ceará e Maranhão.

Hei por bem, para execução do art. 3.<sup>º</sup> paragrapho unico, n.<sup>º</sup> 1 da Lei n.<sup>º</sup> 2692 de 20 de Outubro do anno passado, decretar o seguinte:

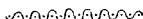
Art. 1.<sup>º</sup> Fica extinto um dos lugares de Juiz substituto da comarca da Fortaleza, na Província do Ceará, e bem assim o de primeiro, na de S. Luiz, da Província do Maranhão, os quaes se acham actualmente vagos.

Art. 2.<sup>º</sup> As funções do substituto da primeira das referidas comarcas passarão ao outro substituto; e as do primeiro, da de S. Luiz, ao substituto imediato, enquanto se não proceder á designação de que trata o art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1874.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### DECRETO N. 6846 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

Manda executar nova tabella regulando o suprimento de medicamentos e outros objectos ás boticas dos navios da Armada.

Hei por bem que, para o suprimento de medicamentos e outros objectos ás boticas dos navios da Armada, se observe a tabella que com este baixa, assignada por Eduardo de Andrade Pinto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eduardo de Andrade Pinto.*

**Tabella para suprimento de medicamentos e outros objectos ás boticas dos navios da Armada, a que se refere o Decreto n.º 6846 de 23 de Fevereiro de 1878.**

MEDICAMENTOS	Unidades	<i>Para quatro meses</i>				
		De 400 a 600 pratas	De 300 a 400 pratas	De 200 a 300 pratas	De 100 a 200 pratas	Para 400 pratas
Acetato de ammônia.....	Gramma..	1.000	800	600	400	200
Dito de potassa.....	,	500	400	300	200	100
Acido citrico.....	,	500	400	300	200	100
Dito nitrico.....	,	250	200	150	100	100
Dito gallico.....	,	450	420	90	60	30
Dito sulfurico.....	,	250	200	150	100	100
Dito phenico.....	,	300	400	30	200	100
Agua de canella.....	,	1.000	800	600	400	200
Dita de flor de laranja.....	,	1.000	800	600	400	200
Dita de louro cerejeira.....	,	1.000	800	600	400	200
Dita ingleza.....	Garrafa..	20	16	12	8	4
Dita Labarraque.....	,	10	8	6	4	2
Dita de Vichy.....	,	23	20	15	10	5
Dita de Seltz.....	,	23	20	15	10	5
Alcali volatil.....	Gramma..	1.000	800	600	400	200
Assucar refinado...	,	30.000	24.000	18.000	12.000	6.000
Borax.....	,	250	200	150	100	50
Bicarbonato desoda.....	,	1.000	800	600	400	200
Balsamo de Arceu.....	,	1.000	800	600	400	200
Dito de copaíba...	,	1.000	800	600	400	200
Dito tranquillo...	,	1.000	800	600	400	200
Dito de Fioravanti...	,	1.000	800	600	400	200
Bichas.....	,	500	400	300	200	100
Cevada.....	Gramma..	3.000	2.500	2.000	1.500	1.000
Cremor de tartaro soluvel.....	,	1.000	800	600	400	200
Camphora.....	,	1.000	800	600	400	200
Calomelanos.....	,	500	400	300	200	100
Cre-sote.....	,	60	50	40	30	20
Citrato de magnesia granulado....	,	2.500	2.000	1.500	1.000	500
Chloroformio.....	,	1.000	800	600	400	200
Chloral hydratado.....	,	450	420	90	60	30
Ceroto simples.....	,	1.000	800	600	400	200
Capsulas de copaíba .....	Caixa....	50	40	30	20	10
Ditas de Fortin.....	Vidro....	50	40	30	20	10
Ditas de Raquin...	,	50	40	30	20	10
Ditas de Matico...	,	50	40	30	20	10
Dormideiras.....	Gramma..	1.000	800	600	400	200
Ergotina de Bon-jean.....	,	450	420	90	60	30
Enxofre dourado de antimonio.....	,	250	200	150	100	50

MEDICAMENTOS.	Unidades	Para quatro meses.				
		De 400 a 300 pratas.	De 300 a 400 pratas.	De 200 a 300 pratas.	De 100 a 200 pratas.	Para 100 pratas.
Electuario de senna .....	Gramma.	600	480	360	240	120
Especies emolientes.....		3.000	2.500	2.000	1.500	1.000
Ditas peitoraes....		2.000	1.600	1.200	800	400
Elixir paregorico...	Gramma..	500	400	300	200	100
Dito de Raspail....		250	200	150	100	50
Ether sulfurico....		250	200	150	100	50
Espirito de vinho....		5.000	4.000	3.000	2.000	1.000
Dito de cochlearia...		1.000	800	600	400	200
Dito de terebinthina .....		1.000	800	600	400	200
Extracto de alcassus .....		500	450	400	350	300
Dito gommoso de opio....		100	80	60	40	20
Dito de rathania....		250	200	150	100	50
Dito de saturno....		3.000	2.500	2.000	1.500	1.000
Emplasto adhesivo...	Metro ....	25	20	15	10	5
Dito de dyachilão gommado.....	Gramma..	1.000	800	600	400	200
Dito de cicutá e mercurio.....		1.000	800	600	400	200
Dito vizicatorio...		1.000	800	600	400	200
Encerado inglez...	Carta.....	10	8	6	4	2
Essencia de mostarda.....	Gramma..	30	25	20	15	10
Dita de rosas .....		30	25	20	15	10
Flór de enxofre...		1.000	800	600	400	200
Dita de sabugueiro .....		1.000	800	600	400	200
Dita de tilia.....		1.000	800	600	400	200
Fios de linho.....		9.000	7.000	6.000	5.000	4.000
Gomma arabica em pó.....		3.000	2.500	2.000	1.500	1.000
Dita alcatila.....		1.000	800	600	400	200
Glycerina.....		1.000	800	600	400	200
Guaraná.....		500	400	300	200	100
Granulos arsenicas de Boudin..	Vidro ....	5	4	3	2	1
Grãos de saude de Franch.....	Caixa ....	5	4	3	2	1
Iodureto de potasio.....	Gramma.	250	200	180	100	100
Dito de ferro.....		150	120	90	60	30
Ipecacuanha.....		500	400	300	200	100
Kermes mineral....		60	50	40	30	20
Linhaça.....		6.000	5.000	4.000	3.000	2.000
Licor de Wansuiten .....		500	400	300	250	200
Laudano liquido de Sydenham .....		500	400	300	200	100

MEDICAMENTOS.	Unidades	<i>Para quatro meses.</i>				
		De 400 a 500 pracas.	De 300 a 400 pracas.	De 200 a 300 pracas.	De 100 a 200 pracas.	Para 100 pracas.
Linimento anodino.....	Gramma..	2.000	1.600	1.200	800	600
Dito volatil camphorado .....	"	1.500	1.200	900	600	300
Macella.....	"	500	400	300	200	100
Mostarda .....	"	3.000	2.500	2.000	1.500	1.000
Mel rosado.....	"	3.000	2.500	2.000	1.500	1.000
Manteiga de cacaue .....	"	250	200	150	100	50
Magnesia de Henry .....	Vidro....	20	16	12	8	4
Nitrato de potassa .....	Gramma..	500	400	300	200	100
Dito de prata em bastão .....	"	60	50	40	30	20
Dito idem crystal-lisado .....	"	60	50	40	30	20
Oleo de amendoas .....	"	5.000	4.000	3.000	2.000	1.000
Dito de ricino.....	"	5.000	4.000	3.000	2.000	1.000
Opedeldoch .....	Vidro....	20	16	12	8	4
Oleo de croton.....	Gramma..	150	120	90	60	30
Pilulas de proto-iodureto de mercurio.....	Numero..	200	180	150	120	100
Pedra hume.....	Gramma..	500	400	300	200	100
Dita idem calcinada.....	"	250	200	150	100	50
Pós de Joannes.....	"	200	160	120	80	40
Purgante de Le Roy .....	Garrafa..	6	4	3	2	1
Pomada de belladona.....	Gramma..	1.000	800	600	400	200
Dita de enoxfere.....	"	2.000	1.600	1.200	800	400
Dita mercurial.....	"	2.000	1.600	1.200	800	400
Dita stibizada.....	"	1.000	800	600	400	200
Dita de saturno....	"	3.000	2.500	2.000	1.500	1.000
Quina peruviana.....	"	2.000	1.600	1.200	800	400
Raiz de althea.....	"	1.000	800	600	400	200
Dita de rhuubarbo.....	"	50	400	300	200	100
Raspas de pontas de veado.....	"	3.000	2.500	2.000	1.500	1.000
Salsaparrilha .....	"	4.000	3.000	2.000	1.000	500
Senne.....	"	1.000	800	600	400	200
Salicilato de soda.....	"	500	400	300	200	100
Santonina.....	"	60	50	40	30	20
Sulphato de cobre.....	"	250	200	150	100	50
Dito de quinino.....	"	250	200	150	100	50
Dito de zinco.....	"	150	120	90	60	30
Dito de magnesia.....	"	4.000	3.000	2.000	1.000	500
Dito de soda.....	"	4.000	3.000	2.000	1.000	500
Sub-carbonato de potassa.....	"	500	400	300	200	100
Seidlitz.....	Vidro....	20	16	12	8	4
Tartaro emetico.....	Gramma..	400	80	60	40	30

MEDICAMENTOS	Unidades	<i>Para quatro meses</i>					
		De 400 a 500 pratas		De 300 a 400 pratas		De 200 a 300 pratas	
		Gramma...	300	250	200	150	100
Tintura de noz-vonica.....	Gramma..	300	250	200	150	100	
Dita de arnica.....	,	3.000	2.500	2.000	1.500	1.000	
Dita de aconito.....	,	300	250	200	150	100	
Dita de belladonna.....	,	300	250	200	150	100	
Dita de camomila.....	,	1.000	800	600	400	200	
Dita de digitalis.....	,	300	250	200	150	100	
Dita de valeriana.....	,	500	400	300	200	100	
Dita de iodo.....	,	500	400	300	200	100	
Dita de canella.....	,	500	400	300	200	100	
Dita de almiscar.....	,	300	250	200	150	100	
Unguento de althea.....	,	1.000	800	600	400	200	
Dito de bazilicão.....	,	3.000	2.500	2.000	1.500	1.000	
Dito rosado composto.....	,	1.000	800	600	400	200	
Dit. de cicuta.....	,	1.000	800	600	400	200	
Dito idem com mercurio.....	,	1.000	800	600	400	200	
Vinho quinado.....	,	5.000	4.000	3.000	2.000	1.000	
Dito quinio de Labarraque.....	,	1.000	800	600	400	200	
Vinagre aromatico.....	,	3.000	2.500	2.000	1.500	1.000	
Xarope simples.....	,	5.000	4.000	3.000	2.000	1.000	
Dito de alcatrão.....	,	3.000	2.500	2.000	1.500	1.000	
Dito de codeina.....	,	3.000	2.500	2.000	1.500	1.000	
<i>Objectos diversos</i>							
Aguilhas.....	Numero..	60	48	36	24	12	
Algalias de gomma	,	12	12	12	12	12	
Borrachas sortidas	,	10	8	6	4	2	
Bicheiros de vidro	,	12	10	8	6	4	
Bules de folha....	,	4	4	4	4	2	
Copos graduados..	,	6	5	4	3	2	
Canecas de folha....	,	12	10	8	6	4	
Caixa de folha....	,	4	4	4	4	2	
Esponja maritima	Gramma..	500	400	300	200	100	
Funit de folha....	,	1	1	1	1	1	
Fundas sortidas..	Numero..	24	20	16	12	10	
Flanella.....	Metro .....	20	18	16	14	12	
Madapolão.....	,	60	50	40	30	20	
Linhas de cozer...	Gramma..	250	200	150	100	50	
Nastro.....	Pega.....	20	18	16	14	12	
Papel de embrulho	Caderno..	20	18	16	14	12	
Panella de folha....	Numero..	6	5	4	3	2	
Panno de algodão americano.....	Metro .....	20	18	16	14	12	

MEDICAMENTOS	Unidades	<i>Para quatro meses</i>					
		De 400 a 500 pratas	De 300 a 400 pratas	De 200 a 300 pratas	De 100 a 200 pratas	Para 400 pratas	
Suspensorios de escroto.....	Número..	24	20	16	12	8	
Ventozas de vidro		24	20	16	12	8	
Velas de gomma-elástico .....		12	12	12	12	12	
<i>Utensílios</i>							
Bacias grandes de arame.....		2	1	1	1	1	
Ditas medianas...		2	1	1	1	1	
Ditas pequenas...		5	4	3	2	1	
Balança.....		1	1	1	1	1	
Comades de estanho .....		1	1	1	1	1	
Chalaciras de ferro		2	4	3	2	1	
Cassarolas de ferro		2	2	1	1	1	
Chocolateiras de ferro.....		2	2	1	1	1	
Espatulas elásticas		2	1	1	1	1	
Ditas de marfim..		2	2	1	1	2	
Gral de pedra....		2	2	1	1	1	
Seringas de estanho.....		4	3	2	2	1	
Tesouras .....		2	2	2	2	2	

*Observações.*1.<sup>a</sup>

E' permitido aos Cirurgiões pedirem, além das drogas, e medicamentos marcados nesta tabelha, quaesquer outros, que julgarem de maior necessidade, declarando o motivo na requisição.

2.<sup>a</sup>

Todas as vezes que houver de se fazer pedido de medicamentos para completar um tempo dado de fornecimento, sera este pedido sempre acompanhado de uma relação do existente nas boticas.

3.<sup>a</sup>

Quando se fornecerem medicamentos, e objectos diversos marcados nesta tabelha para tempo menor de quatro meses, far-se-ha a competente proporção, tendo-se em vista o disposto na observação segunda.

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1878.— *Eduardo de Andrade Pinto.*

## DECRETO N. 6847 — DE 2 DE MARÇO DE 1878.

Estabelece as condições em que navios armados passam a — não poder navegar — para a contagem do tempo de embarque que a Lei de promoções exige dos Oficiais da Armada; bem assim revoga o Decreto n.º 6363 de 3 de Novembro de 1876.

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º Serão declarados imediatamente em estado de — não poder navegar — os navios da Armada que necessitarem de fabrico ou reparos, cuja duração presuma-se exceder de trinta dias.

Paragrapho unico. Si findos trinta dias, a contar da declaração, não se houver dado começo ás obras, ou si estas ainda não estiverem concluidas, passarão os navios, de que se trata, desde logo á disponibilidade, e neste estado se conservarão até que se promptifiquem para o serviço activo, quando não devam ser desarmados de conformidade com o disposto nos arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 4045 de 19 de Dezembro de 1867.

Art. 2.º O tempo de embarque em navios que — não puderem navegar — não será contado para os efeitos da Lei n.º 2296 de 18 de Junho de 1873, § 1.º, art. 8.º

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 6363 de 3 de Novembro de 1876 e quaesquer outras disposições em contrario.

Eduardo de Andrade Pinto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eduardo de Andrade Pinto.*

.....

## DECRETO N. 6848 — DE 2 DE MARÇO DE 1878.

Extingue um logar de substituto na comarca de S. Luiz, na Província do Maranhão.

Hei por bem, para execução do art. 3.º paragrapho unico, n.º 1 da Lei n.º 2692 de 20 de Outubro do anno passado, decretar o seguinte:

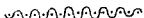
Artigo unico. Fica extinto o logar de 4.º Juiz substituto da comarca de S. Luiz, na Província do Maranhão;

passando as respectivas funções ao substituto immediato, enquanto se não proceder á designação de que trata o art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Lafayete Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



#### DECRETO N. 6819 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.

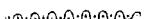
Eleva a 90 annos o privilegio para a construcção da estrada de ferro de S. Christovão a Aguas Claras, e proroga por mais um anno o prazo para a incorporação da respectiva companhia.

Attendendo ao que Me requereu Augusto da Rocha Fragoso, concessionario da estrada de ferro de que trata o Decreto n.<sup>o</sup> 5538 de 31 de Janeiro de 1874, Hei por bem elevar a 90 annos o prazo de 50, mencionado na clausula 1.<sup>a</sup> do mesmo decreto, para a duração do privilegio exclusivo, e prorrogar por mais um anno o prazo de que trata a clausula 4.<sup>a</sup> do referido decreto, para a incorporação da companhia, que tem de construir a dita estrada.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6850 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.

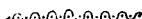
Concede privilegio a James William Butler para introduzir no Imperio apparelhos destinados a moldar tubos concretos.

Attendendo ao que Me requereu James William Butler, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio para introduzir no Imperio os melhoramentos, que declara ter feito em apparelhos de sua invenção, destinados a moldar tubos concretos e applicaveis á perfuração de rochas e outros fins semelhantes; ficando esta concessão dependente de approvação do Poder Legislativo, e devendo o privilegio findar no mesmo prazo do que para igual fim obteve na Inglaterra.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6851 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.

Concede privilegio a José Bento Gil Carmines para o apparelho de sua invenção destinado a destruir formigas.

Attendendo ao que Me requereu José Bento Gil Carmines, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e vender o apparelho denominado — Machina destruidora de formigas —, que declara ter inventado para o referido fim, e cujo desenho e descrição apresentou.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6852 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.

Concede privilegio a John Wetson para os melhoramentos introduzidos na machina de sua invenção, destinada a extrahir ouro e diamantes.

Attendendo ao que Me requereu John Wetson, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por oito annos para usar dos melhoramentos, que declara ter introduzido na machina de sua invenção destinada a extrahir ouro e diamantes, e constam do desenho annexo à petição de 27 de Março de 1877.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## DECRETO N. 6853 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.

Concede privilegio a Antonio Pedro Collares para usar de apparelhos destinados ao fabrico de pão e outros productos farinaceos.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Pedro Collares, e tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos para usar dos apparelhos, que declara ter inventado, alim de fabricar pão e outros productos farinaceos, e cujos desenhos depositou no Archivo Publico, com a respectiva descripção.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## DECRETO N.º 6834 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.

**Concede privilegio a Augusto Dautel para fabricar cafeteiras de sua invenção denominadas — Económicas.**

Attendendo ao que Me requereu Augusto Dautel, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar cafeteiras denominadas — Económicas — que declara ter inventado, e cujo modelo depositou no Archivo Publico.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## DECRETO N.º 6835 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.

**Concede privilegio a José Torquato Fernandes Leão para fabricar a massa denominada — Cafelate —, segundo o processo de sua invenção.**

Attendendo ao que Me requereu José Torquato Fernandes Leão, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos, afim de fabricar com o café concentrado a massa que denomina — Cafelate —, segundo o processo que declara ter inventado e cuja descrição depositou no Archivo Publico.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## DECRETO N.º 6856 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.

Concede privilegio aos filhos do fiadno Francisco de Paula Bellido para usarem do apparelho denominado — Regulador automatico.

Attendendo ao que Me requereram os filhos legitimos do fiadno Francisco de Paula Bellido. Hei por bem conceder-lhes privilegio por 10 annos para fabricarem e venderem o apparelho denominado — Regulador automatico —, de invenção do seu referido pai, e de que trata o Decreto n.º 4998 de 3 de Julho de 1872; ficando este de nenhun effeito, á vista do disposto no art. 10, n.º 3 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSAO DE SINIMBU

## DECRETO N.º 6857 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.

Regula a concessão de licenças aos funcionários dependentes do Ministerio da Justica.

Convindo firmar, de accordo com a legislacão vigente, regras ácerca da concessão de licenças aos funcionários dependentes do Ministerio da Justica. Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º São competentes para conceder licenças aos ditos funcionários:

1.º O Governo Imperial.

2.º Os Presidentes de provincias aos empregados que nelas exercem as suas funções, de conformidade com o Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842.

3.º Os Presidentes das Relações aos Desembargadores, Juizes e empregados de Justica, a que se refere o § 8.º do art. 44 do Decreto n.º 3618 de 2 de Maio de 1874, e nos termos do citado paragrapo e artigo.

Paragrapo unico. Continuam em vigor: a facultade conferida ao Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, pelo art. 35, § 44 do Decreto n.º 4159 de 22 de Abril de 1868, para conceder licenças aos empregados da

mesma Seeretaria ; e as disposições dos Decretos n.<sup>os</sup> 2081 de 16 de Janeiro de 1858 e 3598 de 27 de Janeiro de 1866, quanto ás licenças aos Commandantes, Oficiaes e praças dos corpos da guarda urbana e militar de polícia da Corte.

Art. 2.<sup>º</sup> As licenças serão dadas, ou por molestia provada, que inhiba o funcionario de exercer o cargo, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.<sup>º</sup> A licença por molestia dá direito á perceção do ordenado por inteiro até seis meses ; por metade pelo excesso daquelle maximo até outro tanto tempo, dentro do mesmo anno.

§ 2.<sup>º</sup> A licença por outro motivo, que não o de molestia, importa desconto da quinla parte do ordenado até tres meses ; da terça parte, até mais tres meses no mesmo anno ; e da metade, pelos restantes seis meses.

§ 3.<sup>º</sup> A licença, em hypothese nebulosa, dará direito á perceção das gratificações de exercício.

Art. 3.<sup>º</sup> O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas, dentro de um anno, será addicionado ao das antecedentes, para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 4.<sup>º</sup> Para formar o maximo de seis meses, de que trata o art. 2.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup>, deverão entrar como quantidades componentes os prazos das licenças concedidas pelos Presidentes das províncias e das Relações, ou por quaequer outras autoridades competentes.

Art. 5.<sup>º</sup> Esgotado o tempo maximo de um anno, a licença será gozada sem vencimentos. Só se concederá nova licença com ordenado, ou parte delle, depois que tiver decorrido um anno, contado do termo da ultima, ainda quando esta acabasse sem vencimentos, qualquier que tenha sido a autoridade que a concedeu.

Parágrafo unico. Esta disposição comprehende o funcionario que, tendo sido exonerado de um cargo, fôr depois nomeado para outro da mesma natureza.

Art. 6.<sup>º</sup> Toda licença entende-se concedida com a clausula de poder o funcionario gozar-a onde lhe aprouver.

Art. 7.<sup>º</sup> Ficará sem effeito a licença, si o funcionario, que a tiver obtido, não entrar no gozo della dentro do prazo de dous meses da sua concessão, na Corte. Nas províncias o prazo correrá do dia que o respectivo Presidente marcar, tendo em conta as distâncias e dificuldades das comunicações ; o mesmo observarão os Presidentes das Relações.

Art. 8.<sup>º</sup> É permitido ao funcionario, que entrou no gozo de licença, renunciar-a pelo resto do prazo, devendo neste caso fazer a respectiva comunicação á autoridade competente.

Art. 9.<sup>º</sup> Não se concederá licença ao funcionario que, tendo sido nomeado, ou removido, não houver entrado no efectivo exercício do seu cargo.

Art. 10. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simbolicamente gratificação,

considerando-se como ordenado duas terças partes de seus vencimentos.

Art. 41. O—Cumpra-se—das Presidencias é clausula essencial para a execução das portarias de licenças concedidas pelo Governo Imperial aos funcionários das províncias, e a sua falta importa a perda do ordenado durante o tempo de ausência do cargo, além das outras penas em que tiver incorrido o funcionário.

§ 1.º As licenças concedidas pelos Presidentes das Relações não dependem do—Cumpra-se—dos das províncias, mas devem-lhes ser logo comunicadas, assim como ao Governo, na Corte, para os fins convenientes, e os expressamente indicados nos arts. 2.º e 3.º do presente decreto.

§ 2.º Também não é necessário o—Cumpra-se—nas portarias de prorrogação de licença pelo Governo, devendo porém ser apresentadas aos Presidentes, antes de terminado o prazo da prorrogação. Salvo o caso de impossibilidade provada, incorrerá o funcionário nas penas deste artigo pela falta da apresentação das portarias de prorrogação.

Art. 42. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o funcionário que, depois de findo o prazo de uma licença com ordenado ou sem elle, continuar fóra do exercício do seu cargo sem haver obtido nova licença.

Art. 43. Ficam derogadas as disposições em contrário.

Lafayette Rodrigues Percira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Percira.*

...  
...  
...

#### DECRETO N. 6858 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.

Extingue algumas officinas dos Arsenaes de Guerra do Imperio, modifica outras, e aprova o plano de reorganização das que são conservadas.

Usando das autorizações conferidas pelo paragrapho unico do art. 6.º da Lei n.º 2692 de 20 de Outubro ultimo, e pelo art. 224 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5148 de 19 de Outubro de 1872, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º São extintas:

§ 1.º As officinas de laticeiros e fuididores, correiros e seliceiros, e de pintores dos Arsenaes de Guerra das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso.

§ 2.º As secções de officinas de tanoeiros, funileiros, sapateiros, bandeireiros e barraqueiros, de todos os Arsenaes de Guerra do Imperio.

Art. 2.º As officinas de construção de reparos e obra branca dos Arsenaes de Guerra, mencionadas no § 1.º do artigo antecedente, ficam reduzidas a officinas de obra branca simplesmente.

Art. 3.º As officinas de alfaiates dos Arsenaes de Guerra são convertidas em officinas de alfaiates empreiteiros.

Art. 4.º E' aprovado o plano, que com este baixa, de reorganização das officinas dos Arsenaes de Guerra, ficando assim alterados os arts. 209, 210 e 344 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

O Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*

## Plano da reorganização das officinas dos Arsenaes de Guerra do Imperio, alterando o que foi designado pelo regulamento em vigor, a que se refere o decreto desta data.

### Arsenal de Guerra da Corte.

#### SEGUNDA SEÇÃO.

##### 1.ª ORDEM.

1.ª officina, de machinistas, com um mestre e contramestre, e duas secções, sendo uma de fabricação e concerto de instrumentos de precisão, comprehendendo gravadores, com um mandador, e outra de caldeireiros, também com um mandador.

2.ª officina, de ferreiros, com um mestre e contramestre.

3.ª officina, de fundição, com um mestre e contramestre, e uma secção de modeladores, com um mandador.

4.ª officina, de construção de reparos, com um mestre, contramestre e mandador, e uma secção de torneiros de madeira, com um mandador.

5.ª officina, de serralheiros, com um mestre, contramestre e mandador.

2.<sup>a</sup> ORDEM.

1.<sup>a</sup> officina, de carpinteiros de obra branca, com um mestre, contramestre e mandador, e uma secção de pedreiros, com um mandador.

2.<sup>a</sup> officina, de latociros, com um mestre, contramestre e mandador.

3.<sup>a</sup> officina, de correeiros, com um mestre e contramestre, e uma secção de selleiros, com um mandador.

4.<sup>a</sup> officina, de alfaiates empreiteiros, com um mestre e contramestre, para a fiscalisação das obras.

5.<sup>a</sup> officina, de pintores, com um mestre, contramestre e mandador.

## TERCEIRA SECÇÃO.

1.<sup>a</sup> ORDEM.

Officina de espingardeiros, com um mestre, contramestre e mandador.

2.<sup>a</sup> ORDEM.

Officina de coronheiros, com um mestre e contramestre.

**Arsenal de Guerra da Província do Rio Grande  
do Sul.**

1.<sup>a</sup> ORDEM.

1.<sup>a</sup> officina, de machinistas e serralheiros, com um mestre e contramestre, e uma secção de espingardeiros, com um mandador.

2.<sup>a</sup> officina, de ferreiros, com um mestre e contrameestre.

3.<sup>a</sup> officina, de construção de reparos e obra branca, com um mestre e uma secção de torneiros de madeira, compreendendo um coronheiro, com um mandador.

2.<sup>a</sup> ORDEM.

1.<sup>a</sup> officina, de latociros e fundidores, com um mestre.

2.<sup>a</sup> officina, de correeiros e selleiros, com um mestre.

3.<sup>a</sup> officina, de alfaiates empreiteiros, com um mestre e contramestre para fiscalisação das obras, e um escrevente para o serviço da distribuição de costuras.

4.<sup>a</sup> officina, de pintores, com um mestre.

**Arsenais de Guerra das Províncias do Pará,  
Pernambuco, Bahia e Mato Grosso.**

**1.<sup>a</sup> ORDEM.**

1.<sup>a</sup> officina, de machinistas e serralheiros, com um mestre e contramestre, e uma secção de espingardeiros, com um mandador.

2.<sup>a</sup> officina, de ferreiros, com um mestre, e contramestre.

3.<sup>a</sup> officina, de obra branca, com um mestre, e uma secção de torneiros de madeira, comprehendendo um coronheirop, com um mandador.

**2.<sup>a</sup> ORDEM.**

Officina de alfaiates empreiteiros, com um mestre e contramestre, para a fiscalisação das obras, e um escrivente para o serviço da distribuição de costuras.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878.—*Marquez do Herval.*

22.º Regist. 1.º Sec. 8

**DECRETO N. 6859 — DE 9 DE MARÇO DE 1878.**

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia transportes a vapor da cidade do Rio Grande.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia transportes a vapor da cidade do Rio Grande, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 21 de Janeiro proximo findo, Hei por bem aprovar seus estatutos e autorizal-a a funcionar, com as alterações que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6859  
desta data.**

## I.

No art. 2.º, letra — a —, em vez de — art. 23 — diga-se art. 24.

## II.

Acrecenta-se ao art. 9.º : Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

## III.

Ao art. 10, depois das palavras — satisfazendo as entradas — acrecenta-se as seguintes — sem prejuizo do capital e do fundo de reserva (o mais como está).

## IV.

No art. 14, periodo primeiro, suprimam-se as palavras — ou para substituir o capital (o mais como está).

## V.

Suprima-se o art. 16.

## VI.

No art. 17, transponha-se o periodo que começa pelas palavras — quando, porém — e acaba em — acções emitidas — collocando-se aquelle periodo no fim do mesmo artigo.

## VII.

O art. 19 fica assim redigido : Cada acção dará direito a um voto : nenhum accionista, porém, disporá de mais de 10 votos — qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou como procurador de outros.

## VIII.

Ao art. 21, letra — c —, acrecenta-se — devendo, porém, só um delles exercer o direito de votar.

## IX.

No art. 24, em lugar das palavras — de ambas as cidades — diga-se — das cidades do Rio Grande e de Pelotas (o mais como está).

## X.

Ao art. 25 acrescente-se : Não farão parte da mesa da assembleia os membros da Directoria e da commissão fiscal, nem quaesquer empregados da companhia.

## XI.

No fim do § 1.<sup>º</sup> do art. 26 acrescente-se — de acordo com os estatutos. — No § 10 substitua-se a conjuncão — ou — por — e —.

## XII.

Acrescente-se á primeira parte do art. 27, depois da palavra — occasião — um dos quaes será chamado para decidir nos casos de empate em deliberações de directoria.

## XIII.

Ao art. 28 § 3.<sup>º</sup>, depois da palavra — proposito —, acrescente-se — e sempre no fim de cada semestre (o mais como está).

## XIV.

A primeira parte do art. 32 fica substituída pela seguinte : Na assembleia geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal de tres membros, escolhidos d'entre accionistas. Por morte ou impedimento de algum delles, os doux restantes designarão outro accionista para preencher a vaga até a reunião da primeira assembleia geral ordinaria.

## XV.

Ao art. 38, depois das palavras — disposições do art. 38, acrescente-se — observada a doutrina do § 3.<sup>º</sup> do art. 26 (o mais como está).

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878. — João Lins Vieira Cansansão de Sinimbá.

# Estatutos da Companhia de transportes a vapor.

## CAPITULO I.

### DA COMPANHIA.

Art. 1.<sup>o</sup> A companhia constitue uma associação anonyma com o título de *Companhia de transportes a vapor*, tendo por objecto a navegação a vapor entre as cidades do *Rio Grande* e *Prólatas*, ou entre qualquer destas duas cidades e algum outro porto nesta província, que fôr julgado a propósito. Para este fim a companhia terá um ou mais barcos a vapor com os requisitos convenientes.

Art. 2.<sup>o</sup> A duração da companhia será de 12 annos, a contar da data da approvação dos estatutos pelo poder competente.

Antes da expiração deste prazo poderá ser dissolvida:

a), si a dissolução fôr resolvida pela assembléa geral dos accionistas por votos que representam a maioria absoluta das acções emitidas, tendo a mesma sido expressa e devidamente convocada (art. 23) para resolver a respeito;

b), em qualquer dos casos previstos pelo art. 295 do Código Commercial e 35 e seguintes do cap. 10 do Decreto n.<sup>o</sup> 2711 de 19 de Dezembro de 1860. Expirado o prazo da duração, ou antes, pôde ser resolvida e solicitada do Governo a continuação da associação.

Art. 3.<sup>o</sup> Se começará a exercer as operações, dentro do um anno depois da approvação dos estatutos pelo poder competente, com *um barco a vapor* nas condições convenientes.

Art. 4.<sup>o</sup> A séde da companhia será na cidade do Rio Grande.

## CAPITULO II. \*

### DO CAPITAL.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital da companhia será de 125:000\$000, representado por 50 acções de 2:500\$000, cada uma. Este capital poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sobre proposta da directoria e com approvação do poder competente.

Art. 6.<sup>o</sup> No caso de se resolver o aumento de capital, a assembléa geral dos accionistas determinará o modo de operar-se a emissão das novas acções, e os que forem já accionistas terão preferencia.

Art. 7.<sup>o</sup> Fica fixado na quantia de 87:500\$000, o mínimo necessário para a companhia começar as suas operações.

Art. 8.<sup>º</sup> As entradas de capital serão realizadas em prestações á medida que forem necessárias, sendo a 1.<sup>a</sup> prestação de 20 % do valor das acções. As chamadas serão feitas pela gerencia por aviso marcando um prazo de 20 dias.

Art. 9.<sup>º</sup> Os que não efectuarem as entradas nos prazos mercados, art. 8.<sup>º</sup>, pagarão uma multa, em beneficio da companhia, de 5 % da importancia da prestação, entrando com a mesma e a respectiva multa, dentro do prazo de 30 dias depois da expiração do prazo marcado. Os que não efectuarem o pagamento depois destes 30 dias *improrrogáveis*, perderão em beneficio da companhia, as prestações que houverem realizado, assim como os interesses que lhe possam caber. No caso de força maior, devidamente justificada, a gerencia attenderá aos direitos que assistirem aos interessados, mas a multa estabelecida para indemnização da companhia não poderá ser dispensada.

Art. 10. Serão de novo emitidas as acções que cahirem em comunisso, e si não houver quem as queira tomar, ficarão pertencendo á companhia que as conservará, satisfazendo as entradas, podendo em seguida dispôr dellas, segundo as suas conveniencias.

Art. 11. As acções serão exaradas em fórmula de *títulos ao portador*, operando-se a transferencia por via de endosso.

Enquanto não estiver efectuada a ultima prestação, é necessário ratificar-se a transferencia por acto lançado nos registos da companhia, com assignatura das partes, assumindo o novo possuidor das acções as responsabilidades e obrigações do transferente.

Art. 12. Serão recolhidos a um Banco acreditado, de aprovação por escrito da directoria, os valores pertencentes á companhia, seja em conta corrente ou a premio, segundo as suas conveniencias.

### CAPÍTULO III.

#### DOS DIVIDENDOS.

Art. 13. Cada semestre serão distribuídos entre os accionistas os lucros líquidos provenientes das operações concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre.

Art. 14. São destinados para fazer face ás perdas ou para substituir o capital social:

- a), o fundo de reserva ;
- b), os juros do mesmo.

Este fundo de reserva se formará da seguinte porcentagem deduzida dos lucros de cada semestre até preencher 50 % do capital social, a saber :

3 % em cada um dos dous semestres do 1.<sup>º</sup> anno.

4 % " " " " " 2.<sup>º</sup> "

5 % " " " " " 3.<sup>º</sup> "

e em diante 5 % cada semestre.

**Art. 15.** Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital social desfalcado em resultado de perdas não estiver integralmente restabelecido.

#### CAPITULO IV.

##### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

**Art. 16.** A assembléa geral dos accionistas será constituída pelos possuidores de acções inscriptas nos registros da companhia *trinta dias antes* da reunião para que forem convocados, exceptuando a primeira reunião da assembléa geral, á qual não é applicável esta restrição.

**Art. 17.** A assembléa geral dos accionistas poderá funcionar achando-se representada pelo menos, uma quarta parte do capital realizado. Quando, porém, se tratar de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos não se poderá tomar deliberação alguma sem que se ache representada a *maioria absoluta* das acções emitidas. Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra por anuncios nos jornaes mais lidos de ambas as cidades, para 15 dias depois; nella se poderá deliberar qualquer que seja o numero de acções.

Por circunstancias excepcionaes a sessão poderá ser adiada para outro dia, contanto que não seja espacada por mais de oito dias.

**Art. 18.** O accionista que, tendo voto na assembléa geral, não puder comparecer, poderá fazer-se representar, conferindo, para isso, poderes a outro accionista.

Não serão, porém, admittidos votos por procuração, quando se tratar da eleição da directoria ou da comissão fiscal.

**Art. 19.** Os votos serão contados na razão de um voto por cada acção, qualquer que seja o numero de acções representadas por um accionista por si e como procurador de outros.

**Art. 20.** Em regra, sempre que se não tratar de eleição de directores e seus substitutos, do gerente e de membros da comissão fiscal, ou de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita*; todavia a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções na forma do art. 19.

**Art. 21.** Serão admittidos em assembléa geral exhibindo, previamente, documento comprobatorio do seu direito:

- a), os tutores por seus pupillos;
- b), os maridos por suas mulheres;
- c), os prepostos por qualquer firma ou corporação.

**Art. 22.** A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno em dia e hora designada pela directoria, e extraordinariamente quando a directoria o julgar conveniente. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de outro

assunto além daquelle que fôr designado no annuncio de convocação. A primeira reunião ordinaria será convocada pelos incorporadores logo depois da chegada do primeiro vapor da companhia, afim de ter lugar a eleição da directoria e comissão fiscal, à qual prestarão conta da sua gestão até essa data.

Art. 23. A eleição de directores e substitutos, de gerente, ou de membros da comissão fiscal, assim como todas as resoluções da assembléa geral, serão por maioria relativa de votos dos accionistas presentes, ou das acções que elles representarem, nos termos do art. 19.

Art. 24. A convocação, tanto para as reuniões ordinarias como para as extraordinarias, será feita e publicada nos jornais de maior circulação de ambas as cidades, designando dia, hora e local, quinze dias antes do dia designado.

Art. 25. Uma hora depois da marraida para a reunião, verificada a presença de numero legal de accionistas, serão nomeados por aclamação o presidente e secretario d'entre os accionistas, tomando lugar este á sua esquerda e os outros accionistas indistintamente.

Em todos os casos de empate, a sorte decidirá.

Art. 26. Incumbe á assembléa geral:

§ 1.<sup>o</sup> Resolver sobre *todos os interesses* da associação.

§ 2.<sup>o</sup> Resolver sobre a *dissolução da companhia*, art. 2.<sup>o</sup>

§ 3.<sup>o</sup> Resolver sobre o *augmento de numero de buques a vapor*.

§ 4.<sup>o</sup> Resolver sobre qualquer *reforma ou modificação* destes estatutos.

§ 5.<sup>o</sup> Resolver sobre as *contas do gerente*, approvando ou reprovando-as, dando ou negando-lhe quitação.

§ 6.<sup>o</sup> Resolver sobre o *augmento do capital social* nos termos do art. 5.<sup>o</sup>

§ 7.<sup>o</sup> Autorizar a *alienação de navios e trapiches*.

§ 8.<sup>o</sup> Eleger os *directores e substitutos*, por escrutínio secreto na forma do art. 24.

§ 9.<sup>o</sup> Eleger a *comissão fiscal*, igualmente por escrutínio secreto e na forma do art. 24.

§ 10. Nomear ou demittir o *gerente*, na forma do art. 24 e resolver sobre a retribuição (art. 31) para o mesmo.

§ 11. Ordenar os *dividendos* dos lucros líquidos a distribuir.

#### APÊNDICE

##### DA DIRECTORIA.

Art. 27. A companhia será dirigida por uma directoria, composta de dous accionistas, eleitos na forma dos arts. 22 e 23. Haverá dous substitutos eleitos da mesma forma e na mesma occasião.

E' recomendado que, pelo menos, um dos directores seja eleito entre os accionistas residentes em Pelotas. Ambos os

directores exercerão o cargo simultaneamente. Em caso de impedimento ou vaga, será chamado para servir de director o substituto.

O exercício do cargo de directores e seus substitutos durará um anno.

*Directores e substitutos servirão sem retribuição*; é cargo honorífico.

E' admissível a reeleição.

Art. 28. Incumbe à directoria:

§ 1.<sup>o</sup> Velar sobre os interesses da companhia, combinar os meios de promovê-los e dar instruções relativas à boa administração e fiscalização dos negócios da mesma.

§ 2.<sup>o</sup> Convocar a *assembléa geral* sempre que julgue conveniente ou lhe fôr requerido.

§ 3.<sup>o</sup> Propôr o aumento de capital (art. 3.<sup>o</sup>)

§ 4.<sup>o</sup> Autorizar o gerente:

a) *a, fazer despezas* reputadas extraordinárias;

b) *a, realizar os contractos*, alienações e aquisições, tudo de acordo com as deliberações da assembléa geral, exceptuando a encomenda do primeiro vapor, da qual se incumbem os incorporadores.

§ 5.<sup>o</sup> Tomar contas ao gerente quando lhe parecer a propósito; suspender-o por motivo justificado, nomeando entretanto, bem como no caso de morte ou impossibilidade absoluta, quem o substitua, e dando conta à *assembléa geral* para que resolva definitivamente.

§ 6.<sup>o</sup> Fixar, sobre proposta do gerente, o numero dos empregados e agentes e marcar-lhes os vencimentos.

§ 7.<sup>o</sup> Julgar o comissário das ações.

§ 8.<sup>o</sup> Fixar, sob indicação do gerente, o Banco para os fundos da companhia.

## CAPITULO VI.

### DA GERENCIA.

Art. 29. Os negócios da associação serão administrados por um gerente eleito annualmente entre os accionistas, exceptuando a primeira gerencia que será exercida pelos incorporadores da companhia até a expiração do prazo de um anno denois da chegada do primeiro vapor.

O gerente não entrará em exercício sem possuir duas ou mais ações.

A eleição do gerente terá lugar annualmente nos termos dos arts. 23 e 26. E' admissível a reeleição.

Art. 30. Incumbe ao gerente:

§ 1.<sup>o</sup> Cuidar no seguro marítimo do barco ou dos barcos da companhia, assim como no seguro de qualquer propriedade terrestre que a mesma possuir.

§ 2.<sup>o</sup> Administrar as operações da companhia e todo o expediente, com poderes para proceder como entender em benefício della.

§ 3.<sup>º</sup> Executar as deliberações da directoria.

§ 4.<sup>º</sup> Por si e seus agentes e procuradores representar a associação em juizo & fora delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes pelos presentes estatutos.

§ 5.<sup>º</sup> Nomear e despedir os comandantes e capitães dos navios, agentes e mais empregados da companhia.

§ 6.<sup>º</sup> Assignar os contractos e a correspondencia, ordenar ou efectuar as compras e despezas ordinarias, receber e despedir os dinheiros da companhia e recolher ao Banco os valores disponíveis, como determina o art. 42.

§ 7.<sup>º</sup> Fazer as transacções de que trata o art. 10, dirigir a escripturação, providenciando que seja methodica e clara.

§ 8.<sup>º</sup> Fechar as contas no fim de cada semestre e apresentar anualmente á assembléa geral um relatorio claro e explicito de todas as operações do anno e acompanhando o balanço geral e a demonstração da conta de ganhos e perdas.

Art. 31. O gerente será retribuido com a quota de 4 % da receita bruta, proveniente de fretes e passagens, durante o tempo de sua administração. Em lugar desta retribuição, a assembléa geral poderá marcar, depois da expiração da primeira gerencia, um ordenado fixo.

## CAPITULO VI.

### DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 32. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma *comissão fiscal*, que será de um só membro, tirado dos accionistas. Por morte ou impedimento do mesmo, a directoria designará um outro accionista para preencher a vaga até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

*Incumbe a esta comissão*, à qual será franqueado o exame da escripturação e dos documentos comprobatorios de despesa, apresentar á assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre o relatorio, balanço e contas do gerente, assim como sobre a gestão dos negocios da companhia em geral. E' posto honorífico.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 33. Por fallencia ou morte de qualquer accionista, antes do integral pagamento de suas acções, estas ficarão vagas e a companhia, tornando-as a si, o gerente, findo o prazo do artigo seguinte disporá dellas ; o seu producto e interesses, deduzida a quota que proporcionalmente lhe tocar de quaisquer prejuizos verificados até a data da morte ou fallencia, conservar-se-ha á disposição de quem por direito pertencer.

Art. 34. No caso de morte, si os herdeiros dos accionistas forem maiores e não estiverem privados da administração dos seus bens, as acções lhes serão entregues, si dentro de 30 dias sendo presentes e de seis meses sendo ausentes, declararem ao gerente que preferem ser accionistas.

Art. 35. Quaesquer questões serão resolvidas de preferência por meios conciliatórios.

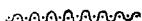
Art. 36. Os accionistas da companhia de transportes a vapor obrigam-se-lhão ao fiel cumprimento das disposições destes estatutos, aprovados que sejam pelo poder competente, por si e seus herdeiros ou sucessores, renunciando quaesquer direitos que tenham ou venham a ter para impedir a sua observância, e tudo validam com as suas assignaturas.

Art. 37. Todos os cargos de que tratam estes estatutos podem ser exercidos por sociedades com firma, que forem accionistas.

Art. 38. Os incorporadores Viuva Claussen & Comp. desistem da comissão de costume em remuneração dos serviços de incorporação, reservando-se, porém, a restituição integral por parte da companhia de todas as despezas ocorridas até a conclusão das disposições do art. 38, assim como a comissão de estylo pela encommenda do vapor.

Art. 39. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscrevem, sujeitando-se a todas as disposições dos presentes estatutos, que aprovam, concedendo aos sócios Viuva Claussen & Comp., incorporadores desta companhia, plenos poderes para requerer ao Governo Imperial a aprovação dos mesmos estatutos, autorização para funcionar e para aceitar as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Cidade do Rio Grande do Sul, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, neste Império do Brazil, aos 12 de Dezembro de 1876. (Seguem-se as assignaturas).



#### DECRETO N. 6860 — DE 16 DE MARÇO DE 1878.

Concede permissão a Antonio Joaquim Rodrigues Pinto para explorar carvão de pedra e outros mineraes ao norte da Ilha de Itaparica, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Joaquim Rodrigues Pinto, Hei por bem conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes ao norte da ilha de Itaparica, na Província da Bahia, e sob as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu

**Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secreto de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Paçaco do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.**

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Cláusulas à que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6860  
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Antonio Joaquim Rodrigues Pin'ó para, se n' prejuízo de d' reitos de terceiro, explorar e rvão de pedra e outros minerais na ilha de Itapuica ao norte d' paralelo 43', S., que, seundo a carta levantada pelo Capitão de Fragata E. Mouchet, passa pela ponta do Tatú e a barra do Gil.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fzer em terrenos possuidos, por meio de sondagem, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não podem ser executadas sem autorização dos proprietarios. Si esta, porém, lhe for negada, pode á ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos, causados aos proprietários.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por elatas, informar os proprietários, dentro do prazo razoável, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem á bem de seu direito.

III.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença proceder-se-há imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou de indemnização dos prejuízos alegados pelos proprietários. Si houver empate, se é decidido por um 3.<sup>º</sup> árbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertinarem ao Estado, o 5.<sup>º</sup> árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

## V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

## VI.

Proferido o laudo de que trata a clausula 4.<sup>a</sup>, o concessionário será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## VII.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>.

## VIII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhaança, o concessionário será obrigado a desecar os terrenos alagadiços, restituindo-os a seu antigo estado.

## IX.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no território desta concessão não terão lugar:

1.<sup>º</sup> Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com o consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

- 2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;
- 3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## X.

O concessionario fará levantar plantas geologica e topografica dos terrenos explorados, com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas á Secretaria de Estado do mencionado Ministerio, acompanhadas:

1.<sup>o</sup> De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra;

2.<sup>o</sup> De uma descripção minuciosa da possanga das minas dos terrenos de domínio publico e particular necessarios à mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## XI.

Satisfitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos logares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos proprietarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1878. —  
*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## DECRETO N. 6861 — DE 16 DE MARÇO DE 1878.

Concede permissão a Bento José Fernandes de Almeida para explorar carvão de pedra e outros mineraes ao sul da ilha de Itaparica, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Bento José Fernandes de Almeida, Hei por bem conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes ao sul da ilha de Itaparica, na Província da Bahia, sob as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do

Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6861  
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Bento José Fernandes de Almeida para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar carvão de pedra e outros mineraes na ilha de Itaparica, ao sul do paralelo 43º S. que, segundo a carta levantada pelo Capitão de Fragata E. Mouchez, passa pela ponta do Tatú e a barra do Gil.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, pocos, galerias subterrâncias ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização dos proprietarios. Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por edictos, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem a bem de seu direito.

III.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

## IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um 5.<sup>o</sup> árbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado o 5.<sup>o</sup> árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o lau o, o concessionário será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

## VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionário será obrigado a desecar os terrenos alagadiços, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no território desta concessão não trarão logar:

1.<sup>o</sup> Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com o consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pelo Presidente da província;

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas públicas e a 10 metros de cada lado d'elles;

3.<sup>o</sup> Nas povoações,

## IX.

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá as ditas planas á Secretaria de Estado do mencionado Ministerio, acompanhadas:

1.<sup>a</sup> De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra;

2.<sup>a</sup> De uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outros m indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos produclos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares de ignados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1878. — João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



## DECRETO N. 6862 — DE 23 DE MARÇO DE 1878.

Concede privilegio a Gratient Milliet para a machina de sua invenção destinada a utilizar a mandioca.

Attendendo ao que Me requereu Gratient Milliet, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender a machina, que declara ter inventado, assim de utilizar a mandioca, e cujo desenho apresentou com a respectiva descripção.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



## DECRETO N. 6863 — DE 23 DE MARÇO DE 1878.

Concede privilegio a William Hans Hornum para o apparelho destinado a indicar o numero dos passageiros que transitarem nos carros das estradas de ferro e de trilhos urbanos.

Attendendo ao que Me requereu William Hans Hornum, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender o apparelho, que declara ter inventado assim de indicar o numero de passageiros que transitarem nos carros das estradas de ferro e de trilhos urbanos, e cujo desenho apresentou com a respectiva descrição.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6864 — DE 23 DE MARÇO DE 1878.

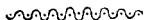
Concede privilegio a Theodoro Augusto Pamplona para os apparelhos destinados a expellir do leito das estradas de ferro os corpos nelle encontrados, e evitar os desencarrilhamentos nas pontes, tunneis e curvas.

Attendendo ao que Me requereu Theodoro Augusto Pamplona, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para usar dos apparelhos que declara ter inventado assim de expellir do leito das estradas de ferro os corpos nelle encontrados e evitar os desencarrilhamentos nas pontes, tunneis e curvas, segundo o modelo que apresentou com a respectiva descrição.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6865 — DE 23 DE MARÇO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia estrada de ferro Barão de Araruama.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro Barão de Araruama, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 21 de Janeiro ultimo, Hei por bem aprovar os estatutos da referida companhia, efectuando-se nelles as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6865  
desta data.**

## I.

Ao art. 2.º acrecente-se, no fim da primeira parte, depois das palavras—presentes estatutos—: sem que, porém, tenha o Governo Imperial a menor intervenção nas clausulas do mesmo contracto.

## II.

Addite-se o seguinte ao § 1.º do art. 3.º: — Realizada a operação de que trata a segunda parte deste paragrapho, só poderão fazer-se novas chamadas de capital para amortização dos titulos de prelação.

## III.

Ao § 2.º do mesmo artigo acrecente-se: O aumento, porém, do capital fica dependente de approvação do Governo para poder se realizar.

## IV.

Suprima-se o § 1.º do art. 5.º

P. II. 1878

## V.

O art. 6.<sup>º</sup> fica assim redigido :— O accionista que não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamaia, perderá o direito às acções de que não fizer a referida entrada, as quais, salvo o caso de força maior, provado perante a diretoria, poderão ser novamente emitidas, reverendo em benefício da companhia as entradas feitas.

Fica entendido que o accionista é responsável pelo valor das acções que lhe forem emitidas, e que o commissário não libera da responsabilidade para com terceiros até o valor das mesmas acções.

## VI.

Ao art. 11, no fim do primeiro periodo, depois da palavra — ausente — acrescente-se :—na eleição dos membros da diretoria e commissário fiscal (o mais como está).

## VII.

Substitua-se o § 4.<sup>º</sup> do mesmo artigo pelo seguinte :— Os sócios de qualquer firma representando um por todos.

## VIII.

No fim do primeiro periodo do art. 12, em vez de —um quinto — diga-se — um decimo.

## IX.

No fim do art. 13 acrescente-se :— nem outros empregados da companhia.

## X.

O art. 15 substitua-se pelo seguinte :—No caso de impedimento de algum director, será elle substituído por um accionista possuidor de cincuenta acções pelo menos, designado pela diretoria, e que poderá servir até a primeira reunião da assembleia geral, na qual será eleito, nos termos do art. 14 § 2.<sup>º</sup>, o que houver de preencher a vaga, durando suas funções pelo tempo que ainda tiver de durar a referida diretoria.

## XI.

No art. 24 substitua-se o ultimo periodo pelo seguinte :— pelo modo establecido na legislação vigente.

Palácio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

# Estatutos da Companhia estrada de ferro — Barão de Araruama.

## CAPITULO I.

### ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 1.º** Fica organizada no município de Macahé, freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Macabú, onde terá sua séde, uma companhia anonyma, que sob a denominação Companhia estrada de ferro—Barão de Araruama—duração por 90 annos.

Paragrafo único. A companhia considerar-se-ha organizada e insituída, depois que forem pelo Governo Imperial aprovados os estatutos, e realizados 20 % de seu capital, depositados em conta corrente n'uma casa bancaria.

**Art. 2.º** O fim da companhia é utilizar-se da concessão, que por privilégio foi outorgada em 4 de Dezembro de 1876, pelo Governo Provincial do Rio de Janeiro ao Tenente-Colonel Luiz Gomes Amado de Aguiar, Dr. Miguel da Silva Vieira Braga, Miguel Calogeras e João Narciso Fernandes, para a construção de uma via ferrea, que, parindo do ponto mais conveniente entre as estações de Sant'Anna e Sant'Ana da estrada de Macahé e Campos, vá terminar entre as raízes das serras da Venânia e São Maria Magdalena, na fazenda denominada Pão de Assucar, em frente ao Quilombo, podendo ter um ramal para a serra da Venânia; e em virtude do qual, foi assignado pelos quatro concessionários o contrato de 6 de Maio ultimo, com o Dr. Director das obras publicas e o Dr. Procurador Fiscal da província, contrato esse, que com a ratificação, deve fazer parte integral ante dos presentes estatutos.

Parágrafo único. Para aquisição do alludido contrato e concessão, serão lavradas as respectivas escrituras, nas quais ficarão garantidos os direitos dos contratantes, ficando porém desde já estabelecido que os concessionários pela cessão e venda à companhia, do privilégio, com todas as suas clausulas, favos, onus, direitos e obrigações, terão jus pelo tempo da duração do mesmo privilégio, à comissão ou portagem de 10 % do líquido, que, depois de deduzidas as despesas ordinárias, como sejam de administração, custeio e conservação, offerecer cada balancete seiscentos réis.

**Art. 3.º** O capital da companhia se dá de 800.000\$000 divididos em 4.000 ações de 200\$000 cada uma.

**§ 1.º** Realizada a metade do capital, a companhia poderá levantar o resto do capital por títulos de prelação, vencendo

o juro fixo e amortização que lhes fôr marcada, não se podendo proceder á distribuição de dividendos, antes de ser solvido o estipulado com os titulos de prelação.

§ 2.º O capital poderá ser elevado, sendo o augmento resolvido em assembléa geral, por accionistas que representem dous terços do capital realizado, quando fôr conveniente construir algumas das vias subsidiarias, a que se refere a condição 43.º do contracto de 6 de Março. Só, porém, será considerado effectivo o augmento do capital social, depois que for pelo Governo geral approuvado.

§ 3.º Na distribuição dos titulos de prelação ou das novas accões serão preferidos os accionistas inscriptos nos livros da companhia.

Art. 4.º As entradas das acções serão feitas por chamadas previamente annunciadas nos journaes da Corte e da séde da companhia e á razão de 10 a 20 %, devendo mediar entre uma e outra chamada prazo nunca menor de 30 dias.

Art. 5.º Não poderá ter lugar a transferencia de accões, sinão depois de haverem realizados dous terços de seu valor, e por termo lavrado no registro especial da companhia.

§ 4.º Sempre que qualquer accionista tiver de caucionar accões, deverá declarar á directoria onde se acham ellas caucionadas, para que em occasião opportuna possa esta resgatá-l-as, de preferencia a qualquer outro, quando o seu possuidor o não possa fazer.

§ 2.º Cada accão é indivisivel; não podem portanto dous ou mais individuos exercer direitos com o mesmo título.

Art. 6.º O accionista é obrigado unicamente pelo valor das accões que subserever. Si não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada, perderá o direito ás accões, de que não fizer a referida entrada, que cahirão em commisso, podendo a companhia emittí-las de novo, sem que tenha de indemnizal-o das entradas feitas, que reverterão a beneficio da companhia, salvo o caso de força maior, provado perante a directoria.

§ 4.º Por excepção concede-se ao accionista a facultade de fazer as suas entradas até 45 dias depois, pagando a multa de 1 %.

§ 2.º Quando as accões pertencam a um accionista que tenha caido em indigencia ou tenha fallecido, a assembléa geral poderá autorizar a venda das mesmas accões, desde que tenham alguma entrada feita, para que o que produzir na venda, reverta em beneficio do indigente, ou herdeiros do morto.

Art. 7.º Todos os semestres se dará um balanço e dos lucros líquidos, que a companhia tiver auferido, se tirarão 10 % para os concessionarios do privilegio, reservando-se 10 % para fundo de reserva; e do restante se fará um rateio pelos accionistas, depois de pagos os juros e amortização estipulados para os titulos de prelação.

§ 1.º O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substitui-lo, e será convertido em accões da mesma companhia ou em apolices da divida publica ou provincias que gozarem dos privilegios concedidos

áquellas ; em bilhetes do Thesouro Nacional ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real que tiverem a mesma garantia, dando-se a mesma applicação aos juros.

§ 2.º Inclue-se na verba das despezas o honorario dos directores, que cada um perceberá, de 4:000\$000, annualmente, como retribuição de seus serviços.

## CAPITULO II.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 8.º A assembléa geral compor-se-ha de todos os accionistas possuidores de cinco ou mais ações, e como taes inscrip as no registro da companhia, 60 dias antes da reuniao, para que forem convocados.

§ 1.º Exceptua-se a 1.ª reuniao, si se verificar antes daquelle prazo conlido da installação da companhia.

§ 2.º O accionista de menos de cinco ações poderá tomar parte e assistir aos trabalhos das assembléas geraes, não podendo porém votar.

Art. 9.º A assembléa geral poderá funcionar, achando-se presentes accionistas, que representem pelo menos um terço do capital realizado.

§ 1.º Quando o objecto da convocação for reforma de estatutos, aumento de capital, ou liquidação da companhia, só a assembléa geral poderá funcionar e deliberar legalmente, estando presentes accionistas que representem metade e mais uma das ações emitidas ou do capital realizado.

§ 2.º No caso de se não reunir numero legal na 1.ª convocação, a assembléa geral será de novo convocada, mediante o espaço de dez dias pelo menos, e precedendo annuncios nos jornaes da Corte e da localidade, e deliberará então legalmente com o numero de accionistas que se reunirem nessa 2.ª convocação. Esta disposição porém não comprehende os casos de que trata o paragrapgo antecedente para os quaes sempre se exige a presença de accionistas, que representem a metade e mais uma das ações emitidas ou do capital realizado.

Art. 10. Os possuidores de cinco ações terão direito a um voto, e por cada grupo de cífeo, que possuirem, mais um, não podendo porém nenhum accionista ter mais de 20 votos, seja qual for o numero de ações que possua.

Art. 11. Os accionistas poderão fazer-se representar por procuração na assembléa geral, sendo esses poderes conferidos a um outro accionista, que não poderá representar senão um ausente. Não poderão porém os procuradores votar pelo seu constituinte.

§ 1.º Serão admittidos e terão voto na assembléa geral, exhibindo documentos comprobatorios de seus direitos:

1.º Os pais ou tutores por seus filhos ou tutelados ;

- 2.º Os maridos por suas mulheres ;  
 3.º Os inventariantes por seus inventariados ;  
 4.º Os socios de qualquer firma pela firma que representam.

Art. 12. As reuniões da assembléa geral são ordinárias e extraodinárias. São ordinárias as reuniões annuaes que se effeuarão em qualquer dia do mês de Julho, para tomar conhecimento do relatório, balanço e contas do anno findo, apresentado pela directoria, do pôrcecer da comissão fiscal sobre o mesmo balanço e contas, e para eleger a comissão fiscal, e triennalmente na mesma época para eleger a directoria, sendo essa eleição feita por escrutínio secreto em duas lis as distintas com tres nomes em cada uma e com assentivas: « Directoria e comissão fiscal. » As extraordinárias terão lugar, quando a directoria julgue necessária a sua convocação, ou quando esta for pedida pela comissão fiscal, ou por accionistas que representem um quinto do capital realizado.

§ 1. Nas reuniões extraordinárias não poderá a assembléa tratar de outro assumpto a não ser aquele para que foi convocada.

§ 2. Si não puderem porventura terminar os trabalhos no dia da convocação, a sessão poderá continuar no dia seguinte.

Art. 13. As assembléas gerais serão presididas pelo accionista que para esse fim ella eleger por aclamação ou votação, designando este para secretários dous accionistas.

Paragrapho unico. Não poderá porém essa escolha recahir em membro da directoria, nem da comissão fiscal.

### CAPITULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 14. Para administrar os negócios da companhia, haverá uma directoria, que a assembléa geral elegerá de três em tres annos em lis as de tres membros que, de ois de eleitos, distribuirão entre si os cargos de presidente, tesoureiro e secretário.

§ 1. A directoria poderá ser reeleita tantas vezes quantas mereça a confiança dos accionistas.

§ 2. Para ser elegível para a directoria, só potrà a comissão fiscal, de que fizer parte, ter direito a voto, se tiver tres accionistas, cuja soma das suas ações for igual ou superior ao número de cem ações, para ser empossado no cargo.

§ 3. Os directores e membros da comissão fiscal não poderão dispôr de suas ações, nem onerá-las enquanto exercerem o mandado.

§ 4.º Não poderá ocupar cargo algum, o accionista que se achar em estado de incapacidade civil, moral ou physica.

**Art. 15.** No caso de impedimento de algum director, será elle substituído por um membro da comissão fiscal, que a directoria designar, aé a 1.<sup>a</sup> reunião da assembléa geral, em que será eleito o que tem de preencher a vaga, durante suas funcções pelo tempo que tiver de durar a directoria já eleita.

**Art. 16.** Compete á directoria :

§ 1.<sup>a</sup> Represenar a companhia em todos os seus actos.

§ 2.<sup>a</sup> Comprar, vender, demandar e ser demandada e exercer a gestão administrativa com plenos poderes que lhe são conferidos pelo facto da eleição.

§ 3.<sup>a</sup> Fiscalizar a rigorosa observância destes estatutos e promover quanto em si caiba a prosperidade da companhia.

§ 4.<sup>a</sup> Apresentar anualmente, por intermédio de seu presidente, á assemblea geral o relatório do estado da companhia e o respectivo balanço, com o pagamento da comissão fiscal, á qual se apresenta submetido com todos os esclarecimentos precisos.

§ 5.<sup>a</sup> Convocar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias nos casos do art. 12.

§ 6.<sup>a</sup> Nomear e demitir o superintendente-inspector geral e os mais empregados, e arbitrar-lhes os ordenados.

§ 7. Arrecadar mensalmente o saldo do rendimento da companhia, e tomar contas ao superintendente.

**Art. 17.** Para administrar o movimento e trânsito da companhia, haverá um superintendente-inspector geral, que nomeará á seu cargo, sob as vistas e de acordo com a directoria, a direcção geral do serviço em todos os seus departamentos.

Para rapho único. Deverá o superintendente residir na sede da companhia e da fiança para poder ser empregado no cargo.

Compete-lhe especialmente :

1. Propor á directoria a admissão e demissão do pessoal, seu numero e vencimentos dos empregados ;

2.<sup>a</sup> Distribuir da forma mais conveniente o trabalho dos empregados, organizando um regimento interno especial ;

3. Fornecer mensalmente á directoria as e mapas circunstanciados da receita, despesa e movimento geral da companhia ;

4. Propor á directoria todas as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento e prosperidade da companhia ;

5. Designar, de acordo com a directoria, a fiança que devem os mais empregados presar.

**Art. 18.** Não podem servir conjunctamente o cargo de director ou na comissão fiscal pai e filho, sogro e genro, irmão e cunhado durante o cunhadío, parentes até o segundo grau ou sócios da mesma firma ; desse o mais votado se á o eleito.

**Art. 19.** Não são elegíveis os accionistas que forem empregados da companhia, assim como os diretores não podem contratar com a companhia por si, nem em nome da sociedade de que façam parte, ou da qual sejam empregados ; pena de nullidade do contrato.

## CAPITULO IV.

## DA COMMISSÃO FISCAL.

**Art. 20.** A comissão fiscal será composta de tres membros eleitos na reunião ordinaria de Julho, d'entre os accionistas possuidores de 50 acções pelo menos; servirão por um anno e escolherão d'entre si o relator.

**Art. 21.** Compete á comissão fiscal examinar o arquivo e escripturação da companhia, quando julgar necessário, fornecendo-lhe a directoria, para esse fim, todos os livros e documentos, dando-lhe as precisas explicações, e com taes esclarecimentos formulará o parecer sobre as contas, para ser presente á assemblea geral.

**Art. 22.** Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer membro da comissão fiscal, será o seu lugar preenchido por algum accionista possuidor de 50 acções pelo menos até á 1.<sup>a</sup> reunião da assemblea geral, na qual será provida a vaga.

**Art. 23.** É incompativel o cargo de director com o de membro da comissão fiscal.

## CAPITULO V.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

**Art. 24.** Logo que se verificar a perda de metade do capital social, a companhia se dissolverá, e se procederá á respectiva liquidação, pelo modo por que fôr resolvido pela assemblea geral.

**Art. 25.** A directoria que tem de funcionar nos tres primeiros annos, fica desde já constituída, por ter sido eleita na reunião em que foram aprovados os presentes estatutos pelos accionistas; e fica outrossim investida de todos os plenos poderes não só para requerer a sua aprovação ao Governo Imperial, como para tudo mais que concerne ás suas atribuições, considerando-se como empossados de hoje em diante para exercer suas funções, apenas se faça mister; e compõe-se ella dos Srs.: José Joaquim da Silva Freire, presidente; Antonio Machado Botelho Sobrinho, thesoureiro; e o Tenente-Coronel Luiz Gomes Amado de Aguiar, secretario.

**Art. 26.** Todas as pessoas que subscreverem acções da estrada de ferro Barão de Araruama, são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo nos termos dos arts. 4.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> destes estatutos, e sujeitar-se ás alterações que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos; e para prova de sua acquiescencia, firmam tambem os presentes estatutos. (Seguem-se as assignaturas.)

. . . . .

## DECRETO N. 6866 — DE 23 DE MARÇO DE 1878.

Extingo um logar de substituto na comarca do Recife, na Província de Pernambuco.

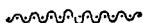
Hei por bem, para execução do art. 3.<sup>o</sup> paragrapho único n.<sup>º</sup> 1 da Lei n.<sup>º</sup> 2692 de 20 de Outubro do anno passado, decretar o seguinte :

Artigo único. Fica extinto o logar de 5.<sup>º</sup> Juiz substituto da comarca do Recife, na Província de Pernambuco ; passando as respectivas funções ao substituto imediato, enquanto se não proceder à designação de que trata o art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 6867 — DE 23 DE MARÇO DE 1878.

Approva os novos estatutos da Sociedade Portugueza de Beneficencia.

Attendendo ao que requerem a directoria da Sociedade Portugueza de Beneficencia, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 4 de Dezembro proximo findo, Hei por bem aprovar os novos estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer outras alterações que se façam nos estatutos não poderão ter vigor, sem prévia aprovação do Governo Imperial.

Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 23 do Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

## Estatutos da Sociedade Portugueza de Beneficencia.

### CAPITULO I.

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

**Art. 1.<sup>o</sup>** A SOCIEDADE PORTUGUEZA DE BENEFICENCIA compõe-se de portuguezes reunidos em numero indeterminado, para os fins seguintes:

§ 1.<sup>o</sup> Procurar ocupação e trabalho aos que o não tiverem.

§ 2.<sup>o</sup> Prestar alimentos aos indigentes que não puderem trabalhar.

§ 3.<sup>o</sup> Prestar aos enfermos necessitados os socorros de que carecerem, e aos que fallecerem em pobreza, mandar-lhes fazer o enterro e os susfragios.

§ 4.<sup>o</sup> Facilitar a educação e ensino, assim moral, como industrial á mocidade desvalida.

§ 5.<sup>o</sup> Assistir com os meios necessarios aos que tiverem de sahir do paiz por casos de evidente commiseração e aos que tiverem de mudar de província por causa de grave molestia.

§ 6.<sup>o</sup> Fazer esforços para que os portuguezes de procedimento irregular se corrijam, e se empreguem em trabalho honesto.

§ 7.<sup>o</sup> Praticar quaequer outros actos de beneficencia virtualmente comprehendidos nos fins da sociedade, segundo o juizo da administração, enunciado pela uniformidade de dous terços dos votos dos seus membros.

**Art. 2.<sup>o</sup>** A sociedade não prestará auxilio algum aos que de novo chegarem ao Imperio, dentro de um anno da sua chegada, excepto em caso de naufrágio, ou de doença grave.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Logo que os fundos sociaes sejam sufficientes, e as circunstancias o exijam, estabelecer-se-hão casas de educação e asylo, officinas industriaes, e quaequer outros estabelecimentos indispensaveis ou uteis, segundo o fim da instituição, devendo para i-so preceder proposta da directoria, e decisão do conselho deliberativo.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Enquanto o capital da sociedade não permittir a creação dos estabelecimentos de que trata o artigo antecedente e enquanto os seus rendimentos não forem sufficientes ao pleno cumprimento de suas fins, serão praticados os actos de beneficencia mencionados nos §§ 2, 3, 4 e 5, do art. 1.<sup>o</sup> sómente com os socios, suas viúvas e filhos orphãos, quando os necessitem, e com os individuos de que trata a primeira especie da excepção do art. 2.<sup>o</sup>

## CAPITULO II.

DOS SOCIOS E BEMFEITORES, SUA ADMISSÃO, QUALIFICAÇÃO,  
DIREITOS E DEVERES.

**Art. 5.º** Serão socios activos da Sociedade Portugueza de Beneficencia os portuguezes que tiverem ocupação honesta, e bom comportamento, que forem legalmente admitidos.

**Art. 6.º** A sociedade admittirá tambem como socios bemfeitores, os portuguezes, as esposas dos socios, suas viúvas e filhas que pagarem as joias estipuladas pela directoria e approvedados pelo conselho deliberativo, ou tiverem prestado á sociedade serviços valiosos equivalentes ás referidas joias. Poderá o conselho deliberativo conferir títulos de benfeitores da sociedade ás pessoas de qualquer nacionalidade, que fizerm donativos importantes, e prestarem serviços científicos, profissionaes, ou outros que mereçam essa recompensa.

**Art. 7.º** Todos os socios, sem exceção de classe, assim como suas viúvas, e filhos orphãos, na conformidade do § 1.º do art. 10, terão direito aos socorros da sociedade; porém sómente aos activos pertencerá a administração.

**Art. 8.º** São deveres do socio activo :

§ 1.º Aceitar todos os cargos e commissões para que fôr eleito ou nomeado, podendo e cusar-se de servir os primeiros por inconvenientes graves e provados, ou em caso de re-eleição.

§ 2.º Concorrer com as suas pessoas, influencia e meios, para tudo quanto fôr em beneficio dos portuguezes necessitados, que reclamarem a protecção da sociedade.

§ 3.º Contribuir, no acto de lhe ser entregue o título de socio, com a joia que tiver sido estabelecida pelo conselho deliberativo sobre proposta da directoria. A joia uma vez estabelecida não poderá ser alterada para mais; ficando porém livre ao socio offerecer, além della, a quantia que lhe aprovuer no acto de sua admissão.

§ 4.º Continuarão a pagar a mensalidade de 500 réis todos aquelles que se não tiverem remido desse onus.

§ 5.º Aos maiores de 40 annos, com familia, poderá a directoria elevar a entrada marcada no § 3.º, si assim o julgar conveniente. As entradas uma vez estabelecidas não poderão ser alteradas para mais.

§ 6.º Promover o aumento da sociedade, por novas entradas de socios e bemfeitores, e a arrecadacão dos donativos e cotisações fóra da Corte, quando para isso tenham meios e facilidades.

§ 7.º A sociedade tambem reconhece como dever dos socios o tributo de seus conhecimentos, dirigindo á directoria quaisquer propostas, que tendam á prosperidade da sociedade e aos diversos ramos de sua administração.

**Art. 9.º** Aquelle que, não estando ausente, deixar de satisfazer dous pagamentos continuados, sendo-lhe exigidos, se reputará ter renunciado á qualidade de socio.

**Art. 10.** A directoria convidará todos os annos por annuncios publicos, repetidos oito vezes pelo menos, a entrar para a sociedade, dentro do prazo de tres meses, a contar do primeiro anuncio, todos os portuguezes residentes nesta Corte e província; todo aquelle que no mencionado prazo não se apresentar e se inscreverá, ficará sujeito á desclassificação, e se deixa de inscrever, ou se inscrever com alguma deficiência, não poderá ser admitido, e se pagar contribuição de novo, só poderá ser admitido na mesma directoria; os que não entrarem não poderão ser socorridos; exceptuam-se:

§ 1.º Os filhos dos socios, menores de 18 annos, e as filhas menores de 21; e bem assim suas viuvas, provando tecnicamente, por falecimento de seus maridos, sem os necessarios meios para se inscreverem na classe 1.ª do art. 6.º

§ 2.º Aquelles que provarem que não têm tido meios para entrar no prazo relativo á sua chegada.

§ 3.º Os portuguezes naufragos que não forem marinheros.

**Art. 11.** Quando por deliberação do conselho se declarar que o estado da sociedade permite que se annullie a restrição feita pelo art. 4.º, participarão dos socorros da sociedade, além dos socios, suas viuvas e filhos menores:

§ 1.º Os portuguezes necessitados que chegarem a esta província um anno depois desta declaração, sujeitos comtudo ao disposto no art. 2.º

§ 2.º Os que provarem não ter tido possibilidade para entrarem em tempo competente.

§ 3.º As viuvas e filhos orphâos dos individuos de que tratam os paragraphos antecedentes.

**Art. 12.** O conselho deliberativo reunir-se-ha para deliberar sobre o que dispõe o artigo precedente ou sobre quaisquer assumptos de sua competencia quando a directoria o julgar conveniente. Além das reuniões que a directoria considerar necessarias ou forem requeridas por qualquer socio, haverá duas sessões annuas do conselho de seis em seis meses, sendo uma para execução do que determina o art. 44, e a outra para serem attendidas quaisquer reclamações ou postas.

### CAPITULO III.

DA REGRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DE SOCORRO.

§ 1.º Pelas quantias oferecidas pelos socios no acto de sua admissão.

§ 2.º Pelo excedente da receita á despeza que a directoria poderá capitalisar sem offensa dos soccorros.

§ 3.º Pelas deixas, doações, ou liberalidades de qualquer natureza.

Art. 14. Os rendimentos da sociedade consistem nos lucros que produzirem os empregos do capital, e nas cotisações obrigatorias e voluntarias.

Art. 15. Para as despezas da sociedade só se poderá fazer applicação das tres quartas partes dos rendimentos especificados no artigo antecedente : exceptuam-se as despezas para a organização dos estabelecimentos designados no art. 3.º e algum caso extraordinario.

Art. 16. O emprego dos capitais da sociedade só poderá ter lugar em Bancos commerciaes, monte de socorro, ações da dívida publica fundada, ou que gozem dos mesmos privilegios ; e obrigações do Governo do paiz acreditadas por lei expressa.

Art. 17. As ações da dívida publica, ou outras quaisquer que tiverem sido compradas com os capitais da sociedade, não poderão ser alienadas senão por deliberação do conselho, convindo nisso, pelo menos, douz terços dos membros presentes.

## CAPITULO IV.

### DAS REUNIÕES DA SOCIEDADE.

Art. 18. As reuniões geraes serão ordinarias, ou extraordinarias : as ordinarias serão annualmente convocadas para o mez de Janeiro, e as extraordinarias quando a directoria o julgar conveniente, ou no caso do art. 55 ; fazendo, para as ordinarias sómente, aviso em jornaes, com antecipação pelo menos de oito dias.

Art. 19. Considerar-se-ha reunião geral da sociedade, e habilitada para decidir todos os negocios de sua competencia, logo que no dia, hora e lugar que o presidente mandar anunciar se reunirem 50 socios, sem contar os membros da directoria ; porém si esse numero não estiver reunido uma hora depois da marcada, poderá elle ser preenchido com os ditos membros, e deliberar válidamente.

Art. 20. A reunião geral ordinaria tem só por fim proceder a exame e tomada das contas de receita e despeza.

Art. 21. A reunião geral extraordinaria será unicamente para resolver sobre os negocios que pela directoria lhe forem submettidos.

Art. 22. Para o exame das contas de receita e despeza nomear-se-ha uma commissão de tres socios, que informará, no dia que se designar, tudo o que for relativo ás mesmas contas, e o que a reunião geral deliberar será transmittido á directoria para seu conhecimento.

Art. 23. E' expressamente vedado tratar-se nas reuniões geraes de assumptos estranhos ao fim da sociedade, ou ao objecto para o qual ella tiver sido convocada.

Art. 24. As deliberações serão tomadas á pluralidade de votos dos membros presentes.

Art. 25. As reuniões serão presididas pelo representante diplomatico ; em sua falta, pelo presidente da directoria, ou quem suas vezes fizer.

## CAPITULO V.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 26. O governo da sociedade reside em uma directoria de sete membros, salvo as atribuições do conselho deliberativo e conselheiros mordomos.

#### *Do conselho deliberativo.*

Art. 27. O conselho deliberativo compõe-se dos sete membros da directoria, de todos os ex-directores que tiverem exercido este cargo por mais de um anno, dos socios benemeritos, e dos que houverem exercido o cargo de membros do conselho.

Não fazem parte do conselho deliberativo os que depois de inaugurado e franqueado aos socios o hospital da sociedade, embora eleitos conselheiros-mordomos, não tiverem entrado em efectivo exercicio e tomado parte na administração interna do hospital.

§ 1.º São membros natos do conselho deliberativo, numa vez que sejam socios activos, o Encarregado de Negocios de Portugal no Imperio do Brazil, quer seja ordinaria, quer extraordinaria a sua missão, e o Consul Geral da mesma nação nesta Corte.

§ 2.º Os conselheiros-mordomos, a que se refere o art. 44, têm como atribuição cada um no seu mez tomar parte na administração do hospital em conformidade com o respectivo regulamento.

Art. 28. São atribuições do conselho deliberativo :

§ 1.º Reformar os estatutos, ou addisional-os quando seja mister.

§ 2.º Decidir sobre a applicação dos fundos ao objecto de que trata o art. 3.º, precedendo proposta da directoria.

§ 3.º Approvar os regulamentos que a directoria fizer, si forem: uteis.

§ 4.º Crear os empregos que forem necessarios.

§ 5.º Deliberar sobre os mais objectos que a directoria lhe submeter.

**Art. 29.** O conselho será presidido pelo presidente da directoria, ou quem suas vezes fizer.

**Art. 30.** O conselho deliberativo funciona e delibera quando presentes 30 socios nas condições do art. 27; si porém não se reunir esse numero, será convocada outra sessão, e poderá deliberar sobre o assumpto que tiver sido adiado com os presentes.

As deliberações do conselho são tomadas pela maioria absoluta dos votos, excepto nos casos previstos nos arts. 17 e 55 e para reforma de estatutos, hypotheses estas que só podem ser resolvidas por dous terços da votação, e quando presentes pelo menos 40 membros do conselho.

#### *Da directoria.*

**Art. 31.** A directoria será composta de sete membros, a saber : um presidente, um vice-presidente, um 1.<sup>º</sup> e um 2.<sup>º</sup> secretarios, um thesoureiro, um syndico e um administrador de beneficencia.

**Art. 32.** Os dous membros natos poderão entrar nas deliberações da directoria, e terão voto.

**Art. 33.** A<sup>2</sup> directoria compete :

§ 1.<sup>º</sup> Velar na guarda dos estatutos e regulamentos da sociedade.

§ 2.<sup>º</sup> Tomar todas as medidas convenientes para se conseguir o fim da sociedade.

§ 3.<sup>º</sup> Organizar os regulamentos da sociedade e dos estabelecimentos que se crearem, sendo depois aprovados pelo conselho deliberativo ; e regular a pratica da beneficencia em todos os seus ramos.

§ 4.<sup>º</sup> Nomear os empregados, estipular suas obrigações e vencimentos, e despedilhos quando o julgar conveniente.

§ 5.<sup>º</sup> Tomar contas ao thesoureiro todos os trimestres, e quando o julgar necessário.

§ 6.<sup>º</sup> Marcar todas as despezas ordinarias e extraordinarias da sociedade.

§ 7.<sup>º</sup> Fazer o emprego dos fundos da sociedade com segurança e proveito.

§ 8.<sup>º</sup> Propôr ao conselho deliberativo a reforma ou modificação dos estatutos, e as outras providencias que careçam de deliberação.

§ 9.<sup>º</sup> Providenciar todos os casos occurrentes que não estejam clara e distintamente marcados nos estatutos e regulamentos.

§ 10. Representar a sociedade em todos os seus contractos e sustentação de seus direitos, ou delegar esses poderes.

§ 11. Preencher as vagas de seus membros nos casos de falta ou impedimento continuo, elegendo d'entre os socios quem o substitua até a nova eleição pelo corpo eleitoral.

**Art. 34.** Não pôde haver sessão sem que estejam reunidos quatro membros da directoria, exclusive os membros natos.

**Art. 35.** Todos os assumptos serão decididos pela maioria dos membros presentes.

**Art. 36.** A directoria poderá dar atestados de serviços aos que os prestarem attendiveis, e diplomas de benemeritos aos socios que os fizerem relevantes; mas não aos seus membros.

## CAPITULO VI.

### DAS ATTRIBUIÇÕES E ENCARGOS DOS MEMBROS DA DIRECTORIA .

**Art. 37.** Ao presidente compete e incumbe :

§ 1.º A convocação da reunião dos socios.

§ 2.º Presidir as sessões.

§ 3.º A apresentação de um relatorio, na reunião geral ordinaria, do estado da sociedade, do seu património, rendas e sua applicação.

§ 4.º Pertencem-lhe todas as mais attribuições e encargos que lhe forem determinados pelos regulamentos.

**Art. 38.** O vice-presidente substituir o presidente em todas as suas attribuições e encargos e é substituído na cadeira, nas reuniões geraes ou parciaes, pelos membros da directoria, segundo a ordem da sua inscrição no art. 31.

**Art. 39.** Aos 1.º e 2.º secretarios compete e incumbe o trabalho e expediente, tanto nas reuniões dos socios, como nas sessões do conselho deliberativo e directoria; e fora delles, na fórmula designada no regulamento, e no que a directoria determinar.

**Art. 40.** Ao thesoureiro compete e incumbe :

§ 1.º Fazer arrecadar e guardar todos os dinheiros e valores da sociedade.

§ 2.º Fazer applicação desses dinheiros e valores conforme lhe fôr determinado pela directoria.

§ 3.º Apresentar á directoria no fim de cada trimestre, e sempre que por ella fôr determinado, contas da arrecadação e applicação do capital e rendas, e um balanço demonstrativo do patrimônio da sociedade.

§ 4.º Depositar no Banco todo o dinheiro que exceder a 400\$000.

**Art. 41.** Ao syndico incumbe procurar por todos os meios ao seu alcance aumentar o pessoal da sociedade, convidando e propondo para socio o maior numero de individuos possivel, syndicando previamente das circumstâncias e comportamento desses, e daquelles que a directoria lhe incumbir.

**Art. 42.** O administrador de beneficencia, que será coadjuvado e substituido nos seus impedimentos pelo syndico,

tem a seu cargo o exercicio de toda a beneficencia, na forma do regulamento e deliberações da directoria e conselho.

Art. 43. No caso de faltarem a uma sessão os secretarios, ocupará o seu lugar aquelle dos membros da directoria que o presidente nomear.

## CAPITULO VII.

### DAS ELEIÇÕES.

Art. 44. A eleição dos 24 conselheiros-mordomos e dos 7 membros da directoria, será feita no mez de Dezembro pelo conselho deliberativo, elegendo-se em um anno os membros da directoria e no outro os 24 conselheiros-mordomos. Quér a directoria, quer os conselheiros-mordomos, começarão a funcionar no mez de Janeiro seguinte ao da eleição, prestando antes a directoria contas á assembléa geral dos socios.

Art. 45. Para a eleição proceder deverá haver maioria absoluta dos votos presentes, si não se obtiver no 1.<sup>o</sup> escrutínio, entrarão os mais votados em numero duplicado dos elegidos em 2.<sup>o</sup> ou 3.<sup>o</sup> escrutínio. Serão considerados suplentes dos 24 conselheiros-mordomos os 12 que se seguirem mais votados na respectiva eleição. As eleições serão feitas na conformidade do regulamento.

Art. 46. Os membros da directoria elegerão o seu presidente e mais funcionários, e quem os substitua nas suas faltas permanentes; não podendo a eleição do thesoureiro recahir senão em quem tenha bens de raiz, ou seja estabelecido com comércio seu proprio.

## CAPITULO VIII.

### DA ALTERAÇÃO E REFORMA DOS ESTATUTOS.

Art. 47. Quando a maioria da directoria decidir que é mister a reforma, alteração, acrescentamento, ou supressão de algum artigo dos estatutos, levará a proposta ao conselho deliberativo; este a mandará examinar por uma commissão de tres membros que o não sejam da directoria.

A commissão deverá apresentar o seu parecer sobre a reforma proposta dentro de 30 dias, e então será convocada sessão especial do conselho, que resolverá guardada a disposição da ultima parte do art. 30. Nem uma reforma porém será posta em execução antes de approvada pelo Governo.

## CAPITULO IX.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 48.** Toda a pessoa que fôr admittida para socio e quizer remir-se do pagamento de mensalidades, o poderá fazer pagando por uma só vez, no acto da sua admissão, a quantia de 50\$000, além da respectiva joia.

**Art. 49.** O socio no gozo de seus direitos, que tenha pago mensalidades, e nenhuma deva, poderá remir-se pagando a quantia dita, mas levar-se-lhe-há em conta a metade das mensalidades por elle pagas até oito annos consecutivos de sua entrada, e um terço das mais que honver pago depois dos ditos oito annos.

**Art. 50.** Os socios que se acharem fóra do respectivo quadro por comprehendidos nos arts. 9.<sup>º</sup> e 52, poderão ser readmittidos com approvação da directoria, ofertando nova joia, na fórmula do § 3.<sup>º</sup> do art. 8.<sup>º</sup>

O socio readmittido não terá direito aos soccorros geraes da sociedade dentro dos primeiros 42 mezes da sua readmissão, exceptuando-se o de tratamentos de sofrimentos physicos que lhe sobrevenham posteriormente.

**Art. 51.** O socio não remido que estiver ou tiver estado ausente e quizer conservar a sua primeira inscripção, o poderá fazer pagando todas as mensalidades que dever, contadas até a data da sua apresentação e mais 50 %, do total da sua dívida ; ficando assim considerado remido de mensalidades, porém comprehendido nas disposições do art. 50, assim de remover a idéa de fraude.

**Art. 52.** Quando algum socio proceder por fórmula que directamente prejudique os créditos, interesses, fins da sociedade, ou recusar cumprir as deliberações legaes da sua administração, poderá a directoria suspender-o de todos os seus direitos pelo prazo de um a tres mezes e propor ao conselho deliberativo a sua suspensão por maior espaço de tempo, que todavia não excederá de um anno. Se findo este prazo o socio suspenso, entrando em exercicio, incorrer nas mesmas faltas, poderá ser excluido do gremio da sociedade pelo conselho deliberativo ; e o que o fôr por dous terços de votos dos membros presentes não poderá mais ser admittido ; mas nestes casos o conselho deve estar composto do numero de membros de que trata o art. 27, na sua primeira parte.

Tratando-se da exclusão de um socio, poderá elle dirigir ao conselho a sua defesa por escrito ou produzil-a verbalmente.

**Art. 53.** O socio que se ausentar, só será debitado pelas mensalidades até a quantia de 36\$000 ; quando deva esta somma, será considerado como excluido, mas poderá tornar a ser admittido com approvação da directoria.

**Art. 54.** Na falta prolongada ou permanente do presidente e do vice-presidente, o secretario convocará una reunião

extraordinaria do corpo eleitoral para eleger sob sua presidencia dous socios, assim de completar o numero de sete directores, os quaes procederão depois em conformidade com o disposto no art. 46.

Art. 55. Não podendo a sociedade arrogar a si o caracter de associação perpetua, será ella dissolvida quando assim lhe convier, quer por seu proprio interesse, quer por ocorrências que lhe não é dado prevenir nem designar.

Art. 56. Uma vez resolvida pela directoria e aprovada pelo conselho deliberativo a dissolução da sociedade, convocará o presidente uma assembléa geral extraordinaria, a qual, á vista das razões circunstancialmente expostas no relatorio da presidencia, dará ou negará o seu assentimento á resolução.

Art. 57. Decidida pela assembléa geral a dissolução da sociedade, proceder-se-ha em acto contínuo á eleição de uma comissão de cinco membros, que ficará incumbida de levar immediatamente a effeito a deliberação tomada, sendo para isso revestida de amplos poderes, não só para proceder á liquidação do activo da sociedade, como para dar ao seu patrimonio a applicação a que a sociedade quizer destiná-lo.

Art. 58. A comissão de que trata o artigo antecedente dará pela imprensa conta de sua missão.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1877. ( Seguem-se as assignaturas.)

.....

#### DECRETO N. 6868—DE 23 DE MARÇO DE 1878.

Approva os novos estatutos da Sociedade Protectora dos Barbeiros e Cabelleireiros.

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade Protectora dos Barbeiros e Cabelleireiros, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 2 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 de Abril do anno proximo findo, Hei por bem approvar os novos estatutos da mesma sociedade, divididos em dez capítulos e sessenta e sete artigos.

Quaesquer outras alterações que se façam nos estatutos não poderão vigorar sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Doutor Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

## Reforma dos estatutos da Sociedade Protectora dos Barbeiros e Cabelleireiros.

### CAPITULO I.

#### DA SOCIEDADE E SUAS FINS.

**Art. 1.<sup>o</sup>** A Sociedade Protectora dos Barbeiros e Cabelleireiros, criada em 26 de Novembro de 1869 e autorizada a funcionar por Decreto de 6 de Dezembro de 1870, com sede na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, compõe-se de numero illimitado de socios, sem distinção de nacinalidades, mas todos pertencentes á classe.

**Art. 2.<sup>o</sup>** A sociedade tem por fim :

§ 1.<sup>o</sup> Beneficiar, no caso de notoria ou provada falta de recursos, seus socios enfermos e suas famílias depois delles falecidos.

§ 2.<sup>o</sup> Socorrer, no caso de notoria ou provada necessidade, aquelles que na impossibilidade de trabalhar siquem invalidos.

§ 3.<sup>o</sup> Concorrer para as despezas dos socios que falecerem, quando seus parentes ou amigos o requisitarem, demonstrando falta de meios pecuniarios para a referida despeza, assim como tambem quando não se achem no acto do fallecimento recolhidos a alguma ordem terceira.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Poder-se-ha conceder o titulo de socio honorario a qualquer individuo que não pertença á classe, contanto que se prove ter prestado relevantes serviços que lhe deem jus a merecer este titulo honorifico.

### CAPITULO II.

#### DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Para ser admittido ao gremio social qualquer individuo, será necessaria prévia proposta assignada por algum socio efectivo, na qual fará a declaração do nome, idade, filiação, naturalidade, profissão, estado e residencia do proposto.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Não poderão ser candidatos a socios efectivos os individuos que não satisfazam as seguintes condições :

§ 1.<sup>o</sup> Pertencer á classe dos barbeiros e cabelleireiros.

§ 2.<sup>o</sup> Achar-se de saude perfeita no acto de sua admissão,

§ 3.<sup>º</sup> Ter idade superior a 15 annos, devendo os que forem menores de 21 exhibir autorização de seus pais, tutores, curadores ou quem os represente.

§ 4.<sup>º</sup> Ser de condição livre e de comportamento irrepreensivel.

§ 5.<sup>º</sup> Que goze de seus direitos civis.

§ 6.<sup>º</sup> Poderão ser admittidos os menores de 15 annos que forem propostos por seus pais ou tutores e que pertençam à classe sem direito comtudo a votar, enquanto não tiverem completado 15 annos, e não sendo nem podendo ser votados enquanto não atingirem á idade de 21 annos.

Art. 6.<sup>º</sup> Logo que seja lida a proposta em reunião será devidamente numerada pelo 1.<sup>º</sup> secretario e por elle remetida á commissão de syndicancia, que dará seu parecer a respeito na seguinte sessão. Si porém houver urgencia, ou fôr a proposta apresentada ao presidente no intervallo de uma sessão, poderá o presidente despachal-a com destino á commissão de syndicancia para que interponha seu parecer na primeira seguinte sessão de directoria e conselheiros.

Art. 7.<sup>º</sup> Logo que a directoria e conselheiros approvem a admissão do novo socio, será elle officiado para no prazo impreterivel de 30 dias satisfazer a respectiva joia, conforme a seguinte tabella :

De 15 a 35 annos — vinte mil réis.

De 36 a 50 annos — trinta mil réis.

Além da quantia de mil réis que será dada como compensação ao respectivo diploma.

Art. 8.<sup>º</sup> Todo o socio efectivo é obrigado a concorrer com a mensalidade de mil réis.

Art. 9.<sup>º</sup> Os pareceres da commissão de syndicancia, sobre admissão de socios, serão discutidos e depois votados por escrutinio secreto e a decisão será tomada por maioria relativa dos membros presentes. O candidato, uma vez reprovado, só poderá ser de novo proposto um anno depois.

Art. 10. O socio que na occasião de sua admissão quiser remir-se de suas annuitades pagará a quantia de cento e cincuenta mil réis por uma só vez.

Art. 11. Não podem fazer parte da sociedade :

§ 1.<sup>º</sup> Os que não pertencerem á mesma arte, salvo os socios honorarios.

§ 2.<sup>º</sup> Os maiores de 50 annos, salvo entrando remidos com a joia de 300\$000 por uma só vez, e isto quando provem que se acham no gozo de saude perfeita, e sem lesão orgânica que lhes possa servir de motivo para mais tarde se tornarem socios invalidos.

Art. 12. Os individuos maiores de sessenta annos não poderão ser admittidos em caso algum ao gremio social, assim como aquelles que no acto de sua admissão apresentarem algum defeito phisico que possa no futuro servir-lhe para allegar molestia ou impossibilidade de trabalhar.

## CAPITULO III.

## DOS DEVERES DOS SOCIOS.

**Art. 13.** E' dever de todo o socio :

§ 1.<sup>o</sup> Contribuir com a quantia de mil réis, pagos em trimestres adiantados.

§ 2.<sup>o</sup> Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, não podendo elle excusar-se senão no caso de reeleição, molestia comprovada, ou grave impedimento que o impossibilite de exercer o cargo para que tiver sido nomeado ou eleito.

§ 3.<sup>o</sup> Comparecer ás sessões de assembléa geral, quando para isso tenham sido convidados por annuncios, avisos ou circulares da sociedade, dirigidos pelo presidente ou respectivo secretario.

§ 4.<sup>o</sup> Participar por escripto á secretaria quando tenha de mudar de residencia, ou de nome e estado, e bem assim quando tenha de retirar-se para fóra do Imperio ou da Corte, temporariamente ou para sempre, afim de que se façam os competentes lançamentos para se evitarem futuras duvidas.

§ 5.<sup>o</sup> Participar a ausencia, pedindo para ser isento do pagamento de mensalidades enquanto esta durar, cessando também de receber mensalidades enquanto durar a ausencia.

§ 6.<sup>o</sup> Dar parte, logo que regresse, á sociedade, mencionando o dia da chegada e o lugar de sua residencia para os devidos efeitos.

§ 7.<sup>o</sup> Pagar as suas mensalidades atrasadas, além de não poder perceber beneficencia alguma, senão passados oito meses, provando-se por documentos ou testemunhas acima de toda a suspeita que a ausencia declarada se não effectuou.

**Art. 14.** O socio que deixar de pagar seis meses de mensalidades e, tendo sido previamente avisado dessa falta, não der cumprimento a esse dever, será considerado desligado da sociedade, salvo si mais tarde provar com documentos authenticos que essa falta de pagamento fôra devida a motivos imprevistos e poderosos, não podendo contudo perceber as beneficencias marcadas nestes estatutos sem o pagamento prévio de sua divida anterior, e sem terem passado seis meses depois desse pagamento. A eliminação de um socio feita pela directoria não produzirá efeitos sem ser confirmada pela assembléa geral.

## CAPITULO IV.

## DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

**Art. 15.** Todo o socio tem direito de assistir ás sessões de directoria, sem poder discutir, fallar ou dar apartes em qualquer questão que alli se suscite, e aquelle que não cum-

prir com este dever será pela primeira vez admoestado pelo presidente e se continuar a persistir no seu intento será mandado retirar da sala.

Art. 16. Todo o socio tem direito a votar e ser votado para os cargos administrativos da sociedade, exceptuando-se:

§ 1.º Os menores de 15 annos.

§ 2.º Os que perceberem beneficencia ou pensão.

§ 3.º Os que não se acharem quites até ao final do ultimo trimestre decorrido.

§ 4.º Os empregados da sociedade, cujos serviços forem retribuidos pecuniariamente.

§ 5.º Os socios honorarios.

§ 6.º Os que se acharem presos ou pronunciados.

Art. 17. Só poderão ser votados para os cargos administrativos os individuos maiores de 21 annos, podendo com tudo votar logo que tenham atingido idade superior a 15 annos.

Art. 18. Não poderão ser votados para os cargos da direcção os socios que não forem estabelecidos.

Art. 19. Todo o socio quite que se achar em notoria ou provada falta de recursos, tem direito a ser socorrido pelos cofres da sociedade com uma beneficencia que fica estabelecida da seguinte forma:

§ 1.º Quando doente, 20\$000 mensaes em duas prestações.

§ 2.º Quando invalido, uma mensalidade de 15\$000 que será suspensa logo que cessem os motivos que invalidaram o socio.

§ 3.º Por falecimento sem meios para fazer-se-lhe o enterro, a quantia de 32\$000, logo que não venha a falecer em qualquer hospital (excepto o da Misericórdia) ou que qualquer outra associação de caridade não se preste a concorrer para essa despesa. Não havendo pedido para o enterro poderá a quantia acima ser dada á viúva para luto, no caso que ella assim o exija.

§ 4.º A quantia de 70\$000, logo que se prove ser necessitado e ter de retirar-se para fóra do Imperio por motivo de molestia comprovada por attestado de medico.

§ 5.º A quantia de 30\$000 a todo o socio que, sendo necessitado, se retirar para fóra da Corte, mas dentro do Imperio, por motivos de saúde, e isto por um só vez, ficando com tudo impossibilitado de receber beneficencias durante o prazo de tres meses após o seu regresso á Corte.

§ 6.º A quantia de 10\$000 mensaes quando preso, até que passe em julgado a sentença condemnatoria ou seja solto.

Art. 20. A esposa do socio que se finar em completa pobreza, perceberá a mensalidade de 10\$000 enquanto se conservar no estado de viudez e seu comportamento seja irreprehensivel.

Art. 21. Quando haja filhos será a pensão acima mencionada dividida, metade para a viúva, metade para os filhos e filhas repartidamente, devendo reverter para a viúva a metade da pensão logo que os filhos tenham atingido a idade de 15 annos e as filhas a de 18 annos.

**Art. 22.** Quando qualquer socio falecer, mandar-se-ha suffragar sua alma com missa de 7.<sup>o</sup> ou 30.<sup>o</sup> dia depois de seu passamento, precedendo este acto um convite pelo jornal de maior circulação, expedido pela secretaria, atim de que todos os associados possam concorrer a este acto de caridade e religião.

**Art. 23.** Todo o socio tem direito a requerer convocação de assembléa geral extraordinaria quando julgar conveniente logo que apresente requerimento assinado por 10 socios que estejam no pleno goso de seus direitos sociaes, devendo declarar no mesmo requerimento a razão para que recorre para a assembléa geral e a matéria que pretende propor á discussão.

**Art. 24.** Feito o requerimento nessa conformidade o presidente mandará logo convocar assembléa geral sem perda de tempo.

**Art. 25.** Quando a directoria e conselheiros julgarem conveniente poderão mandar por alguns dos medicos da sociedade atestar a veracidade da molestia que allegarem os socios que pedirem beneficencia por molestia, invalidez ou retirada para fóra do paiz.

## CAPITULO V.

### DAS PENAS DOS SOCIOS.

**Art. 26.** Não terá direiro a beneficencia alguma o socio que no acto de requerel-a não se achar quite com a sociedade, devendo juntar ao requerimento o receibo do ultimo trimestre, provando achar-se quite.

**Art. 27.** Perdem o direito de socios e jámais poderão reclamar causa alguma da sociedade:

§ 1.<sup>o</sup> Os que sofrerem sentença que passe em julgado e que demonstre immoralidade, depravação ou degradação, e os que desrespeitem a qualquer senhora da familia dos socios por mais indigente que seja essa familia, mórmonte prevalecendo-se da sociedade, ou de alguma comissão della para tal fin.

§ 2.<sup>o</sup> Os que extraviarem qualquer quantia ou objecto da sociedade, salvo a esta o direito de o rehaver judicialmente.

§ 3.<sup>o</sup> Os que por falsas informações tenham sido admittidos ao gremio social.

**Art. 28.** Os associados que ficarem desligados da sociedade, quer se retirem espontaneamente, quer em virtude do disposto no art. 27 e seus paragraphos, não poderão reclamar causa alguma ou quantia com que para ella tenham entrado, exceptuando-se os socios especificados no § 3.<sup>o</sup> do art. 27.

**Art. 29.** O socio que abandonar sem causa o logar para que tiver sido eleito ou nomeado, incorrerá na pena de não só ser

seu nome mencionado no relatorio annual, como de ser notada essa circunstancia no seu assentamento.

Art. 30. Nenhum socio terá direito a beneficencia da sociedade, senão depois de pertencer a ella por mais de 12 mezes.

## CAPITULO VI.

### DO PATRIMONIO SOCIAL, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÕES.

Art. 31. O patrimonio da sociedade compõe-se das apolices da divida publica que actualmente possue e das que de futuro poder adquirir.

Art. 32. Serão consideradas verbas de receita da sociedade as seguintes:

§ 1.º As joias de novos socios e o producto das mensalidades e diplomas.

§ 2.º As annuidades dos socios e quantias provenientes de remissões.

§ 3.º O producto de beneficios promovidos a favor da sociedade.

§ 4.º Os juros das apolices e das quantias que forem provisoriamente depositadas em Bancos.

§ 5.º Os donativos e verbas extraordinarias.

Art. 33. São quantias destinadas para augmento do capital :

§ 1.º As joias de entradas de socios.

§ 2.º Os donativos, legados (nos casos em que pelas leis civis elles podem ser feitos e a sociedade os poder receber), ou quaequer outras verbas destinadas para esse fim.

§ 3.º O producto das remissões.

Art. 34. Ficam destinadas para occorrer ás despezas da sociedade as seguintes verbas :

§ 1.º Os juros das apolices e das quantias depositadas em algum Banco.

§ 2.º As annuidades dos socios.

§ 3.º O producto dos diplomas e quaequer outras verbas extraordinarias para esse fim.

Art. 35. Os capitais da sociedade serão todos empregados em apolices da divida publica nacional, ou em letres hypothecarias ou acções de Bancos, compagnias ou sociedades de credito real, que tenham garantia do Governo, excepto o dinheiro que for necessário existir em mão do tesoureiro para occorrer ás despesas mensais.

Art. 36. As apolices que a sociedade possue, e as que de futuro possa adquirir são inalienaveis, a não ser motivos extraordinarios e poderosos que reclamem a venda de algumas, a qual com tudo não poderá ter lugar sem prévia consulta e votação de assemblea geral que será especialmente convocada para esse fim.

Art. 37. Enquanto o fundo social não atingir á quantidade de cem apólices da dívida pública do valor nominal de um conto de réis, cada uma, não se poderá de forma alguma fazer venda de quaisquer apólices pertencentes a esse fundo.

## CAPITULO VII.

### DÁ ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 38. A sociedade será administrada por uma directoria composta de seis pessoas e nove conselheiros, anualmente eleitos pela assembléa geral no muez de Jutho (art. 41).

Art. 39. A<sup>2</sup> directoria e conselheiros compete :

§ 1.<sup>o</sup> Eleger dentre os seus membros as respectivas comissões permanentes, que deverão ser eleitas por maioria relativa de votos dos membros presentes.

§ 2.<sup>o</sup> Reunir-se uma vez por muez, ott mais vezes em casos urgentes, por determinação da presidencia, no lugar, dia e hora que fôr designado no respectivo aviso, perdendo o lugar de conselheiro ou membro da directoria aquelle que faltar a quatro sessões consecutivas, sem ser por molestia comprovada ou ausência participada.

§ 3.<sup>o</sup> Executar e fazer executar, cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, vigiando para que se prestem os socorros nelles garantidos aos associados, uma vez que estejam quites.

§ 4.<sup>o</sup> Ouvir as queixas dos associados, e deferil-as conforme fôr de justiça, com recurso voluntario para a assembléa geral si não se tratar de suspensão de direitos ou de eliminação, e nestes douos casos com recurso necessário e suspensivo para a mesma assembléa.

§ 5.<sup>o</sup> Autorizar todas as despezas sociaes extraordinarias que lhes parecerem justas, as quaes comitido só serão satisfeitas pela thesouraria, depois de despachadas pelo presidente.

§ 6.<sup>o</sup> Tomar contas ao thesoureiro no fim de cada trimestre, approval-as ou regeital-as depois de ouvir a commissão de contas; ou em outra qualquer occasião que julgue conveniente, quando haja motivo poderoso, e imprevista e manifesta urgencia que a isso obrigue.

§ 7.<sup>o</sup> Acusar o thesoureiro, e todo e qualquer associado perante as justiças do paiz, quando defraudem o cofre ou os bens sociaes.

§ 8.<sup>o</sup> Tomar todas as medidas que julgar convenientes a bem da marcha social, não sendo contrárias ás disposições destes estatutos e ás leis do Imperio.

§ 9.<sup>o</sup> Organizar, aprovar e submetter á approvação da assembléa geral, um projecto de regulamento interno que regule as sessões de directoria e conselheiros e as de assembléa

geral, e que discrimine, o mais claro possível, os deveres da mesa e das respectivas comissões.

§ 10. Suspender qualquer beneficencia quando entender que a sua continuação é indevida, por ir de encontro á lei social, devendo dar parte desse acto na primeira sessão de assembléa geral, por meio de uma fiel exposição do tacto, e acompanhado de quaisquer documentos que ajudem a demonstrar a justiça com que suspendem a beneficencia.

§ 11. Providenciar sobre os casos extraordinarios não previstos nestes estatutos, levando-os depois ao conhecimento da assembleia geral.

§ 12. Resolver, com o recurso necessário e suspensivo de que trata o § 4.<sup>o</sup> deste artigo, sobre a eliminação de socios que se acharem incursos no artigo.

§ 13. Ordenar a chamada dos supplentes para preencherem as vagas que se derem no correr do anno social, com exceção dos cargos de presidente, secretario e tesoureiro.

§ 14. São considerados supplentes da directoria e conselheiros (excepto de presidente, secretario e tesoureiro) todos os immedios em votos, uma vez que se achem quites, os quais serão chamados na ordem da sua votação para tomarem assento logo que haja alguma vaga.

Art. 40. A mesa administrativa não se julgará constituída sem que estejam presentes pelo menos oito de seus membros; as suas decisões serão tomadas por maioria relativa dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate; as suas sessões serão celebradas na sala da secretaria da sociedade, e quando não a houver, no lugar que o presidente designar, precedendo annuncio no jornal de maior circulação.

## CAPITULO VIII.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 41. A assembléa geral ordinaria reunir-se-há tres vezes por anno, sendo a primeira para ouvir a leitura do relatorio feito pelo presidente da directoria, e do balancete geral que fará parte dele; compete-lhe nessa occasião:

§ 1.º Eleger uma comissão composta de tres membros para dar parecer sobre o balancete e relatorio da administração, o qual será discutido e apresentado na seguinte sessão.

§ 2.<sup>o</sup> Eleger o seu presidente e dous secretarios, que não poderão ser membros da directoria, nem conselheiros, a nova directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um 1.<sup>o</sup> secretario, um 2.<sup>o</sup> secretario, um tesoureiro e um procurador, sendo o tesoureiro por maioria absoluta de votos, assim como também de nove conselheiros que em numero de quinze pessoas comporão a futura directoria e conselheiros.

Art. 42. A reunião seguinte terá por fim unico e especial a leitura do parecer da comissão de contas, que será posto

em discussão, estarem sujeitos à aprovação, assim como também tomar em consideração qualquer proposta apresentada pela administração, concedendo ou negando títulos de sócios benemeritos, benfeiteiros e honorários, e ouvir as queixas ou representações e apeligações dos associados, conjuntamente com as respostas dos conselheiros, discutil-as e decidil-as definitivamente conforme entender de justiça.

**Art. 43.** A terceira reunião terá por fim exclusivo a posse da nova mesa da assembleia geral, que durará até à sessão ordinária do anno seguinte.

**Art. 44.** Não será considerada assembleia geral legalmente constituída a reunião menor de 30 sócios quites, incluindo os membros da directoria e conselheiros, assim como a que não for anunciada em uma ou mais folhas diárias da capital pelo menos com três dias de antecedência.

**Art. 45.** Si passada uma hora depois da marcada para a reunião da assembleia geral, não se achar presente número legal de sócios, será pelo presidente da assembleia geral designado novo dia, com os mesmos avisos acima prescritos, e si ainda se não reunir numero legal, poderá a assembleia geral funcionar com os sócios que se acharem presentes, sendo consideradas válidas e sem direito a sofrerem qualquer contestação, toda e qualquer decisão que na mesma seja adoptada sobre os assuntos para os quais se houver feito a convocação, e que, nesta hipótese e em todos os casos de convocação extraordinária devem ser explicitamente declarados nos anúncios. Outro qualquer assunto não anunciado poderá ser discutido nestas sessões, mas ficará adiado para ser resolvido em outra sessão.

§ 1.<sup>o</sup> Para a reforma dos presentes estatutos, qualquer que seja a reunião para isso marcada, é indispensável que a ella concorra ao menos a trezentas partes dos sócios votantes.

**Art. 46.** A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente sempre que o presidente ou a mesma administrativa assim o entendam, e quando se apresente requerimento assinado por dez sócios quites, declarando qual o motivo por que pedem a reunião extraordinária, e a matéria que pretendem apresentar à discussão, sendo obrigados os sócios signatários do requerimento, em número pelo menos de dois terços, a comparecerem sob pena de não ter lugar a assembleia geral pedida.

## CAPITULO IX.

### DA DIRECTORIA.

**Art. 47.** O presidente da directoria é o fiscal, malo e o fiel executor das disposições contidas nestes estatutos, e para a boa execução e observância delles compete-lhe:

§ 1.<sup>o</sup> Presidir às sessões da mesa administrativa dirigindo a ordem dos trabalhos conforme lhe for prescrito pelo

regimento interno, estabelecendo e esclarecendo a maneira da discussão e votação.

§ 2.º Manter inveterável a ordem entre os associados e suspender as sessões quanto a ordem for alterada, podendo mandar retirar do recinto das sessões qualquer socio que, manifestamente provocar ou promover desordem na reunião quer por si, quer aliciando outros para esse fim, para que a sessão possa continuar regularmente no desempenho de seus trabalhos.

§ 3.º Dar andamento, na falta de reunião da mesa administrativa, ao expediente e negócios urgentes ou extraordinários, dando de tudo conta na primeira reunião de directoria e conselheiros.

§ 4.º Rubricar todos os livros da sociedade e despachar todos os requerimentos, e o expediente sobre o qual não seja mister ouvir os demais directores.

§ 5.º Organizar e apresentar á assembléa geral ordinária um relatório circunstanciado de todos os trabalhos do anno social, o qual será sujeito ao exame e parecer de uma comissão da mesma assembléa geral na conformidade do disposto no art. 41 § 1.º destes estatutos.

§ 6.º Examinar o estado dos trabalhos da secretaria e tesouraria, e providenciar sobre as faltas que encontrar de acordo com os directores, encarregados dessas repartições.

§ 7.º Autorizar as despesas urgentes até a quantia de 70\$000, e sancionar com seu despacho as que tiverem sido ordenadas pela mesa administrativa.

§ 8.º Despachar, ordenar e fiscalizar sobre todos os casos de socorros sociais, de modo que os associados que requirem beneficencia, estando quites, não sofram demora na recepção della.

§ 9.º Propor medidas, projectos ou resoluções a bem da sociedade, que serão, como todos os outros, discutidos e votados na forma do regimento interno, não podendo elle discutir os ou votar os sem que ceda a cadeira ao seu substituto.

§ 10. Convocar sessão de assembléa geral extraordinária, quando a directoria e conselheiros assim o tenham deliberado, ou quando receba requerimento de 10 socios qui es, podendo contudo neste ultimo caso suometer este requerimento á aprovação da directoria e conselheiros assim de que estes deem seu parecer a respeito.

Art. 43. Ao vice-presidente compete:

§ 1.º Substituir o presidente em todas as suas funções, quando elle esteja impedido, excepto em caso de morte, que então deverá ser essa vaga preenchida por eleição imediata dentro dos primeiros 30 dias seguintes ao falecimento, assumindo contudo durante esse tempo em que o substituir todas as atribuições e responsabilidades inherentes ao cargo.

§ 2.º Prestar-se ao desempenho de qualquer comissão para que for eleito pela mesa administrativa ou nomeado pelo presidente.

**Art. 49.** Ao 1.<sup>o</sup> secretario da directoria compete:

§ 1.<sup>o</sup> Substituir o presidente na falta do vice-presidente, assumindo as suas atribuições e responsabilidades e nomeando quem substitua o 2.<sup>o</sup> secretario que passará a 1.<sup>o</sup>

§ 2.<sup>o</sup> Anunciar pela imprensa ou por meio de avisos, os dias, horas e logares das sessões de directoria e conselheiros.

§ 3.<sup>o</sup> Matricular os socios pela ordem chronologica de suas entradas, devendo constar do livro de matrículas com clareza e simplicidade o nome, idade, naturalidade, filiação, estado, ocupação e residencia, e o nome do proponente.

§ 4.<sup>o</sup> Registrar o nome dos socios, que forem requerendo beneficencia, em um livro especial para esse fim destinado, declarando a época em que começaram e findou a mesma beneficencia, e qual a somma a que ella montou.

§ 5.<sup>o</sup> Registrar em um livro especial o nome dos socios que pescindirem de beneficencia quando enfermos, declarando nello as quantias assim poupadass.

§ 6.<sup>o</sup> Proceder á leitura do expediente nas sessões de directoria e conselheiros e igualmente á chamada dos socios ou conselheiros sempre que pelo presidente lhe for ordenado.

§ 7.<sup>o</sup> Expedir com a maior brevidade possível por intermédio do procurador ou dos agentes da thesouraria, quando os houver, os officios, diplomas, avisos, circulares, e mais papeis concernentes á sociedade.

§ 8.<sup>o</sup> Inventariar em livro, especialmente destinado para esse fim, os moveis, apólices e tudo o mais que constituir o patrimonio social.

§ 9.<sup>o</sup> Cumprir os despachos ou ordens que lhe forem dadas pelo presidente ou mesa administrativa e prestar-se ao desempenho das commissões para que for eleito ou nomeado.

§ 10. Assumir a cadeira da presidencia quando, passada uma hora depois da marcada para a convocação da reunião, não tenham comparecido o presidente e vice-presidente.

**Art. 50.** Ao 2.<sup>o</sup> secretario da directoria compete :

Redigir o esboço das actas das reuniões de directoria e conselheiros, afim de que o 1.<sup>o</sup> secretario as lance no respectivo livro de actas, para serem posteriormente submettidas á approvação, e coadjuvar e substituir o 1.<sup>o</sup> secretario em todas as suas atribuições, quando impedido.

**Art. 51.** Ao thesoureiro, na qualidade de chefe da thesouraria, e depositario dos dinheiros, títulos e valores pertencentes á sociedade, compete :

§ 1.<sup>o</sup> Proceder ou mandar proceder á cobrança da importancia das joias, annuidades, diplomas, juros de apólices e quaesquer outras quantias que por qualquer titulo pertençam á sociedade.

§ 2.<sup>o</sup> Entregar a quem competir as quantias precisas para beneficencias, enterros, e mais despezas sociaes que lhe sejam legalmente requisitadas.

§ 3.<sup>o</sup> Empregar, em conformidade com o disposto no art. 35, as quantias destinadas para augmento do capitulo logo que seja autorizado pela directoria e conselheiros.

§ 4.<sup>o</sup> Depositar semanalmente na Caixa Económica ou em

Banco que mais confiança merecer á directoria e conselheiros, em nome da sociedade, quando autorizadas por estes, ou simplesmente pelo presidente no intervallo de uma sessão á outra, todas as quantias que fôr recebendo, podendo conservar em seu poder até a quantia de duzentos mil réis para ocorrer ás despezas urgentes.

§ 5.<sup>o</sup> Propôr sob sua responsabilidade os agentes necessarios para procederem á cobrança.

§ 6.<sup>o</sup> Dar por escripto ou verbalmente todas as explicações e esclarecimentos que lhe forem exigidos sobre a thesouraria, pela mesa administrativa ou pela assembléa geral.

§ 7.<sup>o</sup> Cumprir os despachos e ordens legaes que lhe forem dadas pelo presidente e demais membros da directoria, conselheiros e assembléa geral, e prestar-se ao desempenho das commissões para que fôr eleito ou nomeado.

§ 8.<sup>o</sup> Apresentar á administração no fim de cada trimestre, ou quando ella o julgue conveniente, um balancete documentado da arrecadação, dispendio e applicação dos dinheiros da sociedade, o qual será sujeito ao exame e parecer da comissão de contas.

§ 9.<sup>o</sup> Ter um ou mais livros d'onde constem com clareza e simplicidade os nomes e as entradas dos associados, suas joias, diplomas e mensalidades, e outro para receita e despesa da sociedade, os quaes, bem como os da secretaria, serão numerados e rubricados pelo presidente.

§ 10. Assinar no acto da posse, e em livro especial, destinado para esse fim, termo de tudo quanto receber, devendo tambem na mesma occasião ser rubricado pelo presidente e 1.<sup>o</sup> secretario, e por aquelles que fizerem a entrega, assim de que lhes sirva de descarga ou recibo e quitação do thesoureiro e administração transacta.

Art. 52. Ao procurador compete:

§ 1.<sup>o</sup> Desempenhar as commissões de que fôr encarregado pela assembléa geral ou pela directoria e conselheiros, empregando todo o zelo no seu bom desempenho.

§ 2.<sup>o</sup> Tratar de todas as causas que a sociedade tiver, logo que para isso tenha autorização e procuração especial da directoria.

§ 3.<sup>o</sup> Cuidar do funeral dos socios que falecerem si fôr elle mandado fazer pela sociedade, e bem assim da missa do 7.<sup>o</sup> ou 30.<sup>o</sup> dia.

§ 4.<sup>o</sup> Verificar, com a maior urgencia possivel, o falecimento dos socios cujas famílias exigirem a quantia marcada para o entero.

§ 5.<sup>o</sup> Coadjuvar as commissões em casos extraordinarios e empregar toda a sua influencia em favor dos interesses sociaes.

#### DAS COMMISSÕES.

Art. 53. A directoria e conselheiros elegerão, na primeira sessão depois da posse, as suas commissões que serão compostas de tres membros cada uma tirados entre si, sendo

relator de cada uma dellas o mais votado, ou aquelle que de acordo e colherem, e são elles : 1.<sup>a</sup> a de beneficencia, 2.<sup>a</sup> a de syndicancia, 3.<sup>a</sup> a de contas, 4.<sup>a</sup> a de representação, 5.<sup>a</sup> a de polícia.

Art. 54. A<sup>a</sup> comissão de beneficencia compete :

§ 1.<sup>o</sup> Visitar os associados que se acharem enfermos, logo que para isso seja autorizada ; saber das suas necessidades e informar o presidente afim de que elle providencie com urgencia.

§ 2.<sup>o</sup> Continuar a visital-os de 45 em 45 dias enquanto estiverem doentes, e informar do seu estado á directoria e conselheiros.

§ 3.<sup>o</sup> Informar do mesmo modo á directoria quando veja que algum associado já se acha em estado de não precisar mais de benefícias, e bem assim indicar a suspensão dellas quando entenda que são mal applicadas.

§ 4.<sup>o</sup> Dar parecer sobre os socios que tiverem de passar para o quadro de invalidos e sobre toda e qualquer reclamação que versar sobre benefícias.

Art. 55. A<sup>a</sup> comissão de syndicancia compete :

§ 1.<sup>o</sup> Syndicar com toda a prudencia e criterio as condições em que se acham as pessoas propostas para socios e dar parecer á cerca da sua admissião ou rejeição.

§ 2.<sup>o</sup> Informar-se com toda a prudencia sobre os socios e pensionistas sobre quem pesem suspeitas desfavoraveis.

Art. 56. A<sup>a</sup> comissão de contas compete :

§ 1.<sup>o</sup> Dar parecer e examinar minuciosamente as contas e balancetes da th souraria, devendo para esse fim verificar escrupulosamente a escrputationação desta, bem como consultar e analysar todos os documentos a que se referirem os balancetes.

§ 2.<sup>o</sup> Propor á directoria e conselheiros as medidas que lhe sugerir o seu zelo e amor social, não só para maior economia, como para aumentar o fundo social.

§ 3.<sup>o</sup> Vigiar e impedir por meio de setas observações que os dinheiros da sociedade sejam gastos com profusão.

§ 4.<sup>o</sup> Dar parecer sobre todas as propostas que disserem respeito a finanças.

Art. 57. A<sup>a</sup> comissão de representação compete :

Representar a sociedade em todos os actos solemnes para os quaes ella for convidada, ou quaesquer outros da mesma natureza.

Art. 58. A<sup>a</sup> comissão de polícia compete :

§ 1.<sup>o</sup> Velar sobre tudo o que disser respeito á sociedade, e providenciar sobre os abusos e faltas que encontrar.

§ 2.<sup>o</sup> Apresentar á mesa administrativa nota dos objectos precisos para a secretaria e thesouraria, quando não sejam de simples expediente.

§ 3.<sup>o</sup> Providenciar afim de que as salas das sessões de directoria ou assembléa geral estejam convenientemente preparadas e nada lhes falte para tales actos.

§ 4.<sup>º</sup> Evitar que na secretaria hajam ajuntamentos e conversações que perturbem o expediente e fazer manter a ordem e respeito dentro do recinto em que se celebrarem as sessões.

A comissão de polícia será sempre composta do presidente, secretário e tesoureiro.

## CAPITULO X.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 59. A sociedade não poderá contrahir dívida alguma, além da que for motivada pela compra de objectos para o expediente da secretaria e tesouraria e essas mesmas serão pagas 60 dias o mais tardar depois da compra efectuada, assim como também não poderá fazer empréstimo algum de qualquer natureza que seja.

Art. 60. As peças dirigidas á sociedade que contenham palavras offensivas ao decôrro da associação ou de algum dos membros da directoria ou conselheiros ou de qualquer associado, assim como também as anonymas, não serão por forma alguma atendidas, nem delas se tomará conhecimento.

Fica bem entendido que não podem ser consideradas tales as petições de queixa, de reclamação, de denúncia ou de recurso, que contiverem a exposição dos actos injustos ou criminosos praticados pela directória e conselheiros ou por qualquer funcionário da sociedade, ou ainda por simples sócios, uma vez que nessas peças tenham sido guardadas as regras prescriptas em direito.

Art. 61. Poderá ser considerado socio benemerito todo o associado que proponer 20 sócios, depois que todos elles tiverem pago a respectiva joia.

Todo o socio benemerito ou benfeitor, quando vier a necessitar dos socorros da sociedade, terá, quando enfermo, mais 5\$000 mensais além da quantia marcada nestes estatutos; quando invalidos mais 3\$000 e por seu falecimento para a sua viúva ou filhos mais 3\$000 além da taxa marcada.

Art. 62. O associado que durante tres annos servir na directoria ou como conselheiro, comparecendo pelo menos a 40 sessões cada anno, terá direito a ser considerado socio benemerito.

Art. 63. Será considerado socio benfeitor todo o associado que, servindo na directoria, ou conselheiro, tenha prestado serviços que sejam pela assembléa geral considerados relevantes e de manifesto interesse para a sociedade, não podendo contudo este título ser conferido senão aquelles que contarem pelo menos dous annos de serviço como directores.

**Art. 64.** Serão considerados socios honorarios os individuos que, não pertencendo á classe, tenham prestado distintos serviços á sociedade.

Este titulo honorifico dá apenas direito a ter assento em assembléa geral, podendo tomar parte nas discussões, sem contudo ter direito a votar ou ser votado, ou a perceber qualquer beneficencia garantida por estes estatutos aos outros associados.

**Art. 65.** Todo o socio que prescindir da beneficencia durante sua vida legará á sua viuva a quantia de 5\$000 mensaes além da marcada no art. 49, não sendo esse prazo nunca menor de 10 annos, e si não houver viuva, reverterá em beneficio de seus filhos repartidamente.

**Art. 66.** A sociedade terá 30 annos de duração e antes disso não poderá ser dissolvida sem que a isso annuam douz terços da totalidade dos membros que a compõem, devendo, quando se dê tal caso, ser todo o patrimonio social dividido da seguinte forma: Metade para os socios que requererem, e a outra dividida em partes iguais para a Sociedade Portugueza de Beneficencia, e Amante da Instrução.

**Art. 67.** Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, substituirão os estatutos e resoluções que actualmente regem a sociedade, e principiarão a vigorar desde que a referida approvação for declarada em assembléa geral que deverá ser imediatamente convocada para esse fim, sendo desde então tidos, respeitados e cumpridos como unica lei da sociedade.

Sala das sessões da assembléa geral da Sociedade Protectora dos Barbeiros e Cabeleireiros em 5 de Novembro de 1876. (Seguem-se as assignaturas.)

JOAQUIM DE SOUZA

#### DECRETO N. 6869 — DE 23 DE MARÇO DE 1878.

Approva os novos estatutos da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecânicas e Liberaes e Beneficente.

Attendendo ao que requereu a directoria da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecânicas e Liberaes e Beneficente, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 2 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 9 de Maio do anno proximo findo, Hei por bem approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer outras alterações que se façam nos estatutos não poderão ter vigor, sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

## Estatutos da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecânicas e Liberaes e Beneficente.

### CAPITULO I.

#### DOS FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.<sup>o</sup> A Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecânicas e Liberaes e Beneficente— fundada na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mes de Março do anno de mil oitocentos trinta e cinco pelo artista Joaquim José Pinto, tem por fim invariavel:

1.<sup>o</sup> Tratar do melhoramento e do progresso das artes, empregando para esse effeito os recursos de que puder dispor, nos termos adiante prescriptos;

2.<sup>o</sup> Beneficiar a seus associados durante a vida dos mesmos e, quando falecerem, socorrer ás suas familias;

3.<sup>o</sup> Proteger os que, por invalidos, ficarem impossibilitados de adquirir pelo trabalho meios de subsistencia;

4.<sup>o</sup> Concorrer para as despezas dos funeraes.

### CAPITULO II.

#### DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 2.<sup>o</sup> A sociedade será composta de numero illimitado de socios effectivos e honorarios.

Art. 3.<sup>o</sup> Para a admissão no gremio desta imperial sociedade, será necessário que o candidato prove:

1.<sup>o</sup> Ter a qualidade de livre e achar-se no gozo pleno de seus direitos civis;

2.<sup>º</sup> Ser notoriamente morigerado e não ter molestia ou enfermidade que prejudique a sua actividade ou comprometta a sua existencia;

3.<sup>º</sup> Não ser maior de 50 annos nem menor de 20; salva a excepção estabelecida no § 4.º do art. 9.º;

4.<sup>º</sup> Exercer alguma arte liberal ou mecanica, emprego ou profissão retribuido de modo a poder manter-se.

### CAPITULO III.

#### DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 4.<sup>º</sup> O individuo, a respeito do qual deixarem de se verificar as condições previstas pelos diferentes parágraphos do art. 3.<sup>º</sup>, não poderá fazer parte da sociedade.

Art. 5.<sup>º</sup> A proposta para socio será assignada pelo proponente; contendo declaração do nome, naturalidade, estado, profissão, rua e numero da casa do proposto.

Art. 6.<sup>º</sup> A proposta será dirigida ao presidente que a apresentará ao conselho na primeira reunião; mas só poderá ser discentida e votada depois do exame da respectiva comissão que dará parecer a respeito.

Art. 7.<sup>º</sup> Aprovada a proposta, o 1.<sup>º</sup> secretario a remeterá ao thesoureiro para receber do admittido a importancia correspondente à joia fixada na tabella annexa; e mais a quantia de 6\$000; sendo 2\$000 de emolumentos e 4\$000 de um trimestre adiantado da mensalidade estipulada.

A<sup>2</sup> vista da quitação do thesoureiro, a mesa expedirá diploma ao candidato que, desde então, ficará reconhecido membro efectivo da sociedade.

Art. 8.<sup>º</sup> No caso de rejeição de uma proposta, não será permitido declinar o nome do proposto e sómente o numero da mesma proposta, a qual não poderá ser de novo apresentada ao conselho que a rejeitar.

### CAPITULO IV.

#### DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 9.<sup>º</sup> E<sup>2</sup> dever de todo o socio:

1.<sup>º</sup> Cumprir religiosamente todas as disposições do presente estatuto;

2.<sup>º</sup> Aceitar e exercer com zelo o cargo para que fôr eleito ou nomeado; podendo todavia recusar-se nos casos de reeleição ou de outras circunstâncias que justifiquem a recusa perante o conselho;

3.<sup>º</sup> Comparecer a todas as reuniões das assembléas geral e eleitoraes ;

4.<sup>º</sup> Contribuir no acto de sua admissão com a joia seguinte :

Tendo de idade 20 a 30 annos 40\$000, de 30 a 40 50\$000; e de 40 a 50 60\$000. De 50 annos em diante só poderá ser admittido na qualidade de remido, entregando a quantia de 250\$000 ;

5.<sup>º</sup> Pagar a somma de 4\$000 por trimestre adiantadamente, ainda que receba beneficencia dos cofres da sociedade.

## CAPITULO V.

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 10. Todo o socio efectivo tem direito:

1.<sup>º</sup> A ser socorrido com uma beneficencia mensal quando enfermo, no caso de con ar seis mezes de socio, e achando-se quite com a thesouraria ;

2.<sup>º</sup> A uma pensão, também mensal, si, por sua avançada idade ou molestias, não puder trabalhar, tornando-se invalido.

Art. 11. A sociedade fará o enterro dos socios falecidos, mandando celebrar missas do setimo ou trigesimo dia, depois dos obitos, ou entregará ás famílias as quantias fixadas para tales despezas, salva a circunstancia unica de recusarem as mesmas famílias os mencionados auxilios.

Art. 12. Todo o socio votará nas assembleas eleitoraes, podendo pelas mesmas ser eleito, para quaquequer dos cargos da sociedade, exceptuando-se :

1.<sup>º</sup> Os que não tiverem pago as suas mensalidades até o fim do ultimo trimestre;

2.<sup>º</sup> Os que estiverem recebendo beneficencia ;

3.<sup>º</sup> Os que se acharem envolvidos em processo criminal.

Art. 13. Poderá qualquer socio propôr candidatos que estiverem nas condições especificadas pelo art. 3.<sup>º</sup>

Art. 14. Todo o socio tem direito de reclamar contra a infracção do presente estatuto, não só ao conselho administrativo, como á assemblea geral, si, porventura, não for attendido pelo dito conselho, devendo nesta hypothese :

1.<sup>º</sup> Apresentar por escrito ao conselho a exposição dos motivos, com os documentos comprobatorios da infracção denunciada;

2.<sup>º</sup> Aguardar a decisão do referido conselho, não lhe sendo permittido assistir ás sessões em que se discutir a reclamação ;

3.<sup>º</sup> Solicitar, no caso do conselho julgar improcedente a sua queixa, a convocação extraordinaria da assemblea geral, apresentando, para esse effeito, requerimento assignado por elle e mais 30 socios efectivos, todos quites, e reconhecidas as firmas por qualquier notario publico.

**Art. 15.** Também tem direito o socio de propôr ao conselho medidas a favor da sociedade; podendo na discussão de sua proposta tomar assento entre os conselheiros, si fôr para isso convidado por ofício do 1.<sup>o</sup> secretario, em virtude de requisição do mesmo conselho e devendo retirar-se da sala quando se proceder á votação.

**Art. 16.** Poderá remir-se de suas mensalidades pela maneira seguinte:

Pertencendo á sociedade de data anterior á approvação deste estatuto pelo Governo Imperial, pagará, em relação ao tempo da sua contribuição, para o cofre:

Por um anno .....	120\$000
Por douz ditos .....	108\$000
Por tres ditos .....	96\$000
Por quatro ditos .....	80\$000
Por cinco ditos .....	70\$000
Por seis ditos .....	60\$000
Por sete a 10 ditos .....	50\$000

Entrando para a sociedade depois da referida approvação, pagará:

Por um anno .....	160\$000
Por douz ditos .....	144\$000
Por tres ditos .....	128\$000
Por quatro ditos .....	112\$000
Por cinco ditos .....	96\$000
Por seis ditos .....	80\$000
Por sete a dez ditos .....	60\$000

## CAPITULO VI.

### DAS PENAS SOCIAES.

**Art. 17.** Não terá direito á beneficencia o socio que estiver em débito da importância de um trimestre de suas mensalidades, quando requerer a concessão.

**Art. 18.** Si a dívida do socio exceder de um anno, será eliminado da sociedade, perdendo o direito á percepcão das vantagens consignadas neste estatuto e a qualquer indemnização das quantias anteriormente por elle pagas.

**Art. 19.** A rehabilitação dos devedores, mencionada nos artigos antecedentes, será concedida:

1.<sup>o</sup> Solicitando elles a permissão de quitarem-se com os cofres da sociedade;

2.<sup>o</sup> Provando ach remir-se de perfeita saude perante a comissão hospitaleira, que dará parecer a respeito;

3.<sup>o</sup> Pagando integralmente o valor da dívida contrahida e uma multa correspondente a 12 %, sobre o valor da mesma dívida.

**Art. 20.** Preenchidas as formalidades acima indicadas e sendo o parecer da comissão favorável ao peticionario, o conselho, depois de discutir o merecimento da pretenção, mandará que o requerente entre no gozo de seus direitos sociais.

**Art. 21.** O socio assim rehabilitado só poderá receber benefícios quando enfermo, 30 dias depois de sua readmissão, si o atraso no pagamento das mensalidades tiver sido de seis meses, e de 90 dias si for de um anno.

**Art. 22.** O socio que injuriar ou ridicularizar a qualquer outro socio ou a membro da administração no desempenho de suas funções sociais, o que perturbar as sessões do conselho ou da assembleia geral, promovendo desordens e alaridos será advertido e chamado á ordem; e, si ainda continuar no mesmo procedimento, o presidente suspenderá a sessão e o socio advertido poderá ser impedido de voltar á sessão.

**Art. 23.** Perde o direito de socio:

1.<sup>º</sup> O que directamente promover o descredito ou ruina da sociedade;

2.<sup>º</sup> O que extraviar qualquer quantia ou objecto pertencente á sociedade, ficando a esta salvo o direito de o haver judicialmente;

3.<sup>º</sup> O que por informações inexatas for admittido no gremio social, sem estar nas circunstancias prescriptas pelo art. 3.<sup>º</sup>;

4.<sup>º</sup> O que for condemnado por sentença passada em julgado, em razão de haver commettido crime infamante.

## CAPITULO VII.

### DA FAMILIA DO SOCIO.

**Art. 24.** São consideradas pessoas da família do socio, para o fim de gozarem das pensões que este estatuto garante por falecimento de seu chefe, no caso de serem mantidas pelo mesmo:

1.<sup>º</sup> A viúva, enquanto se conservar no estado de viúva;

2.<sup>º</sup> As filhas legítimas ou legitimadas, enquanto solteiras;

3.<sup>º</sup> Os filhos, nas circunstancias do parágrafo antecedente, até á idade de 21 annos;

4.<sup>º</sup> A mãe sendo viúva, enquanto se conservar neste estado;

5.<sup>º</sup> As irmãs solteiras orphãs de pai.

## CAPITULO VIII.

## DOS SOCIOS TITULARES.

Art. 25. Aos socios effectivos se poderão conceder os títulos de bemfeiteiros ou benemeritos, em remuneração de serviços prestados á sociedade, constituindo duas classes distintas os que forem galardoados com os referidos títulos.

Art. 26. É considerado serviço relevante para a obtenção do título de benfeitor, o donativo á sociedade, feito por qualquer socio, da quantia de 2:000\$000.

Art. 27. Para a concessão do título de benemerito são considerados serviços relevantes :

1." Acquisição de 20 socios effectivos para o gremio da sociedade ;

2." As invenções e melhoramentos das artes ;

3." Os serviços prestados á sociedade, na qualidade de membro do conselho administrativo, por espaço de seis anos consecutivos ou alternados, tendo comparecido a mais de dous terços das sessões ;

4." Os donativos feitos á sociedade, em dinheiro ou objectos no valor de 800\$000, ou serviços de que resulte a mesma vantagem, sendo prestados por um só individuo ;

5." Os serviços que gratuitamente prestarem os medicos, pharmaceuticos, advogados e particulares, quando estimados na quantia acima.

Art. 28. O título de socio honorario será conferido ás pessoas, estranhas á sociedade, que prestarem serviços á mesma, quando reputados de grande importância.

Art. 29. Não são extensivos aos socios honorarios os direitos e deveres dos efectivos.

Art. 30. Os socios titulares, além de outras concessões exaradas no presente estatuto, têm o direito de assistir ás sessões do conselho administrativo, podendo discutir as questões propostas, mas não tomar parte na votação das mesmas.

## CAPITULO IX.

## DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 31. São representantes da sociedade :

1." A assembléa geral composta de illimitado numero de socios, nas condições pre-criptas pelo presente estatuto;

2." Um conselho administrativo com 31 membros eleitos biennalmente pela assembléa geral, de conformidade com o disposto no art. 48.

**Art. 32.** Compete á assembléa geral :

1.<sup>º</sup> Eleger o conselho administrativo na fórmula estabelecida pelo artigo anterior;

2.<sup>º</sup> Eleger as commissões de exame de contas e do relatório do conselho administrativo, as quaes serão compostas de tres membros cada uma e obrigadas a apresentar os seus pareceres na proxima reunião da mesma assembléa geral, que deverá ter lugar oito dias depois de nomeadas as ditas comissões;

3.<sup>º</sup> Tomar conhecimento de todos os actos praticados pelo conselho durante o periodo de sua gestão, com especialidade dos que não estiverem previstos pela legislação em vigor;

4.<sup>º</sup> Dar ou negar provimento aos recursos interpostos das decisões do referido conselho, que lhe forem apresentados nos termos do § 3.<sup>º</sup> do art. 14 no caso de tratarem de infração do estatuto;

5.<sup>º</sup> Promulgar as medidas que entender serem necessarias ao desenvolvimento e progresso da sociedade;

6.<sup>º</sup> Resolver sobre a reforma dos estatutos, quando ella fôr requerida pelo conselho, ou se convencer de sua utilidade, estabelecendo as bases da mesma reforma, que, depois de redigida pelo conselho, será submettida á sua approvação, e depois á do Governo Imperial para que possa ter execução.

**Art. 33.** A assembléa geral se reunirá ordinariamente para exercer as atribuições que lhe são conferidas, de dous em dous annos, nos dias 8 e 16 de Março e extraordinariamente, quando convocada pelo conselho administrativo que, a semelhante respeito, procederá em virtude de resolução propria ou a requerimento de 30 socios effectivos e quites.

**Art. 34.** A assembléa geral se julgará constituída achando-se presentes socios em numero não inferior a 50, que estejam no gozo pleno de seus direitos sociaes.

Os seus trabalhos serão dirigidos por um presidente eleito, ou acclamado, d'entre os socios presentes, o qual proporá dous outros socios para servirem de secretarios.

Nenhum dos membros da administração poderá fazer parte da mesa.

**Art. 35** A assembléa geral em suas reuniões, quer ordinarias quer extraordinarias, não se poderá ocupar de assuntos diversos daquelles, para solução dos quaes houver de reunir-se.

**Art. 36.** A fórmula da discussão, os direitos e deveres dos socios em assembléa geral, serão estipulados no regulamento interno da sociedade.

**Art. 37.** Na hypothese de não se reunir nos prazos determinados o numero de socios estabelecido, para constituir assembléa geral, o presidente designará outro dia para a reunião da mesma, com intervallo de oito dias, para que se publiquein annuncios de nova convocação nos jornaes mais lidos da Corte.

**Art. 38.** Acontecendo que ainda na nova convocação não se apresente o numero de socios exigido, será terceira vez convocada a assembléa geral, declarando-se, porém, que ella

funcionará então com os membros que se reunirem, seja o seu numero maior ou menor do que o fixado no art. 34.

Exceptua-se a reunião para a reforma dos estatutos, a qual só poderá ter lugar, achando-se reunidos, pelo menos, 80 socios.

Art. 39. A circunstancia mencionada de constituir-se a assembléa geral com menor numero de membros, não poderá ser allegada como motivo para infringir qualquer de seus actos, que serão considerados legaes e imperativos para a sociedade.

Art. 40. As sessões ordinarias e extraordinarias da assembléa geral durarão tantos dias quantos forem restrictamente necessarios, para solução dos negocios submettidos a seu julgamento, considerando-se a mesma constituída em qualquer das hypotheses designadas nos artigos antecedentes.

Art. 41. Ao conselho administrativo compete:

1.º Deliberar e tomar todas as medidas, tendentes aos fins e prosperidades da sociedade;

2.º Executar e fazer cumprir todas as disposições deste estatuto;

3.º Demandar e ser demandado, para o que terá plenos poderes comprehendidos, e outorgados todos sem reserva de algum, mesmo os de procurador em causa propria;

4.º Ouvir as queixas dos socios e de outras pessoas que estejam ao serviço da sociedade, e deferil-as com equidade e justiça;

5.º Eleger a mesa composta de um presidente, um vice-presidente, 1.º e 2.º secretarios e dous suplentes para servirem no impedimento dos secretarios, o thesoureiro geral, os membros do estabelecimento pio e as commissões permanentes;

6.º Prestar e fazer prestar aos socios e suas familias os soccorros que lhes são garantidos por este estatuto e arbitralhes os premios determinados pelo art. 25;

7.º Correspondar-se com todas as sociedades e pessoas que lhe possam prestar qualquer auxilio;

8.º Examinar, aprovar ou rejeitar as contas apresentadas pelos thesoureiros; podendo accusal-os perante as autoridades publicas, quando se conduzirem de maneira a prejudicar os interesses da sociedade;

9.º Nomear d'entre os conselheiros pessoas idoneas para substituirem os thesoureiros em suas faltas ou impedimento de qualquer natureza;

10. Suspender ou demittir os empregados, havendo causa motivada e depois de ouvir os accusados;

11. Apresentar á assembléa geral, depois de terminado o periodo de sua administração, um relatorio circumstanciado dos trabalhos realizados;

12. Adoptar todas as medidas que julgar indispensaveis á policia e regimen interno da casa;

13. Julgar das infrações do presente estatuto e fazer efectivas as penas no mesmo cominadas; excepto nos casos de recurso para a assembléa geral, em que ficarão suspensos

todos os efeitos da condenação, até ulterior deliberação daquelle corpo;

44. Resolver sobre o merito dos actos dos socios; fazendo inscrever os nomes dos que os praticarem em livro só para este fim destinado, aos quaes, depois de preenchidas as fórmulas legaes, conferirá o titulo que lhes competir, para que a mesa lhes passe os respectivos diplomas;

45. Julgar das ocorrências previstas no art. 22 e resolver sobre os actos de suspensão, tornando-os efectivos pela exclusão dos delinquentes ou annullando-os, conforme entende de justiça;

46. Providenciar sobre todos os casos que ocorrerem e que não tenham sido attendidos no presente estatuto;

47. Convocar a assembléa geral para as sessões ordinarias e extraordinarias pelo modo anteriormente estabelecido;

48. Suspender as beneficencias que, por qualquer motivo, forem indevidamente concedidas.

Art. 42. O conselho, eleito com as solemnidades estatuidas, tomará posse da administração no dia 23 de Março, aniversario da instalação da sociedade, e funcionará por espaço de dous annos.

Art. 43. Consideram-se suplentes dos conselheiros os imediatos em votos, os quaes, segundo a ordem numerica, serão chamados por officio do 1.<sup>o</sup> secretario nos casos seguintes.

1.<sup>o</sup> Da falta de conselheiros que não comparecerem a quatro sessões consecutivas sem causa justificada, entendendo-se por isso que resignaram os ditos cargos;

2.<sup>o</sup> De ausencia participada;

3.<sup>o</sup> De despedida da sociedade;

4.<sup>o</sup> De falecimento.

Art. 44. Não se reunindo numero sufficiente de conselheiros para a posse no dia designado, o presidente mandará que o 1.<sup>o</sup> secretario convide os suplentes, que forem necessarios, para se realizar a instalação.

Art. 45. A nomeação do presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro e commissões do conselho, a verificação dos diplomas, a polícia, modo de discussão, dias e horas das sessões, tudo será marcado no regulamento interno.

Art. 46. Todos os negócios do conselho serão resolvidos pelo voto da maioria, devendo ser esta absoluta nas eleições do presidente e vice-presidente e thesoureiro.

Art. 47. O conselho só poderá funcionar legalmente, achando-se presentes doze membros pelo menos ; seado irritos e nullos os factos que praticarem em condição diversa.

## CAPITULO X.

### DAS ELEIÇÕES GERAES.

Art. 48. Logo que a assembléa geral concluir os seus trabalhos na sessão ordinaria, procederá á eleição dos membros do conselho, convidando o presidente a mais dous socios para

escrutadores, assim de coadjuvarem os secretarios no processo eleitoral até sua conclusão.

Art. 49. Em seguida se fará a chamada dos votantes pelo livro de presença, segundo a ordem da inscrição; não podendo votar, embora esteja assignado, o que não estiver no gozo de seus direitos sociaes.

Art. 50. As reclamações relativas á recusa de votos serão feitas e justificadas perante a assembléa geral pelos que se julgarem prejudicados, e decididas pela mesma assembléa, sem discussão ou recurso.

Art. 51. Si depois da primeira chamada se apresentarem socios, nas condições legaes que não tiverem votado, ser-lhes-ha permitido assignar o livro e, decorrida pelo menos meia hora, se procederá a segunda chamada, finda a qual se dará por concluído o acto do recebimento das cedulas.

Art. 52. Cada lista, depositada na urna pelo socio, á medida por que for chamado, deverá conter trinta e um nomes para conselheiros e reconhecido pela contagem que o numero total das entregas corresponde exactamente ao dos votantes inscriptos, se dará principio á apuração.

Art. 53. Das cedulas que contiverem mais de trinta e um nomes se apurará sómente o numero legal exigido no artigo antecedente, eliminando-se os que excederem, pela ordem de sua collocação na lista; sendo consideradas válidas todas as que encerrarem menos de trinta e um nomes.

Art. 54. São reputadas irregulares e rejeitadas as cedulas emendadas, raspadas, impressas ou por qualquer forma viçadas, sendo inutilisadas imediatamente depois do exame.

Art. 55. Compete á mesa providenciar de modo a evitar a fraude no processo eleitoral ou quaesquer defeitos que o tornem suspeito de immoral e lesivo aos direitos dos socios; devendo suspender os trabalhos no caso de não poderem ser concluidos no dia em que principiarem, para o que fechará na urna todas as listas e mais papeis concernentes á eleição, entregando as chaves aos escrutadores, que deverão pôr o sello na dita urna.

Art. 56. Os trabalhos eleitoraes, na hypothese do artigo antecedente, continuarião no dia seguinte á hora designada, e concluidos que sejam, o presidente proclamará os nomes dos eleitos, aos quaes mandará em tempo expedir communicacões e convite para se apresentarem no dia da sessão preparatoria que deve preceder á de posse do conselho.

Art. 57. A secretaria organizará a qualificação dos socios que estiverem nas circumstancias de votar e ser votados, e fará expôr, na sala das sessões, um mez antes das eleições, a lista dos mesmos, para ser examinada pelos interessados e servir de auxilio ao processo acima mencionado.

## CAPITULO XI.

## DO THESOUREIRO.

Art. 58. O thesoureiro será responsável á sociedade por todos os objectos e dinheiros que receber e despender.

Art. 59. O thesoureiro apresentará trimensalmente ao conselho uma demonstração da receita e despesa a seu cargo e, no fim do anno, uma conta e balanço geral do estado do cofre da sociedade.

Art. 60. Todas as contas que o thesoureiro apresentar ao conselho, serão documentadas com as ordens que as motivarem e recibos respectivos.

Art. 61. O thesoureiro cumprirá escrupulosamente todas as ordens do conselho e as do presidente que forem tendentes á prestação de socorros ordinarios e extraordinarios aos socios necessitados.

Art. 62. O thesoureiro, para a boa organização de suas contas, terá um livro escripturado com clareza, do qual constem os nomes e entradas dos socios, suas joias e mensalidades ; e que se denominará de *matrícula*.

Art. 63. Além do livro acima indicado, terá o de *caixa*, para o lançamento da receita e despesa da sociedade, e todos os mais de que possa carecer para a sua escripturação particular.

Art. 64. Todos os livros que o thesoureiro exigir da sociedade para a escripturação serão rubricados pelo presidente, sem o que não poderão servir para quaisquer lançamentos ou assentamentos.

Art. 65. O thesoureiro proporá ao conselho tudo quanto for a bem do augmento e economia das rendas da sociedade e tendente a melhorar o sistema de sua escripturação.

Art. 66. O thesoureiro poderá ter agentes de sua confiança e só a elle responsaveis, que se encarreguem da cobrança de dinheiros da sociedade, pagando-lhes, por esse serviço, a porcentagem que o conselho deve estabelecer no principio de cada anno, calculando pela renda anteriormente arrecadada, e que nunca excederá de 8 % das sommas pelos mesmos entregues ao cofre geral.

Art. 67. Não poderá o thesoureiro conservar em seu poder, por mais de oito dias, quantia superior a 400\$000 ; devendo pôr a render o excedente, no Banco que for designado pelo conselho.

## CAPITULO XII.

## DO APERFEIÇOAMENTO.

Art. 68. Quando aignum socio, no exercicio de sua arte, apresentar qualquer melhoramento ou invento proficuo a mesma, o conselho, depois de ouvir a respeito a opinião de

profissionaes e pessoas competentes, conferirá ao Inventor o título mencionado no § 2.<sup>o</sup> do art. 27.

Art. 69. Si o melhoramento ou invento, de que trata o artigo antecedente, for considerado de grande importancia para o desenvolvimento e progresso de uma ou mais artes mecanicas e liberaes, o conselho, procedendo da maneira acima mencionada, em nome da sociedade impetrará do Governo Imperial um premio para o autor.

### CAPITULO XIII.

#### DO CAPITAL, RECEITA E DESPEZA DA SOCIEDADE.

Art. 70. Constituem o capital da sociedade todas as apólices que actualmente possue e as que para o futuro adquirir, sendo umas e outras consideradas inalienaveis.

Art. 71. A receita da sociedade, proveniente da renda das verbas já estabelecidas e das que de novo se crearem, do produto da eventual e extraordinaria será arrecadada pelo thesoureiro em cofre especial, que se denominará *geral*, depois de convenientemente escripturado em seu livro *caixa*.

Art. 72. As sommas destinadas ao patrimonio do estabelecimento pio, fundado e mantido pela sociedade, serão entregues ao seu thesoureiro privativo que, a respeito, procederá na forma supramencionada.

Art. 73. Deduzida da receita geral a importancia necessaria para ocorrer ás despezas que se houverem de realizar, observando o disposto no art. 67, e findo cada um trimestre, será o saldo convertido em apólices da dívida publica, geral ou provincial, quando estas gozem dos mesmos privilegios, ou em bilhetes do Thesouro, ou letras hypothecarias de Bancos de credito real que tenham a garantia do Governo; ficando a escolha dos titulos a juizo do conselho.

Art. 74. No fim de cada anno social, que se contará do 1.<sup>º</sup> de Março ao ultimo do mez de Fevereiro posterior, arrecadada a receita e realizada a despesa pertencente ao dito periodo, ficarão encerradas todas as contas ; organizando-se um balanço geral para ser submettido ao exame e approvação do conselho.

Art. 75. No caso acima consignado, conservará o thesoureiro em seu poder a quantia que entender ser precisa para pagamento de dívidas atrasadas e das despezas que tiver de fazer no primeiro mez do anno seguinte.

Art. 76. Terminado o periodo da duração do conselho, todos os balanços e contas anteriormente approvadas, serão presentes á assemblea geral.

## CAPITULO XIV.

## DAS BENEFICENCIAS.

Art. 77. Os socios que estiverem nas circumstancias de receber soccorros pelo cofre da sociedade, gozarão das seguintes beneficencias:

O socio simples.....	24\$000
Dito benemerito.....	28\$000
Dito bemfeitor.....	32\$000

as quaes serão pagas mensalmente, em quinzenas adiantadas, por um membro da commissão hospitaleira ou mordomo para esse effeito nomeado.

Art. 78. Os requerimentos, solicitando os referidos auxilios, deverão ser dirigidos ao conselho, instruidos com os recibos dos pagamentos das mensalidades ou, na falta destes, informação do thesoureiro, que ficará responsavel pela sua veracidade.

Art. 79. A beneficencia será abonada desde a data da petição e suspensa logo que cessar a causa de sua concessão, ainda quando este facto se dê antes mesmo de terminar a quinzena.

Art. 80. O conselho poderá conceder soccorros a socios que residirem fóra da Côrte; restringindo-se contudo á Província do Rio de Janeiro.

Art. 81. Os socios que receberem beneficencias por espaço de seis mezes consecutivos, passarão a ser considerados invalidos e, como taes, d'ahi em diante venceerão metade das quantias que antes lhes eram pagas.

Para continuação do abono desta beneficencia, será necessário que o socio prove com atestado de medicos que a sua enfermidade o impossibilita de dispensar os soccorros da sociedade.

Art. 82. Nenhuma beneficencia será concedida sem exame e parecer da commissão hospitaleira, que syndicará do estado do que requerer auxilio.

Art. 83. Para a boa e pontual execução dos preceitos acima exarados, será adoptado um livro de contas correntes para inscrição dos socios que principiarem a receber beneficencia.

## CAPITULO XV.

## DAS PENSÕES.

Art. 84. Às pessoas designadas nos cinco paragraphos do art. 24, que requererem pensões, achando-se nas condições de obtê-l-as, se concederá por mez :

1.º Sendo viúva de socio bemfeitor, a quantia de 22\$000.

De socio benemerito, 17\$000.

De socio simples, 12\$000.

2.º Sendo viúva de socio titular invalido, a quantia de 14\$000 ; e de socio simples em iguaes circunstancias, a de 10\$000.

Art. 85. A pensão será distribuida á viúva e filhos, pagando-se metade áquelle e a outra metade repartidamente a estes ; mas existindo viúvas sem filhos, ou vice-versa, a pensão será dada por inteiro á primeira e repartidamente aos segundos, excepto no caso de existir só um filho, que perceberá integralmente a pensão.

Art. 86. Na falta de viúva e filhos de socio falecido, a pensão será concedida :

1.º A<sup>2</sup> māi viúva, integralmente ;

2.º A<sup>2</sup>s irmãs solteiras e irmãos menores, repartidamente ;

3.º Ao irmão menor e à irmã solteira, integralmente.

Art. 87. A pensão será abonada desde a data do falecimento do socio e cessará de ser paga, logo que falleça a pensionista, que mude de estado ou o menor attinja á maioridade.

Art. 88. A familia do socio falecido que não houver recebido durante a sua vida beneficencia alguma, terá direito ás seguintes pensões :

De socio bemfeitor.....	25\$000
De socio benemerito.....	20\$000
De socio simples.....	15\$000

Art. 89. A medida que fica indicada terá efeito depois de aprovado o presente estatuto, contanto que o socio falecido tenha pertencido á sociedade por mais de quatro annos.

Art. 90. Os requerimentos, solicitando pensões, serão instruidos :

Sendo de viúvas, filhos, irmãos e māis :

Das primeiras, com certidões de casamento e de obito ;

Dos segundos, com certidões de idade ;

Dos terceiros, com certidão que prove a fraternidade, juntando-se-lhe os recibos das mensalidades do falecido socio ;

Das quartas, certidão que justifique a maternidade.

Art. 91. Não haverá reversão de pensões, e fica vedada a concessão de mais de uma a qualquer pessoa, seja por que título for.

Art. 92. Os pensionistas da sociedade que já houverem sido attendidos antes da promulgação deste estatuto, não terão direito de perceber o accrescimo das pensões mencionadas nos artigos antecedentes.

## CAPITULO XVI.

### DO FUNERAL.

Art. 93. Nos enterros dos socios fallecidos, a respeito dos quaes se procederá pela maneira determinada no art. 41, poderá o thesoureiro despender a quantia de 60\$000 ; inclusive a despesa com as missas de setimos ou trigesimos dias.

Art. 94. Logo que se receber comunicação, ou o presidente tiver conhecimento do falecimento de qualquer socio, irá um membro da commissão hospitaleira entender-se com a respectiva familia, para saber si esta quer que se faça o enterro do cadaver, si prefere que lhe seja entregue a somma equivalente, ou si recusa uma e outra cousa.

Art. 95. No caso de recusa absoluta do indicado auxilio, a quantia designada para a despesa do funeral será entregue ao cofre dc estabelecimento pio, por entender-se que a familia, cedendo do seu direito, faz della donativo á sociedade.

Art. 96. Si o socio fallecido não se tiver utilizado da sociedade em sua vida, exigindo beneficencias e pensões, contribuindo por espaço de dez annos, não interrompidos com as suas mensalidades, o soccorro do enterro será elevado a 70\$000.

## CAPITULO XVII.

### DO EXAME SANITARIO.

Art. 97. Fica criado um logar de medico, que será nomeado pelo conselho, de preferencia entre os que pertencem à sociedade com o ordenado de 600\$000 por anno, o qual terá por dever:

1.º Visitar mensalmente os socios enfermos que perceberem beneficencia da sociedade;

2.º Examinar as pessoas propostas para socios, quando a commissão de syndicancia requisitar o exame;

3.º Inspeccionar trimensalmente os socios considerados invalidos, dando informações por escripto ao conselho sobre o estado dos mesmos;

4.º Designar o logar e hora em que deverá ser encontrado para o exercicio das funções que ficam mencionadas.

## CAPITULO XVIII.

## DO ESTABELECIMENTO PIO.

Art. 98. A caixa do estabelecimento pio, criado pela sociedade, servirá para deposito de toda e qualquer quantia destinada a ser applicada á fundação de um—Asylo— para abrigo de socios invalidos, viúvas e filhos dos mesmos que o requererem e forem julgados pelo conselho nas circumstanças de obtel-o ; não perdendo o direito á beneficencia que por este estatuto lhes é garantida.

Art. 99. A caixa de que trata o artigo antecedente terá tres chaves e será collocada no salão das sessões da imperial sociedade.

Art. 100. O conselho nomeará para o dito estabelecimento um thesoureiro, um secretario e um procurador, os quaes funcionarão por todo o tempo que servir o conselho que os nomear.

Art. 101. Tem o thesoureiro por deveres:

1.º Arrecadar toda e qualquer quantia que fôr depositada, bem como a que fôr offertada á sobredita caixa;

2.º Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, um balanceete da receita e despesa do cofre para se conhecer do seu estado;

3.º Comprar apolices da dívida publica, logo que para isso tenha dinheiro, e pôr a render, no Banco que mais vantagens oferecer, a quantia existente em seu poder, sendo inferior á necessaria para a aquisição daquelles titulos;

4.º Ter a seu cargo um livro de receita e despesa e uma das chaves da caixa.

Art. 102. Compete ao secretario:

1.º Fazer toda a escripturação pertencente á caixa;

2.º Conservar em seu poder uma das chaves do cofre.

Art. 103. O procurador tem por obrigação:

1.º Promover tudo quanto fôr necessário á referida caixa, agenciando pelos socios e pessoas estranhas donativos, a fim de aumentar os fundos da mesma;

2.º Guardar em seu poder uma das chaves do cofre.

Art. 104. O thesoureiro, secretario e procurador serão obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes forem exigidos pelo conselho e a cumprir as suas ordens que não forem contrarias á fundação da caixa.

Art. 105. Para aumento do capital da caixa serão destinados:

1.º A decima parte do producto de cada uma das loterias, concedidas á sociedade, e bem assim das que para o futuro conseguir obter, por concessão do Corpo Legislativo ;

2.º A decima parte dos saldos em dinheiro que ficarem no fim de cada anno, depois da compra das apolices na forma estabelecida;

3.<sup>º</sup> As quantias que se arrecadarem, provenientes de benefícios comprados para este fim, bem como toda e qualquer quantia agenciada e que se obtenha por qualquer forma;

4. A decima parte de qualquer benefício que a imperial sociedade obtenha e igualmente a de todos os saldos das subscrições que forem promovidas;

5.<sup>º</sup> As quantias consignadas para o enterro dos sócios falecidos, quando suas famílias recusarem recebel-as;

6.<sup>º</sup> Os emolumentos obtidos das certidões, passadas pela secretaria da sociedade, que são calculados na razão de 25000 por lauda ou fração de lauda; salvos os direitos da Fazenda Nacional.

Art. 106. O conselho da imperial sociedade promoverá uma subscrição entre os seus membros, os sócios em geral e pessoas estranhas, assim de agenciar quantias em proveito da referida caixa; podendo requerer aos poderes do Estado os auxílios que forem, em seu parecer, necessários ao progresso da instituição.

Art. 107. Logo que haja capital suficiente, o conselho impetrará do poder competente, na forma do Decreto n.<sup>o</sup> 4225 de 20 de Agosto de 1864, a necessária permissão para comprar o terreno, a fim de edificar uma casa com as accommodações indispensáveis ao estabelecimento pio e fará um regulamento para a sua administração, economia e modo de funcionar.

Art. 108. A caixa do estabelecimento pio não poderá ser dissolvida, quer por acto do conselho administrativo, quer da assembleia geral, enquanto existir a sociedade, e si alguns dos referidos poderes realizar a dissolução, ficará a Santa Casa da Misericórdia da Corte com pleno direito de arrecadar o capital e todos os mais objectos pertencentes ao mesmo estabelecimento, procedendo-se porém, quando a sociedade deixe de existir, de acordo com o disposto no art. 114.

Art. 109. Será também prohibido, e sob a clausula indicada no artigo anterior, reunir o cofre do dito estabelecimento ao cofre geral da sociedade, invertendo por este modo a applicação especial dos fundos acumulados no primeiro cofre.

## CAPITULO XIX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 110. A mesa do conselho, o tesoureiro geral e a comissão hospitaleira onerada com muitos e importantes trabalhos, servirão durante um anno, podendo ser reeleitos no seguinte; todos os outros funcionários exercerão os seus cargos por espaço de dous annos, periodo estabelecido para a duração do mesmo conselho.

**Art. 411.** Todo o socio effectivo, depois de ter pago 10 annos de suas mensalidades, de então em diante contribuirá sómente com a metade das quantias para esse fim designadas.

**Art. 412.** Quando a receita proveniente da renda ordinaria, extraordinaria e eventual não for sufficiente para ocorrer à despesa que em um mez, salvo as de outra natureza, se tiver de fazer como pagamento de beneficencias e pensões, serão estas proporcionalmente reduzidas no mez seguinte, tomndo-se por base as que forem concedidas naquelle periodo; continuando a reducção até que se restabeleça o equilibrio entre a receita e despesa do cofre geral da sociedade.

**Art. 413.** A dissolução da sociedade só poderá ser decretada por tres quartos do numero de seus membros, effectivos e quites, reunidos em assembléa geral, convocada pelo conselho administrativo, exigindo-se, para esse efeito, o assentimento geral dos presentes, manifestado por votação unanime.

**Art. 414.** Verificada a dissolução, na forma prescripta pelo artigo anterior, serão entregues á Fazenda Nacional as apólices da dívida publica que a sociedade comprou, com o producto das cinco loterias na importancia de cincoenta e cinco contos e quinhentos mil réis (55:500\$000), que lhe foram concedidas pelo Corpo Legislativo de conformidade com o disposto no Decreto n.º 2981 de 6 de Outubro de 1862, bem assim o das que para o futuro obtiver; sendo identicas as clausulas das concessões.

**Art. 415.** O capital excedente ao valor dos titulos da dívida fundada, entregues ao Estado, passará para qualquer ordem religiosa secular, que a assembléa geral escolher, com obrigação de continuar a realizar os pagamentos de beneficencias e pensões ás pessoas que na época da dissolução as perceberem, em virtude de disposições comprehendidas neste estatuto.

**Art. 416.** A ordem religiosa que aceitar os encargos mencionados antecedentemente, receberá em compensação uma terça parte dos juros do capital existente, e as outras duas terças partes distribuirá pelas pessoas beneficiadas, aumentando ou diminuindo as pensões.

**Art. 417.** Extincta a classe de socios e famílias socorridos e não havendo mais quem tenha direito á beneficencia ou pensões, continuará a dita ordem religiosa a gozar da terça parte dos juros e repartirá as outras duas terças partes, uma vez por anno, pelas orphãs pobres, filhas de artistas, pela maneira que julgar mais conveniente.

**Art. 418.** A ordem religiosa encarregada do cumprimento dos preceitos supra indicados, prestará contas no juízo competente do modo por que a respeito deste encargo tiver procedido.

**Art. 419.** A entrega do capital e arquivo da sociedade á ordem religiosa escolhida anteriormente, será feita por escriptura publica, assignada pela mesa ou por quem a assembléa geral determinar, especificando-se no instrumento todas as circunstancias que ficam acima mencionadas.

**Art. 120.** O presente estatuto, depois de approvado pelo Governo Imperial e publicado na forma do costume, será posto immediatamente em execução pelo conselho que estiver funcionando na época da promulgação do decreto respectivo, não podendo ser reformado antes de vigorar por espaço de dez annos.

**Art. 121.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 27 de Outubro de 1873. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 6870 — DE 23 DE MARÇO DE 1878.

Approva os estatutos da Sociedade de socorros mutuos Protectora dos Artistas Sapateiros e profissões correlativas.

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade de socorros mutuos Pretectora dos Artistas Sapateiros e profissões correlativas, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 2 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 13 de Abril do anno proximo findo, Hei por bem aprovar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se façam nos estatutos não poderão ter vigor, sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

# Estatutos da Sociedade de socorros mutuos — Protectora dos Artistas Sapateiros e classes correlativas.

## CAPITULO I.

### DA ORGANIZAÇÃO, FINS DA SOCIEDADE E ADMISSÃO DOS SOCIOS.

**Art. 1.º** A Sociedade de socorros mutuos — Protectora dos Artistas Sapateiros e classes correlativas, tem por objecto prestar aos associados que se acharem absoluta ou temporariamente impeditos de angariar meios de subsistencia, os socorros compatíveis com as forças do fundo social, na forma e nos casos previstos pelos presentes estatutos.

**Art. 2.º** O numero de socios é indeterminado, e são admis-siveis como tales, pessoas de ambos os sexos e de qualquer na-cionalidade, contanto que preenchem as condições do artigo seguinte.

**Art. 3.º** Para ser socio desta sociedade é preciso :

- § 1.º Ser de condição livre ;
- § 2.º Não estar pronunciado ;
- § 3.º Ser bem morigerado ;

§ 4.º Não ser menor de 12 annos, nem maior de 55, devendo os menores de 21 annos exhibir autorização por escrito de seus pais, tutores ou curadores, alim de poderem juridica-mente contrahir as obrigações e adquirir os direitos que a qualida-de de socio importa na forma dos presentes estatutos ;

§ 5.º Estar no gozo de perfeita saúde e sem defeito phisico que o impossibilite de trabalhar.

**Art. 4.º** Os socios serão admittidos por proposta de outro socio, a qual deverá conter nome, idade, estado, nacionali-dade, profissão e residencia.

§ 1.º As propostas deverão ser enviadas ao 1.º secretario do conselho assignadas pelos proponentes, e deverão conter o ex-posto no artigo precedente, alim de quo a commissão de syndicancia possa com brevidade syndicar á cerca do proposto.

§ 2.º Lida a proposta pelo 1.º secretario do conselho, será remettida pelo respectivo presidente á commissão de syndicancia, depois de ser pelo mesmo rubricada e numerada pelo 1.º secretario.

§ 3.º Na sessão seguinte, a commissão de syndicancia apresentará o seu parecer assignado ao menos pela maioria da mesma commissão, o qual será lido e entrará na ordem dos trabalhos, sendo, depois de discutido, votado por escrutínio secreto.

§ 4.<sup>º</sup> Si o candidato approvado não pagar dentro de 30 dias a joia de admissão estabelecida nos artigos seguintes, não poderá mais ser admittido senão por meio de nova proposta, a qual não poderá ser apresentada senão depois de decorridos tres mezes e deverá passar por todos os tramites dos parágrafos antecedentes.

## CAPITULO II.

### DEVERES DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E PENAS.

Art. 5.<sup>º</sup> É dever de todo o socio contribuir no acto de sua admissão, e não excedendo nunca o prazo de 30 dias, com a joia de 5\$000, tendo de idade 12 a 35 annos, e com a de 10\$000 tendo de 36 a 55 annos, e com a mensalidade de 1\$000 pagos por trimestres adiantados, e mais 1\$000 pelo diploma, sem o qual não terá direito ao que lhe outorgam os presentes estatutos.

§ 1.<sup>º</sup> Logo que a sociedade der começo aos socorros, as joias de que trata o presente artigo serão elevadas, as de 5\$000 a 10\$000 e as de 10\$000 a 20\$000.

Art. 6.<sup>º</sup> Passarão á categoria de socios remidos, isentos de qualquer contribuição pecuniária ulterior, os socios que entrarem por uma só vez para os cofres da sociedade com as quantias designadas na tabella junta, conforme as suas idades.

Art. 7.<sup>º</sup> É dever de todo o socio, além do prescripto nos precedentes artigos, o seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;

§ 2.<sup>º</sup> Ser pontual no pagamento de suas mensalidades, aceitar e exercer com zelo e dignidade todos os cargos ou commissões para que fôr nomeado ou eleito, não podendo esquivar-se senão por justos motivos, taes como incompatibilidade ou molestia;

§ 3.<sup>º</sup> Comparecer ás sessões das assembléas geraes que forem convocadas por annuncio, aviso ou circular do 1.<sup>º</sup> secretario da assembléa geral;

§ 4.<sup>º</sup> Participar por escrito ao 1.<sup>º</sup> secretario do conselho logo que mude de residencia.

Art. 8.<sup>º</sup> Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos administrativos da sociedade; exceptuam-se:

§ 1.<sup>º</sup> Os que estiverem recebendo beneficencia ou pensão;

§ 2.<sup>º</sup> Os menores de 21 annos;

§ 3.<sup>º</sup> Os que estiverem presos ou pronunciados;

§ 4.<sup>º</sup> Os que não estiverem quites com a sociedade.

Art. 9.<sup>º</sup> Não poderão votar, mas sim ser votados, os socios que, estando quites, não tenham podido comparecer á sessão; bem como poderão votar mas não ser votados, os socios que não souberem ler nem escrever.

Art. 10. Todo o associado tem o direito de representar por escrito á assembléa geral, quando esta se ache reunida ordinaria ou extraordinariamente (menos nos dias da posse do

conselho) contra qualquer decisão ou excesso da administração, isto quando entenda que ella faltou com a devida justiça a qualquer associado ou foram infringidos os presentes estatutos sem embargo dos recursos, que possa ter na conformidade das leis do Imperio, e especialmente do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 11. Para não dar logar a que mesquinhas questões de momento ou pessoas, sejam motivo de repetidas convocações da mesma assembléa, jámais esta poderá ser convocada, a não ser por meio de requerimento assignado por nunca menos de 10 socios quites, que será dirigido ao presidente da assembléa geral, que fará a convocação no prazo improrrogável de 10 dias.

Art. 12. Terão direito ao título de benemerito:

§ 1.º O socio por cuja proposta tiverem entrado para a sociedade 50 novos associados, que hajam pago a sua joia e diploma;

§ 2.º O socio por cuja proposta tiverem entrado para a sociedade 10 socios, que se hajam effectivamente remido nos termos do art. 6.º dos presentes estatutos;

§ 3.º Por serviços julgados relevantes pela assembléa geral;

§ 4.º Aquelles que de uma a tres vezes entrarem para os cofres sociaes com a quantia de 200\$000 por donativos ou desistencia de beneficencia, reputada na mesma somma;

§ 5.º O conselho que desempenhar os seus deveres com zelo, no espaço de tres annos, e os membros do conselho, que assistirem a 54 sessões administrativas.

Art. 13. Terão o título de socio honorario e benfeitor:

§ 1.º Os facultativos que se prestarem gratuitamente a medicar os socios enfermos, e que seus serviços sejam por elles offerecidos ou pedidos pela administração;

§ 2.º Os pharmaceuticos que offercerem medicamentos gratuitos para os socios enfermos;

§ 3.º Aquelles que desinteressadamente prestarem á sociedade serviços importantes.

Art. 14. Perde o direito de socio:

§ 1.º Todo aquelle que promover o descredito ou ruina da sociedade;

§ 2.º Aquelle que por falsa informação tiver sido admittido;

§ 3.º O socio que durante seis meses deixar de pagar suas contribuições, salvo si, tendo provado, a juizo da administração, que foi impedido por motivos plausiveis, fôr admittido a pagar o seu débito, não tendo direito aos soccorros sinão dous meses depois de estar quite.

Art. 15. O associado que fôr desligado da sociedade ou della se retirar espontaneamente, não poderá reclamar quantia ou causa alguma com que para ella tenha entrado.

Art. 16. Logo que a sociedade tenha um capital de dez contos de réis (10:000\$000), se dará começo á concessão dos soccorros de 20\$000 por mez.

§ 1.º O decrepito ou invalido que estiver faltó de recursos terá direito á pensão de 10\$000 mensaes.

§ 2.º Quando o capital social se elevar a vinte contos de

réis (20:000\$000) o invalido que estiver falto de recursos perceberá 15\$000 de mensalidade.

§ 3.º A viuva do socio que tambem fôr socia, não tendo aquelle em sua vida recebido soccorros por espaço de 10 annos, receberá sendo necessitada a pensão de 10\$000 mensaes (emquanto viuva honesta).

§ 4.º Não fica privada de receber os mais soccorros quando enferma.

Art. 17. Logo que qualquer associado adoeceer, si tiver necessidade de soccorros, deverá requerer ao presidente, juntando o recibo com o qual mostre estar quite com a sociedade e provando o seu estado de pobreza com attestados do Parochio, ou do Juiz de Paz de sua residencia.

Art. 18. O associado que pelo seu estado de molestia e necessidade se veja obrigado a retirar-se para os suburbios ou mesmo para fóra do Imperio, uma vez que para isso seja mandado pelo medico, a sociedade lhe adiantará a quantia de 20\$000 para os suburbios e 50\$000 para fóra do Imperio.

§ 1.º Para o funeral do socio que falecer em estado de pobreza, concorrerá a sociedade com a quantia de 50\$000, ou com essa quantia o fará, si não tiver fallecido em enfermaria ou hospital de algum instituto de beneficencia, que esteja obrigado a fazer-lhe o dito funeral.

§ 2.º A sociedade mandará uma commissão de quatro membros acompanhar o finado ao seu ultimo jazigo, em um carro, cujo aluguel será pago pelos cofres da sociedade..

§ 3.º Sempre que falecer qualquer associado, a sociedade fará celebrar a missa de setimo dia, e convidará por annuncios os parentes e amigos do finado, e bem assim todos os socios que quizerem assistir a tal acto.

§ 4.º Os interessados do fallecido deverão participar por escrito ao presidente, para este dar execução ao que fica prescripto nos paragraphos precedentes.

Art. 19. Quando falecer qualquer socio, a sala da sociedade será fechada e encerradas as sessões por tres dias.

### CAPITULO III.

#### DO CAPITAL DA SOCIEDADE.

Art. 20. Constituirão os fundos da sociedade:

§ unico. As quantias resultantes de joias de admissões, remissões, donativos, mensalidades e todas as quantias por qualquer motivo obtidas, deduzidas as indispensaveis despesas do expediente e soccorros sociaes, cujas quantias serão empregadas em apolices da dívida publica inalienaveis, salvo por deliberação da assembléa geral, ou em acções de Bancos e companhias e sociedades de credito real, que tiverem a garantia de juros do Governo.

## CAPITULO IV.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 21.** A assembléa geral se reunirá na 2.<sup>a</sup> dominga de Outubro, de cada anno, para ouvir ler o relatorio da administração annual e proceder á eleição da mesa da assembléa geral, composta de um presidente e dous secretarios, que não podem ser membros do conselho e commissão de contas, e na 3.<sup>a</sup> dominga fará que a commissão de contas apresente o seu parecer sobre o relatorio, e conferirá os titulos honoríficos que julgar merecidos, de conformidade com os arts. 12 e 13 e assim tambem decretará a perda dos direitos de socio nos casos previstos no art. 14.

§ 1.<sup>o</sup> Tomará em consideração todas as medidas uteis á sociedade, e aprovará ou rejeitará as propostas que partirem da administração ou dos socios.

§ 2.<sup>o</sup> Tomará conhecimento das reclamações que sejam formuladas contra a administração, e as julgara como fôr de justiça.

## CAPITULO V.

*Tabella das joias, que terão de pagar, segundo suas idades, os socios que quizerem passar para a classe dos remidos, na fórmula do art. 6.<sup>o</sup> dos estatutos.*

Idades	Vida média	Joia de remissão
Até 20 annos.	39,00	50\$000
De 20 a 24 annos :	37,93	60\$000
De 25 a 29 "	34,93	70\$000
De 30 a 34 "	31,98	80\$000
De 35 a 39 "	28,96	90\$000
De 40 a 44 "	25,82	100\$000
De 45 a 49 "	22,53	110\$000
De 50 a 53 "	19,31	120\$000

*Das eleições.*

**Art. 22.** Na primeira reunião da assembléa geral, de que trata o artigo antecedente, proceder-se-ha, por escrutinio secreto :

1.<sup>o</sup> A<sup>2</sup> eleição do presidente da assembléa, sendo declarado tal e imediatamente empossado, si estiver presente, o socio que tiver reunido maior numero de votos ;

2.<sup>o</sup> A' eleição dos dous secretarios da mesma assembléa, em listas de dous nomes, sendo o mais votado 1.<sup>o</sup> e o seu immedioato em votos 2.<sup>o</sup> secretario ;

3.<sup>o</sup> A' eleição da commissão de contas em listas contendo tres nomes, sendo declarados membros da commissão os tres mais votados ;

4.<sup>o</sup> A' eleição de cada um dos membros do conselho em listas singulares para cada um dos cargos de presidente, vice-presidente, 1.<sup>o</sup> secretario, 2.<sup>o</sup> secretario, thesoureiro e procurador, sendo declarados taes os mais votados ;

5.<sup>o</sup> A' elcião dos 12 vogaes do conselho em listas contendo 12 nomes, dos quaes os mais votados serão declarados vogaes do conselho.

§ 1.<sup>o</sup> Antes do 1.<sup>o</sup> secretario da assembléa geral proceder á chamada, o respectivo presidente nomeará dous escrutadores que se reunirão á mesa, para examinar e conferir as cedulas, e coadjuvar a apuração que será feita em acto continuo.

§ 2.<sup>o</sup> Findos estes trabalhos, o 1.<sup>o</sup> secretario da assembléa, coadjuvado pelo 2.<sup>o</sup>, lavrará a acta que será assignada pela mesa ; depois officiará aos eleitos, designando o dia, hora e logar da posse, e remetterá um diploma a cada um dos eleitos, assignado pela mesa e os dous escrutadores, contendo o logar para que foram eleitos e o numero dos votos que obtiveram, sendo esses diplomas apresentados pelos eleitos no acto da posse em que prestarão juramento.

Art. 23. A posse deverá effectuar-se no dia 25 de Outubro (dia de S. Chrysostom).

§ unico. Finda a ceremonia, que será determinada pelo regimento interno, só será dada a palavra ao membro da administração que a peça com o fim unico de agradecer a sua eleição.

## CAPITULO VI.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 24. A sociedade será administrada por um conselho de 18 membros, comprehendendo o presidente, vice-presidente, os dous secretarios, o thesoureiro, o procurador e os 12 vogaes.

Ao conselho compete :

§ 1.<sup>o</sup> Observar e fazer observar os presentes estatutos ;

§ 2.<sup>o</sup> Fazer prestar os soccorros determinados nos arts. 16, 17 e 18 e seus paragraphos, e qualquer outro socorro que venha a ser concedido pela sociedade ;

§ 3.<sup>o</sup> Ouvir as queixas dos associados e deferil-as como fôr de justiça com recurso para a assembléa geral ;

§ 4.<sup>o</sup> Autorizar todas as despezas sociaes que lhe parecerem justas, por meio de um pedido do 1.<sup>o</sup> secretario, o qual só será pago na thesouraria depois de despachado pelo presidente ;

§ 5.<sup>º</sup> Tomar contas ao thesoureiro no fim dos trimestres ; approval-as ou promover a restituigão dos dinheiros da sociedade, indevidamente despendidos ;

§ 6.<sup>º</sup> Suspender o thesoureiro, quando assim convenha á sociedade, e leval-o perante a justiça, quando defraude dinheiro ou extravie objectos que pertençam á sociedade ;

§ 7.<sup>º</sup> Organizar o regimento interno, ficando dependendo de approvação da assembléa geral ;

§ 8.<sup>º</sup> Representar a sociedade em tudo o que fôr necessario, requisitar ao presidente da assembléa geral a convocação desta, quando fôr preciso, e determinar, na conformidade dos presentes estatutos, a occasião em que deverão começar a ser dados os soccorros da sociedade, fazendo publicar por intermedio do 1.<sup>º</sup> secretario os competentes annuncios.

Art. 25. Os suplentes dos conselheiros serão chamados por falecimento destes ou não comparecimento a quatro sessões seguidas sem motivo justificado.

Art. 26. Não poderá haver sessão de conselho sem que estejam presentes nove inembros : as suas deliberações serão tomadas por maioria relativa.

## CAPITULO VII.

### DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO.

Art. 27. Compete ao presidente presidir ás sessões do conselho, regular a marcha dos trabalhos, manter a ordem, suspender ou levantar as sessões nos casos precisos, convocar as sessões ordinarias ou extraordinarias, assignar as representações e mais papeis que tenham de ser dirigidos ás autoridades, rubricar todos os livros, talões e ordens de pagamento, ordenar as despezas do expediente da sociedade, de conformidade com as deliberações do conselho, e os demais encargos que são inherentes ao seu mandato.

§ unico. As atribuições do presidente quando impedido por qualquer circunstancia, que não possa comparecer, passam em todo o vigor ao vice-presidente.

Art. 28. Compete ao 1.<sup>º</sup> secretario annunciar, em nome do presidente, os dias, hora e lugar das sessões do conselho.

§ 1.<sup>º</sup> Formular a matricula dos socios, com declaração do mez, dia e anno em que foram approvedados, e bem assim da sua profissão, naturalidade, idade, estado, morada e mais esclarecimentos exarados no art. 2.<sup>º</sup> e seus parágraphos ;

§ 2.<sup>º</sup> Presidir ás sessões do conselho, na falta do presidente e vice-presidente ;

§ 3.<sup>º</sup> Ter na melhor ordem, asseio e classificação possiveis o arquivo da sociedade e dar destino ao expediente, de accordo com as deliberações do presidente do conselho.

§ 4.<sup>º</sup> Ao 2.<sup>º</sup> secretario compete :

Substituir o primeiro em todas as suas attribuições, tomar a relação dos conselheiros e seus suplentes e apresentá-la em todas as sessões, proceder á leitura de todos os papeis, comunicações e documentos de que o conselho deva tomar conhecimento, fazer o registro, em livros especiais rubricados pelo presidente, da correspondencia do conselho, e das actas ; apresentar finalmente no principio de cada sessão do conselho a acta da sessão antecedente, em que serão consignadas todas as occurrences da dita sessão, resoluções adoptadas, propostas e requerimentos apresentados, para o que tomará as competentes notas.

## CAPITULO VIII.

### DO THESOUREIRO.

Art. 29. O thesoureiro é responsável á sociedade pelos objectos e dinheiro que receber e despender.

§ 1.<sup>º</sup> E' obrigado a apresentar contas trimestralmente, pelas quaes mostre o estado da arrecadação e applicação dos dinheiros da sociedade, e no fim de cada anno, por balanço demonstrativo de receita e despesa que será sujeito ao parecer da respectiva comissão e aprovação da assembléa geral, que depois será consignado no livro de contas pelo 1.<sup>º</sup> secretario.

§ 2.<sup>º</sup> Todas as contas apresentadas serão documentadas com as ordens que as autorizaram e com recibos rubricados e datados pelo presidente.

§ 3.<sup>º</sup> E' obrigado a ter a seu cargo um livro no qual mencionará com clareza e simplicidade o numero dos socios, entradas de joias, mensalidades e mais esclarecimentos que precisos forem; além deste livro terá outro para lançamento da receita e despesa da sociedade, rubricado pelo presidente e com termos abertos pelo 1.<sup>º</sup> secretario.

§ 4.<sup>º</sup> E' obrigado a observar as ordens do presidente e do conselho e a pagar incontinentre toda a despesa que lhe fôr ordenada.

§ 5.<sup>º</sup> Não poderá ter em seu poder quantia maior de 30%, depositando na Caixa Económica ou em um Banco da escolha do conselho o excedente até chegar para a compra de uma apólice da dívida pública ou nos títulos de que trata o art. 20.

§ 6.<sup>º</sup> Logo que tenha em deposito quantia suficiente, para a compra de uma apólice ou outro título, fará constar na 1.<sup>a</sup> sessão do conselho para este deliberar.

§ 7.<sup>º</sup> Poderá nomear d'entre os socios um agente de sua confiança para as cobranças, o qual será pago pela sociedade com a porcentagem que o conselho deliberar, nunca percebendo mais de 8 % das quantias recebidas.

**Art. 30.** Ao procurador compete:

§ unico. Encarregar-se com todo o zelo de tudo que for da sociedade e especialmente da cobrança dos dinheiros do cofre que para isso seja incumbido pelo thesoureiro, não podendo reter em seu poder quantia alguma, que entregará exigindo recibo.

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÕES [GERAES,

**[Nº Art. 31.** Sendo a sociedade composta de pessoas de ambos os sexos, fica estabelecido que as do sexo feminino não terão voto em matéria alguma.

**Art. 32.** Todo o socio que se retirar do municipio neutro ou capital da província, participando por escrito ao presidente, fica isento de pagar mensalidades durante a sua ausência e privado dos socorros de que tratam os presentes estatutos ; assumindo porém todos os seus direitos desde que se apresente e continue a pagar as suas mensalidades, não podendo receber os socorros sinão passados dous mezes.

§ 1.<sup>o</sup> Não se entende porém com aquelles que se retirarem por motivo de molestia, competentemente justificada.

§ 2.<sup>o</sup> Os socios não terão direito a receber socorro algum sinão tres mezes depois de entrarem para o gremio social, a contar da data em que pagarem a sua respectiva joia.

**Art. 33.** A administração, pelos meios ao seu alcance, procurará um facultativo de confiança para ter á disposição dos socios, que será o primeiro socorro enquanto não possa ser dado o pecuniario ; e bem assim procurará obter de algum pharmaceutico a promptificação gratuita dos medicamentos que forem precisos para os referidos associados.

§ unico. Conseguindo o disposto neste artigo, o 1.<sup>o</sup> secretario fará constar a todos os socios de ambos os sexos.

**Art. 34.** Chegando a época dos socorros concedidos em dinheiro, os socios terão o direito de optar por este ou pelo medico e botica, caso a administração isso tenha obtido.

**Art. 35.** A sociedade, cuja duração será de 30 annos, não mudará de nome nem fará liga ou junção alguma com qualquer outra, salvo por sua dissolução.

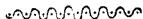
§ unico. Para que a sociedade seja dissolvida, fóra dos casos previstos nos arts. 33 e 36 do Decreto n.<sup>o</sup> 2711 de 19 de Dezembro de 1860, é necessário que em assembléa geral se reunam todos os socios, e a tal annua a maioria dos socios quites.

**Art. 36.** Os socios fundadores e benemeritos têm assento nas sessões do conselho e poderão discutir, mas não votar.

§ unico. Serão considerados socios fundadores os que assistiram á sessão de installação em 10 de Maio de 1875.

**Art. 38.** Depois de serem aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial, constituirão a lei da sociedade e só poderão ser reformados quatro annos depois da sua approvação.

Approvados em assembléas geraes da Sociedade de soccorros mutuos Protectora dos Artistas Sapateiros e profissões cor-relativas, em 29 de Agosto, 5 e 8 de Setembro de 1875.  
(Seguem-se as assignaturas.)



### DECRETO N. 6871 — DE 30 DE MARÇO DE 1878.

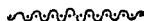
Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario na importancia de 4.000:000\$000, destinado especialmente para ocorrer ao pagamento das despezas urgentes quo se estão fazendo com socorros ás provincias flagelladas pela sêcca.

Verificando-se que é ainda insufficiente o credito suplementar de 2.000:000\$000 aberto pelo Decreto n.º 6768 de 15 de Dezembro de 1877 á verba —Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario—do exercicio de 1877 — 1878, visto que por esta verba se tem de ocorrer ao pagamento não só das despezas occasionadas por socorros ás populações de algumas provincias, onde grassam diferentes epidemias, mas tambem das que se estão fazendo com diversos serviços tendentes ao melhoramento do estado sanitario, comprehendidos os da limpeza das praias e da cidade do Rio de Janeiro e competente irrigação, por achar-se esgotado o credito concedido pela Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875 art. 16 § 6.º n.ºs 2 e 3 para os dous ultimos serviços apontados: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o disposto no art. 25 § 2.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro do anno passado, combinado com o art. 4.º § 3.º da de n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, abrir um credito extraordinario na importancia de 4.000:000\$000, destinado especialmente ao pagamento das despezas urgentes que se continuam a fazer em consequencia da sêcca que flagella as provincias do norte do Imperio.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N. 6872 — DE 30 DE MARÇO DE 1878.

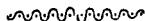
Determina que a colonia de Cananéa passe ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem determinar que a colonia de Cananéa, na Província de S. Paulo, seja emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commun ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até a data presente, se acha sujeita.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6873 — DE 6 DE ABRIL DE 1878.

Suprime as officinas de cordoaria, pintores, tanoeiros, bandeireiros e correiros do Arsenal de Marinha da Corte e constitue em uma só as de apparelho e velame, ficando sujeitas á Directoria das officinas de construção naval.

Usando da autorização que Me concede o art. 5.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> parte 1.<sup>ª</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam suprimidas as officinas de cordoaria, pintores, tanoeiros, bandeireiros e correiros do Arsenal de Marinha da Corte.

Art. 2.<sup>º</sup> As actuaes officinas de apparelho e velame constituirão uma só officina, sujeita á Directoria das de construção naval, e o respectivo quadro compor-se-ha de um mestre, um contramestre, dezessete operarios de apparelho e vinte e sete de velame.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam suprimidos os logares de Director e Escrivente das officinas avulsas.

Art. 4.<sup>º</sup> Fica suprimido o deposito das officinas avulsas.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Eduardo de Andrade Pinto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eduardo de Andrade Pinto.*



## DECRETO N. 6874 — DE 6 DE ABRIL DE 1878.

Proroga por seis meses o prazo marcado para conclusão da linha telegraphica submarinha do Norte do Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Western & Brazilian Telegraph Company Limited, Hei por bem prorrogar por seis meses, a contar desta data, o prazo marcado na clausula 6.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 5270 de 26 de Abril de 1873 para conclusão da linha telegraphica submarinha do Norte do Imperio.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6875 — DE 6 DE ABRIL DE 1878.

Approva os estudos definitivos da estrada de ferro da cidade do Natal à villa do Nova-Cruz, na Província do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me requereram Cicero Pontes e outros, concessionarios da estrada de ferro da cidade do Natal á villa de Nova-Cruz, na Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem aprovar os estudos definitivos da mesma estrada, menos o orçamento, todos rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, e a quo se refere a clausula 3.<sup>a</sup> § 4.<sup>a</sup> das anexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 5877 de 20 de Fevereiro de 1873.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6876 — DE 6 DE ABRIL DE 1878.

Concede permissão a Felisberto Ignacio Barcellos e Felipe Guillot para a lavra de ouro, prata e outros mineraes na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Felisberto Ignacio Barcellos e Felipe Guillot, Hei por bem conceder-lhes permissão para lavrarem jazidas de ouro, prata e outros mineraes no município de D. Pedrito, Província do Rio Grande do Sul, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6876  
desta data.**

I.

Ficam concedidas a Felisberto Ignacio Barcellos e Felipe Guillot 50 datas mineraes de 141,750 braças quadradas (606,070 metros quadrados) no município de D. Pedrito, Província do Rio Grande do Sul, para a lavra de jazidas de ouro, prata e outros mineraes, durante o prazo de cincuenta annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas datas, e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as de verificação por conta dos concessionarios.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito aos concessionarios para lavrarem as minas enquanto não provarem perante o Governo terem empregado effectivamente o capital correspondente a 10:000\$000 por data mineral.

## IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, si os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente a 10:000\$000 por data mineral, perderão o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

## V.

Na forma do Decreto n.<sup>o</sup> 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada e portanto incluida na quantia proporcional, de que trata a clausula 3.<sup>a</sup>, a importancia das despezas das seguintes verbas :

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento das minas;

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.<sup>a</sup> Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machineis destinados aos trabalhos da mineração;

5.<sup>a</sup> Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes das minas para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no logar da mineração.

6.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

7.<sup>a</sup> Da aquisição de animaes, barcos, carrocas e quacsquer outros veículos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos;

8.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração : ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não sera levado á conta do capital.

## VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará cair a presente concessão, perdendo os concessionarios ou quem os representar, qualquer direito á indemnização.

## VII.

**Os concessionarios ficam obrigados:**

1.<sup>º</sup> A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiverem de fazer. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas, ou por pessoa regularmente habilitada nesse gênero de trabalho;

Fica entendido que os concessionarios não poderão fazer cavas, poços ou galerias para a lavra dos mineraes de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.<sup>º</sup> A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.<sup>º</sup> A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4.84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.<sup>o</sup> 1, § 1.<sup>º</sup> do art. 23 da Lei n.<sup>o</sup> 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2% do producto liquido da mineração;

4.<sup>º</sup> A sujeitarem-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas;

5.<sup>º</sup> A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da pratica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos;

6.<sup>º</sup> A dar conveniente direcção ás aguas canalizadas para os trabalhos das lavras, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro. Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro os concessionarios pedirão previamente o seu consentimento.

Si este lhes fôr negado requererão ao Presidente da província o necessário suprimento mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelos prejuizos, perdas e danmos causados á propriedade alheia. Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso porém sómente será recebido no efeito devolutivo.

Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, douz pelos concessionarios e douz pelos proprietarios. Si houver empate será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da provincia. Si os terrenos pertencerem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença;

7.<sup>a</sup> A remeter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da província, um relatorio circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatorios são obrigados a prestar quaesquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo, ou por seus delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, douz, ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que também será applicável à inobservância do que se estatue nos §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>. Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200,000 a 2,000,000;

8.<sup>o</sup> A remeter ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral de cada camada que descobrirem e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que encontrarem nas explorações.

### VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos de mineração, de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

Os concessionarios serão obrigados a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

### IX.

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios dividir as ditas mineraes que lhes são concedidas; e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Também não poderão lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

## X.

Caduca esta concessão:

1.º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos contados desta data;

2.º Por abandono da mina;

3.º Deixando de lavrar a mina por mais de trinta dias sem causa de força maior devidamente provada;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

## XI.

A infracção de qualquer dessas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

## XII.

Os concessionarios poderão transferir esta concessão a uma sociedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhes competirem.

Fóra desta hypothese, só por sucessão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores poderá ser transmitida a outro indivíduo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

## XIII.

Si a companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representá-la activa e passivamente em juizo ou fóra dele; ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, si os interessados não preferirem o juizo arbitral.

## XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não

havendo accordo, o Governo apresentará um e os concessionarios outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elas.

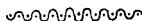
## XV.

Ficam ressalvados os direitos de terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos logares onde forem designados aos concessionarios, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No primeiro caso, o proprietario da superficie do solo só podera ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelos concessionarios amigavel ou judicialmente.

No segundo caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando os interessados que executaram os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878.— João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



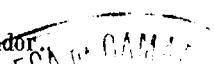
## DECRETO N. 6877 — DE 6 DE ABRIL DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia da estrada de ferro do Bananal e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Bananal, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 8 de Maio do anno proximo findo, Hei por bem aprovar os estatutos da mesma companhia, e autorizal-a a funcionar, efectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6877  
desta data.**

I.

A<sup>2</sup> segunda parte do art. 10 *in fine* acrescente-se —do gerente e comissão fiscal.

II.

No fim da segunda parte do art. 14 addite-se —não podendo esta eleição recahir em nenhum dos membros da administração.

III.

Ao art. 20 acrescente-se — com tanto que esteja nas condições de elegibilidade para substituir o director impedido sómente até a primeira reunião da assembléa geral, a qual proverá definitivamente a vaga ; e si ficarem impedidos dous directores, deverá ser convocada a assembléa geral para eleger os que devem substituir os impedidos, visto compôr-se a directoria sómente de tres membros.

IV.

O art. 30 fica substituído pelo seguinte :

Dos lucros líquidos de cada semestre serão deduzidos 5 % para fundo de reserva, o qual é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social, ou para substitui-lo. Não se farão dividendos enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

V.

Ao art. 34 acrescente-se :

Paragrapho unico. A importancia da porcentagem concedida neste artigo ao concessionário pela cessão de seu privilegio não será computada no capital garantido pelas Províncias de S. Paulo e Rio de Janeiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

**Estatutos da Companhia da estrada de ferro do Bananal.**

**CAPITULO I.**

**DA COMPANHIA.**

Art. 1.<sup>o</sup> A companhia tem por fim construir uma estrada de ferro entre a estação da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro, e a cidade do Bananal, na Província de S. Paulo.

Para esse fim a companhia toma a si o privilegio outorgado pelo Decreto n.º 4673, de 10 de Agosto de 1871, indemnizando o concessionario.

Art. 2.º A companhia se installará logo que seus estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial.

Terá sua séde nesta Corte e durará 50 annos.

Art. 3.º O capital da companhia será de 1.100.000\$000, dividido em 5.500 acções de 200\$000 cada uma, sendo parte garantido pelo Governo de S. Paulo pela Lei de 24 de Março de 1871, e parte pelo do Rio de Janeiro, conforme a Lei de 4 de Janeiro de 1873.

O capital da companhia poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria e com approvação do Governo Imperial.

As entradas das acções se farão por chamadas previamente anunciadas nos jornaes mais lidas desta Corte, á proporção do desenvolvimento das operaçōes da companhia.

A primeira chamada será feita logo depois de approvados os estatutos pelo Governo Imperial, e as operaçōes começarão desde logo com o producto desta chamada, que será pelo menos de 10 %, do valor das acções.

Art. 4.º No caso de verificar-se o augmento de capital, a assembléa geral dos accionistas prescreverá o modo pratico das emissões das novas acções.

Art. 5.º As acções serão nominativas, e a transferencia dellas se operará por termo lavrado em livro especial, sómente desde que tiver sido realizada uma quarta parte do capital.

Art. 6.º Por falecimento de qualquer accionista passará para seus herdeiros não só o direito ás respectivas acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, tendo o requerido numero de acções, contanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só representar.

Art. 7.º Os accionistas que não effectuarem as prestações de capital com a devida pontualidade, perderão, em beneficio da companhia, o direito ás respectivas acções e ao valor das prestações que se tiverem pago.

## CAPITULO II.

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.º A assembléa geral dos accionistas será composta dos possuidores de 20 ou mais acções, inscriptas nos registros da companhia tres mezes antes da reunião para que forem convocados.

Esta restrição não será, porém, applicavel na primeira reunião da assembléa geral, si ella tiver lugar antes de decorrer o prazo de tres mezes depois da instalação da companhia.

**Art. 9.<sup>o</sup>** A assembléa geral dos accionistas poderá funcionar achando-se representada, pelo menos, uma quarta parte do capital realizado.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra, por annuncios nos jornaes mais lidos desta capital, para 15 dias depois ; nella poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero de acções representadas.

Quando porém se tratar de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada a maioria absoluta das ações emitidas.

**Art. 10.** O accionista que, tendo voto na assembléa geral, não puder comparecer, poderá fazer-se representar conferindo para isso poderes a outro accionista.

Não serão porém admitidos votos por procurações quando se tratar da eleição da directoria.

**Art. 11.** Os votos serão contadas na razão de um voto por grupo completo de 20 ações, mas nenhum accionista terá direito a mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de ações que represente por si ou como procurador de outros.

**Art. 12.** Em regra, sempre que não se tratar da eleição de directores e de membros da comissão fiscal, ou de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita* : contudo a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por ações na forma do art. 11.

**Art. 13.** Serão admitidos em assembléa geral, exhibindo, previamente, documentos comprobatorios do seu direito:

§ 1.<sup>o</sup> Os tutores por seus pupillos.

§ 2.<sup>o</sup> Os maridos por suas mulheres.

§ 3.<sup>o</sup> Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Cumpre porém que quaesquer dos representantes possua 20 ou mais ações.

**Art. 14.** A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Janeiro de cada anno, para tomar em consideração o relatorio da directoria e parecer da comissão fiscal.

No caso da assembléa geral não poder nessa reunião pronunciar o seu juizo sobre a gestão da directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, contanto que não seja espaçada por mais de oito dias.

Na primêira reunião de cada anno será eleito d'entre os accionistas o que deve presidir á assembléa geral dos accionistas no decurso do mesmo anno.

**Art. 15.** A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando a directoria ou a comissão fiscal o julgar conveniente, ou quando o requererem accionistas que representem pelo menos 1/10 do capital realizado ; nas reuniões extraordinarias não se poderá, porém, tratar de outro assumpto além daquelle que fôr designado no annuncio da convocação.

**Art. 16.** A convocação tanto para as reuniões ordinárias como para as extraordinárias será feita e publicada nos jornais de mais circulação, pelo menos oito dias antes do indicado para a reunião.

**Art. 17.** A eleição de director ou directores, de membro ou de membros da comissão fiscal, assim como todas as resoluções da assembleia geral, serão por maioria relativa de votos dos accionistas presentes e das acções que elles representarem nos termos do art. 11.

**Art. 18.** A convocação será ministrada por um vereador e tres directores eleitos e a assembleia geral dos accionistas, de treze possuidores de 50 ou mais acções.

**Art. 19.** Não poderão exercer conjuntamente o cargo de directores, accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o casamento, parentes por consanguinidade até o segundo grau; dous ou mais socios de uma firma social; nem os credores pignoraticios, si não possuirem o requerido numero de acções proprias.

**Art. 20.** Em caso de impedimento de alguns de seus membros, a directoria elegerá, de conformidade com o art. 17, o accionista que deve fazer as suas vezes.

**Art. 21.** Compete á directoria:

§ 1.<sup>o</sup> Promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da companhia.

§ 2.<sup>o</sup> Nomear d'entre seus membros, presidente e secretario, competindo ao primeiro presidir as reuniões e fazer executar as resoluções da directoria, e ao segundo lavrar as actas e fazer o expediente.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos quer para o assentamento dos trilhos e obras accessórias, quer para tudo quanto for útil e necessário aos fins da companhia e seus interesses.

§ 4.<sup>o</sup> Nomear e demittir o guarda-livros e caixa, marcando-lhe ordenado.

§ 5.<sup>o</sup> Suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem.

§ 6.<sup>o</sup> Recolher a um Banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem imediata applicação.

§ 7.<sup>o</sup> Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer dividendos dos lucros líquidos, que tocarem aos accionistas, nos meses de Janeiro e Julho.

§ 8.<sup>o</sup> Apresentar á assembleia geral na sua reunião do mes de Janeiro, o balanço do anno anterior, o relatorio da marcha e das occurrences dos negócios e interesses sociaes.

§ 9.<sup>o</sup> Facilitar á comissão fiscal o exame da escripturação e do arquivo, e dar todas as informações e explicações que ella exigir.

**Art. 22.** A directoria será parcialmente renovada annualmente, ficando contudo nella dous membros em exercicio.

**Art. 23.** A directoria representada pelo seu presidente pôde demandar e ser demandada, preferindo sempre resolver quaequer questões por meios conciliatórios ou arbitramento.

**Art. 24.** Os directores serão retribuidos com a quota de 5%, deduzida semestralmente da receita bruta da companhia, depois de tirados os gastos do custeio.

Durante a construção das obras os membros da directoria serão retribuídos cada um com a quantia annual de 4.000\$000, paga semestralmente, em quanto não houver renda, e no caso de haver-a, deduzir-se-ha os 5% da renda, depois de separado o fundo de reserva, e se não perfizer a quantia mencionada para cada um, completar-se-ha com o que houver em caixa.

**Art. 25.** O gerente terá 8.000\$000 de ordenado annual. Compete-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Superintender todos os trabalhos da companhia, dirigindo os empregados de nomeação.

§ 2.<sup>º</sup> Executar as deliberações da directoria.

§ 3.<sup>º</sup> Dirigir todo o movimento da companhia e sua contabilidade.

§ 4.<sup>º</sup> Arrecadar a renda, pagar as despezas, cuja determinação não for de exclusiva competencia da directoria, ou da assembléa geral.

§ 5.<sup>º</sup> Nomear e demittir os empregados, excepto o guarda-livros e caixa, de acordo com a directoria.

§ 6.<sup>º</sup> Dar á directoria todos os esclarecimentos necessarios e indicar quaesquer medidas de utilidade para a companhia.

## CAPITULO IV.

### DA COMMISSÃO FISCAL.

**Art. 26.** Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal, composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

**Art. 27.** Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão um accionista possuidor de 50 ou mais acções para preencher a vaga, exercendo o substituto as funções do cargo até reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

**Art. 28.** A directoria franqueará á commissão fiscal o exame da escripturação, dos documentos comprobatorios da despesa e todas as informações que lhe forem requisitadas.

**Art. 29.** Incumbe á commissão fiscal apresentar na assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a gestão da directoria e quaesquer negocios concernentes á companhia.

## CAPITULO V.

## DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 30. Dos lucros líquidos de cada semestre serão deduzidos 5 % para fundo de reserva, que serão destinados aos reparos das obras da companhia, e do restante se fará o dividendo semestral.

## CAPITULO VI.

## FUNDO DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 31. A companhia começará a formar o seu fundo de amortização depois dos 10 primeiros annos, contados da aprovação dos estatutos, empregando para esse fim pelo menos 12 % do capital despendido, quando a renda líquida exceder a 7 %.

## CAPITULO VII.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. A companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Decreto n.º 2711, de 19 de Dczembro de 1860.

O modo pratico da liquidação será determinado pela assemblea geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do código comercial.

Art. 33. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero das acções que subscreverem, ou por qualquer numero inferior que lhes for distribuido, e se sujeitam ás disposições destes estatutos, que approvam, autorizando o incorporador para requerer ao Governo Imperial sua approvação e para aceitar as alterações que o mesmo Governo Imperial nelles fizer.

## CAPITULO VIII.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 34. Ó concessionario e incorporador da companhia, Julio Roberto Dunlop, faz cessão do privilegio á mesma companhia, e terá como indemnização de seu trabalho e direitos, o seguinte:

10 % do capital social, que lhe será pago em acções da companhia, de 200\$000 cada uma, cujas entradas serão consideradas pagas em sua totalidade;

O logar de gerente por quatro annos com o ordenado mencionado nestes estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1876. (Seguem-se as assinaturas.)



## DECRETO N.º 6878 — DE 6 DE ABRIL DE 1878.

Declara sem efeito as disposições contidas no art. 37 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6783 de 29 de Dezembro de 1877.

Hei por bem, de conformidade com a autorização conferida pelo art. 65 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6783 de 29 de Dezembro de 1877, declarar sem efeito as disposições contidas no art. 37 do mesmo regulamento, por assim convir aos preceitos da disciplina militar.

O Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*

.....

## DECRETO N.º 6879 — DE 6 DE ABRIL DE 1878.

Promulga o tratado addicional ao de extradição celebrado entre o Brazil e a Belgica em 21 de Junho de 1873.

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Bruxellas, aos 12 dias do mez de Dezembro do anno proximo passado, um tratado addicional ao de extradição celebrado entre o Imperio do Brazil e o Reino da Belgica em 21 de Junho de 1873; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta Corte no dia 11 do mez de Março do corrente anno, Hei por bem ordenar que o dito tratado addicional seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Barão de Villa Bella, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 6 do mez de Abril de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Villa Bella.*

Nós Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem que aos 12 dias do mez de Dezembro de 1877 concluiu-se e assignou-se na cidade de Bruxellas entre Nós e Sua Magestade o Rei dos Belgas, pelos respectivos Plenipotenciarios, um tratado adicional ao de extradição de 21 de Junho de 1873, cujo theor é o seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Belgas, havendo por conveniente modificar em certos pontos o tratado celebrado em Bruxellas aos 21 do mez de Junho de 1873 para a prisão e extradição dos criminosos, nomearam para este fim seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, a Thomaz Fortunato de Brito, Barão de Arinos, Moço Fidalgo da Sua Casa, do Seu Conselho, Commandador da Ordem de Christo do Brazil, Grã-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, Commandador das Ordens do Danebrog da Dinamarca, de S. Mauricio e S. Lazaro da Italia, e Scu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas, etc., etc., etc. ;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, ao Sr. Guilherme Bernardo Fernando Carlos, Conde de Aspremont Lynden, Official da Ordem de Leopoldo, Commandador da do Ramo Ernestino da Saxonia, Grã-Cruz das Ordens da Aguia Branca da Russia, da Aguia Vermelha da Prussia e de Leopoldo da Austria, etc., etc., etc., seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, Membro do Senado, etc.

Os quaes, depois de darem-se reciproca communicação dos seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórmā, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.º O individuo perseguido por um dos factos previstos pelo art. 3.º do tratado de 21 de Junho de 1873 poderá ser entregue á vista de um mandado de prisão ou de qualquer outro acto com igual força, expedido pela autoridade estrangeira competente, comtanto que nesses actos esteja explicitamente designado o facto que motivou a sua expedição.

Art. 2.º O prazo de tres semanas estipulado no § 3.º do art. 6.º do tratado de 21 de Junho de 1873 passa a ser de douze mezes.

Art. 3.º Quando o crime ou delicto que tiver motivado o pedido de extradição houver sido commettido fóra do territorio da parte requerente, poderá o Estado requerido attender a esse pedido, comtanto que a sua propria legislacão autorize nesse caso a punição de taes factos commettidos fóra do seu territorio.

Art. 4.º O presente tratado adicional será ratificado e as ratificações efectuadas na cidade do Rio de Janeiro no prazo de treze mezes contados do dia da sua assignatura.

Será execitorio dez dias depois da sua promulgacão e terá a mesma duração que o tratado de 21 de Junho de 1873.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios o assignaram e sellaram com o sello de suas armas.

Feito em duplicata em Bruxellas aos 12 dias do mez de Dezembro de 1877.

(L. S.) *Barão de Arinos. (L. S.) Comite d'Aspremont Lynden.*

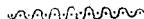
E sendo-nos presente o mesmo tratado addicional, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo em fé e palavra imperial observal-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assinado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1878.

Pedro, Imperador com guarda.

*Barão de Villa Bella.*



#### DECRETO N. 6880 — DE 11 DE ABRIL DE 1878.

Dissolve a Camara dos Deputados e convoca outra.

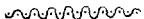
Usando da attribuição que Me confere a Constituição Politica do Imperio no art. 101 § 5.<sup>º</sup> e Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado :

Hei por bem dissolver a Camara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá no dia 15 de Dezembro do corrente anno.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N. 6881 — DE 13 DE ABRIL DE 1878.

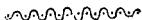
Convoca para o dia 15 de Dezembro do corrente anno a nova Assembléa Geral Legislativa e designa o dia 5 de Agosto proximo futuro para se proceder em todo o Imperio á eleição primaria.

Tendo por Decreto de 11 deste mez dissolvido a Camara dos Deputados e convocado outra para o dia 15 de Dezembro do corrente anno, Hei por bem convocar para esse mesmo dia a nova Assembléa Geral Legislativa, designando, na forma do art. 2.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> 2.<sup>a</sup> parte da Lei n.<sup>o</sup> 2675 de 20 de Outubro de 1875, o dia 4 de Agosto proximo futuro para se proceder em todo o Imperio á eleição dos eleitores que têm de eleger os novos Deputados.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



Senhor.—Desde que o actual Gabinete tomou as redeas da administração sentiu o mau estado das finanças do paiz.

Já entrado no 2.<sup>o</sup> semestre do exercicio, o Thesouro apresentava uma dívida fluctuante de 39.605.800\$000, que tendia a ascender, quando a Lei de orçamento vigente apenas facultava essa operação, como adiantamento de receita, até 16.000.000\$.

Para as despesas ordinarias não havia dinheiro, e quando os credores do Estado recusavam receber o pagamento em letras do Thesouro recorria-se ao Banco do Brazil, que, tantas vezes viu repetido este expediente, que chegou a ponto de pedir providencia ao Governo, vendo sua caixa esgotada no patriótico empenho de honrar o credito da nação.

Em tão apertadas circunstâncias, foi o primeiro acto do Ministerio da Fazenda conhecer o estado real do Thesouro, exigindo o balancete do 1.<sup>o</sup> semestre do exercicio, e o orçamento do 2.<sup>o</sup>.

Desses documentos vê-se:

Que o 1.<sup>o</sup> semestre do exercicio apresentou um *deficit* de 13.728.216\$272, que foi preenchido com o producto da emissão de bilhetes do Thesouro.

Que o 2.<sup>o</sup> semestre, pelos cálculos apresentados, annuncia um *deficit* quasi duplo—de 24.956.278\$351.

Si a este algarismo acresentar-se a enorme somma da dívida fluctuante de 46.016.600\$000 de bilhetes em circulação, que outra cousa não representa senão *deficit*, elevar-se-há este a 70.972.875\$331.

Nem fica nisto; porque ainda estão por pagar, á falta de dinheiro, contas liquidadas e por liquidar na secretaria do Ministerio da Agricultura, que não podem ser calculadas em quantia inferior a 10.000.000\$000.

E' por tanto, pelos dados officiaes, calculado o *deficit* do exercicio de 1877 a 1878 em 80.000.000\$000.

Hoje, porém, com a venda do encouraçado *Independencia* e sobresalentes, e com as economias já realizadas e que se hão de realizar nos varios ramos do serviço, juntas ao aumento da receita pela cobrança da dívida activa, pôde-se calcular que não exceda 60.000.000\$000.

São causas deste estado de cousas:

As grandes empresas, a que a necessidade real, ou a condescendencia com a opinião publica, e o louvavel, mas nem sempre razoavel desejo de melhoramento e progresso, arrastou alguns Governos passados;

As despezas extraordinarias com construções apparatusas sem utilidade correspondente ao sacrifício, e muitas com perdas sensiveis, como as que se fizeram em material de marinha e guerra pelas previsões de conflicto com a Republica Argentina;

Os contractos onerosissimos, feitos muitos delles em pura perda para o Thesouro, e todos sem attenção aos recursos ordinarios do orçamento; e as despezas superfluas com gratificações illegaes, e com pessoal superabundante em todos os ramos do serviço publico;

E no final de tudo, a calamidade, sem precedente nos nossos annaes, da horrivel sécca que devasta quasi todas as provincias do norte do Imperio, e ao mesmo tempo que estanca as fontes de producção que alimentavam o Thesouro, esgota este reservatorio comunum, vindo nelle, como é justo, haurir os recursos depositados pelas provincias mais felizes, e duplicar o gravame, já de si immenso, do flagello.

Para fazer face a tão afflictiva situação, entendeu o Gabinete que lhe cumpria antes de tudo atacar as causas de tão terribel effeito.

A's facilidades, que a abundancia não justifica mas pôde attenuar, oppõe o Governo a mais severa economia, promove a cobrança da dívida activa, sem excepção, acaba com todas as gratificações illegaes, dispensa o pessoal inutil, suprime todas as despezas superfluas, adia todas as obras que não são indispensaveis, suspende todas as construções que não são de utilidade immediata, corta profundamente nos orçamentos da Marinha e da Guerra, e não duvidou tomar a responsabilidade da venda do encouraçado *Independencia*, em prova de que anteponha ao amor proprio nacional a honra de pagar o que deve.

Mas si esta politica é indicio de que as causas se não reproduzirão, não é, infelizmente, por si só bastante para des-

truir os tristes efeitos, já produzidos, prestes a tornarem-se por sua vez causas de mais funestos resultados.

Não basta para pagar as dívidas vencidas, para resgatar os bilhetes em circulação, para pagar as tropas, em algumas províncias com os soldos atrasados muitos meses, para satisfazer as exigências d'uma população faminta, para pagar a milhares de colonos os adiantamentos prometidos, para salvar o crédito do Estado e a ordem pública abalada.

E' mister dinheiro, e já.

Um empréstimo interno, quando fosse possível, o que o Ministério não crê, longe de satisfazer esta necessidade, aggravaria as dificuldades do Tesouro, pois seria ruinoso para o Estado, e além de tudo injusto para as pessoas a quem a lei obriga a comprar títulos.

Seria ruinoso para o Estado, porque arranca da praça os recursos que o comércio, a indústria e a lavoura haveriam de reproduzir para aumentar as fontes que enchem as arcas do Tesouro, e devendo, em regra, cada um contribuir para as despesas do paiz, na proporção de seus baveres, confere aos ociosos o odioso privilégio de tanto menos pagarem quanto mais ricos forem, e mais apólices possuirem.

Seria injusto para os tomadores obrigados, porque acham-se esses títulos concentrados no Banco do Brasil, que delles faz monopólio e dá-lhes um preço artificial, contando com freguezes certos, como os orphãos, as casas de misericordia, e os estabelecimentos pios, por lei obrigados a converter seus bens em apólices da dívida pública.

Um empréstimo externo não nos forneceria os recursos com a rapidez das urgências, e não podia ser contrahido nas nossas actuais circunstâncias, combinadas com as críticas circunstâncias da Europa, sem onus exageradíssimos, que mais tarde muito se agravariam com as oscilações do cambio pela grande concorrência que o comércio e o Tesouro mutuamente se fazem na compra de cambiais.

De um empréstimo nas condições do que se efectuou por Decreto de 15 de Setembro de 1868, nem sequer cogitou o Governo, que o considera a mais infeliz das operações até hoje realizadas, por ter tido a rara virtude de reunir em si só os defeitos do empréstimo interno aos inconvenientes do externo.

Basta dizer-se que em 10 annos, a 15 de Setembro próximo, si o Governo pudesse amortizar o capital, ter-lhe-hiam os 27.000:000\$ que produziu custado proximamente o duplo dessa quantia, teria o Estado despendido mais de 50.000:000\$!

Em tão desfavoráveis circunstâncias para operações de crédito, nenhum recurso se oferece mais pronto e eficaz do que o papel moeda, pois qualquer operação, quando realizável, chegaria tarde para acudir à população do norte que morre à fome, aglomerada nas praias. Segundo o cálculo do Presidente do Ceará, no documento que foi presente à Vossa Magestade Imperial, só n'quelle província, antes uma das mais ricas do norte do Brasil, ainda por duzentos mil o numero das pessoas sem pão e sem abrigo, e em 1.500 contos a despesa mensal, que com essa população se faz!

Accresce que nas Províncias do Paraná, Santa Catharina, e S. Pedro do Rio Grande do Sul, onde se acham mais de trinta mil colonos, já se têm manifestado movimentos sediciosos pelo atrazo, em que está o Thesouro, dos pagamentos que lhes deve.

Nestes termos, e sendo certo que as operações de credito já indicadas não nos podem fornecer os meios de que carecemos, forçoso é recorrer à emissão de papel-moeda como se praticou em 1868.

A Camara dos Deputados, quando mesmo não houvesse sido dissolvida, não teria tempo de providenciar, porque o credito publico exige que se paguem as letras no dia do seu vencimento, e a fomie não espera por providencias para produzir seus resultados fatais.

O Governo, Senhor, no principio de sua administração encontra o Thesouro collocado na dolorosa necessidade de suspender o pagamento dos empenhos contrahidos pelo Estado, e deixar morrer de miseria a populacão do norte e a colonisação do sul, que deve proteger e salvar, ou de recorrer a medidas que não cabem na alcada do Poder Executivo.

Não é preciso encarecer as consequencias do primeiro arbitrio; e os Ministros de Vossa Magestade Imperial se julgariam merecedores da execração do Brazil si não tomassem sobre si a responsabilidade do segundo.

Accresce ainda, para legitimar esta medida, que é ella reclamada por todas as praças commerciaes, queixosas da deficiencia do meio circulante, que, derramado pela vasta superficie do Imperio, não satisfaz as necessidades das transacções.

O Ministerio, Senhor, tem consciencia da responsabilidade que assume perante a lei, mas em nome de uma responsabilidade maior, a que toma perante a nação todo o Governo que não tem a coragem de levantar-se á altura das exigencias da occasião, não hesita propor a Vossa Magestade Imperial, que autorize, por via do decreto junto, a emissão de mais 60.000.000\$000 de papel-moeda, licando entendido que o Thesouro no fim de cada exercicio, a partir do de 1878—1879, ha de recolher á Caixa da Amortização, para ser queimada, a quantia correspondente a 6 % do capital emitido até sua total extincão.

Somos, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subditos fieis e reverentes.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.  
Carlos Leônio de Carvalho.  
Lafayette Rodrigues Pereira.  
Barão de Villa-Bella.  
Gaspar Silveira Martins.  
Marquez do Herval.  
Eduardo de Andrade Pinto.*

## DECRETO N. 6882 — DE 15 DE ABRIL DE 1878.

Autoriza o Ministro da Fazenda para emitir, nos exercícios de 1877—1878 e 1878—1879, até a importância de sessenta mil contos de réis de papel-moeda.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Para acudir ás urgentes despesas reclamadas pelo flagello da secca que devasta as Províncias do Norte, e ás demais obrigações contrahidas pelo Thesouro, fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir, nos exercícios de 1877 — 1878 e 1878 — 1879, até a importância de sessenta mil contos de réis de papel-moeda.

Art. 2.<sup>º</sup> No fim de cada exercício recolher-se-ha á Caixa da Amortização, para ser queimada, a quantia correspondente a 6 % do capital emitido até sua total extinção.

Art. 3.<sup>º</sup> Logo que se reunir a Assembléa Geral dar-lhe-ha o mesmo Ministro conta, e solicitará a approvação dessa medida.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*

.....

## DECRETO N. 6883 — DE 16 DE ABRIL DE 1878.

Approva o plano de uniforme para os Oficiais honorarios do Exercito.

Hei por bem approvar para os Oficiais honorarios do Exercito o plano de uniforme, que com esse baixa, assinado pelo Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*

**Plano de uniforme para os Oficiaes honorarios  
do Exercito, approvado por decreto desta  
data.**

BONET.

A Cavaignac, de panno azul ferrete escuro, vivos do mesmo panno, com 0,ºº65 de altura na frente, pala de oito mm, encontra-se um viola e um 0,ºº03 de largura no centro, a cima do bonet será circulo de tan os tranceli's de ouro d 0,ºº09, e largura quanto for necessário aos qua's indicar as pontes, como já se acha adop.ad); b) bico de cordão de ouro com 0,ºº02 de diâmetro, peso por dous botões dourados de forma convexa e d diâmetro de 0,ºº01 e coloca los nos extremos da pala: topo nacional de costas minhas dispostas circularmente, com estrela bordada a fio de ouro, do diâmetro de 0,ºº03, e collocado na frente, acima da cinta.

GRAVATA.

De seda batida, mostrando 0,ºº05 de collarinho branco da camisa.

PASSADEIRAS.

De galão do posto de Alferes.

SOBRECASACA.

De panno azul ferrete escuro; gola em pé e uma só ordem de botões dourados, de forma convexa com o diâmetro de 0,ºº02; manga apertada proporcionalmente para o extremo inferior, sem abertura e com tres botões iguaes aos do bonet, pregados no prolongamento da costura da manga; abas sem franzido com pestanas nos bolços e seis botões. (Estampa 1.º)

CALÇA.

Do mesmo panno da sobrecasaca e sem listras, ou branca.

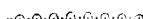
TALIM.

De couro da Russia. (Estampa 2.º, fig. 1.º)

LUVAS, BANDA, FIADOR E ESPADA.

Iguas ás dos corpos especiaes do Exercito.

Palacio do Rio de Janeiro cm 16 de Abril de 1878.—Marquez  
do Herval.



## DECRETO N. 6884 — DE 20 DE ABRIL DE 1878.

Altera os Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II.

Hei por bem que os Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II se observem com as alterações que com este baixam, assinadas pelo D. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, que assinou nha endereço e façá executar. Palácio do Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independência e do Impê

Com a subricta de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

**Alterações que se refere o decreto supra.**

Art. 1.<sup>º</sup> O curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II continuará a se inscrever sete anos, constando, porém, das seguintes cadeiras:

Latin	Inspecção
Franc	
Ingle	
Italia	
Allen	
Grego	
Instrucção religiosa	
Mathematicas	
Geographia e cosmographia	
História universal	
Physica e chimica	
História natural	
Philosophia	
História e chorographia do Brazil	
Rhetórica, poética e literatura nacional	
Portug. Literatura geral.	

Art. 2.<sup>º</sup> Haverá 16 Professores catedráticos, privativos de cada um dos estabelecimentos, e os seguintes Professores substitutos communs a ambos:

- 1 de latim
- 1 de franez
- 1 de inglez
- 1 de italiano
- 1 de allemão

- 1 de grego
- 1 de mathematicas
- 1 de philosophia
- 1 de sciencias naturaes
- 1 de geographia, cosmographia e historia
- 1 de rhetorica, poetica e litteratura nacional
- 1 de portuguez e litteratura geral
- 1 de instrucção religiosa.

Art. 3.<sup>º</sup> As materias do ensino serão distribuidas pelos diversos annos do modo seguinte:

#### 1.<sup>º</sup> ANNO.

*Latim*.— Grammatica elementar, themas, leitura e tradução de prosadores faceis.

*Francez*.— Grammatica, leitura, themas e tradução de prosadores faceis.

*Geographia*.— Parte physica.

*Arithmetica*.— Desde fracções até proporções inclusivè.

#### 2.<sup>º</sup> ANNO.

*Latim*.— Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe; themas; versão de prosadores e poetas portuguezes e latinos gradualmente mais difíceis.

*Francez*.— Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe; versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e franceses; conversação.

*Geographia*.— Parte politica.

*Arithmetica*.— Continuação até ao fim do compendio; aplicações.

#### 3.<sup>º</sup> ANNO.

*Latim*.— Medição de versos, analyse, themas, versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e latinos.

*Inglez*.— Grammatica, themas, leitura e tradução de prosadores faceis.

*Algebra*.— Até equações do 2.<sup>o</sup> gráo inclusivè.—*Geometria* plana.

*Italiano*.— Grammatica, themas, versão de prosadores e poetas portuguezes e italianos, gradualmente mais difíceis conversação.

#### 4.<sup>º</sup> ANNO.

*Allemão*.— Grammatica, themes, leitura, versão de prosadores e poetas faceis portuguezes e allemães.

*Inglez.* — Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe; versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e ingleses; conversação.

*Historia antiga e média.* — Acontecimentos politicos com a correspondente geographia historica; sciencias, letras e artes; quadros synchronicos e synopticos organizados pelos alumos.

*Geometria no espaço.* — *Trigonometria rectilínea.*

#### 5.<sup>º</sup> ANNO.

*Allemão.* — Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe; themas; versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e alemães; conversação.

*Historia moderna e contemporânea.* — Acontecimentos politicos dos principaes Estados do antigo continente e mais desenvolvidamente dos da America; sciencias, letras e artes até nossos dias; quadros synchronicos e synopticos organizados pelos alunos.

*Physica.* — Propriedades geraes dos corpos; gravidade; princípios geraes de estatica e de dynamica; líquidos, gazes, calor, hygrometria, machinas a vapor, acustica, optica, magnetismo, electricidade, telegraphia electrica e meteorologia. — *Chimica.* — Nomenclatura e notações chimicas: equivalentes; caracteres e preparação dos corpos simples e compostos mais importantes para os usos da vida; analyses e experiencias.

*Cosmographia.* — Descripção dos principaes phenomenos do universo.

#### 6.<sup>º</sup> ANNO.

*Grego.* — Grammatica, themas, leitura, versão de prosadores e poetas facetas portuguezes e gregos.

*Philosophia.* — Até theodicea inclusive.

*Rhetorica e poetica.* — Regras de estylo e composição oratoria: poesia, metrificação; critica litteraria; analyse das bellezas e vicios de elocução de prosadores e poetas brazileiros e portuguezes de melhor nota; exercícios de composição de narrações, descrições, cartas e discursos; declamação. — *Litteratura nacional.* — Estudo detido das diferentes phases da litteratura nacional; juizos criticos e paralelos dos principaes prosadores e poetas, por escrito.

*Historia natural.* — Elementos de zoologia, botanica, mineralogia e geologia com espeçimens à vista.

#### 7.<sup>º</sup> ANNO.

*Grego.* — Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe, dialectos, themas, traducção de prosadores e poetas gradualmente mais difíceis.

*Philosophia.* — Moral e historia da philosophia.

*História e chorographia do Brazil.* — Desde o seu descobrimento até á Maioridade. — *Physiographia*; divisão administrativa, ecclesiastica e judiciaria; instituições, estatística, synopsis da Constituição política do Imperio.

*Portuguez.* — Grammatica philosophica, analyses e exercícios de redacção verbal e escripta. — *Litteratura geral.* — Litteraturas estrangeiras e estudo especial das que influiram para a formação e aperfeiçoamento da portugueza.

Art. 4.<sup>o</sup> As aulas de instrução religiosa, de musica e de desenho serão leccionadas pela seguinte fórmula:

Aos alumnos do 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> anno, conjuntamente, cada uma das aulas duas vezes por semana.

Aos do 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> anno, do mesmo modo.

Art. 5.<sup>o</sup> O estudo de instrução religiosa comprehendrá:

Para o 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> anno: Verdades da Religião catholica e provas em que se apoiam; historia sagrada e explicação do Evangelho.

Para o 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> anno: Conferencias philosophicas sobre a Religião catholica, e sua historia.

Art. 6.<sup>o</sup> Os alumnos acatholicos não precisarão cursar a cadeira de instrução religiosa, nem prestar exame das respectivas matérias para receber o grão de Bacharel em letras.

Art. 7.<sup>o</sup> No internato haverá, uma vez por semana, uma aula de latim para os alumnos do 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> anno reunidos; e uma aula de inglez para os alumnos do 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> anno também reunidos.

§ 1.<sup>o</sup> O estudo nessas duas aulas consistirá em leitura de classicos, versão, themes e analyses.

§ 2.<sup>o</sup> Não haverá exames nessas aulas, mas a sua frequência será obrigatoria.

Art. 8.<sup>o</sup> No horario das aulas observar-se-há o seguinte:

Funcionarão por espaço de hora e meia as de frances do 2.<sup>o</sup> anno, inglez do 4.<sup>o</sup>, alemão do 5.<sup>o</sup>, rhetorica, poetica e litteratura nacional, e de portuguez e litteratura geral; por espaço de tres quartos de hora as de geographia e arithmetica do 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> anno; e por espaço de uma hora todas as outras aulas.

Art. 9.<sup>o</sup> As aulas abrir-se-hão no dia 15 de Março de cada anno, e encerrar-se-hão no dia 30 de Dezembro, depois do qual começarão logo os exames do curso, seguindo-se a estes os dos alumnos avulsos e dos que houverem requerido exame vago.

Art. 10. De accôrdo com estas bases serão organizados pelos Reitores, ouvido o Inspector Geral da instrução primaria e secundaria, e submettidos á aprovação do Ministro do Imperio o programma do ensino e o horario das aulas, que poderão ser alterados pelo mesmo Ministro.

Art. 11. Para a admissão á matricula do 1.<sup>o</sup> anno é necessário:

1.<sup>o</sup> Ter mais de onze e menos de quinze annos de idade;

2.<sup>o</sup> Mostrar-se habilitado, mediante exame, em leitura, escripta, grammatica portugueza, arithmetica até fracções

inclusivè, sistema metrìco decimal, elementos de geographia, noções dos objectos e instrucção moral.

Paragrapho unico. Os alumnos catholicos deverão ainda prestar exame do catechismo da diocese.

Art. 12. Para a admissão á matricula em qualquer dos outros annos do curso, exige-se tambem o requisito da idade, cujo maximo e minimo serão determinados, acrescentando-se um anno ao minimo e ao maximo da idade marcada para o anno anterior.

Art. 13. As disposições do art. 11 n.º 1 e art. 12 não serão applicadas aos alumnos já matriculados nem aos que, havendo-se matriculado com a idade legal, tiverem de repetir o anno nos casos em que é isso permittido pelos regulamentos vigentes.

Art. 14. Os exames de admissão para o 1.º anno serão julgados por uma comissão composta do Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria, como Presidente, do Reitor e dos Professores do mesmo anno do estabelecimento em que pretenda o matriculando ser admitido.

Art. 15. Todos esses exames, bem como os extraordinarios, efectuar-se-hão do dia 1.º de Março em diante, no edifício do externato.

Art. 16. E' permittido a qualquer pessoa frequentar sómente uma ou mais aulas do externato, declarando-o no acto da matricula e provando ter a idade exigida para a admissão nas aulas que pretenda frequentar. Pagará pelo ensino de cada materia a quantia de 4\$000 por trimestre.

Art. 17. Poderá tambem, quem não tenha cursado as aulas do Collegio, prestar exame vago de qualquer ou de todas as materias ensinadas no mesmo Collegio.

Art. 18. Quem tiver obtido, nos exames vagos, approvação plena em todas as materias do curso do Collegio, receberá o grão de Bacharel em letras.

Art. 19. A cadeira de instrucção religiosa será provida por decreto sem preceder concurso.

Art. 20. Todas as outras cadeiras e os logares de Professores substitutos serão providos por decreto, mediante concurso, que se fará segundo as instruções para esse fim expedidas.

Art. 21. Fica revogada a 1.ª parte do art. 45 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 6130 do 1.º de Março de 1876, na qual para provimento das cadeiras vagas se mandava abrir concurso unicamente entre os substitutos.

Art. 22. Em igualdade de circumstancias serão preferidos para o provimento das cadeiras:

1.º Os substitutos do Collegio;

2.º Os Bachareis em letras;

3.º Os Professores publicos ou particulares, que por mais de cinco annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem;

4.º Os graduados em qualquer ramo da instrucção superior do Imperio;

5.<sup>º</sup> Os que se houverem distinguido em todos os exames geraes de preparatorios.

Paragrapho unico. Para o provimento dos logares de substituto, em igualdade de circunstancias, serão preferidas as pessoas enumeradas nos n.<sup>os</sup> 2, 3, 4 e 5 deste artigo.

Art. 23. A disposição do § 1.<sup>º</sup> do art. 46 do citado Regulamento de 1876 fica substituida pela seguinte: Fazer as vezes do cathedratico a quem lhe compete substituir, no estabelecimento onde se der a falta, devendo para isto ser avisado pelo respectivo Reitor.

Art. 24. Além das obrigações enumeradas no art. 46 do Regulamento de 1876, cada um dos substitutos terá ainda as seguintes:

1.<sup>a</sup> Auxiliar os alumnos nos seus estudos e esclarerel-os sobre a intelligencia das lições dos Professores, para o que deverão achar-se no internato das 6 às 8 horas da noite;

2.<sup>a</sup> Servir como examinador nas mesas de exames geraes de preparatorios prestados perante a Inspectoria Geral da instrução primaria e secundaria do município da Corte, sem que por este serviço tenha direito a qualquer gratificação.

Art. 25. Os substitutos terão os vencimentos annuais de 2:400\$000, sendo metade de ordenado e outra metade de gratificação, sujeitos ao desconto desta no dia em que faltarem, por motivo justificado, a qualquer dos serviços que lhes são incumbidos, e ao do ordenado e gratificação quando as faltas não forem justificadas, salvo o caso de serviço publico gratuito e obrigatorio.

Art. 26. A disposição do artigo anterior não prejudica o acréscimo de vencimentos a que têm direito os substitutos nas hypotheses da 2.<sup>a</sup> parte do art. 22 e do art. 23 do Regulamento de 1876.

Art. 27. É prohibido aos substitutos dirigir collegios, lecionar nos mesmos, ou em casas particulares, qualquer das matérias ensinadas no Imperial Collegio de Pedro II, mesmo quando não estejam regendo cadeira.

Art. 28. Pela infracção do artigo antecedente ficam os substitutos, do mesmo modo que os cathedraticos, sujeitos às penas de multa, suspensão e perda do lugar.

Art. 29. Os Professores cathedraticos serão tambem obrigados a servir como examinadores nas mesas de exames geraes de preparatorios, ficando sujeitos ao respectivo desconto nos vencimentos, pela fórmula estabelecida, todas as vezes que deixarem de comparecer aos mesmos exames, quando designados pelo Governo.

Art. 30. No caso de acharem-se impedidos algum Professor cathedratico e o respectivo substituto, poderá o Governo nomear, para regeir interimamente a cadeira, alguma das pessoas enumeradas no art. 22.

Art. 31. As alterações feitas por este Regulamento em relação aos Professores substitutos só começarão a vigorar depois de providos, na fórmula do art. 20, os logares de substitutos marcados pelo art. 2.<sup>º</sup>

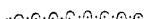
**Art. 32.** Os alumnos daquelles annos, para os quaes houver passado, em virtude deste Regulamento, o estudo de uma ou mais matérias, que já lhes tiverem sido lecionadas em annos anteriores, não prestarão exame de taes matérias, mas deverão frequentar as respectivas aulas.

**Art. 33.** O juramento, exigido para a concessão do grão de Bacharel em letras, deverá ser formulado em termos que não o impossibilitem aos bacharelandos acatólicos.

**Art. 34.** As aulas do 1.<sup>º</sup> anno, cuja supressão é determinada por este Regulamento, funcionarão ainda, mas sómente até ao fim do corrente anno lectivo e como aulas avulsas, para os alumnos que não puderem prestar os exames exigidos pelo art. 11.

**Art. 35.** O Governo fará colligir methodicamente e publicará por decreto todas as disposições em vigor relativas ao Imperial Collegio de Pedro II, reduzindo-as a proposições claras e succinctas.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1878.—*Carlos Leocídio de Carvalho.*



#### DECRETO N. 6885 — DE 27 DE ABRIL DE 1878.

Concede privilegio a Charles Bihel para fabricar e vender cantis de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Charles Bihel, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender — Cantis — de sua invenção, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6886 — DE 27 DE ABRIL DE 1878.

Proroga, por mais um anno o prazo marcado na clausula 5.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4916 de 30 de Março de 1872.

Attendendo ao que Me requereu o Coronel João Dantas Martins dos Reis, concessionario da estrada de ferro economaica entre Alagoiñas, na Província da Bahia, e Itabaiana, na de Sergipe, Hei por bem prorrogar por mais um anno o prazo marcado na clausula 5.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4916 de 30 de Março de 1872 para a organização da companhia que tem de construir a referida estrada.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6887 — DE 4 DE MAIO DE 1878.

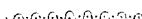
Altera a clausula 5.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6683 de 12 de Setembro de 1877, relativa á estrada de ferro do Rio-Verde, na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. José Vieira Couto de Magalhães, concessionario da estrada de ferro do Rio-Verde, Hei por bem permitir que seja adicionado ao prazo de quatro annos, marcados para a conclusão das obras da mesma estrada, o tempo que a companhia poupar do de dous annos fixados para lhes dar começo; e que a perda da garantia de juros do privilegio e mais favores concedidos não seja applicada á parte da estrada que se achar completamente acabada no fim do prazo fixado para a conclusão de todas as obras e abertura ao trasiego, ficando assim alterada a clausula 5.<sup>a</sup> dasque acompanham o Decreto n.<sup>o</sup> 6683 de 12 de Setembro de 1877.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6888 — DE 4 DE MAIO DE 1878.

Rescinde o contracto celebrado com a Companhia Brazileira de Navegação Transatlântica.

Hei por bem autorizar a rescisão do contracto celebrado nos termos do Decreto n.º 5839 de 26 de Dezembro de 1874 com a Companhia Brazileira de Navegação Transatlântica, sob as clausulas que com este buixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878, 57.º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6888  
desta data.**

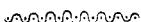
## I.

O contracto celebrado com a Companhia Brazileira de Navegação Transatlântica, nos termos do Decreto n.º 5839 de 26 de Dezembro de 1874, continuará em vigor sómente até o dia 30 de Setembro proximo futuro, ficando desde já revogadas as clausulas 10.ª e 16.ª do mesmo contracto.

## II.

Si antes de 30 de Setembro proximo futuro o vapor *Lidor*, que naufragou na Ilha Terceira no dia 7 de Fevereiro ultimo, for salvo pelos seguradores e entregue á Companhia Brazileira de Navegação Transatlântica, depois de devidamente reparado, e restabelecido ás condições de forma, solidez e navegabilidade em que se achava antes do naufrágio, a juizo dos peritos do Governo, este o receberá da mesma companhia pagando 30.000 libras sterlinas, valor do seguro.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



**DECRETO N.º 6889—DE 4 DE MAIO DE 1878.**

Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia Ferry.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferry, e de conformidade com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 de Março ultimo, Hei por bem aprovar os novos estatutos da mesma companhia, fazendo nelles as alterações que com este baixam, assinadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6889  
desta data.**

## I.

No art. 9.<sup>o</sup> substituam-se as palavras — nominal das suas acções — por estas — das acções que lhes forem distribuidas (o mais como está).

## II.

Ao § 3.<sup>o</sup> do art. 14 acrecentese — com relação ao fim da empreza.

## III.

Ao § 5.<sup>o</sup> do mesmo artigo addite-se — para a realização do fim da companhia e precedendo autorização especial da assembléa geral, ou ficando, porém, dependente da definitiva approvação da mesma assembléa, não devendo entretanto exceder ao capital da companhia, salvo si o aumento obtiver approvação do Governo.

## IV.

No art. 24, em vez de — um terço das acções — diga-se — um quinto das acções (o mais como está).

## V.

O art. 36 fica assim redigido:

O fundo de reserva será empregado em apolices da dívida publica geral, ou províncias que gozarem dos mesmos privilégios das geraes, ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real que tiverem garantia do Governo, a juizo da directoria.

## VI.

Ao art. 37 acrescenta-se — e enquanto o capital social, desfalecido em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.— João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

## Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nictheroy.

### CAPITULO I.

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nictheroy, autorizada a funcionar pelo Decreto n.<sup>º</sup> 2184 de 5 de Junho de 1858, continua a ter a mesma denominação, mas reger-se-ha d'ora em diante pelos presentes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da companhia continua a ser a cidade do Rio de Janeiro e seu objecto a navegação a vapor entre a mesma cidade e a de Nictheroy, podendo estendê-la a outros pontos da bahia e rios que nella desaguam.

Art. 3.<sup>º</sup> O prazo de duração da companhia expirará no dia em que se completarem 30 annos, contados da data em que terminar o prazo que lhe foi marcado pelo citado Decreto n.<sup>º</sup> 2184 de 5 de Junho de 1858. Este prazo, porém, poderá ser ainda prorrogado si o resolver a assembléa geral e o approvar o Governo Imperial.

Art. 4.<sup>º</sup> Antes de fôr elle, só poderá a companhia ser dissolvida, por deliberação da assembléa geral, pela perda de 2/3 do capital, quando o fundo de reserva não preencha o desfalque, ou nos demais casos determinados por lei,

## CAPITULO II.

## DO CAPITAL SOCIAL.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da companhia será elevado a 2.000:000\$ dividido em 10.000 acções de 200\$000 cada uma, emitindo-se, para complementar, as 5.000 acções que são necessárias.

Art. 6.<sup>º</sup> As 5.000 novas acções poderão ser emitidas de uma só vez ou por séries sucessivas, tendo preferência na distribuição os actuaes accionistas que as reclamarem e na proporção das que possuirem si não puderem ser satisfeitos na totalidade dos seus pedidos.

Art. 7.<sup>º</sup> As entradas das novas acções poder-se-hão realizar por prestações, entre as quaes mediará prazo nunca menor de 30 dias.

Art. 8.<sup>º</sup> O accionista que deixar de realizar qualquer das prestações, nas épocas devidas, perde *ipso facto* as entradas feitas em benefício da companhia, salvo caso de força maior ou circunstância atendível, a juízo do conselho director nos termos do art. 14, n.<sup>º</sup> 10; porém nesta hypothese pagará o retardatário não só o juro correspondente pela taxa dos descontos bancários, mas também a multa de 10 %.

Art. 9.<sup>º</sup> Os accionistas são responsáveis pelo valor nominal das suas acções e não poderão transferi-las senão depois de realizado o mesmo valor. As transferências far-se-hão em livro próprio e por termo assinado por ambas as partes e rubricado pelo presidente da companhia.

Art. 10. As cautelas das acções actuaes poderão ser substituídas por outros títulos numerados em tudo iguais aos dos que vão ser novamente emitidos na forma do art. 5.<sup>º</sup>

## CAPITULO III.

## DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DA COMPANHIA.

Art. 11. Os interesses geraes da companhia serão geridos por um conselho director, inspeccionados por uma comissão fiscal e julgados pela assembleia geral dos accionistas, de conformidade com estes estatutos.

Art. 12. O conselho director se comporá de : presidente, secretario e thesoureiro eleitos de tres em tres annos pela assembleia geral d'entre os accionistas possuidores de cem ou mais acções. A eleição será feita na sessão ordinaria annual marcada no art. 24; dos tres accionistas eleitos, o mais votado será o presidente do conselho director e da companhia e o menos votado o secretario.

**Art. 13.** A vaga deixada por qualquer dos membros do conselho director será logo preenchida, elegendo-se em assembleia geral ordinaria ou extraordinaria um accionista que servirá pelo tempo que faltar para completarem-se os tres annos do conselho director existente.

**Art. 14.** Ao conselho director, que reunir-se-ha pelo menos uma vez por semana, e sempre que o serviço da companhia o exigir, compete :

1.<sup>º</sup> Promover por todos os meios ao seu alcance os interesses da companhia, exercendo geral e plena administração sobre todos os seus bens e serviços a seu cargo ;

2.<sup>º</sup> Representar em juizo ou fóra delle a mesma companhia, demandar e ser demandado em nome della, constituindo para esse fim advogados e procuradores de sua confiança ;

3.<sup>º</sup> Fazer quaequer contractos, quer com os particulares quer com o Governo geral ou provincial ;

4.<sup>º</sup> Nomear, suspender e demitir todos os empregados da companhia, marcando-lhes os competentes vencimentos ;

5.<sup>º</sup> Realizar quaequer operações de credito que julgar necessarias, podendo offerecer em garantia o material da companhia ;

6.<sup>º</sup> Organizar os regulamentos precisos para o desempenho dos serviços a que se propõe a companhia ;

7.<sup>º</sup> Fazer a distribuição das novas ações, de conformidade com os arts. 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup>, fazer as competentes chamadas, e aplicar ou não a pena de commisso, de accordo com o art. 8.<sup>º</sup> ;

8.<sup>º</sup> Fazer os dividendos dos lucros líquidos ;

9.<sup>º</sup> Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembleia geral dos accionistas, assim de propôr-lhe o que julgar conveniente e apresentar-lhe o relatorio annual dos negocios da companhia, acompanhado do competente balanço ;

10. Ouvir a commissão fiscal sempre que julgar conveniente, não podendo, porém, dispensar tal audiencia quando tiver de exercer qualquer das atribuições de que tratam os n.<sup>os</sup> 5 e 7 deste artigo e nesses casos, havendo divergência entre o conselho e a commissão, decidirá a assembleia geral, que deverá ser logo convocada para esse fim ;

11. Nomcar um gerente, a quem poderá delegar qualquer das suas funções, suspendendo-o ou demittindo-o, quando julgar conveniente, e marcar-lhe os respectivos vencimentos.

**Art. 15.** Ao presidente do conselho director compete :

Presidir ás sessões do conselho cujas actas assignará com o secretario ; ser orgão do mesmo conselho em todas as suas relações officiaes ou particulares ; fazer executar os presentes estatutos, os regulamentos da companhia e as resoluções, quer da directoria quer da assembleia geral.

**Art. 16.** Ao secretario incumbe: substituir interinamente o presidente em seus impedimentos, lavrar as actas do conselho e redigir o demais expediente.

**Art. 17.** Ao thesoureiro compete: substituir o secretario em seus impedimentos, receber e guardar sob sua responsabilidade todas as quantias pertencentes á companhia.

**Art. 18.** O conselho director poderá funcionar, quando estiverem presentes o presidente (effectivo ou substituto) e qualquer dos outros directores.

**Art. 19.** Achando-se impedido por mais de um mês qualquer dos directores, os outros do conselho convocarão qualquer accionista, possuidor de cem ou mais acções, para preencher interinamente a vaga, guardada a ordem das substituições estabelecidas nos arts. 16 e 17 até reassumir o cargo o director impedido ou ser eleito outro.

O impedimento que excede a seis mezes importa vaga do cargo.

#### SEÇÃO II.

##### DA COMISSÃO FISCAL.

**Art. 20.** A comissão fiscal compor-se-ha de tres accionistas que possuam pelo menos 50 acções cada um, eleitos de tres em tres annos pela assembléa geral dos accionistas e compete-lhe :

1.º Prestar seu voto consultivo ao conselho director sempre que este o reclamar ;

2.º Examinar a escripturação da companhia e o seu balanço annual, e formular sobre taes documentos, assim como sobre os actos do conselho director e a marcha dos negocios sociaes, um parecer que deverá ser presente á assembléa geral dos accionistas.

**Art. 21.** Este parecer deverá ser entregue ao conselho director 10 dias, pelo menos, antes do designado para a reunião da assembléa geral a que deve ser submettido o relatorio de que trata o n.º 9 do art. 14.

**Art. 22.** No impedimento de qualquer dos membros da comissão fiscal se procederá por modo identico ao estabelecido no art. 19 com relação aos directores.

#### SEÇÃO III.

**Art. 23.** Ao gerente, quando o conselho director julgar conveniente nomeal-o, competirá executar as deliberações do mesmo conselho, exercendo com todo o zelo as atribuições que este lhe delegar nos termos da clausula 11.º do art. 14.

#### SEÇÃO IV.

##### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

**Art. 24.** Haverá uma sessão ordinaria da assembléa geral dos accionistas no mês de Agosto de cada anno e as extraordinarias que forem convocadas pelo conselho director ou a pedido dos accionistas que representem um terço das acções da companhia.

§ 1.º Tanto pra a sessão ordinaria como para todas as outras serão os accionistas convocados pelo conselho director por meio de annuncios pela imprensa diaria, nos quaes será sempre indicado o motivo da reunião, devendo publicar-se o primeiro annuncio oito dias antes do designado para a sessão.

§ 2.º Quando o conselho director não quizer convocar a assembléa geral, a pedido dos accionistas nos termos deste artigo, tres delles farão a convocação declarando a razão por que assim procedem.

Art. 25. A assembléa geral reputar-se-ha constituída, sempre que nella estiver representado pelo menos um terço das acções emitidas, salvo quando se houver de deliberar sobre reforma dos estatutos, caso em que sómente poderá funcionar quando as acções representadas equivalerem a dous terços do capital social.

Art. 26. Não se reunindo numero legal, far-se-ha nova convocação, repetindo-se a declaração do motivo ou objecto que a determinou e bem assim a de que deliberar-se-ha qualquer que seja o numero de accionistas presentes e assim se procedera.

Art. 27. Não poderão ter voto os accionistas inscriptos dentro de 30 dias anteriores á convocação da assembléa geral.

Art. 28. A assembléa geral será presidida por um accionista que será por ella eleito na reunião annual ordinaria, e que servirá durante um anno. O presidente designará os accionistas que devem servir de 1.º e 2.º secretarios.

Art. 29. Não se admittira voto por procuração sempre que se tratar da liquidação da companhia, da eleição do conselho director, da comissão fiscal ou do presidente da assembléa geral.

Art. 30. Reputar-se-ha tomada toda a deliberação que passar pela maioria absoluta de votos dos accionistas presentes, achando-se a assembléa geral constituída nos termos dos artigos precedentes.

Art. 31. O accionista que tiver menos de dez acções não terá voto algum ; o que tiver dez ou mais terá tantos votos quantas vezes tiver o multiplo de 10 acções até 200 : o accionista que tiver mais de 200 acções não terá mais de 20 votos.

Art. 32. Compete à assembléa geral :

1.º Deliberar sobre os negocios da companhia ;

2.º Eleger o seu presidente, o conselho director e a comissão fiscal ;

3.º Julgar as contas annuas do conselho director, tendo em vista o relatorio do mesmo conselho e o parecer da comissão fiscal ;

4.º Arbitrar a remuneração do conselho director.

#### CAPITULO IV.

##### DOS LUCROS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 33. Dos lucros líquidos realizados em cada semestre deduzir-se-hão 10 % para o fundo de reserva.

Art. 34. O fundo de reserva da companhia é destinado a suprir os desfalques do seu capital e cessará a deducção do artigo antecedente logo que a accumulação atinja 25 % do mesmo capital.

Art. 35. Dos restantes 90 % deduzir-se-ha a retribuição que fôr marcada ao conselho director e o mais será distribuído pelos accionistas.

Art. 36. O fundo de reserva será empregado em titulos da dívida publica fundada.

Art. 37. Nenhum dividendo se distribuirá antes de saldadas as dívidas da companhia.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 38. Approvados os presentes estatutos será desde logo convocada a assembléa geral para proceder ás eleições de que trata o art. 32 § 2.º e deliberar sobre a emissão das novas acções.

Art. 39. O presidente da companhia fica autorizado a solicitar do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos e a aceitar as modificações que sejam indispensaveis á sua aceitação.

Escriptorio da Companhia Ferry, 4 de Fevereiro de 1878.—  
(Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 6890 — DE 4 DE MAIO DE 1878.

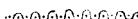
Autoriza a Companhia de seguros contra incendios « Berlim Colonia » para estabelecer agencias em varias provincias.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros contra incendios « Berlim Colonia, » Hei por bem conceder-lhe autorização para estabelecer agencias nas Províncias da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catharina, mediante as clausulas que baixaram com o Decreto n.º 6.321 de 20 de Setembro de 1876 e o deposito, em cada província, da quantia de 20.000\$000, para garantia das operaçoes que fizer.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6891—DE 4 DE MAIO DE 1878.

Apprrova, com alterações, os estatutos da Associação Predial da cidade de Morretes e concede autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Predial da cidade de Morretes, na Província do Paraná, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 10 de Dezembro ultimo, Hei por bem aprovar os seus estatutos e autorizal-a a funcionar, fazendo nelles as alterações que com este baim assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6891  
desta data.**

## I.

No fim da segunda parte do art. 4.<sup>o</sup> depois das palavras — assembléa geral — acrescente-se: — e approvação do Governo.

## II.

O art. 5.<sup>o</sup> fica substituido pelo seguinte:

As ações nomináeas que ficarem por distribuir além da metade do capital de vinte contos de réis, as que cahirem em commisso e as que forem resultado de augmento de capital serão transferidas em livro especial para esse fim destinado, preferindo-se os socios em igualdade de circunstancias.

## III.

No paragrapho unico do art. 8.<sup>o</sup> substituam-se as palavras — a maioria relativa das ações emitidas — pelas seguintes: — mais de metade das ações emitidas.

## IV.

No art. 9.<sup>o</sup> *in fine*, suprimam-se as palavras — qualquer que seja, etc. até o fim — e acrescente-se: — menos quando

se tratar de augmento do capital, ou alteração de estatutos, para os quaes será sempre preciso o comparecimento de accionistas que representem pelo menos metade das acções emitidas.

## V.

No art. 40 depois da palavra — socio — intercale-se o seguinte: — possuidores de cincuenta acções.

## VI.

No art. 42 *in fine* acrescente-se: — seja porém qual for o numero de acções que possuir o accionista, este não terá mais de vinte votos.

## VII.

No fim do art. 43 acrescente-se: — menos quando se tratar da eleição do presidente da assembléa geral, conselho fiscal e demais membros da administração, na qual não são admitidos votos por procurador.

## VIII.

No art. 44 *in fine* acrescente-se: — salvo sómente o caso do art. 20.

## IX.

No fim do art. 45 diga-se: — Nenhum membro da directoria, comissão fiscal nem o gerente ou qualquer empregado da companhia pôde ser eleito presidente.

## X.

Ao art. 47 addite-se: — Nenhum accionista poderá ser eleito director sem possuir pelo menos vinte acções.

## XI.

A segunda parte do art. 24 fica assim redigida: — O restante será recolhido a um Banco de reconhecido credito, si não for possível empregal-o em apólices geraes ou provinciaes com os mesmos privilégios daquellas, em letras do Thesouro ou hypothecarias garantidas pelo Governo.

## XII.

No art. 25 substituam-se as palavras — O fundo de reserva, etc. até eventuaes — pelas seguintes: — O fundo de reserva é

exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social desfalecido em virtude de perdas ou para substituí-lo (o mais como está).

### XIII.

Para ser collocado onde convier.—A liquidação da associação se fará de acordo com as disposições do Código do Comércio.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1878.—*João Lins Vieira Cansausão de Sinimbu.*

## Estatutos da Associação Predial fundada na cidade de Morretes, Província do Paraná.

### CAPITULO I.

#### DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.<sup>o</sup> A associação *anonyma Predial* tem por fim a compra ou construção de predios na cidade de Morretes, dentro ou fóra do quadro urbano, para alugar ou vender.

Art. 2.<sup>o</sup> A séde da associação será na cidade de Morretes, e sua duração 10 anos proporcionáveis mediante deliberação da assembleia geral e autorização do poder competente.

Art. 3.<sup>o</sup> Dissolver-se-á nos casos previstos pelas leis, ou quando a assembleia geral dos sócios assim o resolver, a qual neste caso determinará o seu modo prático.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital primitivo será de 20.000\$000 (vinte contos de réis) divididos em 400 ações do valor de 50\$000 cada uma. Este capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral. As entradas serão realizadas até o dia 5 de cada mês, na razão de 10% mensais; excepto no primeiro mês que cada socio entrará com mais 3\$500 por ação, destinados para despesas de primeiro estabelecimento da associação.

Art. 5.<sup>o</sup> As ações serão nominativas e a sua transferência se operará em livro especial para esse fim destinado, *preferindo-se os sócios em igualdade de circunstâncias.*

Art. 6.<sup>o</sup> Os sócios que não efectuarem as suas entradas nos prazos designados no art. 4.<sup>o</sup> pagarão mais no primeiro mês 10% de multa, no segundo 15% e no terceiro 20%; seguindo-se um aumento progressivo à razão de 10% ao mês até o sexto mês, perdendo depois deste prazo em benefício da associação o valor das entradas que houverem feito e o direito ás respectivas ações.

Paragrapho único. As multas serão calculadas sobre as entradas que tiverem de fazer na occasião.

**Art. 7.º** No caso de falecer qualquer socio, reverterá em beneficio de seus herdeiros legítimos todo o direito que lhe competir.

## CAPITULO II.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 8.º** A assembléa geral dos socios será composta e poderá funcionar, achando-se representada pela quarta parte do capital realizado.

Paragrapho unico. Tratando-se porém do augmento de capital, reforma de estatutos da associação, é exigivel a maioria relativa das acções emitidas.

**Art. 9.º** Não se reunindo numero suficiente de socios na primeira convocação, convocar-se-ha nova reunião e nesta os socios presentes por si ou por seus procuradores constituirão assembléa geral para todos os efeitos legaes dentro da orbita destes estatutos, qualquer que seja o numero de acções representadas.

**Art. 10.** A assembléa geral se reunirá sempre que fôr requerida, com motivo justificado, por qualquer socio ou pela directoria.

**Art. 11.** Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, que serão nos mezes de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada anno, serão apresentados o relatorio da directoria e o balanço geral da associação, com o parecer da comissão de exame de contas, os quaes serão submettidos á apreciação e votação da referida assembléa, podendo os socios exigir as informações que julgarem precisas para o esclarecimento de seu voto, ou requerer o adiamento da votação.

**Art. 12.** Em regra geral a votação decide-se pela maioria dos votos presentes, contando-se um voto por accão.

**Art. 13.** Em todo e qualquer caso o socio tem direito de se fazer representar por outro socio qualquer, constituido seu procurador.

Paragrapho unico. As mulheres serão representadas por seus maridos, os menores e interdictos, por seus pais, tutores ou curadores; os acervos pro-indiviso, pelos respectivos inventariantes; as sociedades, companhias ou corporações, por um dos socios, seus gerentes ou prepostos.

**Art. 14.** Nos editaes de convocação de assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, indicar-se-ha sempre o fim da reunião. As assembléas extraordinarias não poderão tratar nem deliberar sobre ponto estranho ao objecto da convocação.

**Art. 15.** As sessões da assembléa geral serão presididas por um socio eleito ou aclamado na occasião, o qual nomeará um secretario e um escrutador.

As deliberações da assembléa geral legitimamente constituída, quando tomadas na orbita destes estatutos, obrigam a todos os socios, embora ausentes ou dissidentes.

**Art. 16.** A' assembléa geral compete :

§ 1.<sup>º</sup> Eleger annualmente a directoria e trimensalmente a commissão de exame de contas;

§ 2.<sup>º</sup> Quér a directoria, quér a commissão de exame de contas, não poderão entrar em exercicio sem cumprirem o determinado no art. 4.<sup>º</sup>, ultima parte.

### CAPITULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

**Art. 17.** A direcção da associação incumbe a uma directoria de tres membros para os quaes as suas acções serão inalienaveis até a approvação de suas contas em assembléa geral, o que importa plena quitação pela gestão comprehendida no periodo das contas approvadas.

**Art. 18.** A directoria designará d'entre si um presidente, um gerente e um secretario : o presidente representará a directoria em suas relações officiaes; o gerente terá a seu cargo a gestão da associação; ao secretario compete escrever as actas e o expediente.

**Art. 19.** A eleição da directoria se fará pela fórmula determinada no art. 16 e seus paragraphos, por escrutinio secreto e maioria dos votos presentes.

§ 1.<sup>º</sup> Os membros de uma directoria servirão até que os novos eleitos se apresentem a tomar posse.

§ 2.<sup>º</sup> É permitida a reeleição da directoria.

**Art. 20.** No impedimento, falta prolongada, por qualquer motivo, de um ou mais membros da directoria, aquelle ou aquelle que existirem escolherão um socio idoneo para seu substituto até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria que resolverá si deverá elle continuar ou não a exercer o referido logar.

**Art. 21.** Compete á directoria, além das mais attribuições que lhe são inherentes :

§ 1.<sup>º</sup> Administrar todos os negocios da associação.

§ 2.<sup>º</sup> Dirigir a escripturação da associação.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer recolher em um ou mais Bancos acreditados, ou caixas economicas garantidas pelo Governo, os saldos pertencentes á associação, assim como arrecadar todos os seus haveres e receita .

§ 4.<sup>º</sup> Autorizar as despezas necessarias.

§ 5.<sup>º</sup> Exercer, finalmente, livre e geral administração a bem dos interesses da associação; e quando os membros directores discordarem entre si sobre qualquer ponto, poder-se-ha convocar uma assembléa geral extraordinaria para decidir a respeito.

## CAPITULO IV.

### DA COMMISSÃO DE EXAME DE CONTAS.

**Art. 22.** Esta comissão compor-se-há de tres membros, que serão eleitos trimensalmente em cada sessão ordinaria da assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria dos votos presentes; servindo de regra para a eleição ou substituição de seus membros o que fica disposto nos arts. 18, 19 e 20 do capítulo 3.<sup>o</sup>

**Art. 23.** Antes de convocar-se a reunião da assembléa geral, deve a comissão examinar os livros, documentos e contas da associação, para em vista delles, e do balanço e relatorio da directoria, formular o seu parecer que será annexo ao mesmo relatorio.

## CAPITULO V.

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

**Art. 24.** Dos lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluidas em cada trimestre se deduzirá a quota de 5 %; sendo 3 % para prover o deterioramento das propriedades e 2 % para a formação de um fundo de reserva.

O restante continua:á em um estabelecimento de crédito até que a assembléa geral, para esse fim convocada, delibere a respeito.

**Art. 25.** O fundo de reserva é exclusivamente destinado a reconstruir e amparar o capital social contra perdas eventuais; a sua acumulação, porém, cessará depois de haver atingido a 15 % do capital emitido.

**Art. 26.** Outrosim cesará a acumulação para prover ao deterioramento das propriedades, si por ventura tiver atingido à somma de 800.000, pese áchida a qual passará a quota de 3 % a fazer parte dos lucros líquidos da associação, e terá o destino indicado no art. 24, última parte.

**Art. 27.** Não se fará distribuição alguma de dividendo em quanto o capital social, desfalcado por perdas havidas, não for reintegrado.

## CAPITULO VI.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

**Art. 28.** Os socios fundadores da associação aprovam os presentes estatutos e autorizam á directoria que for eleita, que fica munida de plenos poderes, para impetrar do poder competente a aprovação dos mesmos estatutos; accitando as modificações ou additamentos por ventura feitos.

Morretes, 4 de Agosto de 1877.— O presidente, *Francisco Antonio da Costa Nogueira*.— O gerente, *Mamede Nogueira*.— O secretario, *Antonio D. de Barros*.



## DECRETO N.º 6892 — DE 4 DE MAIO DE 1878.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de navegação a vapor União de Villa Maria e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação a vapor União de Villa Maria, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 7 de Dezembro ultimo, hei por bem aprovar seus estatutos e autorizá-la a funcionar com as modificações que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6892  
desta data.**

I.

No art. 1.<sup>o</sup>—depois das palavras—União de Villa Maria—intercalem-se as seguintes:—cuja séde é em S. Luiz de Cáceres (o mais como está).

II.

No art. 9.<sup>o</sup> acrescente-se no fim:—exceptua-se a hipótese de reforma dos estatutos, para a qual será sempre necessaria a presença de accionistas representantes pelo menos de metade do capital.

III.

No art. 11, em vez de—um terço—leia-se—um quinto.

IV.

O art. 13 fica assim:—não podem ser nomeados presidente e secretarios da assembléa geral os membros da directoria, os gerentes ou quaesquer empregados da companhia.

V.

O § 6.<sup>o</sup> do art. 20 fica suprimido.

## VI.

Ao § 3.<sup>º</sup> do art. 43, depois da palavra — accionistas — acrescenta-se: — mediante privativa e especial autorização da assembleia geral, si a distancia da província, dificuldades de transacções e outras circunstâncias não permitirem a conversão do fundo de reserva em apólices da dívida pública geral ou provincial que tenham os mesmos privilegios dasquelas em letras do The-souro ou hypothecarias garantidas pelo Governo (mais como está).

## VII.

Ao art. 48 acrescente-se: — compete á directoria organizar a tabella dos vencimentos do gerente e mais empregados da companhia. Esta tabella não terá execução enquanto não forr approveda pela assembleia geral, nem poderá ser alterada senão pela mesma assembleia.

## VIII.

No § 4.<sup>º</sup> do art. 26 eliminem-se as palavras — por intermedio da directoria.

## IX.

O art. 29 fica supprimido.

## X.

Ao art. 30 acrescente-se: — as reformas ou alterações que se fizerem não poderão ser executadas sem autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878. — João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

## Estatutos da Companhia de navegação a vapor União do Villa Maria.

**Art. 1.<sup>º</sup>** A sociedade anonyma organizada sob a denominação — Companhia de navegação a vapor União de Villa Maria — tem por objecto manter a navegação a vapor entre esta cidade e a villa de Corumbá, dando uma viagem mensal de forma a trazer a mala do paquete e gratuitamente dez imigrantes que o Governo designar proporcionando meio de transporte para passageiros e cargas em conformidade dos contractos celebrados com o Governo geral e provincial e dos privilegios que lhe forem concedidos, podendo fazer também uma viagem intermediaria para qualquer outro ponto.

**Art. 2.<sup>º</sup>** A duração da companhia será de trinta annos, ou a dos mencionados privilegios, podendo ser prorrogada mediante nova autorização do Governo.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O capital da companhia se-á de sessenta contos de réis dividido em acções de duzentos mil réis cada uma.

**Art. 4.<sup>º</sup>** A primeira chamada de fundos será feita logo que sejam aprovados pelo Governo os presentes estatutos, e os accionistas serão obrigados a entrar com metade da importancia de suas acções, dentro do prazo de trinta dias. As outras entradas só terão lugar por prestações quando as necessidades da empreza assim exigirem e por deliberação tomada em assemblea geral dos accionistas.

**Art. 5.<sup>º</sup>** O capital da companhia será empregado do seguinte modo:

§ 1.<sup>º</sup> Effectuar-se-ha a compra de um barco a vapor com as dimensões seguintes : sessenta e cinco pés de quilh, boca correspondente para o calado de dous e meio palmos, maximo, força de trinta e cinco cavallos, alta pressão, com commodidades necessarias para passageiros ; assim como de uma chata, tudo de ferro, contendo tambem as dimensões seguintes : cincuenta pés de comprimento, boca correspondente para carregar duas mil arrobas e com o mesmo calado do vapor.

§ 2.<sup>º</sup> A compra e aquisição referida no paragrapo antecedente serão feitas pela companhia pelo menor preço que se puder obter; sendo o resto do capital destinado para ocorrer ás despezas da mesma companhia como fundo real della.

**Art. 6.<sup>º</sup>** As acções podem ser livremente vendidas, cedidas ou doadas, mas as transferencias só serão válidas, sendo feitas nos livros da companhia, na presença e com assignatura do cedente e do cessionario.

**Art. 7.<sup>º</sup>** A responsabilidade dos accionistas é limitada no valor das acções que possuirem.

**Art. 8.<sup>º</sup>** A totalidade dos accionistas será representada pela assemblea geral, que se julgará constituída sempre que, por convite do presidente com antecedencia de cinco dias pelo menos, se reunam accionistas que representem mais de metade do capital da companhia.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Si no dia marcado não se reunir numero suficiente, será a assemblea geral adiada para outro dia, que se designará por meio de anuncios, com a declaração de que nesse dia se julgará constituída a assemblea geral, qualquer que seja o numero de accionistas presentes, nunca porém menor que o terço de sua totalidade.

**Art. 10.** A assemblea geral se reunirá ordinariamente até o ultimo dia do mez de Fevereiro de cada anno, para lhe ser presente o relatorio da directoria, bem como o balanço e contas do anno anterior, que serão submettidos ao exame de uma commissão de tres membros então eleita por maioria relativa de votos e que terá a denominação de commissão de exame. Logo que esta commissão tenha concluido seus trabalhos, será novamente convocada a assemblea geral, para lhe ser lido e por ella approvado o parecer e proceder-se á eleição dos membros da directoria.

**Art. 11.** O presidente convocará extraordinariamente a assembléa geral toda vez que o julgar necessário a bem dos interesses da companhia, e sempre que para um fim designado, lhe seja requerida essa convocação por accionistas que representem um terço pelo menos do fundo social.

**Art. 12.** Nas reuniões extraordinárias não se permitirá discussão sobre objecto estranho ao da convocação.

**Art. 13.** A assembléa geral será presidida pelo presidente da companhia, ou por quem o substituir, servindo de secretário o da directoria.

**Art. 14.** Os votos serão contados na razão de um para cada cinco acções até o numero de cinco votos, maxímo que poderá ter qualquer accionista por si, ou como procurador de outrem. Em caso de empate, terá o presidente o voto de qualidade. Só terão direito de votar aquelles accionistas cujas acções tiverem sido averbadas em seu nome, pelo menos trinta dias antes da reunião.

**Art. 15.** Os accionistas ausentes poderão fazer-se representar por procuradores que, para terem voto, deverão ser também accionistas da companhia.

**Art. 16.** Na sua primeira reunião ordinária elegerá anualmente a assembléa geral entre os accionistas, a comissão de exame de que trata o art. 10.

**Art. 17.** A companhia terá uma directoria composta de um presidente e dous directores, a qual será recomposta todos os annos por eleição da assembléa geral. Os membros da directoria, eleitos para o corrente anno, prosseguirão no exercício de seus cargos até entrarem na ordem seguinte. Os membros da directoria deverão ser accionistas de dez acções pelo menos, e um dos dous directores exercerá também o lugar de secretário da mesma directoria.

**Art. 18.** A directoria se reunirá pelo menos uma vez por mês, assim como, sempré que for necessário para resolver sobre negócios da companhia, lavrando-se acta dessa reunião, assignada por todos os directores.

**Art. 19.** O presidente será substituído nos seus impedimentos pelo director-secretário.

**Art. 20.** Compete ao presidente da directoria:

§ 1.º Executar e fazer executar as resoluções da directoria.

§ 2.º Convocar ordinária e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º Organizar e apresentar á mesma assembléa o relatório e balanço de que trata o art. 10.

§ 4.º Representar á directoria em todos os interesses da companhia, com plenos poderes comprehendidos e outorgados sem reserva alguma.

§ 5.º Designar o director que deve servir de secretário.

§ 6.º Marcar os ordenados do gerente e mais empregados da companhia e fixar o numero delles.

**Art. 21.** Compete ao secretário:

§ 1.º Lavrar as actas das reuniões da assembléa geral e da directoria nos respectivos livros.

§ 2.º Authenticar com sua assignatura os termos de transferencias das acções da companhia.

Art. 22. Vagando por qualquer motivo algum logar de membro da directoria, o presidente preencherá a vaga nomeando provisoriamente um accionista nas condições exigidas pelo art. 17 até que reunida extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas se proceda á eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 23. Dos lucros líquidos da companhia dedusir-se-hão.

§ 1.º Uma porcentagem arbitrada pela assembléa geral dos accionistas logo que os lucros líquidos excederem a dez por cento para retribuição da directoria.

§ 2.º Uma cota parte nunca menor de cinco por cento, para constituir o fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para augmento e reforma do material da companhia, podendo esta cota ser elevada temporariamente no caso de eventual insuficiencia pela assembléa geral convocada ordinaria ou extraordinariamente.

§ 3.º Sempre que a directoria achar conveniente empregar o fundo de reserva para ganhar juros ouvirá previamente os accionistas. O resto dos lucros comprehendendo também dividendos de acções e juros do fundo de reserva, será dividido semestralmente pelos accionistas, excepto quando forem insuficientes para constituir, pelo menos dividendo de um por cento.

Art. 24. O fundo de reserva poderá elevar-se até vinte por cento do capital social; atingindo porém aquelle maximo, cessará a accumulação, e todos os lucros serão repartidos pelos accionistas.

Art. 25. A administração da companhia será confiada a um gerente da confiança e nomeação dos accionistas.

Art. 26. Compte ao gerente:

§ 1.º Organizar e dirigir o serviço da compauhia, de acordo com a directoria.

§ 2.º Nomear e demittir os empregados da companhia, os quais seão de sua confiança e funcionarão sob sua responsabilidade e pagar aos mesmos os ordenados que forem fixados pela directoria.

§ 3.º Arrecadar, como thesoureiro ou caixa da companhia, as sommas que a ella forem devidas; satisfazer as suas contas, pagar dividendo aos accionistas, etc.

§ 4.º Fazer organizar e ter em boa ordem a escripturação da companhia, que estará sempre franca aos directores e aos accionistas por intermedio da directoria e mandar extrahir os balanços semestraes, e contas que a directoria exigir.

§ 5.º Ouvir a directoria em tudo que entender com os interesses da companhia e não fôr de simples administração.

§ 6.º Apresentar á directoria no fim de cada semestre um relatorio circumstanciado de todos os negocios da companhia acompanhado de um balanço geral e de uma conta de ganhos e perdas.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 27.** A companhia começará a funcionar logo que esiejam preenchidas as formalidades legaes, e construidas as embarcações da mesma.

**Art. 28.** No caso de necessidade de retirar-se por qualquer circunstancia o gerente para fóra desta cidade, de-rá apresentar um substituto que será da annuencia da direc-toria.

**Art. 29.** A commissão de exame de contas receberá uma porcentagem sobre os lucros liqui los da companhia, logo que estes excederem a dez por cento, sendo essa porcentagem fixada pela assembléa geral e sómente em quanto durar o tra-balho da mesma comissão.

**Paragrapho unico.** O gerente haverá além do ordenado marcado pela directoria, que terá principio desde que a com-pañia começar os seus trabalhos mais uma porcentagem mar-cada pela assembléa geral logo que o excedente dos lucros li-quidos attinjam as mesmas condições acima exigidas.

**Art. 30.** Estes estatutos, approvados pelo Governo Imperial, tornar-se-hão lei organica da sociedade e só poderão ser alte-rados ou reformadas depois de quatro annos de sua existencia.

**Art. 31.** A companhia só poderá ser dissolvida por ter-minação do prazo da sua existencia, ou pela realização da perda de dous terços ou mais do seu capital. (Art. 295 do Cod. Com.)

**Paragrapho unico.** Dissolvida a companhia sua liquidação se fará segundo as regras do Codigo Commercial.

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

**Art. 32.** Os accionistas da Companhia de navegação a vapor—União de Villa Maria—, abaixo assignados reunidos em assembléa geral extraordinaria para este fim especialmente convocada aceitando os presentes estatutos, outorgam á actual directoria os necessarios poderes para impetrar do Governo Imperial sua approvação e aceitar as modificações que o mesmo Governo julgar necessarias uma vez que não atre suas principaes disposições. (Seguem as assignaturas.)

.....

## DECRETO N.º 6893 — DE 4 DE MAIO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Estrada de ferro do Rio Doce e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro do Rio Doce, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 27 de Março ultimo, Hei por bem aprovar seus estatutos e autorizá-la a funcionar, fazendo-se nelles as alterações que com este baixam, assinadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio Janeiro em 4 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6893  
desta data.**

I.

Ao art. 3.<sup>o</sup>, no periodo que começa pelas palavras—*as entradas das acções se farão, etc.*—acrescente-se, depois desta ultima palavra:—com prazo nunca inferior a 60 dias—(o mais como está).

II.

No mesmo artigo, ultimo periodo, suprimam-se as palavras adicionadas ao periodo antecedente e de que trata a clausula 1.<sup>a</sup>

III.

No segundo periodo do art. 9.<sup>o</sup> depois das palavras—*acções representadas*—acrescente-se:—declarando-se isto mesmo nos ditos annuncios (o mais como está).

IV.

No citado periodo do art. 9.<sup>o</sup>, depois da palavra—estatutos—acrescente-se:—*augmento de capital, ou liquidação da companhia* (o mais como está).

V.

No fim do art. 10 adiciona-se:—*e dos membros da comissão fiscal.*

## VI.

No art. 11, em logar de — 50 votos, diga-se—20 votos.

## VII.

Suprima-se o ultimo periodo do art. 13.

## VIII.

O art. 17 fica assim redigido :

A eleição de directores ou membros da comissão fiscal será por maioria relativa de votos. As demais resoluções da assembléa geral se efectuarão por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes e das acções que representarem, nos termos do art. 11.

## IX.

Ao art. 18 acrescente-se:

A directoria reunir-se-ha pelo menos uma vez mensalmente e, sempre que fôr necessário, a convite do presidente.

## X.

Ao § 6.<sup>º</sup> do art. 21 acrescente-se: — devendo o maxímo e o minímo de taes multas ser fixado pela assembléa geral.

## XI.

O art. 23 fica assim redigido:

A directoria será renovada annualmente pela terça parte, procedendo-se a sorteio entre os seus membros, quando tiverem a mesma antiguidade, e regulando esta nos casos em que o tempo do exercicio fôr diferente. O membro sorteado não poderá ser reeleito dentro do primeiro anno.

## XII.

\* No art. 30 supprimam-se as palavras—que serão destinados aos reparos das obras da companhia—e substituam-se por estas — o qual será exclusivamente destinado (o mais como estâ).

## XIII.

Suprima-se no final do art. 34 as palavras — também autorizam os incorporadores a optar pela subvenção kilometrica.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878. —  
*João Lins Vieira Gansansão de Sinimbu,*

# Estatutos da Companhia estrada de ferro do Rio Doce.

## CAPITULO I.

### DA COMPANHIA.

**Art. 1.<sup>º</sup>** A companhia tem por fim construir uma estrada de ferro entre a villa de Cataguazes e a cidade da Ponte Nova, na Província de Minas Geraes.

Para esse fim a companhia, por acordo com o concessionario, toma a si, com todas as suas clausulas, favores, direitos, onus e obrigações, os contractos de 17 de Abril e 18 de Dezembro de 1873 e de 12 de Dezembro de 1876, celebrados entre a Província de Minas Geraes e o concessionario; ficando, porém, sómente perfeito e obrigatorio o acordo entre as partes quando as indemnizações estipuladas estiverem satisfeitas, ou garantidas.

**Art. 2.<sup>º</sup>** A companhia se installará logo que seus estatutos sejam aprovados pelo Governo Imperial.

Terá sua sede nesta Corte e durará 80 annos na forma da concessão.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O capital da companhia deverá ser de 2.060:000\$000 representado por 10.000 acções de 200\$000 cada uma para constituição da 1.<sup>a</sup> secção da linha; de acordo com a clausula 5.<sup>a</sup> do contrato de 17 de Abril.

O capital da companhia poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria e com aprovação do Governo Imperial.

Quando, por força do contracto celebrado com a Província de Minas Geraes, a companhia tenha de ocupar-se da construção da 2.<sup>a</sup> secção da linha ferrea, emitirá então novo capital, na forma da 2.<sup>a</sup> parte deste artigo.

As entradas das acções se farão por chamadas previamente anunciadas nos jornaes mais lidos desta Corte, à proporção do desenvolvimento das operações da companhia.

A primeira chamada será feita logo depois de aprovados os estatutos pelo Governo Imperial, e as operações começarão desde logo com o producto desta chamada, que será pelo menos de 10% do valor das acções, com prazo nunca inferior de 60 dias, devendo estar realizada na conclusão das obras a importancia das acções.

**Art. 4.<sup>º</sup>** No caso de verificar-se o augmento de capital, a assembléa geral dos accionistas prescreverá o modo pratico da emissão das novas acções.

**Art. 5.<sup>º</sup>** As acções serão nominativas, e a transferencia delas se operará por termo lavrado em livro especial, sómente desde que tiver sido realizada uma quarta parte do capital,

**Art. 6.<sup>º</sup>** Por fallecimiento de qualquer accionista passará para seus herdeiros não só o direito ás respectivas acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, tendo o requerido numero de acções, contanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só representar.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que subscreverem e lhes forem distribuidas.

Perderão, em beneficio da companhia, o direito ás respectivas acções e ao valor das prestações que se tiverem pago, os accionistas que não effectuarem as prestações do capital com a devida pontualidade.

## CAPITULO II.

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

**Art. 8.<sup>º</sup>** A assembléa geral dos accionistas será composta dos possuidores de cinco ou mais acções, inscriptas nos registros da companhia tres mezes antes da reunião para que forem convocados. Esta restrição não será, porém, applicável na primeira reunião da assembléa geral, si ella tiver lugar antes de decorrer o prazo de tres mezes depois da instalção da companhia.

**Art. 9.<sup>º</sup>** A assembléa geral dos accionistas poderá funcionar, achando-se representada, pelo menos, uma quarta parte do capital realizado.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra, por annuncios nos jornaes mais lidos desta capital, para 15 dias depois; nella poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero de acções representadas. Quando, porém, se tratar de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada a maioria absoluta das acções emitidas.

**Art. 10.** O accionista que, tendo voto na assembléa geral, não puder comparecer, poderá fazer-se representar, conferindo para isso poderes a outro accionista.

Não serão, porém, admittidos votos por procurações quando se tratar de eleição da directoria.

**Art. 11.** Os votos serão contados na razão de um voto por grupo completo de cinco acções, mas nenhum accionista terá direito a mais de 50 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e como procurador de outros.

**Art. 12.** Em regra, sempre que não se tratar da eleição de directoria e de membros da comissão fiscal, ou de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita*: contudo, a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções na forma do art. 11.

**Art. 13.** Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo, previamente, documentos comprobatorios do seu direito:

§ 1.º Os tutores por seus pupillos.

§ 2.º Os maridos por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Cumpre, porém, que qualquer dos representantes possua cinco ou mais acções.

**Art. 14.** A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Marco de cada anno, para tomar em consideração o relatorio da directoria e parecer da comissão fiscal, e eleger a directoria e o conselho fiscal.

No caso da assembléa geral não poder nessa reunião pronunciar o seu juizo sobre a gestão da directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, contanto que não seja espaçada por mais de oito dias.

Na primeira reunião de cada anno será eleito d'entre os accionistas o que deve presidir a assembléa geral dos accionistas no decurso do mesmo anno.

**Art. 15.** A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando a directoria ou a comissão fiscal o julgar conveniente, ou quando o requererem accionistas que representem pelo menos 1/10 do capital realizado; mas reuniões extraordinárias não se poderá, porém, tratar de outro assumpto além daquele que for designado no annuncio da convocacão.

**Art. 16.** A convocacão, tanto para as reuniões ordinárias como para as extraordinárias, será feita e publicada nos jornais de maior circulação, oito dias antes do indicado para a reunião.

**Art. 17.** A eleição de director ou directores, de membro ou de membros da comissão fiscal, assim como todas as resoluções da assembléa geral, serão por maioria relativa de votos dos accionistas presentes e das acções que elles representarem, nos termos do art. 11.

### CAPITULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 18.** A companhia será dirigida por uma directoria composta de tres accionistas eleitos pela assembléa geral e não poderão entrar em exercicio sem que possuam pelo menos 50 acções.

Exceptua-se a primeira directoria, que fica composta dos seguintes incorporadores da companhia:

Nominato José de Souza Lima, Theophilo Ribeiro de Rezende Junior e Luiz Antonio Tassára de Padua, que como tales assinaram os presentes estatutos.

As funcções da primeira directoria durarão até 31 de Dezembro de 1882.

**Art. 19.** Não poderão exercer conjuntamente o cargo de directores, accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o segundo grao; dous ou mais socios de uma firma social, nem os credores pignoraticios, si não possuirem o requerido numero de acções proprias.

**Art. 20.** Em caso de impedimento de algum de seus membros, a directoria elegerá, de conformidade com o art. 17, o accionista que deve fazer as suas vezes.

**Art. 21.** Compete á directoria :

§ 1.<sup>o</sup> Promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da companhia.

§ 2.<sup>o</sup> Nomear d'entre seus membros, presidente e secretario, competindo ao primeiro presidir ás reuniões, e fazer executar as resoluções da directoria, e ao segundo lavrar as actas e fazer o expediente.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos, quer para o assentamento dos trilhos, e obras accessorias, quer para tudo quanto fôr util e necessário aos fins da companhia e seus interesses.

§ 4.<sup>o</sup> Nomear um gerente de sua confiança, que tome a seu cargo a direcção e expediente do serviço diario, fixando a retribuição dos seus serviços.

§ 5.<sup>o</sup> Nomear os empregados que forem necessarios, marcar-lhes os ordenados e a fiança que devem prestar, fixando o numero e vencimentos dos seus empregados.

§ 6.<sup>o</sup> Suspender, impor multas e demittir os empregados que mal servirem.

§ 7.<sup>o</sup> Recolher a um Banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação.

§ 8.<sup>o</sup> Fechar as contas no fim de cada semestre, e fazer aos accionistas distribuição de dividendos dos lucros líquidos, provenientes de operações efectivamente conciituidas no respectivo semestre, nos meses de Janeiro e Julho.

§ 9.<sup>o</sup> Apresentar á assemblea geral na sua reunião do mes de Março o balanço do anno anterior, o relatorio da marcha e das ocorrências dos negócios e interesses sociaos.

§ 10. Facilitar á comissão fiscal o exame da escripturação, do arquivo, e dar todas as informações e explicações que ella exigir.

**Art. 22. Incumbe ao gerente :**

§ 1.<sup>o</sup> Proceder sempre de acordo com as ordens e instruções da Directoria.

§ 2.<sup>o</sup> Propor á directoria os empregados que lhe forem exigidos e necessarios para o desempenho do serviço a cargo da companhia.

§ 3.<sup>o</sup> Prestar á directoria todas as informações que lhe forem exigidas e indicar todas as medidas que o bom exito da empreza reclamar.

**Art. 23.** A directoria será eleita annualmente, com exceção de um dos membros, que continuará a servir, não sendo permitida a reeleição dos outros senão passado um anno contado do dia da substituição.

Art. 24. A directoria, representada pelo seu presidente, pôde demandar e ser demandada, preferindo sempre resolver quacsquer questões por meios conciliatórios ou arbitramento.

Art. 25. Durante a construção da 1.<sup>a</sup> secção cada um dos directores perceberá a quantia de 4:000\$000 annuaes, pagos semestralmente; e depois de aberta ao trâfego passarão a receber 4% da renda, deduzidos os gastos e a quota para o fundo de reserva.

Sí, porém, aquella porcentagem não perfizer a sobredita quantia, será esta preenchida pela caixa da companhia.

#### CAPITULO IV.

##### DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 26. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma comissão fiscal composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções, servindo de relator aquele que entre si designarem.

Art. 27. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da comissão fiscal, os outros dous designarão um accionista possuidor de 50 ou mais acções para preencher a vaga, exercendo o substituto as funções do cargo até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 28. A directoria franqueará à comissão fiscal o exame da escripturação, dos documentos comprobatorios da despeza e todas as informações que lhe forem requisitadas.

Art. 29. Incumbe á comissão fiscal apresentar na assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a gestão da directoria, e quaesquer negocios concernentes á companhia.

#### CAPITULO V.

##### DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 30. Dos lucros líquidos de cada semestre serão deduzidos 5% para fundo de reserva que serão destinados aos reparos das obras da companhia e a fazer face ás perdas do capital social ou a substituí-lo; do restante se fará o dividendo semestral. Enquanto o capital desfalcado não for integralmente restabelecido deixará de haver distribuição de dividendos.

#### CAPITULO VI.

##### FUNDO DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 31. A companhia começará a formar seu fundo de amortização depois dos 45 primeiros annos, contados da aprovação dos estatutos, empregando para esse fim pelo menos 1/2% do capital despendido, quando a renda líquida exceder a 7%.

## CAPITULO VII.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 32.** As acções estarão completamente distribuidas tres annos depois da approvação dos estatutos.

**Art. 33.** A companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do Código Commercial.

**Art. 34.** Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero das acções que subscrevem, ou por qualquer numero inferior que lhes fôr distribuido e se sujeitam ás disposições destes estatutos que approvam, autorizando os incorporadores, que nomeam para a directoria, para requerer ao Governo Imperial sua approvação e para accitar as alterações que o mesmo Governo Imperial lhes fizer. Tambem autorizam os incorporadores a optar pela subvenção kilometrica.

Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1878. (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 6894 — DE 4 DE MAIO DE 1878.

Supprime as officinas de tanoeiros, pedreiros e canteiros do Arsenal de Marinha da Província da Bahia e constitue em uma só as de apparelho e velame, sujeitas à Directoria das construções navais do mesmo Arsenal.

Usando da autorização que Me concede o art. 5.º § 1.º, parte 1.ª da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, hei por bem decretar o seguinte :

**Art. 1.º** Ficam suprimidas as officinas de tanoeiros, pedreiros e canteiros do Arsenal de Marinha da Província da Bahia.

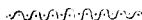
**Art. 2.º** As actuaes officinas de apparelho e velame constituirão uma só officina sob a denominação de — apparelho — sujeita á Directoria das construções navais, e com o pessoal marcado na tabella annexa ao Decreto n.º 5163 de 4 de Dezembro de 1872.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Eduardo de Andrade Pinto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eduardo de Andrade Pinto.*



## DECRETO N. 6895 — DE 11 DE MAIO DE 1878.

Autoriza a Companhia Wilson Sons and Company Limited para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Wilson Sons and Company Limited—devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 3 de Abril do corrente anno, Hei por bem conceder-lhe autorização para funcionar, ficando as questões que se suscitarem no Brazil entre a mesma companhia e os interessados sujeitas às Leis e Tribunaes do paiz, para cujo fim deverá ter agentes com poderes necessarios.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6896 — DE 11 DE MAIO DE 1878.

Concede privilegio a Joaquim Alves de Souza para o apparelho destinado à purificação do óleo da turfa.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Alves de Souza, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o apparelho de sua invenção destinado à purificação do óleo da turfa, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6897 — DE 11 DE MAIO DE 1878.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Sorocabana da estrada de ferro de S. Paulo a Ypanema.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Sorocabana da estrada de ferro de S. Paulo a Ypanema, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 23 de Março ultimo, I hei por bem aprovar a reforma dos respectivos estatutos, efectuando-se as alterações que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça exeartar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6897  
desta data.**

## I.

O substitutivo do art. 20 dos estatutos fica assim redigido:

O presidente e os directores da companhia receberão uma gratificação annual, marcada pela assembléa geral dos accionistas, cuja somma, porém, nunca poderá exceder da quantia de 8.800\$000 por anno, para todos os membros da directoria.

## II.

O substitutivo dos arts. 21 e 22 deve ser concebido nos seguintes termos:

A directoria reunir-se-ha ordinariamente de 30 em 30 dias, e extraordinariamente todas as vezes que o exijam os interesses da companhia.

Suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

## III.

O substitutivo do art. 29 é alterado pelo seguinte:

Não poderá votar o accionista que não apresentar documento de acharem-se depositadas suas acções no escriptorio da séde da companhia, ou nos estabelecimentos das cidades de S. Paulo e Rio de Janeiro, designados pela directoria nos annuncios

de convocação da assembléa geral, e bem assim aquelle enjas acções não tiverem sido registradas no mesmo escriptorio da séde da companhia, com antecedencia de 30 dias, pelo menos, ao da reunião.

Para a eleição da directoria o prazo do registro será de 90 dias.

#### IV.

Ficam suprimidos os arts. 30 dos estatutos e o seu substitutivo.

#### V.

Ao art. 34 dos estatutos, § 5.º, acrescente-se:—não podendo effectuar-se nenhum augmento sem approvação do Governo Imperial.

#### VI.

O substitutivo do art. 36 fica assim redigido:

O capital da Companhia Sorocabana será de 7.200.000\$000, divididos em 3.600 acções de 200\$000 cada uma. Achando-se realizado integralmente o capital de 22.500 destas acções, a companhia poderá emitir, para o restante do mesmo capital, títulos e obrigações que serão especialmente garantidos por todo o activo da sociedade e pelos juros concedidos pelo Governo da província.

Sí, porém, preferir realizar todo o capital por meio de ações, estas deverão estar distribuídas dentro do prazo de cinco annos, contados da data da deliberação da assembléa geral.

Fica entendido que o pagamento dos juros garantidos pelo Governo provincial será sempre feito em moeda nacional, conforme está estabelecido no respectivo contracto.

A emissão destes títulos será feita conforme a moeda do paiz em que ella fôr realizada.

#### VII.

O art. 57 dos estatutos fica assim redigido :

Além do fundo de reserva, destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituir-o, poderá ser criado um fundo de amortização, para, no fim do prazo da duração da companhia, representar o capital com que se constitue; não podendo, porém, ser applicado ao pagamento das multas eni que possa incorrer.

Os juros das apólices e maiores títulos, com excepção dos dividendos das ações resgatadas, pertencentes ao fundo de amortização, entrarão na conta dos lucros divisíveis.

#### VIII.

Acrescente-se ao art. 72 dos estatutos :— nem poderá efectuar-se sem approvação do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878.— João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

*Projecto da modificação de alguns artigos dos estatutos da Companhia Sorocabana abaixo mencionados e a que se refere o petição desta data.*

O arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> ficam substituídos pelo seguinte:

Artigo. Os negócios da companhia serão geridos por uma directoria composta de três membros, sendo: um presidente e dous directores eleitos pela assembléa geral de accionistas.

O arts. 10, 11, 12 e 13 ficam substituídos pelo seguinte:

Artigo. A assembléa geral de accionistas fará de tres em tres annos a eleição de sua directoria e na mesma occasião a eleição de tres membros, que se denominarão substitutos da directoria e servirão no caso de impedimento do presidente e dos dous directores. Para esta substituição regulará a ordem da votação.

O art. 14 fica substituído pelo seguinte:

Artigo. Para que possa a directoria funcionar é essencial a presença do presidente e dos dous directores e na falta de qualquer delles a presença do substituto.

O art. 19 fica substituído pelo seguinte:

Artigo. Falecendo ou demittindo-se algum dos directores será chamado o substituto na forma já determinada e servirá até que se proceda à eleição do novo director, que será feita na proxima assembléa ordinaria.

O art. 20 fica substituído pelo seguinte:

Artigo. O presidente e cada um dos directores vencerão uma gratificação annual, que será marcada pela assembléa geral de accionistas na occasião em que se proceder á eleição.

O arts. 21 e 22 ficam substituídos pelo seguinte:

Artigo. A directoria reunir-se-ha todas as vezes que exigirem os interesses da companhia e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

O art. 29 fica substituído pelo seguinte:

Artigo. Para o accionista poder votar em qualquer reunião, exige-se que tenha registrado suas acções no escriptorio da companhia com antecedencia de trinta dias em relação ao dia da reunião.

O art. 30 fica substituído pelo seguinte:

Artigo. Para votar na eleição de directores exige-se que o accionista registre suas acções no escriptorio da companhia 90 dias antes da eleição.

O art. 36 fica substituído pelo seguinte:

Artig. O capital da Companhia Sorocabana será de 7.200:000\$ dividido em 36.000 acções de 200\$900 cada uma, podendo, porém, a companhia, enquanto não fizer a emissão do numero total das acções, emitir obrigações ou outros títulos, que serão especialmente garantidos com todo o activo da sociedade e os juros garantidos pelo Governo. A emissão destes títulos será feita conforme a moeda do paiz em que ella fôr realizada.

Sorocaba, 12 de Novembro de 1877.—*Luiz Matheus Matlasky*, presidente da directoria.—*Felisberto N. Pratis*.—*Vincente E. da Silva Abreu*.

## DECRETO N. 6898 — DE 11 DE MAIO DE 1878.

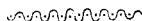
Extingue a Comissão de Promoções no Exército.

Hei por bem extinguir a Comissão criada no Exército, por Decreto n.º 4619 de 4 de Novembro de 1870, para organização do quadro das vagas e das escadas de promoção.

O Marechal de Exército Graduado, Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878, 57.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*



## DECRETO N. 6899 — DE 11 DE MAIO DE 1878.

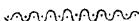
Extingue a Comissão de Melhoramentos do Material do Exército.

Hei por bem extinguir a Comissão de Melhoramentos do Material do Exército, criada por Decreto n.º 663 de 24 de Dezembro de 1849.

O Marechal de Exército Graduado, Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878, 57.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*



## DECRETO N. 6900 — DE 11 DE MAIO DE 1878.

Reune á vara municipal do termo do Rio Grande, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a vara especial de orphãos do mesmo termo.

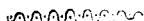
Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica reunida á vara municipal do termo do Rio Grande, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a vara especial de orphãos do mesmo termo ; revogado o Decreto n.º 4257 de 30 de Setembro de 1868.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 6901 — DE 18 DE MAIO DE 1878.

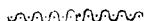
Approva as modificações propostas pela Companhia City Improvements para as obras de esgoto de diferentes predios ás ruas de Fonseca Telles e S. Luiz Gonzaga, no bairro de S. Christovão, e para os ramaes que passam na de S. Januario e entre as ruas Nova do Alcantara e Visconde de Itaúna.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia City Improvements, Hei por bem approvar, de conformidade com a clausula 24.ª do contracto approvedo pelo Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875, as modificações constantes da planta rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para as obras de esgoto dos predios ás ruas de Fonseca Telles de n.ºs 1 a 17, e os de n.ºs 12 a 70 da rua de S. Luiz Gonzaga, e para os ramaes de esgoto que passam na de S. Januario e entre as ruas Nova do Alcantara e Visconde de Itaúna, ficando assim modificado o plano das obras de esgoto do 4.º distrito, a que se refere o citado decreto.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6902 — DE 18 DE MAIO DE 1878.

Renne ao termo de Piracuruca o da Batalha, na Província do Piauhy.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica reunido ao termo de Piracuruca o da Batalha, na Província do Piauhy.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogado o Decreto n.<sup>o</sup> 4739, de 10 de Junho de 1871, que reunira aquelle termo ao de Barras, na mesma província.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*

## DECRETO N. 6903 — DE 18 DE MAIO DE 1878.

Divide em dous o commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Itaqui, na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo á conveniencia do servico publico nos districtos fronteiros da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica dividida em dous o commando superior de Guardas Nacionaes, criado na comarca de Itaqui, da referida província.

Art. 2.<sup>o</sup> O primeiro commando superior será formado dos corpos de cavallaria n.<sup>o</sup> 38 e 50 e do batallão da reserva n.<sup>o</sup> 9, organizados nas freguezias do município de S. Borja ; e o segundo compreenderá os corpos n.<sup>o</sup> 39 e 51, e o batallão de infantaria n.<sup>o</sup> 3, pertencentes ás parochias de Itaqui.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica derogado nesta parte o Decreto n.<sup>o</sup> 2371 de 5 de Março de 1859.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*

## DECRETO N. 6904—DE 18 DE MAIO DE 1878.

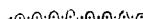
Concede privilegio a Augustin Henri Hamon para introduzir no Imperio tubos de chumbo forrados de estanho.

Attendendo ao que Me requereu Augustin Henri Hamon, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio para introduzir no Imperio tubos de chumbo forrados de estanho, durante o mesmo prazo da patente que allega ter obtido em França para o fabrico daquelles tubos; não podendo, porém, exceder de 20 annos a presente concessão, e ficando dependente de approvação do Poder Legislativo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6905—DE 18 DE MAIO DE 1878.

Concede privilegio a Silva & Silva para os melhoramentos introduzidos no apparelho de fabricar gaz, denominado—Globe.

Attendendo ao que Me requereram Silva & Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhes privilegio para os melhoramentos, de sua invenção, introduzidos no apparelho de fabricar gaz denominado—Globe ; segundo a descripção e desenhos que ficam archivados ; ficando a presente concessão limitada ao prazo do privilegio que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 5819 de 12 de Dezembro de 1874.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



**DECRETO N. 6906 — DE 18 DE MAIO DE 1878.**

Concede privilegio a José de Sá Hollanda Cavalcante para o apparelho  
denominado—Gazometrica.

Attendendo ao que Me requereu José de Sá Hollanda Cavalcante, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o apparelho de sua invención denominado — Gazometria — destinado ao fabrico de gaz para illuminação, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878,  
57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu*

www.IBM.com/ibm/ibm/ibm

DECRETO N.º 6907 - DE 18 DE MAIO DE 1878.

**Concede privilegio a Carlos Augusto Rodrigues Martins e Manoel José Dias da Silva para o fabrico e venda de cera e outros produtos.**

Attendendo ao que Me requereram Carlos Augusto Rodrigues Martins e Manoel José Dias da Silva, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-thes privilegio, por cinco annos, para fabricarem e venderem cera e outros productos extraídos do carogo da arvore conhecida pelo nome de urucuana e biceiba, segundo o processo de sua invenção que depositaram no Archivo Publico.

João Linhares Vieira Cansanção de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro, em 18 de Maio de 1878,  
57.<sup>a</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.

• १०८

## DECRETO N. 6908 — DE 18 DE MAIO DE 1878.

Concede privilegio a Walfrid Swvenson e João Ramos de Queiroz para o sistema de carris de ferro de sua invenção denominado — Transportador de terras e apontador do serviço.

Attendendo ao que Me requereram Walfrid Swvenson e João Ramos de Queiroz, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhes privilegio, por cinco annos, para o sistema de carris de ferro de sua invenção denominado—Transportador de terras e apontador do serviço—, segundo a descrição e desenho que ficam archivados.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

## DECRETO N. 6909 — DE 18 DE MAIO DE 1878.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia — Industrial Fluminense.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Industrial Fluminense, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 de Março ultimo, Hei por bem approvar a reforma dos respectivos estatutos, efectuando-se nelles as alterações que com este baixam assinaladas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6909  
desta data.**

I.

Ao primeiro periodo do art. 5.º acrescente-se —e com aprovação do Governo Imperial.

II.

A primeira parte do art. 8.º, até a palavra —subscreverem—substitua-se por estas: —Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas (o mais como está).

III.

O art. 10 fica assim alterado:— Os negócios da companhia serão dirigidos por um gerente, sob a fiscalização de um conselho fiscal.

IV.

A segunda parte do art. 11 fica substituída do seguinte modo: — Si houver empate na votação, a sorte designará o eleito, e no caso de impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, serão chamados para substitui-lo os accionistas que na ultima eleição tiverem obtido melhor votação, aos quais competirá a mesma gratificação fixada para os membros efectivos. Não havendo, porém, supplentes, o conselho fiscal poderá designar d'entre os accionistas de maior numero de acções quem substitua as vagas até a primeira reunião da assembléa geral.

V.

O ultimo periodo do art. 14 fica alterado pela seguinte forma: —No impedimento permanente do gerente, o conselho fiscal designará um accionista para substituir-o e convocará imediatamente a assembléa geral para a eleição de que trata o art. 12.

VI.

O art. 15 fica assim redigido:

O conselho fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por meio, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo gerente, quando os interesses da companhia o exigirem.

## VII.

O § 4.<sup>º</sup> do art. 48 é substituído pelo seguinte:

Desde que entender que o gerente não cumpre os seus deveres, convocará immediatamente a assembléa geral, para deliberar, como entender conveniente, podendo, neste caso, suspender o gerente até a decisão da referida assembléa.

## VIII.

Ao § 6.<sup>º</sup> do mesmo artigo acrescente-se — não podendo a porcentagem deste ser inferior á que se acha determinada no § 4.<sup>º</sup> do art. 27.

## IX.

Suprime-se o § 7.<sup>º</sup> do sobreditó artigo.

## X.

Substitua-se o § 5.<sup>º</sup> do art. 49 pelo seguinte:

Nomear e demittir sob sua responsabilidade os empregados que forem precisos para o serviço da companhia, e marcar-lhes os vencimentos ; ficando, porém, dependentes de approvação do conselho fiscal.

## XI.

O § 3.<sup>º</sup> do art. 21 fica assim alterado:

Não se reunindo, no dia e hora designados, numero suficiente de accionistas, nos casos determinados nestes estatutos, o conselho fiscal fará nova convocação pelo modo determinado nos paragraphos antecedentes, e nesta reunião poderá deliberar-se com o numero de accionistas que se acharem presentes ; devendo-se, porém, fazer esta declaração nos respectivos annuncios.

Tratando-se de reforma destes estatutos, é indispensável a presença de accionistas que representem pelo menos douz terços do capital realizado.

## XII.

No art. 23, depois da palavra — acções — acrescentem-se as seguintes — que não seja membro do conselho fiscal ou gerente (o mais como esta).

## XIII.

O § 1.<sup>º</sup> do art. 27 fica substituído pelo seguinte:

A somma de quatro por cento do capital realizado para o fundo de reserva, o qual é destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

## XIV.

No § 2.º do mesmo artigo eliminem-se as palavras — Iueros liquidos.

## XV.

Ao § 5.º do sobredito artigo acrescente-se:— podendo também sel-o em apólices provinciais, que gozarem dos mesmos privilegios das geraes, ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real, que tiverem garantia do Governo, a arbitrio da assembléa geral.

## XVI.

Ao art. 28 acrescente-se — salvo provando-se « causa de força maior » que impedisse o accionista de reclamal-os.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878.— *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

Projecto de reforma dos estatutos da Companhia Industrial Fluminense, apresentado e approvado pela assembléa geral dos accionistas em 10 de Outubro de 1877.

## CAPITULO I.

## DA SÉDE, DURAÇÃO E OBJECTO DA COMPANHIA.

Art. 1.º Fica organizada na cidade do Rio de Janeiro, uma companhia denominada — Industrial Fluminense —, a qual tem por fim promover e realizar melhoramentos materiais no município neutro, que interessem a commodidade publica, a salubridade e embellecimento da cidade, incumbindo-se das obras que lhe convierem.

Art. 2.º A duração da companhia será de vinte annos, salvo a hypothese de dissolução anticipada no caso de perda da metade do capital social, ou nos casos do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 3.º Para começo de suas operações comprou a Corrêa Bandeira & Comp., sucessores da Viúva Freitas Guimarães & Comp., a cessão dos contractos que celebraram com a Ilha, Camara Municipal desta Corte, mediante a indemnização unica de duzentos contos de réis, ficando pertencendo á companhia a propriedade e rendimentos de todos os kiosques e chalets já collocados, como consta da escriptura celebrada com assentimento da Ilma. Camara Municipal.

## CAPITULO II.

**Art. 4.<sup>o</sup>** O capital da companhia será de 220:000\$000, dividido em 4.400 acções nominativas de 50\$000 cada uma, já realizado.

**Art. 5.<sup>o</sup>** O capital da companhia poderá ser elevado a 1.100:000\$000, com novas emissões de acções em séries de 220:000\$000, quando o aumento dos negócios o exigir, e assim for resolvido pela assembléa geral, e por maioria de accionistas, que representem dous terços do capital realzado.

As acções já emitidas ficam consideradas, como da 1.<sup>a</sup> serie, e não poderá a companhia entrar para qualquer negocio com somma superior ás entradas que for realizando das acções a emitir.

**Art. 6.<sup>o</sup>** As outras séries de acções serão emitidas á proporção das necessidades da companhia, de conformidade com o artigo precedente, e a importancia de cada serie será reatizada em duas chamadas de 25\$000 por acção, precedendo anuncios publicados nos jornaes, que devem guardar pelo menos a antecedencia de quinze dias.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Os accionistas da 1.<sup>a</sup> serie terão sempre a preferencia na distribuição das acções das outras séries, em proporção ao numero das que possuirem, e es que não forem tomadas serão vendidas na praça do commerce, e o agio si o houver, será levado á conta do fundo de reserva.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Os accionistas são responsaveis pela importancia das acções que subscreverem, e a falta de pagamento da segunda chamada importa a perda da primeira já realizada em beneficio da companhia, salvo o caso de força maior justificado, a juizo do conselho fiscal, dentro do prazo de dous meses, contados do ultimo dia designado para a realização da entrada.

**Art. 9.<sup>o</sup>** As transferencias de acções só poderão ser feitas nos livros da companhia por termo assinado pelo vendedor e comprador, ou seus bastantes procuradores, com poderes especiais, e por um dos membros do conselho fiscal, ou pelo respectivo gerente; e o comprador pagará á companhia 200 réis por acção pelo serviço das transferencias.

## CAPITULO III.

## DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 10.** Por deliberação da assembléa geral dos accionistas serão os negócios da companhia geridos por um gerente, sob a fiscalisação de um conselho fiscal.

**Art. 11.** O conselho fiscal será de tres membros eleitos anualmente pela assembléa geral por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, entre os accionistas que possuirem

50 ou mais acções, e terão a gratificação de 6 % da renda líquida da companhia para ser repartida por elles.

Si houver empate na votação, a sorte designará o eleito, e no caso de impedimento de qualquer delles, serão chamados os accionistas que possuirem maior numero de acções, os quaes, em exercicio, terão a retribuição respectiva.

Art. 12. O gerente será eleito pela assembléa geral em eleição especial, que represente dous terços ou mais do capital realizado, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, e não poderá entrar em exercicio, sem depositar no Banco onde a companhia tiver a sua conta corrente, 400 acções da companhia de sua propriedade, ou seu equivalente em apólices da dívida publica, como penhor de sua gestão, as quaes serão inalienaveis durante e até a approvação de contas, e seu honorario será de 500\$000 mensaes.

Art. 13. O cargo de gerente continuará a ser exercido pelo accionista Joaquim Maria de Mello, enquanto convier á assembléa geral, e só por sua expressa deliberação será delle exonerado.

Art. 14. No impedimento temporário do gerente por motivo de molestia servirá interinamente a pessoa que fôr por elle designada ao conselho fiscal e que fôr por este aceita, ficando o mesmo gerente responsavel pelo seu preposto, na forma do art. 12.

No impedimento permanente do gerente assumirá o conselho fiscal a gerencia, e convocará imediatamente a assembléa geral para a eleição de que trata o art. 12.

Art. 15. O conselho fiscal se reunirá no escriptorio da companhia por deliberação propria, ou quando fôr convocado pelo gerente, todas as vezes que os interesses da companhia o exigir.

Art. 16. O gerente é obrigado a assistir ás sessões do conselho fiscal para lhe prestar as informações que lhe forem exigidas, a respeito dos negócios da companhia, mas não terá voto.

Art. 17. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos, e escriptas no livro respectivo, e assinaladas pelos membros presentes.

Art. 18. Ao conselho fiscal compete : zelar pela stricta execução dos estatutos, e resoluções da assembléa geral.

§ 1.º Convocar a assembléa geral nos casos estabelecidos nestes estatutos, e extraordinariamente todas as vezes que os interesses da companhia o reclamem.

§ 2.º Designar o estabelecimento bancario, onde a companhia deve ter a sua conta corrente.

§ 3.º Fiscalizar todos os actos da gerencia, e dar sua opinião todas as vezes que o gerente os consultar sobre os negócios da companhia em geral.

§ 4.º Desde que entender que o gerente não cumpre com os seus deveres, convocará imediatamente a assembléa geral, para se reunir no prazo de quatro dias, á qual proporá a sua exoneração.

§ 5.º Examinar e aprovar, quando conformes, os balancos, e contas semestraes e annuaes, apresentados pelo gerente, que

devem ser presentes, á assembléa geral nas épocas designadas nestes estatutos, com parecer de approvação ou desaprovação do mesmo conselho, e quaequer observações.

§ 6.<sup>o</sup> Marcar semestralmente os dividendos, e a quantia destinada para o fundo de reserva.

§ 7.<sup>o</sup> Convocar annualmente a assembléa geral para apresentação de contas e relatorio.

Art. 19. Ao gerente compete: a administração de todos os negócios da companhia, de acordo com as deliberações do conselho fiscal.

§ 1.<sup>o</sup> Agenciar a cobrança dos rendimentos e haveres da companhia, inclusive os juros de apólices.

§ 2.<sup>o</sup> Fiscalizar as obras e propriedades da companhia, e providenciar sobre todos os serviços a seu cargo.

§ 3.<sup>o</sup> Celebrar todos os contractos de locação dos chalets e kiosques, pertencentes á companhia, inspecional-os e determinar o seu assentamento, remoção e conservação.

§ 4.<sup>o</sup> Depositar no Banco designado pelo conselho fiscal, as quantias que fôr recebendo pertencentes á companhia.

§ 5.<sup>o</sup> Nomear e admittir sob sua responsabilidade, os empregados que forem precisos para o serviço da companhia, marcar-lhes seus vencimentos e despedil-os quando julgar conveniente.

§ 6.<sup>o</sup> Effectuar as despezas, ouvindo previamente o conselho fiscal, e sacar para tal fim as quantias precisas, do Banco em que a companhia tiver a sua conta corrente.

§ 7.<sup>o</sup> Franquiar ao conselho fiscal, sempre que este quizer, todos os livros da escripturação, contas e outros quaequer documentos pertencentes á companhia que lhe forem exigidos.

§ 8.<sup>o</sup> Apresentar semestralmente ao conselho fiscal o balanço da receita e despesa da companhia, e no fim de cada anno o balanço geral dos dous semestres findos, com relatorio circunstanciado dos negócios da companhia.

Art. 20. A approvação de contas pela assembléa geral exonera o gerente de toda e qualquer responsabilidade com relação ao periodo das contas julgadas.

## CAPITULO IV.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 21. A assembléa geral ordinaria de accionistas terá lugar em qualquer dia do m<sup>o</sup> de Julho de cada anno, assim de conhecer das contas, balanço e relatorio do gerente, e pareceres que lhe forem presentes pelo conselho fiscal, e têm direito a constituir-a os accionistas possuidores de vinte ou mais acções, registradas com antecedencia de tres mezes, e se julgará constituída desde que se achem presentes accionistas

que representem um terço do capital realizado. Serão admitidos a votar, com tanto que os apresentados reunam os requisitos exigidos neste artigo, os tutores por seus pupilos, os maridos por suas mulheres, os socios das firmas collectivas pelos seus interessados.

§ 1.º E' mister que a convocação tenha sido annunciada com antecedencia de oito dias pelo menos.

§ 2.º Nos annuncios para as reuniões ordinarias, ou extraordinarias, que forem convocadas pelo conselho fiscal, ou á requisição de um numero de accionistas que representem pelo menos a quinta parte do capital realizado da companhia, indicar-se-ha o objecto da reunião, e não se poderá deliberar sobre matéria estranha ao fim da convocação.

§ 3.º Não se reunindo no dia e hora designados numero suficiente de accionistas, nos casos determinados nestes estatutos, o conselho fiscal fará nova convocação pelo modo determinado no paragrapho antecedente, e nessa reunião poderá deliberar com o numero de accionistas que se acharem presentes.

Art. 22. A ordem da votação será de um voto para cada 20 ações, contanto, porém, que nenhum accionista dará mais de 10 votos, embora possua mais de 200 ações.

§ 1.º Não serão admitidos votos por procurações na eleição do conselho fiscal e gerente.

§ 2.º Os accionistas de menos de 20 ações podem tomar parte na discussão das assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, mas não terão voto.

Art. 23. As assembléas geraes ordinarias ou extra ordinarias serão presididas por um accionista de 50 ou mais ações e os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo membro mais velho do conselho fiscal.

Art. 24. Acclamado ou eleito o presidente da assembléa geral, convidará este, para secretarios, dous accionistas possuidores de 20 ou mais ações, os quais serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer as apurações, ler o expediente, escrever e assignar as actas, com o presidente.

Art. 25. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Deliberar sobre todas as occurrences previstas nestes estatutos, ou quaesquer outras que offendam os interesses geraes da companhia.

§ 2.º Eleger os membros do conselho fiscal e gerente, pela forma determinada nestes estatutos.

§ 3.º Julgar as contas do gerente depois de apresentadas pelo conselho fiscal, com parecer deste.

§ 4.º Deliberar sobre o augmento ou redução do fundo social, reforma de estatutos e geralmente sobre todos os casos não previstos.

Art. 28. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos, na forma designada nestes estatutos.

## CAPITULO V.

## DA DIVISÃO DE LUCROS.

**Art. 27.** Da importancia dos lucros liquidos, abatidas todas as despesas da companhia, se deduzirá semestralmente o seguinte :

§ 1.º A somma de 4 % do capital realizado para ser levada ao fundo de reserva para fazer face ás perdas do capital ou substitui-lo.

§ 2.º A importancia de 6 % dos lucros liquidos para ser repartida pelos tres membros do conselho fiscal na forma do art. 11.

§ 3.º Do excedente se fará dividendo aos accionistas e quando este exceder a 6 % semestralmente, se dividirão o restante em tres partes iguaes que serão distribuidas : duas pelos accionistas e uma pelo actual gerente Joaquim Maria de Mello, independente do honorario estipulado no art. 12, ficando entendido que qualquer outro gerente que o venha substituir não terá direito á parte de porcentagem estabelecida neste paragrafo, salvo si a assemblea geral assim o resolver.

§ 4.º Desde que o fundo de reserva e seus juros attingir á somma da quarta parte do capital, os juros que render o mesmo fundo serão distribuidos semestralmente pelos accionistas como dividendo eventual.

§ 5.º A importancia do fundo de reserva será imediatamente empregada em apolicies da dívida publica.

§ 6.º Os dividendos serão pagos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno.

§ 7.º No caso de perdas não haverá dividendo em quanto o capital social não for integralmente restabelecido.

**Art. 28.** Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos contados da data de sua exigibilidade prescrevem em beneficio da companhia.

**Art. 29.** Desde que o fundo de reserva completar a somma do capital realizado, cessará a acumulação, continuando-se por m a tirar os mesmos 4 % de que trata o art. 27, § 1.º, para serem distribuidos semestralmente e pelos accionistas como dividendo eventual, conjuntamente com os juros do fundo de reserva.

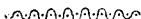
**Art. 30.** A divisão de que trata os §§ 2.º e 3.º do art. 27 na parte que diz respeito ao gerente e conselho fiscal não comprehende os dividendos eventuais e juros do fundo de reserva.

**Art. 31.** Verificando-se por qualquer motivo a dissolução da companhia se procederá á sua liquidação como for deliberado pela assemblea geral por maioria que represente mais de douz terços do capital realizado, de acordo com as leis em vigor.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 32.** Fica o conselho fiscal autorizado, durante o seu exercicio, para requerer aos poderes do Estado todas as medidas que julgar convenientes a bem da prosperidade da companhia, para demandar e ser demandado e exercer livre e geral fiscalisação com plenos poderes como em causa propria, podendo delegal-os ou substabelecel-os no respectivo gerente.

**Art. 33.** Aprovada pelo Governo Imperial esta reforma, o conselho fiscal que estiver em exercicio convocará imediatamente a assembléa geral para se proceder á sua execucao. (Seguem-se as assinaturas.)

**DECRETO N. 6910 — DE 18 DE MAIO DE 1878.**

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia « Commercio Mixto. »

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Commercio Mixto » devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 23 de Março ultimo, Hei por bem aprovar os estatutos da referida companhia e autorizal-a a funcionar, effectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6910  
desta data.**

## I.

Eliminem-se no art. 4.<sup>o</sup> as palavras — explorar qualquer ramo de commercio,

## II.

No art. 5.<sup>º</sup>, paragrapho unico, supprimam-se as palavras — e a posse.

## III.

Suprima-se o art. 7.<sup>º</sup>

## IV.

No art. 10 eliminem-se as palavras — prestando quem, etc. — até o fim.

## V.

Fica assim redigido o art. 13:

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções, que lhes forem distribuidas.

## VI.

Acrecenta-se ao art. 17, § 1.<sup>º</sup>, o seguinte:

Quando alguma acção pertencer a diversas pessoas, a directoria suspenderá o exercício dos direitos que a esses títulos são inherentes, enquanto não houver pessoa designada como proprietario, excepto no que respeita a pagamento de dividendos.

## VII.

No art. 23, em logar de — um quinto do capital — diga-se: — um decimo do capital.

## VIII.

Acrecenta-se ao art. 25:

Não poderão fazer parte da mesa os membros da administração e os empregados da companhia.

## IX.

Suprima-se o § 4.<sup>º</sup> do art. 29.

## X.

Ao § 7.<sup>º</sup> do mesmo artigo acrecente-se: — a qual só poderá ter logar depois de approvada pelo Governo Imperial,

## XI.

O art. 31 fica assim redigido:

A administração geral dos negócios da companhia, que será sempre revogável em qualquer tempo pela assembléa geral, é confiada a uma direcção composta de três directores e um gerente, eleitos de quatro em quatro anos pela assembléa geral, depois da approvação das respectivas contas semestrais, distribuindo-se entre os directores os cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

E' permitida a reeleição, excepto a dos directores e suplentes substituídos, a qual não poderá verificar-se dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

## XII.

Suprime-se o art. 35.

## XIII.

Ao art. 36, § 9.º, addite-se: — para os fins destes estatutos.

## XIV.

No § 11 do mesmo artigo supprimam-se as palavras — assumindo em tal caso as funções o presidente da directoria.

## XV.

No § 16, depois das palavras — todas as questões — acrescente-se: — na forma dos estatutos.

## XVI.

Suprime-se o § 3.º do art. 39.

## XVII.

O § 6.º do art. 40 fica substituído pelo seguinte:

Assistir ás sessões da directoria quando fôr para esse fim chamado, para prestar-lhe as informações de que ella carecer.

## XVIII.

No art. 41 supprimam-se as palavras — salvo approvação,  
etc. — até o fim.

## XIX.

No art. 48 substituam-se as palavras — por dous quatrien-nios — pelas seguintes:— no primeiro quatriennio.

## XX.

Eliminem-se no art. 50 as palavras — ou prévio accordo.

## XXI.

No art. 51, § 6.º, supprimam-se as palavras finaes:— do dia.

## XXII.

Elimine-se o § 5.º do art. 55.

## XXIII.

No art. 57, § 4.º, em vez de — primeiro estabeleccimento bancario — leia-se:— Banco do Brazil.

## XXIV.

A primeira parte do art. 60 fica assim redigida:

Dos lucros liquidos de cada semestre, provenientes de operações effectivamente nelle concluidas, se deduzirão em primeiro logar 10 % para fundo de reserva, o qual será exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituir-o.

Depois daquella porcentagem será tirada a que competir á directoria e ao gerente, e o restante se distribuirá em dividéndos aos accionistas.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878.— João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

# Projecto de estatutos.

## CAPITULO I.

### DA COMPANHIA, SEUS FINS, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> Estará regida pelos presentes estatutos uma companhia ou sociedade anonyma de responsabilidade limitada, denominada Companhia de Commercio Mixto.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da companhia é na cidade do Rio de Janeiro e a sua duração será de vinte annos, salva a hypothese de prorrogação deliberada em assembléa geral e sancionada pelo Governo Imperial, ou o caso de dissolução antecipada por perdas que absorvam um terço do capital além do fundo de reserva.

Art. 3.<sup>º</sup> O capital da companhia é de 10.000.000\$000 representados por cem mil acções do valor nominal de 100\$000. Este capital será emitido em series de vinte mil acções, sendo as series successivas á primeira emitidas quando e como as necessidades da companhia o exigirem, a juizo da directoria, ouvido o conselho fiscal.

Art. 4.<sup>º</sup> A companhia tem por fins dar e receber consignações; fazer por comissão cobranças e pagamentos por conta de terceiros; explorar qualquer ramo de commercio, comprar e vender, importar e exportar mercadorias por sua ou alheia conta, negociar de barra a fóra, de mercado a mercado, creando á industria productora e ao commercio uma vasta esphera de acção, de crédito, segurança e reciprocidade.

## CAPITULO II.

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Art. 5.<sup>º</sup> As acções serão de talão, exaradas em forma de títulos nominativos, carimbadas e assignadas pelos directores e constarão do livro de matrícula dos accionistas.

Paragrapho unico. Só é permitida a subscrição e a posse de acções da companhia a fazendeiros, lavradores, manufactureres, fabricantes ou outros quaisquer productores e bem assim aos donos e caixeiros dos estabelecimentos do commercio a retalho.

Art. 6.<sup>º</sup> As acções transmitem-se por todos os modos de cessão admitidos em direito. Em todos os casos a transferencia se opéra por acto lançado no respectivo registro da companhia, com assignatura do cedente e cessionario ou de procurador com poderes especiaes.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Toda a acção é indivisível em referência á companhia. Quando alguma periercer a diversas pessoas, a directoria suspende o exercicio dos direitos que a tales títulos são inherentes enquanto não ha pessoa designada como proprietário, excepto no que respeita a pagamento de dividendos.

**Art. 8.<sup>º</sup>** As ações dão direito aos bens que forem adquiridos pela companhia e aos lucros verificados pelos balanços.

**Art. 9.<sup>º</sup>** A posse de uma ação envolve de pleno direito adhesão aos estatutos da companhia e ás deliberações de sua assembléa geral.

**Art. 10.** Justificada perante a directoria a perda ou extravio de títulos de ações da companhia, será substituído por outro depois dos anuncios necessários, prestando quem o receber a devida caução ou resalva, conforme o entender a directoria.

**Art. 11.** São accionistas da companhia todos os possuidores de uma ou mais ações, cujos títulos estiverem competentemente averbados no livro respectivo.

**Art. 12.** São aptos para votarem em assembléa geral todos os accionistas de cinco ou mais ações averbadas nos livros da companhia com antecedência de sessenta dias pelo menos do dia da reunião; os accionistas que possuirem menos de cinco ações, poderão todavia assistir e discutir nas reuniões da assembléa geral da companhia.

Este direito de assistencia e discussão é extensivo aos representantes de accionistas com firma social, votando, porém só um delles.

**Art. 13.** Os accionistas só respondem pelo valor das ações que possuirem, ficando os primitivos obrigados na forma do art. 5.<sup>º</sup>, § 17, n.<sup>º</sup> 3 do Decreto n.<sup>º</sup> 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

**Art. 14.** As entradas do capital serão realizadas na razão de 10 a 20 %, a juízo da directoria, mediando sempre o espaço de sessenta dias pelo menos de uma a outra com precedência de anuncios por oito dias nos jornais de maior circulação.

**Paragrapho unico.** Logo que os presentes estatutos baixarem aprovados, os accionistas fundadores no acto da subscrição e ratificação de suas ações realizarão uma entrada de 5 % que será recolhida ao Banco que fôr designado, e destinada ás primeiras compras ou empregos da companhia, sendo oportunamente sua applicação descripta no primeiro balanço.

**Art. 15.** A falta de pontualidade na realização das quotas chamadas nos prazos respectivos, importa a exclusão do accionista impontual que perderá em benefício do fundo de reserva as entradas anteriormente verificadas; salvos os casos justificáveis á satisfação da directoria, que cobrará do accionista retardatário o juro da móra na razão de 12 % ao anno.

**Paragrapho unico.** Compete á directoria o direito de declarar em commisso as ações sobre que ocorra impontualidade, publicar que steam nullas e de nenhum efecto, e efectuar a emissão de outras que as substituam.

**Art. 16.** Na emissão das novas series, os accionistas têm preferencia na distribuição, e sendo todas as ações por elos tomadas, far-se-ha a distribuição em proporção das ações que possuirem.

### CAPITULO III.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

**Art. 17.** A assembléa geral é a reunião dos accionistas ou seus procuradores.

§ 1.<sup>o</sup> Os procuradores devem ser accionistas e não podem aceitar mais de uma procuração. Não carecem, porém, de ser accionistas, o pai para representar seu filho menor, o marido sua mulher, o tutor seu tutelado, o director ou administrador a sociedade, companhia, empreza ou estabelecimento em que exercer estas funções.

§ 2.<sup>o</sup> Nenhum accionista pôde ter assento ou voto na assembléa geral ordinaria, si as respectivas ações não estiverem averbadas em seu nome sessenta dias pelo menos antes da reunião.

E nas assembléas geraes extraordinarias si as ações não estiverem averbadas o to dias pelo menos antes da reunião.

**Art. 18.** A assembléa geral julga-se constituída logo que estejam presentes accionistas que representem mais de um terço do capital emitido.

Paragrapho unico. Exceptua-se os casos de alteração dos estatutos, aumento de capital, deposição da directoria ou do gerente, liquidação ou dissolução da companhia, em que a assembléa geral só se poderá constituir, estando presentes ou representados accionistas que possuam mais de dous terços do capital emitido.

**Art. 19.** Apesar de terem assento na assembléa geral todos os accionistas, só têm voto os possuidores de cinco ou mais ações.

Paragrapho unico. Os votos serão contados na razão de um por cinco ações até vinte votos, maximo que poderá representar um accionista, qualquer que seja o numero de ações proprias ou que represente como procurador de outrem, excepto os casos de eleição da administração e do conselho fiscal, em que não serão admitidos votos por procuração.

**Art. 20.** As convocações da assembléa geral são feitas pelo presidente da directoria, e na sua falta por quem suas vezes fizer.

**Art. 21.** A assembléa geral é sempre convocada por meio de annuncios publicados em uma ou mais folhas de maior circulação, com antecedencia de oito dias pelo menos, devendo ser expressamente indicado o objecto da reunião.

**Art. 22.** A assembléa geral legalmente constituída representa todos os direitos da companhia.

As suas decisões são obrigatorias para todos os accionistas.

**Art. 23.** A assembléa geral reune-se ordinariamente no mês de Agosto de cada anno, mas pôde reunir-se extraordinariamente quando isso fôr resolvido pelo conselho fiscal, pela directoria ou sempre que fôr requerido para um fim determinado, por accionistas que representem pelo menos um quinto do capital emitido.

**Art. 24.** Si numa hora depois da marca da para a primeira reunião, a assembléa geral não se puder constituir nos termos do art. 18, far-se-há nova convocação para oito dias depois, e só então pôde a assembléa geral constituir-se, deliberar, seja qual fôr o numero de accionistas que concorram e acções que representem, salva a excepção do art. 18, paragrapho unico.

**Art. 25.** Os trabalhos da assembléa geral serão sempre dirigidos por um presidente por esta eleito ou aclamado na occasião, o qual designará d'entre os accionistas presentes dous para servirem de 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> secretarios.

**Art. 26.** A votação da assembléa geral será tomada em geral á pluralidade dos votos presentes.

Excepciona-se a eleição dos directores que serão eleitos por maioria absoluta dos votos presentes; si não houver maioria no primeiro escrutínio, proceder-se-há a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo aos que tiverem de ser eleitos, e em todos os casos de empate decidirá a sorte.

**Art. 27.** A assembléa geral extraordinaria não pôde propor, discutir ou votar matéria estranha ao assumpto da convocação.

**Art. 28.** Qualquer assembléa geral devidamente convocada continua trabalhos em tantas sessões successivas, quantas são necessarias para concluir os que foram dados para ordem do dia, nos termos do art. 24, sem mais dependencia de intervallos, subsistindo apenas neste caso os annuncios.

**Art. 29.** A<sup>2</sup> assembléa geral ordinaria compete:

1.<sup>º</sup> Eleger o conselho fiscal por dous annos, nos termos do art. 50;

2.<sup>º</sup> Eleger de quatro em quatro annos a directoria nos termos do art. 33;

3.<sup>º</sup> Examinar e deliberar sobre o relatorio da directoria e contas;

4.<sup>º</sup> Estatuir sobre a applicação que deve ter o fundo de reserva;

5.<sup>º</sup> Resolver as especies que excederem ás atribuições da directoria;

6.<sup>º</sup> Resolver sobre qualquer proposta apresentada por algum accionista;

7.<sup>º</sup> Deliberar sobre a prorrogação do prazo de existencia da companhia;

8.<sup>º</sup> Resolver a admissão do gerente na hypothese do art. 36 § 11;

9.<sup>º</sup> Tomar, dentro das prescripções destes estatutos, as resoluções ou providencias convenientes á melhor administração da companhia, e sua prosperidade.

**Art. 30.** As actas das sessões da assembléa geral são assignadas pela mesa, depois de lidas e approvadas na sessão seguinte.

§ 1.<sup>o</sup> As resoluções, porém, da assembléa geral são logo escriptas por extracto no livro das actas, na mesma sessão em que são tomadas e assignadas pela mesa e pelos accionistas que o quizerem, devendo contudo ser depois exarados na respectiva acta.

§ 2.<sup>o</sup> Os extractos de que falla o paragrapho antecedente serão considerados documentos legaes para todos os effeitos das resoluções tomadas.

#### CAPITULO IV.

##### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 31.** A administração geral dos negocios da companhia é confiada a uma direcção composta de tres directores e um gerente eleitos de quatro em quatro annos pela assembléa geral, distribuindo entre si os directores os cargos de presidente, secretario e thesoureiro.

**Art. 32.** A directoria representa a companhia em todos os actos judiciais e extrajudiciais, e está autorizada a exercer livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma, e mesmo os de procurador em causa propria, podendo delegar no gerente a parte de taes poderes que julgar conveniente a bem dos interesses da companhia e revogálos á vontade.

**Art. 33.** Na tres directores substitutos para suprirem, pela ordem dos mais votados, os directores proprietarios, decidindo a sorte nos casos de igualdade de votos; serão tambem eleitos na mesma sessão.

**Art. 34.** Sómente serão elegíveis para o governo da companhia os accionistas possuidores de 50 ou mais acções averbadas em seu nome 90 dias pelo menos antes da eleição, as quaes ficarão depositadas no cofre da companhia e serão inalienaveis até seis mezes depois de findo o mandato.

**Art. 35.** A administração, que será sempre em qualquer tempo revogável pela assembléa geral nos termos destes estatutos, é eleita de quatro em quatro annos depois da approvação das respectivas contas annuas.

É permitida a reeleição.

**Art. 36.** Compete à directoria :

1.<sup>o</sup> A administração geral, para o que deve ter ao menos uma sessão por semana, lavrando o secretario as respectivas actas em livro especial;

2.<sup>o</sup> Organizar, de accordo com o gerente, o regimento interno, o regulamento e as instruções especiaes e necessarias á boa marcha e fins da companhia;

3.<sup>º</sup> Manter sempre em dia uma escripturação técnica clara e minuciosa ;

4.<sup>º</sup> Assignar por dous dos seus membros todos os documentos que importem responsabilidade para a companhia ;

5.<sup>º</sup> Resolver a chamada de fundos ;

6.<sup>º</sup> Fazer recolher ao Banco que for escolhido os dinheiros disponíveis da companhia ;

7.<sup>º</sup> Autorizar a retirada de fundos depositados a premio nos Bancos sempre que houver necessidade ;

8.<sup>º</sup> Conhecer e resolver sobre quaisquer operações que forem apresentadas pelo gerente ;

9.<sup>º</sup> Celebrar e assignar quaisquer contractos ;

10. Marcar, de acordo com o gerente, o ordenado de todos os empregados e as gratificações de que porventura se tornarem merecedores ;

11. Suspender o gerente nos casos de malyversação provada, de desídia ou inépcia, assumindo em tal caso as suas funções o presidente da directoria, convocando-se immediatamente a assembléa geral para resolver sobre o caso ;

12. Nomear agentes e correspondentes dentro e fóra do Imperio ;

13. Preencher quaisquer impedimentos do gerente por empregado da companhia, de reconhecida capacidade, de acordo com o conselho fiscal ; .

14. Redigir o relatorio annual das operações e do estado da companhia, acompanhado do balanço ou demonstração especificada do activo e passivo e do extracto da conta de ganhos e perdas, submettendo estes documentos ao conselho fiscal, e com o parecer deste, á assembléa geral ;

15. Requisitar a reunião do conselho fiscal, sempre que for conveniente ouvi-lo ;

16. Executar e fazer executar os presentes estatutos, cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral ; resolver todas as questões, zelar e superintender todos os interesses da companhia ; acompanhar, fiscalizar e regular todos os negócios, com excepção unica dos actos privativos da assembléa geral.

Art. 37. Compete ao presidente :

1.<sup>º</sup> Ser orgão da directoria, representando-a em juizo, com procuração que lhe será outorgada ;

2.<sup>º</sup> Rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas e resoluções da assembléa geral e da directoria, e bem assim os que servirem a lançamentos importantes, nos quais esta formalidá não seja da competencia da junta comercial ;

3.<sup>º</sup> Presidir, com voto de qualidade, ás reuniões da directoria, e ainda preliminarmente ás da assembléa geral, até proceder-se á eleição do respectivo presidente, na forma do art. 25 ;

4.<sup>º</sup> Convocar as reuniões da directoria e do conselho fiscal, sempre que o julgar conveniente ;

5.<sup>º</sup> Assignar com o tesoureiro os recibos para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, e da mes-

ma forma todos os titulos que tragam encargos pecuniarios á companhia.

Art. 38. Ao secretario incumbe :

1.<sup>º</sup> Substituir o presidente em seus impedimentos momentaneos;

2.<sup>º</sup> Redigir as actas, resoluções e correspondencia da directoria, assignando aquellas com o presidente, e esta em sua ausencia ou impedimento;

3.<sup>º</sup> Expedir e assignar as ordens e communicações resultantes de resoluções da directoria e qualquer expediente transmissivel;

4.<sup>º</sup> Assignar os termos de transferencia das ações;

5.<sup>º</sup> Fazer que se mantenha em boa e devida ordem a escripturação e o arquivo da companhia, inspecionando, dirigindo, fiscalisando a contabilidade e levando ao conhecimento da directoria os factos occurrentes que julgar essenciais;

6.<sup>º</sup> Autorizar com sua rubrica todos os trabalhos que por sua natureza devam ser por elle conferidos;

7.<sup>º</sup> Passar, com autorização da directoria, certificados ou atestações a requerimento de partes e sobre negocios que não exijam decisão do conselho fiscal;

8.<sup>º</sup> Distribuir o serviço do scriptorio segundo a aptidão dos empregados.

Art. 39. Compete ao thesoureiro :

1.<sup>º</sup> Receber todos os dinheiros pertencentes á companhia e pagar o que fôr devido de conformidade com as resoluções da directoria;

Os cobradores e o seu fiel serão de sua exclusiva nomeação, sob fiança que será arbitrada e julgada pela directoria.

2.<sup>º</sup> Depositar no estabelecimento bancario designado pela directoria, os saldos existentes em caixa;

3.<sup>º</sup> Assignar com um dos membros da directoria os recibos para movimento de conta corrente com estabelecimentos bancarios, e outrossim todos os titulos que tragam obrigação pecuniaria;

4.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda e responsabilidade, no cofre da companhia, a quantia marcada pela directoria para ocorrer ás despesas ordinarias;

5.<sup>º</sup> Substituir o secretario em seus impedimentos momentaneos.

Art. 40. São atribuições do gerente :

1.<sup>º</sup> Executar todas as deliberações da directoria, expedindo em nome desta as suas ordens;

2.<sup>º</sup> Nomear e admitir todos os empregados da companhia, com exceção do pessoal do scriptorio, que é da nomeação privativa da directoria, marcar-lhes de acordo com esta os respectivos ordenados; definir-lhes os deveres e velar incessantemente no cumprimento das obrigações de cada um;

3.<sup>º</sup> Contractar e resolver todas as operações da companhia, de conformidade com as disposições do art. 55;

4.<sup>º</sup> Dar prompto e conveniente andamento a todos os negocios e interesses da companhia;

5.º Ter em dia e boa ordem, nos livros auxiliares, todos os lançamentos originares pelas transacções efectuadas, como é de uso em commerce;

6.º Concorrer ás sessões da directoria com voto deliberativo, excepto nas questões que lhe digam respeito;

7.º Finalmente, agendar, zelar e promover nos limites de suas atribuições, tudo quanto fôr a bem da companhia e da sua prosperidade.

Art. 41. Os directores e o gerente não podem fazer por conta propria, directa ou indirectamente, transacção alguma com a companhia, salvo approvação prévia do conselho fiscal dada para determinadas operações.

Art. 42. A administração não pôde fazer por conta da companhia operações algumas alheias ao fim social.

Art. 43. Os directores dividirão entre si 6% dos lucros líquidos em cada anno, na razão da assiduidade de cada um, constatada pelo livro de actas das sessões da directoria.

E' porém garantida a cada director a mensalidade de 600\$000, além daquellea porcentagem.

Art. 44. O gerente terá o ordenado fixo de 12:000\$000 annuais e uma porcentagem de 2% sobre os lucros líquidos em cada anno.

Art. 45. A administração só responde pela execução do mandato conferido e aceito, e não contrahe obrigação alguma solidaria ou pessoal em relação ás operações da companhia. E' porém solidaria ou pessoalmente responsável, conforme as regras de direito commun, para com a companhia e para com terceiros, pela falta de execução do seu mandato, violação dos estatutos e preceitos das sociedades anonymas, e nos mais casos previstos pelo Código Commercial quanto á gerencia e gestão.

Art. 46. A approvação dada pela assembléa geral ao balanço e contas da gestão, desonera os gestores e os membros do conselho fiscal da sua responsabilidade para com a companhia.

Art. 47. As divergencias sobrevindas entre a directoria e o gerente serão resolvidas pelo conselho fiscal ou pela assembléa geral, si preciso fôr, à vontade do queixoso.

Art. 48. Por excepção do art. 29 § 2.º e do art. 35 e atendendo-se aos direitos da idéa e da invenção, e aos trabalhos e serviços para a fundação, organização e arranjoamento da empresa, a directoria nomeada nestes estatutos servirá por dous quatriénios e será assim composta:

Presidente — Dr. Domingos da Costa Madureira.

Secretario — Antônio Victor de Assis Silveira.

Thesoureiro — Manoel Joaquim Torres.

Gerente — Domingos José Alves de Amorim.

Supplente do presidente — Joaquim José Rodrigues Machado.

Supplente do secretario — Adriano Frederico Corrêa de Castro.

Supplente do thesoureiro — Custodio José de Faria.

**Art. 49.** A directoria fundadora, designada no art. 48, não poderá ser exonerada antes de findo o tempo do mandato que lhe é conferido, senão nos casos de malversação provada, desidio ou violação patente dos estatutos.

## CAPITULO V.

### DO CONSELHO FISCAL.

**Art. 50.** Haverá um conselho fiscal revogável, composto de doze vogaes e de outros tantos substitutos para suprirem, pela ordem dos mais votados, os vogaes proprietários, decidindo a sorte nos casos de igualdade de votos. Uns e outros devem ser accionistas de vinte ou mais ações e são biennalmente renovados pelas duas terças partes na sessão ordinaria da assembléa geral. A antiguidade, e no caso de igual antiguidade a sorte ou prévio accordo, regulará a substituição : é permitida a reeleição.

**Parágrafo unico.** O presidente do conselho fiscal será eleito directamente pela assembléa geral nas listas da votação para o conselho. Para substituir o presidente será chamado o vogal mais votado e, em igualdade de votos, o mais velho.

**Art. 51.** Compete ao conselho fiscal :

1.<sup>a</sup> Tomar conhecimento das operações verificadas no mês anterior e de tudo que for attinente á empreza, para o que deverá ter uma sessão ordinaria, no edifício em que funcionar o escriptorio da companhia, em um dos primeiros cinco dias de cada mês ;

2.<sup>a</sup> Examinar a escripturação e documentos da companhia sempre que o julgue conveniente, com assistencia do secretario e do guarda-livros ;

3.<sup>a</sup> Determinar a convocação da assembléa geral, quando em sessão plena e por maioria de dous terços o entenda necessário ;

4.<sup>a</sup> Assistir, com voto unicamente consultivo, ás sessões da directoria, quando para isso for por ella convidado, ou sempre que o julgar preciso, fazendo-o annunciar neste caso previamente por officio do seu presidente ;

5.<sup>a</sup> Reunir-se extraordinariamente, quando o julgue conveniente, ou quando isso for solicitado pela directoria ;

6.<sup>a</sup> Ter um livro especial das actas de suas sessões, que serão assinadas pelo presidente e pelo secretario do dia ;

7.<sup>a</sup> Emissar á assembléa geral ordinaria o seu parecer ácerca do relatorio e balanço da directoria, para o que deve ser por esta habilitado em tempo, transmittindo depois á mesma directoria, pelo menos oito dias antes do designado para a reunião da assembléa, cópia do seu relatorio, para ter tempo de ser convenientemente impresso com o da directoria.

**Art. 52.** O conselho fiscal não poderá funcionar em suas reuniões com menos de oito membros, á pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 53. O exercicio dos cargos do conselho fiscal sera considerado serviço relevante prestado á companhia, e os seus membros terão lugar especial nas assembléas geraes, á direita da directoria.

Art. 54. Por exceção do art. 29 § 1.º, o primeiro conselho fiscal e suplencia serão constituídos d'entre os fundadores da companhia, e ficam desde já compostos da seguinte maneira:

*Conselho fiscal.*

Presidente Felismino José de Mattos.

Vogaes :

José Bernardino Gonçalves Pires.  
Manoel Martins da Silva Pettiz.  
Antonio Moreira de Souza.  
Joaquim Dias Brandão.  
Antonio Leite da Silva Bastos.  
João Ignacio da Silva.  
José Ferreira dos Santos.  
Manoel Coelho da Silva.  
Miguel Thomaz Guião.  
José Lopes da Costa.  
Joaquim de Oliveira Santos.

*Supplentes.*

Antonio Joaquim de Mattos.  
João de Araújo Rocha.  
Antonio Joaquim Gonçalves.  
Francisco José Ferreira.  
Joaquim Martins do Pilar.  
José Joaquim Pacheco.  
José Joaquim Soares Vivas.  
Manoel José Campinho.  
Luiz Antonio de Barros.  
Thomaz Antonio de Castro Torres.  
José Francisco de Sá.  
Fortunato José Martins.

CAPITULO VI.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 55. A companhia poderá commerciar segundo a praxe e regras admittidas em commercio, e autorizadas pelo Código Commercial:

- 1.º Dando e recebendo commissões á consignação;
- 2.º Comprando, importando, vendendo e exportando mercadorias de qualquer especie e procedencia, nacional ou es-

trangeira, por conta propria ou alheia, e para estes fins poderá tambem montar estabelecimentos dentro e fóra do Imperio, crear agencias ou correspondentes particulares, e até expedir mandatarios, quando convier e preciso fôr;

3.<sup>º</sup> Mandar engajar na Europa colonos por conta dos committentes, em cujo encargo a directoria obrará como simples mandataria;

4.<sup>º</sup> Abrir debitos e creditos para transacções com a companhia, como é de uso em commercio;

5.<sup>º</sup> Endossar letras e titulos commerciales, abonal-os ou garantil-os para operaçoes de descontos mediante todas as juranças obtidas, não devendo esta operaçao exceder nunca a um decimo do capital realizado, e sendo para elles preferidas as propostas dos accionistas que forem simultaneamente freguezes da companhia;

6.<sup>º</sup> Encarregar-se por conta de terceiros de cobrança ou pagamentos, de compra ou venda de fundos publicos, de valores industriaes, da cobrança e empregos de dividendos e de quacsquer titulos e obrigações com prazo;

7.<sup>º</sup> Prestar auxilio pecuniario ou por qualquer outro meio de credito ou abono, aos accionistas que forem freguezes da companhia, sob as condições a juizo da directoria, ouvindo o conselho fiscal;

8.<sup>º</sup> Expedir sem commissão dividendos aos accionistas ausentes, logo que para isso derem ordem.

Art. 56. A taxa dos descontos por operaçoes activas ou passivas e os juros a pagar por dinheiros depositados, ou a perceber pelos auxilios prestados aos accionistas freguezes, serão estipulados quinzenalmente, de accordo com o conselho fiscal, e constarão de uma tabella affixada no escriptorio em lugar visivel para todos.

Art. 57. Observar-se-hão as seguintes immutaveis disposições:

1.<sup>º</sup> No recebimento e venda dos generos confiados á companhia, cumprimento de ordens, de mandatos de committentes, ter-se-hão muito em vista as disposições que lhe forem relativas e se acham na parte primeira do Codigo Commercial;

2.<sup>º</sup> Nos creditos que se abrirem aos committentes que consignarem seus generos á companhia, ou a outras quacsquer pessoas, se evitara qualquer desembolso, além do valor garantido ou consignado, salva excepção de conceito, prudentemente apreciado;

3.<sup>º</sup> A proporção de quantias adiantadas sobre mercadorias não ultrapassará de um terço do seu valor liquido, verificado á vista das facturas ou pelas avaliações do gerente;

4.<sup>º</sup> Os juros a cobrar pelo tempo apurado, em virtude da disposição do art. 55 § 7.<sup>º</sup>, serão sempre mais modicos, do que os que vigorarem no primeiro estabelecimento bancario, segundo fôr estabelecido na tabella a que se refere o art. 56,

## CAPITULO VII.

## DOS BALANÇOS E CONTAS, DOS DIVIDENDOS E DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 58. O anno social e financeiro da companhia é contado do 1.<sup>o</sup> de Julho a 30 de Junho.

Art. 59. No fim de cada anno e 20 dias pelo menos antes do dia fixado para a reunião da assembléa geral, a directoria apresentará ao conselho fiscal o balanço desenvolvido do activo e passivo da companhia, acompanhado da conta de ganhos e perdas, e de um minucioso relatorio das operações e da situação da companhia.

§ 1.<sup>o</sup> Apresentará tambem a exame os livros e documentos de sua gestão relativos ao anno findo.

§ 2.<sup>o</sup> O balanço com o relatorio da directoria e o parecer do conselho fiscal será enviado a todos os accionistas que tiverem domicilio indicado nos livros da companhia; ou ficará á sua disposição no escriptorio da companhia, com antecedencia de 24 horas pelo menos do dia da reunião da assembléa geral.

§ 3.<sup>o</sup> Estes documentos com a lista geral dos accionistas na qual vão indicados os pagamentos feitos por conta das acções e os que ha direito a exigir, serão annualmente depositados na Junta Commercial da Corte.

Art. 60. Dos lugos líquidos de cada anno, provenientes de operações efectivamente concluidas, se deduzirá a porcentagem da directoria e do gerente, e dos remanecentes serão tirados 10 % para fundo de reserva, destinado a amparar o capital da companhia por perdas verificadas, constituindo o restante o monte dividendo que será logo distribuido pelos accionistas na proporção de suas acções.

§ 1.<sup>o</sup> Quando o fundo de reserva attingir a uma quinta parte do capital realizado, suspender-se-ha a contribuição respectiva, que irá augmentar os dividendos. Far-se-ha de novo a deducção, si o fundo baixar daquelle limite.

§ 2.<sup>o</sup> Não poderá haver dividendo quando o capital da companhia, desfalcado por quacsquer emergencias, não se achar reconstruido.

## CAPITULO VIII.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. A directoria procurará sempre resolver amigavelmente e por meio de arbitros, todas as contestações que se possam suscitar no meneio dos negocios da empreza.

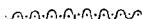
**Art. 62.** Na hypothese de reforma de estatutos, a assembléa geral da companhia, constituida conforme o art. 18 paragrafo unico, nomeará uma commissão de tres accionistas que ficará incumbida de formular o projecto de reforma, o qual deverá ser apresentado e discutido na sessão que fôr designada, sendo-lhe desde logo indicada a materia sobre que exclusivamente deverá versar o dito projecto.

**Art. 63.** Não podem exercer conjuntamente os cargos de director, gerente e conselho fiscal, os parentes por consanguinidade até segundo grão, pai e filho, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadío e os socios de uma mesma firma,

Paragrafo unico. São incompatíveis para membros do conselho fiscal o pessoal estipendiado pela companhia e os corretores da praça.

**Art. 64.** Na conformidade dos arts. 295 e 296 do Código Commercial, estes estatutos serão sujeitos á approvação do Governo Imperial e devidamente registrados, praticando-se do mesmo modo com todas as alterações que de futuro forem feitas.

**Art. 65 (transitorio).** Os accionistas, fundadores da companhia, autorizarão á directoria nomeada nestes estatutos para representar a companhia perante o Governo Imperial, requerendo a sua approvação e autorização para funcionar, e especialmente para esse fim e para aceitar quaequer modificações nos estatutos por parte do mesmo Governo, conferem-lhe todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 6911 — DE 18 DE MAIO DE 1878.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia—União Valenciana—e faz alterações nelles.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—União Valenciana—e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Abril ultimo, Hei por bem aprovar a reforma dos respectivos estatutos, efectuando-se nelles as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6911  
desta data.**

I.

Acrecente-se o seguinte ao art. 43 dos estatutos:— Não poderão fazer parte da mesa os directores, gerentes e quaesquer empregados da companhia.

II.

Addite-se ao art. 44:— Nos casos de reforma dos estatutos, elevação de capital e liquidação da companhia é indispensável a presença de accionistas que representem a maioria do capital social.

III.

O ultimo periodo do art. 55 fica substituído pelo seguinte:— O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

IV.

Acrecente-se ao art. 60:— Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



**DECRETO N. 6912 — DE 18 DE MAIO DE 1878.**

Proroga o prazo fixado na clausula 4.<sup>a</sup> do Decreto n.º 6134 de 4 de Março de 1876, autorizando Antonio Alves Pinto para explorar cobre e outros metais na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Alves Pinto, Hei por bem prorrogar, por um anno, o prazo marcado na clausula 1.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n.º 6134 de 4 de Março de 1876, em virtude do qual lhe fôra concedida autorização para explorar jazidas de cobre e outros metais no município de Campo Largo, na Província do Paraná.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6913 — DE 25 DE MAIO DE 1878.

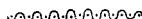
Proroga o prazo dentro do qual Collatino Marques de Souza deve pôr em prática o privilegio concedido por Decreto n.º 6390 de 30 de Novembro de 1876.

Attendendo ao que Me requereu Collatino Marqies de Souza, Hei por bem prorrogar, por dous annos, o prazo de igual tempo fixado na Lei de 28 de Agosto de 1830, a fim de pôr em prática o ptivilegio para conservação de carnes verdes, peixe e frutas, que baixou com o Decreto n.º 6390 de 30 de Novembro de 1876.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6914 — DE 25 DE MAIO DE 1878.

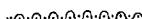
Concede privilegio a Antonio Pinheiro de Aguiar para um systema de rodas de carro de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Pinheiro de Aguiar, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para fabricar e vender rodas de carro pelo sistema de sua invenção, segundo o desenho e descripção que depositou no Archivo Público.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6915 — DE 25 DE MAIO DE 1878.

Concede autorização a Francisco Couto da Silva para lavrar jazidas de crystaes na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Couto da Silva, Hei por bem conceder-lhe autorização por dez annos para lavrar jazidas de crystaes no município de Miranda, Província de Mato Grosso, segundo as clausulas que com este baixam assinadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6915  
desta data.**

## I.

Ficam concedidas a Francisco Couto da Silva cincocentas datas mineraes de 141,750 braças quadradas (686,070 metros quadrados) cada uma, no município de Miranda, Província de Mato Grosso, para lavrar jazidas de crystaes alli existentes durante o prazo de dez annos.

## II.

Dentro do prazo de dous annos, contados desta data, o concessionario apresentará á aprovação da Presidencia a planta de medição e demarcação das referidas datas.

O Presidente da província poderá mandar examinar a exactidão deste trabalho por Engenheiro de sua nomeação, mas as despezas de verificação correrão por conta do concessionario.

## III.

Si os trabalhos da extracção do crystal dependerem de cavas, poços ou galerias, o concessionario deverá apresentar, antes de começar-os, a planta com as respectivas especificações destas obras, levantada por Engenheiro ou pessoa reconhecidamente habilitada.

Estas obras não serão permittidas sob os edifícios e a 15 metros de circumferencia delles, e sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

A elles presidirá Engenheiro ou pessoa habilitada, cuja nomeação será previamente submettida á approvação do Presidente da província.

#### IV.

O concessionario é obrigado a indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos de mineração e principalmente dos que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da pratica.

A indemnização será arbitrada por peritos nomeados pelo Presidente da província, e consistirá em dinheiro ou em obras destinadas a remover ou remediar o mal causado, conforme fôr estabelecido no laudo dos peritos.

Os individuos inutilizados para o trabalho por causa destas faltas e suas famílias terão direito de haver do concessionario meios de subsistencia.

#### V.

E' tambem obrigado a dar direcção conveniente ás aguas canalizadas para os trabalhos da lavra, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não liquem estagnadas e prejudiquem a terceiro.

#### VI.

O concessionario remetterá semestralmente ao Presidente da província um relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, e dos resultados obtidos na lavra; e bem assim remetter, por uma só vez, amostras do crystal, e, sempre, os fosséis que forem encontrados nas escavações.

#### VII.

O concessionario fica sujeito aos regulamentos de polícia municipal existentes ou que forem adoptados sobre este assunto, e bem assim aos que forem pelo Governo Imperial expedidos.

#### VIII.

O concessionario é obrigado a pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) de terreno mineral e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional

com 2 % do producto liquido da lavra, na forma do que dispõe o § 1.<sup>o</sup> do art. 23 da Lei n.<sup>o</sup> 1507 de 26 de Setembro de 1867.

## IX.

O Governo poderá, sempre que julgar conveniente, mandar examinar os trabalhos da lavra e inspecionar o modo como é cumprida esta concessão, sendo o concessionario obrigado a prestar ao commissario do Governo todos os esclarecimentos e a franquear-lhe o ingresso nas minas e suas dependencias.

## X.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe são concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente essa clausula, sob pena de perda da concessão.

O concessionario poderá fazer durante o prazo de dous annos, a contar desta data, explorações no municipio de Miranda para descobrimento de outros mineraes, guiando-se nos trabalhos de explorações pelas clausulas que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 6962 de 6 de Julho proximo findo ; mas não poderá lavrar as minas que descobrir sem autorização do Governo Imperial. Fica entendido que a licença que nesta clausula lhe é concedida não pôde prejudicar direitos de terceiro.

## XI.

Caduca esta concessão :

1.<sup>o</sup> Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de 2 1/2 annos, contados desta data ;

2.<sup>o</sup> Por abandono da mina ;

3.<sup>o</sup> Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias sem causa de força maior devidamente provada ;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.<sup>o</sup> Nos casos de reincidencia e de infracção a que esteja imposta pena pecuniária.

## XII.

A infacção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 no mínimo e de 1.000\$000 no maximo.

## XIII.

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma sociedade ou companhia organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competirem. Fóra destas hypotheses, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores poderá ser transferida a outro individuo, precedendo porém permissão do Governo, que a negara, si os novos concessionarios não possuitem os meios precisos para a lavra da mina.

## XIV.

Si a companhia fôr organizada fóra do Imperio será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representá-la activa e passivamente em juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que as questões suscitadas entre ella e o Governo serão resolvidas no Imperio do Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, si os interessados não preferirem o juizo arbitral.

## XV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario porém cada uma nomeará seu arbitro sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por ambos. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoa reconhecidamente qualificada e a sorte decidirá entre elles.

## XVI.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da propriedade da exploração ou lavra de mineraes, nos logares que forem designados ao concessionario, em virtude de concessão feita pelo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1878. — João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## DECRETO N. 6916—DE 25 DE MAIO DE 1878.

**Extingue a primeira vara cível do Recife e providencia sobre as respectivas funções.**

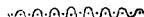
Hei por bem, para execução do art. 3.º, paragrapho único, n.º 1 da Lei n.º 2692 de 20 de Outubro último, decretar o seguinte:

Artigo único. Fica extinta a primeira vara cível do Recife, passando as respectivas funções a ser exercidas pelo Juiz de Direito da outra vara cível, a qual perderá a designação de segunda, revogado, nesta parte, o art. 1.º, § 2.º do Decreto n.º 4825 de 22 de Novembro de 1874.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1878, 57.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 6917—DE 25 DE MAIO DE 1878.

**Reune ao termo da Serra o de Nova-Almeida, na Província do Espírito Santo.**

Hei por bem decretar o seguinte:

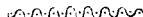
Art. 1.º Fica reunido ao termo da Serra o de Nova-Almeida, na Província do Espírito Santo.

Art. 2.º Fica revogado, nesta parte, o Decreto n.º 5973 de 4 de Agosto de 1875, que reunira aquelle termo aos de Santa Cruz e Linhares, na mesma província.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1878, 57.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



**Senhor.**— Nas calamitosas circumstancias por que estão passando as provincias do Norte causadas pela sécca que, ha quasi dous annos, as devasta, o Governo de Vossa Magestade Imperial tem-se esforçado por cumprir seu dever empregando todos os meios de que dispõe para alliviar os sofrimentos dos habitantes daquelle parte do Imperio.

Remessas frequentes de generos alimenticios, até importados directamente do exterior, têm sido feitas para aquellas provincias, e continuam, em quantidade sufficiente ás mais urgentes necessidades e em proporção com os meios de transporte de que ora se dispõe, e que se limitam aos portos maritimos ou fluviaes a que podem chegar navios a vapor e á vela, vista a difficultade de conduçao para o interior, na deficiencia quasi absoluta de animacs, que perceram pelos efeitos da sécca. D'ahi resulta que a maioria da população, menos favorecida da fortuna, na impossibilidade de receber nos ló-gares de sua residencia os subsídios do Estado, tem affluído para o litoral, onde com grave prejuizo da saude publica e perturbação da regularidade do serviço da distribuição dos auxilios, acha-se accumulada, inutilisando, na inercia, a actividade que, bem aproveitada, produziria resultados de incontestado valor.

Tirar vantagem da propria desgraça, empregando em trabalhos uteis tantos braços ociosos; estabelecer um sistema de serviço que sobre assegurar a essa população meios de subsistencia, alimente seu amor ao trabalho, mediante razoavel gratificação; tal é, Senhor, o pensamento fundamental do projecto que os Ministros de Vossa Magestade Imperial resolveram submeter á sábia apreciação da mesma Magestade Imperial, solicitando a necessaria approv.

Na escolha do serviço, cuja realização mais contribuirá para o bem do Estado, os Ministros de Vossa Magestade Imperial não hesitaram em preferir o da construção de estradas de ferro, que, partindo de um porto navegavel se prolonguem pelo interior, na direcção de cidades e villas já fundadas e dos centros productores.

A experiecia de outros paizes que, como essa região do Imperio, estão sujeitos a séccas periodicas, tem mostrado não haver meio mais efficaz para minorar os efeitos de taes flagelos, como o da construção de vias ferreas, por onde, quando se manifestem, os habitantes do interior possam receber socorros de toda a parte, ou, como recurso extremo, buscar na emigração lenitivo aos seus padecimentos.

Convicto desta verdade e considerando que, segundo a lição da historia, é o Ceará de todas as provincias do norte a que tem sido mais vexada pela sécca em diversas épocas, entende o Ministerio que por ella deve começar a tentativa que vai fazer.

Assim propõe não só resgatar a parte construida da via ferrea de Baturité, e a continuar com a possivel celeridade o que resta por fazer; mas tambem levar a efecto outra via ferrea que, seguindo do porto de Camocim passe pela cidade da Granja e, contornando a serra de Meruóca, termine em

Sobral, d'onde mais tarde se prolongará, acompanhando a serra geral em direcção ao Piauhy.

Com o mesmo intuito de evitar para o futuro os funestos efeitos da sécca, e dar, no presente, empréstimo a milhares de braços, que jazem ociosos às margens do rio S. Francisco, julga o Ministerio da maior importância realizar a estrada de ferro já projectada e com planta e estudos feitos, que de Piranhas, porto navegável do Baixo S. Francisco, vá ter a Jatobá, onde termina a navegação da secção superior do mesmo rio.

Esta importante obra, que será completada pelo melhoramento já em parte estudado da secção do rio entre o ultimo ponto indicado e a cachoeira do Sobradinho, satisfará o mais ardente anhelo da numerosa população que habita o extenso valle do magestoso rio.

A construção das tres vias ferreas, que abrangem em seu desenvolvimento total 320 kilometros, e que, attentas as condições actuaes do trabalho, estão orçadas em 9.000:000\$000, é da mais elevada importancia e da maior urgencia.

Para leval-a a effeito, o Ministerio, sob sua responsabilidade, vem muito respeitosamente perante Vossa Magestade Imperial pedir facultade de abrir credito extraordinario, da importancia orçada, que oportunamente será submettido á aprovação do Poder Legislativo.

Nestes termos, Senhor, o Ministerio tem a subida honra de apresentar á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, que abre o credito extraordinario de 9.000:000\$000, destinado á construção das mencionadas estradas.

Somos, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial subditos fieis e reverentes.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.  
Carlos Leoncio de Carvalho.  
Lafayette Rodrigues Pereira.  
Barão de Villa Bella.  
Gaspar Silveira Martins.  
Marquez do Herval.  
Eduardo de Andrade Pinto.*

#### DECRETO N. 6918 — DO 1.º DE JUNHO DE 1878.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito extraordinario de 9.000:000\$000, para o pagamento do resgate da estrada de ferro de Baturité e das despezas não só do seu prolongamento até Canoa, mas tambem da construção das estradas de ferro de Sobral, e de Paulo Afonso.

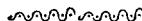
Hei por bem autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a despender a quantia de nove mil contos de reis, com o resgate da estrada de ferro de Baturité, seu prolongamento até Canoa,

e com as despezas da construeção das estradas de ferro do Sobral, na Província do Ceará, e de Paulo Affonso á margem do Rio S. Francisco, devendo este credito ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente á Assembléa Geral, para ser definitivamente aprovado.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 6919 — DO 1.<sup>º</sup> DE JUNHO DE 1878.

Autoriza o resgate da estrada de ferro do Baturité, na Província do Ceará.

Hei por bem Autorizar o resgate da estrada de ferro de Baturité, na Província do Ceará, de conformidade com as condições que com este baixam para permuta asções da respectiva companhia por titulos da—divida pública interna do Imperio—; ficando por esta fórmula transferida ao Estado a mencionada estrada.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

#### **Condições a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 6919 desta data.**

##### I.

As accões da «Companhia Cearense da via ferrea de Baturité» serão permutadas por apolices da dívida publica interna de 1:000\$000 e de 500\$000 de 6 % ao par de ambos os titulos ; sendo as quantias inferiores a 500\$000 pagas em dinheiro.

## II.

As acções que representarem o fundo de reserva de que trata a clausula 53 dos estatutos da companhia serão igualmente permutadas na fórmā do artigo precedente.

## III.

A emissão das apolices far-se-há sómente até a quantia equivalente á importancia das acções que tiverem de ser permutadas, e houverem sido regularmente emitidas, na fórmā dos estatutos da companhia, para construção da estrada ou tudo que lhe for relativo, e para pagamento de despezas previstas nos mesmos estatutos ou aprovadas pelo Governo Imperial. O mais que estiver comprehendido no passivo da companhia, e for considerado pelo Governo, no acto da liquidação, despesa *bona fide*, será pago em dinheiro.

## IV.

A estrada de ferro e seus ramaes, suas obras, dependencias e materiaes de toda especie, bens moveis, e immoveis, divididas activas, concessões, direitos e favores outorgados pelo Governo da província, tudo em fin que pertencer á companhia e que for relativo á mesma estrada, e estiver descripto em um termo e no balanço especial que para este fin serão organizados, passará, sem a minima reserva, ao dominio do Estado, constituindo assim sua exclusiva propriedade.

Paragrapho unico. Para organização do balanço especial o Governo mandará proceder, por agente de sua confiança, e de acordo com a clausula antecedente á liquidação do capital despendido pela companhia, ficando expresso e entendido que sómente está desde já isenta de qualquer gloza por parte do mesmo Governo a quantia de 1.443.466.8596, liquidada como capital garantido e assegurado pelo Estado até 31 de Dezembro de 1877.

## V.

Em consequencia da disposição e efeitos da clausula 4.<sup>a</sup>, o Estado ficará responsável pelo passivo da companhia desde a data do termo e balanço a que se refere a mesma clausula; entendendo-se que, transferindo-se ao Governo todos os direitos e obrigações da companhia, os membros da respectiva directoria considerar-se-hão aliviados de toda responsabilidade civil pelos contratos anteriormente celebrados, e descriptos no mesmo termo, os quaes passarão ao Governo sob as mesmas condições que então vigorarem.

## VI.

O serviço e a administração da parte da estrada em tráfego continuarão a cargo da directoria da mesma estrada, até que

se proceda á liquidação de que trata a clausula 4.<sup>a</sup>, e se apresente a pessoa nomeada pelo Governo para reger a empreza na fórmua das instruções que lhe forem ministradas.

A parte da estrada que está por construir e tudo mais que não interessar directamente ao tráfego, serão entregues logo que à directoria se apresente a pessoa acima designada.

## VII.

A<sup>a</sup> companhia cabe o direito de haver do Estado os juros garantidos sobre o capital empregado na estrada, na fórmua do Decreto n.<sup>o</sup> 5606 de 25 de Abril de 1874, até o dia em que for assignado pelos agentes do Governo o balanço a que se refere a clausula 4.<sup>a</sup>.

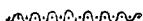
## VIII.

Se, decorridos tres meses desta data, não estiver, por qualquer motivo que seja, occasionado pela compagnia, concluída a liquidação do capital despendido na estrada, seus serviços e dependencias, o que será decidido pelo Governo, este poderá, sem mais formalidade, entrar na posse da parte da estrada em tráfego, e de tudo mais que lhe pertencer, procedendo, nos termos das presentes clausulas, à revelia da mesma companhia, e mandando depositar na Thesouraria de Fazenda as apolices de que trata a condição 4.<sup>a</sup> para serem distribuidas a quem de direito pertencerem.

## IX.

Enquanto não forem entregues aos possuidores de acções da companhia as apolices da dívida publica a que tiverem direito, receberão, na Thesouraria de Fazenda do Ceará, cauções de valores e juros correspondentes, as quais serão restituídas em troca das mesmas apolices logo que estas lhes forem apresentadas.

Palacio do Rio de Janeiro, 1.<sup>o</sup> de Junho de 1878.— *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*



DECRETO N. 6920 — DO 1.<sup>º</sup> DE JUNHO DE 1878.

Autoriza a construcção das obras da estrada de ferro de Baturité, desde a Pacatuba até Canóa, na Província do Ceará; e a manutenção da parte em trasego da mesma estrada.

Hei por bem autorizar a construcção, por conta do Estado, das obras da estrada de ferro de Baturité, desde Pacatuba até Canóa, na extensão estudada de 56,55 k, e bem assim a manutenção da parte em trasego da mesma estrada.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

~~~~~

DECRETO N. 6921 — DO 1.<sup>º</sup> DE JUNHO DE 1878.

Concede autorização a João Ferreira de Souza Leal para explorar ouro e outros metais na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu João Ferreira de Souza Leal, Hei por bem conceder-lhe autorização para explorar jazidas de ouro e outros metais, no município de Barreiros, Província de S. Paulo, segundo as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assinou o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6921  
desta data.**

I.

E concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a João Ferreira de Souza Leal para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e outros metaes, no municipio de Barreiros, Província de S. Paulo.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuídos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Si esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante, fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de árbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um 3.<sup>o</sup> árbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado o 3.<sup>o</sup> árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a effeguar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V.

A indemnização de que trata a cláusula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

## VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na cláusula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionário será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no território desta concessão não terão lugar:

1.<sup>º</sup> Sob edifícios e a 15 metros de circunferência, salvo, na última hipótese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidência da Província;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas públicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

## IX.

O concessionário fará levantar plantas geológicas e topográficas dos terrenos explorados, com peris que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermédio do Presidente da província, à mencionada Secretaria acompanhadas: 1.<sup>º</sup> de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.<sup>º</sup> de uma descrição minuciosa da possença das minas, dos terrenos de domínio público e particular necessários á mineração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Junho de 1878.— João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

.....

DECRETO N. 6922 — DO 1.<sup>º</sup> DE JUNHO DE 1878.

Determina que os exames de Agrimensores de terras públicas sejam prestados na Escola Polytechnica e no Curso de Infantaria e Cavallaria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul e que por aquella se expêçam os respectivos títulos.

Convindo regularizar melhor as provas de habilitação dos Agrimensores de terras públicas, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Os exames para o exercicio das funções de Agrimensor, exigidas nas Instruções aprovadas pelo Decreto n.<sup>º</sup> 3198 de 16 de Dezembro de 1863, serão prestados na Escola Polytechnica e no Curso de Infantaria e Cavallaria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando revogada a disposição do art. 4.<sup>º</sup> das mesmas instruções.

Art. 2.<sup>º</sup> Enquanto não fôr criado o curso accessorio de que trata o art. 149 dos estatutos annexos ao Decreto n.<sup>º</sup> 5600 de 25 de Abril de 1874, observar-se-ha nos ditos exames o programma adoptado pela Portaria n.<sup>º</sup> 553 de 24 de Dezembro de 1863.

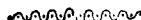
Art. 3.<sup>º</sup> Na ultima sessão de cada anno lectivo a congregação da Escola Polytechnica e o conselho escolar do Curso de Infantaria e Cavallaria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul fixarão os periodos em que deverão realizar-se estes exames.

Art. 4.<sup>º</sup> O titulo de Agrimensor será expedido sómente pela Escola Polytechnica, á qual será enviada pelo Commandante do indicado Curso de Infantaria e Cavallaria a relação dos candidatos ao mesmo título que tiverem sido admitidos a exames com a declaração do grau de approvação, revogado, para este fim, o art. 7.<sup>º</sup> das instruções.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 6923 — DO 1.<sup>º</sup> DE JUNHO DE 1878.

Concede autorização ao Bacharel Luiz Gonzaga de Souza Bastos e Frederico Augusto Duvel para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram o Bacharel Luiz Gonzaga de Souza Bastos e Frederico Augusto Duvel, Hei por bem conceder-lhes autorização para explorarem jazidas de carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Bagé, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, segundo as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assinou o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6923 desta data.

##### I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, ao Bacharel Luiz Gonzaga de Souza Bastos e Frederico Augusto Duvel para explorarem jazidas de carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Bagé, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sem prejuizo de direitos de terceiro,

## II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietários;

Si esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietários.

Para a concessão de semelhante suprimento o Presidente da província, por editaes, intimará os proprietários para dentro do prazo razoável que marcar apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem do seu direito.

## III.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um 5.<sup>o</sup> arbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.<sup>o</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, ~~ainda vez~~ que delas possa provir danño ou prejuizo aos proprietários confrontantes.

## VI.

Os concessionarios são obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si, porém, este desvio prejudicar a terceiro não lhes será permitido efectuar-o sem licença deste, a qual poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possa prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão logar :

1.<sup>º</sup> Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas públicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

## IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das caudadas mineraes, e por intermedio do Presidente da província, remetterão á mencionada Secretaria as referidas plantas, acompanhadas :

1.<sup>º</sup> De amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.<sup>º</sup> De uma descrição minuciosa da posse da minas, dos terrenos de domínio público e particular, necessários à mineração, com designação dos seus proprietários, das edificações nelles existentes, e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Junho de 1878.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



**DECRETO N.º 6924 — DO 1.<sup>º</sup> DE JUNHO DE 1878.**

Concede autorização a Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano para explorar mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano, Ilci por bem conceder-lhe autorização para explorar mineraes no rio das Velhas entre o ribeirão da Cortezia e a cachoeira do Bemtevi, Província de Minas Geraes, segundo as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6924  
desta data.**

## I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar mineraes no rio das Velhas, entre o ribeirão da Cortezia e a cachoeira do Bemtevi, na Província de Minas Geraes.

## II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietários. Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelo concessionário, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietários.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietários para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

## III.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos proprietários, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuízos allegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionário, e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um 5.<sup>o</sup> árbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado o 5.<sup>o</sup> árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionários serão obrigados a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que della possa provir danno ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

## VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito, pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas

aguas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

### VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

### VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias, no territorio desta concessão, não terão logar:

1.<sup>º</sup> Sob os edifícios, e a 15 metros de circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário;

Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província.

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

### IX.

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da província, á mencionada Secretaria, acompanhadas: 1.<sup>o</sup>, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.<sup>o</sup>, de uma descrição minuciosa da possânciam das minas dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

### X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos logares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em o 4.<sup>º</sup> de Junho de 1878. *John Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

## DECRETO N.º 6925 — DO 1.º DE JUNHO DE 1878.

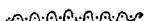
Proroga o prazo marcado no Decreto n.º 6170 de 15 de Abril de 1876 autorizando Lucas José Vieira Ferraz para explorar mineraes no município de Barra Mansa, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Lucas José Vieira Ferraz, Hei por bem prorrogar, por um anno, o prazo fixado na clausula 1.ª das que baixaram com o Decreto n.º 6170 de 15 de Abril de 1876, em virtude da qual foi autorizado para explorar mineraes no município da Barra Mansa, Província do Rio de Janeiro.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Junho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6926 — DE 8 DE JUNHO DE 1878.

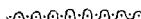
Poroga por um anno, a contar da data em que expirar, o prazo marcado na clausula 7.ª das annexas ao Decreto n.º 6746 de 17 de Novembro de 1877.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Great Western of Brazil Railway, Limited, Hei por bem prorrogar por um anno, contado da data em que expirar, o prazo marcado na clausula 7.ª das annexas ao Decreto n.º 6746 de 17 de Novembro de 1877, para levantar a quota do capital autorizado na clausula 5.ª e proseguir nas obras da parte principal da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6927 — DE 8 DE JUNHO DE 1878.

Concede permissão a Gomes Freire de Andrade Tavares para explorar minas auríferas em diversas parochias do município de S. Paulo de Muriahé, na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Gomes Freire de Andrade Tavares, Hei por bem conceder-lhe permissão para explorar minas auríferas nas parochias de S. Sebastião da Cachoeira Alegre, Nossa Senhora do Patrocínio de Muriahé, S. Sebastião da Matta e S. Francisco de Assis do Capivara, pertencentes ao município de S. Paulo de Muriahé, na Província de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6927  
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Gomes Freire de Andrade Tavares para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar minas auríferas nas parochias de S. Sebastião da Cachoeira Alegre, Nossa Senhora do Patrocínio de Muriahé, S. Sebastião da Matta e S. Francisco de Assis do Capivara, todas pertencentes ao município de S. Paulo de Muriahé, na Província de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios.

Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietários para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentar os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

### III.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

### IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuízos allegados pelos proprietários, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionário, e dous pelos proprietários.

Si houver empate será decidido por um 3.<sup>o</sup> arbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencermem ao Estado o 3.<sup>o</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionário será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

### V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que dessa possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confratentes.

### VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

### VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantaneiros ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde

dos moradores da circunvizinhança, o concessionário será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

viii.

As pesquisas de minas por meio de cava, poços ou galerias no território desta concessão não terão lugar;

**4.<sup>o</sup>** Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

### **3.<sup>º</sup> Nas povoações.**

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topograficas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da província á mencionada Secretaria, acompanhadas: 1.<sup>o</sup> de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.<sup>o</sup> de uma descripção minuciosa da possanca das minas dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

1

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

## DECRETO N. 6928 — DE 8 DE JUNHO DE 1878.

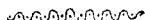
Concede privilegio a H. F. Guilherme Rohr para fabricar estantes giratorias de sua invenção.

Attendendo ao que Me requerem H. F. Guilherme Rohr, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar, vender e exportar estantes giratorias de sua invenção, segundo o desenho que apresentou e fica archivado com a petição inicial.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6929 — DE 8 DE JUNHO DE 1878.

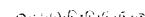
Proroga o prazo concedido ao Tenente-Coronel Bento José Alves Pereira e outro para a apresentação das plantas geologica e topographica de que trata a clausula 1.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5753 de 23 de Setembro de 1874.

Attendendo ao que Me requereram o Tenente-Coronel Benito José Alves Pereira e Antônio Joaquim Alves Costa, Hei por bem prorrogar por um anno, contado desta data, o prazo estipulado na clausula 1.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 5753 de 23 de Setembro de 1874 para a apresentação das plantas geologica e topographica dos terrenos mineraes, na Província de S. Paulo, cuja exploração foi permitida aos supplicantes pelo citado decreto.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Men Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6930 — DE 8 DE JUNHO DE 1878.

Concede permissão a Pedro Pinheiro Paes Leme e seu irmão Bernardo Pinheiro Paes Leme para explorarem ouro no município de Santa Luzia, na Província de Goyaz.

Attendendo ao que Me requereram Pedro Pinheiro Paes Leme e seu irmão Bernardo Pinheiro Paes Leme, Hei por bem conceder-lhes permissão para explorarem minas de ouro no município de Santa Luzia, na Província de Goyaz, sob as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6930  
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Pedro Pinheiro Paes Leme e Bernardo Pinheiro Paes Leme para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorarem minas de ouro no município de Santa Luzia, Província de Goyaz.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto não poderão ser executadas sem autorização dos proprietarios. Si esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por edictos, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

## III.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, a vista das razões expendidas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um 3.<sup>o</sup> árbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.<sup>o</sup> árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar, no prazo de oito dias, o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

## VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua costa o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde

dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

### VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias, no territorio desta concessão, não terão lugar :

1.º Sob os edifícios, e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província ;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.º Nas povoações.

### IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da província á mencionada Secretaria, acompanhadas :

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas das terras ;

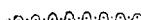
2.º De uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios a mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

### X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878.— João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



## DECRETO N. 6931 — DE 8 DE JUNHO DE 1878.

Concede privilegio a Eugenio Voisire para introduzir no Imperio fornos destinados a derreter ferro.

Attendendo ao que Me requereu Eugenio Voisire, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio para introduzir no Imperio fornos para derreter ferro, durante o mesmo prazo da patente que allega ter obtido na Inglaterra para o fabrico daquelles fornos, não podendo, porém, exceder daquelle prazo a presente concessão, que fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*



## DECRETO N. 6932 — DE 8 DE JUNHO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Manufactora de Cigarros e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Manufactora de Cigarros, da Bahia, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 10 de Abril ultimo, Hei por bem aprovar os estatutos da mesma companhia e autorizal-a para funcionar, efectuando nelles as alterações, que com este baixaum, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6932  
desta data.**

I.

Esta sociedade denominar-se-ha—Companhia Manufactora de artefactos de fumo, sabão, velas e distillação de líquidos alcoholes.

Poderá, entretanto, acrescentar a esta denominação qualquer título honorífico, que lhe fôr concedido pelo Governo Imperial.

II.

O paragrapho unico do art. 2.º fica assim redigido:

Além das citadas industrias, poderá exercer a do sabão, velas e distillação de líquidos alcoholes, e terá tambem a faculdade de montar outras fabricas na mesma província, com autorização da assembléa geral dos accionistas.

III.

Acrecenta-se ao art. 3.º—e com approvação do Governo Imperial.

IV.

O art. 14 fica assim alterado :

No dia 31 de Dezembro será fechado o balanço definitivo da companhia ; mas semestralmente com approvação do conselho fiscal, se farão dividendos dos lucros líquidos provenientes de operações effectivamente concluídas, separando-se antes de tudo a porcentagem correspondente a 10 % ao anno para o fundo de reserva, o qual será convertido, como melhor convier aos interesses da companhia, em apólices da dívida pública geral, ou provincial, que tenham os mesmos privilegios daquellas, em bilhetes do Thesouro Nacional, ou em letras hypothecarias garantidas pelo Governo Imperial.

V.

No art. 19 supprimam-se as palavras finaes—ou transferidas.

VI.

Ao art. 25, § 1.º, depois das palavras—augmento de capital, acrescentem-se : e a liquidação voluntaria da companhia. (O mais como está.)

VII.

No § 2.º do sobredito artigo suprima-se a palavra—relativa,

## VIII.

No art. 26, em vez de—um quarto—diga-se : um quinto.

## IX.

O § 3.<sup>o</sup> do art. 34 fica assim alterado :  
A autorizar o gerente para contrahir emprestimos dependentes de aprovação final do mesmo conselho, quando assim o exigirem as urgencias da companhia sem ultrapassar jámais os meios de que possa dispor para o pagamento e dando de tudo minuciosa conta à assemblea geral em sua primeira reunião.

## X.

Suprima-se o § 8.<sup>o</sup> do art. 31.

## XI.

Acrecente-se o seguinte parágrafo ao mesmo artigo :  
O gerente deverá possuir 10 ações da companhia, as quaes ficarão depositadas até a final approvação das respectivas contas.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Estatutos da Companhia Manufactora de cigarros, tabacos, rapé, artefactos de fumo, sabão, velas e distillação de líquidos alcoólicos.**

**CAPITULO I.****DA COMPANHIA, SUA SÉDE, FIM, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.**

**Art. 1.<sup>o</sup>** A sociedade em commandita organizada nesta cidade em 30 de Setembro de 1874, sob a firma de Cerqueira & Comp., fica constituída em sociedade anonyma com a denominação de — Companhia Imperial —, e passam para ella todos os encargos e direitos da extinta commandita.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Os seus fins são os mesmos que tinha a sociedade anterior, isto é, a continuação de fabrico de cigarros, rapé e charutos, ampliados com a manufactura de quaesquer outros artefactos de tabaco e também o fabrico de sabão, tudo movido por machinas a vapor nos predios ns. á rua da Munganga, porto do Noviciado, nesta cidade.

**Paragrapho unico.** Poderá tambem montar na referida fabrica ou em outras localidades, outras industrias uteis ao consumo do paiz, com autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.<sup>º</sup> A séde da companhia será nesta cidade, mas poderá estender sua industria a outras províncias do Imperio, si a assembléa geral dos accionistas assim o resolver.

Art. 4.<sup>º</sup> A companhia durará o tempo que estava marcado para a sociedade anterior, cujo prazo finda-se em 27 de Junho de 1901.

Art. 5.<sup>º</sup> Logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes e realizados setenta e cinco por cento do capital, annunciará a companhia o começo de suas operaçoes.

Art. 6.<sup>º</sup> A companhia poderá ser dissolvida no caso de prejuizo de um terço de seu capital, si o fundo de reserva não for sufficiente para indemnizar o mesmo prejuizo, e o será nos casos dos §§ 4.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 295 do Codigo Commercial e tambem poderá ser dissolvida antes do prazo fixado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 7.<sup>º</sup> Deliberada a dissolução da companhia antes do prazo estabelecido, ou findo este si não for renovado, vender-se-ha em leilão mercantil ou particularmente todos os bens e materiaes pertencentes a ella; e satisfeitas as obrigações a que esteja adstricta, o liquido será partilhado entre os accionistas na proporção do capital de cada um. Feita e comunicada a liquidação e approvada a proposta de partilha, nenhum accionista terá mais o direito de reclamar.

Art. 8.<sup>º</sup> A liquidação de que trata o artigo anterior, será commissionada a tres accionistas designados pela assembléa geral, e esta marcará quanto deverão elles receber por semelhante incumbencia.

## CAPITULO II.

### DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 9.<sup>º</sup> O capital da companhia continuará sendo de 200:000\$00 (como o era o da sociedade Cerqueira & Comp.), dividido em ações de 250\$000 cada uma, podendo, porém, ser elevado a 400:000\$000 si a assembléa geral dos accionistas assim o resolver e com approvação do Governo Imperial.

Art. 10. Votado o aumento do capital, serão as ações que se houverem de emitir distribuidas entre os accionistas na proporção do capital de cada um. No caso de alguma accionista não aceitar as que lhe vierein a caber, serão estas distribuidas de preferencia entre os demais, e si guardada a disposição do art. 43 produzirem taeas ações algum agio, será este applicado ao fundo de reserva.

**Art. 11.** A distribuição das novas acções devidas á elevação do capital deverá estar concluída no prazo de doze mezes contados da resolução da assembléa dos accionistas.

**Art. 12.** As chamadas do capital das novas acções serão feitas na razão de vinte e cinco por cento do valor de cada uma, segundo as necessidades de cada uma : os accionistas serão convidados por annuncios publicados nos jornais de maior circulação, com antecedência de quinze dias, devendo haver entre uma e outra chamada um intervallo pelo menos de sessenta dias.

**Art. 13.** As novas acções não serão negociáveis sem que esteja realizado um terço do seu valor.

**Art. 14.** No dia 31 de Dezembro de cada anno, será fechado o balanço da companhia, e dos lucros líquidos verificados provenientes de operações efectivamente concluidas, deduzir-se-ha para fundo de reserva dez por cento, e o mais será distribuido aos accionistas na razão do capital de cada um. Os dividendos serão feitos semestralmente, e com approvação do conselho fiscal.

**Art. 15.** Cessará a deducção para fundo de reserva logo que este attingir a vinte e cinco por cento do capital realizado.

**Art. 16.** Não se poderá fazer dividendos de lucros enquanto o capital social, desfalcado por virtude de prejuízos, não fôr integralmente restabelecido.

**Art. 17.** O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face aos prejuízos e danos que soffrer a companhia e todos os objectos, que, como accessórios fizerem parte integrante della; e bem assim para reparar as perdas do capital e mesmo substituilo.

### CAPITULO III.

#### DOS ACCIONISTAS.

**Art. 18.** São accionistas desta companhia todas as pessoas ou entidades moraes que subscreverem ou adquirirem legalmente acções della.

**Art. 19.** Os accionistas só são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

**Art. 20.** O accionista que não effectuar a entrada no dia marcado incorrerá nas disposições do art. 280 do Código Commercial.

**Paragrapho unico.** A importancia das acções que cahirem em comissão será applicada ao fundo de reserva.

**Art. 21.** As acções da companhia serão nominativas e transferíveis, segundo as regras de direito, e o novo accionista sómente reconhecido como tal, depois de fazerem as verbas e de serem assignados os competentes termos de transferencia nos livros da companhia, podendo tomar parte nas deliberações da assembléa geral 60 dias depois de possuir as acções,

Art. 22. Cada ação é indivisível em relação à companhia e não poderá ser representada senão por uma pessoa, sejam quais forem os contractos de que haja sido objecto.

Art. 23. No caso de perda ou extravio de ações, o gerente, tomado as cautelas do estylo, emitirá outras que as substituam.

## CAPITULO IV.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A reunião dos accionistas inscriptos como tales nos livros da companhia, é o que constitue a assembléa geral.

Art. 25. Para haver sessão será indispensável a presença de tantos accionistas quantos representem dous terços do capital. Si, porém, convocada uma sessão por annuncios repetidos por cíneo vezes, deixar ella de ter lugar, far-se-ha nova convocação pela mesma forma, e nesta segunda reunião funcionará a assembléa com o numero que for presente.

§ 1.º Esta disposição não comprehende a hypothese de tratar-se da reforma dos estatutos, nem para o augmento de capital, porque para isso será condição essencial a presença de um numero de accionistas que represente pelo menos metade do capital da companhia.

§ 2.º As resoluções da assembléa serão tomadas por maioria relativa e lançadas em livro especial rubricado para este fim pelo presidente.

Art. 26. A assembléa geral se reunirá uma vez por anno: reunir-se-ha porém extraordinariamente quando o gerente o julgar preciso, ou convocalá á requisição do conselho fiscal, ou de um numero de accionistas que representem pelo menos um quarto do capital realizado.

Art. 27. As sessões serão presididas pelo accionista presente que possuir maior numero de ações, ou pelo que se lhe seguir, e assim por diante si elle não se prestar, contanto que não seja o gerente ou qualquer dos membros do conselho fiscal.

O presidente designará na occasião dous accionistas para servirem de secretarios.

Art. 28. Só terão votos os accionistas presentes e que possuirem cíneo ou mais ações nas condições do final do art. 21; comtudo os de menor numero poderão assistir aos trabalhos. Os votos serão contados do modo seguinte: cíneo ações um voto, por 10 dous votos, por 15 tres votos, augmentando-se assim mais um voto por cada cídeo ações, mas nenhum accionista terá mais de 10 votos, seja qual for o numero de ações que possuir.

Não se admittirão votos por procuração para a eleição da gerencia nem do conselho fiscal.

**Art. 29.** Compete á assembléa geral, além das attribuições já indicadas:

§ 1.º Eleger o gerente da companhia e uma commissão fiscal de tres membros, guardado o disposto no art. 30.

§ 2.º Cassar-lhes o mandato quando os eleitos não cumprirem bem os seus deveres.

§ 3.º Approvar as contas apresentadas pelo gerente.

§ 4.º Resolver sobre quaesquer propostas submettidas á sua decisão.

§ 5.º Tomar qualquer deliberação ou medida útil á companhia dentro dos limites traçados por estes estatutos.

§ 6.º Reformal-os quando as necessidades assim o aconselharem, mas qualquer alteração ou reforma sómente poderá ser posta em execução depois de aprovada pelo Governo Imperial.

## CAPITULO V.

### DA ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 30.** A direcção dos negocios da companhia é confiada a um gerente eleito por cinco annos pela assembléa geral dos accionistas. Para a primeira gerencia porém fica desde já nomeado o accionista João José da Silveira Avila pelo mesmo prazo a contar da data da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial. Os gerentes poderão ser reeleitos.

**Paragrapho unico.** O socio gerente não poderá alienar as acções que possuir da companhia, enquanto não fôr aprovada pela assembléa geral a ultima conta de sua gerencia.

**Art. 31.** Ao gerente compete, além das demais attribuições exaradas nestes estatutos:

§ 1.º Fazer os contractos e operações necessarias ao manejo e desenvolvimento dos negocios da companhia, sendo com autorização do conselho fiscal as operações de credito.

§ 2.º Comprar para a fabrica e fornecer-lhe tudo quanto fôr necessário para seu fim; promover a venda de seus produtos, receber, pagar, e dar quitação em nome da companhia, praticar enfim todos os actos de administração que digam respeito aos interesses e prosperidade della. Não podera porém gravar os bens da companhia com contractos onerosos sem autorização especial do conselho fiscal; si o fizer, sera sómente o gerente o responsável por tales contractos.

§ 3.º Representar a companhia em juizo ou fóra delle e fazer valer os direitos da mesma companhia em todas as alçadas por si ou seu procurador.

§ 4.º Nomear e demittir os empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos e dar-lhes instruções para o cumprimento de seus deveres.

§ 5.º Assignar as cauteles, titulos e acções da companhia, inclusive as que se emitirem ou tiverem de substituir as perdidas, e as transferencias de acções no livro de registro.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer as chamadas do capital votado e aumento delle.

§ 7.<sup>º</sup> Proceder á distribuição dos dividendos.

§ 8.<sup>º</sup> Amortizar ações de qualquer accionista que dellas queira dispôr a troco de rapé, sendo o lucro resultante destinado ao fundo de reserva.

§ 9.<sup>º</sup> Renovar o contracto com o actual administrador da fabrica José Ednardo Mendes, respeitando-se os direitos adquiridos pelo contracto celebrado com a sociedade commanditária Cerqueira & Companhia, e de acordo com o conselho fiscal.

§ 10. Trazer em dia a escripturação de tudo que diz respeito á companhia.

§ 11. Convocar as reuniões ordinarias da assembléa e nomear correspondentes nas diferentes prazas e em outros centros commerciaes.

§ 12. Apresentar á assembléa geral dos accionistas um relatorio circumstanciado dos negócios commettidos á sua gerencia, submettendo tambem á approvação della as contas e balanço do anno social findo.

§ 13. Providenciar de acordo com o conselho fiscal sobre qualquer medida urgente em casos não previstos nestes estatutos, quando não possa incontinentemente ser ouvida a assembléa, á qual dará contas em sua primeira reunião.

§ 14. Assistir ás reuniões do conselho fiscal, ao qual prestará todos os esclarecimentos e informações que lhe exigir.

Art. 32. Nos seus impedimentos temporarios, será o gerente substituído por pessoa de sua confiança, e sob sua responsabilidade, scientificando ao conselho fiscal. Dando-se porém impedimento absoluto, a assembléa geral elegerá novo gerente que servirá pelo tempo que ainda restava impossibilitado, podendo ser reeleito.

## CAPITULO VI.

### DO CONSELHO FISCAL.

Art. 33. O conselho fiscal será composto de tres accionistas eleitos pela assembléa geral em sua primeira reunião de cada anno.

Art. 34. Ao conselho fiscal, além das attribuições já indicadas, incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Reunir-se pelo menos uma vez por mez no escriptorio da companhia, para examinar os negócios da mesma e sempre que fôr requisitado pelo gerente; verificar os trabalhos na fabrica, sempre que lhe fôr possível e prover de remedio, de acordo com o gerente nos casos omissos e em que fôr difícil reunir de prompto a assembléa.

§ 2.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas nos casos em que seja necessário e o gerente o não fizer.

§ 3.<sup>º</sup> Autorizar o gerente a contrahir emprestimo sempre que o exigirem as urgencias da companhia sem ultrapassar os seus recursos naturaes.

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar nas sessões ordinarias da assembléa um relatorio em que interponha seu parecer sobre as contas do gerente.

§ 5.<sup>º</sup> Autorizar o gerente a fazer a distribuição dos dividendos.

§ 6.<sup>º</sup> Escolher de accordo com o gerente o local para depósito dos productos da fabrica e para o escriptorio da companhia.

§ 7.<sup>º</sup> Lançar suas deliberações em um livro especial de actas que serão tambem assignadas pelo gerente.

Art. 35. No caso de ausencia prolongada ou impedimento absoluto de algum dos membros do conselho fiscal, será substituído pelo immedioato em votos.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

1.<sup>º</sup> O gerente receberá o ordenado mensal de 400\$000 e mais 10 % dos lucros líquidos verificados durante o tempo de sua gestão, sendo esta porcentagem paga logo que sejam aprovadas suas contas annuas.

2.<sup>º</sup> Haverá um livro de registro de ações para os efeitos do art. 297 do Código Commercial.

3.<sup>º</sup> Aprovados pelo Governo Imperial estes estatutos, convocar-se-ha uma reunião da assembléa geral para proceder á eleição do conselho fiscal.

4.<sup>º</sup> A porcentagem que o gerente tem de receber sobre os lucros, só terá lugar quando os mesmos lucros, feita a dedução dessa porcentagem, não fiquem reduzidos a menos de 10% do capital que estiver realizado, ou sejam para dividendos ou para reparar prejuizos na hypothese do art. 16.

Nós abaixo assignados, socios da sociedade commanditaria estabelecida nesta praça, com fabrica de cigarros, charutos e rapé, sob a firma de Cerqueira & Companhia, temos resolvido converter a mesma sociedade em companhia anonyma, e para levarmos a efeito esta nossa resolução, mandamos elaborar estes estatutos, com os quaes nos conformamos, assim de serem submettidos á aprovação do Governo Imperial, e nos sujeitamos ás disposições dos mesmos estatutos na forma da lei, e autorizamos o nosso consocio Antonio Joaquim Vieira de Carvalho, residente na Córte, a aceitar as alterações que o mesmo Governo tiver por conveniente fazer.

Bahia, 25 de Junho de 1877. (Seguem-se as assignaturas.)

## DECRETO N. 6933 — DE 8 DE JUNHO DE 1878.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia das Docas de D. Pedro II.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia das Docas de D. Pedro II, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 8 de Maio ultimo, Hei por bem aprovar a reforma do art. 3.<sup>o</sup> dos estatutos da referida companhia, o qual fica assim concebido: « O capital da companhia será de 10.000.000\$000, representado por 50.000 ações de 200\$000 cada uma, as quaes serão emitidas por séries, precedendo deliberação da assembléa geral dos accionistas; as ações já emitidas na importancia das prestações realizadas constituirão a primeira serie. »

« Este capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria e com approvação do Governo Imperial. »

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6934 — DE 8 DE JUNHO DE 1878.

Regula a competencia dos Tribunais e a forma do processo nos crimes committidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros.

Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2615 de 4 de Agosto de 1875, e para a boa execução da mesma lei, Decretar o seguinte:

## CAPITULO I.

## DOS DELINQUENTES QUE PODÉM SER PROCESSADOS E JULGADOS NO IMPERIO, POR CRIMES COMMETTIDOS EM TERRITORIO ESTRANGEIRO.

Art. 1.<sup>o</sup> Podem ser processados, até a pronuncia inclusive, os brasileiros que, em territorio estrangeiro, perpetrarem algum dos crimes previstos pelo Código Criminal:

1.<sup>o</sup> Contra a independencia, integridade e dignidade da nação. (Arts. 68 a 78 do citado Código Criminal.)

**2.<sup>º</sup> Contra a Constituição do Imperio, e fórmula de governo.**  
(Arts. 83 e 86.)

**3.<sup>º</sup> Contra o Chefe do Estado.** (Arts. 87 e 89.)

**4.<sup>º</sup> Moeda falsa e falsificação de títulos públicos ou bilhetes de Banco autorizados pelo Governo.**

Art. 2.<sup>º</sup> Aquelles delinquentes, porém, não poderão ser definitivamente julgados senão quando presentes no Imperio, ou por virtude de extradição, ou por haverem voluntariamente regressado.

Art. 3.<sup>º</sup> Poderão ser processados e definitivamente julgados no Imperio, sómente quando a elle vierem, ou por extradição obtida para este fim, ou por deliberação propria, os estrangeiros que, fóra do Brazil, commetterem qualquer dos crimes enumerados no art. 1.<sup>º</sup> deste decreto.

Art. 4.<sup>º</sup> Poderão ser igualmente processados e definitivamente julgados no Imperio, quando a elle espontaneamente voltarem, os brasileiros que, em territorio estrangeiro, perpetrarem contra brasileiros ou estrangeiros os crimes de falsidade, perjurio, estelionato ou qualquer outro delicto inafiançável.

Art. 5.<sup>º</sup> Nos sobreditos casos serão applicaveis as penas das leis criminaes brasileiras.

Art. 6.<sup>º</sup> Os estrangeiros que, em paiz estrangeiro, perpetrarem contra brasileiros algum dos crimes referidos no art. 4.<sup>º</sup> e vierem ao Imperio, serão entregues por extradição, sendo reclamados, ou expulsos do territorio brasileiro, ou punidos conforme a lei brasileira.

Para este ultimo caso, porém, é necessário que preceda queixa ou denúncia autorizadas pelo Governo, e que as leis do paiz do delinquente estableçam punição em caso semelhante contra estrangeiros.

Art. 7.<sup>º</sup> Fica salvo aos offendidos o direito de intentarem as acções civis que forem competentes para satisfação do danno resultante de delictos commetidos em paiz estrangeiro por qualquer individuo residente no Imperio, ainda quando tales delictos não sejam dos que podem ser processados e julgados no Brazil.

## CAPITULO II.

### DO FÔRUM COMPETENTE.

**Art. 8.<sup>º</sup> São competentes cumulativamente para a formação da culpa e para o julgamento nos casos do art. 1.<sup>º</sup>:**

**§ 1.<sup>º</sup> As autoridades e justiças criminaes da capital do Imperio.**

**§ 2.<sup>º</sup> As autoridades e justiças criminaes da capital da província, onde o delinquente é domiciliado, ou onde teve o seu ultimo domicilio no Brazil.**

**Art. 9.<sup>º</sup> É exclusiva a competencia das autoridades e justiças criminaes do município ou comarca fronteira, quando o**

delinquente é ahi domiciliado ou teve o seu ultimo domicilio no Imperio, e commetteu o crime no paiz confinante.

Art. 40. São applicaveis aos casos do artigo antecedente as disposições do art. 93 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, e do art. 17 § 6.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, verificadas as occurrences previstas em taes disposições.

Art. 41. Si os criminosos, de que trata o art. 4.º, voltarem ao Brazil antes da culpa formada, serão competentes para instaurar-a e para o julgamento as autoridades do lugar onde vierem residir ou onde forem encontrados.

Art. 42. Quando os crimes mencionados no art. 4.º forem connexos com delictos da mesma natureza commettidos no Imperio, prevalecerá para o processo e julgamento daquelles crimes a competencia das autoridades a quem incumbe o conhecimento destes ultimos delictos.

Art. 43. Para processar e julgar os delinqüentes de que fazem menção os arts. 3.º, 5.º e 6.º, serão competentes as autoridades e justiças criminais do lugar onde elles residirem, ou forem encontrados.

Art. 44. As autoridades e justiças criminais, a que se referem os artigos antecedentes, são as mesmas que pela legislação vigente têm jurisdição para processar e julgar os autores e cumplices dos crimes acima mencionados, quando commettidos no Imperio.

### CAPITULO III.

#### DA FÓRMA DO PROCESSO.

Art. 45. O Governo comunicará ás autoridades criminais competentes os esclarecimentos, informações, documentos e quaesquer provas que tenha obtido, ácerca da existencia dos delictos e de quem sejam os delinquentes.

Art. 46. Na formação da culpa e no julgamento se observarão as leis e decretos vigentes que regulam estes processos quando os mesmos crimes são perpetrados no Imperio.

Art. 47. A formulação da culpa poderá ser iniciada independentemente de inquerito policial. (Arts. 38 a 44 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.)

Art. 48. Os Juizes solicitarão do Governo Imperial, por intermedio do Ministerio da Justiça, o emprego dos meios diplomaticos convenientes para haverem os corpos de delicto e se cumprirem as cartas rogatorias de inquirição de testemunhas, de exames, vistorias e quaesquer outras diligencias para o descobrimento da verdade.

Art. 49. Si as cartas rogatorias não poderem ser expedidas ou si não forem cumpridas pelas autoridades do paiz estrangeiro, a autoridade consular do Brazil poderá, mediante ordem do Governo, inquirir, sob juramento, a respeito do facto criminoso, não só os brasileiros que allí forem encontrados, e

houverem testemunhado o mesmo facto, mas tambem os estrangeiros que se prestarem voluntariamente a dar o seu depoimento; e reduzindo a inquirição a escripto, assignado por elle e pelos depoentes, a enviará para ser junta ao respectivo processo.

Art. 20. Sempre que o permittirem as leis ou os estylos do paiz, o Consul, em vez de proceder na forma do artigo anterior, requererá a inquirição das testemunhas perante a autoridade competente do lugar, e remetterá ao Governo os autos originaes ou cópia authentica.

Art. 21. Na contrariedade ao libello accusatorio é lícito ao réo requerer a expedição de cartas rogatorias para a inquirição de testemunhas da defesa residentes em paiz estrangeiro.

Neste caso o Juiz marcará para o cumprimento de taes rogatorias até o maximo de quatro mezes. Findo o prazo concedido, apresentada ou não a rogatoria, entrará a causa em julgamento.

Art. 22. Não serão processados e novamente julgados os delinquentes de que trata este decreto, si provarem que pelo mesmo crime foram absolvidos, punidos ou perdoados em paiz estrangeiro.

Fica entendido que a simples formação de culpa, e ainda a condenação definitiva por Tribunaes estrangeiros á pena dependente de execução não excluem a jurisdição dos Tribunais brazileiros para tomar conhecimento do crime.

Art. 23. Cessará tambem o procedimento, ainda quando começado, logo que se reconheça que o crime ou a pena está prescrita, segundo a lei mais favoravel, —ou a do Brazil, ou a do Estado em que elle poderia ser punido.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

—*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*—

#### DECRETO N. 6935 — DE 15 DE JUNHO DE 1878.

Concede privilegio a Fernandes & Irmãos para o fabrico de carros de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Fernandes & Irmãos, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem conceder-lhes privilegio por

dez annos, para fabricarem e venderem carros de sua invenção, de conformidade com o desenho e descripção que ficam archivados.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

verso Reimpresso

#### DECRETO N.º 6936 — DE 15 DE JUNHO DE 1878.

Concede a Sua Alteza Imperial e Real a Princeza D. Izabel e o Conde d'Eu permissão para explorarem e lavrarem mineraes nas terras que constituem seu patrimonio.

Attendendo ao que Me representou o Mordomo de Suas Altezas Imperial e Real a Princeza D. Izabel e o Conde d'Eu : Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem e lavrarem mineraes, por si ou por meio de companhias, sociedades ou emprezas que organizarem, nas terras que constituem o seu patrimonio, na conformidade das cláusulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6936 desta data.

##### I.

Fica concedida a S.S. A.A. Imperial e Real a Princeza D. Izabel e o Conde d'Eu permissão para, por si ou por meio de companhias, sociedades ou emprezas, explorar e lavrar as minas que existirem nas terras de seu patrimonio, com exceção das minas de diamantes.

## II.

Esta concessão durará indefinidamente, podendo sómente ser cassada nas hypotheses adiante declaradas.

## III.

Si as minas existentes nas mencionadas terras estenderem-se além da respectiva linha divisoria, Suas Altezas ou seus representantes não as poderão lavrar fóra desta linha, sem nova autorização do Governo Imperial.

## IV.

Ficam marcados : o prazo de dez annos (10), contado da data em que terminar a medição e demarcação das referidas terras, para começo das explorações das minas, e o de cinco annos (5), em seguida á terminação do primeiro prazo, para a inauguração dos trabalhos da lavra.

## V.

As explorações serão feitas segundo os preceitos da scien-  
cia, ficando entendido que as sondagens, cavas, poços e ga-  
lerias subterrâncias, ou a céo aberto, não poderão ser feitas em  
terrenos possuidos, sem autorização escripta dos proprietários.

Si esta autorização fôr negada aos concessionarios, o Pre-  
sidente da província poderá suprir-l-a, prestando os mesmos  
concessionarios fiança prévia, que responda pela indemniza-  
ção dos prejuizos, perdas e danños causados aos proprie-  
tários.

## VI.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente  
da província fará intimar, por editaes, affixados nos logares  
convenientes, e annuncios nas gazetas de maior circulação, os  
proprietários para, dentro de prazo razoável, apresentarem  
os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus di-  
reitos, declarando-lhes que, expirado o prazo, procederá á  
revelia delles.

## VII.

Concedido o suprimento de licença, proceder-se-ha im-  
mediatamente á avaliação da fiança ou da indemnização dos  
prejuizos allegados pelos proprietários. Esta avaliação será  
feita por arbitros nomeados, dous pelos concessionarios,  
dous pelos proprietários, e o quinto, que sómente intervirá  
em caso de empate, e cuja decisão será definitiva, pelo Pres-  
idente da província. Si o proprietário fôr o Estado, o quinto  
árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito da comarca, em que  
estiver situada a mina.

Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados á  
effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da quantia, ou a

prestar fiança idonea, para o pagamento da indemnização arbitrada, sem o que lhes não será concedido o suprimento de licença.

### VIII.

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios, uma vez que dellas possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

### IX.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua cuesta o curso natural das aguas que desviarem de seu leito para os trabalhos de exploração. Si o desvio das aguas prejudicar a terceiro, não lhe será permitido efectuar-o sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante as mesmas cautelas estabelecidas nas clausulas anteriores.

### X.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou a estagnação de aguas, que possa prejudicar a saude dos moradores da circunvizinhança, os concessionarios serão obrigados a enxugar os terrenos alagados.

### XI.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias não terão logar :

1.º Sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo, na ultima hypothese com o consentimiento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens;

3.º Nas povoações.

### XII.

Reconhecida a existencia da mina, os concessionarios farão medi-la e demarcá-la, e levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e por intermedio do residente da província, remetterão á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, as ditas plantas acompanhadas : 1.º, de amostras dos mesmos mineraes e das diferentes camadas de terra da mina explorada; 2.º, da descripção minuciosa da possança da mina, e de sua direcção, dos terrenos de domínio particular necessarios á mineração, com os nomes dos respectivos proprietarios, das edificações existentes nestes terrenos, e do uso ou emprego a que forem destinados; 3.º, declaração da distancia aproximada entre a mina e os povoados vizinhos, e dos meios de transporte para os productos da lavra.

## XIII.

Os concessionarios ficam obrigados :

1.<sup>º</sup> A submeter á approvação do Governo Imperial a planta das obras, que tiverem de fazer para a lavra;

Esta planta será levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

As disposições da clausula 11.<sup>ª</sup> regularão tambem estes trabalhos;

2.<sup>º</sup> A ter sempre na direcção destes trabalhos Engenheiro de minas ou pessoa habilitada, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.<sup>º</sup> A não alterar o plano dos trabalhos, uma vez aprovados pelo Governo, sem autorização deste;

4.<sup>º</sup> A cumprir as instruções e regulamentos expedidos pelo Governo ou pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para a polícia das minas;

5.<sup>º</sup> A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da practica.

A indemnização consistirá no pagamento da somma arbitrada por peritos nomeados pelo Presidente da província, ou na construcção das obras, que forem consideradas necessárias para remover ou remediar o mal causado, e finalmente na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho, e das famílias dos que perecerem por essas causas;

6.<sup>º</sup> A dar conveniente direcção ás águas empregadas no serviço da lavra, ou que brotarem das minas, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro.

Si o desvio destas águas causar ou poder causar danno a terceiro os concessionarios tratarão de obter previamente o consentimento deste, o qual si fôr negado, será suprido na conformidade do que estabeleceram as clausulas 5.<sup>ª</sup>, 6.<sup>ª</sup>, 7.<sup>ª</sup> e 8.<sup>ª</sup>;

7.<sup>º</sup> A remeter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Presidente da província, relatorio circunstanciado dos trabalhos concluidos e em execução, e dos resultados da lavra.

Além destes relatorios serão obrigados a prestar, em qualquer tempo, os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Presidente da província, ou por seus delegados, sobre os factos relativos á lavra;

8.<sup>º</sup> A remeter para a mesma Secretaria amostras de quaisquer outros mineraes, que descobrirem nos trabalhos da lavra e os fossiles que forem encontrados na mina;

9.<sup>º</sup> A pagar annualmente cinco réis (5 rs.) por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, e a entrar, tambem annualmente, para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a douz por cento (2 %) do producto liquido da lavra, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.<sup>º</sup> 1507 de 26 de Setembro de 1867.

## XIV.

O Governo Imperial mandará, sempre que julgar conveniente, examinar o serviço da mineração, e o modo como são cumpridas as presentes clausulas. Os concessionarios prestarão aos que forem incumbidos deste exame os esclarecimentos e informações precisas para o bom desempenho da comissão, facilitando-lhes todos os meios de estudo e franequeando-lhes o ingresso nas minas, nas officinas ou em qualquer outro lugar de trabalho da mineração.

## XV.

Os concessionarios não poderão, sem permissão do Governo Imperial, dividir as minas que descobrirem. Este preceito estende-se aos cessionarios das mesmas minas.

## XVI.

Caduca esta concessão, si os trabalhos de exploração, e de lavra não começarem nos prazos fixados, e em referência a cada uma das minas descobertas:

1.º Não sendo trabalhada a mina por mais de tres mezes, sem causa de força maior devidamente provada.

Reconhecida a força maior, o Governo Imperial marcará prazo razoável para, removidas as causas que a tiverem produzido, recomeçarem os serviços da lavra;

2.º Reincidente o concessionario em infracção de qualquer destas clausulas, punida com multa;

3.º No caso de infração das clausulas 11.ª, 13.ª §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 15.º;

4.º Si os concessionarios não cumprirem o disposto na clausula 14.º

## XVII.

Os concessionarios incorrerão na multa de cem a um conto de réis pela não execução do disposto na clausula 3.ª §§ 7.º e 8.º

## XVIII.

Os concessionarios poderão transferir esta concessão ou parte dela a terceiro ou a companhias organizadas dentro ou fóra do Imperio, que ficarão *ipso facto* subrogados em todos os direitos e deveres que lhes competem.

## XIX.

Si a companhia fôr organizada fóra do Imperio, será ella obrigada a ter no Brazil um representante com todos os poderes necessarios para resolver as questões que possam suscitar-se entre a mesma companhia e o Governo Imperial, ficando estabelecido que, no caso de se não chegar a accordo, serão definitivamente decididas por arbitros.

As questões entre a companhia e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas pelos Tribunaes do Imperio de conformidade com as respectivas legislação, si os interessados não preferirem o juízo arbitral.

## XX.

A decisão arbitral será proferida por um só Juiz, si as partes interessadas concordarem no mesmo individuo; no caso contrario cada parte nomeará seu árbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo no caso de empate dos dous primeiros, nomeado de acordo com estes árbitros. Não sendo possível chegar a acordo, a sorte decidirá qual será o terceiro árbitro.

## XXI.

Esta concessão de nenhuma forma poderá prejudicar direitos de terceiro, regularmente verificados.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1878. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

## DECRETO N.º 6937 — DE 15 DE JUNHO DE 1878.

Eleva a 20 annos o prazo de 10 marcado no Decreto n.º 6682 de 12 de Setembro de 1877 para Severino Lourenço da Costa Leite usar e aplicar á industria fabril as fibras textis extraídas dos cipós lacteentes e malpighiaceos.

Attendendo ao que Me requereu Severino Lourenço da Costa Leite, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem elevar a 20 annos o prazo de 10 marcado no Decreto n.º 6682 de 12 de Setembro de 1877, em virtude do qual lhe fôr concedido privilegio para usar e applicar á industria fabril as fibras textis extraídas dos cipós lacteentes e malpighiaceos.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.* Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

## DECRETO N. 6938 — DE 15 DE JUNHO DE 1878.

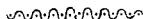
Concede privilegio a Domenico Tesouriere, Marquez Tuppatti, para introduzir no Imperio combustores de gaz aperfeiçoados.

Attendendo ao que Me requereu Domenico Tesouriere, Marquez Tuppatti, e de conformidade com o parecer do Conseilheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe o privilegio para introduzir no Imperio combustores de gaz aperfeiçoados, segundo o desenho e descrição que exhibiu e ficam archivados, não podendo o tempo do mesmo privilegio exceder o que declara ter obtido na Europa para semelhante invenção. Esta concessão fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6939 — DE 15 DE JUNHO DE 1878.

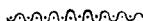
Determina que o correame branco, de que usam os corpos e companhias isoladas do Exercito, seja substituído pelo de couro preto.

Hei por bem determinar que o correame branco, de que usam os corpos e companhias isoladas do Exercito, seja substituído pelo de couro preto para as praças de pret, e de couro da Russia para os Officiais, e que se suprima nos talins a pasta que delles faz parte; ficando deste modo alterado o plano de uniformes, aprovado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1029 de 7 de Agosto de 1852.

O Marechal de Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*



## DECRETO N. 6940 — DE 19 DE JUNHO DE 1878.

Declara ser estrada geral para o serviço do Estado a via ferrea de Camossim a Sobral e autoriza os estudos e construção das respectivas obras.

Hei por bem declarar ser estrada geral para o serviço do Estado, nos termos do § 2.º do art. 1.º do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, a via ferrea do porto de Camossim á cidade de Sobral, na Província do Ceará; e bem assim autorizar que se proceda, por conta do Estado, aos estudos e construção da mesma via ferrea para a bitola de um metro entre trilhos.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

~~~~~

## DECRETO N. 6941 — DE 19 DE JUNHO DE 1878.

Autoriza os estudos definitivos e construção da estrada de ferro de Paulo Affonso, nas Províncias de Alagoas e Pernambuco.

Hei por bem autorizar que se proceda, por conta do Estado, aos estudos definitivos e construção, para a bitola de um metro entre trilhos, da estrada de ferro de Paulo Affonso, nas Províncias de Alagoas e Pernambuco, desde o porto de Piranhas até Jatobá.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

~~~~~

## DECRETO N.º 6942 — DE 22 DE JUNHO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Manufactora do Pão, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Manufactora de Pão, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 4 de Maio ultimo, Hei por bem aprovar os seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6942  
desta data.**

I.

No art. 1.<sup>o</sup> depois da palavra — prazo — acrescente-se — com approvação do Governo Imperial. (O mais como está.)

II.

No fim do art. 2.<sup>o</sup> acrescente-se — organizada pela directoria.

III.

No § 1.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> substituam-se as palavras — no jornal de maior circulação da Corte, pelas seguintes — nas gazetas ou periodicos de maior circulação da Corte. (O mais como está.)

IV.

Ao art. 7.<sup>o</sup> addite-se o seguinte paragrapho :  
§ 8.<sup>o</sup> — A directoria reunir-se-há, pelo menos, uma vez por mez.

V.

No art. 43, substituam-se as palavras — e servirá para suprir, etc. até o fim — pelas seguintes — será exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-l-o.

## VI.

No art. 14, em vez de — Dos lucros liquidos verificados annualmente — lêa-se — Dos lucros liquidos verificados semestralmente (o mais como está), adicionando-se no fim o seguinte :

O fundo de reserva será empregado em apolices da dívida publica geral ou provincial, que tiverem garantia do Governo ou em bilhetes do Thesouro Nacional e em letras hypothecarias de estabelecimentos bancarios que tenham a mesma garantia, a juizo da directoria.

## VII.

No § 1.<sup>º</sup> do art. 16, em vez das palavras — publicados nos jornaes da Corte — diga-se — nas gazetas ou periodicos de maior circulação da Corte. (O mais com está.)

O § 3.<sup>º</sup> fica substituido pelo seguinte :

Si, porém, uma hora depois da marcada para a sessão não se achar constituida a assembleia geral, nos termos do parágrafo antecedente, far-se-ha nova convocação pela forma prescripta no § 1.<sup>º</sup>, declarando-se nos annuncios da segunda convocação, que, visto não ter comparecido na primeira numero suficiente de accionistas, a assembleia geral constituir-se-ha, e começará seus trabalhos meia hora depois da indicada nos respectivos annuncios, qualquer que seja o numero de accionistas que comparecer.

## VIII.

No art. 17, *in fine* — em vez de — terça parte do capital realizado — diga-se — dous terços do capital.

## IX.

O § 3.<sup>º</sup> do art. 49, fica substituido pelo seguinte :

Alterar ou reformar os presentes estatutos, precedendo parecer da directoria.

## X.

O art. 28 fica substituido pelo seguinte :

O accionista da extinta Companhia Cooperativa Consumo de Pão, que se quizer inscrever nesta associação, gozará de todos os direitos que aos desta competem e são garantidos por estes estatutos, uma vez que contribúa com as entradas que deixaram de realizar naquella, de conformidade com o que determina o art. 4.<sup>º</sup> dos presentes estatutos, com as seguintes restrições :

1.<sup>a</sup> O dividendo dos lucros sociaes ser-lhe-ha calculado na razão das quantias, com que tiver efectivamente entrado para esta associação, e ser-lhe-ha creditado nos livros della até que se complete por este modo o total do valor nominal de cada accção subscripta.

2.<sup>a</sup> No caso de dissolução e liquidação desta associação, não terá direito na divisão e partilhas do capital social senão na razão das sommas com que tiver effectivamente entrado para esta associação.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1878. — João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.

## Estatutos da Companhia Manufactora de Pão.

### CAPITULO I.

#### DA COMPANHIA, SEUS FINS, DURAÇÃO, DENOMINAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.<sup>o</sup> Sob a denominação—Manufactora de pão—fica estabelecida uma sociedade anonyma cuja duração será de trinta annos a contar do dia de sua installação, podendo ir além desse prazo, si assim convier aos associados, ou dissolver-se antes de sua expiração, dado o caso de perda da metade do capital, ou de verificar-se qualquer das hypotheses do art. 35 do Decreto n.<sup>o</sup> 2711 de 19 de Dezembro de 1860, combinadas com o disposto no art. 295 do Código Commercial.

Art. 2.<sup>o</sup> A companhia estabelecerá não só nesta Corte (onde terá sua séde) como também em todo o Imperio, logo que as circunstâncias o permitam, fábricas e depósitos de pão e de outros productos similares; empregando para tal mister farinhas de superior qualidade, melhorando o quanto possível o sistema de fabricação de seus productos, que serão vendidos à peso não só aos seus accionistas como também ao público em geral, gozando os primeiros de um abatimento sobre o preço que for estabelecido para o mesmo público de acordo com a tabella.

### CAPITULO II.

#### DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 3.<sup>o</sup> O capital social na importânciâ de 500:000\$000, será dividido em 5.000 acções de 100\$000 cada uma, as quaes serão emitidas em duas series de 2.500 cada uma; sendo responsáveis pelo valor delas os accionistas a quem forem distribuídas.

Paragrapho unico. O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo Imperial.

Art. 4.<sup>o</sup> O valor das acções será realizado em prestações mensais, sendo a primeira de 20% (20\$000) por acção e as seguintes de 10%.

§ 1.º As chamadas serão feitas por annuncios publicados no jornal de maior circulação da Corte, com 10 dias de antecedencia do marcado para realização das entradas.

§ 2.º A emissão das accções da segunda serie poderá ter lugar logo que as da primeira se achem distribuidas e com as entradas realizadas.

§ 3.º O accionista que deixar de fazer as entradas de suas accções nas épocas determinadas, incorrerá até 30 dias posteriores na multa de 10 % do valor da mesma entrada que será levada à conta do fundo de reserva. Findo este prazo considerar-se-ha ter renunciado o direito ás mesmas accções, que *ipso facto* serão consideradas em commisso; revertendo ás entradas feitas em beneficio do mesmo fundo de reserva.

§ 4.º Das accções cabidas em commisso se fará nova emissão, a arbitrio da directoria, e si elles obtiverem agio será este também levado ao fundo de reserva.

§ 5.º A companhia não reconhece nenhuma transferencia de accções que não seja feita em seus livros e na forma da lei, assignando o respectivo termo as partes interessadas e o secretario da companhia.

§ 6.º Nenhuma accção será transferida senão depois de realizado 20 % de sua entrada.

Art. 5.º Do capital social jámais será distrahida quantia alguma para outro fim qualquer que não sejam os especificados no artigo segundo dos presentes estatutos e a restrictamente indispensavel em relação á marcha e manutenção da companhia.

### CAPITULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Art. 6.º A companhia será administrada por uma directoria de tres membros eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas; a primeira porém funcionará por um quinquenio a contar da data de sua instalação e será composta dos incorporadores que são os Srs. José Joaquim Ferreira Margarido, Joaquim José Moreira Monteiro e Antonio Ignacio Pereira.

§ 1.º Cada um dos membros da directoria terá o honorario que for fixado pela assembléa geral na sua primeira reunião, depois que forem approvedos estes estatutos; e perceberão cada um ainda dos lucros da companhia, depois de deduzidas todas as despezas, 6 %, quando os lucros chegarem para distribuir dividendos de 12 % do capital realizado.

§ 2.º A reeleição é permitida.

Art. 7.º A' directoria compete :

§ 1.º A direcção de todos os negócios da companhia.

§ 2.º Represental-a em juizo ou fora delle, para o que lhe são concedidos todos os poderes em direito permittidos.

§ 3.<sup>º</sup> Nomear os empregados que forem necessarios, contractando com os mesmos os seus serviços por tempo convenional, marcar-lhes ordenados, gratificando-os por serviços extraordinarios ou relevantes e demittindo-os quando se verifiquem faltas no exercicio de suas funções.

§ 4.<sup>º</sup> Formular os regulamentos que se fizerem precisos para a boa marcha do serviço.

§ 5.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral ordinaria nas épocas determinadas, e extraordinariamente sempre que o entender necessário, ou quando lhe seja requerida por accionistas que representem um sexto do capital realizado.

§ 6.<sup>º</sup> Apresentar annualmente á assembléa geral ordinaria, circunstanciado relatorio sobre o estado da companhia e o respectivo balanço geral.

§ 7.<sup>º</sup> Designar o Banco que deve ser depositario dos dinheiros da companhia.

Art. 8.<sup>º</sup> Por accordo entre os tres directores, será um delles designado para presidente da directoria, outro para tesoureiro e o terceiro servirá de secretario.

Art. 9.<sup>º</sup> Dado o caso de ausencia por mais de tres mezes, morte ou outro qualquer impedimento em algum dos membros da directoria, será a falta suprida pelo accionista que for escolhido pelos dous restantes directores, servindo o designado até a primeira reunião da assembléa geral a quem competirá providenciar como for de direito.

Art. 10. Só poderão fazer parte da directoria os accionistas que possuirem dez ou mais acções, e que na época da eleição contem mais de 60 dias de inscripto accionista.

#### CAPITULO IV.

##### DA RECEITA, DESPEZA, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO.

Art. 11. É<sup>r</sup> receita da companhia :

§ 1.<sup>º</sup> O que se apurar pela venda de seus productos.

§ 2.<sup>º</sup> Os juros das quantias que forem recolhidas ao Banco depositario.

§ 3.<sup>º</sup> O proveniente dos descontos por pagamentos anticipados dos generos que se comprarem.

§ 4.<sup>º</sup> A importancia das entradas das acções que cabirem em comissão e suas multas.

§ 5.<sup>º</sup> As multas em que por ventura incorram os empregados, segundo os regulamentos que forem estabelecidos.

Art. 12. As despesas da companhia serão classificadas em —preliminares—ordinarias—e extraordinarias :

§ 1.<sup>º</sup> Preliminares são todas as indispensaveis para a fundação dos estabelecimentos que tiverem de funcionar.

§ 2.<sup>º</sup> Como ordinarias serão consideradas as concernentes a honorarios da directoria, a de alimentação de operarios, alugueis de casas, licenças, impostos e todas quantas se referirem ao custeio das fabricas e escriptorio para desempenho de suas funções.

§ 3.<sup>o</sup> Por extraordinarias serão entendidas todas as que, não sendo previstas, ou definidas, puderem sobrevir na marcha da companhia, contando esta a tal respeito com zelo e criterio de sua directoria.

Art. 13. Haverá um fundo de reserva e este será constituído pelas quotas marcadas nestes estatutos, e considerar-se-ha preenchido quando represente a quarta parte do capital realizado, e servirá para suprir a conta do capital pelos prejuizos que por ventura nello se derem.

Art. 14. Dos lucros líquidos, verificados annualmente, se deduzirão 6 % para remuneração a cada um dos directores, 10 % para fundo de reserva e o restante se dividirá pelos accionistas, contanto que os dividendos não excedam a 12 % ao anno do capital realizado, revertendo o excesso de renda à mesma conta de fundo de reserva até perfazer um quarto do capital realizado conforme o disposto no art. 13. Só depois de estar assim preenchido o fundo de reserva se aumentarão os dividendos.

Paragrapho unico. Dando-se prejuizos, que desfalquem o capital, não serão distribuidos dividendos enquanto aquelle não for restabelecido.

## CAPITULO V.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 15. A assembléa geral é a reunião dos accionistas e será presidida por um d'entre os mesmos que for eleito ou aclamado, competindo a este a escolha ou designação de dous outros accionistas para servirem de secretários.

Paragrapho unico. Não poderá fazer parte da mesa nenhum dos membros da directoria.

Art. 16. A assembléa geral funciona ordinaria e extraordinariamente, no primeiro caso suas sessões terão lugar em cada anno nos meses de Julho, Agosto e sendo a primeira para a apresentação do balanço geral que será encerrado em 30 de Junho, bem como do relatório da directoria e nomeação da comissão para o respectivo exame, e a segunda para discussão do parecer da comissão e julgamento das mesmas contas e o mais que for relativo aos interesses da companhia. No segundo caso, suas reuniões só terão lugar por efeito de convocação da directoria para dia determinado e expressamente declarado no anuncio que a convocar.

§ 1.<sup>o</sup> A convocação da assembléa, quer ordinaria ou extraordinaria, será sempre precedida de tres anuncios seguidos que designem logar, dia e hora da reunião e publicados no jornal da Corte que for de maior circulação com oito dias de antecedencia do marcado para a sessão.

§ 2.<sup>o</sup> A assembléa geral considerar-se-ha constituida achando-se reunidos accionistas em numero que represente uma quarta parte do fundo social realizado.

§ 3.º Si porém uma hora depois da marcada para a sessão não se achar constituída a assembléa geral nos termos do paragrapho antecedente, far-se-há nova convocação pela fórmula prescripto no § 1.º, e então, seja qual for o numero dos accionistas que haja comparecido, será julgada constituída, começando os seus trabalhos logo que meia hora se tenha passado depois da indicada no annuncio da convocação.

Art. 17. Tratando-se de reforma dos presentes estatutos ou da liquidação da companhia a assembléa geral se constituirá sempre com accionistas em numero a representar pelo menos a terça parte do capital realizado.

Art. 18. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria dos votos presentes.

Paragrapho unico. O accionista possuidor de uma a cinco acções terá um voto; o que possuir de seis a dez, terá dous votos; e d'ahi para cima mais um voto por cada cinco acções, não podendo, porém, exceder ao numero de cinco votos seja qual for o numero das acções que possuir.

Art. 19. São atribuições da assembléa geral :

§ 1.º Proceder á eleição annual da directoria, logo que haja expirado o primeiro quinquennio da existencia da companhia.  
§ 2.º Julgar das contas que annualmente lhe forem prestadas pela directoria, elegendo para o exame dellas uma comissão de tres membros tirados de seu seio.

§ 3.º Alterar ou reformar os presentes estatutos por propostas da directoria.

§ 4.º Resolver sobre o modo de effectuar-se a liquidação da companhia, isto quando se verifique qualquer dos casos previstos no art. 1.º dos presentes estatutos.

Art. 20. A comissão eleita pela assembléa geral para exame das contas prestadas pela directoria, deverá apresentar o seu parecer dentro do prazo de 30 dias.

Art. 21. A approvação das contas da directoria pela assembléa geral importa quitação plena á mesma directoria em relação á sua gestão durante o anno a que se referir as mesmas contas.

Art. 22. Nas assembléas geraes extraordinarias não se poderá tratar de assumpto qualquier estranho á sua convocação.

## CAPITULO VI.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 23. Não serão admittidos votos por procuração nos casos de eleição da directoria, julgamento de contas e liquidação da companhia.

Art. 24. As duvidas suscitadas na companhia serão quanto possível resolvidas pela directoria ou por meio de arbitros se nisso convierem os dissidentes.

Art. 25. Toda e qualquer alteração aos presentes estatutos não poderá vigorar sem que seja sancionada pelo Governo Imperial.

Art. 26. A companhia poderá contrahir empréstimos, garantilhos com seus haveres, sendo para isso ouvida a assembléa geral.

Art. 27. No acto da subscrição das acções serão apresentados aos subscriptores os presentes estatutos; ficando assim aprovados pelos accionistas que no neiam desde já a 1.<sup>a</sup> direcção da companhia de conformidade com a ultima parte do art. 6.<sup>o</sup> dos presentes estatutos para todos os efeitos legais, sujeitando-se os mesmos associados ás emendas ou correção que ao Governo Imperial aprovver.

Art. 28. Os accionistas da extinta Companhia de Consumo de pão que se quizerem inscrever na Associação Manufactora de pão gozarão de todos os direitos dos accionistas desta, concorrendo com as entradas que restavam a fazer naquella, de conformidade com o disposto no § 3.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup>, excepto, porém, no que for concernente ao dividendo dos lucros, ou retirada dos capitais (dada a circunstância de liquidação da sociedade) porque em ambos os casos só terão direito à parte que lhes tocar na razão das quantias com que tiverem entrado.

Paragrapho único. Os accionistas de que trata este artigo não receberão os dividendos que lhes couber, enquanto o valor de suas acções não for igualado ao dos outros accionistas, sendo-lhes creditados os dividendos até perfazerm o valor nominal das mesmas acções.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 29. Os abaixo assignados, subscriptores de acções da companhia que se trata de incorporar nesta Corte sob a denominação Manufactora de pão, adherindo inteiramente ao plano dos respectivos estatutos que vão assignados pelos fundadores da dita companhia os Srs. José Joaquim Ferreira Margarido, Joaquim José Moreira Monteiro e Antonio Ignacio Pereira, os autorizam a impetrar do Governo Imperial a sua approvação com plenos poderes de aceitar quaisquer additamentos ou alteração que o mesmo Governo entender fazer.

Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1878. (Seguem-se as assinaturas.)

## DECRETO N. 6943 — DE 22 DE JUNHO DE 1878.

Concede permissão a Benedicto de Almeida Torres para lavrar jazidas de ouro e outros mineraes no município da Campanha, da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Benedicto de Almeida Torres, Hei por bem conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes nas localidades, a que se referem os Decretos n.<sup>os</sup> 6505 e 6767 de 1 de Março e 15 de Dezembro de 1877, do município da Campanha, Província de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a' que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 6943  
desta data.**

## I.

Ficam concedidas á Benedicto de Almeida Torres cincuenta datas mineraes de 141,750 braças quadradas (606,070 metros quadrados) nas localidades do município da Campanha, Província de Minas Geraes, a que se referem os Decretos n.<sup>os</sup> 6505 e 6767 de 1 de Março e 15 de Dezembro de 1877, para a lavra de jazidas de ouro e outros mineraes, durante o prazo de cincuenta annos.

## II.

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas, e apresentará a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e de verificação por conta do concessionario.

## III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar as minas, enquanto não provar perante o Governo ter empregado efectivamente o capital correspondente a 10.000\$000 por data mineral.

## IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 10:000\$000 por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia que faltarem para perfazel-a.

## V.

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional, de que trata a clausula 3.ª, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento das minas;

2.ª Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.ª Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraçōes;

4.ª Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e máquinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se compreenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes das minas para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no logar da mineração.

6.ª Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazéns, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

7.ª Da aquisição de animaes, barecos, carroças, e quaesquer outros veículos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos;

8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despesa feita *bona fide*, para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

## VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará educar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar qualquer direito á indemnização.

## VII.

O concessionario fica obrigado:

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer. Esta planta deverá ser levan-

tada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos ;

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poças ou galerias para a lavra dos mineraes de sua concessão, sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A colocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ;

3.º A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.º 1, § 1.º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente á 2 % do producto liquido da mineração ;

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas ;

5.º A indemnizar os prejuízos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da scienzia e da pratica ;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A dar conveniente direcção ás águas canalizadas para os trabalhos das lavras, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá previamente o seu consentimento.

Si este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuízos, perdas e danños causados à propriedade alheia. Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editais, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário á bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso porém sómente será recebido no efeito devolutivo. Dá-se ainda a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.º, ou da indemnização dos prejuízos allegados pelos proprietarios por meio de árbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietários. Si houver

empate será decidido por um 5.<sup>º</sup> arbitro nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado o 5.<sup>º</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionário será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença;

7.<sup>º</sup> A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da província, um relatorio circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que também será applicável à inobservancia do que se estatue nos §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>. Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000.

8.<sup>º</sup> A remetter ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaisquer fosseis quo encontrarem nas explorações.

### VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração, de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionário será obrigado a prestar aos commissários nomeados para aquelle fim os esclarecimentos do desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

### IX.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionário dividir as datas mineraes que lhe são concedidas; e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Também não poderá lavrar nenhuma mina sem autorização expressa do Governo Imperial.

### X.

Clausula esta concessão:

1.<sup>º</sup> Deixando de exercer as trabalhos preparatórios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos contados desta data;

2.<sup>º</sup> Por abandono da mina;

3.<sup>º</sup> Deixando de lavrar a mina por mais de trinta dias, sem causa de força maior devidamente provada;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

## XI.

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

## XII.

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma sociedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competirem.

Fóra desta hypothese, só por sucessão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser transmitida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará, si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

## XIII.

Si a companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representala activa e passivamente em juízo ou fóra delle, ficando estabelecido que as questões suscitadas entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por árbitros, e as que se suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, si os interessados não preferirem o juízo arbitral.

## XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu árbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas e a sorte decidirá entre elles.

## XV.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos logares que forem designados ao concessionario, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No 1.<sup>o</sup> caso, o proprietario da superficie do solo só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No 2.<sup>o</sup> caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

**Senhor.**—Apresentando a Vossa Magestade Imperial um decreto que autoriza a abertura de creditos supplementares ás verbas — Arsenaes, Força Naval e Eventuaes — do orçamento da Marinha, o Ministerio reconhece o dever e a necessidade de justificar a sua deliberação, expondo as circumstancias que imperiosamente a determinaram.

Quando Vossa Magestade Imperial, honrando-nos com a sua confiança, commeteu-nos a direcção dos negocios do Estado, achava-se findo o 1.<sup>o</sup> semestre do exercicio financeiro corrente de 1877 a 1878, cujas despezas foram determinadas em conformidade com a Lei do exercicio anterior, por disposição da Lei n.<sup>o</sup> 2707 de 31 de Maio de 1877, que a mandára vigorar nesse semestre, enquanto não se promulgasse a que tinha de o reger propriamente.

Essa lei, mandada assim vigorar provisoriamente, n.<sup>o</sup> 2670 de 20 de Outubro de 1875, havia concedido ás mencionadas verbas creditos superiores aos que estas obtiveram depois na Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, a qual, como a sua data o está mostrando, encontrou o 1.<sup>o</sup> semestre do exercicio já muito adiantado.

Assim foram consignados :

|              | Pela Lei de 1875. | Pela Lei de 1877. |
|--------------|-------------------|-------------------|
| Arsenaes.... | 3.933:033\$282    | 3.607:301\$175    |
| Força Naval. | 2.706:457\$404    | 2.354:185\$220    |
| Eventuaes... | 400:000\$000      | 250:000\$000      |

Além da discordância entre o plano da Lei de 1877 e o outro provisoriamente autorizado da lei anterior, cumpre-nos mais expôr a Vossa Magestade Imperial, que ainda tomndo-se por ponto de partida a Lei de 1875, mais generosa na dotação daquellas verbas, já nos creditos correspondentes se havia excedido da metade, quando começou a nossa gestão, segundo demonstram os seguintes dados da Contadoria da Marinha.

Arsenaes.

|                                          |                       |
|------------------------------------------|-----------------------|
| Despesa no primeiro semestre.....        | 2.702.270\$209        |
| Metade do credito pela Lei de 1875 ..... | <u>1.966.527\$641</u> |
| Excesso de despesa.....                  | 735.742\$568          |

## Força Naval.

|                                            |                |
|--------------------------------------------|----------------|
| Despesa do primeiro semestre.              | 2.209:956\$179 |
| Metade do credito pela Lei<br>de 1875..... | 1.353:078\$702 |
| Excesso de despesa.....                    | 856:877\$477   |

## Eventuaes.

|                                            |              |
|--------------------------------------------|--------------|
| Despesa no primeiro semestre.              | 238:631\$915 |
| Metade do credito pela Lei<br>de 1875..... | 200:000\$000 |
| Excesso de despesa.....                    | 38:631\$915  |

Si se fizer a comparação com a metade do credito votado pela Lei de 1877, que reduziu o de 1875, os excessos de despesa se apresentam mais elevados deste modo :

## Arsenaes.

|                                            |                |
|--------------------------------------------|----------------|
| Despesa no primeiro semestre.              | 2.702:270\$209 |
| Metade do credito pela Lei<br>de 1877..... | 1.803:650\$387 |
| Excesso de despesa.....                    | 898:619\$622   |

## Força Naval.

|                                            |                |
|--------------------------------------------|----------------|
| Despesa no primeiro semestre.              | 2.209:956\$179 |
| Metade do credito pela Lei<br>de 1877..... | 1.477:092\$610 |
| Excesso de despesa.....                    | 1.032:863\$569 |

## Eventuaes.

|                                            |              |
|--------------------------------------------|--------------|
| Despesa no primeiro semestre.              | 238:631\$915 |
| Metade do credito pela Lei<br>de 1877..... | 125:000\$000 |
| Excesso de despesa.....                    | 113:631\$915 |

Com estes dados Vossa Magestade fica inteirado das razões pelas quaes o segundo semestre do exercicio requer novos creditos.

Usou-se da Lei de 1875 sem se ter em atenção que o pensamento, já então predominante nas Camaras, era o de redução das despezas publicas. Conseguintemente quando se promulgou a lei especial do exercicio, já essa lei não podia ser executada, o 1.<sup>o</sup> semestre tinha consumido grande parte de dotações do segundo.

Para se conhecer o que restava para este 2.<sup>o</sup> semestre, apresentamos a Vossa Magestade, em face dos creditos concedidos

pela Lei de 1877, a despeza do 1.<sup>o</sup> semestre, em grande parte conhecida, completando-se com a provável, segundo os cálculos da Contadoria da Marinha.

#### Arsenais.

|                                                        |                |
|--------------------------------------------------------|----------------|
| Despeza no 1. <sup>o</sup> semestre.....               | 2.702.270\$209 |
| Credito pela Lei de 1877.....                          | 3.607.301\$175 |
| Credito que passou para o 2. <sup>o</sup> semestre ... | 905.030\$966   |

#### Força Naval.

|                                                        |                |
|--------------------------------------------------------|----------------|
| Despeza no 1. <sup>o</sup> semestre .....              | 2.209.956\$179 |
| Credito pela Lei de 1877 .....                         | 2.354.185\$220 |
| Credito que passou para o 2. <sup>o</sup> semestre ... | 144.229\$041   |

#### Eventuaes.

|                                                        |              |
|--------------------------------------------------------|--------------|
| Despeza no 1. <sup>o</sup> semestre.....               | 238.631\$915 |
| Credito pela Lei de 1877.....                          | 250.000\$000 |
| Credito que passou para o 2. <sup>o</sup> semestre ... | 11.368\$085  |

Taes são os recursos que ao Ministério da Marinha couberam da Lei do orçamento para ocorrer ás despesas das tres verbas.

Agora submettemos ao conhecimento de Vossa Magestade os trabalhos da referida Contadoria, que expõem minuciosamente a despeza conhecida, calculam a provável e demonstram a importancia dos déficits. Delles se colhem, em resumo, os seguintes dados :

#### Arsenais.

| 1. <sup>o</sup> semestre.     | 2. <sup>o</sup> semestre. |
|-------------------------------|---------------------------|
| <b>Despeza effectiva.</b>     |                           |
| 2.478.812\$363                | 963.149\$541              |
| <b>Despeza provável.</b>      |                           |
| <u>223.457\$846</u>           | <u>821.434\$483</u>       |
| <u>2.702.270\$209</u>         | <u>4.784.584\$024</u>     |
| Total.....                    | 4.486.854\$233            |
| Despeza a annullar.....       | 12.424\$275               |
| Despeza liquida.....          | 4.474.429\$958            |
| Credito pela Lei de 1877..... | 3.607.301\$175            |
| Deficit.....                  | 867.128\$783              |

## Força Naval.

| 1.º semestre.                  | 2.º semestre.  |
|--------------------------------|----------------|
| Despesa effectiva.             |                |
| 2.083:333\$374                 | 743:578\$881   |
| Despesa provavel.              |                |
| 126:622\$805                   | 549:036\$798   |
| <hr/>                          | <hr/>          |
| 2.209:956\$179                 | 1.292:615\$679 |
| Total.....                     | 3.502:571\$858 |
| Despesa a annular.....         | 85:404\$903    |
| <hr/>                          | <hr/>          |
| Despesa liquida.....           | 3.417:166\$955 |
| Credito pela Lei de 1877 ..... | 2.354:185\$220 |
| <hr/>                          | <hr/>          |
| Deficit.....                   | 1.062:981\$735 |

## Eventuaes.

| 1.º semestre.                  | 2.º semestre. |
|--------------------------------|---------------|
| Despesa effectiva.             |               |
| 205:127\$039                   | 51:863\$193   |
| Despesa provavel.              |               |
| 33:504\$876                    | 38:588\$643   |
| <hr/>                          | <hr/>         |
| 238:631\$915                   | 90:451\$836   |
| Total.....                     | 329:083\$781  |
| Despesa a annular.....         | 1:696\$435    |
| <hr/>                          | <hr/>         |
| Dita liquida.....              | 327:387\$316  |
| Credito pela Lei de 1877 ..... | 250:000\$000  |
| <hr/>                          | <hr/>         |
| Deficit.....                   | 77:387\$316   |

Como ficou dito, comparada a despesa do 1.º semestre com os creditos votados pela Lei de 1877 para todo o exercicio, restaram desses creditos para as despesas do 2.º semestre as seguintes importancias:

|                  |              |
|------------------|--------------|
| Arsenaes.....    | 905:030\$966 |
| Força Naval..... | 144:229\$044 |
| Eventuaes.....   | 11:368\$085  |

Si, porém, feita regularmente a distribuição, restasse para o 2.º semestre metade do total de cada um dos creditos votados pela Lei de 1877, ter-se-hia:

## Arsenaes.

|                                            |                |
|--------------------------------------------|----------------|
| Metade do credito.....                     | 1.803:650\$587 |
| Despendido e a despendar no 2.º semestre.. | 1.784:584\$024 |
| <hr/>                                      | <hr/>          |
| A favor do credito.....                    | 19:066\$563    |

## Força Naval.

|                                                       |                       |
|-------------------------------------------------------|-----------------------|
| Metade do credito.....                                | <b>1.477:092\$610</b> |
| Despendido e a despesar no 2. <sup>º</sup> semestre.. | <b>1.292:615\$679</b> |

|                         |                     |
|-------------------------|---------------------|
| Excesso de despesa..... | <b>115:523\$069</b> |
|-------------------------|---------------------|

## Eventuaes.

|                                                       |                     |
|-------------------------------------------------------|---------------------|
| Metade do credito.....                                | <b>125:000\$000</b> |
| Despendido e a despesar no 2. <sup>º</sup> semestre.. | <b>90:451\$836</b>  |

|                         |                    |
|-------------------------|--------------------|
| A favor do credito..... | <b>34:548\$164</b> |
|-------------------------|--------------------|

O excesso de despesa reconhecido na verba — Força Naval — seria eliminado, na forma da lei, pela transferencia das duas sobras que ficam indicadas, na importancia de 53:614\$727, e de mais quinze em outras verbas (118:484\$126) conforme o mappa geral do estado dos creditos, perfazendo o total de 172:098\$853, e sobrando 56:575\$784 para cobrir pequenos deficitis que provavelmente têm de apparecer até o fim do exercicio.

Mas não foram estas as circumstancias em que se achou o actual Ministro da Marinha, ao encetar a administração. Encontrou apenas fracções da metade do credito com que devia contar, e não obstante realizar-se consideravel economia, inclusiva a de 1.983:206\$764 nas tres referidas verbas, em relação á despesa do 1.<sup>º</sup> semestre, sendo :

|                  |                     |
|------------------|---------------------|
| Arsenacos.....   | <b>917:686\$185</b> |
| Força Naval..... | <b>917:340\$500</b> |
| Eventuaes.....   | <b>148:180\$079</b> |

ainda assim vê-se o Ministerio obrigado a respeitosamente submeter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial um decreto que autoriza abertura de creditos supplementares na importancia total de 2.007:497\$824.

Esta quantia parece suficiente em vista dos dados que posse actualmente a Contadoria da Marinha. Si, porém, com os balancetes a receber das Thesourarias das provincias e da Delegacia do Thesouro em Londres, e reconhecida toda a despesa com a corveta *Bahiana* em viagem de instrueçao, verificar-se a insuficiencia das quantias ora pedidas, o Governo, com a franqueza de que usa, exporá as circumstancias e pedirá á Assembléa Geral, já então reunida, as necessarias providencias.

O Ministerio não está convencido de que os creditos, a que se refere, possam ser autorizados em condições de perfeita legalidade.

Ao credito de 867:128\$783 para a verba — Arsenacos —, proveniente de despezas para serviços previstos no orçamento, não se deve attribuir a qualificação de extraordinario, nos termos do § 2.<sup>º</sup> art. 25 da Lei n.<sup>º</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, mas sim a de supplementar, fóra da mesma lei.

A lei permite que pelo Ministerio da Marinha possa o Governo abrir creditos supplementares, ás verbas — Força Naval — e — Eventuaes.

Os creditos, porém, que para essas verbas são necessarios, de 1.062:981\$725 á primeira, e de 77:387\$316 á segunda, têm por fim satisfazer não só despezas, que de facto autorizam sua abertura, mas, e principalmente, outras, como sejam vencimentos de marinagem, fornecimentos de munições navaes e de guerra, combustivel, etc., não comprehendidas no art. 29 tabella C da Lei vigente do orçamento. Isto quanto á —Força Naval.

Relativamente á verba—Eventuaes—, dão-se as mesmas circunstancias, porque, além das despezas indicadas no citado art. 29 tabella C, concorrem muitas outras de denominação que alli não têm cabimento, como sejam as gratificações estranhas ao orçamento, e que desde o principio do 2.<sup>o</sup> semestre foram sendo suprimidas, tendo entretanto sido attendidas no primeiro.

O Ministerio prefere assumir inteira responsabilidade do seu acto a considerar regulares recursos cuja justificação não seja leal e expressamente deduzida da autorização concedida pela lei.

As despezas estão feitas; e eram inevitaveis; os credores do Estado instam por seu pagamento, e a Assembléa Geral Legislativa só poderá reunir-se em Dezembro.

Em taes circunstancias, o Ministerio, tendo em vista o credito do Estado, lança mão do inicio proposto e oportunamente solicitará do Poder Legislativo sua approvação.

De Vossa Magestade Imperial, subditos reverentes :

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*  
*Carlos Leônio de Carvalho.*  
*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
*Barão de Villa-Bella.*  
*Gaspar Silveira Martins.*  
*Marquez do Herval.*  
*Eduardo de Andrade Pinto.*

#### DECRETO N. 6944 — DE 25 DE JUNHO DE 1878.

Abre creditos supplementares na importancia do 2.007:497\$824 para as despezas do Ministerio da Marinha, sendo 867:128\$783 para a verba—Arsenais—, 1.062:981\$725 para a verba—Força Naval— e 77:387\$316 para a verba—Eventuaes— do exercicio de 1877 a 1878.

Sendo insuficientes as quantias votadas no art. 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877 para despezas do Ministerio da Marinha nas rubricas —Arsenais, Força Naval e Eventuaes—, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, abrir creditos supplementares ás referidas verbas, sendo para —Arsenais—867:128\$783, para —Força Naval—1.062:981\$725 e para —Eventuaes— 77:387\$316, perfazendo o total de 2.007:497\$824.

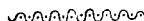
*ESTADO DA GUARULHOS*

Deste augmento de despesa dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa para os fins convenientes.

Eduardo de Andrade Pinto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eduardo de Andrade Pinto.*



#### DECRETO N. 6945 — DE 25 DE JUNHO DE 1878.

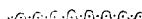
Revoga o Decreto n.<sup>o</sup> 6755 de 24 de Novembro de 1877, que adiou a eleição de um Senador pela Província do Ceará.

Não convindo em face do art. 41 da Constituição do Império, que continue o adiamento indefinido da eleição a que se deve proceder na Província do Ceará, para preenchimento da vaga deixada no Senado pelo falecido Senador Thomaz Pompeu de Souza Brazil, visto que ficaria suspensa a garantia constitucional da representação completa da dita Província na Câmara Vitalicia, Hei por bem revogar o Decreto n.<sup>o</sup> 6755 de 24 de Novembro de 1877, que mandou adiar a referida eleição; dando-se deste acto conhecimento á Assembléa Geral e m sua proxima reunião.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



#### DECRETO N. 6946 — DE 25 DE JUNHO DE 1878.

Promulga o tratado de extradição de criminosos celebrado entre o Brazil e a Alemanha em 17 de Setembro de 1877.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos 17 dias do m<sup>o</sup>z de Setembro do anno proximo passado entre o Brazil e o Imperio da Alemanha um tratado de extradição de criminosos; e tendo sido esse tratado mutuamente ratificado, tro-

cando-se as ratificações aqui aos 18 dias do corrente mez de Junho ; Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Barão de Villa Bella, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça exceutar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1878,  
57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Villa Bella.*

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da Corôa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 17 dias do corrente mez de Setembro concluiu-se e assignou-se nesta Corte, entre Nós e Sua Magestade o Imperador da Alemanha e Rei da Prussia, em Nome do Imperio Allemão, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do theor seguinte:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e Sua Magestade o Imperador da Alemanha e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão, tendo concordado em regular por meio de um tratado a extradição reciproca de criminosos, nomearam para este fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente do Brazil, ao Sr. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Comendador da Ordem de Christo, Grã-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa de Portugal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Imperador da Alemanha e Rei da Prusia, ao Sr. Michelet von Frantzius, seu Conselheiro de Legação, condecorado com a Real Cruz de Ferro Prussiana de Fita Branca, e com a Real Cruz de Mérito Bavara de 1870—1871, Cavalleiro da Real Ordem Saxonia de Alberto, e Encarregado de Negocios interino do Imperio Allemão, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de se terem reciprocamente comunicado seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórmula, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.<sup>o</sup> As altas partes contractantes obrigam-se á reciproca entrega de todos os individuos que, nos casos previstos pelas clausulas do presente tratado, tiverem sido, no territorio da parte reclamante, condenados ou pronunciados, ou contra os quaes houver mandado de prisão expedido por autoridade competente, como autores ou complices de algum dos crimes ou delictos abaixo indicados.

Estes crimes e delictos são :

- 1.º Homicidio voluntario, ou assassinato (*Todtshlag und Mord*) ; infanticidio (*Kindermord*) ;
- 2.º Polygamia ; rapto, violação ou estupro ; aborto provocado ;
- 3.º Parto supposto, substituição, furto, occultação ou abandono de criança em estado que a priva de todo o socorro ;
- 4.º Attentado contra o pudor com violencia ou ameaças, nos casos previstos pela legislação dos dous países ;
- 5.º Sequestração ilegal e voluntaria da liberdade natural do homem ;
- 6.º Lesões ou ferimentos voluntários, dos quais resulte enfermidade que pareça incurável, incapacidade permanente para o trabalho, grave incommodo de saúde por mais de um mês, privação do uso absoluto de algum membro ou órgão, mutilação grave, ou a morte sem intenção de causal-a ;
- 7.º Qualquer acto punível como roubo conforme a legislação brasileira, e conforme a legislação alemã como *Raub*, ou como *Diebstahl* quando este for commettido dentro de um edifício, ou logar fechado por meio de violencia ás cousas ou por meio de chaves falsas ;
- 8.º Extorsão, estelionato ou artificio fraudulento, nos casos em que estes actos pela legislação dos dous países são puníveis como crime ou delicto ; bancarrota fraudulenta ;
- 9.º Perjurio em matéria criminal, suborno de testemunhas ;
10. Falsificação de escripturas, ou títulos, e de despachos telegraphicos com intenção fraudulenta ou com o fim de lesar, assim como o uso de despachos telegraphicos, de escripturas ou títulos falsos ou falsificados, feito com conhecimento e com intenção fraudulenta, ou com o fim de lesar ;
11. Alteração ou falsificação de sellos, cunhos ou carimbos com o fim de usá-los como verdadeiros, e uso, feito com conhecimento, de sellos, cunhos ou carimbos alterados ou falsificados ;
12. Falsificação ou alteração de moeda, introdução ou emissão fraudulenta de moeda falsa ou alterada ;
- Falsificação ou alteração dolosa de títulos de renda ou de obrigações emitidos pelo Estado, de títulos, ações e bilhetes emitidos com autorização do Estado, por Bancos ou sociedades anonymas ; introdução e uso desses títulos e papéis falsificados ;
13. Destruição, damnificação ou suppressão, voluntaria e illegal, de escripturas públicas e particulares, commettida com o fim de lesar ;
14. Incendio voluntario ;
15. Apropriação illegal de cousas alheias que se tenham em posse ou em guarda e abuso de confiança, nos casos previstos simultaneamente pela legislação das duas partes contractantes ;
16. Concussão commettida por empregado publico e suborno ou corrupção de empregado publico com o fim de fazê-lo violar os deveres do seu cargo ;

**17.** Os seguintes actos puniveis, praticados por Commandantes ou pessoas da equipagem em navios (*auf Seeschiffen*):

Destruição voluntaria e illegal de navio.

Encalhação voluntaria de navio.

Coacção por meio de violencia, ameaças ou recusa de trabalho, para que o Commandante ou aquelle que o substitua pratique ou deixe de praticar qualquer acto pertencente ao exercicio de suas funcções, assim como resistencia ao Commandante ou a quem o substitua, por meio de violencia, ameaças ou assalto ao mesmo, sendo estes actos previamente ajustados e commettidos por duas ou mais pessoas da equipagem.

Qualquer outro acto qualificado pela Legislação Brazileira como pirataria — sendo o mesmo punivel também pela legislação do Imperio Alemão ;

**18.** Damno voluntario e illegal causado em caminhos de ferro, machinas a vapor ou apparelhos telegraphicos;

**19.** Tentativa dos crimes designados nos n.<sup>os</sup> 1 e 42 do presente artigo.

Paragrapho unico. Quando o crime ou delicto, que dér motivo ao pedido de extradição, tiver sido commettido fóra do territorio da parte reclamante, poder-se-lhe dar andamento ao pedido, si a legislacão do paiz requerido autorizar, em caso semelhante, o julgamento desse crime ou delicto, quando commettido fóra do seu territorio.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Nenhum subdito brazileiro será entregue pelo Governo do Brazil a um dos Governos do Imperio Alemão, e por parte destes Governos nenhum subdito alemão será entregue ao Governo Brazileiro.

Entretanto as altas partes contractantes se obrigam a fazer processar e julgar os seus respectivos nacionaes, que tiverem commettido qualquer dos crimes ou delictos enumerados no art. 1.<sup>º</sup> si a legislacão do paiz requerido autorizar, em caso semelhante, o julgamento desse crime ou delicto, quando commettido por seus nacionaes fóra do seu territorio.

O pedido será feito por via diplomatica e acompanhado do corpo de delicto, de todos os objectos que o instruem, de quaequer documentos e das informaçoes necessarias, devendo as autoridades do paiz reclamante proceder como si ellas mesmas tivessem de formar a culpa. Neste caso todos os actos e documentos serão expedidos gratuitamente.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Quando o individuo reclamado não fôr nem brazileiro, nem alemão, o Governo que tenha de conceder a extradição poderá informar o do paiz ao qual elle pertencer do pedido de extradição, e si este ultimo reclamar o culpado para o mandar julgar por seus Tribunaes, o Governo, que tiver recebido a instancia, entregal-o-ha a seu arbitrio á naçao em cujo territorio houver sido commettido o crime ou delicto, ou aquella de quem o individuo fôr subdito.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Si o individuo reclamado, cuja extradição uma das altas partes contractantes pedir, fôr igualmente reclamado por outro ou outros Governos, em consequencia de crimes ou

delictos commettidos nos respectivos territorios, observar-se-ha o seguinte:

§ Si fôr subdito de uma das altas partes contractantes, a ella se fará entrega; no caso contrario terá preferencia o Governo que primeiro houver feito o pedido.

Art. 5.<sup>o</sup> A extradição não se effectuará si a pessoa, reclamada pelo Governo Brazileiro ou por um dos Governos da Alemanha, já houver sido processada e despronunciada ou absolvida, ou si estiver sendo processada, ou já tiver sido punida no paiz do Governo requerido, em consequencia do acto punivel, pelo qual se pede a extradição. Si a dita pessoa estiver sendo processada por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até á conclusão do processo e cumprimento da pena, quando esta lhe tenha sido imposta.

Art. 6.<sup>o</sup> As disposições do presente tratado não são applicaveis aos crimes ou delictos politicos, ou aos factos connexos com elles.

Não se considera crime ou delicto politico nem facto conexo com elle o attentado contra o chefe de um Governo estrangeiro ou qualquer membro da sua familia, quando este attentado constituir o crime de homicidio voluntario, ou assassinato.

O individuo entregue por motivo de algum dos crimes ou delictos mencionados no art. 1.<sup>o</sup> não poderá jamais ser processado e punido no Estado, ao qual houver sido concedida a extradição, por nenhum crime ou delicto politico anterior á extradição, nem por qualquer facto conexo com tal crime ou delicto. Tambem não poderá ser processado nem condenado por crime ou delicto não previsto pelo presente tratado.

Art. 7.<sup>o</sup> A extradição não terá tambem lugar si, depois da perpetração do crime, ou do ultimo acto praticado pelo Juiz no processo criminal ou da sentença condemnatoria, tiver o individuo reclamado adquirido por meio da prescripção, segundo as leis do paiz, no qual elle se acha no momento do pedido de extradição, a isenção da accusação ou da punição.

Art. 8.<sup>o</sup> A extradição não deixará de ser concedida, ainda que por esse facto fique impedido o cumprimento de obrigações contrahidas pelo individuo reclamado com pessoas particulares ; estas, porém, poderão sustentar seus direitos perante as autoridades competentes.

Art. 9.<sup>o</sup> A extradição será pedida por um dos dous Governos ao outro por intermedio do seu respectivo Agente Diplomatico, e será concedida á vista de sentença de condenação ou de pronuncia, de mandado de prisão expedido segundo as formulas prescriptas pela lei do paiz que pede a extradição, ou de qualquer outro acto que tenha tanta força como esse mandado e indique igualmente a natureza e gravidade dos factos perseguidos, a sua penalidade, bem como a nacionalidade do individuo reclamado.

Os documentos judiciarios apresentados de conformidade com o presente artigo serão expedidos em original, ou por cópias authenticas, pelas autoridades competentes do paiz que pede a extradição.

O seu conteúdo terá inteira fé.

O pedido de extradição deverá ser acompanhado dos signaes do individuo reclamado, e de qualquer outra indicação que sirva para se verificar a identidade da sua pessoa, e bem assim de uma cópia da lei applicavel ao crime ou delicto imputado.

A correspondencia e as negociações motivadas pelo pedido de extradição poderão, segundo as conveniencias do caso especial, realizar-se directamente entre o Governo do Brazil e os Governos que pertencessem ao Imperio Alemão e se acharem interessados na extradição.

Art. 40. Em casos urgentes e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos respectivos Governos, fundando-se na existencia de uma sentença de condenação ou de pronuncia, ou de um mandado de prisão, poderá pelo meio mais prompto e mesmo pelo telegrapho pedir e obter a prisão do pronunciado ou condenado, com a condição de apresentar no mais breve prazo, que não excederá de 90 dias, o documento cuja existencia houver sido indicada.

Art. 41. Os objectos roubados ou subtraídos, os instrumentos e os utensílios que houverem servido para a perpetração do crime ou delicto, e os objectos que delle forem comprobatorios e que tenham sido apprehendidos ao individuo reclamado, serão restituídos na mesma occasião em que se effectuar a sua entrega, e outrossim no caso em que a extradição, depois de concedida, não se possa realizar em consequencia da morte ou fuga do criminoso.

Ficam todavia resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, que serão devolvidos sem despesa alguma, apenas termine o julgamento.

Art. 42. Logo que seja concedida a extradição do individuo reclamado, effectuar-se-há o seu transporte sob a escolta de agentes do Governo requerido, correndo as despezas por conta do Governo reclamante desde o momento em que o delinquente fôr posto a bordo.

Art. 43. As despezas de prisão, sustento e transporte de individuos cuja extradição houver sido concedida, assim como as de consignação e transporte dos objectos que, nos termos do artigo precedente, devém ser restituídos ou entregues, ficarão a cargo de cada uma das altas partes contractantes nos limites de seus respectivos territorios.

As despezas de transporte e outras no territorio dos Estados intermediarios ficarão a cargo da parte reclamante.

Art. 44. Quando, no seguimento de uma causa crime por actos que constituem crimes ou delictos politicos, uma das altas partes contractantes julgar necessaria a inquirição de testemunhas residentes no territorio da outra, ou qualquer outro acto de instrucção judiciaria, será enyizada para esse fin por via diplomatica carta precatoria, à qual se dará cumprimento, observando-se a legislação do paiz em que deve ter lugar a audição das testemunhas ou o acto mencionado.

A execução da carta precatoria poderá ser recusada, si o processo houver sido instaurado contra subdito do Estado requerido, que ainda não se ache preso pela autoridade de

quem provier a mesma carta, ou si o processo versar sobre acto não sujeito a pena, segundo as leis do Estado ao qual fôr dirigida a comissão rogatoria.

Os Governos contractantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da comissão rogatoria, uma vez que não se trate de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

Art. 15. Si n'um processo por crimes ou delictos não politicos, o comparecimento pessoal de uma testemunha fôr julgado indispensavel, o Governo do paiz, em que residir a testemunha, lhe communicará o convite que para esse fim lhe houver dirigido o outro Governo.

Si as testemunhas requisitadas consentirem em partir, os respectivos Governos fixarão de commun accordo a indemnização que lhes deverá dar o Estado interessado pelos gastos da viagem e de estada, assim como pelo incommodo pessoal e pela perda de tempo.

Essas testemunhas não poderão em caso algum ser presas ou molestadas, por facto anterior ao pedido de comparecimento, durante a sua estada forçada no lugar onde tiverem de ser ouvidas, nem durante a viagem, quer de ida quer de volta.

Art. 16. Si n'um processo por crimes ou delictos não politicos, fôr necessário proceder á acareação do processado com delinquentes detidos na outra nação, ou adquirir provas de convicção ou documentos judiciaes que ella possua, o pedido será feito por via diplomatica.

Dever-se-ha acceder ao pedido, quando considerações especiaes o não estorvem, sob condição de serem devolvidos no mais curto espaço possível ao seu paiz os individuos e documentos reclamados.

As despezas de condução de um Estado para outro dos individuos, e dos objectos acima indicados serão pagas pelo Governo que dirigir o pedido.

Art. 17. As partes contractantes promettem notificar uma á outra as sentenças sobre os crimes ou delictos de toda especie proferidas pelos Tribunaes de um dos dous paizes contra os nacionaes do outro. Esta comunicação se fará, remettendo-se por via diplomatica a integra ou extracto da sentença definitiva ao Governo de quem o réo fôr subdito.

Art. 18. O presente tratado permanecerá em vigor a contar do dia da sua publicação na forma prescripta pela legislação de cada uma das altas partes contractantes, até que uma destas haja declarado á outra sua intenção de fazel-o cessar, mas ainda então vigorará por seis mezes contados do dia de tal notificação.

Este tratado será ratificado e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro.

Em fé do que os dous Plenipotenciarios assignaram em duplata o presente tratado e o sellaram com o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Setembro do anno de 1877.

(L. S.) *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *Michelet von Frantzius.*

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpri-lo inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1877.

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Duque de Caxias.*

.....

|                                                                                                                                                                                                                   |                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Senhor. — As despezas já effectuadas, da verba do § 5. <sup>º</sup> — Extraordinarias no exterior — do art. 4. <sup>º</sup> da Lei do Orçamento em vigor no exercicio financeiro de 1877 — 1878, importam em..... | 66:822\$760        |
| e as determinadas, cujo pagamento ainda não consta, em.....                                                                                                                                                       | <u>12:335\$487</u> |

|               |             |
|---------------|-------------|
| Sommando..... | 79:158\$247 |
|---------------|-------------|

|                                                                                                           |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Acrecentando, porém, a essa somma as despezas eventuaes até o fim do exercicio, que foram orçadas em..... | <u>2:956\$187</u> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|

|                                             |             |
|---------------------------------------------|-------------|
| teremos a despesa total, presumivel de..... | 82:114\$434 |
|---------------------------------------------|-------------|

|                                    |                    |
|------------------------------------|--------------------|
| Concedendo a Lei o crédito de..... | <u>74:000\$000</u> |
|------------------------------------|--------------------|

|                                                 |                   |
|-------------------------------------------------|-------------------|
| dar-se-ha um deficit, cujo maximo se calcula em | <u>8:114\$434</u> |
|-------------------------------------------------|-------------------|

que pôde ser suprido com o transporte de sobras, importando as que existem nas verbas dos §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do referido art. 4.<sup>º</sup>, em mais de 72:000\$000.

Para esse fim tenho a honra de submetter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com o que dispõe o art. 13 da Lei n.<sup>º</sup> 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto que manda tirar das sobras de 41:000\$ da verba do § 4.<sup>º</sup> — Ajudas de custo —, a quantia de 8:114\$434 para ser applicada ás despezas da verba do § 5.<sup>º</sup> — Extraordinarias no exterior — no exercicio financeiro de 1877 — 1878.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial o mais reverente subdito. — *Barão de Villa Bella.*

## DECRETO N. 6947 — DE 25 DE JUNHO DE 1878.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a aplicar ás despezas da verba — Extraordinarias no exterior — no exercicio de 1877 — 1878 a quantia de 8:114\$434, tirada da verba — Ajudas de custo — do mesmo exercicio.

Sendo insuficiente a quantia votada no § 5.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2692 de 20 de Outubro de 1877 para as despezas — Extraordinarias no exterior — no exercicio financeiro de 1877 — 1878, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e na conformidade do art. 13 da Lei n.<sup>º</sup> 4177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para aplicar ao pagamento das referidas despezas a quantia de 8:114\$434, tirada das sobras da verba — Ajudas de custo —, do mesmo exercicio, observando-se as formalidades prescriptas no mencionado art. 13.

O Barão de Villa Bella, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Villa Bella.*



Senhor.— Estando esgotada a consignação marcada na Lei do orçamento em vigor para a verba —Condução, sustento e curativo de presos—, por terem avultado no actual exercicio as despezas com o transporte de presos de umas para outras provincias, as quaes excederam á previsão ordinaria, e havendo ainda pagamentos a fazer por conta da verba, na importancia provavel de 20:000\$000, cumpre providenciar a respeito dos mesmos.

O Governo de Vossa Magestade Imperial, attendendo a que na verba —Guarda Urbana—, a despesa liquidada, e a que se tem de se pagar não absorverão a cifra fixada de 502:135\$750, e ao contrario deixará grande saldo, prefere usar da faculdade conferida pelo art. 13 da Lei n.<sup>º</sup> 4177 de 9 de Setembro de 1862 e art. 25 da de n.<sup>º</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Para isto tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o incluso decreto autorizando o transporte de 20:000\$000 desta para aquella verba.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito— De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## DECRETO N. 6948 — DE 25 DE JUNHO DE 1878.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a transferir da verba —Guarda Urbana— para a verba --Conduccão, sustento e curativo de presos— no exercicio de 1877—1878 a quantia de 20:000\$000.

Sendo insuficiente o credito votado no § 9.<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, para as despezas da verba —Conduccão, sustento e curativo de presos—, no corrente exercicio, Hei por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.<sup>º</sup> 4177 de 9 de Setembro de 1862 e art. 25 daquella lei, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica para applicar ao pagamento das referidas despezas a quantia de 20:000\$000, tirada das sobras verificadas na verba —Guarda Urbana— dando conta oportunamente deste acto á Assemblea Geral Legislativa para ser definitivamente approvado.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 6949—DE 28 DE JUNHO DE 1878.

Altera a organização da Guarda Nacional das comarcas da capital e da Serra, na Provincia do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Espírito Santo, Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> O Commando Superior de Guardas Nacionaes, creado por Decreto n.<sup>º</sup> 6840 de 29 de Dezembro do anno findo, nas comarcas da capital e da Serra, na Provincia do Espírito Santo, será formado de um batalhão de infantaria de seis companhias com a designação de 1.<sup>º</sup>, duas secções de batalhão de infantaria de quatro companhias cada uma, com as de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> do serviço activo, e outra, tambem de quatro companhias, com a de 1.<sup>a</sup> da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> O 1.<sup>º</sup> batalhão terá por distrito as freguezias de Nossa Senhora da Victoria, S. João de Cariacica, S. João de Carapina, e villa do Espírito Santo; a 1.<sup>a</sup> secção de batalhão da activa as de Nossa Senhora de Vianna, Santa Izabel e Santa

Leopoldina; a 2.<sup>a</sup> as de Nossa Senhora da Conceição da Serra e S. José de Queimado; e a secção de batalhão da reserva as da capital, Carapina, Cariacica, Espírito Santo, Santa Leopoldina, Vianna, e Santa Izabel.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica derogado nesta parte o decreto acima citado.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

#### DECRETO N.º 6950 — DE 28 DE JUNHO DE 1878.

Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio mais um credito extraordinario na importancia de 10.000.000\$000, destinado especialmente para ocorrer ao pagamento das despesas urgentes já feitas e que se continuam a fazer com soccorros ás provincias flagelladas pela secca.

Estando verificada a insuficiencia do credito extraordinario de 4.000.000\$000, aberto pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6871 de 20 de Março do corrente anno, destinado especialmente ao pagamento das despesas urgentes que se estão fazendo e têm de ser continuadas com soccorros ás provincias flagelladas pela secca, Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o disposto no art. 23, § 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, combinado com o art. 4.<sup>o</sup>, § 3.<sup>o</sup> da de n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, abrir mais um credito extraordinario na importancia de 10.000.000\$000 para cobrir as despesas já feitas por semelhante motivo até a presente data, e as que de proximo forem ocorrendo.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

.....

**SENHOR.**— O projecto de Lei de fixação de forças de terra para o proximo exercicio de 1878 a 1879 votado na sessão legislativa do anno passado pela Camara dos Senhores Deputados ficou em ultima discussão no Senado, e por falta de tempo não pôde ser convertido em lei. Para manutenção dessas forças foram todavia votados os meios necessarios da Lei de orçamento que vai ter vigor neste mesmo exercicio.

Não permittindo a segurança e defesa do Imperio, nem as conveniencias do Estado, que deixe de subsistir a força pública, porque dessa falta resultaria grave responsabilidade ao Poder Executivo, os Ministros de Vossa Magestade Imperial julgaram que nestas circunstancias é dever indeclinavel providenciar acerca do caso, visto como só em 15 de Dezembro futuro se efectuará a reunião da Assembléa Geral.

Portanto, de conformidade com o que fica exposto, vêm elles reverentemente submeter á Alta Approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, no qual se determina que continuem em vigor as disposições da Lei n.º 2706 de 31 de Maio do anno passado, até ulterior resolução do Poder Legislativo, a enjo conhecimento e deliberação será levado oportunamente este acto.

Soímos, Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento de Vossa Magestade Imperial, subditos muito reverentes.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.  
Carlos Leoncio de Carvalho.  
Lafayette Rodrigues Pereira.  
Barão de Villa Bella.  
G. Silveira Martins.  
Marquez do Herval.  
Eduardo de Andrade Pinto.*

#### DECRETO N. 6951 — DE 28 DE JUNHO DE 1878.

Determina que para o exercicio de 1878 a 1879 continuem em vigor as disposições da Lei n.º 2706 de 31 de Maio do anno proximo passado.

Não havendo Lei de fixação de forças de terra para o exercicio de 1878 a 1879, Hei por bem decretar, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, que para o referido exercicio continuem em vigor as disposições da Lei n.º 2706 de 31 de Maio do anno proximo passado até que haja resolução do Poder Legislativo, a cuja approvação será submettido oportunamente este acto.

O Marechal de Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*



SENHOR. — A Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, que fixou a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1877—1878, provisoriamente regido ate aquella data, pela Lei n.<sup>o</sup> 2670 de 20 de Outubro de 1873, em virtude do disposto na de n.<sup>o</sup> 2707 de 31 de Maio daquelle anno, consignou para os serviços das seguintes rubricas do art. 7.<sup>o</sup> o credito de 7.796.077\$088, assim distribuido:

|                                                                                                                                                                                                     |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 9.— Illuminação Publica.....                                                                                                                                                                        | 700.077\$088   |
| 11.— Estrada de ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                              | 4.500.000\$000 |
| 14.— Telegraphos, inclusive 18.000\$000 para a construeção da linha telegraphica entre a cidade de Sant'Anna do Livramento e a villa do Rosario, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... | 760.000\$000   |
| 15.— Terras Publicas e Colonisação.....                                                                                                                                                             | 1.836.000\$000 |

Semelhantes consignações, insuficientes para despezas a que fôrçosamente tinham de attender, foram excedidas, apezar das reduções que, sem desorganização dos serviços, ha sido possivel realizar. Nem outra causa era de prever quando, a levar em conta as despezas pagas e as que apenas dependiam de liquidação, já em começo do segundo semestre se achava bem manifestada a insuficiencia das verbas, principalmente da de — Terras Publicas e Colonisação —, posto que a esse tempo não se pudera avaliar sobre base um tanto segura o inevitável excesso dos gastos do exercicio sobre os creditos votados.

Ainda agora, Senhor, não obstante a diligencia feita para colligir as informaçoes necessarias ao computo de todos os encargos do exercicio, impossivel foi obtel-as tão completas como seria para desejar. A distancia em que se acham da séde da contabilidade geral das despezas publicas algumas Thesourarias de Fazenda, a natureza de alguns serviços, e outras causas analogas, apenas permitem por en quanto proceder por estimativa ao calculo das despezas do exercicio.

Sómente no fim do semestre addicional é que a liquidação pôde dar a conhecer de modo definitivo o estado dos creditos. Por esta razão sómente cumpre providenciar ácerca daquelles cujo *deficit* é manifesto e consideravel; quanto a outros, nos quaes apenas se poderá verificar alguma insuficiencia ou sobra, effectuar-se-ha a transposição, autorizada pelo art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 4177 de 9 de Setembro de 1862, logo que forem conhecidas todas as despezas de cada rubrica, havendo aliás fundamento para presumir que as economias apuradas nalgumas verbas serão superiores ao excesso da despesa de outras.

Por este methodo, unico ao alcance do Governo para que possa obedecer aos preceitos legaes, é lícito contar que a liquidação do exercicio patenteie, de modo mui aproximado á importancia em que os avalia, os excessos de despesa que ainda uma vez vieram perturbar a previsão legislativa, e que, forçá é dizer-l-o, são sobretudo devidos á imperfeição do orçamento,

que não attendeu a imprescindiveis necessidades creadas pela execução de contractos e a outras que deviam naturalmente provir do desenvolvimento de varios serviços.

Assim:

§ 9.<sup>o</sup> ILLUMINAÇÃO PÚBLICA.—Pela clausula XIX do contrato de 11 de Março de 1831 foi estipulado o pagamento segundo o padrão monetário de 45000 por oitava de ouro de 22 quilates.

E', mais ou menos, de 50:000\$000 a diferença, motivada pelas fluctuações do cambio, entre a despesa orçada e a que tem sido e ainda tem de ser satisfeita.

§ 11. ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.—Um dos primeiros actos do Ministro da Agricultura, ao assumir a administração, foi exigir demonstrações da despesa, feita e por fazer durante o exercicio, que dessem a conhecer, o mais aproximadamente, o estado dos ereditos e a margem que deixavam para futuros encargos.

O calculo relativo ao trafego da Estrada de ferro D. Pedro II, tomando por base a média da despesa realizada em cinco meses e comprehendido o pagamento de £ 62.000 por conta da encomenda de trilhos e pertenças ajustada com a companhia *Terre Noire* e orçada em £ 184.000, faria esperar o excesso de 683:490\$100 sobre o credito votado, si a despesa com a conservação da via permanente não tendesse a diminuir por já se achar executada a maior parte dos melhoramentos de que carecia a linha e ser apenas necessaria a substituição dos trilhos, a qual, a juízo da Directoria, podia ser efectuada lentamente.

Feitas as reduções que o estado do serviço comportava, não excederá de 500:000\$000 o deficit desta verba.

§ 14. TELEGRAPHOS.—A despesa desta rubrica, orçada em 1.060:000\$000 pela tabella explicativa do orçamento, foi fixada pela Lei em 760:000\$000 : quantia esta de todo o ponto deficiente para ocorrer, apesar de toda a economia, ao pagamento do pessoal, aquisição de material, conservação e reconstrucção de linhas, e construção de outras e de estações.

As obras em andamento não poderiam ser sustadas sem grave transtorno do serviço e considerável prejuizo, que resultaria para os cofres publicos, já da diminuição da receita dos telegraphos, que no actual exercicio se elevará a mais de 500:000\$, já da perda de valioso capital empregado. Por outro lado, o prolongamento da rede telegraphica tornará inevitável o aumento do custeio.

Por estas razões, cuja importância melhor se evidenciará da opportuna exposição dos trabalhos executados durante o exercicio neste ramo da administração, a despesa paga e por pagar, dentro e fóra do Imperio, excederá na importância de 700:000\$000 a consignação da lei.

Releva observar que embora o pessoal, segundo o parecer da Directoria Geral, esteja áquem das necessidades deste importante serviço, só o das 125 estações custa anualmente 401:400\$000 e o de conservação da rede telegraphica 512:000\$000. O orçamento da despesa que foi apresentado

pela Directoria para servir de base á proposta que teria de ser sujeita á Assembléa Geral, eleva-se a 4.109:000\$000, não comprehendido o credito necessário á aquisição de apparelhos para 20 estações, de fio e isoladores para reconstrucção de linhas e construcção de outras.

Em tæs circunstâncias era inevitável o excesso da verba.

§ 45. TERRAS PÚBLICAS E COLONISAÇÃO. — Quanto é possível avaliar nesta occasião, terá de elevar-se a 4.100:000\$000 o excesso da despesa, paga e por pagar, sobre a votada para os variados serviços classificados nesta rubrica.

Para pôr em relevo a deficiencia da quantia votada, basta considerar que a de 290:000\$000, fixada na tabella explicativa para execução dos contractos celebrados e auxilio à introducção de imigrante por conta de particulares ou de associações, mostrou-se seis vezes inferior ao só pagamento das subvenções estipuladas, quaes as que ainda em parte são devidas, já ao emprezario Joaquim Caetano Pinto Junior, já á Companhia de Navegação Transatlantica.

Tambem a quantia de 194:000\$000, distribuída pela mesma tabella para os trabalhos de medição, demarcação e discriminação de terras publicas e legitimação das possuidas, e assim a de 980:000\$000 para as despezas da administração e todas as outras das 14 colonias alli mencionadas, estão longe de corresponder ás immediatas necessidades do serviço.

Não previu de certo a lei, que a mór parte dos 31.000 imigrantes entrados no exercicio de 1876—1877 ainda devia pesar sobre o orçamento do Estado — porque não é tudo receber o imigrante e pagar a subvenção correspondente, senão que a maior despesa é d'ahi que começa,— nem que no actual exercicio teriam de chegar aos portos do Imperio cerca de 33.000, dos quaes 16.494 por conta do emprezario acima mencionado, 4.085 de conta da Companhia de Navegação Transatlantica, 2.199 expedidos por Lobedanz & Comp. e 13.339 espontaneos.

Toda a verba do orçamento não chegaria para pagar ao menos as subvenções.

Cumpria, porém, não sómente manter os estabelecimentos existentes, um só dos quaes, o de Porto-Real, custou no primeiro semestre 123:261\$221 e no segundo cerca de 120:000\$000, como tambem agasalhar, sustentar e transportar a seu destino a maior parte dos recem-chegados, e a estes e a muitos outros distribuir terras medidas e demarcadas, auxiliar-os pelo modo prescripto no Regulamento de 19 de Janeiro de 1867 e conceder-lhes ainda outros favores que, não raro, as circumstâncias tornam indispensaveis.

E' intuitivo, e de sobejó o ha demonstrado a experiecia, que a esta larga serie de providencias administrativas não bastára um credito que, ainda mesmo para as que no actual sistema de colonisaçao se podem chamar despezas permanentes, ficaria inferior ás necessidades.

Para ocorrer, Senhor, ao excesso presumido das verbas 9, 11 e 14, autoriza o art. 29 da vigente Lei de orçamento a abertura de credito supplementar.

Quanto á verba 15.<sup>a</sup>, tem sido por meio de credito extraordinario que, em varios exercicios e ainda nos dous ultimos, se ha provido ao excesso da despeza votada, e é tambem deste meio que usará agora o Ministerio na falta absoluta de outro com que possa satisfazer empenhos contrabididos pela administração publica e despezas que se não evitariam nem adiariam sem sacrificio de valiosíssimos interesses.

Não desconhecemos, Senhor, que a restricta intelligencia do art. 4.<sup>º</sup>, § 3.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, ratificada pelo art. 25, § 2.<sup>º</sup> da que regula o actual exercicio, se oppõe a que despezas, que estavam no caso de ser previstas e em parte o foram, sejam satisfeitas por meio de credito daquelle natureza.

Na alternativa, porém, de violar a fé dos contractos e desorganizar serviços que tanto têm custado à nação, ou de tomar a responsabilidade de um acto que o Ministerio é o primeiro a reconhecer menos regular, não hesitou na escolha quando com outro modo de proceder não deparava em que os preceitos legaes pudessem ser rigorosamente observados.

São estes, Senhor, os fundamentos com que temos a honra de submeter á Approvação e Assignatura de Vossa Magestade Imperial os dous decretos juntos, um dos quaes abre credito supplementar de 1.250:000\$000 e outro, credito extraordinario de 4.100:000\$000, ambos para o actual exercicio.

Somos, Senhor, com o mais profundo respeito e acalamento:

De Vossa Magestade Imperial:  
Subditos fieis e reverentes

*João Lins Vieira Cansancão de Sinimbu.*

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Barão de Villa Bella.*

*G. Silveira Martins.*

*Marquez do Herval.*

*Eduardo de Andrade Pinto.*

## DECRETO N.º 6952 — DE 28 DE JUNHO DE 1878.

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas um credito extraordinario da quantia de 1.250.000\$000 para despesas das verbas — Illuminação publica — Estrada de ferro D. Pedro II — e — Telegraphos — no exercicio de 1877 — 1878.

Sendo insuficientes as quantias consignadas nas rubricas 9, 11 e 14 do art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, que fixou a despeza e orgou a receita geral do Imperio para o exercicio de 1877—1878; Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e na conformidade do art. 43 da Lei n.<sup>o</sup> 4177 de 9 de Outubro de 1862 e arts. 25, §§ 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, e 29 da de n.<sup>o</sup> 2792, acima citada, abrir ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar da quantia de 1.250.000\$000 para, de accordo com a tabella junta, occorrer ás despesas com os serviços das verbas—Illuminação publica—Estrada de ferro D. Pedro II—e —Telegraphos— no referido exercecicio de 1877—1878; devendo este credito ser incluido na proposta que, nos termos da lei, tem de ser apresentada á Assembléa Geral na proxima reunião.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## Tabella a que se refere o Decreto n.º 6952 desta data.

**Lei n.º 2792 de Outubro de 1877, art. 7.º**

## 9.— ILLUMINAÇÃO PÚBLICA.

|                                                                                                                                                                   |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <i>Credito votado</i> .....                                                                                                                                       | 700:077\$088 |
| Despesa paga e por pagar, calculada, na<br>fórmula do contrato de 41 de Março<br>de 1851, pelo padrão monetário de<br>4\$000 a oitava de ouro de 22 quilates..... | 730:077\$088 |
| <i>Deficit calculado</i> .....                                                                                                                                    | 50:000\$000  |

## 11.— ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.

|                             |                |
|-----------------------------|----------------|
| <i>Credito votado</i> ..... | 4.500:000\$000 |
| <i>Despesa</i> :            |                |

|                                                                                                                                                                                            |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Realizada até o fim de Dezembro ultimo. 1.845:069\$240                                                                                                                                     |                |
| » pela Delegacia do Thesouro<br>em Londres no 4.º semestre..... 87:802\$926                                                                                                                |                |
| Calculada para suprimento do combustível até o fim do exercício..                                                                                                                          | 120:000\$000   |
| » para fornecimento de trilhos<br>e pertenças nos termos do ajuste celebrado com a Companhia <i>Terra Noite</i> . 531:118\$000                                                             |                |
| Despesa do 2.º semestre, calculada em Janeiro na importância de 2.579:500\$, segundo a média dos meses anteriores, e ora avaliada, atenta a diminuição do trabalho, em..... 2.396:009\$834 |                |
|                                                                                                                                                                                            | 5.000:000\$000 |
| <i>Deficit calculado</i> .....                                                                                                                                                             | 500:000\$000   |

## 14.— TELEGRAPHOS.

|                             |              |
|-----------------------------|--------------|
| <i>Credito votado</i> ..... | 760.000\$000 |
| <i>Despesa</i> , a saber:   |              |

|                                                                          |              |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Pessoal, de Julho de 1877 a Abril de 1878. 248:785\$303                  |              |
| Construções e reconstruções de linhas no mesmo período..... 128:800\$902 |              |
| Material e conservação no mesmo período..... 478:224\$654                |              |
|                                                                          | 533:811\$061 |

|                              |              |
|------------------------------|--------------|
| <i>Despesa processada</i> :  |              |
| De Outubro.....              | 28:396\$266  |
| » Novembro..... 53:984\$813  |              |
| » Dezembro..... 54:872\$639  |              |
| » Janeiro..... 72:006\$662   |              |
| » Fevereiro..... 22:478\$101 |              |
| » Março..... 790\$320        |              |
| » Abril..... 32:471\$669     |              |
|                              | 267:000\$510 |

|                                                                         |              |
|-------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <i>Despesa calculada, mas ainda não liquidada</i> :                     |              |
| Contas relativas aos sete primeiros meses do exercício..... 77:618\$429 |              |
| De Fevereiro..... 80:000\$000                                           |              |
| » Março..... 400:000\$000                                               |              |
| » Abril..... 400:000\$000                                               |              |
| » Maio..... 410:000\$000                                                |              |
| » Junho..... 410:000\$000                                               |              |
|                                                                         | 577:618\$429 |

|                                                                                                             |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Despesa realizada em Londres com a aquisição de material, tomado-se por base do cálculo o custo na fábrica. | 59:570\$000  |
| <i>Deficit calculado</i> .....                                                                              | 700:000\$000 |

|                                                                                                  |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| <i>Deficit total das verbas 9, 11 e 14</i> .....                                                 | 1.250:000\$000 |
| Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878.— <i>João Lins Vieira Cançanção de Sinimbu.</i> |                |

## DECRETO N. 6953—DE 28 DE JUNHO DE 1878.

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 4.100:000\$000 para occorrer ás despezas com o serviço da verba — Terras Publicas e Colonisação — no exercicio de 1877—1878.

Sendo insufficiente a quantia de 1.836:000\$000, consignada no § 15 do art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, que fixou a despesa e orçou a receita geral do Imperio para o exercicio de 1877—1878, hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e na conformidade do § 3.<sup>o</sup>, art. 4.<sup>o</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850 e §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do art. 25 daquella Lei, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um crédito extraordinario de 4.100:000\$000 para, na forma da tabella junta, occorrer ás despezas da verba — Terras Publicas e Colonisação — no mencionado exercicio de 1877—1878: devendo o mesmo credito ser incluido na proposta que, nos termos da lei, tem de ser apresentada á Assembléa Geral na proxima reunião.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Tabella a que se refere o Decreto n.º 6953  
desta data.**

EXERCICIO DE 1877—1878.

Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 7.º :

**15.—TERRAS PUBLICAS E COLONISACAO :**

*Credito votado .....* 1.836:000\$000

Despesa paga e por pagar :

|                                    |                |
|------------------------------------|----------------|
| Credito distribuido ás provincias. | 1.250:349\$332 |
| » distribuido á Delegacia do       |                |
| Thesouro em Londres...             | 60:000\$000    |
| » abertos pelas Presidencias       | 1.633:050\$760 |

|                                 |             |
|---------------------------------|-------------|
| Subvenção á Sociedade Colonisa- |             |
| dora de Hamburgo, na forma      |             |
| do seu contracto.....           | 70:000\$000 |

Colonia de Porto-Real :

|                         |              |
|-------------------------|--------------|
| Despesa do 1.º semestre | 123:261\$221 |
| » do 2.º ,              | 120:000\$000 |
|                         | <hr/>        |
|                         | 243:261\$221 |

A Joaquim Caetano Pinto Junior :

|              |                |
|--------------|----------------|
| Pago.....    | 831:500\$000   |
| A pagar..... | 1.150:000\$000 |
|              | <hr/>          |
|              | 1.981:500\$000 |

A' Companhia de Navegação Transatlantica :

|              |              |
|--------------|--------------|
| Pago .....   | 74:570\$000  |
| A pagar..... | 100:000\$000 |
|              | <hr/>        |
|              | 174:570\$000 |

Inspectoria das Terras e Colonisacão;

|                                      |                             |
|--------------------------------------|-----------------------------|
| hospedaria; transporte de immi-      |                             |
| grantes entre portos do Imperio;     |                             |
| e varias outras despezas pagas e por |                             |
| pagar.....                           | 522:268\$687 5.936:000\$000 |
|                                      | <hr/>                       |

|                               |                |
|-------------------------------|----------------|
| <i>Deficit calculado.....</i> | 4.400:000\$000 |
|-------------------------------|----------------|

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6934—DE 28 DE JUNHO DE 1878.

Concede privilegio a Elias José Nunes da Silva e outros para explorarem e extrahirem productos naturaes em todo a regiao comprehendida entre as primeiras cachoeiras inferiores do Rio Xingú na Província do Pará, e suas nascentes na de Mato Grosso.

Atendendo ao que requereram Elias José Nunes da Silva, José Leocadio de Souza, Miguel da Cunha Penalber, Domingos Soares Ferreira Penna, Joaquim José de Assis e José Joaquim Nunes Motta e convindo promover o aproveitamento das riquezas naturaes das Províncias do Pará e Mato Grosso. Hei por bem conceder-lhes o privilegio exclusivo pelo tempo de 20 annos para por si ou por meio de companhia ou empreza que organizarem, explorarem e extrahirem os productos naturaes existentes na parte do valle do Rio Xingú, comprendida entre as primeiras cachoeiras do mesmo rio na Província do Pará e suas nascentes na de Mato Grosso, sob as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6934  
desta data.**

I.

Fica concedido a Elias José Nunes da Silva, José Leocadio de Souza, Miguel da Cunha Penalber, Domingos Soares Ferreira Penna, Joaquim José de Assis e José Joaquim Nunes Motta, privilegio exclusivo para explorarem e extrahirem Aproduktoes naturaes existentes na parte do valle do rio Xingú comprehendido entre as cachoeiras inferiores deste rio, na província do Pará e suas nascentes no Mato Grosso; e bem assim para a linha de navegação por vapor que estabelecerem e mantiverem na secção do mesmo rio, superior ás mencionadas cachoeiras, devendo o serviço desta linha começar logo que estejam concluidos os trabalhos da construcção da estrada de que falla a clausula seguinte.

Os concessionarios poderão transferir esta concessão com approvação prévia do Governo Imperial, á companhia ou sociedade que formarem, ou a qualquer companhia ou sociedade existente ; e neste caso aos concessionarios competirão os encargos estabelecidos nesta concessão.

## II.

Os concessionarios obrigar-se-hão por termo :

1.º A estabelecerem e manterem dentro do prazo de dous annos por meio de barcos de vela, uma linha de navegação no rio Xingú que ficará sob a inspecção do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o qual oportunamente expedirá as precisas instruções para sua regularidade quer desta, quer da navegação a vapor.

2.º A construir em dentro do prazo de cinco annos uma estrada de rodagem na margem da secção encachocirada do rio, sendo permitido aos concessionarios cobrarem, pelo uso dessa estrada, o pedágio que de acordo com elles for estabelecido pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A planta desta estrada, levantada na escala de 1:4.000 e os perfiles longitudinaes na escala de 1:4.000 para as distâncias horizontaes e 1:400 para as verticaes serão submettidos á aprovação do mesmo Ministro, a qual considerar-se-há concedida, si dentro do prazo de quatro mezes, contado da data da apresentação destes estudos ao Presidente da província, não forem alterados pelo Governo.

3.º A começarem os trabalhos da construcção da estrada dentro do prazo de dous annos e a concluir-lhos no de cinco annos.

4.º A apresentarem ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas relatorio semestral da exploração e trabalhos, especificando nelles a quantidade, qualidade e natureza dos productos que extrahirem.

5.º A remetterem para o Museu Nacional todos os fosseis que encontrarem, os mineraes, vegetaes e animaes, ou desconhecidos ou pouco vulgares, que puderem obter, guiando-se em sua preparação e acondicionamento pelas instruções que lhe serão enviadas pelo Director Geral do mesmo Museu.

O transporte destes objectos correrá por conta do Estado.

6.º A satisfazerm os despezas que o Governo Imperial fizer com a catechese e civilisação dos indios do valle do Xingú, ficando entendido que estas não excederão annualmente de 10.000\$000 (dez contos de réis).

7.º A não empregarem os serviços dos indios nos trabalhos da empreza, senão mediante contracto com elles feito, e aprovado pelo encarregado da catechese.

## III.

A lavra das minas de ouro, prata e outros metais preciosos e das mineraes, com excepção dos diamantes, que os

concessionarios descobrirem, lhes será concedida sob as clausulas do estylo, desde que mostrarem-se habilitados para manterem os respectivos serviços na conveniente escala.

## IV.

As tabellas dos fretes e passagens, na linha da navegação a cargo da empreza, e bem assim a das taxas para o pedagio poderão ser exibidas previsivelmente com autorização do Presidente da província, mas é de dizer, que o respectivo Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas não poderá autorizar sem que se assentem as quantias necessárias.

## V.

O privilégio durará 20 annos, contados da data da sua aprovação pela Assembleia Geral, à qual verá oportunamente submettido.

## VI.

Os prazos fixados nos precedentes estatutos serão contados da mesma data da approvação legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878. — João Luis Vicira Conselheiro de Sennha.

.....

**Senhor.** — O projecto de Lei de fixação de forças de mil para o proximo exercicio de 1878—1879, votado na sessão legislativa do anno passado pela Camara dos Srs. Deputados, ficou no Senado, e por falta de tempo não pôde ser convertido em lei. Para manutenção dessas forças foram, todavia, votados os meios necessários na Lei de orçamento que valerá vigor nesse mesmo exercicio. Não permitindo a segurança e defesa do Imperio, nem as conveniências do Estado, que deixe de submeter a força pública, porque de a falta de alforria crava responsabilidade ao Poder Executivo. As Ministras de Armas e Matérias Imperiale julgam que no Brasil existem tantaq; é dever impreterável providenciar acerto do caso. A isto conto, o a 1a de Decembro futuro, e efectuada a renovação da Assembleia Geral.

Portanto, de conformidade com o que fica exposto, vêm elles reverentemente submeter á Alta Approvação de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, no qual se determina que continuem em vigor as disposições da Lei n.º 2718 de 27 de Junho do anno passado, até ulterior resolução do Poder Legislativo, a cujo conhecimento e deliberação será levado oportunamente este acto.

**De Vossa Magestade Imperial subditos reverentes**

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú,  
Carlos Leônio de Carvalho,  
Lafayette Rodrigues Pereira,  
Barão de Villa Bella,  
G. Silveira Martins,  
Marquês do Herval,  
Edmundo de Andrade Pinto.*

1988-1991: *Geological Survey of Canada*

*Phalaenoptilus niger* (Linné) 1758  
= *Phalaenoptilus niger* Linné 1758

Ano levando 173 de Regra de Fazenda, de 1907, para o exercício de 1898-1899, hei por bem decretar: Tendo ouvidado o Conselho de Ministros, que para o referido exercício contínuem em vigor as disposições da Lei n.º 2718 de 27 de Junho do anno próximo passado, até que haja resolução do Poder Legislativo, a cuja aprovação verá submetido oportunamente este ato.

**M**anamento este ato  
**M**auro de Andrade Pinto, do Mein Conselho, Ministro  
e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o  
tinha entendido e fez executar, Palacio do Rio de Janeiro,  
dia de Junho de 1876, 57º da Independencia e do Imperio.

*Com a publicação da sua Magia sobre o Imperador.*

Eduardo de Andrade Pinto

## DECRETO N. 6956 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Extingue a segunda vara cível de Ouro Preto e providencia sobre as respectivas funções.

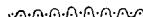
Hei por bem, para execução do art. 3.º, paragrapho único, n.º 1, da Lei n.º 2692 de 20 de Outubro do anno passado, decretar o seguinte :

Artigo único. Fica extinta a segunda vara cível de Ouro Preto, passando as respectivas funções a ser exercidas pelo Juiz de Direito da outra vara cível, a qual perderá a designação de primeira, revogados nesta parte os arts. 3.º do Decreto n.º 5458 de 7 de Novembro de 1873 e único do Decreto n.º 6206 de 3 de Junho de 1876.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 6957 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

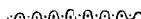
Concede privilegio a Eduardo Baptista Roquette Franco para fabricar a machina de sua invenção destinada a brunir café.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Baptista Roquette Franco, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e vender a machina que denomina «Brunidor Roquette», e declara ter inventado a fin de brunir o café, segundo o desenho que apresentou com a respectiva descrição.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6958 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

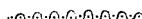
Concede privilegio a José Ribeiro da Silva para usar do melhoramento introduzido na machina de descascar café, ora denominada — Concassor aperfeiçoado.

Attendendo ao que Me requereu José Ribeiro da Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por 10 annos, para usar do melhoramento de sua invenção introduzido na machina de descascar e preparar o café, a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6020 de 30 de Outubro de 1875, e que ora denomina—Concassor aperfeiçoado,—, segundo o desenho e a descripção depositados no Archivo Público.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6959 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Concede privilegio a Domingos Carlos de Saboia para fabricar carros de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Domingos Carlos de Saboia, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por 10 annos, para fabricar e vender carros de sua invenção, segundo a descripção e modelo que apresentou e ficam archivados.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6960 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

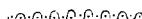
Concede privilegio a Rohe & Irmãos para o fabrico de carros destinados ao serviço das estradas de ferro urbanas.

Attendendo ao que Me requereram Rohe & Irmãos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhes privilegio, por 40 annos, afim de fabricarem e venderem carros, que declararam ter inventado, para o serviço das estradas de ferro urbanas, segundo a descrição e desenho que depositaram no Archivo Publico.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6961 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Concede privilegio a Lucien A. Tartièr para os melhoramentos introduzidos no apparelho de seccar café.

Attendendo ao que Me requereu Lucien A. Tartièr, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por 40 annos, para os melhoramentos introduzidos no apparelho de seccar café, de sua invenção, de que trata o Decreto n.<sup>º</sup> 6288 de 9 de Agosto de 1876, segundo o desenho e descrição que exhibiu e ficam archivados.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6962 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Concede permissão a João Baptista Rodocanachi e Guilherme Francisco Jones, para explorarem jazidas de cobre e outros mineraes na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereram João Baptista Rodocanachi e Guilherme Francisco Jones, Hei por bem conceder-lhes permissão para explorarem jazidas de cobre e outros mineraes nas margens do rio Jaurú, Província de Mato Grosso, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6962  
desta data.**

I.

Eº concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a João Baptista Rodocanachi e Guilherme Francisco Jones para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorarem jazidas de cobre e outros mineraes no rio Jaurú, desde suas nascentes nos campos dos Paricuí na latitude 14°, 42'S á longitude 319°, 43', até a latitude 15°, 45'S e mais duzentos vinte e quatro kilometros para o lado de SO até o rio Paraguay, na latitude 16°, 14'S, quarenta e seis kilometros distante de Villa Maria na Província de Mato Grosso.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuídos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Si esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editais, intimar os proprietários para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

### III.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expostas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

### IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos alegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionários, e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um 3.<sup>º</sup> árbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 3.<sup>º</sup> árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionários serão obrigados a efectuar, no prazo de oito dias, o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

### V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionários ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

### VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer, á sua custa, o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, os concessionários serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavações, poços ou galerias no território desta concessão não terão lugar :

1.º Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidência da província ;

2.º Nos caminhos e estradas públicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.º Nas povoações.

## IX.

Os concessionários farão levantar plantas geologica e topo, graphica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem tanto quanto permitirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das canadas mineraes, e remetterão as ditas plantas por intermédio do Presidente da província á Secretaria de Estado do mencionado Ministério acompanhadas : 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2.º de uma descrição minuciosa da possança das minas dos terrenos de domínio público e particular, necessários à mineração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicarão qual o meio, mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

## X.

Satisfitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em benefício do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878.—*Joaõ Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6963 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Annula as concessões feitas a James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura para a lavra de carvão de pedra nos municipios de S. Jeronymo e do Triunpho, da Província de S. Pedro.

Tendo-se verificado a hypothese prevista na clausula 19.<sup>a</sup> do Decreto n.º 3715 de 6 de Outubro de 1866, Hei por bem, nos termos da mesma clausula, declarar nullas as concessões para lavrar carvão de pedra nos municipios de S. Jeronymo e do Triunpho, da Província de S. Pedro, feitas pelo supracitado Decreto e o de n.º 4480 de 18 de Fevereiro de 1870 a James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura e por elles transferidas á extincta Companhia « Imperial Brazilian Collieries, limited. »

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

~~~~~

## DECRETO N. 6964 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Concede permissão a Holtzweissig & Comp. para a lavra de carvão de pedra nos municipios de S. Jeronymo e do Triunpho, da Província de S. Pedro.

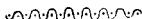
Attendendo ao que Me requereram Holtzweissig & Comp., actuaes possuidores do material empregado pela exticta Companhia « Imperial Brazilian Collieries, limited. » nas minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, na Província de S. Pedro, Hei por bem conceder-lhes privilegio por 30 annos para a lavra daquellas minas e quaesquer outras jazidas carboniferas existentes nos municipios de S. Jeronymo e do Triunpho, da Província de S. Pedro, nos termos dos Decretos n.º 3715 de 6 de Outubro de 1866 e 4480 de 18 de Fevereiro de 1870, e sob as clausulas que baixaram com o primeiro destes decretos; devendo recomeçar os trabalhos

regulares das referidas minas dentro do prazo de dous annos contados desta data; sob pena de nullidade da presente concessão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 6963 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Approva a reforma de varios artigos dos regulamentos do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Attendendo ao que representou a Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 de Junho findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Março ultimo, Hei por bem approvar a reforma de varios artigos dos regulamentos do mencionado Monte Pio.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

#### **Reforma de varios artigos dos regulamentos do Monte Pio Geral de Economia dos Servi- dores do Estado.**

Art. 1.<sup>º</sup> Aos empregados publicos, que não puderem satisfazer de prompto a importancia da joia e da primeira annuidade, será permitido pagal-as, com o aumento de 3 %, sobre a respectiva somma, por meio de prestações mensaes, dentro do primeiro anno contado do primeiro dia do mes, em que pela directoria for concedida a permissão.

§ 1.º As ditas prestações, que nunca serão menores da duocima parte do valor da joia e annuidade com aquelle augmento de 3 %, deverão ser pagas nos primeiros dez dias de cada mez, incorrendo os que o não fizerem na multa de 3 % sobre a importancia da prestação ou prestações vencidas.

§ 2.º Não se expedirá ao empregado titulo de contribuinte senão depois que à directoria determinar a sua inscripção: e esta não poderá effectuar-se sem que o mesmo empregado esteja quite para com o estabelecimento.

§ 3.º O empregado, que, findo o anno, não tiver pago integralmente o valor das prestações, perderá o direito a ser inscripto, e lhe serão restituídas somente as duas terças partes das quantias com que houver entrado para os cofres do Monte Pio.

§ 4.º Falecendo o empregado antes de completo o prazo de um anno, contado do dia em que houver pago a primeira prestação, será restituída á sua familia ou herdeiros a somma com que tiver contribuido, nos termos do art. 4.º do Decreto de 13 de Março de 1844.

Art. 2.º Fica entendido que a disposição do artigo antecedente não é applicável aos casos de remissão, nem aos de adiantamentos concedidos aos empregados províncias por leis das respectivas assembléas legislativas.

Art. 3.º Nenhuma inscripção poderá exceder de 4:800\$000, devendo remir-se a que excede de 3:000\$000 no todo, ou somente pelo excesso, à vontade do contribuinte.

Art. 4.º Na hypothese de ser a remissão posterior á matrícula do contribuinte, ella se effectuará por meio do adiantamento do numero de annuidades, que marcar a respectiva tabella, columna B, em relação á idade actual do mesmo contribuinte.

Esta disposição é applicável sómente ás remissões, que se realizarem d'ora em diante.

Art. 5.º A disposição do art. 16 do Decreto de 18 de Fevereiro de 1870 é extensiva ao empregado que falecer antes de completar o anno de espera, a que se refere a ultima parte do art. 12 do mesmo decreto.

Art. 6.º Fica revogado o art. 22 do citado Decreto de 1870.

Art. 7.º A directoria será composta de nove membros, a saber: presidente, vice-presidente, secretario, secretario adjunto e cinco directores.

Art. 8.º A retribuição dos medicos das commissões de sani-dade das províncias, quando não se prestarem a servir gratuitamente, será paga pelo candidato á matrícula, o qual para esse fim deverá previamente depositar na Thesouraria de Fazenda a quantia necessaria, que nunca excederá, em relaçao a cada medico, do honorario que estiver estabelecido para uma visita segundo o costume do lugar.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições da ultima parte do art. 6.º do Decreto de 13 de Março de 1844 e do parágrapho unico do art. 7.º do Decreto de 18 de Fevereiro de 1870, sendo os contribuintes retardatarios dispensados do onus da inspecção

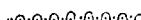
medica, e apenas sujeitos ás multas estabelecidas no referido art. 6.<sup>o</sup>, á eliminação no ultimo dia do decimo quuartel de sua dívida de annuidades, e á deducção das quotas de pensão nas hypotheses de que trata o art. 7.<sup>o</sup> do referido Decreto de 1844.

Art. 10. A assembléa geral julgar-se-ha constituída logo que se achem presentes 50 contribuintes na primeira convocação, 40 na segunda e 25 na terceira, precedendo os competentes annuncios na fórmula prescrita pelo art. 31 do Decreto de 18 de Fevereiro de 1870.

Art. 11. A commissão de contas submetterá dentro de 50 dias, quando muito, o seu parecer á approvação da assembléa geral, que para esse fim deverá ser convocada.

Art. 12. Os empregados do Monte Pio, que contarem mais de 30 annos de bons serviços e se invalidarem, a juizo da mesa plena, e sobre proposta da directoria, poderão ser dispensados do comparecimento na respectiva repartição, percebendo os ordenados que lhes competirem; e os que, nas mesmas condições, contarem mais de 25 annos, poderão ter dous terços do ordenado.

Art. 13. Fica extinta a classe dos amanuenses, creada pelo regimento interno de 30 de Abril de 1872, passando os dous actuaes serventuarios para a dos escripturarios.— O presidente do Monte Pio, *Visconde do Rio Branco*.



#### DECRETO N. 6966 — DE 8 DE JULHO DE 1878.

Altera o Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871, quanto ao prazo estabelecido para as declarações que são obrigadas a fazer, perante os encarregados da matrícula especial dos escravos, as pessoas designadas no art. 3.<sup>o</sup> do mesmo regulamento.

Havendo a experiecia demonstrado que sómente em virtude da estreiteza do prazo concedido para as declarações, que são obrigadas a fazer perante os encarregados da matrícula especial dos escravos as pessoas designadas no art. 3.<sup>o</sup> do Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871, tem deixado de ser satisfeita em grande numero de casos a disposição do art. 21 do mesmo regulamento, principalmente nos municipios do interior, onde são longas as distancias e difíceis as communicações;

Tendo chegado ao Meu conhecimento varias reclamações ácerca da insuficiencia daquelle prazo; e

Convindo evitar que a Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871 se torne vexatoria em sua execução:

Irei por bem, Usando da atribuição que Me confere o § 12 do art. 402 da Constituição Política do Imperio, decretar :

Artigo unico. Fica elevado ao dobro o prazo de tres meses dentro do qual são obrigadas as pessoas designadas no art. 3.<sup>o</sup> do Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871 a fazer perante os encarregados da matrícula especial dos escravos as declarações a que se refere o art. 21 do mesmo regulamento.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878,  
57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

#### DECRETO N. 6967 — DE 8 DE JULHO DE 1878.

Altera os Regulamentos aprovados pelos Decretos n.<sup>o</sup>s 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1874 e 5135 de 13 de Novembro de 1872 e assim o Decreto n.<sup>o</sup> 4960 de 8 de Maio de 1872, quanto ao prazo para a matrícula dos filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações.

Havendo a experiência demonstrado que sómente em virtude da estreiteza do prazo concedido para a matrícula dos filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações, têm deixado de ser satisfeitos em grande numero de casos, principalmente nos municípios do interior onde são longas as distâncias e difíceis as comunicações, os preceitos regulamentares ;

Tendo chegado ao Meu conhecimento varias reclamações acerca da insuficiencia daquelle prazo ; e

Convindo evitar que a Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871 se torne vexatoria em sua execução :

Irei por bem, usando da atribuição que Me confere o § 12 do art. 402 da Constituição Política do Imperio, decretar :

Artigo unico. Fica elevado ao dobro o prazo de tres meses que, na conformidade dos Regulamentos aprovados pelos Decretos n.<sup>o</sup>s 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871 e 5135 de 13 de

Novembro de 1872, e bem assim do Decreto n.º 4960 de 8 de Maio de 1872, é concedido para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e averbações que lhes são relativas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

#### DECRETO N. 6968 — DE 13 DE JULHO DE 1878.

Cassa a autorização concedida á Companhia—Garantia dos Proprietarios— para funcionar.

Attendendo<sup>1</sup> ao que representaram alguns accionistas da Companhia—Garantia dos Proprietarios—, e considerando que do exame feito por ordem do Governo Imperial nos livros da mesma companhia ficou provado : 1.º achar-se a escripturação desses livros por tal fórmula incorrecta e desfeituosa que era difficult conhecer si das operaçōes da companhia tinham resultado lucros ou prejuizos, o que annulla a disposição salutar da lei, que tornou obrigatoria a dissolução das sociedades anonymas, cujas perdas absorvam dous terços do capital social (art. 295 do Código do Commercio e art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860); 2.º continuar a companhia em deficit permanente ; 3.º ter distraído, para pagamento de juros sobre o valor realizado das acções, parte do seu capital, inhabilitando-se por esta fórmula para a realização do seu fim social, com manifesta violação dos seus estatutos e a lei (§ 8.º do art. 1.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860) ; considerando ainda que a resposta da directoria ás graves accusações feitas no relatorio apresentado pelo Commissario do Governo Francisco Emygdio Soares da Camara, longe de combater, confirma os factos nelle expostos não colhendo as escuzas e allegações produzidas pela mencionada directoria ; Hei por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e nos termos do art. 36 do citado Decreto

n.º 2741 de 19 de Dezembro de 1860, cassar a autorização para funcionar concedida á mesma companhia por Decreto n.º 5789 de 11 de Novembro de 1874.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

~~~~~

#### DECRETO N. 6969—DE 13 DE JULHO DE 1878.

Concede privilegio a Morris N. Kohn, para o melhoramento dos carros destinados ao serviço das linhas ferreas urbanas.

Attendendo ao que Me requereu Morris N. Kohn, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o melhoramento, que diz ter introduzido no sistema dos carros destinados ao servigo das linhas ferreas urbanas, segundo o desenho e descripção que exhibiu e ficam archivados.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

~~~~~

## DECRETO N. 6970 — DE 13 DE JULHO DE 1878.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Maquiné e Rio dos Sinos, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas de Maquiné e Rio dos Sinos, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, terão o vencimento annual de 1:200\$000, sendo 800\$ de ordenado e 400\$000 de gratificação.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

## DECRETO N. 6971 — DE 13 DE JULHO DE 1878.

Declara a entrancia das comarcas de Maquiné e Rio dos Sinos, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. São declaradas de segunda entrancia a comarca de Maquiné e de primeira a do Rio dos Sinos, creadas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela Lei da respectiva Assembléa n.<sup>o</sup> 1152 de 21 de Maio do corrente anno.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

## DECRETO N. 6972 — DE 20 DE JULHO DE 1878.

Manda cassar o decreto que permitiu a incorporação de uma companhia destinada a segurar os bilhetes das loterias do Estado, e revogar o que autorizou a mesma companhia a funcionar, aprovando seus estatutos.

Considerando que o seguro, pela lei que rege este contracto, não é para o segurado senão o meio de indemnizar-se de uma perda eventual, e nunca o meio de obter um lucro, e, portanto, que não pôde ser objecto de seguro senão aquillo que corre risco de perder-se;

Considerando que o imposto a que estão sujeitos os premios da loteria é uma obrigação legal, que não está sujeita ás contingencias, que constituem risco para ser garantido por contracto de seguro;

Considerando, que pelo Codigo do Commercio, art. 667 e seus parágraphos, o contracto de seguro tem formalidades essenciaes, que não são nem podem ser cumpridas nas garantias de pagamento integral dos premios da loteria;

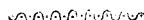
Considerando que essas garantias outra cousa não são mais do que verdadeiras loterias enxertadas na loteria do Estado, e em prejuízo desta, contra a expressa disposição da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, que as qualifica de crime, e como tales pune os seus autores :

Hei por bem cassar o Decreto n.º 2380 de 20 de Agosto de 1870, que autorizou João Fernandes Valdez e Bento Julio Valdez a incorporarem uma companhia destinada a segurar bilhetes da loteria do Estado, e revogar o Decreto n.º 5628 de 9 de Maio de 1874, que permitiu funcionar a mesma companhia, aprovando seus estatutos, e o de n.º 5749 de 23 de Setembro deste mesmo anno, que lh'os alterou.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*



## DECRETO N. 6973 — DE 20 DE JULHO DE 1878.

Revoga o decreto que autorizou a subdivisão até vigesimos dos bilhetes das loterias da Corte.

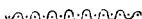
Considerando que a subdivisão de bilhetes da loteria em vigesimos tende a substituir entre as classes mais desfavorecidas da fortuna os habitos do trabalho honesto e paciente economia, que fazem a felicidade das familias e a riqueza dos Estados,

pela paixão do jogo, que allucina o espirito e estimula a dissipaçao, que produz quasi sempre o crime, Hei por bem revogar o Decreto n.<sup>o</sup> 6275 de 2 de Agosto de 1876, que autorizou a subdivisão até vigesimos dos bilhetes das loterias da Corte.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### DECRETO N. 6974 — DE 20 DE JULHO DE 1878.

Prorega o prazo concedido a José Ferreira da Silva Pinto para explorar jazidas mineraes no municipio de Ouro Preto, da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu José Ferreira da Silva Pinto, Hei por bem prorrogar por um anno, contado desta data, o prazo marcado na clausula 4.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 6248 de 12 de Julho de 1876 para a exploração de jazidas de ouro, ferro e outros mineraes no municipio de Ouro Preto, da Província de Minas Geraes.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6975 — DE 20 DE JULHO DE 1878.

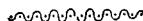
Proroga por um anno o prazo fixado à Companhia Catharinense de Navegação a Vapor para a apresentação de um novo vapor.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Catharinense de Navegação a Vapor, devidamente representada, Hei por bem prorrogar por um anno o prazo fixado na clausula 2.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 5901 de 17 de Abril de 1873, para a apresentação de um novo vapor.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente dos Conselhos de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6976 — DE 20 DE JULHO DE 1878.

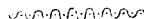
Proroga o prazo concedido a Manoel de Assis Drummond e outro para a exploração de azougue na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram Manoel de Assis Drummond e Bernardo Pinto de Oliveira, Hei por bem prorrogar por um anno, contado desta data, o prazo fixado na clausula primeira das que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 6246 de 12 de Julho de 1876, para a exploração de minas de azougue na villa da Palmeira, da Província do Paraná.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente dos Conselhos de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 6977 — DE 20 DE JULHO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia da Estrada de ferro do Oeste e autoriza-a para funcionar.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia da Estrada de ferro do Oeste, na Província de Minas Geraes, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 10 de Julho corrente, Hei por bem aprovar seus estatutos e autorizal-a a funcionar, com as alterações que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6977  
desta data.**

## I.

O art. 4.<sup>o</sup> fica redigido da seguinte forma :

O capital da companhia será de 1.200.000\$000, divididos em seis mil acções de 200\$000; ficando a companhia autorizada a tomar por empréstimo qualquer quantia, emitindo obrigações (debentures) garantidas pelas prestações da subvenção provincial.

## II.

Suprime-se o art. 5.<sup>o</sup> por ocioso, visto estar subscripto mais da metade do capital nominal.

## III.

No art. 7.<sup>o</sup> em vez de — Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que tiverem subscripto,— diga-se : Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas— o mais como está.

## IV.

O art. 14 fica redigido da seguinte fórmula:

Têm voto na assembléa geral não só para deliberar, mas para eleger a directoria e a comissão fiscal, os inventariantes, pais, tutores, ou curadores, maridos, e os administradores geraes de quaesquer firmas sociaes ou corporações, si os representados estiverem no caso do art. 10.

## V.

Ao art. 18 acrescente-se no fim — e os empregados da companhia.

## VI.

Ao art. 25, § 5.<sup>º</sup> acrescente-se — os dinheiros recebidos pela directoria só poderão ser depositados em Bancos publicos ou particulares com autorização expressa da assembléa geral, que os designará.

## VII.

No art. 30 supprimam-se as palavras — e ao reparo das obras da companhia — e depois das palavras — em apolices geraes — acrescente-se — e províncias que tenham os mesmos privilegios daquellas, em bilhetes do Thesouro Nacional ou em letras hypothecarias garantidas pelo Governo Imperial.

## VIII.

No art. 31 em vez de — as accões que tiverem cahido em commisso — diga-se — o capital das accões cahidas em commisso.

## IX.

No art. 32 depois das palavras — apolices geraes — acrescente-se — e províncias que tenham os mesmos privilegios daquellas, em bilhetes do Thesouro Nacional, ou em letras hypothecarias garantidas pelo Governo Imperial. O mais segue como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.— João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

# Estatutos da Companhia Estrada de ferro do Oeste,

## CAPITULO I.

### DO FIM E CAPITAL DA COMPANHIA.

**Art. 1.<sup>º</sup>** A Companhia da Estrada de ferro do Oeste em Minas Geraes tem por fim executar o contracto celebrado a 30 de Abril de 1873 com a administração da província na fórmula das Leis mineiras n.<sup>os</sup> 1914 de 19 de Julho de 1872 e 1982 de 11 de Novembro de 1872, com a modificação da Lei n.<sup>º</sup> 2398 de 5 de Novembro de 1877, para construção da 1.<sup>a</sup> secção da referida estrada, entre S. João d'El-Rei e a Estrada de ferro D. Pedro II nas vertentes do Rio das Mortes, tornando a si, por acordo com o concessionário incorporador, todas as clausulas, favores, onus e obrigações do referido contracto, que a esta companhia concede o necessário privilegio e autorização.

**Art. 2.<sup>º</sup>** A séde da companhia será na cidade de S. João d'El-Rei.

**Art. 3.<sup>º</sup>** A duração da companhia será de 50 anos, podendo ser prorrogada por tempo determinado, sob resolução da assembléa geral e obtida do Governo Imperial a necessária approvação, uma vez que sejam restituídas à província as quantias recebidas por subvenção.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O capital da companhia será de 1.200:000\$000 sendo dividido em duas series de 600:000\$000 cada uma, e distribuído em acções de 200\$000, ficando a companhia, por intermedio da directoria, autorizada a tomar de empréstimo qualquer quantia, emitindo obrigações (debentures) ou outros títulos, desde que fiquem reservadas acções equivalentes, as quaes só poderão ser emitidas para pagamento do débito assim contrahido.

**Art. 5.<sup>º</sup>** A companhia poderá funcionar, logo que esteja subscripto pelo menos um quarto do seu capital e aprovados os seus estatutos pelo Governo Imperial.

**Art. 6.<sup>º</sup>** O capital da companhia, representado por acções, será realizado por meio de chamadas de 40 % no maximo e com intervallo nunca menor de 60 dias, anunciadas tres vezes nos jornais de maior circulação da Corte e em um da província, com um mês pelo menos de anticipação.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que tiverem subscripto, e os que nos prazos marcados não fizerem suas entradas perderão, em beneficio da companhia, as quantias que já houverem pago, assim como o direito ás acções, as quaes por esse facto cahem em commisso.

Exceptuam-se os casos de força maior justificados, dentro de 30 dias, perante a directoria, que, nessa hypothese poderá re-levar a falta, mediante o pagamento dos juros pela móra, motivando em actas tacs deliberações.

**Art. 8.<sup>o</sup>** No caso de commisso emittir-se-hão novas acções em numero equivalente.

**Art. 9.<sup>o</sup>** As acções só poderão ser transferidas, depois de realizado um quarto de seu capital mediante a competente averbação nos registros da companhia, com as assignaturas das partes contractantes ou de seus especiaes procuradores.

## CAPITULO II.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 10.** A assembléa geral compôr-se-ha dos accionistas possuidores de cinco ou mais acções, inscriptas nos registros da companhia 40 dias pelo menos antes da reunião.

**Art. 11.** A assembléa geral pôde deliberar, estando presentes accionistas que representem pelo menos um quarto do capital. Si, porém, não reunir-se este numero, far-se-ha segunda convocação pela imprensa com o prazo de 15 dias, deliberando-se com o numero de accionistas que então se reunirem, sendo obrigatorias para os ausentes quaesquer deliberações que nessa occasião se tomem, salvos os casos de pro-rogação da duração da companhia ou sua dissolução, aumento de capital, reforma dos estatutos e arrendamento ou alienação da estrada.

**Art. 12.** Os votos serão contados da maneira seguinte: cada cinco acções dão direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

**Art. 13.** Excepto para a eleição da directoria e da comissão fiscal, é permittido ao accionista votar por procurador que seja tambem accionista; e as sociedades ou companhias por suas acções serão representadas apenas por um dos socios ou legitimo procurador.

**Art. 14.** Serão admittidos á assembléa geral, si os representados estiverem no caso do art. 10: os inventariantes, pais, tutores ou curadores, maridos e os administradores geraes de qualquer firma ou corporação.

**Art. 15.** Haverá reunião da assembléa geral todos os annos no mez de Junho, em dia e hora marcados pela directoria, para tomar-se conhecimento do seu relatorio, balancos, deliberar sobre o parecer da comissão fiscal e para eleição dos respectivos funcionários.

**Art. 16.** Além deste caso, poderá ser convocada extraordianariamente a assembléa geral pela directoria, por deliberação propria ou requisição da comissão fiscal ou de accionistas que representem pelo menos um quarto das acções

emittidas. Nestas reuniões não se tratará de assumptos alheios aos declarados na convocação.

Art. 17. As convocações para as reuniões, quer ordinárias, quer extraordinárias, serão annunciadas pelo modo prescripto no art. 6.<sup>o</sup> com antecedencia de 15 dias.

Art. 18. A assembléa geral será presidida por um accionista eleito por aclamação ou escrutínio, servindo de secretários dous accionistas por designação do presidente. Não podem fazer parte desta mesa os membros da directoria ou comissão fiscal.

Art. 19. Compete á assembléa geral deliberar— sobre todos os assumptos que convenham á companhia e lhe disserem respeito, e privativamente sobre arrendamento ou alienação da estrada, prorrogação da duração ou dissolução da companhia, augmento de capital e reforma dos estatutos com approvação do Governo Imperial, e bem assim eleger a directoria e comissão fiscal, tomar contas á directoria, autorizar a respectiva quitação, e conhecer dos relatórios e pareceres da comissão fiscal.

### CAPITULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 20. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos annualmente pela assembléa geral d'entre os accionistas que têm voto. A 1.<sup>a</sup> directoria que por eleição fica composta dos accionistas—José da Costa Rodrigues, Antonio José Dias Bastos e Dr. Aureliano Martins de Carvalho Mourão, e como tal assenta nestes, exercerá suas funções até a inauguração do trânsito da estrada, cuja construção se propõe, salvo o caso de destituição pela assembléa geral, ou de verificarem-se as hypotheses do artigo seguinte.

Art. 21. Além dos casos naturaes, considerar-se-ha tambem vago o logar do director que ausentar-se por mais de seis mezes sem causa justificada, ou que deixar de possuir as acções precisas para ser elegível.

Art. 22. A falta de qualquer director será sempre suprida por escolha dos demais directores, d'entre os accionistas que o possam ser.

Art. 23. Os directores designarão d'entre si um presidente, um secretario e um thesoureiro, estabelecendo suas respectivas funções.

Art. 24. À directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente quando o exijam os negócios da companhia.

Art. 25. A<sup>2</sup> directoria incumbe :

1.<sup>o</sup> Executar e fazer executar as deliberações da assembléa geral;

- 2.º Estabelecer regulamentos de organização para exploração, construção e custeio da estrada;
  - 3.º Fixar o numero, categoria, funções e ordenados dos empregados, nomeal-os e demittil-os;
  - 4.º Organizar o balanco, contas e relatorios que devem ser apresentados á assembléa geral;
  - 5.º Resolver sobre as chamadas de capital e recebel-o, bem como as subvencões a que a companhia tiver direito;
  - 6.º Decretar ou relevar o commisso na fórmā do art. 7.º;
  - 7.º Approvar as informações, tabellas, trabalhos technicos e tarifas que têm de ser apresentadas ao Governo Provincial;
  - 8.º Emissir titulos de obrigações na fórmā do art. 4.º;
  - 9.º Distribuir os dividendos;
  10. Convocar a assembléa geral, ordinaria e extraordinariamente;
  11. Celebrar todos e quaesquer contractos com a administração publica e com os particulares, e fazer todos os pagamentos;
  12. Prestar á assembléa geral e commissão fiscal todos os esclarecimentos que forem pedidos, franqueando a esta toda a escripturação;
  13. Velar pela fiel execução do contracto a que se refere o art. 1.º e praticar todos os actos que interessarem á companhia e que não forem da privativa competencia da assembléa geral.
- Art. 26. Para os fins do artigo antecedente são concedidos á directoria amplos poderes, inclusive os de demandar e ser demandada, e constituir procurador.
- Art. 27. Em retribuição dos seus trabalhos os membros da directoria perceberão, cada um, a annuidade de 4:000\$000.

#### CAPITULO IV.

##### DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 28. Haverá uma commissão fiscal eleita annualmente pela assembléa geral e composta de tres membros que tenham voto. Esta commissão não será retribuida e incumbe-lhe examinar a escripturação da companhia sob os pontos de vista da receita e despesa, apresentando á assembléa geral parecer ácerca das contas e gestão da directoria, e quaesquer negocios que forem a bem da companhia.

Art. 29. A vaga ou impedimento de qualquer de seus membros será suprida pela mesma fórmā que a dos directores.

#### CAPITULO V.

##### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 30. Da renda liquida de cada semestre deduzir-se-hão 5% exclusivamente applicados a fazer face ás perdas do capital social ou a substitui-lo, e ao reparo das obras da com-

panhia, devendo ser taes quantias convertidas em apolices geraes constituindo fundo de reserva que não excederá de 400:000\$000.

Art. 31. Farão parte do fundo de reserva as acções que tiverem cahido em commisso, bem como o agio das que forem emitidas.

Art. 32. Da mesma renda liquida deduzir-se-lão mais 5 %, convertidos imediatamente em apolices geraes, para formar um fundo de reserva especial destinado a habilitar a companhia a restituir oportunamente ao Thesouro Provincial o que, pela optada subvenção kilometrica, tiver ella recebido, desde que presira remir a estrada a devolvê-la ao domínio da província, findo o prazo do privilegio, como lhe é facultado por seu contracto, cessando esta deducção logo que atinja à quantia suficiente e podendo a assembléa geral aumentar o quantum a deduzir-se annualmente, quando seja necessário.

Art. 33. Os juros das apolices, que constituem os fundos de reserva, farão parte da receita geral da companhia.

Art. 34. Feitas estas deduções, será o restante da renda liquida distribuido pelos accionistas porporcionalmente ao numero de acções de cada um, não se podendo fazer distribuição de dividendo enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente recomposto.

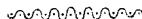
## CAPITULO VI.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. A companhia sómente será dissolvida nos casos marcados no art. 35 do Decreto n.<sup>o</sup> 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando tenha perdido 50 % do capital social e não prefira a companhia recompol-o, procedendo-se em sua liquidação como fôr determinado em assembléa geral, de conformidade com as leis commerciaes.

Art. 36. Nos casos omissos nestes estatutos regularão os usos e praticas commerciaes em empresas semelhantes, sujeitando-se a companhia a todas as leis e regulamentos em vigor, como se delles fizesse expressa menção, e a todas as clausulas do respectivo contracto.

Art. 37. Fica a directoria autorizada a aceitar as modificações que o Governo Imperial entenda dever fazer nestes estatutos, e bem assim a ter na capital da província e onde convier agentes munidos de necessarios poderes para represental-a, e igualmente a pagar aos accionistas, proporcionalmente ás entradas feitas, os juros de 7 % ao anno durante a construcção da estrada, salvo á assembléa geral o direito de resolver o contrario. (Seguem-se as assignaturas.)



Senhor.— Sendo insuficiente o credito de 30:000\$000 concedido á verba — Navios desarmados — exercicio de 1877 a 1878, pelo art. 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, tenho a honra de respeitosamente submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, que autoriza a transferencia da importancia de 12:741\$699, deduzida das sobras reconhecidas nas verbas — Conselho Naval— Quartel-General— e —Contadoria —, para saldar o deficit da dita verba — Navios desarmados—. A totalidade das sobras, demonstrada pela Contadoria, com referencia a quinze verbas do ministerio da Marinha, monta em 118:484\$126, incluidos 23:876\$956, que pertencem ás tres verbas supramencionadas. O excesso de despesa de que se trata, consta da demonstração annexa, e resume-se do seguinte modo :

*Despesa paga.*

1. <sup>o</sup> semestre.	2. <sup>o</sup> semestre.
21:718\$876	17:719\$449

*Despesa a pagar.*

.....	3:410\$963
21:718\$876	21:130\$442

*Total.*

Despesa a annular.	42:849\$279
	107\$580
Despesa liquida...	42:741\$699
Credito .....	30:000\$000
Deficit .....	12:741\$699

Este deficit justifica-se, na fórmula da lei, pelo desarmamento dos cinco navios a vapor *Vassimon*, *Inhaúma*, *Leopoldina*, *Beberibe* e *Belmonte*, em condições de innavegabilidade, além dos quatro já desarmados, e attendidos na tabella n.<sup>o</sup> 15 do orçamento.

De Vossa Magestade Imperial, subdito reverente.— *Eduardo de Andrade Pinto.*

DECRETO N. 6978 — DE 20 DE JULHO DE 1878.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir no exercicio de 1877—1878, das verbas—Conselho Naval— — Quartel-General— e Contadoria— sobras, na importancia de 12:741\$699, para a verba —Navios desarmados.

Sendo insuficiente o credito concedido no art. 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, para as despezas da verba —Navios desarmados—, no exercicio de 1877—1878 ; Hei por bem, na fórmula do art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 1177 de 9 de Setembro

de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorizar a transferencia para a dita verba, da somma de 12:741\$699 que deverá ser deduzida das sobras reconhecidas nas verbas —Conselho Naval— —Quartel-General— e —Contadoria—, e distribuida pelo modo indicado na tabella que com este baixa, assignada por Eduardo de Andrade Pinto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eduardo de Andrade Pinto.*

**Tabella a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6978  
desta data.**

Para a rubrica —Navios desar-		
mados—.....		12:741\$699
Do § 2. <sup>o</sup> — Conselho Naval —.	5:000\$000	
» » 3. <sup>o</sup> — Quartel-General —.	2:741\$699	
» » 5. <sup>o</sup> — Contadoria —.....	5:000\$000	
	12:741\$699	12:741\$699

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.— *Eduardo de Andrade Pinto.*

Demonstração do credito necessário à verba —

---

Credito votado pela Lei n.º 2792, de 20 de Outubro de 1877..

Despesa.

Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até esta data :

Munições de boca.....	.....
Combustível.....	.....
Expediente.....	.....

Pagadoria da Marinha, até Junho de 1878 :

Vencimento dos Officiaes e classes annexas.....	.....
Soldo da marinagem.....	.....
Munições de boca.....	.....

Addiciona-se a despesa a fazer-se até o encerramento do exercicio.....	.....
Despesa a annullar.....	.....

Deficit no fim do exercicio.....	.....
----------------------------------	-------

*Recapitulação.*

1.º semestre	2.º semestre
--------------	--------------

Despesa effectiva.

<b>21:718\$867</b>	<b>17:719\$449</b>
--------------------	--------------------

Despesa provável.

<b>3:410\$963</b>	<b>21:430\$412</b>
-------------------	--------------------

<b>24:718\$867</b>	<b>.....</b>
Despesa a annullar.....	.....

Credito.....	.....
--------------	-------

Deficit.....	.....
--------------	-------

---

1.ª secção da contadaria da marinha em 15 de Julho de 1878.

## Navios desarmados — no exercício de 1877 — 1878.

				30:000\$000
1.º semestre	2.º semestre			
2:896\$100	2:713\$242			
4:977\$000	4:256\$790			
.....	37\$290			
7:873\$100	7:007\$322	14:880\$422		
8:127\$260	6:656\$638			
5:189\$207	3:539\$865			
529\$300	515\$624			
13.845\$767	10:712\$127	24:557\$894		
.....	3:410\$963	3:440\$963	42:849\$279	
.....			107\$580	42:741\$699
.....				42:741\$699
42:849\$279				
107\$580				
.....				
42:741\$699				
30:000\$000				
12:741\$699				

— O Chefe J. Leal.— O 1.º Escripturário Francisco José Ferreira.

## DECRETO N. 6979—DE 20 DE JULHO DE 1878.

Approva os estatutos do Gremio Dramatico Familiar S. João Baptista.

Attendendo ao que requereu a Directoria do Gremio Dramatico Familiar S. João Baptista, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, hei por bem approvar os estatutos do mesmo Gremio.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

## Estatutos da Sociedade Gremio Dramatico Familiar S. João Baptista.

### CAPITULO I.

#### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

**Art. 1.<sup>º</sup>** A sociedade Gremio Dramatico Familiar S. João Baptista, estabelecida no seu predio da rua Imperial em Todos os Santos, freguezia do Engenho Novo, nesta Corte, tem os seguintes fins :

§ 1.<sup>º</sup> Promover, por meio de receitas dramaticas, quinzenaes ou mensaes, distracção e instructivas diversões aos socios e suas familias.

§ 2.<sup>º</sup> Crear oportunamente uma aula de musica, assim de poder a sociedade contar com orchestra própria para suas receitas.

§ 3.<sup>º</sup> Estabelecer uma escolhida bibliotheca para util passatempo dos socios. Tanto para a bibliotheca, como para a aula de musica, se estabelecerão disposições especiaes no respectivo regulamento interno, que será approvado pela assemblea geral.

**Art. 2.<sup>º</sup>** O capital da sociedade Gremio Dramatico Familiar S. João Baptista será de 12.500\$000, dividido em 250 acções de 50\$000 cada uma, das quaes 140 já estão emitidas e as 110 restantes serão de preferencia distribuidas pelos actuaes socios, si o quizerem, ou por novos socios propostos e aprovados pela directoria, sendo embolsados os Srs. socios que entraram, com a chamada extraordinaria de 5\$000 por acção si não quizerem ser accionistas.

**Art. 3.<sup>º</sup>** A sociedade Gremio Dramatico Familiar S. João Baptista durará por 20 annos, observando-se, no caso de liquidação, as regras estabelecidas para isso nas disposições geraes.

## CAPITULO II.

### DOS SOCIOS EM GERAL.

**Art. 4.<sup>º</sup>** A sociedade Gremio Dramatico Familiar S. João Baptista compor-se-há:

- § 1.<sup>º</sup> De socios accionistas.
- § 2.<sup>º</sup> De socios contribuintes.
- § 3.<sup>º</sup> De socios benemeritos.
- § 4.<sup>º</sup> De socios honorarios.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Socios accionistas são todos aquelles que possuem una ou mais acções das mencionadas no art. 2.<sup>º</sup>, e das quaes o producto das emitidas foi empregado na compra do terreno, e construcção do theatro á rua Imperial, segundo consta das escripturas lavradas em notas do Tabellão Brito.

Parágrafo unico. Estas acções, que não se poderão subdividir, só poderão ser transferidas á accionistas ou contribuintes, preeendendo se iencia da directoria.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Socios contribuintes são todos aquelles que, mediante proposta de um socio accionista á directoria, forem por esta aprovados, e pagarem, além da joia do art. 11, pontualmente as mensalidades do mesmo artigo.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Socios benemeritos serão aquelles socios contribuintes que, por seus esforços em prol do progresso do Gremio, prestarem-lhe serviços relevantes, e como taes forem reconhecidos pela assembléa geral.

Este título poderá também ser conferido áquellas senhoras ou jovens filhas-familias que honrarem com seus talentos, pelo menos, mais de quatro vezes em um anno, o corpo scénico da sociedade.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Socios honorarios serão considerados aquelles que, convidados pela directoria, prestarem-se mais de cinco vezes em cada anno aos trabalhos das representações.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Dentro de 60 dias, depois de aprovados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, os actuaes socios accionistas que não tiverem realizado a entrada integral de suas

acções, o farão, sendo a isso convidados por annuncios repetidos nos jornaes de maior circulação, sob pena de commisso declarado pela directoria ; ficando neste caso a mesma com direito de transferir a outros socios, accionistas ou contribuintes, as acções que lhes houver pertencido.

Art. 10. Os socios accionistas contribuirão com uma joia de 5\$000 e a mensalidade de 3\$000.

Art. 11. Os socios contribuintes concorrerão com a joia de 10\$000 e a mensalidade de 5\$000.

Art. 12. A falta de pagamento da mensalidade, por parte dos socios accionistas, durante seis mezes, importa a sua eliminação pela assembléa geral, salvo impedimento justificado em tempo perante a directoria.

Art. 13. A falta de pagamento da mensalidade por parte dos socios contribuintes durante tres mezes, importa do mesmo modo a sua eliminação, salvo impedimento justificado em tempo perante a directoria.

Art. 14. Eº dever dos socios:

§ 1.º Observar em todas as reuniões da associação os princípios da mais austera civilidade.

§ 2.º Comparecer ás reuniões empregando sempre, por sua parte, todos os meios de mais abrillantá-las.'

Art. 15. Serão eliminados do quadro os socios accionistas ou contribuintes :

§ 1.º Nas hypotheses dos arts. 12 e 13.

§ 2.º O socio que promover e provocar desordens e motins nas reuniões da sociedade, ou faltar á consideração devida para com a assembléa geral e a directoria, nos actos de sua competencia, deixando de observar as regras geraes da civilidade, depois de advertido, e não obedecendo ás intimações do presidente.

§ 3.º A applicação desta pena será imposta pela maioria da assembléa geral sob proposta da directoria.

§ 4.º Tanto o socio accionista como o contribuinte que fôr uma vez eliminado do quadro social, não poderá ser readmittido.

### CAPITULO III.

#### DA DIRECÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 16. A sociedade Gremio Dramatico Familiar S. João Baptista será administrada por uma directoria eleita pela assembléa geral por maioria de votos, na forma do artigo seguinte :

Art. 17. A directoria será composta de sete membros, que escolherão entre si :

Um presidente.

Um vice-presidente.

Um 1.º secretario.

Um 2.º secretario.

Um thesoureiro.

Um director de scena.

Um agente.

**Art. 18.** Compete á directoria :

§ 1.º Exercitar as atribuições dos arts. 2.º, 8.º, 9.º, 12 e 13.

§ 2.º Zelar desveladamente pelo progresso do Gremio, e resolver todas as questões que reclamarem prompta solução.

§ 3.º Despender mensalmente até um quinto do saldo existente em mão do thesoureiro, dando de tudo conhecimento oportunamente á assembléa geral.

§ 4.º Convocar a reunião da assembléa geral semestralmente para os fins ordinarios; e extraordinariamente todas as vezes que entender conveniente, ou lhe fôr exigido pelo menos por tantos socios accionistas quantos representem um quarto do capital social.

§ 5.º Marcar os dias das recitâes do Gremio.

§ 6.º Escolher o drama, comedia, ou opera que deva ser ensaiada e representada.

§ 7.º Deliberar sobre as despezas ordinarias de custeio e conservação do theatro, bibliotheca e tudo mais que possuir a sociedade.

§ 8.º Apresentar semestralmente á assembléa geral um balanço exacto do estado do cofre, e no fin do anno social um relatorio circumstanciado á mesma assembléa geral.

§ 9.º Nomear e demittir os empregados, de que por ventura a sociedade venha a carecer, marcando-lhes os respectivos vencimentos.

§ 10. Observar e fazer observar os presentes estatutos.

§ 11. Determinar qual o establecimento bancario em que deverá ser depositado qualquer saldo da sociedade superior a 200\$000.

§ 12. Representar a sociedade em juizo ou fóra delle, accionando e sendo accionada na defesa dos direitos da mesma, para o que constituirá procuradores judiciaes, precedendo acordo entre seus membros.

**Art. 19.** A directoria servirá por tempo de um anno, podendo ser reeleita.

**Art. 20.** Ao presidente compete:

§ 1.º Presidir ás sessões da directoria, dirigir os seus trabalhos, e fazer executar as suas deliberações e as da assembléa geral.

§ 2.º Velar para que se mantenha a boa ordem e conveniencia em todos os actos e reuniões da sociedade.

**Art. 21.** Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos.

**Art. 22.** Ao 1.º secretario compete:

§ 1.º Lavrar as actas das sessões da directoria.

§ 2.º Fazer os annuncios, expedientes e toda a correspondencia da sociedade.

§ 3.º Fazer, em livros especiaes, a matricula de todos os socios.

§ 4.º Lavrar os termos de transferencias das acções, assignando-os com os contractantes.

§ 5.º Remetter ao thesoureiro relações dos socios accionistas e contribuintes para a cobrança das joias e mensalidades.

§ 6.º Substituir o presidente na falta deste e do vice-presidente

Art. 23. Ao 2.º secretario compete:

§ 1.º Ter em boa ordem o arquivo da sociedade.

§ 2.º Substituir o 1.º secretario em seus impedimentos.

Art. 24. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Cobrar as joias e mensalidades e tudo mais que á sociedade fôr devido, dando conta ao 1.º secretario de tres em tres mezes dos socios impontuaes, para que se proceda de conformidade com o disposto nos arts. 12 e 13.

§ 2.º Pagar todas as despezas que tiverem sido autorizadas pela directoria.

§ 3.º Organizar os balanços que devem ser presentes á assembleia geral, juntando aos mesmos todos os documentos comprobatorios das despezas feitas.

Art. 25. Ao director de scena compete:

§ 1.º Velar pela conservação do theatro e mais material da sociedade, inclusive a biblioteca, guarda-roupa, mobilia, todo scenario e instrumental, não consentindo emprestimo ou aluguel de taes objectos, apresentando á directoria, no fim de todos os annos, um inventario com especificação do estado em que os mesmos se achem.

§ 2.º Comparecer aos ensaios e dirigil-os.

§ 3.º Providenciar para que nada falte aos socios de scena, deliberando por si sobre tudo que dispensar a intervenção da directoria, reclamando desta aquellas providencias que entender necessarias.

§ 4.º Fazer executar na caixa do theatro as disposições destes estatutos no que lhe diz respeito.

§ 5.º Dar parecer por escripto sobre quaequer peças que forem propostas para representação.

§ 6.º Distribuir as partes de acordo com o ensaiador e ouvindo seu parecer.

Art. 26. No caso de ausencia que se prolongue por mais de dous mezes ou vaga de quaequer dos membros da directoria, será chamado para exercer o logar vago o respectivo suplente mais votado.

## CAPITULO IV.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A assembléa geral reunir-se-ha semestralmente em sessão ordinaria, no anno social, que será contado da data da approvação dos presentes estatutos, e extraordinariamente

todas as vezes que fôr convocada pela directoria, na forma do art. 18, § 4.<sup>º</sup>

Art. 28. Constituir-se-ha a assembléa geral para os casos ordinarios desde que um terço, e nos casos extraordinarios um quarto do capital social esteja representado por accionistas presentes.

Não comparecendo, porém, na primeira reunião numero suficiente, será convocada novamente em prazo nunca menor de oito dias, nem maior de trinta, constituindo-se então com o numero que se achar presente.

Art. 29. Em cada uma de suas reuniões eleger-se-ha, por maioria de votos em escrutinio secreto, um presidente, um secretario e dous escrutadores para regularisar seus trabalhos.

Paragrapho unico. Presidirá interinamente a assembléa geral o accionista mais velho, e servirá de secretario o mais moço em idade, com tanto que não sejam membros da directoria nem empregados da sociedade.

Art. 30. Compete à assembléa geral :

§ 1.<sup>º</sup> Eleger, 20 dias depois de approvedos estes estatutos, a directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Exercer as attribuições dos arts. 1.<sup>º</sup> §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup>, arts. 6.<sup>º</sup> 10 e 11.

§ 3.<sup>º</sup> Approvar o relatorio da directoria e as contas do tesoureiro.

§ 4.<sup>º</sup> Nomear commissões para aquelles casos que julgar conveniente.

§ 5.<sup>º</sup> Tomar conhecimento de todas as propostas que forem apresentadas pelos socios accionistas.

§ 6.<sup>º</sup> Resolver sobre a dissolução da sociedade, antes de findo o prazo de sua duração, observando-se neste caso as regras estabelecidas nas disposições geraes.

§ 7.<sup>º</sup> Resolver seis meses antes de findo o prazo do art. 3.<sup>º</sup>, ou sobre a continuaçao da sociedade, ou sobre a sua liquidação.

Art. 31. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos.

Art. 32. Só poderão votar em assembléa geral os socios que se acharem quites com a sociedade.

Paragrapho unico. Os socios accionistas terão, em assembléa geral, tantos votos quantas as acções que forem possuidas até 10.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. A sociedade Gremio Dramatico Familiar S. João Baptista entrará em liquidação nos seguintes casos :

§ 1.<sup>º</sup> Expirando o prazo social, sem que se tenha verificado a hypothese do art. 36, § 7.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>º</sup> Manifestando-se impossibilidade de preencher seus fins por falta de realização de todo seu capital dentro de 90 dias,

ou por faltas de pagamentos de joias, mensalidades ou mesmo das acções.

§ 3.<sup>º</sup> No caso do § 6.<sup>º</sup> do art. 30.

§ 4.<sup>º</sup> Para decidir a liquidação da sociedade e deliberar sobre a reforma dos estatutos é mister maioria absoluta de acções.

Art. 34. No caso de resolver-se a dissolução e liquidação da sociedade, a assembléa geral nomeará d'entre os socios accionistas cinco membros, que farão vender em publico leilão todos os bens pertencentes ao Gremio, e depois de pagas as dívidas, reconhecidas pela assembléa, que porventura existam, será o liquido rateado proporcionalmente por todos os socios accionistas.

Art. 35. O fundo de reserva que não excederá a 2.400\$000, será formado com os saldos disponiveis e com a quinta parte do producto das acções que forem emitidas.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 36. Até á posse da nova directoria, que deve ser eleita pela assembléa geral depois de aprovados pelo Governo Imperial estes estatutos, os accionistas abaixo assinados, fundadores desta sociedade, conferem á actual directoria a faculdade de os representar perante o Governo Imperial, solicitando a aprovação destes estatutos, dando-lhes, para este fim e para aceitar quaequer modificações da parte do Governo, todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1878.



#### DECRETO N. 6980 — DE 20 DE JULHO DE 1878.

Dá novas tabellas para arrecadação do imposto de industrias e profissões.

Usando da autorização concedida na Lei n.<sup>º</sup> 2692 de 20 de Outubro de 1877, art. 12, n.<sup>º</sup> 1, Hei por bem ordenar que o imposto de industrias e profissões seja arrecadado de conformidade com as tabellas annexas ao presente Decreto, ficando desde já revogadas as que acompanharam os de n.<sup>º</sup>s 5690 de 15 de Julho de 1874 e 6155 de 24 de Março de 1876.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*

# TABELLA—A.

Das industrias e profissões taxadas na razão da importância dos logares em que são exercidas.

CLASSES.	Municipio da Corte.		Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.		Minas Geraes, S. Paulo, S. Pedro do Sul, Pará e Maranhão.		As demais províncias.	
	Cidade.	Fóra da cidade.	Cidade capital.	Fóra da cidade capital.	Cidade capital.	Fóra da cidade capital.	Cidade capital.	Fóra da cidade capital.
Primeira.....	150\$000	75\$000	90\$000	45\$000	75\$000	45\$000	37\$000	30\$000
Segunda.....	75\$000	37\$000	45\$000	30\$000	37\$000	30\$000	30\$000	24\$000
Terceira.....	37\$000	18\$000	22\$000	15\$000	18\$000	15\$000	15\$000	15\$000
Quarta.....	18\$000	9\$000	15\$000	9\$000	12\$000	9\$000	12\$000	9\$000
Quinta.....	12\$000	6\$000	10\$000	6\$000	8\$000	6\$000	8\$000	6\$000

1.<sup>a</sup> CLASSE.

Agente, director ou gerente de companhia.  
 Aguardente (Mercador por grosso de).  
 Algodão ensacado (Mercador de).  
 Armeiro, com estabelecimento.  
 Assucar (Mercador por grosso de).  
 Café (Commissario, ensacador ou mercador por grosso de).  
 Calçado (Mercador por grosso de).  
 Cambista. (O que faz transacções sobre moedas.)  
 Carruagens e outros vehiculos semelhantes (Fabricante ou mercador de).  
 Carvão de pedra (Mercador de).  
 Descontos e emprestimos de dinheiro (Dono de escriptorio de).  
 Elevador hidráulico (Emprezario de).  
 Fazendas (Mercador por grosso de tecidos ou).  
 Ferragem (Mercador por grosso de).  
 Ferro em barras (Mercador de).  
 Ourives. (Fabricante ou mercador.)  
 Rapé (Mercador de).  
 Relojoeiro, com estabelecimento. (Mercador.)  
 Vinho (Mercador por grosso de).

2.<sup>a</sup> CLASSE.

Animaes de aluguel ou a trato (Dono de estabelecimento de).  
 Aposentos mobiliados (Alugador de).  
 Azeite (Mercador de).  
 Banhos (Emprezario de barca de).  
 Bilhar (Emprezario de casa de).  
 Bilhar (Fabricante ou mercador de).  
 Calçado (Mercador por miudo de).  
 Caldeireiro, com estabelecimento.  
 Carros (Alugador de). Tendo mais de um carro ou vehiculo de quatro rodas para passageiros.  
 Casa de saude (Emprezario de).  
 Casquinha e bronze (Mercador de objectos de).  
 Cerieiro, com estabelecimento.  
 Chapéos (Fabricante e mercador de).  
 Charutos e cigarros (Fabricante ou mercador de).  
 Confeitaria (Emprezario de).  
 Couros (Mercador de).  
 Diamantes (Mercador de).  
 Escravos para vender ou alugar (Consignatario de).

Espelhos e quadros (Mercador de).  
 Fazendas (Mercador por miudo de tecidos ou).  
 Ferragem (Mercador por miudo de).  
 Flôres artificiaes (Fabricante ou mercador de).  
 Fogões de ferro (Mercador de).  
 Fumo (Mercador de).  
 Ilospedaria (Emprezario de).  
 Lampista, com estabelecimento.  
 Liquidos e comediveis (Mercador de).  
 Loterias (Thesoureiro de — ou mercador de bilhetes de).  
 Louça de porcellana, vidro ou crystal (Mercador de).  
 Madeiras (Mercador de).  
 Mascate de joias. A taxa será paga tantas vezes quantas forem  
     as caixas ou os meios de transportar as mercadorias.  
 Mate (Ensacador ou mercador por grosso de).  
 Meias (Mercador de).  
 Modas (Emprezario de loja de).  
 Moveis (Mercador de).  
 Navio (Fretador de).  
 Papel pintado (Mercador de).  
 Pedreira (Emprezario de).  
 Perfumarias (Mercador de).  
 Pianos (Mercador de).  
 Reboque a vapor (Emprezario de).  
 Sellins (Mercador de).  
 Serigueiro, com estabelecimento.

3.<sup>a</sup> CLASSE.

**Advogado.**  
 Aguas mineraes (Fabricante ou mercador de).  
 Alfaiate, com estabelecimento.  
 Armador, com estabelecimento.  
 Assucar (Mercador por miudo de).  
 Avaliador.  
 Bahuleiro, com estabelecimento.  
 Botequim (Emprezario de).  
 Brinquedos (Mercador de).  
 Bronzeador, com estabelecimento.  
 Cabelleireiro, idem.  
 Cabello (Mercador de objectos de).  
 Café (Emprezario de fabrica de despolpar ou limpar).  
 Cal (Mercador de).  
 Carne secca (Mercador de).  
 Carro (Alugador de). Tendo um só carro.  
 Casa de maternidade (Emprezario de).

Cerveja (Mercador de).  
Chá (Mercador de).  
Chapéos (Mercador de).  
Chapéos de sol (Mercador de).  
Chocolate (Fabricante ou mercador de).  
Cimento (Mercador de).  
Colchoeiro, com estabelecimento.  
Colletes para senhoras (Mercador de).  
Comissões (Dono de escriptorio de).  
Companhia anonyma. Não distribuindo dividendo, nem exercendo industria designada nas tabellas.  
Contratador de obras.  
Correeiro, com estabelecimento.  
Costureira, com estabelecimento.  
Dentista.  
Despachante da Camara Municipal ou da Policia.  
Engenheiro civil.  
Escovas e vassouras finas (Mercador de).  
Espectaculo (Director ou emprezario de).  
Estivador.  
Estofador, com estabelecimento.  
Farinha de trigo (Mercador de).  
Feno (Mercador de).  
Ferro em moveis (Mercador de).  
Funileiro, com estabelecimento.  
Gado vaccum (Marchante ou mercador de).  
Gelo (Fabricante ou mercador de).  
Gesso (Mercador de).  
Gomma elastica (Fabricante ou mercador de objectos de).  
Guarda-livros.  
Illuminação publica (Emprezario de).  
Instrumentos de musica (Mercador de).  
Instrumentos científicos (Mercador de).  
Interprete do commercio.  
Kerosene (Mercador de).  
Laboratorio metallurgico (Emprezario de).  
Lastro para navios (Mercador de).  
Latoeiro, com estabelecimento.  
Licores (Mercador de)  
Liquidação (Dono de escriptorio de).  
Lithographia (Emprezario de).  
Livros (Mercador de).  
Louça de pó de pedra (Mercador de).  
Luvas (Fabricante ou mercador de).  
Maçames (Mercador de).  
Machinas agricolas (Mercador de).

Machinas de costura (Mercador de).  
 Machinas hydraulicas (Mercador de).  
 Madeiras (Apparelhador de)  
 Marceneiro, com estabelecimento.  
 Marmore (Mercador de).  
 Mascate de fazendas. A taxa será paga tantas vezes quantas forem as caixas ou os meios de transportar as mercadorias.  
 Massas alimenticias (Fabricante ou mercador de).  
 Mate (Emprezario de engenho de socar).  
 Mate (Mercador por miudo de).  
 Materiaes para construcçao (Mercador de).  
 Medico.  
 Padaria (Emprezario de).  
 Papel e objectos de escriptorio (Mercador de).  
 Parteira.  
 Pesos e medidas (Mercador de).  
 Photographia (Emprezario de).  
 Pianos (Concertador de), com estabelecimento.  
 Polvora (mercador de).  
 Productos chimicos (Fabricante ou mercador de).  
 Roupa (Mercador de).  
 Sabão e velas de sebo (Mercador de).  
 Sanguesugas (Mercador de).  
 Selleiro, com estabelecimento.  
 Solicitador ou procurador de causas.  
 Tabaco (Mercador de).  
 Tapioca e polvilho (Mercador por grosso de).  
 Taverna (Emprezario de).  
 Tilburys (Alugador de). Tendo mais de um tilbury ou vehiculo de duas rodas para passageiros.  
 Tintureiro, com estabelecimento.  
 Toucinho e queijos (Mercador de).  
 Tubos para canalizar (Mercador de).  
 Velas de stearina (Mercador de).  
 Vestimenteiro, com estabelecimento.  
 Vinho (Mercador por miudo de)  
 Zinco (Mercador de objectos de).

4.<sup>a</sup> CLASSE.

Agente de locação de serviços de pessoas livres.  
 Algodão (Emprezario de fabrica de descaroçar).  
 Algodão (Fabricante ou mercador de pastas de).  
 Amolador, com estabelecimento.  
 Arame (Fabricante ou mercador de objectos de).

- Jarmarinho (Emprezario de).  
Arroz (Emprezario de fabrica de descascar e ensacar).  
Aves (Mercador de).  
Banhos (Emprezario de barracas ou quartos para).  
Barbeiro, com estabelecimento.  
Bilhar (Concertador de).  
Bonets (Fabricante ou mercador de).  
Bordador, com estabelecimento.  
Cadeiras (Alugador de).  
Cadeirinhas e liteiras (Alugador de).  
Café moido (Mercador de).  
Callista.  
Carpinteiro, com estabelecimento.  
Carroça (Alugador de). Tendo uma só carroça ou vehiculo para mercadorias.  
Carroças (Alugador de). Tendo mais de uma.  
Carroças (Fabricante ou concertador de).  
Carros (Concertador de).  
Casa de pasto (Emprezario de).  
Chaminés (Emprezario de limpeza de).  
Chapéos (Emprezario de officina de concertar e lavar).  
Chapéos de palha (Emprezario de lavar e enformar).  
Cocos (Mercador de).  
Conserveiro.  
Cordoeiro, com estabelecimento.  
Cosmorama (Emprezario de).  
Couros (Emprezario de officina de surrar).  
Cutileiro, com estabelecimento.  
Diorama (Emprezario de).  
Dourador e prateador, com estabelecimento.  
Droguita.  
Embarcação miuda (Fretador de). Tendo uma só.  
Embarcações miudas (Idem). Tendo mais de uma.  
Embutidor, com estabelecimento.  
Empalhador, idem.  
Encadernador, idem.  
Engraxador, idem.  
Entalhador, idem.  
Escultor, idem.  
Ferrador, idem.  
Ferreiro, idem.  
Figuras de gesso ou barro (Fabricante ou mercador de),  
Fitas (Mercador de).  
Folles (Fabricante ou mercador de).  
Fórmas para calçado (Mercador de).  
Gado suíno, ovelhume caprino (Mercador de),  
Gaz (Apparelhador de),

- Gravador, com estabelecimento.  
Imagens (Mercador de).  
Instrumentos de musica (Concertador de).  
Instrumentos scientificos (Concertador de).  
Jornaes (Agente de assignatura de).  
Lavagem de casas (Emprezario de).  
Lavanderia (Emprezario de).  
Lavrante, com estabelecimento.  
Leques (Concertador de).  
Limas de aço (Emprezario de officina de recortar).  
Livros usados (Mercador de).  
Louça de barro (Mercador de).  
Mascate de objecto que não seja alimentar, nem fazendas ou joias. A taxa será paga tantas vezes, quantas forem as caixas ou os meios de transportar as mercadorias.  
Moinho (Emprezario de).  
Moveis usados (Mercador de).  
Musica impressa (Mercador de).  
Ourives. (Concertador).  
Páos de tamancos (Fabricante ou mercador de).  
Papelão e papel de embrulho (Mercador de).  
Pautador de papel, com estabelecimento.  
Pedras para moinho (Mercador de).  
Penteiro, com estabelecimento.  
Pharmaceutico.  
Phosphoros (Fabricante ou mercador de).  
Pianos (Afinador de).  
Pintor, com estabelecimento.  
Poleiro, com estabelecimento.  
Rancho (Emprezario de).  
Relojoeiro, com estabelecimento. (Concertador.)  
Retratista, com estabelecimento.  
Roupa usada (Mercador de).  
Saccos para café (Mercador de).  
Sapateiro, com estabelecimento.  
Sementes (Mercador de).  
Serralheiro, com estabelecimento.  
Tamanqueiro, com estabelecimento.  
Tanoeiro, com estabelecimento.  
Tilbury (alugador de). Tendo só um.  
Tintas (Mercador de).  
Torneiro, com estabelecimento.  
Typos (Fabricante ou mercador de).  
Velas de navios (Fabricante ou mercador de).  
Ventiladores (Fabricante ou mercador de).  
Vidraceiro, com estabelecimento.  
Violeiro, com estabelecimento.

5.<sup>a</sup> CLASSE.

Açougue (Emprezario de).

Bote de vender comida (Emprezario de). A taxa será paga tantas vezes, quantos forem os botes.

Cebolas (Mercador de).

Cereaes (Mercador de).

Kiosque. Não vendendo bilhetes de loteria.

Lenha (Emprezario de estancia de).

Pescado (Mercador de), com estabelecimento.

Sal (Mercador de).

**Advertencias.**

1.<sup>a</sup> Pagam as taxas desta tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1<sup>1/4</sup>% (Regulamento, art. 2.<sup>º</sup>)

2.<sup>a</sup> Pagam as da tabella ~~E~~ os estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoholicas, no Municipio da Corte.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1878.

*Gaspar Silveira Martins.*

## TABELLA — B.

**Das industrias e profissões taxadas com relação á importancia commercial dos logares, mas por uma tarifa excepional.**

---

## BANQUEIRO.

Rio de Janeiro.....	1:500\$000
Bahia e Pernambuco .....	900\$000
Maranhão, Pará, S. Paulo e S. Pedro.....	600\$000
Nas demais Províncias .....	300\$000

## CORRETOR.

Rio de Janeiro.....	{ Fundos publicos .....	450\$000
	Mercadorias.....	300\$000
	Navios.....	150\$000
Bahia e Pernambuco...	{ Fundos publicos .....	225\$000
	Mercadorias.....	150\$000
	Navios.....	75\$000
S. Pedro, Pará e Mara- nhão.	{ Fundos publicos.....	90\$000
	Mercadorias.....	60\$000
	Navios.....	30\$000
Nas demais Províncias, de cada classe.....		50\$000

## AGENTE DE LEILÕES.

Rio de Janeiro .....	600\$000
Bahia e Pernambuco.....	300\$000
S. Pedro, Pará e Maranhão.....	150\$000
Nas demais Províncias.....	75\$000

## DESPACHANTE DA ALFANDEGA.

Rio de Janeiro.....	90\$000
Nas Alfandegas de 1. <sup>a</sup> ordem .....	45\$000
Nas de 2. <sup>a</sup> ordem.....	25\$000
Nas demais Alfandegas.....	15\$000
Nas Mesas de Rendas de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> ordem.....	10\$000
Agente de Corretor....	{ Metade das taxas esta-
Ajudante de Despachante.	belecidas para Despa- chante.

## TRAPICHEIRO.

Cidade do Rio de Janeiro.....	600\$000
Cidades de Pernambuco e Bahia.....	375\$000
Nas do Pará, Maranhão, Santos e Rio Grande do Sul.....	225\$000
Nos outros portos de Províncias.....	120\$000
Nos demais lugares.....	€0\$000

## Advertencias.

1.<sup>a</sup> O Corretor que acumular o serviço de duas ou de todas as classes, pagará a somma das respectivas taxas.

2.<sup>a</sup> Pagam as taxas desta tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1‰%. (Regulamento, art. 2.º)

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1878.

*Gaspar Silveira Martins.*

## TABELLA — C.

**Dos estabelecimentos industriais taxados com  
relação aos meios de produção.**

ASPHALTO (Fabrica de) .....	30\$000
Mais 1\$500 por operario, até.....	48\$000
ASSUCAR (Refinaria de), não sendo o assucar da lavoura do emprezario:	
Movida por agua ou a vapor .....	130\$000
Mais 3\$000 por operario, até.....	60\$000
Sendo por força humana ou animal, metade destas taxas.	
CAL (Fabrica de) .....	16\$000
Mais 600 réis por operario, até.....	6\$000
CARRIL DE FERRO URBANO (Empreza de), 3\$000 por hectometro, até.....	4:500\$000
CARVÃO ANIMAL (Fabrica de) .....	10\$600
Mais 600 réis por operario, até.....	6\$000
CERVEJA (Fabrica de).....	75\$000
Mais 600 réis por hectolitro de capaci- dade das caldeiras, até .....	300\$000
CHUMBO (Fabrica de laminar).....	15\$000
Mais 600 réis por operario, até .....	6\$000
COLLA (Fabrica de) .....	13\$900
Mais 600 réis por operario, até.....	6\$000
CORTUME (Empreza de) .....	18\$000
Mais: por metro cubico dos tanques ou das tinas de curtir .....	4\$200
1\$500 por operario, até.....	30\$000
DISTILLAÇÃO (Fabrica de), não sendo de pro- ductos da lavoura do emprezario.....	150\$000
Mais, por hectolitro de capacidade das caldeiras.....	1\$500
3\$000 por operario, até.....	6\$000
ESTRADA DE FERRO (Empreza de), 7\$500 por kilo- metro, até.....	3:000\$000
EXTRACTO DE CARNE (Fabrica de).....	15\$000
Mais 600 réis por operario, até.....	6\$000
FERRO (Fabrica de galvanização do). Cada forno de fusão.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario, até.....	15\$000
FUMO (Empreza de picar) .....	130\$000
Mais 4\$500 por operario, até.....	45\$000

FUNDIÇÃO (Empreza de) .....	45\$000
Mais 6\$000 por operario, até .....	60\$000
GAZ PARA ILLUMINAÇÃO (Fabrica de), 7 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros, até .....	3:000\$000
GORDURA DE ANIMAL SUINO (Refinaria de).....	15\$000
Mais 600 réis por operario, até.....	6\$000
MARMORE ARTIFICIAL (Fabrica de).....	30\$000
Mais 1\$500 por operario, até .....	18\$000
MEIAS (Fabrica de).....	30\$000
Mais 1\$500 por operario, até.....	15\$000
OLARIA (Empreza de) .....	16\$000
Mais 1\$500 por operario, até .....	9\$000
OLEADOS (Fabrica de) .....	16\$000
Mais 3\$000 por operario, até .....	30\$000
OLEOS (Fabrica de) .....	15\$000
Mais 600 réis por operario, até .....	6\$000
PAPEL PARA ESCREVER OU IMPRIMIR (Fabrica de)	30\$000
Mais 1\$500 por operario, até .....	15\$000
PAPEL PINTADO (Fabrica de) .....	20\$000
Mais 1\$500 por operario, até.....	15\$000
PAPELÃO E PAPEL DE EMBRULHO (Fabrica de)...	10\$000
Mais 3\$000 por operario, até.....	30\$000
PEDRA ARTIFICIAL (Fabrica de) .....	30\$000
Mais 1\$500 por operario, até.....	18\$000
RAPÉ (Fabrica de) .....	150\$000
Mais 4\$500 por operario, até.....	43\$000
SABÃO E VELAS DE SEBO (Fabrica de).....	90\$000
Mais: por hectolitro de capacidade das caldeiras.....	15\$00
3\$000 por operario, até .....	30\$000
SEBO (Fabrica de preparar).....	15\$000
Mais 1\$500 por operario, até.....	30\$000
SERRARIA (Empreza de), movida por agua, animaes ou a vapor .....	90\$000
Mais 6\$000 por operario, até .....	60\$000
TABACO (Fabrica de) .....	75\$000
Mais 3\$000 por operario, até .....	30\$000
VELAS DE STEARINA (Fabrica de).....	120\$000
Mais: por hectolitro de capacidade das caldeiras.....	15\$00
4\$500 por operario, até .....	45\$000
VIDRO (Fabrica de) Cada forno de fusão .....	15\$000
Mais 1\$500 por operario, até .....	15\$000
VINAGRE (Fabrica de).....	30\$000
Mais 1\$500 por operario, até .....	30\$000

VINHO (Fabrica de), não sendo da lavoura do emprezario.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario, até .....	30\$000
XARQUEADA (Empreza de), não sendo o gado producto da fazenda do emprezario....	90\$000
Mais 3\$000 por operario, até.....	60\$000

**Advertencias.**

1.<sup>a</sup> As taxas estabelecidas nesta tabella serão applicadas na Corte e nas Províncias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco: nas demais Províncias cobrar-se-hão por metade.

2.<sup>a</sup> Os estabelecimentos mencionados na mesma tabella estão sujeitos á menor taxa proporcional da tabella D.

3.<sup>a</sup> Os individuos menores de 16 annos e maiores de 60 contam-se na razão de metade do seu numero.

4.<sup>a</sup> As mulheres empregadas na qualidade de operarias serão contadas do mesmo modo por que se contam os homens.

5.<sup>a</sup> Não se contarão como operarios a mulher e os filhos solteiros, trabalhando com o chefe da familia no proprio estabelecimento.

6.<sup>a</sup> Pagam as taxas desta tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1  $\frac{1}{2}$  %. (Regulamento, art. 2.<sup>o</sup>)

7.<sup>a</sup> As fabricas de bebidas alcoholicas, no Municipio da Corte, pagam as taxas da tabella E.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1878.

*Gaspar Silveira Martins.*

## TABELLA—D.

**Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios, em que são exercidas.**

**1.ª CLASSE. — 20 %.**

- Agente, director ou gerente de companhia.
- Aguardente (Mercador por grosso de).
- Algodão ensacado (Mercador de).
- Armeiro, com estabelecimento.
- Assucar (Mercador por grosso de).
- Banqueiro.
- Bilhar (Fabricante ou mercador de).
- Café (Commissario, ensacador ou mercador por grosso de).
- Calçado (Mercador por grosso de).
- Cambista. (O que faz transacções sobre moedas.)
- Carruagens e outros vehiculos semelhantes (Fabricante ou mercador de).
- Carvão de pedra (Mercador de).
- Casquinha e bronze (Mercador de objectos de).
- Chá (Mercador de).
- Confeitoria (Emprezzario de).
- Descontos e empréstimos de dinheiro (Dono de escriptorio de).
- Escravos para vender ou alugar (Consignatario de).
- Fazendas (Mercador por grosso de tecidos ou).
- Ferragem (Mercador por grosso de).
- Ferro em barras (Mercador por grosso de).
- Flores artificiais (Fabricante ou mercador de).
- Kerosene (Mercador de).
- Líquidos e comestiveis (Mercador de).
- Louça de porcellana, vidro ou crystal (Mercador de).
- Modas (Emprezzario de loja de).
- Moveis (Mercador de).
- Ourives. (Fabricante ou mereador.)
- Papel pintado (Mercador de).
- Perfumarias (Mercador de).
- Pianos (Mercador de).
- Rapé (Mercador de).
- Relojoeiro, com estabelecimento. (Mercador.)
- Sellins (Mercador de).
- Serventuario de officio de justiça, comprehendidos os escrivães do juizo ecclesiastico e de paz, os da polícia, os curadores geraes de heranças jacentes e os depositarios publicos.
- Vinho (Mercador por grosso de).

2.<sup>a</sup> CLASSE.— 10 %.

Animaes de aluguel ou a trato (Dono de estabelecimento de).  
Armador, com estabelecimento.  
Armarinho (Emprezario de).  
Azeite (Mercador de).  
Bilhar (Emprezario de casa de).  
Botequim (Emprezario de).  
Brinquedos (Mercador de).  
Cabelcireiro, com estabelecimento.  
Cabello (Mercador de objectos de).  
Cal (Mercador de).  
Calçado (Mercador por miudo de).  
Caldeireiro, com estabelecimento.  
Carros (Alugador de). Tendo mais de um carro ou veículo de quatro rodas para passageiros.  
Casa de pasto (Emprezario de).  
Cerieiro, com estabelecimento.  
Cerveja (Mercador de).  
Chapéos (Mercador de).  
Chapéos (Fabricante e mercador de).  
Chapéos de sol (Mercador de).  
Charutos e cigarros (Fabricante ou mercador de).  
Cimento (Mercador de).  
Colchoeiro, com estabelecimento.  
Colletes para senhora (Mercador de).  
Comissões (Dono de escriptorio de).  
Correeiro, com estabelecimento.  
Costureira, idem.  
Couros (Mercador de).  
Cutileiro, com estabelecimento.  
Diamantes (Mercador de).  
Embarcações miudas (Fretador de). Tendo mais de uma.  
Escovas e vassouras finas (Mercador de).  
Espelhos e quadros (Idem).  
Estofador, com estabelecimento.  
Farinha de trigo (Mercador de).  
Fazendas (Mercador por miudo de tecidos ou).  
Ferragem (Mercador por miudo de).  
Ferro em moveis (Mercador de).  
Fitas (Mercador de).  
Fogões de ferro (Idem).  
Fumo (Mercador de).  
Galões (Fabricante de).  
Gesso (Mercador de).  
Gomma elastica (Fabricante ou mercador de objectos de).  
Gomma elastica (Mercador de).

Instrumentos de musica (Mercador de).  
 Instrumentos scientificos (idem).  
 Lampista, com estabelecimento.  
 Licores (Mercador de).  
 Liquidação (Dono de escriptorio de).  
 Livros (Mercador de).  
 Loterias (Thesoureiro de—ou mercador de bilhetes de).  
 Luvas (Fabricante ou mercador de).  
 Madeira (Apparelhador de).  
 Madeiras (Mercador de).  
 Marmore (Idem).  
 Mate (Ensacador ou mercador por grosso de).  
 Meias (Mercador de).  
 Navio (Fretador de).  
 Papel e objectos de escriptorio (Mercador de).  
 Pesos e medidas (Idem).  
 Photographia (Emprezario de).  
 Productos chimicos (Fabricante ou mercador de).  
 Roupa (Mercador de).  
 Roupa de fantasia (Alugador de).  
 Sabão e velas de sebo (Mercador de).  
 Selleiro, com estabelecimento.  
 Seriguciro, idem.  
 Tabaco (Mercador de).  
 Tanoeiro, com estabelecimento.  
 Taverna (Emprezario de).  
 Torneiro, com estabelecimento.  
 Velas de stearina (Mercador de).  
 Vestimenteiro, com estabelecimento.  
 Vinho (Mercador por miudo de)

3.<sup>a</sup> CLASSE.—§º%.

Açougue (Emprezario de)  
 Agente de locação de serviços de pessoas livres.  
 Aguas mineraes (Fabricante ou mercador de).  
 Alfaiate, com estabelecimento.  
 Algodão (Emprezario de fabrica de descarregar).  
 Algodão (Fabricante ou mercador de pastas de).  
 Amolador, com estabelecimento.  
 Aposentos mobiliados (Alugador de).  
 Arame (Fabricante ou mercador de objectos de).  
 Arroz (Emprezario de fabrica de descascar e ensacar).  
 Assucar (Mercador por miudo de).  
 Aves (Mercador de).  
 Babuleiro, com estabelecimento.

Banhos (Emprezario de casa de)  
Barbeiro, com estabelecimento.  
Bonets (Fabricante ou mercador de).  
Bordador, com estabelecimento.  
Bronzeador, idem.  
Cadeirinhas e liteiras (Alugador de).  
Café (Emprezario de fabrica de despolpar ou limpar).  
Café moido (Mercador de).  
Caixas para chapéos (Fabricante ou mercador de).  
Caixas para charutos (Idem).  
Caixas para joias (Idem).  
Caixas para sabão e velas (Idem).  
Carne secca (Mercador de).  
Carpinteiro, com estabelecimento.  
Carrocas (Alugador de). Tendo mais de uma carroça ou veículo para mercadorias.  
Carroças (Fabricante ou concertador de).  
Carros (Concertador de).  
Carvão vegetal e coke (Mercador de).  
Casa de maternidade (Emprezario de).  
Casa de saude (Idem).  
Cebolas (Mercador de).  
Cereaes (Idem).  
Chaminés (Emprezario de limpeza de).  
Chapéos de palha (Emprezario de lavar e enformar).  
Chocolate (Fabricante ou mercador de).  
Collegio (Director de).  
Conserveiro.  
Cordoeiro, com estabelecimento.  
Cosmorama (Emprezario de).  
Couros (Emprezario de officina de surrar).  
Diorama (Emprezario de).  
Dourador e prateador, com estabelecimento.  
Droguita.  
Elevador hydraulico (Emprezario de).  
Embutidor, com estabelecimento.  
Empalhador, idem.  
Encadernador, idem.  
Entalhador, idem.  
Esculptor, idem.  
Estabelecimentos industriaes da tabella C, comprehendidos os depósitos em que sejam expostos á venda os respectivos products, se não estiverem separados completamente.  
Estivador.  
Feno (Mercador de).  
Ferrador, com estabelecimento.  
Ferreiro, idem.

Figuras de gesso ou barro (Fabricante ou mercador de).  
Flores naturaes (Mercador de).  
Fogos de artificio (Fabricante ou mercador de).  
Folles (Idem).  
Fôrmas para calçado (Idem).  
Frutas (Mercador de).  
Funileiro, com estabelecimento.  
Gelo (Fabricante ou mercador de).  
Gravador, com estabelecimento.  
Hospedaria (Emprezzario de).  
Illuminação publica (Idem).  
Imagens (Mercador de).  
Instrumentos de musica (Concertador de).  
Instrumentos scientificos (Idem).  
Jornaes (Agente de assignatura de).  
Laboratorio metallurgico (Emprezzario de).  
Lastro para navios (Mercador de).  
Latociero, com estabelecimento.  
Lavanderia (Emprezzario de).  
Lavrante, com estabelecimento.  
Leques (Concertador de).  
Limas de aço (Emprezzario de officina de recortar).  
Lithographia (Emprezzario de).  
Livros usados (Mercador de).  
Louça de barro (Idem).  
Louça de pó de pedra (Idem).  
Maçanés (Idem).  
Machinas agricolas (Idem).  
Machinas de costura (Idem).  
Machinas hydraulicas (Mercador de).  
Marceneiro, com estabelecimento.  
Massas alimenticias (Fabricante ou mercador de).  
Mate (Emprezzario de engenho de socar).  
Mate (Mercador por miudo de).  
Materias para construcção (Mercador de).  
Moinho (Emprezzario de).  
Moveis usados (Mercador de).  
Musica impressa (Mercador de).  
Ourives. (Concertador.)  
Ovos (Mercador de).  
Padaria (Emprezzario de).  
Páos de tamancos (Fabricante ou mercador de).  
Papelão e papel de embrulho (Mercador de).  
Pautádor de papel, com estabelecimento.  
Pedras para moinho (Mercador de).  
Penteeiro, com estabelecimento.  
Pescado (Mercador de), com estabelecimento.

Pharmaceutico.  
 Pianos (Concertador de), com estabelecimento.  
 Pintor, com estabelecimento.  
 Poleiro, idem.  
 Polvora (Mercador de).  
 Relojoero, com estabelecimento. (Concertador.)  
 Retratista, com estabelecimento.  
 Roupa usada (Mercador de).  
 Saccos para café (Idem).  
 Sal (Mercador de).  
 Sanguesugas (Idem).  
 Sapateiro, com estabelecimento.  
 Serralheiro, com estabelecimento.  
 Tamanquiro, idem.  
 Tapioca e polvilho (Mercador por grosso de).  
 Tintas (Mercador de).  
 Tintureiro, com estabelecimento.  
 Toucinho e queijos (Mercador de).  
 Trapicheiro.  
 Tubos para canalizar (Mercador de).  
 Typographia (Emprezario de).  
 Typos (Fabricante ou mercador de).  
 Velas de navios (Fabricante ou mercador de).  
 Ventiladores (Fabricante ou mercador de).  
 Vidraceiro, com estabelecimento.  
 Violeiro, com estabelecimento.  
 Zinco (Mercador de objectos de).

#### **Advertencias.**

1.<sup>a</sup> A importancia da quota proporcional não será menor de 10\$000 no Municipio da Corte, e de 6\$000 nas Províncias.

2.<sup>a</sup> Pagam as taxas desta Tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1  $\frac{1}{2}$  %. (Regulamento, art. 2.<sup>o</sup>)

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1878.

*Gaspar Silveira Martins.*

## TABELLA — E.

**Estabelecimentos em que se vendem bebidas  
alcoolicas, no Municipio da Corte.**

	CIDADE.	FÓRA DA CIDADE.
Aguardente (Mercador por grosso de).	550\$000	475\$000
Bilhar (Emprezzario de casa de).....	105\$000	67\$000
Bote de vender comida (Emprezzario de). A taxa será paga tantas vezes quantos forem os botes.....	58\$000	49\$000
Botequim (Emprezzario de).....	77\$000	58\$000
Casa de pasto (Emprezzario de).....	58\$000	49\$000
Cerveja (Fabrica de).....	275\$000	275\$000
Mais 600 rs. por hectolitro de capacidade das caldeiras, até.....	200\$000	200\$000
Cerveja (Mercador de).....	57\$000	38\$000
Confeitaria (Emprezzario de).....	115\$000	77\$000
Distillação (Fabrica de), não sendo de productos da laboura do emprezzario.	1:150\$000	1:150\$000
Mais, por hectolitro de capacidade das caldeiras.....	18\$000	18\$000
3\$000 por operario, até.....	6\$000	6\$000
Hospedaria (Emprezzario de).....	115\$000	77\$000
Kiosque (Emprezzario de), tendo bebidas alcoolicas.....	38\$000	29\$000
Kiosque, tendo bebidas alcoolicas e bilhetes de loteria.....	95\$000	57\$000
Licores (Mercador de).....	137\$000	118\$000
Liquidos e comestiveis (Mercador de).....	175\$000	137\$000
Taverna (Emprezzario de).....	137\$000	118\$000
Vinho (Fabrica de), não sendo da laboura do emprezzario.....	1:030\$000	1:030\$000
Mais 18\$000 por operario, até.....	30\$000	30\$000
Vinho (Mercador por grosso de).....	250\$000	175\$000
Vinho (Mercador por miudo de).....	100\$000	50\$000

**Advertencia.**

Pagam as taxas desta tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1  $\frac{1}{2}$  %. (Regulamento, art. 2.<sup>o</sup>)

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1878.

*Gaspar Silveira Martins.*

Indice das Tabellas do imposto de industrias e profissões.

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
<b>A</b>	
AÇOUGUE (Emprezario de).....	A—5. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
ADVOGADO.....	A—3. <sup>a</sup>
AGENTE de corretor .....	B.
— , director ou gerente de compa- nhia .....	A—4. <sup>a</sup> D—4. <sup>a</sup>
— de leilões .....	B.
— de locação de serviços de pessoas livres.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
AGUARDENTE (Mercador por grosso de)..	A—4. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
AGUAS mineraes (Fabricante ou merca- dor de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
AJUDANTE de despachante.....	B.
ALFAIADE, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
ALGODÃO (Emprezario de fabrica de des- caroçar) .....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
— (Fabricante ou mercador de pastas de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
— ensacado (Mercador de).....	A—4. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
AMOLADOR , com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
ANIMAES de aluguel ou a trato (Dono de estabelecimento de).....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
APOSENTOS mobiliados (Alugador de)...	A—2. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
ARAME (Fabricante ou mercador de ob- jectos de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
ARMADOR, com estabelecimento .....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
ARMARINHO (Emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
ARMEIRO, com estabelecimento,.....	A—4. <sup>a</sup> D—4. <sup>a</sup>
ARROZ (Emprezario de fabrica de desca- sar e ensacar).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
ASPHALTO (Fabrica de).....	C. D-3. <sup>a</sup>
ASSUCAR (Refinaria de).....	C. D-3. <sup>a</sup>
— (Mercador por grosso de).....	A-4. <sup>a</sup> D-4. <sup>a</sup>
— (Idem por miudo de).....	A-3. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
AVALIADOR .....	A-3. <sup>a</sup>
AVES (Mercador de).....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
AZEITE (Idem).....	A-2. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
<b>B</b>	
BAHULEIRO, com estabelecimento.....	A-3. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
BANHOS (Emprezario de barca de).....	A-2. <sup>a</sup>
— (Idem de barracas ou quartos para).....	A-4. <sup>a</sup>
— Idem de casa de).....	D-3. <sup>a</sup>
BANQUEIRO.....	B. D-4. <sup>a</sup>
BARBEIRO, com estabelecimento .....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
BILHAR (Concertador de).....	A-4. <sup>a</sup>
— (Emprezario de casa de).....	A-2. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
— (Fabricante ou mercador de)....	A-2. <sup>a</sup> D-4. <sup>a</sup>
BONETS (Idem).....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
BORDADOR, com estabelecimento.....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
BOTE de vender comida (Emprezario de)	A-5. <sup>a</sup>
BOTEQUIM (Idem) .....	A-3. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
BRINQUEDOS (Mercador de).....	A-3. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
BRONZEADOR, com estabelecimento....	A-3. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
<b>C</b>	
CABELLEIREIRO, com estabelecimento...	A-3. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
CABELLO (Mercador de objectos de)....	A-3. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
CADEIRAS (Alugador de).....	A—4. <sup>a</sup>
CADEIRINHAS e liteiras (Idem).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
CAFÉ (Commissario, ensacador ou mercador por grosso de).....	A—1. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
— (Emprezario de fabrica de despolpar ou limpar).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
— moido (Mercador de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
CAIXAS para chapéos (Fabricante ou mercador de) .....	D—3. <sup>a</sup>
— — charutos (Idem) .....	D—3. <sup>a</sup>
— — joias (Idem) .....	D—3. <sup>a</sup>
— — sabão e velas (Idem).....	D—3. <sup>a</sup>
CAL (Fabrica de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
— (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
CALÇADO (Mercador por grosso de).....	A—4. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
— (Idem por miudo de).....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
CALDEIREIRO, com estabelecimento.....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
CALLISTA.....	A—4. <sup>a</sup>
CAMBISTA. (O que faz transacções sobre moedas) .....	A—4. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
CARNE SECCA (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
CARPINTEIRO, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
CARRIL de ferro urbano (Empreza de) .....	C. D—3. <sup>a</sup>
CARRO (Alugador de). Tendo um só carro ou veículo de quatro rodas para passageiros.....	A—3. <sup>a</sup>
CARROÇA (Idem). Tendo uma só carroça ou veículo para mercadorias.....	A—4. <sup>a</sup>
— (Idem). Tendo mais de uma.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
— (Fabricante ou concertador de) .....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
CARROS (Alugador de). Tendo mais de um .....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
CARROS (Concertador de).....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
CARRUAGENS e outros vehiculos semelhantes (Fabricante ou mercador de) .....	A-4. <sup>a</sup> D-4. <sup>a</sup>
CARVÃO animal (Fabrica de) .....	C. D-3. <sup>a</sup>
— de pedra (Mercador de).....	A-4. <sup>a</sup> D-4. <sup>a</sup>
— vegetal e coke (Idem).....	D-3. <sup>a</sup>
CASA de maternidade (Emprezario de)...	A-3. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
— de pasto (Idem).....	A-4. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
— de saude (Idem).....	A-2. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
CASQUINHA e bronze (Mercador de objectos de).....	A-2. <sup>a</sup> D-4. <sup>a</sup>
CEBOLAS (Mercador de) .....	A-5. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
CEREAES (Idem) .....	A-5. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
CERIEIRO, com estabelecimento.....	A-2. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
CERVEJA (Fabrica de).....	C. D-3. <sup>a</sup>
— (Mercador de).....	A-3. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
CHÁ (Idem). ....	A-3. <sup>a</sup> D-4. <sup>a</sup>
CHAMINÉS (Emprezario de limpeza de) .....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
CHAPÉOS (Fabricante e mercador de)....	A-2. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
— (Mercador de).....	A-3. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
— (Emprezario de officina de concertar e lavar) .....	A-4. <sup>a</sup>
— de palha (Emprezario de lavar e enformar).....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
— de sol (Mercador de).....	A-3. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
CHARUTOS e cigarros (Fabricante ou mercador de).....	A-2. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
CHOCOLATE (Fabricante ou mercador de).....	A-3. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
CRUMBO (Fabrica de laminar).....	C. D-3. <sup>a</sup>
CIMENTO (Idem).....	A-3. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
Côcos (Mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>
GOLCHOEIRO, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
COLLA (Fabrica de) .....	C. D—3. <sup>a</sup>
COLLEGIO (Director de).....	D—3. <sup>a</sup>
COLLETES para senhoras (Mercador de)..	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
COMMISSÕES (Dono de escriptorio de)....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
COMPANHIA ANONYMA. Não distribuindo dividendo, nem exercendo industria designada nas tabellas.....	A—3. <sup>a</sup>
CONFETARIA (Emprezario de).....	A—2. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
CONSERVEIRO.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
CONTRATADOR de obras.....	A—3. <sup>a</sup>
CORDOEIRO, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
CORREEIRO, idem.....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
CORRETOR.....	B.
CORTUME (Empreza de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
COSMORAMA (Emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
COSTUREIRA, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
COUROS (Mercador de).....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
— (Emprezario de officina de sur- rar).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
CUTILEIRO, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
<b>D</b>	
DENTISTA.....	A—3. <sup>a</sup>
DESCONTOS E EMPRESTIMOS DE DINHEIRO (Dono de escriptorio de).....	A—4. <sup>a</sup> D—4. <sup>a</sup>
DESPACHANTE da Alfandega.....	B.
DESPACHANTE da Camara Municipal ou da Policia.....	A—3. <sup>a</sup>
DIAMANTES (Mercador de).....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
DIORAMA (Emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
DISTILLAÇÃO (Fabrica de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
DOURADOR e prateador, com estabelci- mento.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
DROGUISTA.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
<b>E</b>	
ELEVADOR hydraulico (Emprezario de)..	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
EMBARCAÇÃO miuda (Fretador de). Tendo uma só.....	A—4. <sup>a</sup>
EMBARCAÇÕES miudas (Idem). Tendo mais de uma.....	A—4. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
EMBUTIDOR , com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
EMPALHADOR, idem .....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
ENCADERNADOR , idem.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
ENGENHEIRO civil .....	A—3. <sup>a</sup>
ENGRAXADOR, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup>
ENTALHADOR, idem.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
ESCOVAS e vassouras finas (Mercador de).	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
ESCRAVOS para vender ou alugar (Con- signatario de).....	A—2. <sup>a</sup> D—4. <sup>a</sup>
ESCULPTOR, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
ESPECTACULO (Director ou emprezario de)	A—3. <sup>a</sup>
ESPELHOS e quadros (Mercador de) .....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
ESTIVADOR.....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
ESTOFADOR, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
ESTRADA de ferro (Empreza de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
EXTRÁCTO de carne (Fabrica de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
<b>F</b>	
FARINHA de trigo (mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
FAZENDAS (Mercador por grosso de) ...	A—1. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
FAZENDAS (Mercador por miudo de)....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
FENO (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
FERRAGEM (Mercador por grosso de)....	A—4. <sup>a</sup> D—4. <sup>a</sup>
— (Idem por miudo de) .....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
FERRADOR, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
FERREIRO, idem.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
FERRO (Fabrica de galvanização do)....	C. D—3. <sup>a</sup>
— em barras (Mercador de).....	A—1. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
— em moveis (Idem) .....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
FIGURAS de gesso ou barro (Fabricante ou mercador de) .....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
FITAS (Mercador de).....	A—4. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
FLORES artificiaes (Fabricante ou mercador de).....	A—2. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
— naturaes (Mercador de).....	D—3. <sup>a</sup>
FOGÕES de ferro (Fabricante ou mercador de).....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
Fogos de artifício (Fabricante e mercador de).....	D—3. <sup>a</sup>
FOLLES (Fabricante ou mercador de) ....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
FÓRMAS para calçado (Idem) .....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
FRUTAS (Mercador de) .....	D—3. <sup>a</sup>
FUMO (Empreza de picar).....	C. D—3. <sup>a</sup>
— (Mercador de).....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
FUNDIÇÃO (Empreza de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
FUNILEIRO, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
<b>G</b>	
GADO suino, ovelhum e caprino (Mercador de).....	A—4. <sup>a</sup>
GADO vaccum (Marchante ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
GALÕES (Fabricante de) .....	D—2. <sup>a</sup>
GAZ (Apparelhador de).....	A—4. <sup>a</sup>
— para illuminação (Fabrica de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
GELO (Fabricante ou mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
GESPO (Mercador de) .....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
GOMMA elastica (Fabricante ou mercador de objectos de)...	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
— — (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
GORDURA de animal suino (Refinaria de).	C. D—3. <sup>a</sup>
GRAVADOR, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
GUARDA-LIVROS.....	A—3. <sup>a</sup>
<b>H</b>	
HOSPEDARIA (Emprezario de).....	A—2. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
<b>I</b>	
ILLUMINAÇÃO publica (Emprezario de)..	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
IMAGENS (Mercador de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
INSTRUMENTOS de musica (Idem).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
— — (Concertador de) .....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
— — scientificos (Mercador de).	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
— — (Concertador de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
INTERPRETE do commercio .....	A—3. <sup>a</sup>
<b>J</b>	
JORNAES (Agente de assignatura de)....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
<b>K</b>	
KEROSENE (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
KIOSQUE (Emprezario de). Não vendendo bilhetes de loteria.....	A—5. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
<b>L</b>	
LABORATORIO metallurgico (Emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
LAMPISTA, com estabelecimento.....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
LASTRO para navios (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
LATOEIRO, com estabelecimento .....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
LAVAGEM de casas (Emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup>
LAVANDERIA (Idem).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
LAVRANTE, com estabelecimento.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
LENHA (Emprezario de estancia de)....	A—5. <sup>a</sup>
LEQUES (Concertador de) .....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
LICORES (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
LIQUIDAÇÃO (Dono de escriptorio de)....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
LIQUIDOS e comestiveis (Mercador de) ...	A—2. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
LIMAS de aço (Emprezario de officina de recortar).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
LITHOGRAPHIA (Emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
LIVROS (Mercador de):.....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
— usados (Idem) .....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
LOTERIAS (Thesoureiro de—ou mercador de bilhetes de) .....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
LOUÇA de barro (Mercador de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
— de porcellana, vidro ou crystal (Mercador de).....	A—2. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
— de pô de pedra (Idem).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
LUVAS (Fabricante ou mercador de)....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
<b>M</b>	
MAÇAMES (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
MACHINAS agricolas (Idem).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
MACHINAS de costura (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
— hydraulicas (Idem).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
MADEIRAS (Apparelhador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
— (Mercador de).....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
MARceneIRO, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
MARMORE (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
— artificial (Fabrica de) .....	C. D—3. <sup>a</sup>
MASCATE de fazendas.....	A—3. <sup>a</sup>
— — joias.....	A—2. <sup>a</sup>
— — objecto que não seja alimen-	
tar, nem fazendas ou	
joias.....	A—4. <sup>a</sup>
MASSAS alimenticias (Fabricante ou mer- cador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
MATE (Emprezario de engenho de socar).	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
— (Ensacador ou mercador por grosso de) .....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
— (Mercador por miudo de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
MATERIAES para construcçao (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
MEDICO.....	A—3. <sup>a</sup>
MEIAS (Fabrica de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
— (Mercador de).....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
MODAS (Emprezario de loja de) .....	A—2. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
MOINHO (Emprezario de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
MOVEIS (Mercador de).....	A—2. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
— usados (Idem).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
MUSICA impressa (Idem).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
■	
NAVIO (Fretador de).....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
<b>O</b>	
OLARIA (Empreza de) .....	C. D-3. <sup>a</sup>
OLEADOS (Fabrica de).....	C. D-3. <sup>a</sup>
OLEOS (Fabrica de).....	C. D-3. <sup>a</sup>
OURIVES (Concertador).....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
— (Fabricante ou mercador).....	A-4. <sup>a</sup> D-4. <sup>a</sup>
Ovos (Mercador de).....	D-3. <sup>a</sup>
<b>P</b>	
PADARIA (Emprezario de).....	A-3. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
PÁOS de tamancos (Fabricante ou mercador de).....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
PAPEL e objectos de escriptorio (Mercador de).....	A-3. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>
— para escrever ou imprimir (Fabrica de).....	C. D-3. <sup>a</sup>
— pintado (Idem).....	C. D-3. <sup>a</sup>
— pintado (Mercador de).....	A-2. <sup>a</sup> D-4. <sup>a</sup>
PAPELÃO e papel de embrulho (Fabrica de) .....	C. D-3. <sup>a</sup>
— e papel de embrulho (Mercador de).....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
PARTEIRA .....	A-3. <sup>a</sup>
PAUTADOR de papel, com estabelecimento.	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
PEDRA artificial (Fabrica de).....	C. D-3. <sup>a</sup>
PEDRAS para moinho (Mercador de).....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
PEDREIRA (Emprezario de).....	A-2. <sup>a</sup>
PENTEEIRO, com estabelecimento.....	A-4. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
PERFUMARIAS (Mercador de).....	A-2. <sup>a</sup> D-4. <sup>a</sup>
PESCADO (Mercador de), com estabelecimento .....	A-5. <sup>a</sup> D-3. <sup>a</sup>
PESOS E MEDIDAS (Mercador de).....	A-3. <sup>a</sup> D-2. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS	
PHARMACEUTICO.....	A-4. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>
PHOSPHOROS (Fabricante ou mercador de)	A-4. <sup>a</sup>	
PHOTOGRAPHIA (Emprezario de).....	A-3. <sup>a</sup>	D-2. <sup>a</sup>
PIANOS (Afinador de).....	A-4. <sup>a</sup>	
— (Concertador de).....	A-3. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>
— (Mercador de).....	A-2. <sup>a</sup>	D-1. <sup>a</sup>
PINTOR, com estabelecimento.....	A-4. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>
POLEEIRO, idem.....	A-4. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>
POLVORA (Mercador de).....	A-3. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>
PRODUCTOS CHIMICOS (Fabricante ou mercador de) .....	A-3. <sup>a</sup>	D-2. <sup>a</sup>
<b>R</b>		
RANCHO (Emprezario de).....	A-4. <sup>a</sup>	
RAPÉ (Fabrica de).....	C.	D-3. <sup>a</sup>
— (Mercador de).....	A-4. <sup>a</sup>	D-4. <sup>a</sup>
REBOQUE a vapor (Emprezario de).....	A-2. <sup>a</sup>	
RELOJOEIRO, com estabelecimento. (Concertador).....	A-4. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>
RELOJOEIRO, com estabelecimento. (Mercador).....	A-4. <sup>a</sup>	D-4. <sup>a</sup>
RETRATISTA, com estabelecimento.....	A-4. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>
ROUPA (Mercador de).....	A-3. <sup>a</sup>	D-2. <sup>a</sup>
— de fantasia (Alugador de).....	D-2. <sup>a</sup>	
— usada (Mercador de).....	A-4. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>
<b>S</b>		
SABÃO e velas de sebo (Fabrica de).....	C.	D-3. <sup>a</sup>
— — — (Mercador de)...	A-3. <sup>a</sup>	D-2. <sup>a</sup>
SACCOs para café (Idem).....	A-4. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>
SAL (Idem).....	A-5. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>
SANGUESUGAS (Idem) .....	A-3. <sup>a</sup>	D-3. <sup>a</sup>

NIDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
SAPATEIRO, com estabelecimento .....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
SEBO (Fabrica de preparar).....	C. D—3. <sup>a</sup>
SELLEIRO, com estabelecimento .....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
SELLINS (Mercador de) .....	A—2. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
SEMENTES (Idem).....	A—4. <sup>a</sup>
SERIGUEIRO, com estabelecimento .....	A—2. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
SERRALHEIRO, idem.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
SERRARIA (Empreza de) movida por agua, animaes ou a vapor.....	C. D—3. <sup>a</sup>
SERVENTUARIO de officio de justiça.....	D—1. <sup>a</sup>
SOLICITADOR ou procurador de causas..	A—3. <sup>a</sup>
<b>T</b>	
TABACO (Fabrica de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
— (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
TAMANQUEIRO, com estabelecimento....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
TANOEIRO, idem.....	A—4. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
TAPIOCA e polvilho (Mercador por grosso de) .....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
TAVERNA (Emprezario de).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
TAILBURY (Alugador de). Tendo um só..	A—4. <sup>a</sup>
— (Idem). Tendo mais de um...	A—3. <sup>a</sup>
TINTAS (Mercador de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
TINTUREIRO, com estabelecimento.....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
TORNEIRO, idem.....	A—4. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
TOUCINHO e queijos (Mercador de) ....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
TRAPICHEIRO.....	B. D—3. <sup>a</sup>
TUBOS para canalizar (Mercador de)....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
TYPOGRAPHIA (Emprezario de).....	D—3. <sup>a</sup>
TYPOS (Fabricante ou mercador de)....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	TABELLAS
<b>V</b>	
VELAS de navios (Fabricante ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
— de stearina (Fabrica de) .....	C. D—3. <sup>a</sup>
— — (Mercador de).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
VENTILADORES (Fabricante ou mercador de).....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
VESTIMENTEIRO, com estabelecimento...	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
VIDRACEIRO, idem.....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
VIDRO (Fabrica de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
VINAGRE (Fabrica de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
VINHO (Fabrica de) .....	C. D—3. <sup>a</sup>
— (Mercador por grosso de).....	A—4. <sup>a</sup> D—1. <sup>a</sup>
— (Mercador por miudo de).....	A—3. <sup>a</sup> D—2. <sup>a</sup>
VIOLEIRO, com estabelecimento .....	A—4. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>
<b>X</b>	
XARQUEADA (Empreza de).....	C. D—3. <sup>a</sup>
<b>Z</b>	
ZINCO (Mercador de objectos de) .....	A—3. <sup>a</sup> D—3. <sup>a</sup>

## DECRETO N. 6981 — DE 27 DE JULHO DE 1878.

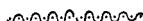
Proroga novamente o prazo concedido ao Desembargador Henrique Jorge Rebello para a incorporação de uma companhia destinada ao serviço da pesca.

Attendendo ao que Me requereu o Desembargador Henrique Jorge Rebello, Hei por bem prorrogar novamente por mais um anno, que deverá findar em 19 de Outubro de 1879, os prazos concedidos por Decretos n.<sup>o</sup>s 5381 de 20 de Agosto de 1873, 5924 de 22 de Maio de 1875 e 6656 de 7 de Agosto de 1877 para incorporação da companhia de pesca que foi autorizado a organizar na capital da Província da Bahia por Decreto n.<sup>o</sup> 4613 de 19 de Outubro de 1870.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878, 37.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



Senhor. — A Lei n.<sup>o</sup> 2615 de 4 de Agosto de 1873, art. 6.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup>, autorizou o Governo a regular a execução das sentenças cíveis dos Tribunais estrangeiros.

E' este um dos assuntos mais graves e importantes do direito internacional privado.

Ou por força de um principio superior de direito que regula a comunhão dos interesses das nações, como pensava Savigny, ou *ex comitate gentium et propter reciprocum utilitatem*, como acreditavam Hubero, Felix e outros, de séculos subsiste entre os povos cultos a prática de consentirem nos seus territórios a applicação de leis e a execução de sentenças estrangeiras, desde que desses actos não resultam offensas aos direitos da soberania nacional e aos principios vigentes de ordem publica, politica, economica ou religiosa.

Esta prática foi determinada pelo desenvolvimento das relações civis e commerciais entre as nações e pela hospitalidade que reciprocamente umas davam aos subditos de outras.

Todos os dias, a propósito do *casamento* e *capacidade* das pessoas, do regimen de bens nos casamentos, dos testamentos e de outros assuntos jurídicos, em que figuravam estrangeiros,

surgia sempre a questão «do conflito das leis» *de legum conflictu*, isto é, a de saber-se por que lei devia ser regulado o pleito, si pela lei patria, si pela da nação do estrangeiro.

Foram-se adoptando alvitres razoaveis e afinal chegou a se formar um corpo regular de doutrina, que tomou a denominação de direito internacional privado.

Cumpre, porém, restringir a presente exposição ao ponto que neste momento particularmente nos interessa, a execução de sentenças estrangeiras.

Toda sentença tira a sua virtude obrigatoria e executiva do Juiz ou Tribunal que a profere. E o Juiz ou Tribunal deduz o seu poder da soberania nacional, de que não é senão mero delegado.

A sentença, portanto, não pôde ter vigor fóra dos limites territoriais da soberania nacional.

*Extra territorium jus dicenti impune non paretur*, Fr. 20 D. *de jurisdictione* (II, 1.)

Wahi vem que a sentença estrangeira, para que possa ser executada, carece de receber dos Tribunaes e Juizes do paiz a força executiva, isto é, a sancção da soberania nacional.

O direito de conceder a dita sancção é uma atribuição do poder judiciario, e só por anomalia acontecerá ser exercido por outro poder.

O art. 4.<sup>º</sup> do decreto, que em virtude do disposto no art. 6.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> da citada Lei n.<sup>º</sup> 2615, tenho a honra de submeter á aprovação de Vossa Magestade, reconhece expressamente no nosso poder judiciario a alludida atribuição. O Juiz a exerce concedendo ou denegando ás sentenças estrangeiras o — cumpra-se —, expressão consagrada da nossa lingua jurídica.

A sentença estrangeira, como todo documento que emana de autoridade publica, deve trazer em si as condições externas de sua authenticidade.

O art. 1.<sup>º</sup> do decreto marca aquellas condições e exige outros requisitos, que importam para firmar-se a possibilidade judicial da execução, como — que as sentenças tenham passado em julgado.

As sentenças, como sabe Vossa Magestade Imperial, não são senão applicações de regras e principios de direito a factos occurrentes.

Há certas regras, certas disposições de lei que não podem ser executadas em outro paiz, como são as que offendem a soberania nacional, os principios de ordem publica.

Assim, pois, quando a sentença estrangeira encerra decisão, fundada em leis daquella natureza, é manifesto que não se lhe pôde dar execução.

Supponha-se que viesse de uma nação, onde fosse permitida a instituição de morgados, uma sentença decidindo que um immovel sito no Imperio, e pertencente ao espolio de testador estrangeiro, fosse restituído ao herdeiro de tal testador para constituir morgado. Poderia uma tal sentença ser executada no Brazil? De certo que não.

O art. 2.<sup>º</sup> do decreto regula a materia sob este aspecto.

Os antigos jurisconsultos, para distinguirem as leis que podem ser applicadas em paiz estrangeiro das que não podem sel-o, inventaram a theoria do *Estatuto pessoal* e do *Estatuto real*.

Essa theoria se acha hoje condemnada pelos mais excellentes espiritos, como defeituosa, complicada e imprestavel para solver as difficultades praticas da materia. «*In definiendis statutis mirum est quoniam sudent doctores.*» Hirth. De collisione legum, § 4.<sup>o</sup> n. 2.

Preferi, como Vossa Magestade Imperial se dignará de ver do art. 2.<sup>o</sup>, a doutrina moderna, a qual é fundada na natureza das relações juridicas e da sua influencia sobre o direito constituido do logar, onde as leis e as sentenças estrangeiras têm de ser executadas.

Uma das questões mais vivamente disputadas, ácerca destas matérias, é a de saber—si o Juiz ou Tribunal, a quem se pede a execução das sentenças estrangeiras, tem o poder de conhecer da validade e merecimento das mesmas sentenças e de annullal-as ou reformal-as.

Não são uniformes a este respeito a jurisprudencia e os códigos dos povos cultos.

Eis a dificuldade:

Dar aos Tribunais do paiz a faculdade de rever e quebrar as sentenças estrangeiras, é permitir uma practica que offende a dignidade dos Tribunais estrangeiros, iguaes perante o direito aos nacionaes.

Mas negar ao Juiz nacional aquella faculdade, é forçal-o a executar sentenças que podem ser manifestamente nulas, ou notoriamente injustas, como no caso de superveniencia de documento de que o Tribunal estrangeiro não tivesse tido conhecimento; é ainda convertel-o em instrumento passivo de decisões que só adquirem força executiva pela intervenção de sua autoridade.

Em alguns paizes adoptou-se uma solução, que até certo ponto evita a dificuldade: o Tribunal conhece das nullidades e do merecimento da questão; si acha que a sentença é nulla ou injusta, em vez de annullal-a ou reformal-a, limita-se a declarar que não é executível.

E' este o alvitre preferido no decreto. Não offende a dignidade dos Tribunais estrangeiros e resguarda a dos nacionaes.

A'cerca da execução e dos effeitos das sentenças estrangeiras de abertura de fallencia a jurisprudencia se conserva ainda afastada das exigencias da theoria scientifica.

Os escriptores mais adiantados instam para que a fallencia jerante o direito internacional privado revista os caracteres de *uma e universal*.

Consisto a unidade da fallencia:

1.<sup>o</sup> Em ser ella declarada por uma só jurisdição, — a do domicilio do fallido, abolida desta arte a practica de se abrirem tantas fallencias, quantos são os paizes onde o fallido tem bens e establecimentos sucursaes — *quot territoria tot patrimonio*.

2.<sup>o</sup> Em que os effeitos della não só em relação á pessoa, como relativamente aos bens do fallido, sejam recebidos sem restricção, nos outros paizes.

3.<sup>º</sup> Em que todas as questões concernentes á fallencia, como as de verificação e graduação de creditos, quer os credores residam no fôro da fallencia, quer no estrangeiro, sejam julgadas pelo Juiz ou Tribunal que a abriu.

A *universalidade* se realiza pela reunião na massa de todos os haveres e bens do fallido, ou do producto desses bens, onde quer que existam ou sejam situados.

Na Italia os Tribunaes, dando largo desenvolvimento ás disposições dos códigos ultimamente publicados, manifestam decisiva tendência no sentido de realizarem nos seus julgados a doutrina exposta.

As outras nações, presas a costumes e a textos de significação menos ampla, mostram-se ainda cheias de reserva.

Não podemos caminhar tanto como a Italia, attenta a distancia em que estamos das grandes praças estrangeiras com que, entretemos relações commerciaes mais extensas.

Mas tambem não seria de bom conselho nem de boa graca rejeitar os progressos da scienzia nos pontos cuja aceitação não nos traz danno.

No decreto, pois, consagrou-se em principio a unidade e a universalidade da fallencia.

Impuzeram-se-lhe, porém, as restrições seguintes :

1.<sup>a</sup> A fallencia declarada pelos Tribunaes estrangeiros e exequível no Imperio (art. 14 do decreto) não inhibe os credores brasileiros com hypothecas em immoveis do fallido sitos no Brazil, de executir perante os Tribunaes brasileiros os mesmos immoveis e pagar-se pelo producto, reunindo-se á massa tão sómente as sobras.

2.<sup>a</sup> As acções contra o fallido, ajuizadas antes da publicação do —cumpre-sé—, não se suspendem pela superveniencia da sentença estrangeira de declaração da fallencia.

3.<sup>a</sup> A abertura de fallencia de estabelecimento que o fallido tem em seu domicilio no estrangeiro não comprehende estabelecimento distinto e separado que possue no Imperio.

4.<sup>a</sup> As moratorias e concordatas concedidas ou homologadas por Tribunaes estrangeiros só serão obrigatorias para os credores brasileiros que forem legalmente citados para tomarem parte nellas.

São estes os principios e as razões fundamentaes do decreto.

Parece-me que a materia está regulada d'uma maneira justa e conveniente. Fazem-se ao estrangeiro concessões razoaveis e mantêm-se reservas que se justificam com o procedimento das nações mais civilisadas.

Não é preciso dizer que as disposições do presente decreto só vigoram em relação ás sentenças dos Tribunaes de paizes que admitem o princípio da reciprocidade.

A Lei n.<sup>o</sup> 2615 nos citados artigos e paragraphos é expressa.

Si não subsiste o principio de reciprocidade, os Tribunaes nacionaes não podem dar execução á sentença.

Tenho a honra de ser com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente e fiel.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça—*Lafayette Rodrigues Pereira*.

## DECRETO N. 6982 — DE 27 DE JULHO DE 1878.

Regula a execução das sentenças, civeis ou commerciaes, dos Tribunaes estrangeiros.

Hei por bem, usando da atribuição que Me confere a Lei n.º 2615 de 4 de Agosto de 1875, art. 6.º § 2.º, decretar o seguinte:

Art. 1.º As sentenças estrangeiras, civeis ou commerciaes, só poderão ser executadas no Brazil, concorrendo os requisitos seguintes:

§ 1.º Que a nação, a que pertencem os Juizes ou Tribunaes que as proferiram, admitta o princípio da reciprocidade.

§ 2.º Que venham revestidas das formalidades externas necessarias para tornal-as executorias, segundo a legislação do respectivo Estado.

§ 3.º Que tenham passado em julgado.

§ 4.º Que estejam devidamente authenticadas pelo Consul brasileiro.

§ 5.º Que sejam acompanhadas da tradução em vulgar por interprete juramentado.

Art. 2.º Não obstante concorrerem os requisitos do artigo antecedente, as ditas sentenças não serão executadas se tiverem decisão contraria:

§ 1.º A Soberania Nacional, como si por exemplo, subtra-hissem algum brasileiro á competencia dos Tribunaes do Imperio.

§ 2.º As leis rigorosamente obrigatorias, fundadas em motivos de ordem publica, como são as que vedam a instuição da alma e das corporações de mão-morta por herdeiros.

§ 3.º As que regulam a organização da propriedade territorial, como são as que proíbem o estabelecimento de morgados e vínculos, a inalienabilidade perpetua.

§ 4.º As leis da moral, como si a sentença consagrara a polygamia, ou convenções reprovadas.

Art. 3.º São competentes para a execução as justiças brasileiras, que o seriam si as sentenças fossem dadas pelos Juizes e Tribunaes do Imperio.

Art. 4.º O Juiz, a quem fôr apresentada a sentença para execução, verá si ella tem os requisitos do art. 1.º, e, si por não offender o art. 2.º, está no caso de ser executada.

§ 1.º Si achar que a sentença é exequível lhe porá o— cumpra-se.

§ 2.º Do despacho que nega o—cumpra-se—cabe o recurso de agravo de petição ou de instrumento.

Art. 5.º No caso de suscitar-se dúvida acerca da existencia do principio da reciprocidade, o Juiz pedirá ao Governo por intermedio do Ministro da Justiça esclarecimento a este respeito.

Art. 6.º O processo da execução e seus diversos modos e incidentes serão regulados pelas leis, estylos e praticas que

vigoram no Imperio para a execução das sentenças nacionaes da mesma natureza.

Art. 7.<sup>o</sup> A interpretação, porém, da sentença e os seus efeitos immediatos serão determinados pela lei do paiz, onde tal sentença foi proferida.

Art. 8.<sup>o</sup> Nos seis dias que se seguirem á penhora nas acções pessoaes, e nos 10 para a entrega da causa nas reaes, é permitido ao executado oppôr á sentença embargos:

- 1.<sup>o</sup> fundados na materia do art. 1.<sup>o</sup> ou 2.<sup>o</sup>;
- 2.<sup>o</sup> de nullidade;
- 3.<sup>o</sup> infringentes.

§ 1.<sup>o</sup> Si os embargos, apoiados em qualquer daquelles fundamentos, forem procedentes, o Juiz, deduzindo as razões de direito e de facto, se limitará a declarar a sentença inexequivel.

§ 2.<sup>o</sup> Do despacho pelo qual a sentença é declarada inexequivel cabe appellação em ambos os efeitos.

Art. 9.<sup>o</sup> Quando a sentença for julgada inexequivel, os papéis, documentos e mais provas em que ella se fundar, poderão ser exhibidos nas acções que pelo mesmo objecto se intentarem no Imperio, e serão aceitos pelo que, em direito, valerem.

Art. 10.<sup>o</sup> Carecem do—cumpra-se—(art. 4.<sup>o</sup>) afim de serem recebidas nas estações publicas para os devidos efeitos, as sentenças estrangeiras de partilhas.

Art. 11.<sup>o</sup> Dependem igualmente do —cumpra-se— as sentenças meramente declaratorias, como são as que julgam questões de estado das pessoas.

Art. 12.<sup>o</sup> Embora as sentenças estrangeiras não tenham sido submettidas ao—cumpra-se—, todavia produzirão perante os Tribunaes do Imperio os efeitos de causa julgada, si em relação a elles ocorrerem os requisitos do art. 1.<sup>o</sup> e não contriverem decisão contraria ao disposto no art. 2.<sup>o</sup>

Art. 13.<sup>o</sup> São tambem exequíveis no Brazil, mediante as formalidades deste decreto, as sentenças arbitraes homologadas pelos Tribunaes estrangeiros.

Art. 14.<sup>o</sup> Serão exequíveis no Brazil as sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a negociantes que tenham o seu domicilio no paiz, onde forem proferidas.

Art. 15.<sup>o</sup> As ditas sentenças, depois de receberem o—cumpra-se— dos Juizes brasileiros (arts. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>) e depois da publicação do mesmo—cumpra-se—, produzirão no Imperio os efeitos que por direito são inherentes ás sentenças de declaração de fallencia, salvo as restrições dos arts. 17, 18, 19 e 20.

Art. 16.<sup>o</sup> Independentemente do —cumpra-se—, e só com a exhibição da sentença e do acto da nomeação, em forma authentica, os syndicos, administradores ou curadores terão qualidade para, como mandatarios, requererem no Imperio diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dívidas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções.

Mas todos os actos que importam directamente execução da sentença, como são a arrecadação e arrematação de bens do

fallido, não poderão ser praticados, senão depois que a sentença se tornar executoria pelo — cumpra-se —, e mediante autorização do Juiz brasileiro, guardando-se as formulas do direito patrio.

Art. 17.<sup>º</sup> Sem embargo de haver sido declarada executoria a sentença estrangeira de abertura de fallencia, os credores domiciliados no Brazil, que tiverem hypotheca sobre imóveis aqui situados, pertencentes ao fallido, não ficam inhibidos de demandar os seus créditos e executir os ditos imóveis.

Art. 18.<sup>º</sup> A disposição do artigo anterior é aplicável aos credores chirographários, igualmente domiciliados no Brazil, que na data do — cumpra-se — tenham ações ajuizadas contra o fallido. Ser-lhes-há lícito prosseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do fallido, sitos ou existentes no Imperio.

Art. 19.<sup>º</sup> A sentença estrangeira que abrir fallencia a negociante que tenha dois estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distinto e separado no Brazil, não compreenderá nos seus efeitos o estabelecimento existente no Brazil.

A fallencia deste estabelecimento só poderá ser decretada pelas justiças brasileiras; e os credores do mesmo estabelecimento serão pagos pela respectiva massa, de preferência aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

Art. 20.<sup>º</sup> As concordatas e moratórias homologadas por Tribunaes estrangeiros só serão obrigatorias para os credores, residentes no Brazil, que houverem sido citados para nelas tomarem parte, e depois de receberem o — cumpra-se —.

Art. 21.<sup>º</sup> Fica entendido que não são susceptíveis de execução no Brazil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia de negociantes domiciliados no Imperio (art. 2.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup>)

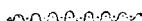
Art. 22.<sup>º</sup> No caso de haver tratado ou convenção com alguma nação, regulando a execução das sentenças, se observará o que a este respeito se achar estipulado.

Art. 23.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 6983 — DE 27 DE JULHO DE 1878.

Declara a entranca da comarca de S. José dos Pinhaes, na Província do Paraná, e marca o vencimento annual do respectivo Promotor.

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º E<sup>r</sup> declarada de primeira entranca a comarca de S. José dos Pinhaes, cercada na Província do Paraná pela Lei da respectiva Assemblea numero quatrocentos setenta e quatro de cinco de Março do anno passado.

Art. 2.º O Promotor Pùblico da referida comarca terá o vencimento annual de um conto e seiscentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e oitocentos mil réis de gratificação.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878, 37.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



Senhor. — O regulamento vigente do Laboratorio Pyrotechñico do Campinho, mandado executar provisoriamente por Aviso de 28 de Fevereiro de 1861, considerou aquelle estabelecimento no estado e condições em que então se achava.

A guerra do Paraguay, que depois sobreveiu, trouxe a necessidade de maior desenvolvimento, não só por causa da produç<sup>ão</sup> em maior escala, que ella exigia, como pelas novas machinas, apparelhos e processos, que o grande consumo de munições e o aperfeiçoamento da fábricac<sup>ão</sup> tornavam indispensaveis.

Acresceram ainda as alterações e modificações que a mudança operada no nosso sistema de armamento, tanto pesado como portatil, obrigou o Governo de Vossa Magestade Imperial a mandar fazer nos mesmos machinismos e processos, assim de adaptal-os á fábricac<sup>ão</sup> das munições correspondentes.

Assim torna-se necessário expedir novo regulamento, que esteja em relação com o desenvolvimento que tem tido o Laboratorio, e o projecto que ora apresento a Vossa Magestade Imperial, satisfazendo essa necessidade, consignou algumas disposições do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 19 de Outubro de 1872, que convinham, e se podiam applicar ao mesmo laboratorio.

Combinadas as economias realizadas ultimamente por este Ministerio nas despesas do Laboratorio com as alterações introduzidas pelo novo regulamento, ainda resultará para os cofres publicos a economia annual de 31.441\$000 em relação á despesa que se estava fazendo annualmente até o fim de 1877.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.— *Marquez do Herval.*

### DECRETO N. 6984 — DE 27 DE JULHO DE 1878.

Approva o Regulamento para o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

Hei por bem approvar para o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marechal de Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Marquez do Herval.*

## Regulamento para o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho

### CAPITULO I.

#### DO LABORATORIO, SEUS FINS E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.<sup>o</sup> O Laboratorio Pyrotechnico do Campinho tem por fim:

1.<sup>o</sup> Confeccionar todas as munições e artifícios de guerra para o serviço do Exercito e das fortalezas do Imperio.

2.<sup>o</sup> Servir de escola prática de pyrotechnia militar, quer para os alunos das Escolas militares, quer para os Oficiaes e praças do Exercito que forem designados pelo Ministro da Guerra.

Art. 2.<sup>o</sup> Para a administração e os diferentes serviços do Laboratorio haverá o seguinte pessoal:

1 Director, Official superior de qualquer dos tres corpos científicos.

- 1 Ajudante, Capitão ou Official subalterno de um dos mesmos corpos.
- 1 Secretario.
- 1 Almoxarife.
- 1 Escrivão do Almoxarifado.
- 1 Escrivão das officinas.
- 1 Agente.
- 1 Medico.
- 1 Pharmaceutico e preparador de chimica.
- 1 Guarda geral dos edificios.
- 1 Apontador.
- 2 Escreventes, sendo um porteiro e archivista.
- 1 Enfermeiro.
- 1 Carroceiro e tres serventes de cocheira.
- Os operarios que forem necessarios para as officinas.
- 1 Destacamento.

## CAPITULO II.

### DO DIRECTOR.

Art. 3.<sup>º</sup> O Director é o chefe do Laboratorio, e a elle estão subordinados todos os seus empregados.

Compete-lhe :

§ 1.<sup>º</sup> Fazer executar as ordens que receber do Ministro da Guerra.

§ 2.<sup>º</sup> Regular o serviço, dar instruções para a sua boa marcha, determinar e inspecionar os trabalhos e providenciar sobre sua perfeição e economia nas despezas.

§ 3.<sup>º</sup> Remetter para a Intendencia da Guerra, acompanhados da competente guia, todos os objectos que forem fabricados nas officinas com tal destino; bem assim os que não tiverem applicação no Laboratorio e possam ser utilizados em outros misteres, precedendo ordem do Ministro.

§ 4.<sup>º</sup> Correspondar directamente com o Ministro e com qualquer autoridade civil ou militar, sobre os assumptos relativos ao serviço a seu cargo.

§ 5.<sup>º</sup> Informar ao Ministro ácerca da idoneidade dos individuos que pretendem no Laboratorio empregos de nomeação do Governo.

§ 6.<sup>º</sup> Nomear d'entre os seus subordinados, na falta ou impedimento de qualquer empregado, quem o substitua interiormente, dando logo parte desse acto ao Ministro, si a nomeação do empregado fôr da competencia do Governo.

§ 7.<sup>º</sup> Nomear empregados para os logares, cujo provimento lhe pertencer nos termos deste Regulamento; bem como admittir operarios e serventes, e despedil-os quando se portarem mal ou forem desnecessarios.

§ 8.º Suspender até 15 dias o empregado de nomeação do Governo que incorrer em falta; ou sem tempo determinado, si a falta for de tal gravidade que exija a demissão. Neste ultimo caso dará logo parte circumstanciada do seu acto ao Ministro para resolver.

§ 9.º Satisfazer as requisições do Intendente da Guerra concerneentes ao provimento de munições para os armazens de artigos belicos, ou para fornecimentos ordenados pelo Ministro.

§ 10. Pedir providencias ao Ministro ácerca de qualquer assumpto que interesse á Fazenda Nacional, quando não caibam em sua alçada.

§ 11. Mandar sujeitar a exames, na forma das instruções que deverá submeter á approvação do Ministro, os operários pyrotechnicos que, além das habilitações praticas, se distinguirem por sua intelligencia, dedicação ao serviço e bom comportamento.

§ 12. Apresentar ao Ministro o orçamento do material preciso para os trabalhos de cada semestre, com a necessaria antecedencia, afim de serem expedidas em tempo á Intendencia as ordens para o fornecimento; e solicitar o suprimento de qualquer artigo necessário, que por circunstancias imprevistas não tiver sido incluido no dito orçamento.

§ 13. Prestar aos chefes das diversas Repartições do Ministerio da Guerra as informações e esclarecimentos que lhe pedirem sobre assumptos dos serviços a seu cargo, e bem assim solicitar das mesmas autoridades os que lhe forem precisos.

§ 14. Mandar passar, quando não houver inconveniente, as certidões que lhe forem pedidas dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ao estabelecimento, observando o que a esse respeito dispõem as leis de Fazenda.

§ 15. Rubricar todos os livros da escripturação, com exceção dos que o devam ser pela Repartição Fiscal; ou dar comissão para este serviço a qualquer empregado de nomeação do Governo.

§ 16. Determinar que o agente efectue as compras urgentes ate a importancia da consignação mensal marcada no art. 11 deste Regulamento, dando parte ao Ministro quando o despesa de cada compra exceder a cincuenta mil réis (50\$000).

§ 17. Mandar organizar uma tabella dos preços de mão d'obra dos trabalhos que convenha executar por empreitada no Laboratorio, e submettel-a á approvação do Ministro.

No caso de extraordinaria affluencia de serviços no estabelecimento, poderão ser feitos fóra deste aquelles trabalhos, sempre nos termos da referida tabella, precedendo, porém, autorização do Ministro.

§ 18. Apresentar annualmente, até o fim de Fevereiro, um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo, durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para o seu melhoramento.

§ 19. Presidir o conselho economico do Laboratorio e autorizar as respectivas despezas, não podendo, porém, despender

quantia alguma a titulo de gratificação, e sim unicamente para compra ou pagamento de objectos de reconhecida utilidade, segundo o destino especial do dinheiro que entrar para o cofre.

§ 20. Communicar immediata e circumstancialmente ao Ministro qualquer sinistro ou occurrence extraordinaria que se der no estabelecimento.

Art. 4.<sup>o</sup> O Director residirá no estabelecimento, e durante sua ausencia ou impedimentos será substituído pelo seu Ajudante.

### CAPITULO III.

#### DO AJUDANTE.

Art. 5.<sup>o</sup> O Ajudante é o fiscal e segunda autoridade do Laboratorio, tendo ingerencia nos diferentes serviços; deve residir no estabelecimento, e cumpre-lhe:

§ 1.<sup>o</sup> Substituir o Director sempre que este se achar ausente.

§ 2.<sup>o</sup> Receber do Director e fazer cumprir todas as ordens relativas ao serviço, devendo pôr o visto nas que forem expedidas por escripto.

§ 3.<sup>o</sup> Apresentar semanalmente ao Director uma relação das munições, artifícios e mais produtos preparados no decurso deste período.

§ 4.<sup>o</sup> Fiscalizar a entrada do material comprado pela agencia ou fornecido pela Intendencia; dando parte ao Director de qualquer falta em relação á qualidade ou quantidade dos artigos.

§ 5.<sup>o</sup> Fiscalizar o encaixotamento e acondicionamento dos artigos destinados á Intendencia ou a qualquer outra estação do Ministerio da Guerra, bem como a saída desses artigos, que serão acompanhados sempre de uma guia em que se declarão a quantidade, a qualidade, o destino e o nome do portador.

§ 6.<sup>o</sup> Fiscalizar a arrumação dos armazens e depositos, tanto de matérias primas, como de objectos manufacturados, afim de que tudo se conserve convenientemente acondicionado e em perfeito estado.

§ 7.<sup>o</sup> Assistir com o medico á entrada dos generos alimenticios, e não consentir que sejam recebidos os que não estejam nos termos dos contractos respectivos.

§ 8.<sup>o</sup> Inspeccionar a escripturação relativa ás officinas e depositos, dando parte ao Director de qualquer irregularidade que encoitrar.

§ 9.<sup>o</sup> Fiscalizar o serviço indicado ao apontador, afim de não haver irregularidade que prejudique a Fazenda Nacional, nem injustiças que offendam direitos dos operarios.

§ 10. Fiscalisar todas as férias do pessoal empregado nas officinas e em quaesquer serviços do Laboratorio, rubricar as dos operarios e serventes, depois de conferil-as com o livro do ponto geral e com os pontos dos respectivos mestres ; e mandar apresental-as oportunamente ao Director, assim de serem remetidas para a Repartição Fiscal.

§ 11. Determinar, inspecionar, dirigir e activar os trabalhos das officinas, prevenindo qualquer extravio ou desperdicio de matéria prima ou de ferramenta pertencente ao Estado.

§ 12. Rubricar os pedidos de matéria prima e as guias de remessa dos productos manufacturados nas officinas e que devam ser recolhidos aos depositos. Tanto os pedidos como as guias serão assignados pelos mestres respectivos.

§ 13. Remetter os ditos pedidos e guias á Secretaria do Laboratorio, assim de receberem o competente despacho da Directoria.

§ 14. Mandar fazer pedido do que fôr necessário, tanto para os trabalhos das officinas, como do seu escriptorio.

§ 15. Proferir ao Director augmento de jornal ou elevação de classe para os operarios que merecerem tal favor, e bem assim a dispensa dos que comportarem-se mal ou forem desnecessários.

§ 16. Velar na conservação e asseio das machinas, apparelhos, instrumentos, e mais pertenças das officinas e gabinete de chimica, assim com dos edificios e suas dependencias.

§ 17. Calcular no fim de cada anno os preços medios dos artigos manufacturados nas officinas, assim de servirem durante o anno seguinte, para as guias dos artigos identicos que se houver de remetter para a Intendencia ou para qualquer outra Repartição do Ministro da Guerra.

§ 18. Assistir ao pagamento dos operarios e serventes do Laboratorio.

#### CAPITULO IV.

##### DA SECRETARIA.

Art. 6.<sup>º</sup> Ao Secretario incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Executar ou mandar executar todos os trabalhos da Secretaria, cumprido as ordens do Director, a quem é imediatamente subordinado.

§ 2.<sup>º</sup> Lançar ou mandar lançar os despachos nos requerimentos dirigidos ao Director, segundo as indicações e instruções deste.

§ 3.<sup>º</sup> Assignar as certidões que forem passadas em vista de despacho do Director.

§ 4.<sup>º</sup> Conferir e anthenricular todas as cópias que forem tiradas na Secretaria, por ordem do Director.

§ 5.º Rubricar os pedidos de objectos necessarios para o serviço a seu cargo, e fiscalizar sua distribuição.

§ 6.º Fazer a escripturação relativa ao conselho economico do Laboratorio, e preparar os respectivos balancetes com os competentes documentos comprobatorios, para serem remetidos semestralmente á Repartição Fiscal.

§ 7.º Fazer preparar e apresentar ao Director, em tempo opportuno, todas as informações e papeis que em periodos determinados devem ser enviados ás autoridades superiores.

Art. 7.º O Secretario será substituido em seus impedimentos pelo escrevente archivista ; ao qual, além da execução dos trabalhos que lhe forem distribuidos pelo Secretario, compete :

§ 1.º A guarda, arranjo e conservação dos livros de escripturação e contabilidade, e dos papeis que forem archivados.

§ 2.º Cuidar da guarda, conservação e asseio da mobilia, utensílios e mais objectos pertencentes á Secretaria.

§ 3.º Volar na guarda e conservação da livraria e do museu pyrotechunico.

§ 4.º Fechar, sellar e expedir a correspondencia diaria.

Art. 8.º Os trabalhos da Secretaria começarão, em todos os dias utéis, ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, salvos os casos extraordinarios, em que a entrada e sahida dos empregados serão determinadas pelo Director, segundo a urgencia do serviço.

Art. 9.º Haverá na Secretaria, além dos livros que o Director julgar necessarios, os seguintes :

Um, que servirá de protocolo dos papeis recebidos e expedidos.

Um, para assentamento e matricula dos empregados, no qual serão lançadas todas as notas relativas á sua nomeação, posse e exercicio.

Um, para termos de juramento dos empregados.

Um, para synopse das compras effectuadas pela agencia com a declaração do custo de cada objecto e mais circumstancias, afim de serem conliecidos a todo o tempo os preços e condições das compras.

Art. 10. Fica dispensado o registro da correspondencia com a Secretaria de Estado e diversas autoridades, bem como o das portarias e ordens do dia da Direcloria, sendo, porém, as respectivas minuturas numerados, emmassadas e encadernadas annualmente.

Art. 11. O Agente de compras do Laboratorio é imediatamente subordinado ao Director ; fará sua escripturação na Secretaria, e além das obrigações do agente do conselho economico, terá as mesmas que competem aos do Arsenal de Guerra e Intendencia ; sendo-lhe, portanto, extensivas as disposições dos arts. 23, 24, 25, 26 e 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5148 de 19 de Outubro de 1872, com a diferença de receber mensalmente da Pagadoria das Tropas a quantia de 200\$000 para o fim indicado no art. 24 do mesmo Regulamento.

## CAPITULO V.

## DO ALMOXARIFADO.

**Art. 12.** O Almoxarife prestará fiança na forma do art. 51 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra.

Compete-lhe:

§ 1.º Responder pelas materias primas, artigos manufacturados, utensilios e mais objectos que lhe estiverem em carga.

§ 2.º Manter os armazens em perfeita ordem e asseio, dirigindo com o maior cuidado a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando sua conservação e devendo, no caso de deterioração casual, dar logo parte ao Director, para este proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 a 55 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

§ 3.º Assistir ao exame e verificação da qualidade, quantidade, peso e medida do material que entrar nos armazens ou sahir destes; não devendo receber ou entregar artigo algum sem ordem devidamente legalizada.

§ 4.º Ter um livro para registro diario das entradas e sahidas de todos os artigos, com declaração da procedencia e destino.

§ 5.º Reclamar do Director, por intermedio do Ajudante, todas as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho de suas obrigações.

**Art. 13.** O Escrivão do Almoxarifado substitue o Almoxarife em seus impedimentos, e como fiscal da Fazenda Nacional são-lhe applicaveis as disposições do art. 31 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra; terá a seu cargo os livros da receita e despesa do Almoxarifado e um livro mappa do qual constem com exactidão os objectos existentes nos armazens e depositos.

## CAPITULO VI.

## DO ESCRIPTORIO DAS OFFICINAS.

**Art. 14.** O Escrivão das officinas é incumbido de toda a escripturação e contabilidade do escriptorio, sendo responsável pelas irregularidades ou erros que forem encontrados nos livros e papeis respectivos. É imediatamente subordinado ao Ajudante e tem por dever:

§ 1.º Fazer escripturar, separadamente, a receita e a despesa de cada uma das officinas, em livros de talão, á vista dos documentos legaes, que lhe forem apresentados,

§ 2.º Fazer lançar em livro proprio as contas especiaes provenientes dos concertos ou de quaequer obras extraordinarias exceptadas dentro ou fóra do estabelecimento, em virtude de ordem superior.

§ 3.º Fazer a matricula dos operarios e serventes, mencionando a respeito de cada um a graduação ou classe, nome, idade, naturalidade, estado, residencia, e quaequer circunstancias relativas ao comportamento e serviços.

§ 4.º Organizar, assignar e fazer registrar todas as ferias, á vista do ponto geral e dos especiaes das officinas.

§ 5.º Trazer em dia toda escripturação relativa ao serviço do escriptorio, sendo responsavel pelo asseio e boa ordem do archivio deste.

Art. 15. O Escrivão terá sob suas ordens, para auxiliar-o, um escrevente, a quem incumbe executar o serviço que aquelle lhe ordenar.

Art. 16. O preparador de chimica é imediatamente subordinado ao Ajudante, e tem por obrigação:

§ 1.º Fazer as preparações, ensaios e analyses que lhe forem determinados.

§ 2.º Examinar a qualidade dos acidos, espiritos, reactivos e outras substancias empregadas na pyrotechニア; assim como rectificar, apurar e concentrar as que não se acharem no grão e estado convenientes.

§ 3.º Responder pela boa manipulação dos productos que lhe forem requisitados para os trabalhos pyrotechnicos; bem como pela guarda e conservação dos apparelhos, instrumentos, reactivos e mais objectos pertencentes ao gabinete chimico, à estufa e á officina de confecção das substancias detonantes.

Art. 17. O preparador de chimica deve ser habilitado com approvações em sciencias naturaes por qualquer das competentes Faculdades ou escolas superiores do Imperio.

Em circunstancias ordinarias as funcções de preparador serão exercidas pelo Pharmaceutico, si tiver as necessarias habilitações, o qual por esse accrescimo de serviço e de responsabilidade perceberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação especial de 50\$000 por mez.

Art. 18. O apontador tem por dever:

§ 1.º Tomar o ponto dos mestres, operarios e serventes á hora estabelecida pelo Director.

§ 2.º Conferir o seu ponto com o dos mestres, em presença do Ajudante.

§ 3.º Não apontar pessoa alguma que não esteja presente naquelle hora, salvo quando justificar a falta com ordem escripta do Director.

§ 4.º Assistir com os mestres ao pagamento dos operarios e serventes.

§ 5.º Entregar diariamente ao Ajudante, para ser presente ao Director, um resumo numerico de todos os individuos apontados.

§ 6.º Registrar o ponto em livro proprio e distinto para cada officina depois de conferido pelo Ajudante.

## CAPITULO VII.

## DA ENFERMARIA E PHARMACIA,

**Art. 19.** O Facultativo pertencerá ao corpo de saude do exercito, e além das obrigações que lhe são impostas pelo respectivo Regulamento, incumbê-lhe:

§ 1.º Prestar os socorros de sua profissão ás praças, empregados, operarios e ás respectivas famílias residentes no Laboratorio ou nas suas proximidades; e bem assim a todo e qualquer individuo remetido para a enfermaria por ordem do Director.

§ 2.º Examinar as praças que lhe forem enviadas do destacamento por doentes, e determinar o tratamento das que julgar realmente enfermas

§ 3.º Velar no tratamento dos docentes que baixarem á enfermaria e quando o enfermeiro não cumprir fielmente suas prescripções, dar parte disto ao Director.

§ 4.º Organizar, de acordo com o Pharmaceutico, os pedidos de medicamentos, drogas, utensilios e apparelhos para a pharmacia; bem como do que julgar necessario para a enfermaria e gabinete cirurgico.

§ 5.º Ter tudo disposto para socorrer de prompto a qualquer vítima de explosão ou desastre que se dê no Laboratorio.

§ 6.º Revistar frequentemente as dependencias do estabelecimento, e propôr ao Director as medidas hygienicas que julgar convenientes.

**Art. 20.** O Pharmaceutico tambem será do Corpo de Saude do Exercito, e além do que lhe impõe o respectivo regulamento compete-lhe:

§ 1.º Dirigir a pharmacia, sendo responsavel não só pela perfeita preparação dos medicamentos que o Facultativo receitar, como pela conservação, ordem e asseio de tudo o que estiver a seu cargo.

§ 2.º Examinar escrupulosamente as drogas e medicamentos que receber para provimento da pharmacia.

§ 3.º Responder pelo consumo das drogas e medicamentos existentes na pharmacia; não devendo fornecer nem empregar artigo algum, senão em virtude de receita assignada pelo Medico e rubricada pelo Director, quando não tiver applicação dentro da enfermaria.

**Art. 21.** O enfermeiro cumprirá todas as ordens e prescrições, tanto do Medico como do Pharmaceutico, tendentes ao serviço de enfermaria.

**Art. 22.** O Medico, o Pharmaceutico e o enfermeiro residirão no estabelecimento ou em lugar muito proximo.

## CAPITULO VIII.

## DAS OFFICINAS.

Art. 23. As officinas do Laboratorio formarão duas divisões : a 1.<sup>a</sup> pyrotechnica e a 2.<sup>a</sup> auxiliar.

Art. 24. As officinas da 1.<sup>a</sup> divisão são especialmente destinadas :

A 1.<sup>a</sup> ao fabrico de toda especie de cartuchame para armas portateis.

A 2.<sup>a</sup> ao fabrico de capsulas fulminantes para o mesmo cartuchame.

A 3.<sup>a</sup> ao fabrico de espoletas de fricção, de percussão e de concussão, destinadas á artilharia.

A 4.<sup>a</sup> ao fabrico de foguetes de guerra.

A 5.<sup>a</sup> á confecção de outros artifícios de guerra.

A 6.<sup>a</sup> á trituração e mixtão.

A 7.<sup>a</sup> á manipulação de compostos detonantes.

Art. 25. As officinas da 2.<sup>a</sup> divisão destinam-se aos seguintes trabalhos:

A 1.<sup>a</sup>, de serralheiros, para os concertos de machinas, aparelhos, peças de sobresalente, ferramentas, assim como para o fabrico dos tubos de foguetes e outros artigos em que se empregam metaes.

A 2.<sup>a</sup>, de fundição e trabalhos metallurgicos, para a fabricação de balas, recózimento e laminación de chapas e fundição de espoletas metálicas.

A 3.<sup>a</sup>, de carpinteiros, para o fabrico de cunhetes, cofres, espoletas de madeira, cabos para fachos, caudas para foguetes, bem como para concerto dos edifícios e utensílios.

Art. 26. Haverá um mestre para dirigir os trabalhos da 1.<sup>a</sup> divisão e outro para cada uma das officinas da 2.<sup>a</sup> divisão, devendo o da 1.<sup>a</sup> officina desta ser perfeito machinista. Nas outras officinas da 2.<sup>a</sup> divisão será dispensado o mestre, desde que o seu pessoal, por falta de trabalho, se torne muito reduzido.

Art. 27. Os operarios da divisão pyrotechnica distribuir-se-hão em tres classes de artifices, e duas de aprendizes. Nas primeiras não haverá mais de dezessete operarios em sua totalidade ; os aprendizes em numero indeterminado serão praças do destacamento, que se habilitarão para serem artifices de classe.

Art. 28. Para a nomeação e promoção do pessoal da divisão pyrotechnica o Director attenderá ao seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> O mestre da 1.<sup>a</sup> divisão deve ser pessoa reconhecida mente perita e de grande pratica em pyrotechnia militar, preferindo-se quem tenha feito seu tirocinio no Laboratorio, e dado sempre provas de dedicação, criterio e zelo pelo serviço. Será substituido em seus impedimentos por um artilice idoneo.

§ 2.<sup>º</sup> Os artifícies pyrotechnicos não poderão ser promovidos sem passar por exames praticos ; e além da aprovação nestes, é indispensável que tenham bom comportamento e prática de tres annos, pelo menos, na classe imediata.

§ 3.<sup>º</sup> As praças do destaqueamento bem comportadas poderão ser admittidas como aprendizes de 2.<sup>a</sup> classe sem outros vencimentos além dos militares ; as que mostrarem aptidão e aproveitamento poderão passar, no fim de um anno de pratica, a aprendizes de 1.<sup>a</sup> classe, cujo numero não excederá de dez. Desta classe, porém, para a de artifice de 3.<sup>a</sup> são precisos os requisitos do paragrapho antecedente.

Art. 29. Os artifícies pyrotechnicos deverão ser de preferencia militares, ou individuos que hajam bem servido no Exercito ou na Armada, e dado provas de subordinação e bons costumes ; e só na falta de pessoas nestas condições, poderá o Director admittir paisanos, que tenham as necessarias habilitações e reconhecida moralidade.

Art. 30. Os operarios da divisão pyrotechnica terão os seguintes vencimentos diarios:

Mestre.....	75000
Artifice de 1. <sup>a</sup> classe.....	35500
Artifice de 2. <sup>a</sup> classe.....	25400
Artifice de 3. <sup>a</sup> classe.....	15280
Aprendiz de 1. <sup>a</sup> classe.....	5640

Art. 31. Exercerá as funções de mandador em cada uma das seis primeiras subdivisões pyrotechnicas um artifice de 1.<sup>a</sup> ou de 2.<sup>a</sup> classe, e em cada uma das subdivisões auxiliares um official da classe mais graduada ; todos serão designados pelo Director, sobre proposta do Ajudante, sem gratificação alguma.

Art. 32. A direcção dos trabalhos da 7.<sup>a</sup> subdivisão pyrotechnica ficará a cargo do preparador de chimica, e sob sua responsabilidade para com o Ajudante.

Art. 33. Das tres officinas de divisão auxiliar, as duas primeiras serão consideradas de 1.<sup>a</sup> ordem e a ultima de 2.<sup>a</sup>. Os vencimentos do seu pessoal, assim como o dos serventes, serão regulados pela tabella em vigor no Arsenal de Guerra da Corte.

Art. 34. Como addidos á 3.<sup>a</sup> subdivisão auxiliar, haverá um pedreiro e um servente, incumbidos dos reparos, concertos, caiação e pintura dos edificios.

Art. 35. O pessoal das officinas auxiliares e o numero dos serventes não excederão dos absolutamente indispensaveis para os trabalhos do Laboratorio ; serão fixados pelo Ministro da Guerra para cada semestre, mediante proposta do Director, que a enviará á Secretaria de Estado em principio dos mezes de Junho e Dezembro.

Art. 36. A todas as officinas, pyrotechnicas e auxiliares, são applicaveis as disposições dos arts. 211 a 237 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 19 de Outubro de 1872.

## CAPITULO IX.

## DO DESTACAMENTO.

Art. 37. Para o serviço de segurança e polícia do Laboratorio, e bem assim afim de prepararem-se artifícies pyrotechnicos, haverá um destacamento de 20 a 30 praças das companhias de operarios militares do Arsenal da Guerra ou de aprendizes artilheiros. Além deste pessoal, o Governo poderá mandar addir áquelle destacamento praças dos diversos corpos arregimentados da Corte, para habilitarem-se durante quatro a seis meses no conhecimento das munições e do seu fabrico.

Art. 38. O destacamento será comandado por um inferior sob as immediatas vistas do Ajudante, ao qual, sem que por isso tenha direito a gratificação alguma, incumbe especialmente, além das obrigações impostas pelo art. 5.<sup>º</sup> deste Regulamento:

§ 1.<sup>º</sup> Velar na instrução militar e disciplina das praças, e cuidar do associo e bom arranjo do quartel do destacamento.

§ 2.<sup>º</sup> Organizar e apresentar ao Director, em tempo opportuno, todas as relações, pedidos, informações e mais papeis relativos á força sob seu comando.

§ 3.<sup>º</sup> Fazera polícia do estabelecimento segundo as ordens e instruções do Director, ao qual dará diariamente parte de todas as occurrencias havidas nas 24 horas anteriores.

## CAPITULO X.

## DOS EDIFICIOS E DOS TRANSPORTES.

Art. 39. A guarda e conservação dos edificios e o serviço dos transportes são da competencia do guarda geral, ao qual incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Tomar conta das chaves das officinas depois do trabalho, inspecionando si ficaram bem fechadas as portas e janelas; devendo entregar-as aos respectivos mestres, de manhã ao toque da sineta.

§ 2.<sup>º</sup> Zelar a conservação e asseio dos edificios, patios, muros e áreas que limitam o Laboratorio; bem como mandar limpar e beneficiar o capinzal e terrenos adjacentes, reclamando do Director por intermedio do Ajudante as providencias que julgar necessarias.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer os pedidos de materiaes e ferramentas para os concertos e fachinas, assim como o das forragens para os animaes e artigos para cocheira; devendo ficar sob sua guarda todo o material e utensilios relativos ao serviço de transporte e de fachinas.

§ 4.<sup>º</sup> Executar com presteza as ordens concernentes ao transporte dos objectos que devam entrar no estabelecimento ou sahir deste, quer em carroças, quer pelo ramal da estrada de ferro.

§ 5.<sup>º</sup> Cuidar da conservação do referido ramal, devendo mandar abrir e fechar as cancellas respectivas nas occasões oportunas.

Art. 40. Para o bom cumprimento de suas obrigações o guarda geral será auxiliado pelo pedreiro e servente de que trata o art. 34, por um carroceiro e por tres serventes de cocheira.

O carroceiro e os serventes vencerão a diaria de dous mil réis.

## CAPITULO XI.

### DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, APOSENTADORIAS, PENAS, LICENÇAS E VENCIMENTOS.

Art. 41. Serão nomeados: por decreto, o Director, o Secretario, o Almoxarife e os dous Escrivães; por portaria do Ministro da Guerra, o Ajudante, o Agente, o Medico e o Pharmaceutico. Todos os outros empregados serão de nomeação do Director.

Art. 42. Terão vigor no Laboratorio todas as disposições dos arts. 283, 284 e 289 a 326 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra, publicado com o Decreto n.<sup>o</sup> 5118 de 19 de Outubro de 1872.

## CAPITULO XII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 43. Para a policia interna do estabelecimento haverá um regulamento especial organizado pelo Director e aprovado pelo Ministro da Guerra.

Art. 44. Ninguem poderá visitar o Laboratorio sem licença do Director, que não a concederá a estrangeiro sem permissão do Ministro.

Art. 45. É expressamente proibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente ao Estado.

Art. 46. Quando circunstancias extraordinarias exigirem augmento de pessoal, o Director pedirá ao Ministro autorização, não só para a aquisição do pessoal absolutamente necessário, como para os trabalhos de empreitada de que trata o § 17 do art. 3.<sup>º</sup> deste Regulamento.

Art. 47. Si a urgencia do serviço o exigir, o Director poderá, precedendo autorização do Ministro, prolongar o trabalho das officinas além das horas ordinarias; excepto o da preparação de mixtos detonantes que não deverá ir além do occaso do sol.

Art. 48. Em casos extraordinarios e de grande affluencia do serviço, o Ministro poderá nomear um preparador de chimica nas condições do art. 17, marcando-lhe o competente vencimento, assim como os Officiaes que entender conve-

nientes, quer para coadjuvarem o serviço, quer para se habilitarem praticamente nos trabalhos de pyrotechnia militar.

Art. 49. O Director mandará dar em consumo com as devidas cautelas, e depois de examinados por uma commissão composta do Ajudante, de douz mestres e de um escrevente, todos os artigos explosivos ou detonantes, que se acharem deteriorados ou forem julgados sem applicação, lavrando-se em seguida um termo em livro especial, o qual será assinado pela mesma commissão e rubricado pelo Director. O consumo dos outros artigos será feito conforme o que se acha estabelecido a semelhante respeito para as outras Repartições do Ministerio da Guerra.

Art. 50. No principio de cada trimestre o Director remeterá á Repartição de Quartel-Mestre General um mappa demonstrativo do que foi recebido, fornecido e consumido no trimestre antecedente.

Art. 51. O conselho economico do Laboratorio será composto do Director como Presidente, do Ajudante como fiscal, do Medico e do Pharmaceutico como membros e do Agente como informante sem voto.

Art. 52. Aos operarios feridos em consequencia de explosão o Director mandará abonar douz terços do vencimento, durante o seu tratamento, dirigido dentro ou fóra da enfermaria pelo Medico do Laboratorio.

Art. 53. O Laboratorio Pyrotechnico do Campinho será considerado como praça de guerra, e todo o seu pessoal ficará sujeito ao regimen e disciplina militar.

Art. 54. Ficam revogados o Regulamento de 28 de Fevereiro de 1861 e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.—*Marquez de Herval.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.**

EMPREGOS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
Director.....	2:400:000	1:600:000	4:000:000	Nos vencimentos estatuidos para os cargos que devem ser exercidos por oficiais do Exercito não se inclue o soldo de suas patentes.
Ajudante.....	1:400:000	600:000	2:000:000	
Secretario.....	800:000	40:000	1:200:000	
Almoxarife.....	1:000:000	500:000	1:500:000	
Escrivão do almoxarifado.....	800:000	400:000	1:200:000	
Escrivão das officinas.....	800:000	400:000	1:200:000	
Agente.....	1,000:000			O Medico e o Pharmaceutico terão os vencimentos que lhes competirem segundo a tabella em vigor do Corpo da Saude do Exercito.
Guarda geral.....	912,500			
Apontador.....	912,500			
Escrevente.....	876,000			
Enfermeiro.....	720,000			

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.—*Marquez de Herval.*

## DECRETO N. 6985 — DE 27 DE JULHO DE 1878.

Promulga o accordo entre o Brazil e os Paizes-Baixos para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos vinte e seis dias do mez de Julho do corrente anno entre o Brazil os Paizes-Baixos um accordo para a protecção das marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que esse accordo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Barão de Villa Bella, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Villa Bella.*

**Accordo entre o Brazil e os Paizes-Baixos para a protecção das marcas de fabrica e commercio.**

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos julgado util assegurar reciproca protecção ás marcas de fabrica ou de commercio brasileiras e neerlandezas, os abaixo assignados, para isto devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições:

Art. 1.<sup>º</sup> Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão nos Estados da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito a marcas de fabrica ou de commercio de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dous paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade das suas marcas de fabrica ou de commercio, deverão preencher as formalidades prescriptas pela respectiva legislacão dos dous paizes.

Art. 2.<sup>º</sup> Os brazileiros depositarão as suas marcas de fabrica ou de commercio, em dous exemplares, no cartorio do tribunal do districto de Amsterdam ou em qualquer outro logar que o Governo Neerlandez designe para esse fim. Reciprocamente, os neerlandezos depositarão as suas marcas de fabrica ou de commiercio, em dous exemplares, na repartição brasileira que a respectiva lei designa ou vier a designar.

As duas altas partes contractantes dar-se-hão reciprocamente e em tempo util conhecimento das mudanças eventuais dos logares de deposito.

Art. 3.<sup>o</sup> O presente accordo entrará em ambas as partes em execução logo que fôr promulgado segundo as leis particulares dos doux Estados.

Em fé do que os abaixo assignados o firmaram e lhe puze-ram os sellos de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Julho do anno de 1878.

(L. S.) *Barão de Villa Bella.*

(L. S.) *M. L. von Deventer.*

.....

#### DECRETO N. 6986 — DE 27 DE JULHO DE 1878.

Eleva a 220:000\$000 os creditos extraordinarios da importancia de 120:000\$000 abertos pelos Decretos n.os 6349, 6445 e 6769 de 4 de Outubro e 30 de Dezembro de 1876 e 15 de Dezembro de 1877.

Não sendo sufficientes os creditos extraordinarios, na importancia de 120:000\$000, abertos pelos Decretos n.<sup>o</sup> 6349, 6445 e 6769 de 4 de Outubro e 30 de Dezembro de 1876 e 15 de Dezembro de 1877, para pagamento das despezas de natureza urgente que se estão fazendo com os trabalhos de revisão e publicação das listas geraes de qualificação de votantes, de que tratam os arts. 1.<sup>o</sup>, 90 e 154 do Decreto n.<sup>o</sup> 6097 de 12 de Janeiro de 1876 e 1.<sup>o</sup> § 13 da Resolução Legislativa n.<sup>o</sup> 2675 de 20 de Outubro de 1875, serviço este que não pôde ser previsto pela actual Lei de orçamento e é absolutamente impossivel ser adiado até que, pelo Poder Legislativo, se decretrem os fundos necessarios. Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o disposto no art. 25, §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, elevar os sobreditos creditos à importancia de 220:000\$000.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

.....

## DECRETO N. 6987 — DE 3 DE AGOSTO DE 1878.

Declara a entrância da comarca de Caçapava, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o ordenado do respectivo Promotor Público.

Hei por bem decretar o seguinte :

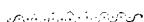
Art. 1.<sup>o</sup> E<sup>r</sup> declarada de segunda entrância a comarca de Caçapava, criada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela Lei da respectiva Assembléa n.<sup>o</sup> 1152 de 21 de Maio do corrente anno.

Art. 2.<sup>o</sup> O Promotor Público da referida comarca terá o vencimento anual de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.

Lafayette Rodrigues Pereira, d.) Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 6987 A — DE 3 DE AGOSTO DE 1878.

Declara a entrância da comarca de S. Borja, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o ordenado do respectivo Promotor Público.

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> E<sup>r</sup> declarada de primeira entrância a comarca de S. Borja, criada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela Lei da respectiva Assembléa n.<sup>o</sup> 1152 de 21 de Maio do corrente anno.

Art. 2.<sup>o</sup> O Promotor Público da referida comarca terá o vencimento anual de 1:600\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 6988 — DE 10 DE AGOSTO DE 1878.

Approva as alterações propostas pela Companhia City Improvements sobre a transferencia do tanque de lavagem e a mudança da galeria projectada entre o mesmo tanque e a rua de S. Francisco Xavier.

Attendendo ao que Me representou a Companhia City Improvements sobre a transferencia do tanque de lavagem que devia ser construído nos fundos do predio n.<sup>o</sup> 18 á rua do Visconde de Bonfim, de acordo com o plano das obras de esgoto do 4.<sup>º</sup> distrito, e bem assim sobre a mudança da direcção da galeria projectada entre o mesmo tanque e a rua de S. Francisco Xavier, paralelamente áquella, Hei por bem, de conformidade com a clausula 24.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6039 de 18 de Dezembro de 1875, aprovar as ditas alterações, constantes da planta apresentada pela referida companhia, e rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Públicas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878,  
57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6989 — DE 10 DE AGOSTO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia—Itajahy Blumenau—e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação fluvial a vapor—Itajahy Blumenau—, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 15 de Dezembro ultimo, Hei por bem aprovar os estatutos da mesma companhia e conceder-lhe autorização para funcionar, fazendo nelles as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente

do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6989  
desta data.**

I.

Ao art. 17, § 1.<sup>o</sup> acrescente-se—e será fixada pela direcção.

II.

Ao art. 31, depois das palavras—o qual—acrescente-se—é destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo, e (o mais como está).

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Estatutos da Companhia de navegação fluvial a vapor Itajahy-Blumenau.**

Art. 1.<sup>o</sup> Sob a denominação—Companhia de navegação fluvial a vapor Itajahy-Blumenau—se constitue uma sociedade anonyma com o fim de estabelecer, por meio de uma lancha a vapor, communicação regular de passageiros e fretes, entre a cidade de Itajahy e a colónia Blumenau, e são os seguintes os actuais subscriptores de accções:

Meyer & Spierling, alemaes, negociantes.—Blumenau.

Luiz Sachtleben, brasileiro, idem.—Idem.

Fernando Schrader, idem, idem.—Idem.

Dr. H. Blumenau, idem, empregado.—Idem.

H. Gremesmuhl, alemao, dono de engenho.—Idem.

Henrique Probst, idem, negociante.—Idem.

Guilherme Friedenreith, brasileiro, fabricante.—Idem.

João Sohrep, idem, idem.—Idem.

Pedro Hartmann, idem, padeiro.—Idem.

Dr. Valloton, suíço, medico.—Idem.

João Ehmke, brasileiro, lavrador.—Idem.

H. Wendeburg, idem, empregado.—Idem.

João Marques da Silva, idem, negociante.—Cidade de Itajahy.

Guilherme Asseburg, idem, idem.—Idem.

Nicolau Malburg, idem, idem.—Idem.

Rudolfo Herbst, idem, idem.—Barra do Itajahy.

Fernando Hachradt & Comp., idem, idem.—Desterro.

Bade Kirbach & Comp., idem, idem.—Idem.

Art. 2.<sup>º</sup> A companhia terá sua séde na colônia Blumenau e o tempo de duração será fixado em 20 anos.

Art. 3.<sup>º</sup> Seu capital será de 30:000\$000 dividido em 300 ações de 100\$000 cada uma.

Art. 4.<sup>º</sup> Estas ações serão pagas em prestações segundo as necessidades da companhia. Pagar-se-há, porém, no acto da subscrição 25 % de seu valor, qualquer outra chamada será avisada com 30 dias de antecedência.

Art. 5.<sup>º</sup> O accionista, que dentro do prazo das chamadas não realizar a entrada á que fôr obrigado, perderá as quotas anteriormente pagas, as quaes reverterão em benefício da companhia.

Art. 6.<sup>º</sup> A responsabilidade dos accionistas restringe-se ao valor de suas respectivas ações.

Art. 7.<sup>º</sup> As ações serão assignadas pelo presidente e pelo gerente da companhia.

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia será representada por quatro directores e um gerente, os quais eleitos por maioria de votos de accionistas reunidos em assembléa geral, para servirem durante um anno.

Art. 9.<sup>º</sup> Os directores devem ser proprietários de pelo menos cinco, o gerente de 10 ações da companhia, as quais serão depositadas como caução durante o tempo dos exercícios destes funcionários.

Art. 10. A<sup>2</sup> directoria compete:

§ 1.<sup>º</sup> Cuidar dos negócios geraes da companhia, bem como promover por todos os modos os interesses da mesma e representá-los até perante a justiça e todas as autoridades.

§ 2.<sup>º</sup> Nomear d'entre seus membros um presidente, e determinar a ordem, em que cada um dos demais tem de servir de revisor da companhia, pelo tempo de um mez.

Art. 11. De tres em tres meses terá lugar uma sessão ordinaria da directoria, na qual o gerente e o revisor têm de dar relação das operações da companhia efectuadas no decurso do trimestre, bem como do estado dos negócios nos ultimos momentos. Terão além disso de examinar os livros e contas ordenando novas e necessarias medidas a bem dos interesses da empreza.

Art. 12. As actas das sessões ou as divisões destas, serão lançadas em um livro protocolo, para este fim destinado, e no encerramento de cada sessão, assinadas pelo presidente, gerente e revisor.

Art. 13. A directoria poderá, por provada incapacidade,

negligencia ou falta de confiança do gerente, suspendel-o, e terá, neste caso, de convocar uma assembléa geral de accionistas, dentro do prazo de quinze dias. A gerencia dos negócios ficará, durante este tempo, a cargo do revisor, mediante indemnização correspondente.

**Art. 14.** Os membros da directoria servirão gratuitamente.

**Art. 15.** O presidente ordenará as chamadas, marcará as sessões tanto ordinarias como extraordinarias, e assignará todos os documentos de importancia.

**Art. 16.** A todos os membros da directoria compete fiscalizar a marcha da administração, servindo cada um o seu mez, o qual fará sobre isso relatorio que apresentará aos directores em sessão : por este serviço serão gratificados proporcionalmente com a quantia que, para tal fim, fôr arbitrada.

**Art. 17.** Ao gerente compete :

§ 1.<sup>º</sup> A administração especial dos negócios da companhia, mediante uma quota da renda bruta que, porém, nunca excederá a 3% della.

§ 2.<sup>º</sup> Dar posse os agentes nomeados pela directoria.

§ 3.<sup>º</sup> Dirigir a escripturação e correspondencia da companhia.

§ 4.<sup>º</sup> Confecção do regulamento, que será submetido á approvação da directoria.

§ 5.<sup>º</sup> Tomada de contas aos commandantes e agentes no fim de cada mez.

§ 6.<sup>º</sup> Organizar as tarifas de fretes e de passageiros de acordo com a directoria.

§ 7.<sup>º</sup> Compra do necessário ao serviço da companhia.

§ 8.<sup>º</sup> Entregar todos os mezes ao banqueiro da companhia as sobras da caixa.

§ 9.<sup>º</sup> Apresentar à directoria de tres em tres meses relatório sobre a marcha dos negócios da companhia, e no fim de cada anno o balanço annual de todas as operaçoes effectuadas.

**Art. 18.** A assembléa geral se comporá dos accionistas da companhia e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, e consideradas obrigatorias.

**Art. 19.** Terá lugar em cada anno uma assembléa geral de accionistas, a qual será anunciada com 30 dias de antecedencia, no escriptorio da companhia, e nos logares mais frequentados.

**Art. 20.** O numero de votos a que cada accionista tem direito se regula pelo numero das acções, e os accionistas podem ser representados por procuradores que tambem sejam ; todavia nenhum procurador poderá apresentar mais de 15 acções, comprehendendo as que possuir.

**Art. 21.** Presidirá ás assembléas geraes um dos accionistas, escolhido na occasião por maioria de votos.

**Art. 22.** Todas as questões propostas em ordem do dia devem ser discutidas e terminadas, logo que esteja representado o terço do capital ; no caso que isto se não dê, será convocada uma segunda reunião, 14 dias depois, na qual serão decididas todas as questões em ordem do dia sem consideração ao numero dos presentes.

§ 1.º Exceptua-se os casos de liquidação voluntaria ou prorrogação da companhia, aumento de capital e reforma de estatutos, para as quaes se exige a reunião de metade e mais um do capital social, excepto o disposto no art. 27.

Art. 23. Não poderá ser votada proposta alguma ou projecto que não tenha sido apresentado no escriptorio da companhia 15 dias antes, e anunciada em ordem do dia.

Art. 24. Sendo porém apresentada uma proposta ou projecto apoiado por um terço do capital, convocará o presidente da directoria assembleia geral extraordinaria.

Art. 25. E' da atribuição da assembleia geral dissentir e approvear os inventarios e balanços, nomeando uma comissão especial de tres accionistas para verificação de contas, a qual dará seu parecer por escripto.

Art. 26. A assembleia geral é a unica competente para decidir sobre o aumento de capital da companhia, assim como para resolver a prolongação ou dissolução da sociedade, de acordo com os arts. 27 e 28, ficando dependente da aprovação do Governo o maior prazo da duração da companhia.

Art. 27. A companhia liquidará no fim do tempo marcado ou em caso de perda de douis terços do capital liquido.

Art. 28. Poder-se-ha prorrogar o termo de duração da companhia com acordo de accionistas, cujo numero represente pelo menos douis terços do capital.

Art. 29. Para tratar da liquidação será nomeada em assembleia geral uma comissão que procederá de acordo com as prescrições do código comercial.

Art. 30. Esta comissão prestará conta de seus trabalhos em assembleia geral.

Art. 31. Dos lucros liquidos da companhia, em cada semestre, se deduzirá a quota de 5% de seu valor para constituir o fundo de reserva, o qual será convertido em apolices da dívida publica geral ou da provincial, que tenham os mesmos privilegios das da geral, bilhetes do Thesouro ou letras hypothecarias garantidas pelo Governo.

Art. 32. Para ocorrer as despezas com o material da companhia se lançará semestralmente a credito da conta de reparação até 10% dos lucros liquidos da companhia, com aplicação exclusiva a quaesquer concertos de que vier a carecer.

Art. 33. Feitas as deduções autorizadas por estes estatutos, os lucros liquidos serão divididos semestralmente pelos accionistas, ficando subentendido que só farão parte dos dividendos os lucros realizados e liquidados no periodo correspondente.

Art. 34. Se o capital da companhia fôr reduzido em consequencia de perdas, no interesse delle suspender-se-ha a distribuição de dividendos até que fique completo, salva a disposição do art. 27.

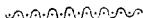
Art. 35. Prescrevem em beneficio da companhia os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos.

Art. 36. Todos os casos não previstos nos presentes estatutos sómente podem ser resolvidos por decisão da assembleia

geral de accionistas, á qual competirá resolver sobre a modificação e alteração dos mesmos estatutos quando julgue conveniente ao fim da empreza. As referidas resoluções serão submettidas á approvação do Governo.

Art. 37. Para instalação da companhia serão directores no primeiro anno os accionistas: Carlos Guilherme Friedenreich, Herrmann Windeburg, Luiz Schtlebeux, João Henrique Grevsmuhl e Carlos Meyer.

Art. 38. Fica esta directoria autorizada a requerer do Governo Imperial a approvação destes estatutos, podendo accitar as alterações e modificações que o mesmo Governo lhe fizer, e a fazer as despezas de organização e de incorporação da companhia. (Seguem-se as assinaturas.)



#### DECRETO N. 6990 —DE 10 DE AGOSTO DE 1878.

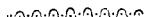
Concede privilegio a Raoul Pierre Pietel para introduzir no Imperio os melhoramentos, de sua invenção, applicáveis aos processos frigoríficos.

Attendendo ao que Me requereu Raoul Pierre Pietel, e de conformidade co.n o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio para, durante o mesmo prazo do que allega ter obtido em França, introduzir no Imperio os melhoramentos, de sua invenção, applicáveis aos processos frigoríficos, segundo a descrição e os desenhos apresentados; não podendo, porém, exceder de vinte annos o referido prazo, e ficando esta concessão dependente de approvação do Poder Legislativo.

João Lins Vieira Cansansão do Siniimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Siniimbú.*



## DECRETO N.º 6991 — DE 10 DE AGOSTO DE 1878.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres Perseverança.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos e terrestres «Perseverança», estabelecida na cidade do Rio Grande, da Província de S. Pedro, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 3 do corrente mez, exarada em consulta da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado de 2 de Maio ultimo, Hei por bem aprovar a reforma dos estatutos da mesma companhia, fazendo-se as alterações que com este baixam, assinadas por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6991  
desta data.**

I.

Não é aprovada a emenda do art. 2.<sup>º</sup>

II.

Ao art. 8.<sup>º</sup> acrescente-se : ou em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecárias de Bancos de credito real, que tiverem garantia do Governo, a arbitrio da assembléa geral.

III.

O art. 42 fica assim redigido:

Dos lucros líquidos da companhia, verificados nos balanços semestraes, e procedentes de operações efectivamente concluidas nos respectivos semestres, se deduzirão 5 % para fundo de reserva, 5 % para a commissão de directores, de conformidade com o art. 41, e o restante será dividido pelos accionistas no mez de Janeiro de cada anno a titulo de dividendo, não podendo este ser maior de 30 % annualmente, e passando o excedente a incorporar-se ao fundo de reserva.

## IV.

No art. 14 supprimam-se as palavras iniciaes:— O fundo de reserva.

## V.

Não é aprovada a emenda ao art. 13.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878.— João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Os accionistas da Companhia de seguros maritimos e terrestres Perseverança, abaixo assignados, possuidores de 3.920 ações, representando mais de metade do capital social, como exige a ultima parte do art. 50 dos estatutos approvados pelo Decreto n.º 4897 de 29 de Fevereiro de 1872, havendo reconhecido pela experiecia de quasi seis annos a conveniencia de alterar e modificar algumas das disposições dos mesmos estatutos, dão pelo presente aos actuaes directores da predita companhia, os Srs. Zeferino Alves de Azambuja, Manoel Carlos de Lima Torres e Manoel da Costa Neves, a necessaria autorização para requererem ao Governo Imperial a modificalção e alteração dos arts. 2.º, 8.º, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 23, 30, 31, 32, 33 e 34, dos estatutos, adoptando e aceitando para isso a redacção seguinte:

Art. 2.º A companhia durará por espaço de 45, contados do dia em que effectuar o registro dos presentes estatutos e só poderá ser dissolvida antes desse tempo, se tiver prejuizos que absorvam mais de um terço de seu capital social e fundo de reservá, ou nos casos previstos pelo art. 257 do Código do Commercio e mais leis em vigor. O prazo de sua duração poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral para esse fim expressamente convocada e mediante consenso do Governo.

Art. 8.º O seu capital efectivo será de 100.000\$000, ou 10 % do capital social que será realizado dentro de 15 dias depois da chamada feita pela directoria, devendo ser convertido em titulos da dívida publica devidamente averbados á companhia.

Art. 12. Dos lucros líquidos da companhia, verificados nos balanços annuaes, e procedentes de operações efectivamente concluídas nos respectivos annos, se deduzirá 10 % para fundo de reserva, 10 % para a comissão dos directores de conformidade com o art. 41 e o restante será dividido pelos accionistas no mez de Janeiro de cada anno, a titulo de dividendo, não podendo este ser maior de 30 %, passando o excedente a incorporar-se ao fundo de reserva.

Art. 13. Desde que o fundo de reserva atinja ao valor do capital efectivo, o excedente será sempre distribuido pelos accionistas a titulo de dividendos na época estabelecida para essa distribuição.

**Art. 14.** O fundo de reserva, os premios de seguros e demais valores em especie, serão collocados em conta corrente no banco que mais vantagem e garantia offercer na cidade do Rio Grande ou Porto-Alegre.

Paragrapho unico. Desde que o fundo de reserva alcance a 50 % do capital effectivo, o excedente será convertido em titulos na forma prescrita no art. 8.<sup>o</sup> para a conversão do capital effectivo, ficando, porém, a directoria autorizada a dispor desse excedente sempre que seja necessário para pagamento de sinistros.

**Art. 15.** Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital effectivo da companhia, em virtude de perdas verificadas, estiver onerado.

**Art. 16.** A companhia não poderá segurar em um só navio de vela mercante mais de 3 % de seu capital social e reserva, e em navios de guerra ou vapor 6 %. Nos seguros terrestres o maximo em cada predio não poderá exceder de 6 % do capital social.

**Art. 18.** Os accionistas da companhia poderão vender, e transferir as suas ações, contanto que os cessionarios sejam aprovados pela directoria, e tomem sobre si a responsabilidade e todas as obrigações dos cedentes por termo em livro especial que ambos assinarão com os membros da directoria. Contudo o novo accionista não poderá votar, nem ser votado sem que tenha feito averbar essa transferencia no livro da companhia pelo menos 30 dias antes da reunião de assembléa geral. Exceptuam-se as transferencias por herança ou execução.

**Art. 23.** A mesa da assembléa geral compor-se-ha de um presidente e dous secretarios eleitos annualmente.

Paragrapho unico. O presidente será substituido nos seus impedimentos pelos secretarios preferindo o mais votado e estes pelos accionistas para isso convidados.

**Art. 30.** A directoria remetterá á commissão de exame de contas nos primeiros 15 dias de cada anno civil o balanço e o relatorio referentes ao anno de sua administração, para ella interpor o seu parecer que será apresentado conjuntamente á assembléa geral dos accionistas em sua reunião annual.

**Art. 31.** A commissão de exame de contas serão franqueados sem reserva todos os livros e documentos existentes e fornecidos pela directoria os esclarecimentos que ella exigir.

**Art. 32.** A assembléa geral reunir-se-ha todos os annos no mez de Janeiro para apresentação do relatorio e parecer da commissão de contas.

**Art. 33.** Nesta reunião organizada a mesa proceder-se-ha em acto sucessivo á discussão, e approvação do parecer emitido pela commissão sobre o relatório e balanço, e o parecer será publicado em um dos jornaes de maior circulação e remetido ao Governo.

**Art. 34.** Votado o parecer da commissão, proceder-se-ha por escrutinio secreto, e por maioria absoluta de votos á eleição da directoria, e em seguida, e pelo mes mo se fará a de tres suplentes. Na mesma sessão e por maioria relativa de votos

eleger-se-ha não só a commissão de exame de contas, que devia ser composta de tres membros os quaes serão substituidos pelos immedios em votos, como tambem a mesa da assembléa geral. E' permittida a reeleição para qualquer dos cargos.

Rio Grande do Sul, 28 de Fevereiro de 1878. (Seguem-se as assignaturas.)

.....

#### DECRETO N. 6992 — DE 10 DE AGOSTO DE 1878.

Declara a entrância da comarca de Igarapé-miry, na Província do Pará, e marca o ordenado do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrância a comarca de Igarapé-miry, creada na Província do Pará pela Lei da respectiva Assembléa n.º 885 de 16 de Abril do anno passado.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:800\$000, sendo 1:000\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

#### DECRETO N. 6993 — DE 10 DE AGOSTO DE 1878.

Declara a entrância da comarca de Miranda, na Província de Mato Grosso, e marca o ordenado do respectivo Promotor.

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrância a comarca de Miranda, creada na Província de Mato Grosso pela Lei da respectiva Assembléa n.º 9 de 30 de Junho de 1876,

Art. 2.º O Promotor Público da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

#### DECRETO N. 6994 — DE 10 DE AGOSTO DE 1878.

Cria dous logares de Solicitador dos Feitos da Fazenda da Corte.

Usando da autorização conferida pelo art. 5.º da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficam criados mais dous logares de Solicitador dos Feitos da Fazenda da Corte.

Art. 2.º As funções dos referidos Solicitadores serão restritas à cobrança da dívida activa, percebendo elles como salario de seu trabalho as porcentagens que por lei lhes competirem.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda, ouvidos os Procuradores dos Feitos, dará as necessarias instruções regulando o serviço destes empregados.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 10 de Agosto de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*

~~~~~

## DECRETO N.º 6995 — DE 10 DE AGOSTO DE 1878.

Estabeleço bases geraes para a concessão das estradas de ferro com fiança ou garantia de juros do Estado.

Convindo estabelecer bases geraes para a concessão das estradas de ferro com fiança ou garantia de juros do Estado, em virtude dos Decretos n.ºs 644, de 26 de Junho de 1852 e 2450, de 24 de Setembro de 1873 : Hei por bem approvar as cláusulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assinou o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6995,  
desta data.**

DO CAPITAL GARANTIDO.

I.

E' concedida ás empresas de estradas de ferro, em virtude dos Decretos legislativos n.ºs 644, de 26 de Junho de 1852 e 2450, de 24 de Setembro de 1873, a fiança ou garantia do Estado dos juros de 7 % ao anno sobre o capital que for fixado e reconhecido pelo Governo como necessário e suficiente á construcção de todas as obras das estradas de ferro, cujo privilegio lhes foi dado ; para aquisição de material fixo e rodante e outros ; linha telegraphica ; compra de terrenos ; indemnizações de bemfeitorias e quaesquer despezas feitas antes ou depois de começados os trabalhos de construcção das mesmas estradas até sua conclusão e, acceptação definitiva e serem elles abertas ao tráfego publico.

§ 1.º O capital fixo mencionado nesta clausula é determinado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de carácter geral, documentos e requisitos necessarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edifícios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica.

Todos estes planos e mais desenhos, documentos e requisitos, uma vez definitivamente aprovados, não poderão ser alterados no todo ou em parte, sem prévia aprovação do Governo.

Os planos e mais desenhos de detalhe necessários à construção das obras de arte, tais como : pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, ou os de qualquer edifício da estrada de ferro, bem como os necessários ao material fixo e rodante, serão sujeitos à aprovação do Fiscal por parte do Governo um mês antes de dar-se começo à obra, e se findo este prazo, não tiver a companhia solução do fiscal, quer aprovando quer exigindo modificações, serão elles considerados como aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo Fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e se o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.<sup>o</sup> Se alguma alteração for feita em um ou maior número dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito à garantia ou à fiança dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Se, porém, a alteração for feita com aprovação do Governo, e della resultar economia na execução da obra construída segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

#### DO MODO DE TORNAR EFFECTIVA A FIANÇA OU A GARANTIA.

#### II.

A fiança ou a garantia de juros far-se-ha effectiva, livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mês depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula :

§ 1.<sup>o</sup> Em quanto durar a construção das obras os juros de sete por cento (7 %) serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo, e recolhidas a um estabelecimento bancário, para serem empregadas á medida que forem necessárias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construção das obras em cada anno. Para esse fim as companhias apresentarão ao Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, douze meses antes do começo das mesmas obras o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que regulou a fiança ou a garantia dos juros sobre o capital fixo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até a conclusão das obras, que deviam ser executadas nesse anno. Construídas que sejam elas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancário sobre as quantias depositadas serão creditados á fiança ou á garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pelas companhias, como sejam taxas de transferências de ações, etc.

§ 3.º Nos capitais levantados durante a construção não será incluído o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessários ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis meses antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no tráfego da estrada.

§ 4.º Entregue a estrada ou parte desta ao trânsito público, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

§ 5.º Além da quantia necessária á construção das obras em cada anno, a que se refere a parte 2.º do § 1.º da clausula 2.ª, as companhias poderão fazer uma chamada de capitais no princípio do primeiro anno, no valor de dez por cento (10 %) do capital garantido para attender ás despezas preliminares que tiverem feito antes de encetarem-se os trabalhos da construção da estrada.

#### FAVORES DIVERSOS.

### III.

Além da fiança ou da garantia a que se refere a clausula 1.º, ficam igualmente concedidos ás empresas das estradas de ferro os seguintes favores :

§ 1.º Privilégio pelo tempo já fixado no decreto da concessão, contado da incorporação da companhia, não podendo o Governo conceder durante esse tempo outras estradas de ferro dentro da zona de 20 kilometros medidos de um e de outro lado do eixo da estrada, e na mesma direcção desta, salvo acordo com a companhia.

Esta proibição não comprehende a construção de outras vias ferreas que, embora partindo do mesmo ponto, sigam direcções diversas, e possam aproximar-se até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da zona privilegiada, não recebam generos ou passageiros mediante frete ou passagem.

§ 2.º Cessão gratuita de terrenos nacionaes devolutos, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, exceptuadas as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contrato.

§ 3.<sup>º</sup> Direito de desapropriação na forma do Decreto n.<sup>º</sup> 816 de 10 de Julho de 1855, de terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

§ 4.<sup>º</sup> Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos nacionaes devolutos, indispensaveis á construção e conservação da estrada.

§ 5.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação sobre todo o material destinado ao leito da estrada, linha telegraphica, pontes, viaductos, estações, officinas, utensilios e trem rodante, bem como durante o prazo de 20 annos, depois de aberta ao tráfego a estrada ou qualquer parte desta, dos direitos de importação sobre o caryão de pedra ou ontro qualquer combustível destinado ás officinas e custeio da mesma estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto as companhias não apresentarem no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda, na província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, devidamente informada pelo Engenheiro Fiscal por parte do Governo, que as fixará annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Cessará este favor, ficando as companhias sujeitas ao pagamento dos direitos, e á multa do dobro dos mesmos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, si se provar que a companhia alienou, por qualquer título, objectos importados, sem que precedesse licença daquelle Ministerio ou da Presidencia da província, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 6.<sup>º</sup> Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavrar minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que devem ficar sujeitas as companhias.

§ 7.<sup>º</sup> Preferencia para aquisição de terrenos devolutos nacionaes existentes à margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se as companhias distribuíssem por imigrantes ou colonos que importarem e estabelecerem; não podendo, porém, vendê-los a estes, sem estarem devidamente medidos ou demarcados, por preço excedente ao que for autorizado pelo Governo.

#### CAUSAS DE CADUCIDADE DO PRIVILEGIÓ, DA FIANÇA OU DA GARANTIA DE JUROS E MAIS FAVORES.

#### IV.

Se dentro do prazo de 12 mezes, contados da presente data, não estiverem organizadas as companhias de estradas de ferro já autorizadas, caducarão o privilégió e mais favores de que tratam estas clausulas.

E se depois de organizadas as companhias decorrerem mais doze mezes, sem dar-se começo aos trabalhos de construcção da estrada, também caducarão os mesmos privilegios, fiança ou garantia e mais favores de que tratam as clausulas mencionadas do presente decreto, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Em todo o caso nenhuma prorrogação será concedida, sem prececer o pagamento de um conto de réis (1:000\$000) de multa, por cada mez da prorrogação requerida.

A construcção das obras não será interrompida, e se o fôr por mais de tres mezes, caducarão igualmente o privilegio, fiança ou a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Se no prazo fixado para cada empreza não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, as companhias pagaráo uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo mesmo Governo com a garantia até essa data.

E se passados doze mezes, além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, fiança ou a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

#### DO TRAFEGO DA ESTRADA.

#### V.

As companhias obrigam-se a construir e a manter as estradas que lhes pertencem nas condições da mais perfeita segurança e regularidade a juizo do Governo e de conformidade com os regulamentos e instruções por este já expedidos, ou que para o futuro o forem em relação ás estradas de ferro do Imperio.

No caso de interrupção do trafego, excedente de tres dias consecutivos por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o mesmo trafego, correndo as despezas por conta das companhias.

#### DO TREM RODANTE.

#### VI.

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe para passageiros, de carros especiaes para o serviço do correio, wagons de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc.

As companhias deverão fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberta ao transito publico, e se nesta secção o trasego exigir, a juizo do Fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e wagons que proporcionalmente a elles cabiam, as companhias serão obrigadas, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della scientes, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, wagons e mais material exigidos pelo Fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

As companhias incorrerão na multa de dous a cinco contos de reis por mez de demora, além dos seis mezes que lhes são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E se passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento de material por conta das companhias.

#### DAS TARIFAS.

### VII.

As tarifas dos transportes pela estrada serão organizadas pelas companhias e approvadas pelo Governo, mas nunca poderão exceder nas suas taxas as dos transportes pelos meios ordinarios.

Estas tarifas, uma vez approvadas, não poderão ser alteradas sem consentimento do Governo, enquanto subsistir a fiança ou a garantia de juros do Estado.

#### DAS PASSAGENS DO ESTADO.

### VIII.

As companhias obrigam-se a transportar com abatimento de 50 %:

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Municipio de guerra e qualquer numero de soldados do exercito e da guarda nacional ou da polícia com seus officiaes, a respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo á qualquera parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo ou o Presidente da província;

3.º Aos colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4.º As senientes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias das provincias para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.º Todos os generos de qualquera natureza, que sejam pelo mesmo Governo ou pelos Presidentes das provincias enviados

para attender aos socorros publicos exigidos pelas seccas, inundações, peste, guerra ou outra calamidade pública.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, acima não especificados, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, as companhias porão ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzerem.

Neste caso o Governo, se o preferir, pagará ás companhias o que fôr convencionado pelo uso da estrada e todo seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo idêntico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou ao provincial, serão conduzidos gratuitamente pelas companhias, em carro especialmente adoptado para este fim.

#### DO TELEGRAPHO.

#### IX.

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor parecer-lhe, dos mesmos postes das linhas telegraphicais das companhias, responsabilisando-se estas pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, as companhias são obrigadas a expedir todos os telegrammas do Governo com cincuenta por cento (50 %) de abatimento na tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

#### DO CUSTEIO DA ESTRADA.

#### X.

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-ferrea, taes como armazéns, officinas, depositos de qualquer natureza; do leito da estrada e todas as obras d'arte a ella pertencentes.

#### DOS DOCUMENTOS QUE AS COMPANHIAS SÃO OBRIGADAS A EXHIBIR EM RELAÇÃO AO TRAFEGO DA LINHA.

#### XI.

4.<sup>º</sup> As companhias obrigam-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os escla-

recimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao tráfego da mesma estrada ou pelos Presidentes das províncias, pelos Fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaisquer agentes deste competentemente autorizados, e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da província, um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita de cada uma das estações, e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados.

2.º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empresa, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e a modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á aprovação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e aprovação do mesmo Governo.

#### DA FISCALISAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO.

#### XII.

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, e por elle pagos; e o exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros assegurados ou garantidos, á uma comissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado, designado pelo Governo ou a Presidencia da província.

#### DO RESGATE DA ESTRADA.

#### XIII.

O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos que sejam os primeiros 30 anos, contados da data da conclusão da estrada, sendo o respectivo preço regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquénio; ficando entendido que, no caso do Governo realizar o resgate antes ou depois de expirado o prazo do privilégio designado na clausula 3.ª, § 1.º, o preço não será inferior ao capital assegurado ou garantido.

A importancia a que fica obrigado o Estado será paga em tantas apolices da dívida publica de 6 % ao anno, quantas forem necessarias para produzir a renda líquida média no quinquennio acima mencionado, ou a média da renda que o capital afiançado ou garantido produzir nos tres ultimos annos do resgate, quando for este feito depois dos primeiros 30 annos e antes de findar o tempo do privilegio ou depois de findo este tempo.

O resgate não comprehende as propriedades estranhas ao serviço e uso da estrada de ferro.

#### DA DIVISÃO DE LUCROS E REDUÇÃO DE TARIFAS.

#### XIV.

Logo que os dividendos excederem a oito por cento (8 %) o excedente será repartido igualmente entre o Governo e as companhias, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem a doze por cento (12 %) em dous annos consecutivos, as companhias serão obrigadas a reduzir as tarifas se o Governo assim o julgar conveniente.

#### DESACCORDO E ARBITRAMENTO.

#### XV.

No caso de desacordo entre o Governo e as companhias sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros, sendo um escolhido pelo Governo e outro pelas companhias e um terceiro por acordo de ambas as partes. Se este acordo não for possível, seguir-se-hão em tal caso as seguintes regras :

1.<sup>a</sup> Se o acordo for sobre direitos e deveres a questão será decidida definitivamente pelo mais antigo membro do Conselho de Estado ;

2.<sup>a</sup> Se versar sobre a execução das obras, a sorte decidirá entre quatro Engenheiros nacionaes, escolhidos dous pelo Governo e dous pelas companhias.

#### DA ALIENAÇÃO DA ESTRADA.

#### XVI.

As companhias não poderão alienar as estradas, ou parte destas, sem prévia autorização do Governo.

## DO CAMBIO PARA PAGAMENTO DA FIANÇA OU DA GARANTIA.

## XVII.

Se os capitais das companhias forem levantados em países estrangeiros, regulará o cambio de vinte e sete dinheiros (27 d.) por mil réis para todas as suas operações.

## DAS MULTAS EM GERAL.

## XVIII.

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impôr multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis, e o dobro na reincidência.

## DISPOSIÇÃO GERAL.

As clausulas do presente decreto serão applicáveis ás estradas de ferro concedidas por virtude da Lei n.º 2450, de 24 de Setembro de 1873, mediante contractos celebrados com os respectivos concessionários.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 6096 — DE 17 DE AGOSTO DE 1878.

Concede permissão a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Alfonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos para lavrarem ouro e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Alfonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos, este na qualidade de cessionario de Miguel Pinto da Costa Aguiar e Joaquim Maria de Meirelles, Hei por bem conceder-lhes permissão para lavrarem ouro e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por

João Lins Vieira Cansausão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6996  
desta data.**

I.

Ficam concedidas a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Affonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos cincuenta datas mineraes de 141,750 braças quadradas (606,070 metros quadrados) no municipio de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes, durante o prazo de cincuenta annos, para a lavra de ouro e outros mineraes.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas datas, e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as de verificação por conta dos concessionarios.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificadas, não dará direito aos concessionarios para lavrar as minas, enquanto não provarem, perante o Governo, terem empregado efectivamente o capital correspondente a 10:000\$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, si os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente a 10:000\$000 por data mineral, perderão o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

## V.

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada efectivamente empregada e portanto incluída na quantia proporcional, de que trata a clausula 3.º, a importancia das despesas das seguintes verbas:

1.º Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento das minas;

2.º Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.º Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.º Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.º Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despesas provenientes das viagens diárias, regulares e constantes das minas para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no logar da mineração.

6.º Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

7.º Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos;

8.º Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despesa feita *bone fide* para realizar definitivamente a mineração: ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado á conta do capital.

## VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo os concessionarios ou quem os representar, qualquer direito á indemnização.

## VII.

Os concessionarios ficam obrigados:

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra que tiverem de fazer. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas, ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalho;

Fica entendido que os concessionarios não poderão fazer cavas, poços ou galerias para a lavra dos mineraes de sua

concessão sob os edifícios particulares, e a 15 metros de circunferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens;

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.º A pagarem annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.º 4, § 1.º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 20 de Setembro de 1867, e a entrarem todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.º A sujeitarem-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas;

5.º A indemnizarem os prejuízos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da pratica;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para promover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A darom conveniente direcção ás águas canalizadas para os trabalhos das lavras, ou que brotarem das minas e galerias, do modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro. Si o desvio destas águas prejudicar a terceiro, os concessionarios pedirão previamente o seu consentimento.

Si este lhes fôr negado, requererão ao Presidente da provincia o necessário suprimento mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelos prejuízos, perdas e danños causados á propriedade alheia. Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso porém sómente será recebido no efeito devolutivo. Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.º, ou da indemnização dos prejuízos allegados pelos proprietarios por meio de árbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Si houver empate será decidido por um quinto árbitro nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effe-

ctuar no prazo de oito dias o deposito da fiança, ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

7.º A remetterem semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da província, um relatorio circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração;

Além destos relatórios são obrigados a prestarem quaisquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo, ou por seus delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1.º e 2.º da presente cláusula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicável á inobservância do que se estatue nos §§ 3.º e 4.º Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000.

8.º A remetterem ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral de cada camada que descobrirem e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaisquer fosseis que encontrarem nas explorações.

### VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos de mineração, de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as cláusulas desta concessão.

Os concessionários serão obrigados a prestar aos commissários nomeados para aquele fim os esclarecimentos no desempenho de sua comissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

### IX.

Sem permissão do Governo não poderão os concessionários dividir as datas mineraes que lhes são concedidas; e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta cláusula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderão lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

### X.

Caduca esta concessão:

1.º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes cláusulas dentro do prazo de cinco annos contados desta data;

2.º Por abandono da mina;

3.º Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias sem causa de força maior devidamente provada;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que for marcado pelo Governo para a remoção das causas quē a tiverem determinado.

4.<sup>o</sup> No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

#### XI.

A infracção de qualquer dessas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

#### XII.

Os concessionarios poderão transferir esta concessão a uma sociedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhes competirem.

Fóra desta hypothese, só por successão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

#### XIII.

Si a companhia fór organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representar-a activa e passivamente em juizo ou fóra delle; ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, si os interessados não preferirem o juizo arbitral.

#### XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, si as partes acordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada um nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e os concessionarios outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

#### XV.

Ficam ressalvados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do solo, quér da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos logares, onde forem designados aos concessionarios, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No primeiro caso, o proprietario da superficie do solo só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelos concessionarios amigavel ou judicialmente.

No segundo caso serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando os interessados que executaram os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1878. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 6997 — DE 17 DE AGOSTO DE 1878.

Autoriza a Companhia — London Platino Brazilian Telegraph Limited — a funcionar no Imperio.

Attendendo ao que me requereu a Companhia — London Platino Brazilian Telegraph Limited — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negóios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 1 de Julho proximo findo, Hei por bem autorizal-a a funcionar no Imperio mediante as mesmas clausulas que baixaram com o Decreto n.º 6514 de 13 de Março de 1877.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentado um exemplar impresso do memorandum de associação e estatutos da Companhia — The London Platino Brazilian Telegraph Company Limited — no idioma inglez, o qual a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte a saber:

#### TRADUÇÃO

*Memorandum de associação da Companhia The London Platino Brazilian Telegraph Company, Limited.*

1.º O nome da companhia é — The London Platino-Brazilian Telegraph Company, Limited.

2.º O escriptorio registrado da companhia será na Inglaterra.

3.<sup>º</sup> Os fins para os quaes a companhia é estabelecida, são:  
(A) Comprar, tomar a si, ou por outra forma adquirir, assumir e emprehender, aceitar ou rejeitar na totalidade ou em parte todas ou quaesquer das emprezas, propriedades, negócios, contractos, direitos, obrigações e responsabilidades da companhia brazileira, intitulada Companhia Telegraphica Platin-Brazileira e (sujeito á deliberação de assembléa geral) de outra qualquer companhia, associação, ou pessoas, cujas linhas de telegraphos ou emprezas possam na opinião desta companhia ser convenientemente exploradas em connexão ou aliança com quaequer linhas desta companhia e para emitir obrigações preferenciaes (debentures), hypothecas, ou obrigações garantidas, com todas, ou qualquer parte das emprezas ou haveres da companhia ou por outra forma garantidos ou sem garantias e acções da companhia creditadas como completa ou parcialmente realizadas, em pagamento ou pagamento em parte ou em troca do acima dito.

(B) Construir, estabelecer, assentar, contractar, tomar de arrendamento ou aluguel, custear, reparar, renovar e explorar e para vender, dispor de, arrendar, alugar, linhas telegraphiccas, terrestres e submarinas, assim como as que forem adquiridas como acima dito ou outras quaequer, ao longo das costas do continente Sul Americano e entre quaequer logares nesse continente e quer por terra ou por mar, a outros quaequer cabos e linhas de telegraphos de qualquer natureza e em qualquer lugar, em connexão com quaequer cabos ou telegraphos, na occasião pertencentes á companhia ou em outra qualquer parte, para fazer contractos a respeito do trabalho, tarifa e outros quaequer assumptos, com governos, repartições de governos, companhias de estradas de ferro, postaes de barcos a vapor, e outras, com os donos de linhas de telegraphos competidoras, com as pessoas que se utilizarem das linhas da companhia e outras quaequer pessoas e em geral para fazer os negocios de uma companhia telegraphica.

(C) Para requerer, obter, adquirir, aceitar, comprar, vender, arrendar, alugar, utilizar, explorar, entregar e dispor de terras, arrendamentos, concessões, decretos legislativos, alugueis, fretamentos, contractos, acções, licenças, cartas patentes, alvarás, privilegios e direitos que possam ser julgados convenientes para levar a effeito ou proteger os negocios, interesses e emprezas da companhia.

(D) Para construir, comprar, adquirir, alugar, preparar, utilizar e explorar quaequer estradas, machinismos e ferramentas necessarias para os fins da companhia, e em geral adquirir, manufacturar, fazer, usar, comprar, vender, arrendar, negociar e dispôr de quaequer bens moveis e immoveis na Inglaterra ou em outra qualquer parte, incluindo acções ou obrigações de outra qualquer companhia de qualquer maneira que possa ser julgada apropriada para os fins da companhia.

(E) Dar andamento aos negocios da companhia em qualquer paiz e ahi montar escriptorios, agencias e outros estabelecimentos para os realizar e fazer todos os actos necessarios para obter para a companhia um local ou domicilio legal, de accor-

do com as leis de qualquer paiz onde a companhia possa desejar estabelecer os seus negócios.

(F) Levar a efecto por conta de outros, por contracto ou por outra forma, e empregar contractadores para levar a efecto por conta da companhia quaesquer dos fins ou objectos da companhia.

(G) Tomar dinheiro por emprestimo pela emissão de obrigações preferenciaes (debentures), hypothecas, ou obrigações da companhia garantidas por todas ou qualquer parte das empresas e haveres da companhia, incluindo o capital não realizado das acções ou garantidas por outra forma ou sem tales garantias, conforme a companhia possa julgar conveniente.

(H) Para inaugurar, estabelecer, ou organizar qualquer companhia, associação ou sociedade em separado, tomar a si quaesquer haveres da companhia ou para outro qualquer fim.

(I) Tomar ou adquirir, em troca de quaesquer haveres ou direitos da companhia ou em troca de obrigações preferenciaes (debentures), hypothecas ou obrigações, ou de acções da companhia com todo o capital realizado ou não realizado, ou por quaesquer convenções ou arranjos entre a companhia e outra qualquer companhia, quaesquer obrigações ou acções com todo o capital realizado ou não realizado de outra qualquer companhia, tendo quaesquer dos seus fins similares aos da companhia ou qualquer interesse nos rendimentos e haveres de qualquer dessas companhias.

(K) Dispôr do negocio da companhia ou de qualquer parte dele, para amalgamar com a companhia e para amalgamar a companhia com outra qualquer companhia que tenha quaesquer dos seus fins similares aos da companhia e fazer quaesquer tratos para a combinação dos interesses da companhia por meio de amalgamação, agencia ou commissão, ou por outra forma com outra qualquer companhia, corporação, sociedade, pessoa ou pessoas envolvidas em quaesquer negocios similares aos da companhia.

(L) Fazer todas as mais cousas que sejam conducentes ou incidentes ao attingimento dos fins supra.

#### 4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 400.000 (quatrocentas mil libras) dividido em 40.000 (quarenta mil) acções de £ 10 (dez libras) cada uma, cujas acções e todas as mais acções em que consistir o actual ou qualquer futuro capital da companhia, poderão ser divididas em diferentes classes ou series e entre estas poderão haver a preferencia, prioridade, garantia ou privilegio que fôr determinado pelos regulamentos da companhia em qualquer época existentes.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços se acham abaixo inscriptos, desejamos constituirmos em uma companhia na conformidade deste Memorandum do associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, declarado em frente dos nossos respectivos nomes.

## NOMES, ENDEREÇOS E DESCRIÇÕES DOS SUBSCRIPTORES.

*Numero de acções tomado por cada subscriptor.*

John Pender, membro do parlamento, 18, Arlington Street, S. W., uma.

James Anderson, cavalheiro, 46, Warrington Crescent Middlesex, uma.

Henry Alfred Charles Saunders, 66 Old Broad Street, Londres, uma.

John Hollocombe, director do The New London and Brazilian Bank, limited, 2 Old Broad Street Londres, uma.

Francis Pavy, director gerente da railway share trust company, limited, 4 bank buildings, Londres. E. C, uma.

Robert Smith Forster, contador, 66 Old Broad street, Londres. E. C., uma.

William Payton, 44, Mornington, Crescent N. W. Londres, secretario do Sr. Pender. M. P. uma.

Passado aos quatro dias do mez de Março de 1878.

Testemunhas das assignaturas supra.

Thomas Routh Lawrence, escrevente honorario dos Srs. Norton, Rose, Norton e Brewer 24, Coleman Street, E. C.

*Solicitadores.*

E' uma cópia fiel.—W. H. Cousins, registrador de companhias anonymas.

**Estatutos da Companhia The London Platino,  
Brazilian Telegraph Company Limited.**

## PRELIMINARES.

A Companhia Telegraphica Platino-Brazileira, (nestes estatutos denominada a Companhia Platino) é uma companhia estabelecida de conformidade com as leis do Imperio do Brazil, e possee certas concessões para linhas de telegrapho, conferidas pelo Governo daquelle Imperio e pelos Governos de outros paizes na America do Sul e a Companhia Platino fez um certo trato a ellas relativo, com a Western and Brazilian Telegraph Company Limited.

Desejando-se que a Companhia Platino fosse convertida em companhia ingleza assim se requereu ao Governo Imperial do Brazil e por Decreto n.<sup>o</sup> 6314 de 13 de Março de 1877, o dito Governo Imperial permitiu que a séde da Companhia Platino fosse transferida para Londres, alterando com isso o art. 2.<sup>o</sup>

**dos estatutos da Companhia Platino** (que estabelecia que a séde da administração e a directoria dessa companhia seria no Rio de Janeiro) sendo essa permissão dada, sujeita ás clausulas que acompanham aquele decreto, cujas clausulas se acham incluidas nestes estatutos sob o titulo—Clausulas exigidas pelo decreto do Governo brasileiro.

Pretende-se que a esta companhia se faça a transferencia da propriedade, empreza, haveres e responsabilidades da Companhia Platino, nos termos que adiante forem convencionados entre as duas companhias e está previsto que esses termos poderão envolver a distribuição de todas ou de parte das acções desta companhia como acções com o capital realizado aos accionistas da Companhia Platino. Foi portanto concordado o que segue.

#### INTERPRETAÇÃO.

**Art. 1.º** Na interpretação destes estatutos, as seguintes palavras e expressões têm a seguinte significação, salvo quando excluída pelo assunto ou contexto:

(A) A companhia significa The London Platino-Brazilian Telegraph Company Limited.

(B) *Reino-Unido* significa o reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda e *Imperio* significa o Imperio do Brazil.

(C) *A lei* significa e inclue as leis das companhias, 1862, 1867 e 1877, e todas e quaequer outras leis, em qualquer occasião em vigor, concernentes ás companhias anonymas e necessariamente afectando a companhia.

(D) *Estes estatutos* significa e inclue o memorandum de associação da companhia, e estes estatutos e os regulamentos da companhia, em qualquer occasião em vigor.

(E) *Deliberação especial*, significa uma deliberação especial da companhia tomada de conformidade com a secção 54, da lei das companhias, 1862.

(F) *Capital, acções e obrigações preferenciais* (debentures) significam respectivamente o capital, acções, e obrigações preferenciais (debentures) da companhia em qualquer occasião.

(G) *Accionistas* significa os possuidores de acções da companhia, ou os portadores de garantes de acções respectivamente.

(H) *Garantes de acções* significa garantes emitidos com relação ás acções ou haveres da companhia, de conformidade com a lei das companhias, 1867 e os presentes estatutos.

(I) *Directores* significa os directores da companhia na occasião.

(J) *Directoria* significa a reunião dos directores devidamente convocada e constituída, ou conforme fôr o caso, os directores reunidos em sessão.

(K) *Fiscaes, fidei-commissionarios, e secretario* significam esses respectivos officiaes da companhia, em qualquer época.

(L) *Assembléa geral ordinaria, e assembléa geral extraordinaria*, significa respectivamente uma assembléa geral ordinaria, e uma assembléa geral extraordinaria, da companhia, devidamente convocada e constituída e qualquer das suas sessões adiadas.

(M) *Assembléa geral* significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

(N) *Escriptorio e sello* significa respectivamente o escriptorio registrado e o sello commun da companhia em qualquer época.

(O) *Mez* significa o mez do calendario.

(P) As palavras que exprimem sómente o numero singular incluem o numero plural.

(Q) As palavras que exprimem sómente o numero plural incluem o numero singular.

(R) As palavras que exprimem o genero masculino, incluem o genero feminino.

## II.—CONSTITUIÇÃO.

Art. 2.<sup>º</sup> Os artigos da taboa A da «Lei das companhias, 1862» não terão applicação á companhia, excepto sempre que elles se acharem repetidos ou contidos nestes estatutos, porém em logar delles, o seguinte será o regulamento da companhia, porém sujeito a todas as annullações e alterações legaes.

## III.—OPERAÇÕES.

Art. 3.<sup>º</sup> As operaçoes da companhia comprehendão todos os negocios mencionados ou incluidos no Memorandum de associação e todas as materias incidentes, e podem ter principio logo que a directoria julgar apropriado e não obstante não se achar subscripto todo o capital.

Art. 4.<sup>º</sup> As operaçoes serão feitas e administradas pelos directores e de conformidade com os regulamentos que a directoria em qualquer época establecer sujeito sómente á fiscalisação das assembléas geraes conforme fica previsto por estes estatutos.

Art. 5.<sup>º</sup> A administração principal e a superintendencia geral dos negocios da companhia será em Londres ou Middlesex, e poderá haver outras agencias no ou fóra do Reino-Unitedo conforme a directoria em qualquer época determinar.

Art. 6.<sup>º</sup> Pessoa alguma, excepto como em seguida previsto, terá autorização para saccar, aceitar ou endossar notas promissorias, letras de cambio, ou outros titulos negociaveis, no nome ou por conta da companhia, e pessoa alguma, salvo quando expressamente autorizada pela directoria e procedendo dentro dos limites da autorização assim conferida, terá auto-

rização para fazer trato algum por meio do qual imponha qualquer responsabilidade à companhia ou por outra forma envolver o credito da companhia.

Art. 7.º A séde da companhia será no local em Londres, Middlesex ou outra parte da Inglaterra que a directoria em qualquer época designar.

Poderão igualmente haver escriptorios filiaes, no logar ou logares que a directoria designar em qualquer época.

#### IV. — PRIMEIROS DIRECTORES.

Art. 8.º Os subscriptores do Memorandum de associação serão os primeiros directores da companhia, porém não lhes será exigido que possuam nem serão obrigados a tomarem ou a possuirem qualquer qualificação como taes directores, não obstante qualquer disposição em contrario, nos estatutos.

Art. 9.º Os ditos subscriptores do Memorandum de associação ou a sua maioria, podem por documento assignado por elles e registrado na repartição dos registros das companhias anonymas, nomear e eleger qualquer pessoa ou pessoas (incluindo alguns delles ou todos) para directores da companhia, dentro dos limites quanto ao numero prescripto pelos estatutos. Fica entendido que esse poder uma vez exercido, não pôde ser revogado nem repetido e portanto os deveres e poderes dos ditos subscriptores do Memorandum de associação como directores, cessarão, e a pessoa ou pessoas assim nomeadas por elles serão os directores da companhia.

#### V.—CLAUSULAS EXIGIDAS PELO DECRETO DO GOVERNO BRAZILEIRO.

Art. 10. A companhia é obrigada a ter um representante na cidade do Rio de Janeiro, com plenos poderes para tratar e resolver directa e definitivamente todas as questões que possam suscitar-se quer com o Governo quer com individuos particulares.

Art. 11. Na dita cidade pagar-se-hão os dividendos que se distribuirem ou pertencerem aos accionistas residentes no Imperio ou domiciliados no Rio da Prata, se elles assim o desejarem.

Art. 12. A companhia terá um registro de accionistas na dita cidade afim de que as transferencias possam effectuar-se no Imperio.

Art. 13. Todos os actos da companhia que possam ser praticados no Brazil estarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus Tribunais quer judiciarios quer administrativos, e em tempo algum será permitido á companhia reclamar excepção alguma fundada nos seus estatutos.

**Art. 14.** Nenhuma das disposições contidas nos estatutos será executada ou levada a effeito sem que a companhia tenha previamente obtido do Governo Imperial a necessaria autorização para continuar a funcionar no Imperio.

**Art. 15.** No caso de inobservancia de quaesquer das precedentes clausulas, o Governo Imperial terá o direito de impôr multas de um até cinco por cento do capital da empanhia ou de cassar a autorização conferida pelo dito Decreto n.<sup>o</sup> 6514 e tomar outras medidas ou decisões que lhe possam parecer convenientes a respeito da execução do contracto de que a empanhia é concessionaria.

#### VI.—ARTIGOS PARA LEVAR A EFFEITO AS PRECEDENTES CLAUSULAS.

**Art. 16.** O representante da empanhia no Rio de Janeiro será em qualquer occasião nomeado pela directoria, com os necessarios poderes para conformar-se com o dito Decreto n.<sup>o</sup> 6514 do Governo Imperial.

**Art. 17.** Sempre que um dividendo sobre as acções da empanhia for declarado, a importancia precisa para pagar esse dividendo sobre as acções registradas no Brazil será immediatamente remetida ao representante da empanhia no Rio de Janeiro, o qual com ella pagará esse dividendo correspodente a essas acções.

**Art. 18.** As acções *primitivamente* emitidas no Brazil ou aos accionistas residentes em outras partes da America do Sul, que assim o desejarem, serão inscriptas em registros organizados no Rio de Janeiro pelo representante da empanhia, e quaesquer acções primitivamente registradas em Londres podem ser, quando requerido pelos accionistas, registradas no Brazil e vice-versa, satisfeitas as condições que a directoria em qualquer época prescrever.

**Art. 19.** As acções inscriptas no registro organizado no Rio de Janeiro podem ser ahí transferidas e as transferencias ahí registradas. O representante da empanhia nessa cidade, transmittirá pelo menos uma vez por mez á directoria em Londres uma relação de todas as acções e transferencias ahí registradas depois da ultima relação remettida, para que se possa organizar na Inglaterra uma verdadeira duplicata do registro.

**Art. 20.** A directoria em qualquer occasião praticará todos os actos e pelos presentes estatutos conferem-se-lhe os poderes que forem ou possam ser necessarios ou convenientes para satisfazer ao disposto nas clausulas exigidas pelo decreto do Governo brazileiro.

**Art. 21.** Estes estatutos serão organizados a todos os respeitos de maneira a porem em effeito as clausulas exigidas pelo decreto do Governo brazileiro e qualquer causa nelles contida que for inconsistente com elles será considerado como modificado na sua construcção nessa conformidade.

## VII.— CAPITAL.

**Art. 22.** O capital em acções da companhia é de £ 400.000 (quatrocentas mil libras) dividido em 40.000 (quarenta mil) acções de £ 10 (dez libras) cada uma. Quaesquer dessas acções podem ser emitidas considerando-as como pagas por inteiro ou em parte para levar a efecto qualquer contracto ou arranjo para adquirir a empreza e haveres da Companhia Platino ou outros fins ou objectos legaes da companhia e essas acções poderão com a sancção da assembléa geral ser divididas em diferentes classes ou series, e entre estas poderão haver as preferencias e garantias ou privilegios que a companhia em assembléa geral determinar antes da sua emissão.

**Art. 23.** Certificados de acções e de capital e garanties de acções e obrigações, ou obrigações preferenciaes (debentures) e seus dividendos, juros, garanties, ou coupons podem ser da importancia em moeda corrente de qualquer paiz que a directoria possa considerar equivalente ás suas importancias em moeda ingleza.

**Art. 24.** A directoria pôde em qualquer época e de tempos a tempos emitir qualquer parte do capital em acções que nessa occasião esteja por emitir, ás pessoas, na proporção e nos termos e condições e pela maneira que a directoria julgar apropriado.

**Art. 25.** A companhia em qualquer occasião, com a sancção de uma deliberação especial pôde augmentar o novo capital emitido, emitindo novas acções pela maneira em seguida autorizada, e pôde com identica sancção ligar a essas ou quaesquer dessas acções qualquer dividendo preferencial ou garantido ou qualquer preferencia ou prioridade quanto ao capital ou aos dividendos ou ambos sem embargo das acções de capital então existentes.

**Art. 26.** Qualquer capital levantado por novas acções, excepto quando a companhia ao creal-o determinar por outra forma, será considerado como parte do capital original e estará sujeito ás mesmas disposições a todos os respeitos quer com referencia ao pagamento das chamadas ou ao commisso das acções na falta de pagamento das chamadas ou por outra forma, como se tivesse feito parte do capital original.

**Art. 27.** As novas acções serão em primeiro logar excepto, se uma assembléa geral o decidir por outra forma, oferecidas pela directoria aos accionistas ou seus representantes na proporção das acções que tiverem registradas em seus nomes e as representadas por garantes de acções então em poder delles. De todas as acções que não forem tomadas pelas pessoas a quem forem oferecidas ou aos seus respectivos representantes poderá a directoria dispor conforme julgar conveniente.

**Art. 28.** A directoria não será obrigada a dar outro aviso, além dos feitos pelos annuncios individualmente aos portadores de garanties de acções com referencia ao exercicio das porções que lhes são conferidas pelo artigo supra e considerar-

se-ha a offerta como feita a qualquer accionista registrado, logo que lhe seja enviado um aviso ao seu endereço registrado.

Art. 29. A directoria poderá em qualquer occasião levantar para os fins da companhia, qualquer emprestimo ou emprestimos que não excedam ao todo de cada vez a somma de £ 10.000 (dez mil libras) garantidas por toda ou qualquer parte da empreza e haveres da companhia por meio de qualquer hypotheca, obrigação ou outro instrumento legal ou sem taes garantias vencendo juros e será resgatavel pela maneira e em geral, nos termos e condições que a directoria julgar convenientes. A directoria poderá igualmente em qualquer occasião com a sancção de uma deliberação especial, emitir obrigações preferenciaes (debentures), titulos hypothecarios ou obrigações da companhia garantidos por toda ou parte da empreza e haveres da companhia, em pagamento ou parte de pagamento, ou em troca de quaequer haveres ou obrigações compradas ou assumidas pela companhia, e tambem para levantar para os fins da companhia qualquer emprestimo ou emprestimos, garantidos por toda ou qualquer parte da empreza e haveres da companhia, por meio da emissão de titulos de divida, obrigações preferenciaes (debentures) ou simples obrigações, ou por meio de qualquer hypotheca, onus, ou instrumento legal ou por ambos os meios ou sem taes garantias da importancia do valor nominal pelo preço vencido os juros resgataveis pela maneira e geralmente nos termos e condições que a directoria julgar apropriados as chamadas não realizadas, podem ser incluidas em qualquer garantia dada ou autorizada pela companhia e nesse caso a directoria pôde delegar aos possuidores dessa garantia ou a quaequer pessoas scus fidei-commisarios, o direito de fazer efectivas essas chamadas, e enquanto durar essa garantia, todas essas chamadas poderão ser nessa conformidade feitas efectivas por esses possuidores ou fidei-commisarios no nome da companhia.

Art. 30. Quaesquer obrigações preferenciaes (debentures), hypothecas ou titulos de divida podem ser passados pagaveis ao portador e podem ter coupons a elles ligados, representando os juros, a pagar sobre elles.

Art. 31. A directoria poderá em qualquer occasião, se o julgarem apropriado, fazer o resgate ou a renovação nos termos que julgar acertados ou distribuir accões preferenciaes ou de outra natureza em pagamento de quaequer hypothecas, obrigações preferenciaes (debentures) ou titulos de divida cuja criação tenha sido autorizada.

Art. 32. A companhia poderá em qualquer occasião por deliberação especial modificar as condições contidas no memorandum da associação afim de reduzir o seu capital por qualquer maneira autorizada pelos estatutos ou pela subdivisão das suas accões ou de quaequer dellas, para dividir o seu capital ou qualquer parte dele, em accões de menor valor de que o estabelecido pelo memorandum de associação, ficando entendido que na subdivisão das accões a proporção

entre a importancia que se achar paga e a importancia (bavendo-a) que se achar por pagar sobre cada acção de menor importancia seja a mesma que era, no caso das acções existentes das quaes as acções de menor valor forem derivadas.

### VIII.—ACÇÕES.

Art. 33. Cada acção será propriedade pessoal e transmissível como tal, excepto como ou quando por outra forma sancionado pela deliberação de uma assembléa geral será indivisivel.

Art. 34. A companhia não será obrigada por, nem reconhecerá qualquer interesse de equidade, contingente futuro ou parcial em qualquer acção ou outro qualquer direito a respeito de qualquer acção salvo o direito absoluto que a ella tem a pessoa em qualquer occasião registrada como seu possuidor e excepto tambem ao que diz respeito aos direitos de pai, tutor, comissão, marido, testamenteiro, administrador ou fidei-commissario de um falido, de tornar-se accionista, em relação a alguma acção ou a transferil-a.

Art. 35. A companhia terá a precedencia e o direito privilegiado de hypotheca e posse, válidos em toda a jurisdição sobre todas as acções de qualquer accionista, por todos os dinheiros por elle devidos á companhia, quer por si, quer juntamente com outras pessoas, quer vencidos quer não e quando uma acção for possuída por mais de uma pessoa, a companhia terá igual privilegio e posse sobre ella a respeito de todos os dinheiros assim devidos por todos ou por qualquer dos seus possuidores.

Art. 36. Essa hypotheca pôde ser tornada effectiva com relação a quaesquer dinheiros que se tenham tornado vendidos e pagaveis pela venda de todas ou quaesquer das ditas acções contanto que nenhuma dessas vendas seja realizada sem uma deliberação da directoria e sem que se tenha dado aviso por escripto ao accionista de vedor ou aos seus testamenteiros ou administradores, exigindo-lhes o pagamento do que elle na occasião dever á companhia e tenham deixado decorrer 27 dias sem pagarem as importancias assim reclamadas ou a directoria poderá se o julgar apropriado, em lugar de vendel-as, sequestral-as, de conformidade com as disposições em seguida.

Art. 37. No caso de se realizar uma tal venda a directoria terá o poder por meio do documento passado sob o sello da companhia de transferir as acções do accionista ao comprador e de aplicar o liquido producto dessa venda depois de satisfeitas todas as despezas ao pagamento da dívida e o saldo, se o houver, será entregue a esse accionista ou aos seus testamenteiros, administradores ou representantes.

## IX.—TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

Art. 38. Sujeito a exercicio pela companhia dos poderes conferidos pela « Lei das companhias, 1867 » de emitir garantias de acções ao portador e a quaequer regulamentos da companhia a esse respeito as acções serão transferíveis tão sómente por instrumento por escripto assignado pelo transferidor e transferido e devidamente lançado no registro de transferencias quér em Londres quér no Rio de Janeiro.

Art. 39. Pessoa alguma poderá, sem o consentimento da directoria, consentimento que ella poderá dar ou negar á sua discrição tornar-se ou ser registrado accionista, com relação a qualquer acção cuja importancia não estiver paga por inteiro.

Art. 40. O registro de transferencias em Londres estará a cargo do secretario sob a fiscalisação da directoria e no Rio de Janeiro, do representante da companhia alli.

Art. 41. Nenhum menor será registrado como possuidor de acções, e nenhuma mulher casada será registrada como tal, excepto sujeito á lei « Marrud Womenes Property 1870 » e excepto quanto ás acções registradas no Brazil de conformidade com as leis daquelle paiz.

Art. 42. O pai, tutor, curador, marido, testamenteiro, ou administrador ou outro representante legal de um accionista menor, idiota, demente, mulher ou falecido, não será por esse facto accionista, porém provando á directoria o seu titulo poderá ser registrado como possuidor das acções ou poderá transferir as acções a qualquer pessoa aprovada pela directoria. Um fidei-commissario da fallencia de um accionista não será por esse facto accionista, porém provando á directoria o seu titulo, poderá pela maneira acima transferir as acções.

Art. 43. Nenhuma transferencia de acções se realizará sem que sejam pagos á companhia os emolumentos de transferencia, de douz shillings e seis pence ou outra qualquer somma que a directoria estipular.

Art. 44. Pessoa alguma será registrada como o transferido de alguma acção sem que o instrumento de transferencia devidamente assignado tenha sido entregue ao secretario para ser recolhido ao arquivo da companhia, porém devendo ser produzido sempre que seja razoavelmente exigido e sem que os emolumentos de transferencia tenham sido pagos como se acha disposto ou de conformidade com o artigo supra, porém em qualquer caso em que, a juizo da directoria, se não deva insistir neste artigo, o poderá dispensal-o.

Art. 45. O representante da companhia no Rio de Janeiro exercerá os poderes da directoria em quanto ao registro e transferencia de acções ahí.

## X.—CERTIFICADOS DE ACÇÕES.

Art. 46. Os certificados de acções serão passados, sellados com o sello da companhia, assignados por um director e rubricados pelo secretario, mas os das acções registradas no Rio

de Janeiro serão passados conforme a directoria o prescrever.

Art. 47. Todo o accionista terá direito a um certificado de todas as suas acções ou a diversos certificados cada um por uma parte das suas acções, especificando cada certificado os numeros das acções que comprehendem.

Art. 48. Se algum certificado for destruido ou perdido, poderá ser substituido por outro, apresentadas provas satisfactorias á directoria e sendo acções registradas no Rio de Janeiro ao representante da companhia ahi, que provem a sua destruição ou perda, ou na falta dessa prova dando a resalva que a directoria ou esse representante julgar adequada e far-se-ha uma declaração da prova ou resalva nas actas das suas deliberações.

Art. 49. Todo o accionista primitivo terá direito no acto da distribuição das acções a um certificado de cada acção gratis, porém em todos os mais casos pagar-se-ha á companhia sempre que a directoria ou o representante assim o entenda um shilling ou o seu equivalente em moeda brazileira, conforme o caso se der, de cada certificado.

#### XI.—GARANTES DE ACÇÕES.

Art. 50. A companhia poderá sob e sujeito aos termos, condições e disposições em seguida contidas e de conformidade com as leis, emitir garantes de acções em relação a quaisquer acções totalmente realizadas ou a capital e nelles se declarará que o portador do garante tem direito ás acções ou ao capital nelles especificado.

Art. 51. Os garantes das acções serão emitidos sob o sello da companhia e assignados por um director e rubricados pelo secretario.

Art. 52. Todo o garante de acções conterá o numero de acções ou a importancia do capital e serão redigidos no idioma e pela fórmula que a directoria julgar convenientes. A numeração primitiva de cada acção será declarada em todos os garantes que representarem acções.

Art. 53. O portador em qualquer occasião, de um garante de acções será sujeito todayia aos regulamentos da companhia que então tenham a elle applicação, accionista da companhia com relação ás acções ou capital especificado no dito garante de acção.

Art. 54. A companhia não obstante qualquer aviso ou conhecimento que receba ou tenha a esse respeito não será obrigada por, nem reconhecerá direito, titulo ou interesse algum legal ou de equidade qualquer que elle seja, ou com relação á qualquera acção ou capital representado por um garante de acções além dos direitos do portador desse garante, como accionista da companhia ás acções ou capital nelle especificados ou os do portador de algum coupon do pagamento de dividendo ou juros pagaveis em relação aos mesmos garantes.

Art. 55. Nenhum portador de garante de acções terá como tal direito de exercer quaequer dos direitos de accionista, sem que previamente tenha apresentado esse garante de acções declarando o seu nome e endereço e esse garante de acções será apresentado em todas e quaequer acções em que elle exerce ou tentar exercer os direitos de accionista.

#### XII.—COUPONS EM GARANTES DE ACÇÕES.

Art. 56. De tempos a tempos emittir-se-hão com relação aos garantes de acções, coupons pagáveis ao portador no numero e forma, e pagáveis nos logares que a directoria julgar convenientes prevenindo o pagamento dos dividendos ou juros sobre esses garantes de acções.

Cada coupon distinguir-se-ha pelo numero do garante de acções a que pertencer.

Art. 57. Declarado o pagamento de qualquer dividendo ou juros sobre acções ou capital especificado em qualquer garante de acções, a directoria dar-lhe-ha publicidade por meio de annuncios feitos nos periodicos que ella entender em Londres e no Rio de Janeiro.

#### XIII.—EMISSÃO DE GARANTES DE ACÇÕES.

Art. 58. A directoria exercerá todas as facultades da companhia com referência á emissão dos garantes de acções.

Art. 59. Nenhum garante de acções será emitido excepto quando requerido por escripto, assinado pela pessoa na occasião inscripta no registro dos accionistas da companhia como possuidor das acções ou do capital, a respeito dos quaes se tiver de emitir o garante de acções.

Art. 60. O pedido será feito pela forma e authenticado pela maneira que a directoria em qualquer occasião indicar e será entregue no escriptorio e os certificados ordinarios de acções então existentes a respeito das acções ou capital que se pretende incluir no garante de acções que tem de ser emitido, será nessa mesma occasião entregue á directoria para ser cancellado salvo se ella no exercicio da sua discreção e sob as condições que julgar convenientes dispensar essa entrega e cancellação.

Art. 61. Todo o accionista registrado que pedir a emissão de garantes de quaequer acções ou capital, pagará á directoria na occasião em que fizer o pedido, se ella julgar conveniente exigil-o, a taxa do sello imposto sob os garantes de acções pela lei das companhias, 1867 e igualmente os emolumentos não excedentes a um shilling por cada garante de acções que a directoria em qualquer época fixar.

Art. 62. Se o portador na occasião, de um garante de acção o entregar á directoria, para ser cancellado e lhe pagar a taxa do sello imposto sobre a emissão de um novo garante de acções

e os emolumentos, não excedendo a um shilling por cada garante, conforme a directoria em qualquer época estabelecer, a directoria poderá, se o julgar apropriado, passar-lhe um ou mais novos garantes das acções ou capital, especificados no garante assim entregue para ser cancellado, porém, em circunstancia alguma emitirá novos garantes de acções ou capital de acções sobre as quaes se tenha previamente emitido um garante sem que esse garante previamente emitido, lhe tenha sido primeiramente entregue para ser cancellado.

Art. 63. Se o operador de algum garante de acções o entregar para ser cancellado e com elle apresentar no escriptorio uma declaração por escripto por elle assignada pela fórmula e authenticada pela maneira que a directoria em qualquer época determinar pedindo para ser registrado como accionista das acções ou capital especificado no dito garante e declarando nessa declaração o seu nome, condição, ocupação e endereço, elle terá o direito de ter o seu nome inscripto como accionista registrado da companhia com relação às acções ou capital especificado nos garantes de acções entregues. Fica todavia entendido que se a directoria tiver recebido aviso de alguma reclamação feita por outra qualquer pessoa a respeito do dito garante de acções, ella pôde na sua discricão recusar registrar a pessoa que o entregar como accionista com relação ás ditas acções ou capital, não será porém obrigada a recusar nem obrigada ou responsavel para com qualquer pessoa por não ter recusado.

#### XIV.—CHAMADAS DE CAPITAL.

Art. 64. A quantia a pagar pelas acções da companhia será paga aos banqueiros da companhia e em outro qualquer lugar que a directoria em qualquer occasião indicar como deposito e pela maneira, e na época que a directoria em qualquer occasião indicar, a qual poderá, se o julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas antes da sua emissão. Poder-se-ha pagar juros sobre as entradas feitas com relação ás chamadas realizadas antes do dia marcado para o seu pagamento, pela taxa que for marcada pela directoria, não excedendo a 6% ao anno, a época e o lugar para o pagamento das chamadas sobre as acções registradas no Rio de Janeiro podem ser diversas das marcadas para as acções registradas em Londres.

Art. 65. A directoria poderá em qualquer época, se o julgar conveniente, receber de quaisquer accionistas que desejarem pagal-os adiantados todos ou qualquer parte dos dinheiros devidos sobre as suas respectivas acções além das chamadas já feitas, e a importância então paga em adiantamento ás chamadas vencerá juros pela taxa que for determinada pela directoria não excedendo a 6% ao anno.

Art. 66. A directoria poderá tambem pela mesma fórmula e sem prejuizo de qualquer poder conferido pelas leis ou pelos

presentes estatutos fazer qualquer das, ou ambas as seguintes causas :

1.<sup>a</sup> Fazer disposições no acto de emitir as acções, a respeito de alguma diferença entre os possuidores dessas acções, quanto á importancia das chamadas a pagar e as épocas do pagamento dessas chamadas.

2.<sup>a</sup> Pagar dividendos em proporção á importancia chamada e paga sobre cada acção, nos casos em que uma maior quantia seja chamada e paga sobre umas acções do que sobre outras.

Art. 67. Todas as chamadas sobre as acções serão consideradas como sendo feitas na época em que a deliberação que os autorizou foi votada pela directoria..

Art. 68. Os accionistas em commun de uma acção serão tanto separada como conjuntamente, responsáveis pelo pagamento de todas as chamadas, com relação a essa acção.

Art. 69. A directoria poderá por uma deliberação subsequente qualquer marcar uma nova época e logar para o pagamento da chamada com relação ás pessoas que não a tiverem pago.

Art. 70. Sempre que se fizer alguma chamada com relação a acções da companhia dar-se-ha a cada accionista obrigado pelo seu pagamento, quer na occasião quer em uma occasião qualquer depois de feita a chamada, aviso com vinte e cinco dias de antecedencia, da época e do logar na origem ou por qualquer deliberação subsequente designado para o seu pagamento. Porém no caso de se fazerem algumas chamadas com relação a acções da companhia previamente á sua emissão, não se tornará necessário tal aviso. Fica entendido que no caso de uma ou mais pessoas terem conjuntamente direito a uma acção, feito o aviso á pessoa cujo nome se acha em primeiro logar no registo dos accionistas, considerar-se-ha como se tivesse sido feito a todos os possuidores dessa acção.

Art. 71. No caso de não se realizar o pagamento dentro de sete dias depois do dia marcado pelo aviso ou na emissão de quaisquer acções, conforme o caso for, para o pagamento de qualquer chamada far-se-ha, quer imediatamente quer em qualquer época subsequente um segundo aviso, ao accionista remisso, exigindo o imediato pagamento e no caso de não se realizar o pagamento dentro de sete dias depois desse segundo aviso, a companhia poderá (sem prejuízo dos direitos da companhia, de declarar as acções criadas em comissão), demandar o accionista remisso pela quantia não paga, a qual veneerá juros á razão de dez por cento ao anno a contar do dia marcado pelo primeiro aviso para o seu pagamento.

Art. 72. Um accionista não votará nem exercerá qualquer privilégio de accionista enquanto estiver por pagar qualquer chamada por elle devida, quer sobre acções quer sobre obrigações preferenciais (debentures).

## XV.—CONVERSÃO DE ACÇÕES EM CAPITAL.

Art. 73. A directoria poderá com a saneção da companhia dada previamente em uma assembléa geral extraordinaria, converter quaequer acções com o capital realizado, em fundo capital.

Art. 74. Quando quaequer acções tenham sido convertidas em capital, os diversos possuidores desse capital poderão d'ahi em diante transferir o seu respectivo interesse nellas ou qualquer parte desse interesse, nunca menos de £ 10 (dez libras) em valor nominal pela mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos a que se acham sujeitas quaequer acções do capital da companhia para serem transferidas ou tão approximadamente disso quanto as circunstancias o admittirem.

Art. 75. Os diversos possuidores desse capital terão direito de participar dos dividendos e lucros da companhia conforme a importancia do seu respectivo interesse nesse capital e esse interesse na proporção da sua importancia conferirá aos seus possuidores respectivamente os mesmos privilégios e vantagens quanto á votação nas assembléas geraes da companhia e para outros fins como lhes teriam conferido as acções de igual importancia do capital da companhia.

## XVI.—COMISSO DE ACÇÕES.

Art. 76. Se qualquer entrada de uma acção ficar por pagar sete dias depois de feito o segundo aviso acima mencionado, a directoria poderá depois de feito ao accionista um terceiro aviso com prazo de sete dias declarar essa acção cabida em commisso em beneficio da companhia.

Art. 77. Quando alguma pessoa, que tendo o direito de reclamar alguma acção não se tiver habilitado de conformidade com estes estatutos para ser registrado como seu possuidor, o não tiver feito doze mezes depois de conviado por aviso da directoria para o fazer, a directoria poderá depois da expiração desse prazo declarar desde logo taes acções em commisso em beneficio da companhia.

Art. 78. A directoria poderá por accordo com qualquer accionista, aceitar a restituição ou cancellar a distribuição de quaequer acções que elle possuir sob os termos e condições pecuniarias ou de outra especie, que a directoria julgar convenientes.

Art. 79. Toda a vez que os dinheiros pelos quaes a companhia tiver uma hypotheca tacita ou onus sobre quaequer acções registradas de conformidade com qualquer artigo destes estatutos, não forem pagos dentro de vinte e oito dias depois de feito o aviso por escripto ao accionista devedor, ou aos seus testamenteiros ou administradores, exigindo o

pagamento da importancia que então estiver devendo á companhia ; a directoria poderá em qualquer occasião depois disso, enquanto esses dinheiros ou qualquer parte delles estiverem por pagar, declarar cahidas em commisso as ditas acções e então creditará o valor dessas acções em commisso pelo preço do mercado para pagamento desses dinheiros e entregará aos ex-accionistas qualquer excesso que houver entre o dito valor e os ditos dinheiros. O valor do mercado será, no caso de divergencia, fixado por arbitros.

Art. 80. A restituição ou commisso das acções enyolverá a extinção na época da restituição ou do commisso, de todos os interesses, reclamações e direitos não e contra a companhia a respeito dessas acções e todos os mais direitos incidentes á accão, excepto somente aquelles direitos que pelos presentes estatutos estão expressamente resalvados.

Art. 81. O commisso das acções estará sujeito e não prejudicará todos os direitos e reclamações da companhia, por chamadas atrasadas dessas acções e pelos juros sobre os atrasados, nem todos os mais direitos ou reclamações da companhia contra o possuidor de taes acções quando declaradas em commisso nem o direito da companhia de proceder judicialmente com referencia a taes acções.

Porém a companhia não procederá judicialmente sem ter na occasião e pela maneira que a directoria julgar razoavel, primeiramente vendido as acções declaradas em commisso e o seu liquido producto ter sido inferior á importancia de sua reclamação, e nesse caso procederá judicialmente sómente pelo saldo não coberto por esse liquido producto.

Art. 82. O commisso de qualquer accão pôde em qualquer época dentro de 12 mezos depois de declarado, ser remetido pela directoria á sua discreção pagando o transgressor todas as sommas devidas por elle á companhia e todas as despesas occasionadas pela falta do seu pagamento e pagando a multa que a directoria julgar razoavel, a remissão, porém, não poderá ser reclamada, como sendo de direito.

Art. 83. O commisso de uma accão excepto quando por falta de pagamento de alguma chamada, não prejudicará o direito a qualquer dividendo, ou dividendos por conta já declarado, sobre essa accão. No caso de ser por falta de pagamento de chamadas, o commisso incluirá todos os dividendos ou dividendos por conta não pagos e os juros vencidos e a vencer.

Art. 84. As vendas e outras disposições a respeito de acções restituídas ou em commisso podem ser feitas pela directoria nas épocas e com as condições que ella julgar apropriadas.

Art. 85. Um certificado por escripto sellado com o sello da companhia e assignado por um director e rubricado pelo secretario, declarando que uma accão foi devidamente restituída ou declarada em commisso, em virtude destes estatutos e declarando a época em que foi restituída ou declarada em commisso, será a favor de qualquer pessoa que depois

reclamar ser possuidor dessa ação, prova conclusiva dos factos assim certificados e far-se-há um lançamento da entrega desse certificado nas actas da directoria.

Art. 86. As ações restituídas ou cahidas em commisso em beneficio da companhia podem na discrição da directoria, ser vendidas ou distribuídas por ella ou serem absolutamente extintas conforme for julgado mais vantajoso para a companhia e até serem vendidas ou distribuídas, serão registradas no nome da companhia ou de alguma pessoa ou pessoas que ella indicar e como seu depositario e com os dividendos, premios e juros que lhes tocarem, formarão [parte dos baveres da companhia.

#### XVII.—ACCIONISTAS REGISTRADOS E REGISTROS.

Art. 87. O registro dos accionistas em Londres será escripturado pelo secretario, sob a fiscalisação da directoria e o registro do Rio de Janeiro estará a cargo do representante da companhia nessa cidade.

Art. 88. Todos os accionistas registrados em Londres indicarão de tempos a tempos ao secretario um lugar de endereço na Inglaterra e todos os accionistas registrados no Rio de Janeiro indicarão ao representante da companhia nessa cidade, um lugar de residencia na America do Sul que deva ser registrado como lugar de sua residencia, e o lugar assim em qualquer occasião registrado será para os propósitos das leis e destes estatutos, considerado como o seu lugar de residencia.

Art. 89. O secretario ou o representante respectivamente franquearão entre as 10 horas da manhã e o meio dia a inspecção do registro dos accionistas ou outros registros conforme se acha disposto pelas leis, contanto que qualquer accionista ou outra pessoa, antes de inspecionar qualquer desses registros assigne o seu nome em livro apropriado a esse fim e antes de qualquer assembléa geral ordinaria, elle consentirá a qualquer accionista que o requeira, a inspecção dos livros de contabilidade da companhia, e nas occasões e sob as restrições que a directoria indicar, mas não consentirá sem a expressa autorização da directoria outra qualquer inspecção dos archivos, livros ou papéis.

#### XVIII.—DIRECTOR.

Art. 90. O numero de directores não será menor de tres nem excederá a sete.

Art. 91. Para se ter a qualificação para director, não sendo os subscriptores do Memorandum de associação mencionados no art. 8.º, será preciso achar-se registrado como possuidor de 50 ações da companhia, podendo esse numero de ações ser calculado como consistindo no todo ou em

parte de quaesquer ações distribuidas como as entradas total ou parcialmente realizadas de conformidade com os termos da aquisição da empreza da Companhia Platino.

Art. 92. Os directores serão responsaveis tão sómente pelos actos que elles proprios tenham praticado ou tomado parte.

Art. 93. Todo o director excepto quando se tratar dos accionistas nomeados pelos subscriptores do Memorandum de associação como dispõe o art. 8.<sup>º</sup> e os accionistas recomendados pela directoria para serem eleitos ou escolhidos pela directoria para preencherem alguma vaga ocasional, deverá ser possuidor do numero de ações qualificativo, com, pelo menos, seis mezes de antecedencia.

Art. 94. Na primeira assembléa geral ordinaria do anno de 1879, todos os directores em exercicio nessa época retirar-se-hão do cargo como acima se acha disposto e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente num terço dos directores ou o numero immedio menor retirar-se-hão dos cargos e a assembléa geral os reelegerá se tiverem a qualificação ou elegerá accionistas com a qualificação para preencherem as suas vagas.

Art. 95. A ordem para retirada do cargo dos primeiros directores será determinada por accordo entre elles em sessão havida antes de findo o mez de Dezembro de 1878; na falta de accordo, serão escolhidos por escrutinio secreto os directores que deverão retirar-se.

Art. 96. Sempre que se originar alguma questão a respeito da retirada de qualquer director será ella resolvida pela directoria.

Art. 97. Os directores que se retiram do cargo podem, quando tenham a qualificação, ser reeleitos.

Art. 98. Um accionista, não sendo um director que se retira, não será, excepto quando recomendado pela directoria á eleição, qualificado para ser eleito director, sem que tenha entregue ao secretario ou deixado no escriptorio, com nunca menos de 14 dias, nem mais de dous mezes de antecedencia ao dia de eleição, aviso por escripto assignado por elle, do seu desejo de ser eleito director.

Art. 99. Sempre que a assembléa geral em qualquer anno deixar de eleger um director para substituir o que se retira, o director que se retirava será considerado como tendo sido reeleito.

Art. 100. Todo o director despejará o seu cargo, quando deixar de ser possuidor do seu numero de ações, qualificativo, ou tornando-se fallido, ou se suspender pagamentos, ou se fizer composição com os seus credores ou sendo reconhecido que está lunatico (ou salvo se a directoria o resolver por outra forma) deixando de assistir por espaço de seis mezes consecutivos ás reuniões da directoria.

Art. 101. Qualquer director quer individualmente, quer como membro de uma firma social, companhia ou corporação poderá, não obstante qualquer disposição das leis ou de equidade em contrario, ser interessado em qualquer operação ou

negocio emprehendido ou auxiliado pela companhia, ou ao qual a companhia tenha interesse, contanto que elle declare á directoria a natureza e alcance desse interesse e pôde ser nomeado para qualquer emprego subordinado á directoria com ou sem remuneração.

Art. 102. Nenhum director será desqualificado de poder proceder como tal pela razão de ser assim interessado, empregado ou nomeado, porém não votará em matéria alguma relativa á operação, negocio ou empreza na qual elle tenha interesse quer individualmente, quer como membro de uma sociedade ou como director ou empregado de qualquer companhia ou corporação, salvo se o seu interesse tiver sido previamente revelado á directoria e então submettido ao consentimento da directoria.

Art. 103. Todo director poderá em qualquer época por escripto assignado por elle depositado no escriptorio nomear outro qualquer director para o representar e votar por elle em todas ou quaesquer sessões da directoria e poderá em qualquer época revogar e renovar essas nomeações.

Art. 104. Todo director poderá com a approvação da directoria por escripto assignado por elle, depositado no escriptorio, nomear outro qualquer accionista da companhia para o representar e votar por elle em todas ou quaesquer sessões da directoria durante a sua ausencia de Londres e poderá em qualquer época revogar e com identica approvação renovar essas nomeações e toda a pessoa assim nomeada depositará nas mãos do secretario o seu endereço ao qual deverão ser dirigidos os avisos.

Art. 105. Um director poderá em qualquer época comunicar á directoria por escripto o seu desejo de resignar o cargo e sendo aceita a sua resignação pela directoria, porém nunca antes, o seu cargo será considerado vago.

Art. 106. Qualquer vaga ocasional que se der no cargo de director tanto antes como depois do anno de 1879, poderá ser preenchida pela directoria, nomeando um accionista qualificado, o qual a todos os respectos assumirá o logar do seu predecessor. Os directores que se conservarem no cargo poderão deliberar não obstante qualquer vaga ou vagas na directoria.

Art. 107. A remuneração da directoria será na importancia de £ 1.200 por anno e será dividida entre os directores na proporção que a directoria de tempos a tempos o determinar.

#### XIX. — DIRECTORIAS E COMISSÕES.

Art. 108. A directoria reunir-se-há, quando os directores o julgarem conveniente, porém sessão alguma da directoria terá logar fóra da Inglaterra, sem o consentimento da directoria reunida em sessão na Inglaterra.

Art. 109. A reunião extraordinaria da directoria pôde ser convocada em qualquer occasião por um director, mediante aviso de dous dias aos mais directores.

**Art. 410.** O *quorum* para uma sessão da directoria será de tres directores pessoalmente presentes ou por procuração, dos quaes pelo menos dous deverão estar pessoalmente presentes.

**Art. 411.** A directoria de tempos a tempos elegerá um presidente e, se o julgar conveniente, um vice-presidente por um anno ou qualquer menor prazo.

**Art. 412.** Em todos os casos de ausencia de presidente e de vice-presidente da directoria, ella nomeará um substituto temporario ao presidente.

**Art. 413.** Os trabalhos da directoria serão regulados pelas suas ordens em vigor tanto quanto essas ordens se estenderem a todos os mais respeitos conforme os directores presentes o entenderem.

**Art. 414.** Todos os negocios tratados em directoria serão resolvidos pela maioria de votos dos directores pessoalmente presentes, tendo cada director um voto.

**Art. 415.** No caso de igualdade de votos nas deliberações da directoria, o presidente dessa sessão terá um segundo voto ou voto de qualidade.

**Art. 416.** Os directores reunidos em sessão podem nomear e destituir commissões tiradas do seu seio, conforme elles o entenderem e podem determinar e regular o seu *quorum*, deveres e maneira de proceder.

**Art. 417.** Cada comissão lavrará actas dos seus trabalhos e os comunicará em qualquer occasião á directoria.

**Art. 418.** As actas dos trabalhos da directoria e do comparecimento dos directores serão na occasião ou com toda a brevidade possível lavradas pelo secretario em um livro apropriado para esse fim, e serão assignadas pelo presidente da sessão a que se referirem ou daquelle na qual forem lidas.

**Art. 419.** Essas actas quando assim lavradas e assignadas, serão na ausencia de prova de erros, consideradas um registro exacto e um acto original.

**Art. 420.** A directoria pôde adiar as suas sessões á vontade e para a occasião e para o logar que os directores presentes determinarem.

## XX.—PODERES E DEVERES DA DIRECTORIA.

**Art. 421.** A directoria poderá fazer sellar com o sello da companhia ou por outra forma assignar, ratificar, confirmar e levar a effeito qualquer contracto ou escriptura com a Companhia Platino para a transferencia dos seus haveres e empresas e o tomar a si o seu activo e passivo.

A directoria poderá utilizar-se de quaesquer das facultades da companhia que forem incluir nesse contracto ou escriptura e poderá emitir, como tendo o seu valor completo ou parcialmente pago, ou por outra forma negociar (por qualquer maneira mencionada nesse contracto) quaesquer acções, obrigações preferenciaes ou titulos que tiverem de ser emitidos em virtude desse contracto.

**Art. 122.** A directoria, sujeita á aprovação das assembléas geraes (porém nunca de maneira a invalidar qualquer acto praticado pela directoria antes da deliberação da assembléa geral) dirigitá e administrará todos os negócios e operações da companhia e exercerá todos os poderes, autoridades e facultades da companhia, e fará todos os mais actos e cousas que possam ser necessarias para realizar os negócios da companhia no Reino-Unido e em outra qualquer parte, excepto tão somente aquelles que pelas leis e estes estatutos se acham expressamente indicados para serem exercidos pelas assembléas geraes.

**Art. 123.** A directoria sujeita ás condições aqui contidas nomeará o secretario, os banqueiros, solicitadores e mais officiaes nos termos e condições que ella julgar conveniente ajustar, e poderá em qualquer occasião remover ou demittir quaequer delles e (temporariamente ou por outra forma) nomear outros no seu lugar e também estabelecer as garantias que se lhes devam exigir para o fiel desempenho dos seus deveres, conforme a directoria entender.

**Art. 124.** A directoria poderá nomear e remover comissões locaes em qualquer paiz ou lugar, compostas das pessoas que a directoria julgar conveniente, quer sejam ou não directores ou accionistas.

**Art. 125.** A directoria poderá determinar e regular o *quorum*, os deveres, a maneira de proceder, as remunerações de quaequer commissões organizadas ou nomeadas, de conformidade com o artigo supra, e todas essas commissões serão a todos os respeitos sujeitas á fiscalisação da directoria.

**Art. 126.** A directoria poderá em qualquer época nomear qualquer pessoa ou pessoas para agente ou representante da companhia em qualquer paiz ou lugar, e poderá nomear todos os empregados e officiaes necessarios para levar a effeito os negócios da companhia nos termos e com as remunerações que a directoria julgar conveniente, e poderá em qualquer occasião remover essas pessoas e nomear outras nos seus logares.

**Art. 127.** A directoria poderá em qualquer occasião delegar a qualquer dessas commissões, agentes ou representantes empregados ou officiaes todos ou quaequer dos poderes e autoridades da directoria.

**Art. 128.** A directoria poderá exercer os poderes da lei de 1864 dos sellos das companhias (*The companies seals act. 1864*) cujos poderes a companhia fica pelos presentes estatutos, expressamente autorizada a exercer.

**Art. 129.** O secretario affixará o sello com autorização da directoria na presença de um director, pelo menos em todos os documentos que precisem ser sellados e todos esses documentos serão assignados por esse director e rubricados pelo secretario. Qualquer sello de que se fizer uso no estrangeiro de accordo com as disposições da «lei dos sellos das companhias, 1854» será affixado por autorização e na presença da pessoa ou pessoas que a directoria indicar e os documentos sellados com esse sello serão assignados por essas pessoas conforme a directoria indicar.

Art. 430. Todas as letras de cambio ou notas promissorias ou instrumentos negociaveis serão aceitos, saceados ou endossados por dous directores e rubricados pelo secretario, ou serão saceados, aceitos ou endossados pela ou por conta da companhia por duas ou mais pessoas (uma das quaes deve ser um director) procedendo com procuração especial e autorização conferida sob o sello da companhia, em virtude de uma deliberação da directoria.

Art. 431. Todas as contas da directoria, depois de examinadas e aprovadas por uma assembléa geral, serão conclusivas, excepto quanto a quaesquer erros nellas descobertos dentro de seis mezes immediatos á sua approvação.

Art. 432. Os erros descobertos dentro desse prazo serão immediatamente corrigidos, e as contas, decorrido esse prazo, serão conclusivas.

Art. 433. Os directores serão embolsados de todas as despezas das viagens e outros gastos que fizerem, quando ocupados nos negocios da companhia.

Art. 434. A directoria pagará todas as despezas que tiverem sido feitas ou vierem a ser feitas quér pela Companhia Platino, quér por esta companhia ou pelos seus accionistas ou por quaesquer delles com relação á organização da companhia e á transferencia para ella, ou ao registro no seu nome da empreza e haveres da Companhia Platino, incluindo quaesquer gastos ou despezas que se fizerem ou vierem a fazer, com vista de facilitar a transferencia da empreza da Companhia Platino para uma companhia ingleza e com as reunões dos accionistas e outras pessoas e todas as mais despezas feitas con ou em relação ás mesmas materias, que a directoria considerar terem sido apropriadamente feitas, ou que fossem conducentes á sua realização.

Art. 435. A directoria poderá em qualquer caso em que o pagamento de uma somma de dinheiro tenha de ser feita por ella, por qualquer razão emitir á companhia, corporação, autoridade ou pessoa que a elle tenha direito por contracto ou ajuste, acções da companhia com o capital inteiro ou parcialmente pago, ou acções dessas duas categorias em vez de fazer esse pagamento em dinheiro e poderá emitir e registrar essas acções nessa conformidade, e poderá distribuir acções da companhia como tendo as entradas parcialmente ou completamente realizadas para pagamento ou diminuição de quaesquer reclamações sobre esta companhia ou de suas responsabilidades ou das de qualquer companhia, sociedade ou empreza cujos compromissos e responsabilidades tenham sido ou venham a ser tomados por esta companhia e o dinheiro creditado como pago por essas acções respectivamente deve ser tomado e considerado como pagamento dessa importancia, feito em dinheiro.

Art. 436. Com a sancção de uma assembléa geral a directoria pôde comprar ou adquirir os negocios ou haveres de outra qualquer companhia ou corporação ou de qualquer sociedade ou pessoa ou qualquer parte delles, e pôde fazer passar ou

levar a efeito por conta da companhia qualquer escriptura, contracto ou ajuste com relação a isso.

**Art. 137.** Nenhuma compra, venda, contracto ou ajuste ao qual o assentimento da companhia em assembléa geral tenha sido dado, será embaracado ou impedido sob o fundamento que elle não se acha dentro ou está em oposição com os fins e propósitos da companhia ou os poderes da companhia em assembléa geral, ou sob outro qualquer fundamento.

#### XXI.—DIRECTOR GERENTE.

**Art. 138.** A directoria poderá (se o julgar conveniente) nomear um ou mais de um dos directores na occasião para servir de director ou directores gerentes da companhia quer por um tempo fixo e illimitado, quanto ao tempo pelo qual elle ou elles devem exercer esse cargo e poderá em qualquer época remover ou demittir do seu cargo qualquer director gerente e nomear outro no seu ou seus lugares.

**Art. 139.** Um director gerente não será, enquanto exercer esse cargo, sujeito à retirada pela votação e não será tornado em conta ao determinar-se a votação para a retirada da directoria, porém estará sujeito às mesmas disposições quanto á resignação e demissão que os outros directores da companhia e se elle deixar de ocupar o cargo de director, por qualquer causa, elle deixará *ipso facto* e imediatamente de ser director gerente.

**Art. 140.** No caso de qualquer vaga no cargo de director gerente, a directoria poderá ou preencher a vaga pela nomeação de algum outro dos directores na occasião, ou poderá suprimir esse cargo, conforme julgar conveniente.

**Art. 141.** A remuneração de qualquer director gerente será em qualquer época marcada pela directoria e poderá ser por meio de salario, comissão, ou participação, nos lucros ou por qualquer ou por todos estes modos e será em acréscimo e independente da sua remuneração de director e considerado como uma parte das despezas do tralego da companhia.

**Art. 142.** A directoria poderá em qualquer época delegar e conferir ao director gerente na occasião, os poderes que exercer a directoria como acima mencionado, conforme ella possa julgar apropriado e poderá conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os fins e propósitos e nos termos e condições e com as restrições que possa julgar convenientes e poderá conferir esses poderes quer collateralmente com, quer em substituição de todos ou quaesquer dos poderes da directoria a esse respeito e pôde em qualquer época revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

**Art. 143.** Um director gerente não terá nem exercerá poderes maiores nem mais extensos do que conforme as disposições destes estatutos serão exercidos pela directoria e estará sujeito no exercício desses poderes a todas as mesmas condições e restrições a que a directoria estaria sujeita em idênticas circunstâncias.

## XXII.—FISCAL.

**Art. 144.** A assembléa geral ordinaria nomeará annualmente para o anno seguinte um fiscal sem necessitar que seja accionista e até que tenha logar a primeira assembléa geral ordinaria, a directoria nomeará esse fiscal.

**Art. 145.** A remuneração do fiscal será estabelecida pela assembléa geral, e elle examinará as contas da companhia de conformidade com a lei e estes estatutos.

**Art. 146.** Pelo menos 21 dias antes daquelle designado para a assembléa geral ordinaria, serão entregues pela directoria ao fiscal as contas annuas e o balanço que tem de ser apresentado á assembléa geral e o fiscal as receberá e examinará e pessoalmente verificará os titulos da companhia.

**Art. 147.** Dentro de 10 depois de ter recebido as contas e o balanço, o fiscal ou as confirmara ou se não julgar dever confirmal-as, apresentará o seu relatorio especial sobre ellas<sup>1</sup> e entregara á directoria as contas e o balanço junto com o seu relatorio que exporá o resultado do seu exame.

**Art. 148.** Sete dias completos antes de cada assembléa geral ordinaria, a directoria enviará pelo correio ou por outro meio uma cópia impressa das contas e do balanço examinados e do relatorio do fiscal a cada accionista, de accordo com o seu endereço registrado.

**Art. 149.** Em cada assembléa geral ordinaria será lido o relatorio do fiscal á assembléa geral, junto com o relatorio da directoria.

**Art. 150.** A directoria nenhuma deliberação tomará com relação á variação do fundo de reserva ou de outros quaesquer empregos de fundos, sem que essa avaliação tenha sido examinada pelo fiscal e por elle declarada exacta.

## XXIII.—DIRECTORES, DEPOSITARIOS E OFFICIAES.

**Art. 151.** Quando a directoria o julgar conveniente haverá taes e tantos fidei-commissarios para quaesquer dos fins da companhia, como a directoria determinar e serão nomeados e terão as remunerações, os poderes e indemnizações, e cumprirão os deveres e estarão sujeitos aos regulamentos que a directoria determinar.

**Art. 152.** Os directores, fidei-commissarios, fiscaes, secretario e mais officiaes serão indemnizados pela companhia dos prejuizos e despezas que fizerem no desempenho dos seus respectivos deveres, excepto as que tiverem logar por acto caprichoso ou culpa sua.

**Art. 153.** A directoria poderá pagar aos agentes solicitadores ou officiaes da companhia por meio de porcentagens ou outras commissões, calculadas quer sobre a totalidade quer sobre uma parte dos lucros liquidos ou sobre transacções especiaes.

**Art. 154.** Nenhum director, fidei-commissario ou official será responsável por outro qualquer director fidei-commissario ou oficial nem por ter tomado parte em qualquer recebimento ou outro acto por conformidade, nem por qualquer prejuizo ou gasto que sobrevenha á companhia ou a outra qualquer pessoa proveniente dos actos ou deliberações da companhia, excepto aquelles que lhe sobrevenham por acto ou falta propria caprichosa e culposa.

**Art. 155.** As contas de quaequer fidei-commissarios ou officiaes podem ser ajustadas e approvadas ou desapprovadas quer no todo, quer em parte pela directoria.

**Art. 156.** Qualquer official da companhia que venha a tornar-se fallido, ou que publicamente fizer composição com os seus credores, estará por esse facto impedido de proceder como official e deixará de o ser.

**Art. 157.** Fica entendido que enquanto não constar das actas da directoria impedimento, os seus actos no exercicio do seu cargo serão tão válidos, como se elle continuasse a estar devidamente desimpedido.

#### XXIV.— ASSEMBLÉAS GERAES.

**Art. 158.** Quatro mezes depois de registrado o memorando da associação e os estatutos da companhia, terá lugar em Londres uma assembléa geral.

**Art. 159.** Reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria annualmente no mez de Maio no local em Londres ou Middlesex na hora e no dia que a directoria na occasião indicar.

**Art. 160.** A assembléa geral extraordinaria será convocada em qualquer occasião pela directoria por alivtro proprio e será por ella convocada toda a vez que um requerimento de qualquier numero de accionistas, possuindo juntos nunca menos de um quinto do capital então emitido, declarando detalhadamente o objecto da reunião e assignado pelos requerentes fór entregue ao secretario ou deixado no escriptorio para a directoria.

**Art. 161.** Quando a directoria deixar decorrer 14 dias depois da entrega de algum desses requerimentos sem convocar a assembléa geral, de conformidade com o pedido, os requerentes poderão fazel-o por si mesmo.

**Art. 162.** As assembléas geraes extraordinarias reunir-se-hão no logar conveniente em Londres e Middlesex que a directoria designar e sendo uma assembléa geral convocada de conformidade com o artigo supra, conforme o indicarem as pessoas que a convocarem.

**Art. 163.** Cinco accionistas presentes pessoalmente serão *quorum* para uma assembléa geral para todos os fins.

**Art. 164.** Nenhum negocio será tratado em assembléa geral alguma sem que desde o começo se ache presente *quorum* para tratar do negocio e a declaração de um individuo recommen-

dado pela directoria não terá lugar senão quando tenham decorrido pelo menos 15 minutos depois da hora marcada para a sessão.

Art. 165. Se decorrida uma hora depois da marcada para a reunião da assembléa geral quér priuinitiva quér adiada, o *quorum* para qualquer negocio não se achar presente, a assembléa geral será dissolvida.

Art. 166. O presidente com o consentimento da assembléa geral poderá adiar qualquer assembléa geral de um para outro dia e de um para outro logar e negocio algum será tratado em qualquer assembléa geral adiada, além do negocio que ficou por terminar na assembléa geral em que o adiamento teve lugar e que podia ter sido tratado nessa assembléa geral.

Art. 167. Pessoa alguma como portador de um garante de acções terá direito de tomar parte ou votar, ou exercer qualquer dos direitos dos accionistas em assembléa geral da companhia, ou de assignar qualquer requerimento, pedindo a convocação da assembléa geral, salvo se tres dias antes do marcado para a reunião no primeiro caso, ou salvo se antes do requerimento ter sido entregue no escriptorio, nos mais casos, elle tiver depositado o dito garante de acções no escriptorio ou em outro qualquer logar ou em um dos logares que a directoria em qualquer época indicar junto com a declaração por escripto, do seu nome e endereço e salvo se o garante de acções ficiar assim depositado até depois da assembléa geral ter tido lugar.

Não serão aceitos os nomes de mais de uma pessoa como possuidores conjuntes de um garante de acções.

Art. 168. Passar-se-ha á pessoa que assim depositar um garante de acções, um certificado declarando o nome, endereço e o numero de acções ou importancia de capital incluido no garante de acções por elle depositado, cujo certificado lhe dará direito de tomar parte e votar nas assembléas geraes, da mesma maneira como se elle fosse um accionista registrado com relação ás acções ou capital especificado no dito certificado. Entregue o dito certificado, o garante de acções sobre o qual elle tiver sido passado, ser-lhe-ha restituído.

Art. 169. Quando a directoria convocar uma assembléa geral ou os accionistas convocarem uma assembléa geral extraordinaria, os respectivos avisos deverão ser feitos com nunca menos de sete nem mais de 15 dias de antecedencia; porém o não recebimento de qualquer aviso por qualquer accionista não invalidará as deliberações da assembléa geral.

Art. 170. Quando uma assembléa geral for adiada por mais de sete dias, a directoria dará aviso da reunião da assembléa adiada pelo menos com quatro dias de anticipação.

Art. 171. Os avisos convocando as assembléas geraes serão contados exclusivo do dia em que se fizer o aviso, porém inclusivo o dia da reunião.

Art. 172. Os avisos convocando as assembléas geraes ou dos seus adiamentos, declarando a época e o logar da reunião e quando necessário a natureza geral dos negocios que nella

têm de ser tratados, serão feitos pela directoria ou pelos accionistas que convocarem essa reunião pela maneira como aqui em seguida se indica que devem ser feitos aos accionistas.

Art. 173. Nenhum negocio será tratado em qualquer assembléa geral extraordinaria, além daquelle que tiver sido especificado no aviso da convocação.

Em todos os casos em que pelos presentes estatutos se deva dar aviso do negocio que tem de ser tratado na assembléa geral a circular e os annuncios, se os houver, explicarão o negocio.

#### XXV. — PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 174. A companhia pôde, com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria e sujeita a quaequer condições impostas pela assembléa geral em qualquer occasião, exercer quaequer dos poderes conferidos pela lei das companhias, 1867, às companhias por acções limitadas.

Art. 175. Qualquer assembléa geral ordinaria quando o aviso tenha sido feito nesse sentido, poderá por deliberação tomada por tres quartas partes dos votos dados pessoalmente ou por procuração, remover qualquer director ou fiscal por má conducta, negligencia ou incapacidade e pôde por uma simples maioria preencher qualquer vaga no cargo de director ou de fiscal e fixar a remuneração dos fiscaes.

Art. 176. Qualquer assembléa geral ordinaria sem aviso algum a esse respeito poderá eleger directores e fiscaes e poderá tomar conhecimento e reprovar quer no todo, quer em parte ou aceitar e confirmar as contas, balanços e relatórios da directoria e dos fiscaes respectivamente, e poderá sujeita ás disposições destes estatutos resolver sobre qualquer proposta da directoria com referencia a qualquer dividendo.

Art. 177. Quando qualquer assembléa geral tiver resolvido um augmento de capital, essa assembléa geral ou outra qualquer, pôde, sujeita ás disposições do art. 27 destes estatutos, determinar a importânciá e as condições desse augmento de capital e a época, modo e termos em que as novas acções serão emitidas e a applicação que se deve dar ao premio, havendo-o, das novas acções.

Art. 178. Qualquer assembléa geral que resolver a respeito das condições com que quaequer novas acções devem ser emitidas pôde determinar que as novas acções sejam emitidas como uma classe ou como diversas classes e pôde ligar as novas acções de todas ou de quaequer classes, qualquier privilegio especial, com referencia a dividendos ou juros preferenciais garantidos, fixos, fluctuantes, remivéis ou outros ou quaequer condições ou restrições especiaes.

Art. 179. Se, depois de uma assembléa geral ter resolvido a emissão de novas acções, todas as novas acções não se tiverem emitido nessa conformidade, qualquer assembléa geral pôde por deliberação especial determinar que as novas acções não emitidas não o sejam, porém sim cancelladas, ou pôde pela

mesma maneira determinar qualquer alteração nas condições com que as novas acções não emitidas devam ser emitidas ou os privilégios ou restrições especiaes ligadas ás novas acções não emitidas.

**Art. 180.** Nenhuma deliberação para augmento de capital, nem qualquer deliberação com referência á emissão de quaisquer novas acções será tomada sem a prévia recomendação da directoria.

**Art. 181.** A companhia poderá em qualquer occasião por deliberação especial, alterar e estabelecer novas disposições, em substituição ou em acrescimo a quaisquer regulamentos da companhia, quer se achem incluidos quer não, nestes estatutos.

**Art. 182.** A autoridade das assembléas geraes de, por deliberação especial poder em qualquer occasião alterar e fazer novas disposições em substituição ou acrescimo de quaisquer regulamentos de companhias, estender-se-ha até a faculdade de autorizar toda e qualquer alteração destes estatutos com excepção sómente dos regulamentos da companhia que as leis em vigor concernentes ás companhias anonymas não permitem á companhia alterar, cujos regulamentos exceptuados, serão nessa conformidade considerados os únicos regulamentos fundamentaes e inalteráveis da companhia e excepto tambem as clausulas exigidas pelo decreto do governo brasileiro, as quais não serão alteradas sem o consentimento desse governo.

**Art. 183.** Qualquer resolução por escripto que os estatutos não exijam que seja passada de qualquer maneira especial, quando recomendada pela directoria e depois de dado o aviso a todos os accionistas, de conformidade com o seu endereço registrado como dispõem estes estatutos, for adoptada e sancionada por escripto pelos possuidores de pelo menos de tres quartas partes em valor dos accionistas, será tão válida e efficaz como uma resolução de uma assembléa geral.

#### MANEIRA DE PROCEDER NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

**Art. 184.** Presidirá a todas as assembléas geraes o presidente da directoria e na sua ausencia um director escolhido pelos directores presentes e na ausencia de todos os directores, um accionista eleito pelos accionistas presentes.

**Art. 185.** Nas assembléas geraes ordinarias em que algum director tiver de retirar-se do cargo, elle conservar-se-ha no cargo até a dissolução da assembléa geral, retirando-se em seguida do cargo.

**Art. 186.** O primeiro negocio de que se tratará em cada assembléa geral, depois de ocupada a cadeira da presidencia, será a leitura da acta da ultima assembléa geral e se a acta não parecer á assembléa geral achar-se assignada como requerem os presentes estatutos, ella será quando achada exacta ou

tendo sido corrigida, assignada pelo presidente da assembleia geral na qual for lida.

Art. 187. Sujeitas ao pedido de uma votação nominal como em seguida mencionado, todas as questões que tiverem de ser decididas por qualquer assembleia geral, salvo quando resolvidas sem dissidencia e no caso de não se achar por outra forma estipulado pela lei, serão decididas por uma simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes e qualificados, de conformidade com estes estatutos, para votarem por votação symbolica.

Art. 188. Em qualquer assembleia geral (salvo se a votação nominal no acto de adoptar-se qualquer deliberação for imediatamente após a declaração do resultado da votação symbolica pelo presidente da assembleia geral, pedida por pelo menos dous accionistas ou mesmo antes da dissolução ou adiamento da assembleia geral por requerimento escripto, assignada por accionistas possuindo juntos pelo menos 50 acções e entregue ao presidente ou secretario) a declaração do presidente que uma deliberação foi approvada e o respectivo lançamento na acta dos trabalhos da assembleia geral serão evidencia suficiente do facto assim declarado, sem precisar provas do numero ou proporção dos votos dados a favor ou contra a deliberação.

Art. 189. Se a votação nominal for pedida, proceder-se-ha a ella pela maneira, no lugar e quer imediatamente, quer na época dentro de sete dias depois que o presidente da assembleia geral indicar e a deliberação determinada pelo resultado da votação nominal, será considerada como resolução da assembleia geral na qual a votação nominal for pedida.

## XXVII.— VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 190. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação nominal cada accionista presente pessoalmente ou por procuração e com direito de votar, terá um voto por cada uma acção que possuir.

Art. 191. Se mais de uma pessoa tiver direito em commun a uma acção, a pessoa cujo nome se achar lançado em primeiro lugar nos registros dos accionistas como um dos possuidores dessa acção e nenhum outro terá o direito de votar em relação a essa acção.

Art. 192. Quando um pai, tutor commissario, marido testamenteiro ou administrador, respectivamente de qualquer menor, lunatico, idiota, mulher ou accionista falecido desejar votar com relação ás acções do accionista impossibilitado ou falecido, elle poderá tornar-se, pela maneira prevista nestes estatutos, accionista em relação a tales acções e poderá votar nessa conformidade.

Art. 193. Um accionista que se ache pessoalmente presente a qualquer assembleia geral pode deixar de tomar parte na votação de qualquer negocio que nella se tratar sem que por

assim proceder seja considerado como ausente da assembléa geral nem a sua presença invalidará qualquer procuração devidamente passada por elle, excepto no que diga respeito a qualquer negocio em que elle vote pessoalmente.

Art. 194. Um accionista que tenha o direito de votar poderá em qualquer occasião nomear outro qualquer accionista seu procurador para assistir e votar por elle em qualquer assembléa geral ou em qualquer votação nominal. E qualquer accionista poderá igualmente votar por intervenção do seu procurador ou procurador permanente, quando devidamente nomeado de conformidade com estes estatutos.

Art. 195. Todas as procurações serão por escripto na, ou de conformidade com a seguinte formula ou tão aproximadamente a ella quanto as circunstancias o admittirem, e serão assignadas pelo outorgante e depositadas no escriptorio pelo menos 48 horas antes da marcada para a reunião da assembléa geral, na qual ella tem de servir.

Eu (A. B.) accionista da The London Platino Brazilian Telegraph Company Limited, pelo presente instrumento nomeo (C D) ou na sua ausencia (E F) ambos accionistas da companhia, para proceder como meu procurador na assembléa geral da companhia que deve ter lugar no dia ... de ... de 18... e em todos os seus adjimentos.

Em testemunho do que, a assignei aos... dias de... de 18... (assignado...)

Art. 196. Todo o accionista poderá nomear por instrumento assignado e sellado por elle qualquer pessoa para seu procurador ou procurador permanente para assistir ás assembléas geraes, para votar nessas assembléas, ou em qualquer votação por escrutinio secreto para receber avisos e para proceder pessoalmente a seu respeito. Qualquer desses documentos será, quando o caso se der com possuidores de acções registradas na Inglaterra, depositados em poder do secretario (sendo-lhe entregues pelo menos 48 horas antes da época em que elles têm de ter effeito) e quando o caso se der com os possuidores de acções registradas no Brazil, serão rubricadas pelo representante da companhia, tendo sido deixados em seu poder pelo menos 48 horas antes para esse fim e serão pela mesma maneira e dentro de igual periodo depositados em poder do secretario em Londres. Os instrumentos nomeando esse procurador ou procurador permanente declararão se a nomeação é para effeitos geraes, ou para um tempo e fins quaesquer, será devidamente sellada.

Art. 197. Nenhum voto dado ou acto praticado, em virtude de um instrumento, nomeando um procurador ou mandatário, será impugnado ou invalidado em razão delle ter sido revogado por falecimento ou outra causa, salvo se o aviso dessa revogação tiver sido previamente feito aos directores.

Art. 198. A pessoa que presidir á assembléa geral terá em todos os casos de empate de votos em uma votação nominal ou outra qualquer, um voto adicional de desempate.

## XXVIII.—ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

**Art. 199.** Todos os lançamentos feitos no livro das actas das assembléas geraes, contanto que sejam feitos e assignados de conformidade com a lei e os presentes estatutos, serão na ausencia da prova em contrario considerados como um registo fiel e nessa conformidade uma deliberação original da companhia e em todos os casos o trabalho de provar qualquer irregularidade recahirá todo sobre a pessoa que apresentar alguma objecção á acta.

## XXIX.—FUNDO DE RESERVA.

**Art. 200.** A directoria poderá em qualquer época reservar ou pôr de parte, dos lucros líquidos da companhia, a somma que no seu entender fôr necessaria ou conveniente, porém de maneira que esse fundo de reserva não exceda em tempo algum á quantia de dez mil libras esterlinas (£ 10.000) excepto quando sancionado pela assembléa geral, e esse fundo de reserva será em qualquer occasião quer elle tenha ou não attingido o seu maximo, à discreção da directoria, aplicado para igualar dividendos ou para suprir prejuizos ou para fazer face a reclamações contra a companhia ou satisfazer compromissos da companhia, ou será empregado como fundo de amortização para pagamento de obrigações preferenciaes (debentures), hypothecas, obrigações ou onus da companhia, porém nenhuma parte do fundo de reserva será empregado no gyro dos negocios correntes da companhia, excepto em virtude de uma resolução unanime da directoria.

## XXX.—EMPREGO DE CAPITAES.

**Art. 201.** Todos os dinheiros levados ao fundo de reserva e todos os mais dinheiros da companhia que não tenham imediata applicação para qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer, poderão ser empregados pela directoria em titulos do governo ou do Estado ou em bens immoveis ou moveis ou em outros titulos ou applicações (contanto que não sejam na compra de acções da companhia), conforme a directoria em qualquer época o entender.

**Art. 202.** Em quaesquer casos em que a directoria o julgar apropriado, o emprego dos dinheiros poderá ser feito no nome dos fidei-commissarios.

## XXXI.—DIVIDENDOS.

**Art. 203.** Os lucros líquidos da companhia, de cada anno, serão a somma declarada como tal pela directoria e serão depois de deduzida a parte do fundo de reserva apropriada e

applicados, sujeito á deliberação da assembléa geral, ao pagamento de um dividendo sobre as acções da companhia. Fica entendido que se tiverem sido emitidas quaequer novas acções ou capital, em qualquer preferencia, prioridade ou garantia, a isso se attenderá na distribuição dos lucros líquidos.

**Art. 204.** Não se declarará dividendo algum superior ao recomendado pela directoria.

**Art. 205.** A directoria poderá declarar um dividendo por conta, a respeito de qualquer parte do anno, quando na sua opinião os lucros líquidos da companhia permittirem.

**Art. 206.** Todo o dividendo logo que fôr declarado, será pago ás pessoas que a elle tenham direito pela maneira que a directoria em qualquer occasião determinar e de conformidade com o art. 17 e se mais de uma pessoa se achar registrada como possuidor de uma acção, o pagamento feito á pessoa cujo nome se achar em primeiro lugar no registo dos accionistas será suficiente.

**Art. 207.** Quando qualquer accionista se achar em dívida para com a companhia, todos os dividendos que tenham de lhe ser pagos, ou parte suficiente delles, poderão ser applicados pela companhia para pagamento da dívida.

**Art. 208.** Todos os dividendos sobre quaequer acções registradas serão sómente pagos á pessoa registrada como portador dessas acções, no dia em que a deliberação, declarando o dividendo, tiver sido tomada ou a representante legal dessa pessoa.

**Art. 209.** Dividendos não pagos nunca vencerão juros contra a companhia.

### XXXII.—AVISOS.

**Art. 210.** Todos os avisos que pelos presentes estatutos ou pela lei têm de ser feitos aos accionistas, far-se-hão com referência aos accionistas que tiverem o seu endereço registrado na Inglaterra, por aviso pessoal, ou enviando cartas franqueadas pelo correio a esses accionistas e a esses endereços. Quanto aos accionistas possuidores de acções registradas no Brazil, que tiverem respectivamente procuradores ou mandatários com endereços na Inglaterra, registrados na Inglaterra, far-se-hão por aviso especial ou por meio de idênticas cartas enviadas aos ditos procuradores ou mandatários esses endereços, e enquanto a todos os mais accionistas incluindo os portadores de garantes de acções (quando os haja) serão elles feitos por meio de anúncios publicados pelo menos em um jornal de Londres. O representante da companhia no Rio de Janeiro logo que tenha conhecimento dos termos de qualquer desses avisos, enviará pelo correio uma circular a esse respeito aos accionistas que possuirem acções registradas no Brazil, aos seus endereços assim registrados, porém essa circular será considerada como tendo por objecto apenas transmittir uma informação e todos os

necessarios avisos serão considerados como devidamente feitos, quando o tenham sido pela maneira acima dita, quer essa circular seja ou não enviada.

**Art. 211.** Todas as cartas e annuncios (quando se fizerem) enviados ou publicados de conformidade com o artigo supra serão assignados pelo secretario ou pela pessoa que a direcção designar para fazer as suas vezes ou levarão impresso o seu nome no fim, excepto no caso de uma assembleia geral convocada pelos accionistas, de conformidade com estes estatutos, caso em que elles serão assignados pelos accionistas que a convocarem ou levarão impressos no fim os seus nomes. As circulares distribuidas de accordo com o artigo supra pelo representante da companhia no Rio de Janeiro serão assignadas por elle ou levarão o seu nome impresso no fim.

**Art. 212.** Qualquer desses avisos assim enviados pelo correio a qualquer desses endereços, será considerado como tendo sido recebido e feito no gyro ordinario do correio e querendo provar-se que assim se procedeu será suficiente provar que essa carta estava convenientemente endereçada e que foi lançada no correio. Qualquer aviso feito por annuncios será considerado como tendo-lhes sido feito no dia em que o annuncio a esse respeito tiver apparecido nos periodicos indicados nestes estatutos.

**Art. 213.** Todos os avisos feitos a accionistas, serão com referencia a qualquer ação, a qual mais de uma pessoa tiver parte, feitos a qualquer dessas pessoas cujo nome se achar em primeiro logar no registro e os avisos assim feitos serão avisos sufficientes para os possuidores dessa ação.

**Art. 214.** Todo testamenteiro, administrador, pai, tutor, commissão ou administrador de fallencia, de qualquer accionista registrado, falecido, menor, lunatico, idiota, ou fallido e o marido de qualquer accionista mulher e todas as mais pessoas que tiverem ou reclamarem qualquer interesse equitativo ou de outra natureza, nas accões de qualquer accionista registrado será absolutamente obrigado por cada aviso assim feito como acima dito, se for dirigido ao ultimo endereço registrado desse accionista, não obstante ter a companhia por qualquer maneira conhecimento da minoridade, loucura, idiotismo, fallencia, falecimento ou casamento desse accionista registrado ou desse interesse equitativo ou de outra natureza.

### XXXIII. — DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 215.** A dissolução da companhia pôde ser determinada por uma deliberação especial, por uma qualquer razão e quer o objecto seja a absoluta dissolução da companhia ou a reconstrução ou a modificação da companhia ou a amalgamação da companhia com outra qualquer companhia, ou outro qualquer objecto e quando se realize alguma reconstituição, modificação, amalgamação, será lícito à directoria ou aos liquidantes, receberem ações de outra qualquer companhia então con-

stituída ou que em seguida se constitua em pagamento do negocio e haveres desta companhia ou qualquer partes delles e distribuï-los pelos accionistas desta companhia em troca das suas ações desta companhia e os accionistas desta companhia serão obrigados a aceitarem por essa troca as ações dessa companhia ou o liquido producto da sua venda.

Art. 216. A dissolução da companhia terá lugar logo que seja determinada como se acha disposta na lei, de acordo com os termos e condições que forem determinados.

Art. 217. Excepto naquelle que a assembléa geral o determinar por outra forma a directoria liquidará os negócios da companhia pela fórmula que julgar mais conveniente.

Art. 218. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta da companhia, não sendo uma liquidação feita pelo tribunal, de conformidade com a lei, terá lugar se na ou antes da assembléa geral, na qual a deliberação de dissolver a companhia for confirmada, alguns dos accionistas entram em um compromisso e contrato bastante para comprarem ao par ou nos termos em que se concederam as ações de todos os accionistas que desejarem retirar-se da companhia e apresentarem garantia suficiente para a indemnização da responsabilidade da companhia.

*Nomes, endereços e descripção dos subscriptores.*

John Pender, membro do parlamento, 18, Arlington Street S. W.

James Anderson, Cavalheiro, 16, Warrington Crescent, Middlesex.

Henry Alfred Charles Saunders, 66, Old Broad Street, Londres.

John Hollocombe, director do The New London & Brazilian Bank, Limited, 2 Old Broad Street, Londres.

Francis Pavy, director gerente da Railway Share Trust Company, Limited, 4, Bank Buildings, Londres, E. C.

Robert Smith Forster, contador 66, Old Broad Street, Londres, E. C.

William Layton, 14 Mornington Crescent, N. W., Londres.

Secretario do Sr. Pender, M. P.

Datado aos 4 de Março de 1878.

Testemunhas das assignaturas das partes supra.— Thomas Routh Lawrence, escrevente honorario dos Srs. Norton, Rose, Norton and Brewer.— 24, Coleman Street E. C, solicitadores.

— É cópia fiel.

*W. H. Cousins*, registrador de companhias anonymous.

Eu abaixo assignado, William Webb Venn Junior, tabelião publico por nomeação real, devidamente juramentado, nesta cidade de Londres.

Certifico e atesto que a assignatura W. H. Cousins no final da pagina, numero setenta do impresso a que junto sob o

sello do meu officio, é verdadeira e do proprio punho e letra do Ilm. Sr. William Henry Cousins, registrador de companhias anonymas, neste reino, pois foi hoje assignada na minha presença, e que a todos os documentos assim assignados por elle, se da inteira fé e credito em juizo e fóra delle.

E para que conste fiz passar a presente que assingo e sello com o sello do meu officio, em Londres, aos seis dias do mes de Março de mil oitocentos setenta e oito.— Quod attestor.— W. W. Venn Junior.

*Notario publico.*

(Estava o sello do notario.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Webb Venn Junior, tabelliao publico desta cidade, e para constar ende convier, passei a pedido do mesmo o presente, que assinei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste consulado geral do Imperio do Brazil em Londres, aos sete de Março de mil oitocentos setenta e oito.— J. L. C. de Salles Consul geral.

(Estava o sello do consulado geral do Brazil em Londres.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. L. Cardoso de Salles, consul geral do Brazil em Londres.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio, cinco de Abril de mil oitocentos setenta e oito.— O Director geral, *Barão de Cabo Frio*.

(Estava uma estampilha de duzentos réis, inutilisada.)

N. 469, 500 réis, pagou quinhentos réis de emolumentos.

Rio, seis de Abril de mil oitocentos setenta e oito.— *Fortuna Costa*.

Nada mais continha ou declarava o dito exemplar do *memorandum* de associação e estatutos da Companhia —The London Platino Brazilian Telegraph Company Limited— que bem e fielmente traduzi do proprio original impresso em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assinei e sellei com o sello do meu officio, nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mes de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito.— *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete comercial juramentado.

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete comercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentado um documento escrito em inglez, o qual a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte a saber:

## TRADUÇÃO.

*Certificado de incorporação de uma companhia.*

Pelo presente certifico que a companhia denominada «The London Platino Brazilian Telegraph Company» foi incorporada de conformidade com a lei das companhias, 1862, como uma companhia de capital limitado, no dia quatro de Março de mil oitocentos setenta e oito.

Passada por mim em Londres aos seis dias do mes de Março de mil oitocentos setenta e oito. — *W. H. Cousins*, Registrador de companhias anonymas.

Eu abaixo assignado William Webb Venn Junior, Tabellião publico por nomeação real devidamente juramentado nesta cidade de Londres.

Certifico e atesto que a assignatura W. H. Cousins ao final da certidão de incorporação da Companhia «London Platino Brazilian Telegraph Company Limited» na lingua ingleza, aqui junta, sob o sello do meu officio, é verdadeira e de proprio punho e letra do Illm. Sr. William Henry Cousins, Registrador de companhias anonymas neste reino, pois foi hoje assignada na minha presença e que a todos os documentos assim assignados por elle se dá inteira fé e credito em juizo e fóra delle.

E para que conste fiz passar a presente que assigno, rubrigo e sello com o sello do meu officio em Londres, aos seis dias do mes de Março de mil oitocentos setenta e oito. — Quod attestor, *W. W. Venn Junior*.

*Notario publico.*

(Estava o sello do notario.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Webb Venn Junior, Tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres, aos sete de Março de mil oitocentos setenta e oito. — *J. L. C. de Salles*, Consul Geral.

(Estava o sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. J. L. C. de Salles, Consul Geral do Brazil em Londres.

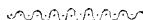
Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio, dous de Abril de mil oitocentos setenta e oito. — O Director Geral, *Barão de Cabo Frio*.

(Estava uma estampilha de duzentos réis, inutilisada.)

N. 493, 500 réis, pagou quinhentos réis de emolumentos. Rio, tres de Abril de mil oitocentos setenta e oito. — *Guimarães*. — *Camisão*.

Na-lá mais continha ou declarava o dito documento que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos dezoito de Maio de mil oito-centos setenta e oito. — *Carlos João Kunhardt*, Traductor publico e interprete commercial juramentado.



#### DECRETO N. 6998 — DE 17 DE AGOSTO DE 1878.

Autoriza a Companhia « Porto-Alegre New-Hamburg Railway, limited » a funcionar no Imperio com as alterações que fez nos respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Porto-Alegre New-Hamburg Railway limited », e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 de Junho ultimo, Hei por bem autorizar a referida companhia para continuar a funcionar no Imperio, com as alterações que fez nos respectivos estatutos e que com este baixam.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

Copia certificada de uma resolução especial da — Porto Alegre and New-Hamburg (Brazilian) Railway Company Limited — e a sua tradução para o portuguez.

Eu infrascripto John Henry Grain da cidade de Londres, Tabellião publico por autoridade real devidamente admittido e jurado.

Certifico e dou fé : que no dia da data das presentes fui presente pessoalmente no escriptorio do Registro das Companhias por acções sito em Somerset House, Londres, e affi nesta occasião o Sr. James Michael, Registrador ajudante de

companhias por acções tem assignado em minha presença a copia certificada que vai annexa sub A.— E certifico também que a seguinte é a traducción verdadeira e fiel do idioma inglez da expressada cópia certificada « 5194 c n. L. 4.97516—Registrada 6077—21 Junho 1877.— Leis das companhias de 1862 e 1867.—(23 e 26 Vict. c. 89—30 e 31 Vict. c. 431.) Companhia limitada por acções, Resolução especial (conforme a lei das companhias de 1862 § 51) da « Porto Alegre and New-Hamburg (Brazilian) Railway Company Limited », Tomada 31 de Maio de 1877—Confirmada 15 de Junho de 1877.

N'uma junta extraordinaria geral dos accionistas da sobredita companhia devidamente convocada e celebrada no escriptorio da companhia 57 Moorgate Street na cidade de Londres aos 31 dias do mes de Maio de mil oitocentos setenta e sete (1877) tomou-se devidamente a seguinte resolução especial :— e n'uma junta extraordinaria geral subsequente dos accionistas da mesma companhia, também devidamente convocada e celebrada no mesmo sitio aos quinze (15) dias do mes de Junho de mil oitocentos setenta e sete (1877) a resolução especial seguinte ficou legalmente confirmada, a saber :

« Que os estatutos da companhia sejam, e pelas presentes ficam modificados pelo additamento das clausulas seguintes que vão inseridas depois do art. 104 dos estatutos, e distinguidas pelos numeros respectivos de 104 A, 104 B, 104 C, 104 D e 104 E, a saber :

**104 A.**—Poderá a companhia tomar emprestado ou levantar dinheiro á condição que a dívida assim contractada fôr re-cobravel no tempo da venda do caminho de ferro da companhia ou da liquidação da mesma, segundo o caso que succeda primeiramente, ou ainda antes ao primeiro de Maio ou primeiro de Novembro, como disporá a companhia, porém, não antes do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1907, com seis mezes de aviso antecipado, e de maneira que a dívida ficará, no entretanto, empregada nos fundos publicos e transferível como taes e que os juros ficarão pagaveis periodicamente. Com este motivo poderão os directores em nome e a favor da companhia crear e emitir um stock ou dívida hypothecária consolidada que será titulado « Mortgage Debenture Stock » limitado á somma de £ 200.000, desfructando juros á razão de £ 6 por cento annuaes, pagaveis por semestres ao 1.<sup>º</sup> de Maio e 1.<sup>º</sup> de Novembro.

**104 B.**—O dito « Mortgage Debenture Stock » e os seus juros serão gravados sobre a empreza da companhia e sobre os direitos e reditos da mesma, como também sobre todas as demás propriedades e bens presentes e futuros da companhia inclusive dos juros garantidos ou pagaveis pelo Governo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ou por qualquer outro Governo em virtude da concessão ou de qualquer outra concessão que fôr dada á ou adquirida pela companhia, (com sujeição semente ás obrigações hypothecarias já emitidas pela companhia) e poderão os directores fazer uma hypotheca ou carga geral em favor de fiduci-comissarios para as-

segurar o expressado « Mortgage Debenture Stock » e os seus juros, como tambem poderão fazer celebrar uma escriptura com o objecto de prover ao pago dos juros correntes aos obri-gacionistas hypothecarias dos garantidos, em prioridade ao di-videndo sobre as acções preferenciais, e dar todos os demais passos que julgarem necessarios afim de crear e assegurar o « Mortgage Debenture Stock » e os seus juros.

**104 C.**—Poderão os directores fazer ou estabelecer tambem as disposições ou regulamentos que estimarem convenientes a respeito da regisração dos portadores do « Mortgage Debenture Stock », da transferencia ou transmissão do « Stock », da emissão de titulos de propriedade do mesmo, da convocação de juntas dos portadores de « Stock », da nomeação de novos fidei-commissários dos titulos do « Stock », pelos portadores do mesmo, da retribuição dos fidei-commissários a um typo que não excede de £ 100 annuas por cada fidei-commissário (não sendo directores) e da modificação dos mesmos regulamentos mediante a autoridade e na maneira que julgarem convenientes, ou para determinar ou ordenar de outro modo, os direitos e poderes dos portadores do « Stock »; e taes disposições ou regulamentos poderão fazer estabelecer ou declarar-se, mediante a escriptura de fidei-commisso para celebração, com o objecto de prover a segurança do « Stock », e dos seus juros.

**104 D.**—Poderão os directores repartir e emittir « Mortgage Debenture Stock » até a somma de £ 45.000 em todo, nas épocas que julgarem convenientes, e poderão tambem, de quando em quando repartir e emittir taes outras quantias de « Mortgage Debenture Stock » que acharia necessarias, em cambio das obrigações hypothecarias da companhia já emittidas, ou com o objecto de fornecer dinheiro para satis-fazer, adquirir ou amortizar quaesquer das ditas obrigações; porém com as ditas exceções, não emittirão os directores qualquier « Mortgage Debenture Stock » sem a sancção de antemão de uma resolução extraordinaria da companhia to-mada na forma prescripta pela Lei das companhias de 1862 com tanto que sempre não será necessário que as pessoas que tomem qualquier « Mortgage Debenture Stock, » mediante a subscripção, adquisição ou cambio, vejam que a sua emissão seja ou fosse autorizada.

**104 E.**—Poderão os directores emittir qualquier « Mortgage Debenture Stock » que estejam autorizados para emittir, quer por dinheiro efectivo, quer por meio de cambio de obrigações hypothecarias da companhia, com o typo de desconto ou premio, nas quantias, e geralmente na maneira que julgarem convenientes. »

20 de Junho de 1877.—*U. Hailes*, presidente.

Copia conforme, *J. Michael*, Registrador ajudante de com-pañhias por acções.

E em fé de verdade tenho assignado e sellado as presentes com minha assignatura e sello do tabelliado de Londres aos

vinte dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos setenta e sete. In testimonium veritatis.—*J. H. Grain*, Not. Publico.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de John Henry Grain, Tabellão publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos vinte e tres de Julho de 1877.—*J. L. C. de Salles*, Consul Geral.



#### DECRETO N.º 6999 — DE 17 DE AGOSTO DE 1878.

Autoriza a «The S. Cyriaco Gold Mining Company» a funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a «The S. Cyriaco Gold Mining Company» devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em e insulta de 8 de Julho proximo passado, Hei por bem autorizal-a a funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 6999 desta data.

#### I.

A companhia é obrigada a ter um representante na Província de Minas Geraes com plenos poderes para, directa e definitivamente, tratar e resolver as questões que se suscitem, quais com o mesmo Governo quer com os particulares.

## II.

Todos os actos, que praticar no Imperio, ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdição de seus Tribunais, judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a sobredita companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos.

## III.

A companhia não poderá funcionar em quanto não depositar no Thesouro Nacional, ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio, a quantia de 10:000\$000, para garantir as transacções, que fizer na província.

## IV.

O deposito, de que falla a clausula anterior, será feito pela companhia, com a declaração do fim, a que é destinado, e de que não poderá ser levantado senão por ordem da Junta Commercial do distrito em que fôr feito o deposito.

## V.

As alterações, feitas nos estatutos, serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$000 a 2:000\$000, e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**PUBLICA FÓRMA,**

Eu Hilario Le Page, Traductor publico e interprete commercial matriculado no Tribunal do Commercio desta praça, et cetera, et cetera. Certifico que me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza atim de o traduzir litteralmente para o idioma nacional, o que cumprí em razão do meu officio e litteralmente traduzido diz o seguinte: Traducção. Boston, Massachusetts.— Estados Unidos da America, 10 de Julho de 1877. Por este certifico que a seguinte cópia dos estatutos da «S. Cyriaco Gold Mining Company» foi por mim attenciosamente conferida com o original no arquivo da dita companhia e que é uma cópia fiel e verdadeira do mesmo original. Em testemunho do que assingo este e affixo o sello da companhia nos dias e anno acima escriptos. Firmado Theod. de Dodge, Secretario da «S. Cyriaco Gold Mining Company.» (Estava affixado o sello da companhia.) Estatutos da «S. Cyriaco Gold Mining Company.»

1.<sup>º</sup> Os empregados da companhia consistirão de um presidente, directores, thesoureiro, e um secretario. O presidente será eleito pelos directores d'entre o seu numero

e a mesma pessoa pôde servir de presidente e thesoureiro. Todos os empregados se conservarão desde a época de sua eleição até a assembléa annual dos accionistas ou até que outros sejam escolhidos e habilitados em seus logares, excepto nos casos abaixo dispostos.

2.<sup>º</sup> Os directores serão eleitos na assombléa annual ou qualquer adiamento della, e o presidente, thesoureiro e secretario em uma assombléa dos directores que terá logar depois de tal assombléa annual ou seu adiamento. Todas estas eleições serão por votação escripta, e em todas as assombléas dos accionistas uma maioria do fundo votante elegerá.

3.<sup>º</sup> A assombléa annual da companhia terá logar na segunda quinta-feira de Maio de cada anno, na cidade de Hartford, Connecticut, na hora e logar que os directores determinarem, dando-se aviso por escripto ou impresso de tal assombléa a cada accionista pelo secretario em pessoa, ou deixando-o em suas residencias ou logar habitual de negocios, ou mandando pelo correio á cada um, pago o porte, e convenientemente dirigida a elle, pelo menos cinco dias antes de tal assombléa.

4.<sup>º</sup> Os directores terão á seu cargo e procederão á direcção e administração dos negocios da companhia, e podem nomear e remover os agentes e criados que elles julgarem conveniente de fazel-o para o andamento dos negocios regulares da companhia; determinar as suas obrigações e marcar os seus salarios; examinarão, dentro em trinta dias antes da assombléa annual da companhia, as contas do thesoureiro e dos agentes; podem convocar assombléas quando lhes pareça necessário; declararão os dividendos, quando lhes pareça conveniente, e o seu directo pagamento pelo thesoureiro; podem ordenar a chamada de assombléas especiaias da companhia pelo secretario e preencher todos os empregos que ficarem vagos.

5.<sup>º</sup> O thesoureiro dará fiança com garantias, si fôr exigido pela junta dos directores; tem a seu cargo e escripturará os livros e papeis da companhia, seus dinheiros e cautelas, guardara e affixará o sello da companhia; pagará dividendo, quando determinado pela directoria, e cuidará e dirigirá seus negocios financeiros. Os livros, a todo o tempo razoavel, serão expostos ao exame de qualquer um dos directores e na assombléa regular mostrado a qualquer commissão nomeada pelos accionistas. Elle fará um relatorio de seu estado na assombléa annual e taes ulteriores e outros relatorios, que os directores ou a companhia ou as leis do Estado de Connecticut possam exigir; e registrará todas as transferencias de acções em um livro por elle escripturado para este fim.

6.<sup>º</sup> O secretario será juramentado para o fiel cumprimento de suas obrigações, e registrará todos os votos da companhia ou directoria em um livro escripturado para este fim; e notificará de todas as assombléas que são por estes exigidas de serem notificadas. No caso de impossibilidade do secretario, as suas obrigações, aqui mencionadas, podem ser executadas por um secretario *pro tempore* nomeado pelos directores.

7.<sup>º</sup> Serão convocadas assombléas especiaias da companhia, pelo secretario quando determinadas pela directoria, ou requi-

sitadas pelo proprietario ou proprietarios de um terço do capital, e elle especificará o tempo e logar de cada assembléa e os negocios que nella se tem de tratar, sendo este aviso dado da mesma maneira que aqui já determinada para assembléas annuaes. Elle ou, em sua ausencia ou inaptidão, o presidente, tambem convocará assembléas especiaes dos directores á requisição escrita de qualquer director, por um aviso pessoal, ou por escripto enviado pelo Correio e dirigido á cada director, tres dias, pelo menos, antes da data da dita assembléa, e uma maioria da directoria formará *quorum*.

8.º Em todas as assembléas, cada accionista, em pessoa ou por procuração apresentada ao thesoureiro, terá tantos votos quantas forem as acções lançadas em seu nome nos livros da companhia, e metade do capital de fundo da companhia assim representado constituirá *quorum*.

9.º Acções desta companhia, excepto de um para outro accionista, não serão transferíveis, sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições :

1.º Qualquer accionista que desejar vender qualquer de suas acções, qualquer pessoa que tenha recebido qualquer acção como herdeiro e qualquer comprador de acções em venda judicial, fará em taes occasões, primeiramente uma formal offerta das ditas acções á companhia á 100 dollars por acção, com juros accrescidos á razão de 6 % ao anno da data da organização da companhia até a data da venda, e dará á companhia dez dias, nos quaes aceitará ou recusará tal offerta. Si a companhia aceitar todas ou parte de taes acções pagal-as-ha e as tomará.

2.º Si a companhia não tomar taes acções, o accionista fará então offerta igual por quaesquer acções que fiquem á cada um accionista registrado, pessoalmente ou conhecido, dando cada um sete dias para aceitar ou recusar a offerta.

Si qualquier accionista aceitar tal offerta, pagará e tomará as acções ou parte dellas, como possa elle escolher. Si douz ou mais aceitarem, elles tomarão segundo seus interesses então existentes no capital da companhia.

3.º Si tanto a companhia como cada accionista recusar tomar todas taes acções, o accionista pôde então vender as acções restantes a qualquier pessoa e a acção será então transferivel depois de entregar o certificado ou certificados.

4.º Porém nada contido neste artigo obstará que se façam transferencias da propriedade de um accionista falecido a qualquier pessoa que a reclame ou tome como legatária em virtude de testamento ou legado de qualquier propriedade intestada.

5.º Nada contido nestes estatutos affectará ou impedirá a negociação ou transferencia das acções, que têm de ser emitidas ao Dr. José Joaquim Ferreira Rabello, como parte da consideração ou indemnização, que deve ser recebida por elle pela cessão das propriedades mineraes da « S. Cyriaco », porém as ditas acções serão isentas de todas as ditas restrições em quaesquer mãos, que ellas venham a ter e todo o certificado

de fundos das ditas acções estabelecerá que são para as mesmas ou parte delas.

10. Os directores nomearão algum accionista para receber e guardar em deposito para o uso da companhia quaesquer acções que ella possa adquirir. Porém na votação de tales acções, tal depositario guardará por cada accionista presente e votante, em pessoa ou por procuração, a proporção do numero total de votos em deposito, que o dito accionista possue de acções no capital de fundo da companhia, de tal maneira que o poder de votar de tal accionista não será afectado.

11. A formula do certificado será a seguinte, a saber: « The S. Cyriaco Gold Mining Company. Numero... Acções (Incorporada segundo as leis do Estado de Connecticut.) Capital 400.000 dollars. 4.000 acções do valor de 100 dollars cada uma. Certifica-se por este que... de... tem direito a... acções do capital de fundo da «S. Cyriaco Gold Mining Company.» Transferivel sómente nos livros da companhia, sob entrega deste certificado, e em conformidade com as condições impressas nas costas deste. « Hartford, Connecticut... de... de 187...—Presidente.—Secretario. E sera impressa nas costas deste certificado uma copia do art. 9.<sup>º</sup> Disposto todavia que os certificados das acções originalmente, que têm de ser emitidas ao Dr. José Joaquim Ferreira Rabello, serão diferentes do certificado acima, de fórmā á confirmar a clausula 5.<sup>a</sup> do art. 9.<sup>º</sup>

12. A companhia terá um sello commum que trará o nome da companhia e a data da sua organização.

13. A companhia pôde em qualquer assembléa, convocada para este fim, demittir qualquer empregado ou empregados por uma terça quarta parte de votos de todo o capital da companhia.

14. Cada accionista, que venha á ser accionista da companhia, dará aviso por escripto ao secretario á sua residencia postal e o secretario registrará as residencias dos accionistas e tudo o que fôr mandado pelo Correio em virtude deste registro de residencias será considerado entregue aos accionistas, e a responsabilidade do secretario da companhia não se estenderá além da remessa pelo Correio, segundo o registro.

15. Podem á todo o tempo ser impostas contribuições de uma certa quantia por acção, por uma votação de dous terços do capital, em uma assembléa regularmente convocada para este fim e em tempo nunca menor de 90 dias marcados para o seu pagamento.

No caso de falta de pagamento de qualquer contribuição por qualquer accionista, a companhia tem o direito de tirar tantas de suas acções ao par e juros da data da organização quantos cheguem para pagar ou tomar parte de qualquer acção.

Si a companhia recusar fazer isto, offercerá tal acção pelo mesmo preço a cada accionista que a tomará no seu todo ou em parte como preferir fazel-o, conforme seus respectivos interesses.

No caso que os accionistas recusem e que qualquer parte de tal acção fique por tomar, então a companhia venderá o

restante em leilão publico, para pagamento da contribuição do dito accionista. Porém nenhuma contribuição será imposta sem que o capital em deposito na companhia seja exhausto.

16. O capital conservado em deposito na companhia será guardado pelo depositario aqui antes mencionado e empregado sómente em beneficio da companhia.

A companhia não disporá delle sem que tenha sido votado o seu emprego por uma maioria do capital em uma assembléa regularmente convocada para este fim.

Este capital será então offerecido em caução entre os accionistas e taes acções que não podem ser compradas por elles serão então vendidas em venda publica.

17. Estes estatutos serão emendados, alterados ou rescindidos na assembléa annual da companhia, ou em uma assembléa especial convocada para este fim por douz terços dos votos de todo o capital da companhia, contanto que se dê aviso na convocação de que tal acção está contemplada.

Estados Unidos da America. — Estado de Massachusetts. — Cidade de Boston. — Condado de Suffolk.

Por este certifício que aos 9 de Julho de 1877 cuidadosamente conferi a copia precedente com os estatutos originaes da « S. Cyriaco Gold Mining Company. »

Certifício outrosim á quem possa interessar que a dita copia é fiel e verdadeiramente transcripta dos ditos estatutos originaes. Em testemunho do que tenho assignado este e affixado o meu sello de officio na cidade de Boston, no condado e Estado supradito nos dia e anno acima escriptos. (Firmado) James B. Bell, notario publico (sello do notario).

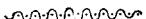
Vice-Consulado do Imperio do Brazil em Boston, nos Estados Unidos da America do Norte. Reconheço verdadeira a assignatura de James B. Bell, notario publico da cidade de Boston, e para constar onde convier, passei o presente que assinei e fiz sellar com o sello deste Vice-Consulado em Boston aos 10 de Julho de 1877. (Firmado) Henry C. Adams, Vice-Consul (sello do Vice-Consulado).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Henry C. Adams, Vice-Consul do Brazil em Boston. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Rio, 17 de Agosto de 1877. — O Director Geral (firmado sobre duas estampilhas no valor de 1\$100), Barão de Cabo Frio.

N. 948. Rs. 500. Pagou quinhentos réis de emolumentos. — Rio, 18 de Agosto de 1877. (Firmados) Camisão. — Guimarães.

Era o que continha o dito documento que bem e fielmente verti do proprio original escripto em inglez ao qual me reporto e que depois de conferido com esta tornei a entregar á quem m'lo apresentou. Em fé do que passei a presente que assinei e fiz sellar com o sello particular do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 5 de Abril de 1878. — Hilario Le Page, Traductor publico e interprete comercial e jura-mentado da praça.

F. 26\$000. E. 2\$600. — 28\$600. (Estavam á margem duas estampilhas no valor total de 2\$600 e o sello do traductor. Nada mais se continha nem declarava em o documento que me foi apresentado para ser reproduzido por publica-fórmula, ao qual me reporto, que depois conferi, subscrevi e assigno em publico e raso nesta cidade do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Abril de 1878. E eu João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato Sobrinho, Tabellião, subscrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade. — *João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato Sobrinho.*



#### DECRETO N. 7000 — DE 17 DE AGOSTO DE 1878.

Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio mais um credito extraordinario de 8.000:000\$000 destinado especialmente para occorrer ao pagamento das despezas urgentes que se continuam a fazer com soccorros ás províncias flagelladas pela sécca.

Achando-se esgotado o credito extraordinario de 10.000:000\$, aberto pelo Decreto n.º 6950 de 28 de Junho ultimo para pagamento das despezas urgentes que se estão fazendo com soccorros ás provincias flagelladas pela sécca , Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o disposto no art. 25, § 2.º da Lei n.º 2792 de 20. de Outubro de 1877, combinado com o art. 4.º, § 3.º da de n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, abrir mais um credito de 8.000:000\$000, afim de cobrir as despezas já feitas por semelhante motivo até a presente data e occorrer ao pagamento das despezas que de proximo se forem fazendo.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878, 57.º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N.º 7001 — DE 17 DE AGOSTO DE 1878.

Manda executar o regulamento da estatística policial e judiciaria.

Hei por bem ordenar que, para organização da Estatística Policial e Judiciaria, de acordo com a Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## Regulamento da estatística policial e judiciaria.

### CAPITULO I.

Art. 1.º A estatística policial e judiciaria versará sobre os factos pertencentes a cada anno; mas a primeira, relativa ao corrente anno, será liquidada em 1879, e presente ao Poder Legislativo em 1880.

Semelhantemente se procederá, sem interrupção, nos annos seguintes, de modo que haja sempre o espaço de um anno para a collecção dos factos e formação da estatística annual.

Art. 2.º No fim de cada período de 10 annos as estatísticas annuas serão reduzidas a uma só, relativa ao decennio.

Aos mappas do decennio serão adicionados os numeros comprehendidos nos mappas suppletórios de que trata o art. 25, 3.ª parte.

### CAPITULO II

#### Da estatística policial.

Art. 3.º A estatística policial comprehende :

§ 1.º As fianças provisórias.—Modelo n.º 1.

§ 2.º Os termos de segurança e bem viver.—Modelos n.ºs 2 e 3.

§ 3.º Os inqueritos policiais.—Modelo n.º 4.

§ 4.º As detenções ou prisões preventivas.—Modelo n.º 5.

§ 5.º O preparo dos processos pelas autoridades policiais.—Modelo n.º 6.

§ 6.º A formação da culpa e pronuncia ou não pronuncia (paragrapho unico do art. 9.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e art. 12 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno). — Modelo n.º 7.

§ 7.º Os crimes de responsabilidade commettidos pelos Delegados, Subdelegados, e officiaes que servirem perante elles e o Chefe de Policia. — Modelo n.º 8.

§ 8.º Os crimes commettidos, sejam ou não conhecidos os réos. — Modelo n.º 9.

§ 9.º Os accidentes ou factos notaveis. — Modelo n.º 10.

§ 10. O movimento dos estrangeiros, que entram ou sahem. — Modelos n.ºs 11 e 12.

Art. 4.º Os mappas parciaes da estatística policial serão organizados e remettidos aos Chefes de Policia pelos funcionarios seguintes, a saber :

§ 1.º Pelos Juizes de Direito e seus substitutos, Juizes Municipaes e seus suplentes, Juizes de Paz e autoridades policiaes, os mappas parciaes a que se refere o § 4.º do artigo antecedente.

§ 2.º Pelos Juizes de Paz e autoridades policiaes os mappas parciaes, referentes ao § 2.º do artigo antecedente.

§ 3.º Pelas autoridades policiaes os mappas parciaes, a que se referem os §§ 3.º, 5.º, e 7.º a 10 do artigo antecedente.

§ 4.º Pelas mesmas autoridades e pelos Juizes de Direito e seus substitutos, Juizes Municipaes e seus suplentes e Juizes de Paz, os mappas parciaes a que se refere o § 4.º

§ 5.º Pelas autoridades mencionadas no paragrapho anterior, menos os Juizes de Paz, os mappas parciaes de que trata o § 5.º do artigo precedente.

Art. 5.º O mappa dos accidentes e factos notaveis (§ 9.º do art. 3.º) será acompanhado de mappas especiaes relativos aos suicídios e accidentes das estradas de ferro, minas, officinas industriaes, e veículos publicos.

A respeito dos suicídios o mappa especial mencionará não só o seu numero e os meios por que foram praticados, mas também as causas que os determinaram.

Quanto aos accidentes das estradas de ferro, minas e officinas industriaes, o mappa especial declarará o numero, a natureza, a causa e effeitos dos accidentes, assim como o numero das victimas.

Art. 6.º A formação dos mappas geraes da estatística policial, e dos especiaes, de que trata o § 6.º do art. 3.º, incumbe aos Chefes de Policia na Corte e provincias.

### CAPITULO III.

#### **Da estatística judiciaria.**

Art. 7.º A estatística judiciaria se dividirá em criminal, civil, commercial e penitenciaria.

## SECÇÃO I. .

*Da estatistica criminal.*

- Art. 8.<sup>o</sup>** A estatistica criminal comprehende:
- § 1.<sup>o</sup> Quanto á competencia das autoridades judiciarias :
- N. 1. As fianças provisorias (Art. 31 do Decreto n.<sup>o</sup> 4824). —Modelo n.<sup>o</sup> 1.
- N. 2. As definitivas. — Modelo n.<sup>o</sup> 13.
- N. 3. Os *habeas-corpus*. — Modelo n.<sup>o</sup> 14.
- § 2.<sup>o</sup> Quanto á competencia dos Juizes de Paz :
- N. 1. Os julgamentos das infracções de posturas. —Modelo n.<sup>o</sup> 15.
- N. 2. Os processos de locação de serviços feita por estrangeiros. —Modelo n.<sup>o</sup> 16.
- N. 3. Os processos contra os que alliciam colonos obrigados a outrem por contracto. —Modelo n.<sup>o</sup> 17.
- § 3.<sup>o</sup> Quanto á competencia dos Juizes Municipaes :
- N. 1. O preparo, pronuncia ou não pronuncia, e julgamento de processos. — Modelo n.<sup>o</sup> 18.
- N. 2. Os julgamentos das infracções dos termos de segurança e bem viver (Art. 16 n.<sup>o</sup> 2 do Decreto n.<sup>o</sup> 4824). — Modelos n.<sup>o</sup> 19 e 20.
- § 4.<sup>o</sup> Quanto á competencia dos supplentes dos Juizes Municipaes, substitutos dos Juizes de Direito, e autoridades policiaes, o preparo do processo nos crimes policiaes (Art. 47 do Decreto n.<sup>o</sup> 4824). — Modelo n.<sup>o</sup> 21.
- § 5.<sup>o</sup> Quanto á competencia dos Juizes de Direito :
- N. 1. A pronuncia ou não pronuncia e julgamentos. — Modelos n.<sup>o</sup> 22, 23, 24 e 25.
- N. 2. Os recursos. — Modelo n.<sup>o</sup> 26.
- N. 3. As appellações. —Modelo n.<sup>o</sup> 27.
- N. 4. Os julgamentos do Jury. — Modelo n.<sup>o</sup> 28.
- § 6.<sup>o</sup> Quanto á competencia dos mesmos juizes e dos Municipaes, a execução das sentenças criminaes. —Modelo n.<sup>o</sup> 29.
- § 7.<sup>o</sup> Quanto á competencia das Relações :
- N. 1. Os recursos. —Modelo n.<sup>o</sup> 30.
- N. 2. As appellações. —Modelo n.<sup>o</sup> 31.
- N. 3. Os crimes julgados. —Modelo n.<sup>o</sup> 32.
- § 8.<sup>o</sup> Quanto ao Supremo Tribunal de Justiça :
- N. 1. As revistas. —Modelo n.<sup>o</sup> 33.
- N. 2. Os crimes julgados. —Modelo n.<sup>o</sup> 34.
- Art. 9.<sup>o</sup> Os mappas geraes da estatistica criminal em relação a Corte competem à Secretaria da Justica, e em relação ás provincias aos Presidentes dellas.
- Art. 10. Para este fim serão remettidos ao Governo na Corte e Presidentes nas provincias :
- § 1.<sup>o</sup> Pelos Juizes de Paz, os mappas parciaes de que trata o art. 8.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 e § 2.<sup>o</sup>

§ 2.º Pelos Juizes Municipaes, o mappa parcial de que trata o art. 8.º § 1.º n.º 1 e 2 e § 3.º.

§ 3.º Pelos suplentes, por intermedio dos Juizes Municipaes, o mappa parcial de que trata o art. 8.º § 1.º n.º 1 e § 4.º.

§ 4.º Pelos substitutos, por intermedio dos Juizes de Direito perante quem servirem, os mappas parciaes mencionados no art. 8.º § 1.º n.º 1 e § 4.º.

§ 5.º Pelos Juizes de Dircito os mappas parciaes a que se refere o art. 8.º § 1.º e §§ 5.º e 6.º

§ 6.º Pelos Presidentes das Relações os mappas parciaes de que trata o art. 8.º § 1.º n.º 3 e § 7.º

§ 7.º Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça os mappas parciaes indicados no art. 8.º § 1.º n.º 3 e § 8.º

Art. 41. Os mappas do art. 8.º § 5.º n.º 4, além da exposição exigida pelo art. 180 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, serão acompanhados :

§ 1.º De um mappa dos jurados qualificados em cada termo.  
—Modelo n.º 35.

§ 2.º De um mappa especial demonstrativo dos motivos ou paixões que principal ou mais frequentemente occasionam os crimes—contra as pessoas—conforme o seguinte modelo :

N.	Crimes.	Motivos.
		Odio ou vingança. Miseria ou cobiga. Rixas ou altercações. Dissensão de família. Amor ou ciúme. Devassidão. Diversos motivos.

Este mappa especial, relativo aos crimes julgados pelo Jury, será feito pelo Juiz de Dircito, tendo em vista a observação do processo e as impressões dos debates.

Nos diversos motivos se comprehenderão tambem os que forem ignorados.

§ 3.º De uma informação declarando quantas sessões do Jury houve em cada termo, e os motivos da falta de sessão em algum ou alguns delles.

## SEÇÃO II.

*Da estatística civil.*

**Art. 12.** A estatística civil comprehende:

§ 1.º As conciliações.—Modelo n.º 36.

§ 2.º As causas julgadas pelos Juizes de Paz.—Modelo n.º 37.

§ 3.º As causas civis julgadas Modelo n.º 38:

N. 1. Pelos Juizes Municipaes.

N. 2. Pelos Juizes de Direito das comarcas geraes.

N. 3. Pelos das especiaes.

§ 4.º As appellações interpostas:

N. 1. Para os Juizes de Direito.—Modelo n.º 39.

N. 2. Para as Relações.—Modelo n.º 40.

§ 5.º As revistas.—Modelo n.º 41.

§ 6.º A execução das sentenças civis Modelos n.os 42 e 43:

N. 1. Pelos Juizes de Direito.

N. 2. Pelos Juizes substitutos.

N. 3. Pelos Juizes Municipaes.

§ 7.º Os inventarios.—Modelo n.º 44.

§ 8.º As tutelas.—Modelo n.º 45.

9.º As interdições e curatelas.—Modelo n.º 46.

10. Os testamentos.—Modelo n.º 47.

11. As acções de liberdade.—Modelo n.º 48.

12. As hypothecas.—Modelo n.º 49.

§ 13. As alienações de immoveis transcriptos.—Modelo n.º 50.

§ 14. Os divorcios.—Modelo n.º 51.

**Art. 13.** Os mappas parciaes de que trata o artigo antecedente serão organizados e remettidos pelos funcionários seguintes, a saber:

§ 1.º Pelo Juiz de Paz os mappas dos §§ 1.º e 2.º do art. 12.

§ 2.º Por intermedio dos Juizes de Direito:

N. 1. Pelos Juizes Municipaes os mappas do § 3.º n.º 1 e § 6.º n.º 3.

N. 2. Pelos substitutos dos Juizes de Direito, o mappa do § 6.º n.º 2.

§ 3.º Pelos Juizes de Direito, os mappas do § 3.º n.os 2 e 3, § 4.º n.º 1, § 6.º n.º 1 e §§ 7.º a 13.

§ 4.º Pelos Presidentes das Relações o mappa do § 4.º n.º 2.

§ 5.º Pelo Presidente do Supremo Tribunal do Justiça o mappa do § 5.º.

§ 6.º Pelos Vigarios geraes, o mappa do § 14.

**Art. 14.** A formação da estatística civil incumbe ao Governo na Corte e Presidentes nas provincias.

## SECÇÃO III.

*Da estatística commercial.*

Art. 15. A estatística commercial comprehende :

- § 1.º As acções commerciaes.—Modelo n.º 38.
- § 2.º As appellações commerciaes.—Modelo n.º 40.
- § 3.º As revistas.—Modelo n.º 41.
- § 4.º As execuções commerciaes.—Modelos n.os 42 e 43.
- § 5.º As fallencias.—Modelo n.º 52.
- § 6.º As sociedades commerciaes registradas. — Modelo n.º 53.

Art. 16. Os mappas parciaes relativos ao artigo antecedente serão remetidos pelos seguintes funcionários, a saber :

§ 1.º Pelos Juizes especiaes do comércio ou pelos Juizes de Direito, os mappas dos §§ 1.º, 4.º e 5.º

§ 2.º Pelos Presidentes das Relações, os mappas do § 2.º

§ 3.º Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os mappas do § 3.º

§ 4.º Pelas Juntas Commerciaes, os mappas do § 6.º

Art. 17. A formação da estatística commercial incumbe ao Governo na Corte e Presidentes nas províncias.

## SECÇÃO IV.

*Disposições communs.*

Art. 18. As estatísticas criminal, civil e commercial comprehendem tambem as suspeções dos membros dos Tribunais e Juizes singulares (Modelo n.º 54), sendo organizados e remetidos os mappas respectivos :

- § 1.º Pelos Juizes de Paz.
- § 2.º Pelos Juizes Municipaes e de Orphãos.
- § 3.º Pelos Juizes de Direito.
- § 4.º Pelos Presidentes das Relações.
- § 5.º Pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 19. Os Juizes de Direito enviárao annualmente os mappas das correições e das sessões do Jury.—Modelos n.os 55 e 56.

## SECÇÃO V.

*Da estatística penitenciaria.*

Art. 20. A estatística penitenciaria comprehende :

• § 1.º O movimento dos galés.—Modelo n.º 57.

• § 2.º O movimento dos condenados á prisão com trabalho.—Modelo n.º 58.

• § 3.º O movimento dos condenados á prisão simples.—Modelo n.º 59.

**Art. 21.** A formação desta estatística incumbe aos Chefes de Policia, que exigirão os mappas parciaes respectivos dos Juizes das execuções, dos Delegados, e dos Directores ou Administradores dos diversos estabelecimentos ou casas de prisão.

**Art. 22.** Os mappas parciaes desta estatística serão acompanhados de informação relativa ao numero, capacidade, regimen e estado das prisões existentes em cada termo.

#### CAPITULO IV.

##### **Da formação dos mappas geraes e organização da estatística.**

**Art. 23.** Até o fim do mez de Junho de cada anno serão remetidos pelas autoridades competentes todos os mappas parciaes relativos ao anno anterior e referidos nos capítulos II e III.

**Art. 24.** Os Chefes de Policia, os Presidentes das províncias e o Director Geral da Secretaria da Justiça, recebendo os mappas parciaes farão reduzil-os a geraes, quo com aquelles serão apresentados ao Governo Imperial até o fim de Dezembro de cada anno.

**Art. 25.** Os mappas geraes serão acompanhados de um relatorio especial em que os Chefes de Policia, os Presidentes das províncias e o Director Geral da Secretaria da Justiça, comparando e apreciando as cifras constantes dos mesmos mappas, farão as considerações que julgarem convenientes sobre o estado moral da população e a administração da justiça.

A estatística judiciaria deve conter sómente os crimes commetidos no anno respetivo.

Se, porém, forem julgados em um anno crimes commetidos nos annos anteriores, serão comprehendidos em mappas especiaes suppletórios da estatística desses annos anteriores, havendo um mappa suppletório para cada anno anterior (Art. 183 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842).

**Art. 26.** A' vista dos mappas geraes será organizada na Secretaria da Justiça a estatística policial, judiciaria e penitenciaria, que deve ser presente ao Corpo Legislativo no principio da sessão annual.

**Art. 27.** E' dispensada a remessa de quaesquer outros mappas sobre estatística judiciaria exigidos por circulares e regulamentos anteriores ao presente.

**Art. 28.** As infracções deste regulamento, além das multas impostas pelo Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 a respeito da estatística, sujeitam á suspensão e responsabilidade os empregados omissos.

**Art. 29.** Ficam revogados o Decreto n.º 3572 de 30 de Dezembro de 1865, e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878.—  
*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## CAPITULO II

### ESTATISTICA POLICIAL

18...

Modelo n.º 1.

*Fianças provisórias.*

Província d. . . .

Comarca d. . . .

Termo d. . . . .

<u>Policiais.</u>	<u>Particulares.</u>	<u>Publicos.</u>		
			<u>Numeros.</u>	
			Perante quem prestadas.	
			<u>Valor das fianças.</u>	
			Alteradas pela innovação da classificação dos cri- mes .	
			Prejudicadas pelo mesmo motivo.	
			<u>Quebradas.</u>	
			Pelas definitivas	<u>Resolvidas.</u>
			Pela despronun- cia.	
			Pela absolvição.	

48...

Môdelo n.º 2.

*Termos de segurança.*

Provinceia d. . . .

Comarca d. . . . .

Termo d. . . . .

Numeros.	Por suspeitas de tentativa.		Por suspeitas de cumplicidade.	
	Contra as pessoas.	Contra os bens.	Contra as pessoas.	Contra os bens.

18

**Modelo n.<sup>o</sup> 3.**

## **Termos de bem viver.**

### Provincia d. . . .

### Comarca d. . . . .

Termo d. . . . .

Profissão.	Idades.	Sexos.	Nacionalidades.	Procedências.	Qualidades.		Numeros.
					Nacionaes.	Estrangeiros	
Sem.	Com.				Vadios.	Mendigos.	
					Bebedos por habito.	Prostitutas.	
					Turbulentos.		

18...

Modelo n.º 4.

*Inqueritos policiaes.*

Provincia d. . . . .  
 Comarca d. . . . .  
 Termo d. . . . .  
 Freguezia d. . . . .

Crimes.	Numero dos individuos.	Autoridades que fize- ram os inqueritos.
Publicos.		
Particulares.		
Policiaes.		

18

*Detenções ou prisões preventivas.*

Provincia d. . . . .

Termo d. . . . .

Policiais.	Particulares.	Publicos.	Crimes.
			Numero dos réos.
			Nacionaes.
			Estrangeiros.
			Em flagrante.
			Por indicios.
			Provisoria.
			Definitiva.
			Habeas-corpus.
			Não pronuncias.
			Absolvicoes.
			Evasão.
			Falecimento.
			Com processo pendente.
			Sem processo.
			Que representaram para effectuarem-se as prisões.
			Que expediram mandados para ellas.

18...

Modelo n.º 6.

*Processos preparados pelas autoridades policiais.*

Provinceia d. . . .

Comarca d. . . . .

Termo d. . . . .

Freguezia d. . . .

Crimes.	Numero dos réos comprehendidos em cada processo.	Autoridades processantes.
Pùblicos.		
Particulares.		
Policiais.		

18...

Modelo n.º 7.

*Crimes submettidos ao conhecimento**d....*

Para formar a culpa.

Particulares.	Publicos.	Crimes.		Commetti-dos.	Numero dos processos.	Réos.	Recursos.	Remet-tidos ao Jury
		Em 48....	Em annos anteriores.					
				Ex officio.	A requerimento do Pro- motor.	Conhecidos.	Não pronunciados.	
						Desconhecidos.	A pronuncia.	A não pronuncia.)
							A pronuncia.	A não pronuncia.)
								Numero dos processos.
								Numero dos réos.

48..

Modelo n.º 8.

*Crimes de responsabilidade.*

Provincia d. . . . .

Comarca d. . . . .

Termo d. . . . .

Freguezia d. . . . .

Crimes.	Numeros.	Delinquentes.			Julgados.	
		Contra Delegados.	Contra Subdelegados.	Contra Oficiaes.	Procedentes.	Improcedentes.

18...

Modelo n.º 9.

*Crimes commettidos.*

Provincia d. . . . .

Comarea d. . . . .

Termo d. . . . .

Freguezia d. . . . .

Crimes.	Numero.	Quando commettidos.		Corpo de delicto.	Inquerito
		Conhecidos.	Desconhecidos.		
Publicos.				Houve.	
Particulares.				Não houve.	
Policiais.				Houve.	Não houve.

18,..

Modelo n.º 10.

*Factos notaveis e accidentes.*

Provincias.		Legares.	N.º	Factos notaveis.			
				Comarcas.	Factos notaveis.		
				Termos.	Accidentes.		
				Freguezias.			
				Numeros.			
				Suicidios.			
				Mortes casuaes.			
				Morte por imprudencia ou negligencia.			
				Incendios.			
				Inundação.			
				Quilombos.			
				Naufragios.			
				Excursões de indios.			
				Quaesquer outros factos notaveis.			
				Estradas de ferro.			
				Minas.			
				Oficinas industriaes.			
				Diversos.			

48.

*U.S. Strategic Air Command.*

Provincia d. . . . .  
Comarca d. . . . .  
Termo d. . . . .

Módelo n.º 11.

18

*Estrangeiros que sahiram.*

Modelo n.º 12.



## CAPITULO III

### ESTATISTICA JUDICIARIA

#### SECÇÃO I

##### ESTATISTICA CRIMINAL

18

Fianças definitivas.

Provincia d. . . .

Collata u. . . . .

卷之三

Policiais.	Particulares.	Publicos.	
			Crimes.
			Numeros.
			Perante quem pres- tadas.
			Valor das fianças.
			Sem efeito. Art. 340 do Reg. n.º 120 de 1842.
			Quebradas. Art. 211 do Reg. n.º 120 de 1842.
			Extintas pela fuga.
			Resolvidas pela absol- vição.
			Revogadas em re- curso.

18...

Modelo n.º 14.

*Habeas-corpus.*

Provincia d. . . .  
 Comarca d. . . .  
 Termo d. . . .

Numeros.		
Criminal.		
Civil.		
Commercial.		
Administrativa.		
Nacionaes.		
Estrangeiros.		
Supremo Tribunal.		
Relação.		
Juizo de Direito.		
Nullidade.		
Falta de justa causa.		
Excesso de prisão legal.		
Incompetencia de autoridade.		
Cessação da causa da prisão.		
Ameaça de prisão.		

18...

Modelo n.º 15.

*Mappa dos julgamentos das infracções de posturas.*

Freguezia d. . . .

Número dos processos.	Condenações.		Absolvições.	Recursos interpostos.
	Multa.	Prisão.		

48..

Modelo n.º 8.

*Crimes de responsabilidade.*

Provincia d. . . . .

Comarca d. . . . .

Termo d. . . . .

Freguezia d. . . . .

Crimes.	Numeros.	Delinquentes.			Julgados.	
		Contra Delegados.	Contra Subdelegados.	Contra Oficiaes.	Procedentes.	Improcedentes.

48...

Modelo n.º 9.

*Crimes commettidos.*

Provincia d. . . . .

Comarea d. . . . .

Termo d. . . . .

Freguezia d. . . . .

Crimes.	Numero.	Quando commettidos.		Corpo de delicto.	Inquerito
		Conhecidos.	Desconhecidos.		
Publicos.				Houve.	Houve.
Particulares.				Não houve.	Não houve.
Policiais.					

18,..

Modelo n.º 10.

*Factos notaveis e accidentes.*

Provincias.		Legares.	N.º	Factos notaveis.			
				Comarcas.	Factos notaveis.		
				Termos.	Accidentes.		
				Freguezias.			
				Numeros.			
				Suicidios.			
				Mortes casuaes.			
				Morte por imprudencia ou negligencia.			
				Incendios.			
				Inundação.			
				Quilombos.			
				Naufragios.			
				Excursões de indios.			
				Quaesquer outros factos notaveis.			
				Estradas de ferro.			
				Minas.			
				Oficinas industriaes.			
				Diversos.			

48.

*Ustilago* que centra en *gram.*

Provincia d. . . . .  
Comarca d. . . . .  
Término d. . . . .

Modelo n.º 11.

18

*Estrangeiros que sahiram.*

Modelo n.º 12.



## CAPITULO III

### ESTATISTICA JUDICIARIA

#### SECÇÃO I

##### ESTATISTICA CRIMINAL

18.

Modelo n.º 13.

Finanzas definitivas.

Provincia d. . . .

Termo d. . . . .

TETRAHEDRON

Policiaes.	Particulares.	Publicos.	
			Crimes.
			Numeros.
			Perante quem pres- tadas.
			Valor das fianças.
			Sem efeito. Art. 340 do Reg. n.º 120 de 1842.
			Quebradas. Art. 211 do Reg. n.º 120 de 1842.
			Extintas pela fuga.
			Resolvidas pela absol- vição.
			Revogadas em re- curso.

18...

Modelo n.º 14.

*Habeas-corpus.*

Provincia d. . . .  
 Comarca d. . . .  
 Termo d. . . .

Numeros.		
Criminal.		
Civil.		
Commercial.		
Administrativa.		
Nacionaes.		
Estrangeiros.		
Supremo Tribunal.		
Relação.		
Juizo de Direito.		
Nullidade.		
Falta de justa causa.		
Excesso de prisão legal.		
Incompetencia de autoridade.		
Cessação da causa da prisão.		
Ameaça de prisão.		

18...

Modelo n.º 15.

*Mappa dos julgamentos das infracções de posturas.*

Freguesia d. . . .

Número dos processos.	Condenações.		Absolvições.	Recursos interpostos.
	Multa.	Prisão.		

48...

Modelo n.º 16.

*Mappa dos processos de locação de serviços.*

Freguezia d. . . .

Número dos processos.	Delinquentes.		Condemnados.	Absoltvidos.
	Nacionaes.	Estrangeiros.		

18...

Modelo n.º 17.

*Processos contra aliliadores de colonos.*

Provincia d. . . .

Freguezia d. . . .

Numero dos processos.	Delinquentes.		Condenados.	Absoltos.
	Nacionaes.	Estrangeiros.		

18...

Modelo n.º 18.

*Mapa dos processos que foram submetidos ao conhecimento  
do Juiz Municipal . . .*

Provincia d. . . .

*Mapa dos processos que foram submetidos ao conhecimento  
do Juiz Municipal . . .*

Termo d. . . .

Comarca d. . . .

Policiais.	Particulares.	Publicos.	Crimes.	Processos.	Numero dos r e o s.
			Preparados.		
			Em que houve pro-nuncia.		
			Em que não houve pronuncia.		
			De que houve re-curso.		
			Julgados.		
			Conhecidos.		
			Desconhecidos.		
			Julgados.		

• 18 •

*Julgamentos das infracções dos termos de bem viver.*

Modelo n.º 49.

18...

Modelo n.º 20.

*Julgamentos das infracções dos termos de segurança.*

Provincia d. . . . .

Comarca d. . . . .

Termo d. . . . .

Numeros.	Condenados.	Absolvidos.		Por suspeita de tentativa.		Por suspeita de cumplicida- de		Julgados.  Pelos Juizes de Direito, Pelos Juizes Mu- nicipaes.
		Contra as pes- soas.	Contra os bens.	Contra as pes- soas.	Contra os bens.	Contra as pes- soas.	Contra os bens.	

18...

Modelo n.º 21.

Provincia d. . . .

*Mappa dos processos que foram submettidos ao conhecimento  
d..... para o preparo.*

Termo d. . . .

Comarca d. . . .

Crimes.	Processos preparados.	Número dos réos.	
		Conhecidos.	Desconhecidos.
Publicos.			
Particulares.			
Policiaes.			

18...

**Modelo n.<sup>o</sup> 22.**

**Provincia d. . . .**

**Mappa dos processos que foram submetidos ao Juiz de Direito  
da comarca d...**

Termo d. . . .

### Comarca d, . . .

18.

Julgamentos dos Juízes de Direito.

Modelo n.º 23.

Crimes.	
Datas dos crimes.	
Datas dos julgamentos.	
Número de processos.	
Queixa.	
Particular.	Seu começo
Do Promotor.	Denun- cia
Ex-ofício.	
O queixoso.	
Seu procurador.	Quem suspeito no juízo.
O denunciante.	
Seu procurador.	
O Promotor.	
Número de réos.	
Homens.	Sexo
Mulheres.	
Brazileiros.	Naciona- lidade.
Estrangeiros.	
Até 14 annos.	Idades.
De 14 até 17.	
De 17 até 21.	
De 21 até 40.	
De 40 para cima.	
Sóteiros.	Estado.
Casados.	
Vivros.	
Pessoalmente.	Atança- dos.
Por procurador.	Ausen- tos.
A' revelia.	
Comparecendo.	
A' revelia.	
Autores.	Modo do livramento.
Cumplices.	
Simples tentativa.	
Roubo.	Quali- dades.
Homicídio.	
Resistência compre- hendida na 1.ª parte do art. 416 do Cod. Crim.	
Bancarrota.	Crimes.
Tirada de presos de que tratamos arts. 420 a 423 e 127 do Cod.Crim.	
Moeda falsa.	
Total dos crimes.	
	Penas impostas
Por decisão do Juiz.	Absolvi- ções.
Por prescrição.	
Por perempção.	
Appelação.	
Dita das partes para a Relação.	Recor- sos.

18

Crimes especiales.—Ley n.º 562—1830

Modelo n.<sup>o</sup> 24

18.\*\*\*

Modelo n.º 25.

*Crimes de responsabilidade. Julgamento dos Juizes de Direito.*

Provincias.																										
Comarcas.																										
Datas dos crimes.																										
Datas dos julgamentos.																										
Número de presos.																										
Queixa.																										
Particular.	Denunciante.		Quem sustentou no Juizo.	Sexo	Idade	Estado.	Nacionalidade.	Modo de livramento.																		
	Do Promotor.							Quedades.																		
Por ordem superior.																										
Ex-ofício.																										
O queixoso.																										
Seu procurador.																										
O denunciante.																										
Seu procurador.																										
O Promotor.																										
Número de réos.																										
Homens.																										
Mulheres.																										
De 21 a 40 annos.																										
De 40 para cima.																										
Solteiros.																										
Casados.																										
Viuvos.																										
Brazileiros.																										
Estrangeiros.																										
Presos.																										
Pessoalmente.	Afançados.		Ausentes.	Crimes.	Penas impostas.		Absolvições.																			
	Por procurador.				Appelações.																					
A' revelia.																										
Comparecendo.	A' revelia.				Passaram em julgado.																					
	Autores.																									
Cumplices.																										
Simples tentativa.																										

18...

Modelo n.º 26.

Província d. . . .

*Recursos submetidos ao Juiz de Direito da comarca d. . . .*

Crimes.	Numero dos processos.
	Da decisão que obriga a termo de bem viver e segurança.
	Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.
	Da que pronuncia ou não pronuncia.
	Da concessão ou denegação de fiança e do seu arbitramento.
	Da decisão que julga perdida a quantia afixada.
	Da decisão contra a prescrição allegada.
	Da não aceitação da queixa ou denúncia.
	Da sentença de comunicação da multa.
	De que autoridade se interpoz.
Número dos réos em cada processo.	

18...

Modelo n.º 27.

*Appelações decididas pelo Juiz de Direito.*

Província d. . . .

Comarca d. . . . .

Relativas aos crimes commettidos em 18... julgadas pelo....

Termos.	Crimes.	Quando commettidos.	Número de appelações.	De quem interpostas.	Procedentes.	Improcedentes.	Número dos réos comprehendidos em cada processo.

Anno 18...

Modelo n.<sup>o</sup> 28.

## ESTATISTICA CRIMINAL.

*Jury*

---

Provncia d. . . .

Comarca d. . . . . Termo d. . . .

Presidente

Jurados Maximo na sessão. . . . Mínimo. . . .

Promotor

Escrivão  
P. II. 1878

**Modelo n.<sup>o</sup> 28 A.**

*Numero de réos, dos processos, como começaram, quem os sus-tentou no Jury, modo do livramento.*

Crimes.	Número de réos.	Como começaram os processos.		Quem os sus-tentou.	Modo do livramento.
	Número dos processos.	Denuncia	Particular.		
	Por queixa.				
	Particular.				
	Do Promotor.				
	Ex-officio.				
	O queixoso.				
	Seu procurador.				
	O denunciante.				
	Seu procurador.				
	O Promotor.				
	Presos.				
	Pessoalmente.				
	Por procura-dor.				
	A' revelia.				
	Comparecendo				
	A' revelia.				

Modelo n.º 28 B.

*Quanto ao grau de criminalidade.*

Crimes.	Número dos réos.		
	Autor.	Cumplice.	Tentativa.
	Com circunstancias aggravantes.		
	Com attenuantes.		
	Sem umas e outras.		
	Reincidencia.		
	Com circunstancias aggravantes.		
	Com attenuantes.		
	Sem umas e outras.		
	Reincidencia.		
	Com circunstancias aggravantes.		
	Com attenuantes.		
	Sem umas e outras.		
	Reincidencia.		

Modelo n.º 28 C.

*Quanto ás condenações, absolvições e recursos.*

Crimes.	Número dos réus.			Absolvidos.		Recursos.	
	Condenados.	Pelo Jury.	Prescrição.	Perempção.	Apelação do Juiz.	Ditas da partes.	Protestos por novo julgamento.

Modelo n.º 28 D.

*Quanto ás penas impostas.*

## Crimes.

Numero dos réos.
Morte.
Açoites.
Inabilitade para emprego.
Suspensão de emprego.
Multa.
Desterro.
Degredo.
Banimento.
Prisão simples.
Prisão com trabalho.
Galés por tempo.
Galés perpetuas.

Modelo n.º 28 E.

*Quanto à condição, sexo, estado e idade dos criminosos.*

Crimes.	Número dos réus.	Livres.				Escravos.			
		Solteiro.	Homens.	Mulheres.	Solteiro.	Homens.	Mulheres.		
		Casado.			Casada.			Até 14 annos.	
		Viúvo.			Viúva.			De 14 até 21 annos.	
		Solteira.			Solteiro.			De 21 até 40 annos.	
		Casada.			Casado.			De 40 annos para cima.	
		Viúva.			Viúvo.				
		Solteira.			Solteira.				
		Casada.			Casada.				
		Viúva.			Viúva.				

*Quanto à naturalidade.*

Modelo n.º 28 F.

Crimes.	Número dos réos.	Nacionaes.
	Côrte.	
	Alagôas.	
	Amazonas.	
	Bahia.	
	Geará.	
	Espirito Santo.	
	Goyaz.	
	Maranhão.	
	Mato Grosso.	
	Minas Geraes.	
	Pará.	
	Parahyba.	
	Paraná.	
	Pernambuco.	
	Piauhy.	
	Rio Grande do Norte.	
	Rio de Janeiro.	
	Santa Catharina.	
	S. Paulo.	
	S. Pedro do Rio Grande do Sul.	
	Sergipe.	
	Estrangeiros.	

## Modelo n.º 28 G.

*Quanto á ocupação.*

## Crimes.

Número dos réos.	E m p r e g o s pú blic o s.
Clero.	
Milicia.	
Justiça.	
Fazenda.	
Diversos.	
Agricultura.	
Commercio.	
Artes.	
Letras.	
Nautica.	
Serviço domestico.	
Sem officio.	

Modelo n.º 28 II.

*Quanto á instrução.*

Crimes.	Número dos réos.	
	Homens.	Mulheres.
	Analphabetos.	
	Sabendo ler e escrever.	
	De maior instrução.	
	Analphabetas.	
	Sabendo ler e escrever.	
	De maior instrução.	

**Modelo n.º 28 I.**

**Observações.**

48...

Modelo n.º 29.

*Execução das sentenças criminais.*

	Provincias.
	Comarcas.
	Termos.
	Penas.
	Numero dos condenados.
	Data do cumprimento da sentença.
	Cumpriram a pena.
	Fallecidos.
	Perdoados.
	Executados.
	Fugidos.
	Com boa conducta.
	Reincidentes.
	Ficam cumprindo sentença.

48...

Modelo n.º 30.

*Recursos decididos pela Relação d....*

Crimes.	Número dos réos.	Decisão dos recursos.	
		Procedentes.	Improcedentes.

48...

Modelo n.º 34.

*Appelações relativas aos crimes commettidos em 48... julgadas pelas relações.*

Provincias.	Número. Anno em que foram cometidos.	Appelações art. 301 Codigo do processo.		Appelações art. 79 § 1.º Lei de 3 de Dezembro.		Appelações art. 79 § 2.º Lei de 3 de Dezembro.		Appelações dos Juizes de Direito.	
		Procedentes.	Improcedentes.	Procedentes.	Improcedentes.	Procedentes.	Improcedentes.	Procedentes.	Improcedentes.
Relações.									

48...

Modelo n.º 32.

*Crimes julgados pela Relação d....*

Crimes.	Numero dos réos.	Absolvidos.	Condemnados.

18...

Modelo n.º 33.

*Supremo Tribunal de Justiça.*

## Revistas crimes.

Crimes.	De que Tribunal interpostas.	Número dos réos em cada processo.	Negadas e quando.	Concedidas e quando.	Quando começou o processo na 1.ª instância.

48...

Modelo n.º 34.

*Supremo Tribunal de Justiça.*

## Crimes julgados.

Crimes.	Numero dos réos.	Absolvições.	Condenações.

18...

Modelo n.º 35.

*Jurados qualificados.*

Provincia d. . . .

Comarca d. . . .

Termos.	Qualificação em 18...		Qualificação do anno anterior.	Número existente.
	Eliminados.	Qualificados		



## SECÇÃO II

### **ESTATÍSTICA CIVIL**

48...

[Modelo n.º 36.]

*Conciliações.*

	Conciliações.	
	Verificadas.	Não verificadas.
Provincia d. . . . .		
Comarca d. . . . .		
Termo d. . . . .		
Freguezia d. . . . .		
Districto. . . . .		

18...

**Modelo n.º 37.**

*Juizo de Paz.*

## Acções cíveis.

10

Modelo II:

869

*Juiz o cível.*

Ações julgadas pelo Juiz Municipal ou de Direito..

	Provincia.
	Comarca.
	Termo.
	Cominimatorias.
	Ordinarias.
	Summarias.
	Executivas.
Em 48...	Qualidades. Intentadas.
Em annos anteriores.	
	Contestadas.
	A' revelia.
	Confissão.
	Preparadas pelo Juiz Municipal supplente.
Das intentadas em 48...	Julgadas. Condemnadas.
Das de annos anteriores.	
Das intentadas em 48...	Absolvidas.
Das de annos anteriores.	
	Embargos.
	Appellações.
	Revistas.
	Passaram em julgado.
	Valor dos julgamentos.

18...

Modelo n.º 39.

*Appellações cíveis.*

Interpostas para os Juizes de Direito.

De quem interpostas.	Número.	Appellações.		
		Interpostas. Em 18... Anos anteriores.	Julgadas. Das interpostas em 18... Das interpostas em annos an- teriores.	Terminadas por desistencia. Das interpostas em 18... Das interpostas em annos an- teriores.

18

### Modelo n.<sup>o</sup> 40.

### *Appelações cíveis.*

## Interpostas para as Relações, das causas cíveis julgadas pelos Juízes de Dírcito.

48...

Modelo n.º 44.

*Revistas.*

Supremo Tribunal de Justiça.

Próvincias.	De que Relação foram interpostas.	Revistas.			
		Número.	Distribuidas.	Negadas.	Concedidas.

18...

Modelo n.º 42

*Mappa das execuções das sentenças sobre acções pessoaes.*

Provincia.	Comarca.	Termo.	Número.	Começadas em 48...	Terminadas em 48. .	Modo da terminação.	Valores.
						Por julgamento, transacção ou composição. Por venda judicial. Por bens penhorados. Das vendas judiciais. Das adjudicações.	

18.

*Mappa das execuções das sentenças cíveis sobre ações reaes ou causa certa.*

Modelo n.º 43.

18

**Modelo n.º 44.**

## *Inventarios.*

### Provincia d. . . .

### Comarca d. . . . .

### Termo d., . . .



18...

Modelo n.º 46.

*Interdicções e curatelas.*

Provincia.	Comarca.	Termo.	Número.	Causas de interdicção.	Curatelas.
				Prodigalidade.	
				Mania.	
				Monomania.	
				Demencia.	
				Idiotismo ou imbecilidade.	
				Surddez ou mudoz.	
				Ausencia.	
				Nomeados pelo testador.	
				Nomeados pelo Juiz.	
				Importancia de	
				Inscritas.	

18...

**Modelo n.<sup>o</sup> 47.**

## **Testamentos.**

18...

Modelo n.º 48.

*Acções de liberdade.*

Provincia d. . . . .

Comarca d. . . . .

Termo d. . . . .

## N u m e r o s .

Das acções.	Das quo pen- dem de ap- peilação.	Das sentenças passadas em julgado.	Dos que obti- veram liber- dade.	Dos que não a obtiveram.

18...

Modelo n.º 49.

*Hypothecas inscriptas.*

Provincias.		Comarcas.		Hypothecas extintas.	
Numeros.	Immoveis	Credito.			
Hypothecas inscriptas.			Pela extinção da obrigação.		
Immoveis hypothecados.			Pela extinção da causa.		
Urbanos.			Pela renuncia do credor.		
Ruraes.			Pela remissão do imovel.		
Valor do credito hypothecado.			Por sentença e nullidade ou rescisão da hypotheca.		
			Valor do credito extinto.		

18...

Modelo n.º 50.

*Alienações de immoveis.*

## Transcriptas.

Provincias.	Comarcas.		Numeros.	Immoveis.	Valor da alienação.	
	Alienações transcripas.	Immoveis transcripos.				

18...

Modelo n.º 51.

*Divorcio.*

Provincia.	Número.	Perpetuos.	Temporarios.	Adulterio.	Sevicias.	Outras causas.



### SECÇÃO III

**ESTATISTICA COMMERCIAL**

48...

Modelo n.º 52.

*Fallencidas.*

Provincias.	
Comarcas.	
Termos.	
Numero das fallencias abertas.	
Fraudulentas.	
Culposas.	
Casuaes.	
Activo.	
Passivo.	
Concordata.	<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <span>Resolução.</span> <span>Resultados</span> </div>
União.	
Pagamento integral.	
Pagamento parcial.	
Reabilitação.	
Em liquidação.	

18...

Modelo n.<sup>o</sup> 53.*Sociedades commerciaes.*

Registradas no anno de....

	Provincias.
	Comarcas.
	Numero.
	Anonymas.
	Em nome collectivo.
	Em commandita.
	De capital e industria.
	Capital.
	Fundos em commandita.
	Temporaria.
	Por tempo indeterminado.
	Judicialmente.
	Por expiração de prazo.
	Por fallencia.
	Por mutuo concurso.
	Pela morte de um socio.
	Pela vontade de um socio.
	Sem constar a razão.
	Dissolvidas.



## SECÇÃO IV

### DISPOSIÇÕES COMMUNS

18...

Modelo n.º 54.

*Mappa das suspeções postas ao..... em processos crimes  
ou cíveis, etc.*

Crimes.	Suspeções.			
	Declaradas voluntariamente.	Por quem arguidas.	Reconhecidas.	Não reconhecidas.

18...

Modelo n.º 55.

*Mappa das correigões abertas na comarca d.....*

Abertas.			Encerradas.			Se foi remetido o pro- vimento.
Dia.	Mez.	Anno.	Dia.	Mez.	Anno.	

48...

Modelo n.º 36.

Quadro demonstrativo das sessões do Tribunal do Jury em todos os termos da província d..... durante o anno de 18...

620

Comarcas.	Termos.	Número dos Jurados presentes.						Dia em que começou a sessão.												Observações.	
		1.ª sessão.	2.ª sessão.	3.ª sessão.	4.ª sessão.	5.ª sessão.	6.ª sessão.	Pelo juiz de direito.	Por substituto.	Janeiro.	Fevereiro.	Março.	Abril.	Maio.	Junho.	Julho.	Agosto.	Setembro.	Outubro.	Novembro.	Dezembro.

**SECÇÃO V**

**ESTATÍSTICA PENITENCIARIA**

*Movimento dos galés.*

Modelo n.º 57.

	Provincia.	
	Comarca.	
	Termo.	
	Existiam no anno } anterior. N.º	
	Entraram.	
	Livres.	
	Escravos.	
	Nacionaes.	
	Estrangeiros.	
	De 21 a 40 annos.	
	De 40 a 60 annos.	
	Galés perpetuas.	
	Galés temporarias.	
	Cumpriram pena.	
	Foram perdoados.	Sahiram porque
	Foram transferidos.	
	Evadiram-se.	
	Falleceram.	
	Boa.	Conducto.
	Castigados discipli- nármente.	
	Incorrigeveis.	
	Reincidentes.	
	Já commetteram ou- tros crimes.	
	Existem.	

*Movimento dos condenados á prisão com trabalho.*

Modelo n.º 58.

Provincia.	
Comarca.	
Termo.	
Numero.	
Perpetua.	Prisão.
Temporaria.	
Existiam anteriormente.	
Entraram.	
Nacionaes.	
Estrangeiros.	
De 14 a 21 annos.	
De 21 a 40 annos.	
De 40 annos para mais.	
Livres.	
Escravos.	
Perdoados.	
Cumpriram a pena.	Sahiram.
Transferidos.	
Evadidos.	
Fallecidos.	
Boa.	
Castigados disciplinarmente.	Conducta.
Reincidentes.	
Incorrigeiveis.	
Já cumpriram outra pena.	

*Movimento dos condemnados á prisão simple.*

Modelo n.º 59.

Provincia.	
Comarca.	
Termo.	
Número.	
Existiam no anno anterior.	
Entraram.	
Nacionaes.	
Estrangeiros.	
Homens.	
Mulheres.	
De 14 a 21 annos.	
De 21 a 40 annos.	
De 40 annos para mais.	
Perdoados.	
Cumpriram a pena.	
Transferidos.	
Evadidos.	
Fallecidos.	
Boa.	
Castigados disciplinarmente.	
Reincidentes.	
Já commetteram outros crimes.	
Existem.	

## DECRETO N. 7002 — DE 24 DE AGOSTO DE 1878.

Concede privilegio a Franklin Antonio Diniz para fabricar carroças destinadas à moagem de canna de assucar.

Attendendo ao que Me requereu Franklin Antonio Diniz, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e fazer uso de carroças manufaturadoras de caldo de canna e melado, por meio da pressão das rodas, segundo o desenho que apresentou com a respectiva descrição.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

• ~ ~ ~ ~ ~

## DECRETO N. 7003 — DE 24 DE AGOSTO DE 1878.

Protego o prazo concedido á Baroneza de Villa Maria, para explorar jazidas de ferro e outros metais na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu a Baroneza de Villa Maria, Hei por bem prorrogar por dous annos, contados de 2 do corrente mez, o prazo que lhe foi concedido por Decreto n.<sup>o</sup> 6273 de 2 de Agosto de 1876, para explorar jazidas de ferro e outros metais na Província de Mato Grosso.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

• ~ ~ ~ ~ ~

## DECRETO N. 7004 — DE 24 DE AGOSTO DE 1878.

Proroga o prazo concedido a Antonio Alves Pinto, para explorar cobre e outros metaes na Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Alves Pinto, Hei por bem prorrogar por um anno, contado desta data, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 6134 de 4 de Março de 1878, para explorar minas de cobre e outros metaes no municipio de Campo Largo, na Provincia do Paraná.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7005 — DE 24 DE AGOSTO DE 1878.

Concede permisão a Leandro Dupré Junior e outros para lavrarem a mina da Tapera, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Leandro Dupré Junior, Francisco de Paula Oliveira, Chrispiniano Tavares, Francisco de Paula da Rocha Lagôa, Luiz Adolpho Corrêa de Castro e Fortunato Pereira Campos, Hei por bem conceder-lhes permisão para lavrarem a mina da Tapera, sita na fazenda do Engenho, freguezia de S. Bartholomeu, na Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7005  
desta data.**

I.

São concedidas a Leandro Dupré Junior, Francisco de Paula Oliveira, Chrispiniano Tavares, Francisco de Paula Rocha Lagôa, Luiz Adolpho Corrêa de Castro e Fortunato Pereira Campos, cincuenta datas mineraes de 141,750 braças quadradas (686,070 metros quadrados na fazenda do Engenho, freguezia de S. Bartholomeu, na Província de Minas Geraes, para lavrarem a mina da Tapera pelo prazo de cincuenta annos.

II.

Ficam resalvados os direitos de terceiros, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da propriedade da exploração ou lavra dos mineraes nos logares que forem designados aos concessionarios, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

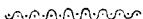
No primeiro caso, o proprietario da superficie do solo poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelos concessionarios amigavel ou judicialmente.

No segundo caso serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

III.

A presente concessão será regulada, quanto ao mais, pelas clausulas 2.<sup>a</sup> a 24.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 6104 de 19 de Janeiro de 1876, ficando, porém, reduzida a dez contos de réis a somma de trinta contos de que tratam a 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> das referidas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



DECRETO N. 7006—DE 24 DE AGOSTO DE 1878.

**Modifica a clausula 45.<sup>a</sup> do contracto celebrado em 30 de Dezembro do 1871  
com a Sociedade Colonizadora de 1849, em Hamburgo.**

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Colonisadora de 1849 em Hamburgo, Hei por bem elevar a 85:000\$000 a subvenção annual estipulada na clausula 15.<sup>a</sup> do contracto celebrado em 30 de Dezembro de 1871, sem prejuizo das concessões feitas á mesma sociedade nos Decretos n.<sup>o</sup> 3806 de 23 de Novembro de 1874 e n.<sup>o</sup> 6051 de 11 de Dezembro de 1875.

João Linhares Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878,  
57.<sup>o</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*



DECRETO N.º 7007 — DE 24 DE AGOSTO DE 1878.

Autoriza a fusão de algumas emprezas de carris de ferro urbanas.

Tendo a experiecia demonstrado os inconvenientes que resultam do estabelecimento de carros de ferro nas ruas estreitas do interior da cidade, e attendendo ao que Me requeiram algumas das respectivas emprezas pedindo sua fusão:

Hei por bem, com o fin de remoyer aquelles inconvenientes, fazer-lhes a concessão pedida, mediante as clausulas que constam este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansanção de Sínumbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira: Causasão de Sinimbu

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 2007  
desta data.**

I.

Serão consideradas linhas urbanas as circunscriptas no perímetro que abaixo se descreve:

O ponto da partida é a entrada principal do Passeio Publico ; d'ahi segue pelo largo da Lapa, ruas do Visconde de Maranguape, Barbonos, Riachuelo, Conde d'Eu, Flôres, praça Onze de Junho, Flôres, America, praça do Santo Christo, ponte do Boticario, praia Formosa a encontrar a rua do General Pedra, nas oficinas da Estrada de ferro D. Pedro II em S. Diogo, continuando deste ponto pelas praias Formosa, Sacco do Alferes, Gaubôa, Prainha, Arsenal de Marinha, praça dos Meneiros, Alfandega, Mercado e D. Manoel ; Arsenal de Guerra, praia e rua de Santa Luzia, rua do Passéio até o ponto inicial.

Serão consideradas suburbanas todas as linhas circunscriptas a este perímetro ou fóra delle.

II.

A viação urbana de que trata a clausula anterior compõe-se-ha das seguintes linhas :

§ 1.<sup>o</sup> Primeira linha.— Subida : esquina da rua do Ouvidor, no boulevard Carceller (rua 1.<sup>o</sup> de Março), desenvolvendo-se pela praça de D. Pedro II, do lado da mesma rua 1.<sup>o</sup> de Março, rua e largo da Misericordia, praia e rua de Santa Luzia, rua do Passeio e largo da Lapa.

Descida: largo da Lapa, rua do Passeio, rua e praia de Santa Luzia, e largos da Misericordia, da Batalha, do Moura, rua Fresca e praça de D. Pedro II (pelos carris existentes) até ao ponto de partida no boulevard Carceller.

§ 2.<sup>o</sup> Segunda linha.—Subida: boulevard Carceller (esquina da rua do Ouvidor), rua 1.<sup>o</sup> de Março, praça de D. Pedro II, ruas da Misericordia e Assembléa, largo e rua da Carioca, praça da Constituição, ruas do Visconde do Rio Branco, Invalidos e Senado, travessa do Senado, rua do Conde d'Eu, rua das Flores, praça Onze de Junho (pelo mesmo lado da rua das Flôres) até a esquina da rua do Senador Euzebio ; ou da rua do Visconde do Rio Branco, continuará a linha entre os trilhos da companhia Villa Izabel, mediante prévio acordo com esta, até a rua do Conde d'Eu, seguindo pela das Flôres, Praça Onze de Junho até a esquina da rua do Senador Euzebio.

Descida: praça Onze de Junho, ruas das Flores e Conde d'Eu, campo da Aclamação (lado do quartel de bombeiros), ruas do Visconde do Rio Branco, Regente, Constituição, praça da Constituição, rua Sete de Setembro, praça de D. Pedro II e boulevard Carceller (ponto de partida).

As viagens dos carros desta linha terminarão alternadamente no boulevard Carceller e na estação das barcas Ferry.

§ 3.<sup>º</sup> Terceira linha.—Subida: boulevard Carceller, ruas 1.<sup>º</sup> de Março, General Camara, Imperatriz, S. Joaquim (Larga), campo da Acclamação (lado da Secretaria da Guerra), estação da Estrada de ferro D. Pedro II, campo da Acclamação (lado do Senado), rua do Senador Euzebio, praça Onze de Junho.

Da estação da Estrada de ferro D. Pedro II, até a praça Onze de Junho, poderão os carris desta linha seguir entre os da companhia Villa Izabel, mediante accordo com esta.

Descida : praça Onze de Junho, rua do Senador Euzebio, Campo da Acclamação, ruas de S. Pedro, 1.<sup>º</sup> de Março, boulevard Carcelle..

As viagens dos carros desta linha pararão alternadamente no boulevard Carceller e na estação das barcas Ferry.

§ 4.<sup>º</sup> Quarta linha.—Subida : boulevard Carceller, ruas 1.<sup>º</sup> de Março, General Camara, Ourives, Prainha, largo da Prainha, rua da Saude e praça Municipal.

Descida : praça Municipal, rua da Saude, praça e rua da Prainha, ruas do Aljube, Uruguayana, S. Pedro, 1.<sup>º</sup> de Março, boulevard Carceller.

As viagens dos carros desta linha terminarão alternadamente no boulevard Carceller e na estação das barcas Ferry.

§ 5.<sup>º</sup> Quinta linha.—Subida : largo de S. Francisco de Paula (ponto terminal dos carris da empreza de Santa Thereza), rua do Theatro, praça da Constituição (contornando pelos lados do theatro de S. Pedro de Alcantara e Secretaria do Imperio), rua do Visconde do Rio Branco, Lavradio, Arcos, Visconde de Maranguape, largo da Lapa.

Descida : largo da Lapa, ruas do Visconde de Maranguape, Evaristo da Veiga, Riachuelo, Lavradio, Visconde do Rio Branco, Regente, Constituição, praça da Constituição, rua Sete de Setembro, travessa de S. Francisco, largo de S. Francisco (ponto terminal dos carris da empreza de Santa Thereza).

§ 6.<sup>º</sup> Sexta linha.—Subida : largo de S. Francisco (ponto inicial da 5.<sup>a</sup> linha), rua do Theatro, praça da Constituição, (contornando pelo lado do theatro de S. Pedro de Alcantara e Secretaria do Imperio), ruas do Visconde do Rio Branco, Invalidos, Rezende, Silva Manoel e Riachuelo (estação principal da empreza de Santa Thereza).

Descida: estação principal da empreza de Santa Thereza, ruas do Riachuelo, Invalidos, Visconde do Rio Branco, Regente, Constituição, praça da Constituição, rua Sete de Setembro, travessa de S. Francisco, largo de S. Francisco (ponto inicial da 5.<sup>a</sup> linha).

§ 7.<sup>º</sup> Setima linha.—Subida : largo de S. Francisco (lado oposto à igreja), ruas dos Andradadas, General Camara, Imperatriz, praça Municipal.

Descida : praça Municipal, ruas da Imperatriz, S. Pedro, Uruguayana, largo da Sé (contornando a igreja) e largo de S. Francisco ( ponto de partida).

§ 8.<sup>º</sup> Oitava linha.—Subida : praça Municipal, ruas da Saude, Livramento, Gambôa, União, Sacco do Alferes, praça do

Santo Christo, ponte do Boticario, praia Formosa, a encontrar a linha da rua do General Pedra, junto ás officinas da Estrada de ferro D. Pedro II, em S. Diogo.

Descida : rua do General Pedra, praia Formosa, ponte do Boticario, praça do Santo Christo, Sacco do Alferes, União, Gambôa, Livramento, Saude e praça Municipal.

§ 9.<sup>º</sup> Nona linha.—Subida : largo da Lapa, ruas do Visconde de Maranguape, Arcos, Lavradio, Visconde do Rio Branco, campo da Acclamação (contornando pelos lados do Museu Nacional e Secretaria da Guerra), estação da Estrada de ferro D. Pedro II.

Descida: estação da Estrada de ferro D. Pedro II, campo da Acclamação (lado da Secretaria da Guerra), ruas larga de S. Joaquim, Nuncio, Visconde do Rio Branco, Invalidos, Rezende, Arcos, Visconde de Maranguape, largo da Lapa.

§ 10. Decima linha.—Subida : largo da Lapa, ruas do Visconde de Maranguape, Evaristo da Veiga, Riachuelo, Conde d'Eu, Flores, praça Onze de Junho (esquina da rua do Senador Euzébio).

Descida : far-se-ha o serviço pelas mesmas ruas da subida.

Para os passageiros desta linha que entrarem ou sahirem dos carros que a percorrem entre as ruas do Conde d'Eu e a estação principal da empreza de Santa Thereza, estabelecer-se-ha um serviço de correspondencia com a segunda linha. Igual correspondencia para as linhas 1.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> terão os passageiros que entrarem ou sahirem dos carros entre a estação principal acima mencionada e o largo da Lapa.

§ 11. Undecima linha. — Subida : boulevard Carceller ; segue pelo traçado da 3.<sup>a</sup> linha até a estação da Estrada de ferro D. Pedro II, e d'ahi continua pelas ruas de Sant'Anna, Principe dos Cajueiros, America e largo do Santo Christo.

Descida: o serviço far-se-ha pelas mesmas ruas da subida até chegar ao campo da Acclamação e d'ahi continuará pelos carris de regresso da 3.<sup>a</sup> linha até o ponto de partida.

A undecima linha, excepto a parte que vai ter á boca sul do tunnel actualmente em construcção no morro do Livramento, deixará de funcionar logo que o mencionado tunnel for franqueado ao transito publico.

§ 12. As linhas 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> dependerão de prévio accordo com a companhia de S. Christovão, na parte em que esta tem seus trilhos assentados.

As pessoas que tomarem passagem no largo da Lapa e na estação principal de Santa Thereza ou em caminho, nos carros com direcção ao largo de S. Francisco, terão direito á correspondencia nos carros que d'ahi partirem para a praça Municipal ; e vice-versa os que partirem da praça Municipal ou em caminho tomarem os carros com direcção para o largo de S. Francisco, terão direito á correspondencia para os carros que d'ahi forem para o largo da Lapa ou para a estação de Santa Thereza.

Fica entendido que a correspondencia não traz agravamento de despesa para o passageiro.

## III.

A linha suburbana de Estacio de Sá, actualmente de propriedade da companhia Ferro-carril Fluminense, e comprendendo as ruas de S. Diogo, Santa Roza, S. Leopoldo, Visconde de Sapucahy, D. Feliciana, Mattosinhos e Conde d'Eu (esquina da rua de Catumby) e rua e largo de Estacio de Sá gozará dos mesmos favores, privilegios, e isenção concedidos ás linhas urbanas.

## IV.

Na construccion das linhas urbanas serão observadas as seguintes condições técnicas :

§ 1.º Os carris serão de fendas, e admitte-se provisoriamente o tipo dos que desta especie estão actualmente empregados nas linhas urbanas, fixando o Governo posteriormente o tipo da mesma especie que julgar mais conveniente.

§ 2.º A bitola das vias urbanas será de 0,º 82 ( 82 centímetros).

§ 3.º Nos logares onde houver desvio ou linha dupla a entrevia nunca será inferior a 2º (dous metros) contados de eixo a eixo da via nos trechos rectos e maior de dous metros nas curvas, conforme o exigirem os seus raios de curvatura e largura externa dos carros empregados.

§ 4.º Os carris serão assentados sobre longrinas de madeira, de modo que não prejudiquem o transito de pessoas a pé ou a cavalo e de vehiculos de qualquer especie, ficando sempre livre e seguro o transito de pessoas no passeio das ruas do contacto com os carros.

§ 5.º As linhas de grande transito serão duplas, independentes entre si, salvo o caso de ruas estreitas, onde fôr indispensavel o trafego em ambos os sentidos ou sobre via singela, e no qual o Governo designará os logares de desvios, ouvindo os interessados.

Da mesma forma designar-se-hão as linhas de juncção intermediarias, das linhas ascendentes e descendentes, assim de prevenir, quanto possível, a interrupção do trafego em circunstancias excepcionaes.

§ 6.º A superficie superior dos carris deverá ficar no mesmo nível da calcada, de modo que não dificulte o livre e facil transito de vehiculos e animaes, quer longitudinal quer transversalmente.

§ 7.º Os carros empregados no serviço de passageiros serão munidos de tympanos, e illuminados á noite externa e internamente, e devem ter o mesmo comprimento, largura e lotação dos empregados actualmente pela empreza de Santa Thereza, e outros congêneres desta Corte.

§ 8.º O movimento dos carros será produzido por força animada ou por outra qualquer que o Governo preferir.

§ 9.<sup>o</sup> As disposições dos paragraphos precedentes não impedirão o uso das linhas existentes, que fizerem parte do presente plano, contanto que tenham a largura da via prescripta e se achem em bom estado de conservação.

## V.

A transformação das vias actualmente existentes far-se-há á medida que as diversas companhias a que pertencem adhierirem ao plano determinado nas clausulas anteriores, e os trabalhos deverão começar dentro do prazo de tres meses e findar no de doze, contado da data em que as mesmas companhias declararem oficialmente ao Governo ter adherido ao mencionado plano.

## VI.

Antes de qualquer companhia principiar o trabalho de transformação de suas linhas, apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o plano das linhas e das obras que têm de ser executadas.

Se este plano, no prazo de 45 dias, não tiver soffrido por parte do Governo objecção alguma, será considerado como aprovado, e a companhia poderá começar immediatamente as respectivas obras.

## VII.

Proximo aos pontos terminaes das diferentes linhas, nos quaes não houver estabelecimentos apropriados ao abrigo commodo e gratuito dos passageiros, poderá o Governo determinar a construcção de estações indispensaveis a tal fim.

A companhia será obrigada a construir as mencionadas estações dentro do prazo que pelo Governo lhe for marcado, e não o fazendo será multada na quantia de um a cinco contos de réis.

## VIII.

Se fôr interrompido por mais de oito dias o trafego de qualquer das linhas a que se referem as clausulas anteriores, e se deixarem de ser cumpridas as prescripções das clausulas 4.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup> e 21.<sup>a</sup>, § 5.<sup>o</sup>, caducará a presente concessão, salvo caso de força maior devidamente provado perante o Governo Imperial e ouvida a Secção do Conselho de Estado.

## IX.

A pena de caducidade desta concessão será imposta administrativamente pelo Governo, sem dependencia de outra formalidade.

Feita a competente intimação á companhia, o Governo reassumirá o direito de conceder as linhas já mencionadas a quem julgar conveniente, não podendo a companhia reclamar indemnização alguma por qualquer titulo que seja, e devendo remover os carris dentro do prazo de tres meses, contado da data da intimação, sob pena de effectuar-se a remoção pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á custa da mesma companhia.

## X.

As obras serão executadas á custa da companhia, que poderá ser incorporada dentro ou fóra do Imperio; tendo, porém, seu domicilio legal na cidade do Rio de Janeiro, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitem entre a mesma companhia e o Governo, ou entre ella e os particulares.

## XI.

A companhia pagará á Illma. Camara Municipal, pelos terrenos de sua propriedade que ocupar, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e fará aquisição dos que forem precisos para abertura e alargamento das ruas, sendo, em falta de acôrdo, desapropriado nos termos da legislação vigente.

## XII.

A companhia empregará os cantoneiros e guardas que forem precisos, a juizo do Governo, para limpeza dos carris, e no cruzamento das ruas para dar aviso da approximação dos carros aos conductores de vehiculos e ás pessoas a pé e a cavalo.

## XIII.

O serviço de transporte de passageiros, bagagens e cargas será regulado por um horario provisório aprovado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que será executado pelo tempo de seis meses, contado do principio da abertura da linha ao mesmo serviço.

Durante esse tempo a companhia poderá alterar o horario no sentido de maior ou menor frequencia no movimento dos carros, dando aviso ao publico pelos jornaes mais lidos e outros meios de publicidade das alterações que fizer, com antecedencia, pelo menos, de 48 horas.

Findos os seis primeiros meses a companhia apresentará o seu horario definitivo, que, sendo aprovado pelo Governo, não poderá sofrer alteração alguma no sentido de diminuir a frequencia de transporte na linha ou linhas, sem approvação do mesmo Governo.

## XIV.

A tarifa do preço das passagens será de 100 réis pelo percurso total em cada uma das linhas ou por qualquer distancia percorrida entre os pontos terminaes dellas.

No caso de correspondencia com a decima linha, se o passageiro passar directamente de um carro da linha que primitivamente seguia para o desta, ou nas suas estações, nada mais pagará.

Os cobradores das passagens serão obrigados a entregar ao passageiro um recibo em forma de bilhete, que será exhibido, quando exigido por empregado da companhia, sob pena de ser sujeito a novo pagamento.

O frete de bagagens e de cargas, caso a companhia estabelecer serviços desta natureza, será posteriormente regulado pelo Governo, de accordo com a companhia.

## XV.

Terão transporte gratuito os agentes do Correio e da Policia e quaesquer empregados publicos que apresentarem *passes* dos respectivos chefes, declarando que vão em serviço publico, observando-se a este respeito as prescripções do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 20 de Maio de 1876.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas percorridas pelas linhas da companhia, ou em suas imediações, terão tambem passagem gratuita os bombeiros e agentes policiais, independente de exhibição de *passe*.

Fica a companhia obrigada a transportar gratuitamente, com rapidez, segurança e pontualidade em carro especial, as malas do Correio entre a Repartição do Correio Geral e a Estrada de ferro D. Pedro II.

Ficam á disposição do Governo todos os meios de transporte da companhia para a condução de tropas, mediante um abatimento de 30 % na tarifa.

## XVI.

Para o assentamento dos carris e seu posterior concerto precederá licença da Illma. Camara Municipal; a companhia, porém, em casos urgentes, poderá proceder aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego, participando imediatamente á mesma Camara.

## XVII.

A companhia não poderá mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Illma. Camara Municipal,

As despezas feitas com as alterações do referido nivelamento correrão por conta da companhia. Todas as obras de

arte e as que digam respeito ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda a largura destas, para evitar precipícios e incommodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

### XVIII.

A companhia será obrigada a conservar o calcamento das ruas dentro de seus carris e fóra delles na distancia de trinta e cinco centimetros ( $0^m,35$ ) para cada lado.

### XIX.

A companhia é responsavel pelas despezas que exigir o restabelecimento do calcamento ou macadamisamento das ruas e praças, se por qualquer circunstancia deixar a mesma companhia de funcionar, ficando para isto sujeito á Illma. Camara o seu material fixo e rodante.

### XX.

Todas as vezes que a Illma. Camara resolver a construcção e reconstrucção dos calçamentos das ruas e praças em que estiverem assentadas as linhas da companhia, nenhum embargo será opposto por ella, e nem poderá reclamar indemnização alguma pela interrupção do trâfego, que for indispensável, sendo além disto obrigada a collocar os carris á proporção que os calçamentos progredirem.

### XXI.

O Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas nomeará um Engenheiro, que será pago pelo Governo, para fiscalisar o serviço das companhias que, unificadas, seguirão o novo plano, e a quem serão ministrados todos os dados estatisticos que se referirem ao movimento; relatorios e balancetes, e todas as mais informações de que possa carecer em virtude do que se acha prescripto nas presentes clausulas.

Este Engenheiro deverá providenciar para que seja garantido ás companhias, que adherirem ao novo plano, o livre uso de suas linhas, requisitando das autoridades competentes as necessarias providencias, para que não seja perturbada a circulação dos carros das mesmas companhias.

### XXII.

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e a empreza, serão decididas por arbitramento, sem recurso algum.

Cada uma das partes nomeará seu arbitro, e o terceiro, que no caso de empate decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambas. Não se dando o acordo, proceder-se-ha a sorteio entre dous nomes de Conselheiros de Estado, designado cada um por uma das partes.

### XXIII.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois do prazo dos primeiros 15 annos contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela empreza, os quaes tomarão em consideração a importancia das obras no estado em que enão estiverem (sem attenderem ao seu custo primitivo) e a renda liquida da empreza nos cinco annos anteriores. Se os dous arbitros não chegarem a acordo, dará cada um o seu parecer e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

### XXIV.

Por falta de cumprimento de qualquer dos artigos e paragraphos desta concessão, a que não tenha sido imposta a pena de caducidade, poderá o Governo impôr multas até 5:000\$000, conforme a gravidade do caso.

Tratando-se de falta de execução de obras previstas nas mesmas clausulas e paragraphos, ou de má execução dellas, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer as ditas obras por conta da empreza.

Para garantia da fiel observância e exacto cumprimento das condições com que é feita esta concessão, a empreza depositará no Thesouro Nacional a quantia de 30:000\$000, que vencerá o juro de 6 %, ou igual valor em títulos da dívida pública.

### XXV.

A presente concessão terá vigor por 33 annos, contados do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1879, e durante este prazo não se poderá estabelecer nas ruas em que tiver a empreza assentado seus trilhos, nem nas demais ruas existentes dentro do perimetro descripto na clausula 1.<sup>a</sup>, outras linhas de carris de ferro, de bitola estreita ou larga, quer pertençam estas ás actuaes companhias, quer sejam novas concessões feitas a outros emprezarios.

Findo este prazo reverterão para o dominio da Hlma. Camara o material fixo e rodante da nova empreza, sem direito a indemnização alguma, excepto as propriedades immoveis e de raiz.

## XXVI.

Os onus impostos pelos contractos que até agora vigoravam serão convertidos no seguinte :

As quatro empresas unidas, Locomotora, Santa Thereza, Fluminense e Carioca & Riachuelo entrarão para o Thesouro Nacional com a quantia de 400:000\$000, em dinheiro, que será repartida entre o Estado e a Ilha. Câmara Municipal. Este pagamento effectuar-se-há antes do dia 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1879, sob pena de ficar esta concessão de nenhum valor.

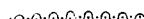
## XXVII.

Se alguma das quatro empresas referidas na precedente clausula não adhierir a este novo contracto, continuará ella sujeita ás disposições dos contractos primitivos, fazendo-se a devida deducção proporcional na somma fixada na referida clausula, para onus communs das quatro empresas.

## XXVIII.

Constituindo a linha de ascensão ao morro de Santa Thereza um serviço inteiramente distinto daquelle a que se referem estas clausulas, continuará ella a regular-se pelos contractos anteriores na parte em que lhe dizeem respeito.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7008 — DE 24 DE AGOSTO DE 1878.

Declara a entrância da comarca de Santa Victoria do Palmar, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o ordenado do respectivo Promotor Público.

Hei por bem decretar o seguinte:

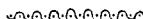
Art. 1.<sup>º</sup> E' declarada de primeira entrância a comarca de Santa Victoria do Palmar, creada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela Lei da respectiva Assembléa n.<sup>º</sup> 1144 de 7 de Maio do corrente anno.

Art. 2.<sup>º</sup> O Promotor Público da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 7009 — DE 24 DE AGOSTO DE 1878.

Restabelece o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Miranda,  
da Província do Mato Grosso.

Irei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica restabelecido o logar de Juiz Municipal  
e de Orphãos no termo de Miranda, da Província de Mato  
Grosso; revogadas as disposições em contrário.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e  
Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha  
entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24  
de Agosto de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 7010— DE 24 DE AGOSTO DE 1878.

Approva os novos estatutos da Associação Industrial de Beneficência.

Attendendo ao que representou o Presidente da Associação  
Industrial de Beneficência, e de conformidade com a Minha Im-  
mediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer  
da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exa-  
rado em Consulta de 6 de Agosto de 1877, Irei por bem apro-  
var os novos estatutos da mesma associação.

Quaesquer outras alterações que se fizerem nos estatutos,  
não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do  
Governo Imperial.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Minis-  
tro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o  
tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em  
24 de Agosto de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador!

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

## Estatutos da Associação Industrial de Beneficencia.

### CAPITULO I.

#### DA SUA ORGANIZAÇÃO.

**Art. 1.<sup>o</sup>** A sociedade denomina-se Associação Industrial de Beneficencia, e compõe-se de socios efectivos e honorarios em numero illimitado, devendo os menores de 21 annos apresentar autorização por escripto de seus pais, tutores ou juizo competente.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Seus fins são:

§ 1.<sup>o</sup> Distribuir beneficios áquelles de seus membros que forem necessitados e estiverem nas seguintes condições :

- 1.<sup>o</sup> Enfermos;
- 2.<sup>o</sup> Invalidos;
- 3.<sup>o</sup> Presos não sentenciados.

§ 2.<sup>o</sup> Socorrer os socios necessitados que por motivo de molestia tenham de retirar-se para fóra da Corte ou do Imperio.

§ 3.<sup>o</sup> Concorrer para o enterro e suffragios dos socios necessitados que falecerem, e dar pensões ás suas famílias.

### CAPITULO II.

#### CLASSIFICAÇÃO DE SOCIOS.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A associação estabelece cinco classes de efectivos:

**1.<sup>o</sup> Installadores.**— Os que, tendo concorrido á sessão de instalação, ainda continuam socios.

**2.<sup>o</sup> Contribuintes.**— Os que cumprem o que determina o § 2.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup>

**3.<sup>o</sup> Benemeritos.**— Os que já gozam deste titulo, os que por proposta hajam realizado a admissão de trinta socios, e os que exercerem as funcções de conselheiro no espaço de tres annos seguidos ou intercalados, tendo comparecido a 20 sessões pelo menos cada anno.

**4.<sup>o</sup> Remidos.**— Os que já têm diploma deste titulo, e os que cumprirem as disposições do art. 8.<sup>o</sup> ou do art. 64.

**5.<sup>o</sup> Bemfeiteiros.**— Os que fizerem donativos á associação no valor estimativo de 200\$000, por tunas ou mais vezes, e tenham contribuido com as mensalidades de 10 annos, não tendo recebido beneficia alguma durante esse tempo.

**Art. 4.<sup>o</sup> Honorarios.**— Os que prestarem relevantes serviços á associação julgados pelo conselho e approvados pela assembléa geral, não sendo socio contribuinte.

## CAPITULO III.

## DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 5.<sup>º</sup> Para ser admitido socio é necessário:

- 1.<sup>º</sup> Ser maior de 15 annos e menor de 50 ;
- 2.<sup>º</sup> Ter ocupação decente ;
- 3.<sup>º</sup> Estar no gozo de perfeita saude ;
- 4.<sup>º</sup> Ser de bons costumes ;
- 5.<sup>º</sup> Não ter defeito phisico, pelo qual possa ocupar a associação.

Paragrapho unico. Os libertos em caso algum poderão ser admitidos no quadro social.

Art. 6.<sup>º</sup> A proposta para socio será dirigida á secretaria do conselho administrativo, declarando, nome, naturalidade, idade, estado, profissão, nacionalidade e residencia do proposto.

§ 1.<sup>º</sup> Logo que o secretario receber proposta para socio, preparará tres syndicâncias, sem o nome do proponente, e o presidente distribuirá particularmente por tres conselheiros de sua escolha.

§ 2.<sup>º</sup> Voltando as mesmas com os pareceres, serão lidas em sessão do conselho, reservando-se os nomes dos syndicantes.

§ 3.<sup>º</sup> Sendo o candidato aprovado, o secretario declarará nessa sessão os nomes dos proponentes e dos syndicantes que tiverem dado parecer favorável.

Art. 7.<sup>º</sup> O secretario officiará ao candidato aprovado, avisando-o para realizar o pagamento da joia correspondente á sua idade : de 15 á 35 annos, 10\$ ; de 36\$ á 45 annos, 20\$ ; de 46 á 50 annos, 30\$ ; bem como do pagamento de 1\$ pelo diploma, ficando sem efeito a sua admissão, se dentro de 30 dias não satisfizer taes pagamentos.

Art. 8.<sup>º</sup> O proposto poderá remir-se de mensalidades entrando para os cofres da associação com a quantia de 120\$ por uma só vez, além da respectiva joia e diploma.

## CAPITULO IV.

## DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 9.<sup>º</sup> É dever de todo o socio :

§ 1.<sup>º</sup> Respeitar e cumprir o que se acha estabelecido nos presentes estatutos ; bem como aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que for eleito ou nomeado, podendo excusar-se no caso de reeleição, molestia, ou quaisquer outros motivos reconhecidos justos pela assembléa geral ou pelo conselho na falta desta.

§ 2.º Contribuir com a mensalidade de 1\$ paga sempre em trimestres adiantados, dentro do primeiro mez do trimestre.

§ 3.º Comparecer ás assembléas geraes que forem convocadas.

§ 4.º Conduzir-se com discrição e respeito nas reuniões da associação.

§ 5.º Participar por escripto ao 1.º secretario, quando tenha de ausentarse da Corte ou do Imperio; bem como o seu regresso, recebendo da secretaria uma guia na qual conste ter feito a comunicação.

§ 6.º Concorrer, quanto possa, para o engrandecimento e prosperidade da associação.

## CAPITULO V.

### DIREITOS DOS SOCIOS.

**Art. 10.** Todo socio tem direito :

§ 1.º A beneficencia, quando se ache no caso de qualquer dos paragraphos do art. 2.º

§ 2.º A propor ao conselho administrativo, e á assembléa geral, medidas uteis á bem da associação, com direito de motivar e discutir sua proposta em sessão do conselho, não podendo porém votar.

§ 3.º A reclamar do conselho administrativo, quando se julgue offendido em seus direitos, devendo na petição justificar a queixa para ser attendida se tiver justiça;

§ 4.º A votar e ser votado, exceptuando-se :

Os que estiverem em débito com a associação ;

Os que estiverem envolvidos em processo crime ;

Os honorarios ;

Os analphabetos, que poderão votar sómente ;

Os menores de 21 annos.

## CAPITULO VI.

### DAS PENAS.

**Art. 11.** Perdem o direito de socios :

§ 1.º Os que por falsas informações tenham sido admittidos para a associação sem ter os requisitos do art. 5.º, perdendo toda e qualquer quantia com que tenham entrado para os cofres da mesma.

§ 2.º Os que se atrazarem no pagamento de suas mensalidades em tres trimestres.

§ 3.º Os que tiverem comunicado ausencia para gozar do disposto no art. 53, e conservem-se na Corte.

§ 4.<sup>º</sup> Os ausentes que, regressando, não cumpram a disposição do § 5.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> no prazo de 30 dias.

§ 5.<sup>º</sup> Os que forem condenados por crimes contra a propriedade ou contra a honra.

Art. 42. O socio que deixar de pagar suas mensalidades em dous trimestres, fica por isso suspenso das garantias que lhe concedem estes estatutos, podendo requerer ao conselho, que julgará como fôr de justiça e equidade com recurso para a assembléa geral.

Art. 43. O socio que tiver cumprido o § 5.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> só terá direito ás beneficencias tres mezes depois da comunicação de seu regresso.

Art. 44. O socio, que tiver obtido o favor concedido pelo art. 43, não será mais socorrido pelo mesmo art. 43, e só terá direito ás outras beneficencias seis mezes depois da participação de seu regresso.

Art. 45. O socio que em assembléa geral proceder inconveniente, ou seja discutindo, ou interrompendo a sessão, será convidado a sentar-se, depois de advertido primeira e segunda vez; e quando, a despeito das advertencias, não se contiver, o presidente poderá interromper a sessão, ou adial-a para outro dia como as circunstancias aconselharem.

## CAPITULO VII.

### DOS CORPOS COMPONENTES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 46. A associação compõe-se de dous corpos:

§ 1.<sup>º</sup> Conselho administrativo.

§ 2.<sup>º</sup> Assembléa geral.

## CAPITULO VIII.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 47. Haverá assembléa geral ordinaria no 2.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> domingos de Janeiro de cada anno, e extraordinaria quando as circunstancias exigirem, precedendo annuncios pelos jornaes tres dias seguidos.

Art. 48. Considera-se constituída a assembléa geral quando se acharem reunidos quarenta socios quites, pelo menos.

§ 1.<sup>º</sup> Se porém na primeira convocação á assembléa geral não se reunir o numero acima, na segunda poderá funcionar e deliberar havendo presentes vinte e cinco socios quites, mas neste caso não tomará deliberação alguma sobre assunto que não tenha sido anunciado.

§ 2.º Assembléa geral de posse será impreterivelmente no dia para que for convocada e funcionará com o numero de socios que se achar presente, mas nesse dia não se tratará senão do acto da posse.

Art. 19. Compete á primeira assembléa geral ordinaria:

§ 1.º Discutir e votar sobre a acta da ultima assembléa geral.

§ 2.º Ouvir a leitura do relatorio apresentado pelo presidente do conselho, no qual dará um resumo dos trabalhos administrativos, demonstrando o estado da associação.

§ 3.º Eleger a comissão de contas, que será composta de tres membros.

§ 4.º Tratar de qualquer assumpto que lhe seja proposto em relação ao objecto e fins da associação.

Art. 20. Compete á segunda assembléa geral ordinaria:

§ 1.º Discutir e votar sobre a acta da sessão anterior.

§ 2.º Ouvir a leitura do parecer da commissão de contas, discutir e votar.

§ 3.º Eleger a mesa da assembléa geral, composta de presidente e dous secretarios, que não podem ser membros do conselho, nem empregados da sociedade; o conselho administrativo que será de 21 membros e funcionará por espaço de um anno.

§ 4.º Tratar de qualquer assumpto que lhe seja proposto em relação ao objecto e fins da associação.

Art. 21. A assembléa geral extraordinaria será convocada quando as circunstancias exigirem e nella só se tratará do objecto de sua convocação.

Art. 22. A assembléa geral que não concluir os trabalhos para que for convocada será prorrogada para occasião opportuna, tantas vezes quantas forem precisas, não podendo, porém, o intervallo de uma a outra exceder a 15 dias.

Art. 23. Para as eleições de que tratam os §§ 3.ºs dos arts. 19 e 20 só serão recebidas cedulas dos socios presentes.

## CAPITULO IX.

### DAS ELEIÇÕES.

Art. 24. Logo que a assembléa geral se converta em collegio eleitoral, se procederá ao recebimento das cedulas para o fim designado.

Art. 25. No collegio eleitoral servirão de escrutadores quem o presidente da assembléa geral nomear. A' mosa assim constituida compete:

§ 1.º Receber as cedulas.

§ 2.º Resolver qualquer duvida ou questão que se suscite concernente ao acto eleitoral.

§ 3.<sup>º</sup> Conferir as cedulas com o numero dos votantes e em seguida proceder á apuração das mesmas.

Art. 26. Concluída a apuração o 1.<sup>º</sup> secretario annunciará á assembléa os nomes dos eleitos e lavrará a acta circumstanciada, a qual, depois de votada, será assignada pela mesa.

§ 4.<sup>º</sup> Aprovada a acta, o secretario comunicará a escolha dos eleitos em um officio, que constituirá o diploma de conselheiro, designando dia e hora para a sessão preparatoria, dentro de cinco dias.

§ 2.<sup>º</sup> Se houver protesto, esta mesma assembléa, com o numero que se achar presente de socios que votaram, decidirá a respeito.

Art. 27. Serão supplentes dos conselheiros os immedios em votos, que serão chamados nos casos do art. 30.

## CAPITULO X.

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

Art. 28. A associação será administrada por um conselho eleito conforme o § 3.<sup>º</sup> do art. 20, e compete-lhe :

§ 1.<sup>º</sup> Eleger d'entre seus membros uma directoria composta de presidente, vice-presidente, 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> secretarios, thesoureiro e procurador.

§ 2.<sup>º</sup> Nomear as commissões que forem precisas á bem da associação.

§ 3.<sup>º</sup> Examinar o estado do cofre social, quando julgar necessário.

§ 4.<sup>º</sup> Suspender qualquer beneficencia quando verifique ter sido concedida indevidamente ; podendo a parte que se julgar aggravada recorrer para a assembléa geral.

§ 5.<sup>º</sup> Ordenar a entrega dos diplomas dos socios.

Estes diplomas serão assignados pelo presidente, 1.<sup>º</sup> secretario e thesoureiro.

§ 6.<sup>º</sup> Chamar supplentes para preenchimento de vagas ao conselho.

§ 7.<sup>º</sup> Nomear os empregados indispensaveis e marcar-lhes os ordenados, e demittil-os, quando por negligencia ou relaxamento não cumpram os seus deveres.

§ 8.<sup>º</sup> Tomar conhecimento das queixas e reclamações dos socios e resolvê-las como fôr de justiça.

§ 9.<sup>º</sup> Suspender qualquer de seus membros que por ventura mereça tal pena.

§ 10. Requisitar a convocação das assembléas geraes para os fins especificados nos arts. 19 e 20 e seus paragraphos.

§ 11. Tomar medidas convenientes ao bem da associação.

Art. 29. Não poderá ser considerada sessão do conselho sem que estejam presentes onze conselheiros, pelo menos, sendo suas decisões tomadas por maioria de votos presentes.

**Art. 30.** Perde o logar para que fôr eleito :

§ 1.<sup>º</sup> O que faltar a quatro sessões seguidas, sem causa justificada.

§ 2.<sup>º</sup> Os que forem presos ou condenados por mais de dous mezes.

§ 3.<sup>º</sup> Os que estiverem incursos no § 9.<sup>º</sup> do art. 28 por mais de dous mezes.

§ 4.<sup>º</sup> Os que não pagarem as suas mensalidades.

§ 5.<sup>º</sup> Os que requererem beneficencia.

## CAPITULO XI.

### DA DIRECTORIA.

**Art. 31.** São atribuições do presidente:

§ 1.<sup>º</sup> Presidir as sessões do conselho, dirigindo a ordem dos trabalhos.

§ 2.<sup>º</sup> Despachar qualquer requerimento que lhe seja apresentado tendente a negocios sociaes, que não pertençam ao conselho resolver.

§ 3.<sup>º</sup> Dar andamento a todos os negocios urgentes para a boa ordem administrativa.

§ 4.<sup>º</sup> Nomear commissões provisórias para os casos imprevistos e urgentes.

§ 5.<sup>º</sup> Rubricar os livros e mais documentos pertencentes á associação, que não o estejam por seu antecessor.

§ 6.<sup>º</sup> Suspender qualquer empregado que não cumpra seu dever, participando ao conselho, que resolverá na primeira sessão.

§ 7.<sup>º</sup> Apresentar um relatorio dos trabalhos do conselho durante o tempo de sua administração á assembléa geral ordinaria.

§ 8.<sup>º</sup> Manter a boa ordem nas sessões, suspendel-as em casos necessarios.

§ 9.<sup>º</sup> Requisitar a convocação das assembléas geraes extraordinarias.

§ 10. Distribuir as syndicancias como determina o § 1.<sup>º</sup> do art. 6.<sup>º</sup>

§ 11. Ordenar o pagamento das beneficencias, como fôr de justica e de acordo com os estatutos.

**Art. 32.** Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 33. Ao 1.<sup>º</sup> secretario compete:

§ 1.<sup>º</sup> Substituir o presidente na falta do vice-presidente.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer a leitura das actas e de todo o expediente e assignar os annuncios, que, por orden do conselho, ou do presidente, mandar para a imprensa.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer toda a correspondencia da associação e assignar e expedir com brevidade os officios, avisos, circulares e diplomas ordenados pelo conselho.

§ 4.<sup>º</sup> Matricular os socios pela ordem chronologica de suas entradas, devendo constar do respectivo livro nome, naturalidade, nacionalidade, idade, estado, profissão e residencia, bem como o nome do proponente. Anotará igualmente as circumstancias que se derem com os mesmos em relação aos interesses da associação.

§ 5.<sup>º</sup> Passar as certidões que forem pedidas, depois de prévio despacho do presidente, cobrando 1\$500 pela primeira lauda e mais 500 réis por cada uma que se seguir.

§ 6.<sup>º</sup> Archivar todos os papeis e ter em boa ordem e sob sua responsabilidade todos os livros da associação, tendo sempre em dia a escripturação da mesma.

§ 7.<sup>º</sup> Preparar as syndicancias como manda o § 1.<sup>º</sup> do art. 6.<sup>º</sup>  
§ 8.<sup>º</sup> Desempenhar as funcções inherentes ao cargo com zelo e actividade.

Art. 34. São atribuições do 2.<sup>º</sup> secretario:

§ 1.<sup>º</sup> Tomar os apontamentos do que se tratar nas sessões e preparar os esboços das actas.

§ 2.<sup>º</sup> Coadjuvar e substituir o 1.<sup>º</sup> secretario, menos presidir.

Art. 35. São obrigações do thesoureiro:

§ 1.<sup>º</sup> Arrecadar sob sua responsabilidade tudo quanto pertencer á associação em titulos e dinheiro.

§ 2.<sup>º</sup> Recolher em um banco de confiança sua e do conselho toda a quantia que tiver a associação, superior a 400\$000.

§ 3.<sup>º</sup> Nomear cobradores sob sua responsabilidade, participando ao conselho na primeira sessão.

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar ao conselho trimestralmente um balancete da receita e despesa e, annualmente para o relatorio, um balanço geral do estado da associação.

§ 5.<sup>º</sup> Dar ao conselho, bem como ás commissões de contas as informações que forem exigidas relativas ás finanças da associação franqueando-lhe todos os livros, contas e documentos relativos.

§ 6.<sup>º</sup> Satisfazer com pontualidade as beneficencias e todas as despezas que forem autorizadas pelo conselho ou pelo presidente, sempre com despacho deste.

§ 7.<sup>º</sup> Effectuar a compra de apolices da dívida publica, de letras hypothecarias ou de acções de bancos e companhias que tenham a garantia de juro do Estado em nome da associação, quando tenha em caixa ou deposito quantia correspondente, apresentando em sessão do conselho o respectivo titulo para ser averbado.

Art. 36. Logo que o thesoureiro o balanço do trimestre apresentar, será eleita pelo conselho uma commissão de tres membros para o exame do mesmo.

Art. 37. Ao procurador compete:

§ 1.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda e conservar com zelo todos os moveis e mais objectos pertencentes á associação, formando de tudo inventario no fim do anno.

§ 2.<sup>º</sup> Tratar do funeral do socio pobre ou necessitado, cujo enterro fôr requerido com despacho do presidente e mandar celebrar a missa.

§ 3.<sup>º</sup> Representar a associação extrajudicialmente, autorizado por procuração assignada pela directoria.

## CAPITULO XII.

### DO CAPITAL DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 38. Fica estabelecido o capital da associação com o que existe actualmente em apolices e toda e qualquer quantia seja qual fôr a procedencia que se accumule e empregue-se em apolices da dívida publica dos juros de 6 <sup>º/º</sup>, ao anno ou nos demais titulos de que trata o art. 35, § 2.<sup>º</sup>, bem como os objectos de valor por estimativa e saldo em dinheiro.

Art. 39. As apolices poderão ser alienadas, quando a assemblea geral o julgar conveniente aos interesses da associação e assim o resolver.

Paragrapho unico. As propostas ou projectos para semelhante medida serão da iniciativa do conselho e por elle apresentados á assemblea geral em occasião opportuna.

## CAPITULO XIII.

### DAS BENEFICENCIAS.

Art. 40. O socio pobre ou necessitado que adoecer e estja privado de exercer sua profissão, será beneficiado com a quantia de 20\$000 mensaes em duas prestações com intersticio de 45 dias, e para obter este beneficio deverá requerer ao presidente, juntando recibo que prove estar quite com a associação.

Paragrapho unico. Sendo benemerito ou bemfeitor a beneficencia será de 25\$000.

Art. 41. O socio pobre ou necessitado enfermo que não tenha família á seu cargo e esteja em tratamento em hospital, perceberá sómente metade da beneficencia.

Art. 42. Gozará de uma beneficencia mensal de 12\$000 o socio pobre ou necessitado que por sua incapacidade não possa adquirir meios de subsistencia, sendo considerado invalido, e sem prejuizo de qualquer outro beneficio, não terá direito ao que dispõe o art. 40 ; se porém fôr socio benemerito ou bemfeitor, a beneficencia será de 15\$000 mensaes.

Art. 43. O socio pobre ou necessitado que em estado de enfermidade tenha de retirar-se da capital ou do Imperio,

será beneficiado com uma quantia como auxilio ao seu transporte, que o conselho julgar suficiente, não excedendo a 80\$000, por uma só vez, sem direito a mais soccorro durante sua ausencia, cumprindo a 2.<sup>a</sup> parte do art. 40, juntando mais atestado de medico assistente, podendo o presidente mandar ouvir um dos medicos da associação, ficando isento do pagamento de mensalidades até seu regresso.

**Art. 44.** O socio pobre ou necessitado que fôr preso terá uma beneficencia, a juízo do conselho, a qual não excederá de 20\$000 mensaes, cessando ella e todas as garantias que conferem estes estatutos, se fôr condenado por qualquer tribunal, logo que principie a sofrer a pena, ficando dispensado de pagamento de mensalidades, enquanto estiver cumprindo sentença, e eliminado do quadro social se fôr por crime contra a propriedade ou contra a honra.

**Art. 45.** O socio pobre ou necessitado que falecer se lhe fará o enterro de caixão e carro n.<sup>º</sup> 5 e sepultura correspondente; se porém a associação não tiver em tempo scienzia do falecimento, será entregue à viúva ou á seus filhos e pais a quantia de 50\$000, caso requeira no prazo de oito dias do passamento.

**Paragrapho unico.** Pelo socio que falecer a associação manará celebrar uma missa de 7.<sup>o</sup> ou 30.<sup>o</sup> dia, sendo catholico apostolico romano.

**Art. 46.** Falecendo qualquer socio pobre ou necessitado, que esteja quite com a associação, é garantida á sua viúva, em quanto se conservar neste estado, a beneficencia de 10\$000 mensaes; e não havendo viúva, ás filhas em quanto solteiras, repartidamente, e filhos menores até 12 annos, sendo legitimos ou legitimados, e na falta destes á mãe ou pai sem arrimo.

**Paragrapho unico.** Aos herdeiros de que trata este artigo, se forem de socio benemerito ou benfeitor, a beneficencia será de 12\$000.

**Art. 47.** O socio pobre ou necessitado que falecer e tenha recebido da associação por beneficencia quantia superior a 200\$000, perde sua familia o direito estabelecido no art. 46.

**Art. 48.** O que tiver recebido por beneficencia quantia inferior a 200\$000, será deduzido da pensão á sua familia (art. 46) 20 % mensaes até completar a mesma quantia, depois do que será paga sem desconto.

**Art. 49.** O presidente nomeará um conselheiro para distribuir as beneficencias, o qual exercerá esse encargo dous mezes seguidos, segundo a relação feita pelo secretario, bem como dos novos requerentes com despacho favoravel do presidente.

§ 1.<sup>º</sup> O conselheiro director das beneficencias receberá do tesoureiro as quantias precisas, que distribuirá aos socios enfermos, devendo estes passar recibos, nos limites do Jardim Botanico, Laranjeiras, Rio Comprido, Andarahy, S. Christovão e Pedregulho.

§ 2.<sup>º</sup> Quando o conselheiro director entender que o socio não está no caso da beneficencia, poderá dar-lhe alta, dando disto conhecimento ao conselho; desta decisão haverá recurso para o conselho, e deste para a assemblea geral.

## CAPITULO XIV.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 50.** As commissões eleitas pelo conselho e nomeadas pelo presidente do conselho são obrigadas a dar conta de seus encargos na primeira sessão do conselho.

**Art. 51.** As sessões do conselho administrativo terão logar duas vezes por mez, com intersticio de 15 dias e serão francas aos socios conservando-se estes como simples espectadores, podendo haver sessão extraordinaria, se fôr preciso aos interesses sociaes.

§ 1.º As sessões extraordinarias só serão francas aos socios convidados pela directoria oficialmente.

§ 2.º O presidente determinará os dias para as reuniões do conselho.

**Art. 52.** O socio que se desligar ou fôr desligado da associação, não poderá reclamar quantia alguma com que tenha entrado para ella.

**Art. 53.** O socio que se retirar desta corte, ou do Imperio, tendo feito a competente participação (§ 5.º do art. 9.º) fica dispensado do pagamento de mensalidades durante sua ausencia.

**Art. 54.** Não terão direito a nenhum dos soccorros estabelecidos nestes estatutos os socios nos seguintes casos:

§ 1.º Os que não contarem mais de seis mezes da data do pagamento de sua joia de admissão.

§ 2.º Os que não se acharem quites com os cofres da associação.

§ 3.º Os presos cumprindo sentença.

§ 4.º Os ausentes por mais de seis mezes.

**Art. 55.** O candidato proposto para socio, sendo rejeitado, não poderá ser novamente apresentado ao mesmo conselho.

**Art. 56.** O socio que tiver recebido beneficencia poderá ressarcir a importancia aos cofres sociaes, por partes, ou de uma só vez, ficando por isso com todas as garantias destes estatutos.

**Art. 57.** Os socios honorarios são isentos de qualquer contribuição e sem direito ás beneficencias estabelecidas nestes estatutos, podendo discutir nas assembléas geraes, mas não votar e nem ser votados.

**Art. 58.** Os socios honorarios poderão entrar para o quadro dos contribuintes, com isenção do pagamento de joia, requerendo para esse fim ao conselho, que resolverá de acordo com os requisitos para admissão de contribuintes.

Art. 59. As beneficencias ás viúvas, filhos e pais estabelecidas pelo art. 46 terão princípio quando a associação possuir capital superior a 50:000\$ em apólices da dívida publica, ou nos títulos mencionados no art. 35 § 7.<sup>º</sup>

Art. 60. Logo que principie a prática destas beneficencias, jamais poderão ser revogadas ou modificadas, salvo caso extremo por dissolução da associação.

Art. 61. As beneficencias só serão contadas e feitas depois da data da apresentação do requerimento na secretaria e despacho do presidente.

Art. 62. Logo que a associação tenha adquirido um capital superior a 50:000\$ em apólices da dívida publica ou nos títulos mencionados no art. 35 § 7.<sup>º</sup>, as joias de entrada dos sócios serão elevadas a 20\$, para os de 15 a 35 anos, a 30\$ para os de 36 a 45 anos e 40\$ para os de 46 a 50 anos.

Art. 63. Fica estabelecida a remissão de 120\$ pelo art. 8.<sup>º</sup> ou levando-se em conta ao sócio, que queira remir-se da contribuição mensal, as mensalidades pagas, na forma dos parágrafos abaixo mencionados, não tendo o sócio recebido beneficência, salvo se tiver cumprido o disposto no art. 57.

§ 1.<sup>º</sup> Para a remissão serão contadas por inteiro as mensalidades pagas antes da aprovação destes estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> As mensalidades pagas depois da aprovação destes estatutos serão contadas por metade para a remissão.

Art. 64. Quando se verifique que a associação não pôde mais preencher os seus fins, poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, com aprovação de dois terços dos sócios, devendo anunciar-se antes oito dias seguidos.

Art. 65. Resolvida a dissolução da associação, proceder-se-há á venda das apólices e dos bens que houver, e o seu produto líquido será repartido com igualdade pelos sócios quites e pensionistas de sócios falecidos, nos termos do art. 46.

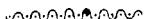
Art. 66. Para a venda das apólices ordenada pela assembleia geral, o conselho passará procuração especial ao tesoureiro assignada pela maioria do mesmo conselho, inclusive presidente e secretário.

Art. 67. Para a venda dos outros bens, a maioria do conselho, inclusive o presidente e secretário, dará autorização assignada pelos mesmos ao procurador.

Art. 68. Compete á direcção fazer o cálculo e a distribuição do rateio pelos sócios e pensionistas dentro do prazo de 60 dias.

Art. 69. Estes estatutos depois de aprovados pelos poderes do Estado principiarão a ter vigor; e poderão ser reformados quando as circunstâncias da associação o exigirem, dependendo de aprovação do Governo Imperial.

Art. 70. Ficam revogados os estatutos autorizados pelo Decreto n.<sup>º</sup> 3549 de 29 de Novembro de 1865. (Seguem-se as assinaturas.)



## DECRETO N. 7011 — DE 24 DE AGOSTO DE 1878.

Approva os estatutos da sociedade Congresso Brazileiro.

Attendendo ao que representou a directoria da sociedade Congresso Brazileiro, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mœz, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 27 de Agosto de 1877, Hei por bem approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. Carlos Leônicio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leônicio de Carvalho.*

## Estatutos da Sociedade Congresso Brazileiro.

### CAPITULO I.

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.<sup>o</sup> Sob a denominação de CONGRESSO BRAZILEIRO fica instituída nesta cidade do Rio de Janeiro uma associação exclusivamente composta de brasileiros de ambos os sexos que a ella queiram pertencer.

Art. 2.<sup>o</sup> Seus fins são:

§ 1.<sup>o</sup> Proporcionar aos socios, em dias determinados, distrações uteis e agradáveis; como sejam: partidas familiares, palestras litterárias e jogos permitidos.

§ 2.<sup>o</sup> Criar aulas para o ensino e exercicio de gymnastica, esgrima, musica, dansa e arte dramatica.

§ 3.<sup>o</sup> Fornir d'entre os socios que mais aptidão e vocação mostrarem, um corpo musical e scenico.

§ 4.<sup>o</sup> Criar uma bibliotheca, cujas obras serão franqueadas aos socios.

§ 5.<sup>o</sup> Estabelecer conferencias ou preleções sobre assuntos litterarios e instructivos.

## CAPITULO II.

## DOS SOCIOS.

*Sua admissão, classificação, direitos, deveres e penas.*

Art. 3.<sup>º</sup> Para ser admittido socio requer-se:

1.<sup>º</sup> Proposta por escripto, com declaração do nome, estado, idade, naturalidade, profissão e morada do proposto.

2.<sup>º</sup> Ser o proposto de reconhecida moralidade e decente profissão.

Art. 4.<sup>º</sup> Haverá cinco classes de socios:

1.<sup>a</sup> Installadores—os socios que se acham inscriptos, sendo admittidos como contribuintes.

2.<sup>a</sup> Contribuintes—os que concorrerem com a joia e mensalidades.

3.<sup>a</sup> Prestantes—os que na segunda classe, tendo cursado as aulas da sociedade, se tenham tornado notáveis por seus conhecimentos musicais, e concorram com seu talento para prosperidade social e brilhantismo de suas reuniões.

4.<sup>a</sup> Honorarios—os que hajam prestado relevantes serviços à sociedade, os individuos que forem notabilidades musicais ou litterarias, e as senhoras que com seu talento musical ou dramatico cooperarem para o engrandecimento da sociedade.

5.<sup>a</sup> Benemeritos—os que propuzerem 30 socios que realizem a respectiva joia, e os que fizerem, por uma só vez, o donativo de 500\$000.

Art. 5.<sup>º</sup> Os socios prestantes e honorarios serão propostos á assembléa geral pela directoria, os contribuintes e benemeritos a esta, por qualquer socio.

Art. 6.<sup>º</sup> São direitos do socio em geral:

§ 1.<sup>º</sup> Frequentar o edificio, as partidas da sociedade, e gozar de todas as distrações a que a mesma se propõe.

§ 2.<sup>º</sup> Cursar como alunno as aulas que se crearem, sujeitando-se ao respectivo regulamento.

§ 3.<sup>º</sup> Assistir ás reuniões e tomar parte nos trabalhos de assembléas geraes.

§ 4.<sup>º</sup> Interpellar a directoria, o conselho ou a qualquer de seus membros.

§ 5.<sup>º</sup> Requerer collectivamente, em numero de 10 pelo menos, a convocação de assembléas geraes extraordinarias, indicando o motivo.

§ 6.<sup>º</sup> Appellar para a assembléa geral, quando se julgar prejudicado em seus direitos, podendo por si ou por qualquer socio promover a sua defesa.

§ 7.<sup>º</sup> Votar e ser votado, quando no gozo de seus direitos, excepto os honorarios, em questão de finanças ou para cargos administrativos.

§ 8.<sup>º</sup> Propôr á admissão socios de todas as classes.

**Art. 7.<sup>o</sup>** E' dever de todo o socio :

§ 1.<sup>o</sup> Observar e cumprir os presentes estatutos e regulamento interno.

§ 2.<sup>o</sup> Guardar no recinto social o decôro e respeito mutuo.

**Art. 8.<sup>o</sup>** E' dever do socio contribuinte :

§ 1.<sup>o</sup> Pagar no prazo de 30 dias, a contar da data de sua admissão, a joia de 20\$, que para os installadores será de 10\$, e a quantia de 2\$ de seu diploma.

§ 2.<sup>o</sup> Contribuir para o fundo social com 3\$000 mensaes, pagos adiantados.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Todo o socio prestante ou honorario é obrigado a auxiliar a sociedade com o concurso de seus conhecimentos artisticos ou litterarios.

**Art. 10.** O socio que no recinto social, por suas ações ou palavras, faltar ao dever de civilidade, cavalheirismo e boa educação, será admoestado pela primeira vez pela directoria ou por qualquer de seus membros. Se reincidir, será suspenso pela directoria, que poderá propôr sua eliminação á primeira assembléa geral que se reunir.

**Art. 11.** Será tambem suspenso pela directoria, que propôr á assembléa geral sua eliminação, perdendo para sempre o direito de readmissão, o socio que:

1.<sup>o</sup> No recinto da sociedade desacatar, offendere ou injuriar a qualquer socio, sua familia, ou convidado.

2.<sup>o</sup> Por seu máo comportamento como socio ou como cidadão, se torne indigno de pertencer á sociedade.

3.<sup>o</sup> Promover a ruina e descredito da sociedade por actos publicos.

**Art. 12.** O socio contribuinte que não satisfizer sua joia, diploma e primeira mensalidade, decorridos 30 dias de sua admissão, será eliminado do quadro dos socios e considerada sem effeito a sua admissão.

**Art. 13.** O socio contribuinte que atrazar-se em mais de tres mensalidades, será suspenso pela directoria e por ella proposta á assembléa geral a eliminação, se o atrazo chegar a seis mezes.

**Art. 14.** O socio prestante, ou honorario que, achando-se na Corte e sem impedimento justificavel, se recusar por espaço de tres mezes a prestar á sociedade o concurso de suas habilidades artisticas ou litterarias, ou que, por sua imprudencia, pela directoria, será por elle suspenso, perderá o direito de participação á assembléa geral.

### CAPITULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO E SEUS DEVERES.

**Art. 15.** A administração será eleita annualmente, e compor-se-ha de sete membros: presidente, vice-presidente, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> secretarios, thesoureiro, procurador e bibliothecario.

**Art. 16.** A<sup>o</sup> directoria em commun compete:

§ 1.<sup>º</sup> Observar e fazer cumprir os presentes estatutos e mais disposições regulamentares.

§ 2.<sup>º</sup> Realizar os fins a que se propõe a sociedade.

§ 3.<sup>º</sup> Elaborar e submeter á deliberação da assembléa geral o projecto para o regulamento interno.

§ 4.<sup>º</sup> Propor á assembléa geral os socios prestantes e honorários.

§ 5.<sup>º</sup> Resolver sobre as despezas necessarias aos fins sociaes.

§ 6.<sup>º</sup> Resolver sobre a convocação das assembléas geraes.

§ 7.<sup>º</sup> Conferir diplomas aos socios approvados.

§ 8.<sup>º</sup> Designar os dias das partidas.

§ 9.<sup>º</sup> Nomear os professores e empregados, demittil-os, quando julgar conveniente, e arbitrar-lhes os vencimentos.

§ 10. Louvar e agradecer os serviços prestados á sociedade.

§ 11. Approvar ou rejeitar as propostas para socios contribuintes e benemeritos, ouvida a comissão de syndicancia, que para esse fim nomeará.

§ 12. Nomear as comissões que julgar necessarias, excepto a do art. 31.

§ 13. Admoestar e suspender os socios incursos no art. 10, e propor á assembléa geral a eliminação dos comprehendidos no art. 11, §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup>, e arts. 13 e 14.

§ 14. Apresentar á assembléa geral no fim do anno administrativo o relatorio e contas de sua gerencia.

§ 15. Convidar socio ou pessoa de reconhecida capacidade para os fins do § 5.<sup>º</sup>, art. 2.<sup>º</sup>

§ 16. Reunir-se ordinariamente duas vezes por mez.

Art. 17. A directoria não poderá deliberar sem que estejam presentes cinco de seus membros. As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 18. Os membros da directoria são obrigados, collectiva e individualmente, a prestar ao conselho, á comissão de exame de contas e á assembléa geral, todo e qualquer esclarecimento que fôr exigido, assim como a exhibir os livros, documentos e valores sob sua guarda.

#### *Do presidente da directoria.*

**Art. 19.** O presidente é o representante da sociedade. Suas atribuições são :

§ 1.<sup>º</sup> Rubricar todos os livros da secretaria e thesouraria e os cheques para retiradas de dinheiros.

§ 2.<sup>º</sup> Presidir ás sessões da directoria.

§ 3.<sup>º</sup> Autorizar por escripto, ou rubrica, o pagamento das despezas votadas.

§ 4.<sup>º</sup> Convocar as reuniões da directoria e as de assembléas geraes.

§ 5.<sup>º</sup> Assignar com o 1.<sup>º</sup> secretario os cartões de ingresso, os convites para as partidas e dias festivos da sociedade, e

conjuntamente com o mesmo secretario e o thesoureiro os diplomas dos socios.

§ 6.º Dar procuração a um ou mais individuos para tratar dos negocios e causas da sociedade em juizo ou fóra delle.

*Do vice-presidente da directoria.*

Art. 20. O vice-presidente substitue o presidente em seus impedimentos.

*Do 1.º secretario da directoria.*

Art. 21. Ao 1.º secretario cumpre :

§ 1.º Substituir o vice-presidente em seus impedimentos.

§ 2.º Redigir as actas das sessões da directoria e assignar a correspondencia oficial.

§ 3.º Ter livros especiaes de matricula dos socios, de actas da directoria e assembléas geraes, de correspondencia e todos os mais que forem necessarios.

§ 4.º Conservar em dia, boa ordem e sob sua responsabilidade a escripturação, livros e documentos da secretaria.

§ 5.º Assignar com o presidente as actas das sessões da directoria, os cartões de ingresso e os convites, e, conjuntamente com o mesmo presidente e o thesoureiro, os diplomas dos socios.

*Do 2.º secretario da directoria.*

Art. 22. Ao 2.º secretario, cumpre : substituir ao 1.º em caso de impedimento, auxiliar-o na escripturação e tomar os apontamentos para as actas das reuniões da directoria.

*Do thesoureiro.*

Art. 23. Ao thesoureiro, incumbe :

§ 1.º Arrecadar e conservar em segurança a receita da sociedade.

§ 2.º Pagar as despezas legalmente autorizadas.

§ 3.º Recolher a um banco, escolhido pela directoria, em nome da sociedade as quantias arrecadadas que excederem de 500\$000, ou empregal-as, segundo for resolvido pela directoria, em apolices da dívida publica gerae ou provinciales que gozarem dos mesmos privilegios, ou em letras hypothecarias das sociedades de credito real que tenham garantia de juro do Estado.

§ 4.º Apresentar mensalmente á directoria, e ao conselho, quando fôr exigido, o livro caixa a seu cargo, que deverá achar-se sempre escripturado em dia e em boa ordem.

§ 5.º Entregar á directoria, na 1.ª sessão administrativa de cada mez, a relação dos socios em atraso para com o cofre da sociedade.

§ 6.º Apresentar annualmente um balanço para ser annexo ao relatorio da directoria.

§ 7.º Assignar conjuntamente com o presidente e 1.º secretario os diplomas dos socios, e, com aquelle, os cheques para retirada de dinheiros do banco.

*Do procurador.*

**Art. 24.** Ao procurador compete :

§ 1.º Velar constantemente pelos interesses da sociedade.

§ 2.º Effectuar as compras de que fôr encarregado pela directoria.

§ 3.º Promover, o andamento dos negocios e causas da sociedade.

§ 4.º Zelar pela conservação dos bens moveis e imoveis, inventarial-os, ficando por elles responsavel.

§ 5.º Fiscalizar e manter a ordem no recinto social.

*Do bibliothecario.*

**Art. 25** Ao bibliothecario compete :

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade a biblioteca, arquivo musical e dramatico, que classificará e fará carimbar.

§ 2.º Superintender a execução dos regulamentos internos, na parte concernente á biblioteca e aulas.

§ 3.º Provêr, de accordo com a directoria, do necessário á biblioteca, corpo musical e scenico.

§ 4.º Apresentar mensalmente á directoria a relação dos factos importantes ocorridos no serviço de sua superintendencia.

CAPITULO IV.

DAS AULAS E DOS PROFESSORES.

**Art. 26.** Além das aulas determinadas no § 2.º do art. 2.º crear-se-hão, á medida que os recursos sociaes o permittam, as de portuguez, francez, inglez, escripturação e contabilidade mercantil, historia patria, philosophia e direito publico.

**Art. 27.** Os professores, cujos ordenados serão fixados pela directoria, são obrigados a :

§ 1.<sup>o</sup> Desempenhar satisfactoriamente os compromissos que contrahirem para com a sociedade.

§ 2.<sup>o</sup> Observar estes estatutos e os regulamentos internos.

§ 3.<sup>o</sup> Organizar semestralmente um relatorio do que ocorrere em suas respectivas aulas.

## CAPITULO V.

### DO CONSELHO.

**Art. 28.** O conselho será composto de onze socios, eleitos annualmente em assembleia geral, com designação do presidente e secretario.

São suas atribuições :

§ 1.<sup>o</sup> Fiscalizar os actos da directoria, da qual exigirá todas as informações precisas.

§ 2.<sup>o</sup> Deliberar conjuntamente com a directoria, até a reunião da primeira assembleia geral, em casos omissos relativos á sociedade e conformes com as disposições destes estatutos.

§ 3.<sup>o</sup> Convocar, por intermedio da directoria, reunião dos socios em assembleia geral, quando julgar preciso ; e por si, quando no prazo de 15 dias, contados da data da comunicação à directoria, esta o não fizer.

§ 4.<sup>o</sup> Dar conhecimento de seus actos em relatorio annual á assembleia geral.

§ 5.<sup>o</sup> Dar seu parecer sobre assumptos sociaes á directoria, quando esta solicite.

§ 6.<sup>o</sup> Inspeccionar as aulas mantidas pela sociedade e velar pela fiel observancia dos presentes estatutos e regulamentos internos.

§ 7.<sup>o</sup> Advertir a directoria das infracções commettidas e dar conhecimento á assembleia geral das que não forem reprimidas.

§ 8.<sup>o</sup> Nomear um socio para exercer interimamente qualquer cargo vago na directoria, por impedimento maior de 15 dias, ou renuncia.

§ 9.<sup>o</sup> Eleger d'entre si um membro para substituir o presidente ou secretario do conselho, no caso de renuncia ou impedimento.

**Art. 29.** Ao presidente do conselho incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Presidir as sessões do conselho, e as reuniões de assembleia geral.

§ 2.<sup>o</sup> Chamar, pela ordem da votação, os socios immediatos em votos na eleição do conselho, quando seja preciso completal-o, no caso de renuncia ou impedimento maior de um mez de qualquer dos proprietarios.

§ 3.<sup>o</sup> Regular o exercicio das atribuições dadas ao conselho.

**Art. 30.** O secretario substituc o presidente nos impedimentos.

## CAPITULO VI.

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

**Art. 31.** Haverá duas assembléas geraes ordinarias annualmente: a primeira terá logar no ultimo domingo do mes de Janeiro, para apresentação dos relatorios da directoria e conselho, eleição de cinco socios para examinar e dar parecer sobre as contas e actos administrativos; a segunda dentro dos 15 dias immediatos á primeira, para discutir-se e votar-se o parecer sobre o exame de contas, eleição e posse de nova directoria e conselho.

**Art. 32.** As assembléas geraes extraordinarias terão logar quando a directoria julgar conveniente ou nos casos dos arts. 6.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> e 28 § 3.<sup>o</sup>, não podendo, nos casos destes artigos, a convocação ser demorada por mais de quinze dias, contados da data em que fôr apresentado o requerimento.

**Art. 33.** As convocações serão feitas por tres annuncios nos jornais de maior circulação, nos tres dias de antecedencia, declarando-se o motivo.

**Art. 34.** As assembléas geraes serão presididas pelo presidente do conselho, na sua falta pelo secretario do mesmo conselho, e na falta de ambos, por um socio aclamado. Constituir-se-hão com quarenta ou mais socios quites e no goso de seus direitos.

Paragrapho unico. Não comparecendo numero sufficiente á 1.<sup>a</sup> reunião, far-se-há 2.<sup>a</sup> convocação, que deverá ter logar dentro do oito dias e funcionará com qualquer numero.

**Art. 35.** As deliberações das assembléas geraes serão por maioria de votos e obrigam os socios ausentes.

**Art. 36.** A assembléa geral compete:

§ 1.<sup>o</sup> Eleger a directoria, o conselho, a commissão do exame de contas e aquellas que por seu caracter especial não estiverem na alcada da directoria nomear.

§ 2.<sup>o</sup> Julgar os actos e contas de seus eleitos, e de qualquer funcionario da sociedade.

§ 3.<sup>o</sup> Julgar as reclamações e appellações dos socios e deliberar sobre as propostas da directoria.

§ 4.<sup>o</sup> Autorizar despezas extraordinarias.

§ 5.<sup>o</sup> Firmar a praxe a seguir-se em casos omissos nestes estatutos ou nos regulamentos internos, nos mesmos termos d o § 2.<sup>o</sup> do art. 28.

§ 6.<sup>o</sup> Resolver todos os assumptos submettidos á sua consideração.

**Art. 37.** Nas sessões de assembléas geraes será observada a seguinte ordem:

1.<sup>a</sup> parte. Leitura dos nomes dos socios inscriptos no livro de presença, leitura, discussão e votação da acta da sessão antecedente.

**2.<sup>a</sup> parte.** Declaração do motivo da reunião, debate e votação do assumpto a resolver.

**3.<sup>a</sup> parte.** Interpellações e apresentações de propostas ou indicações.

Paragrapho unico. Esta ordem de trabalhos não poderá ser invertida.

Art. 38. Nenhum socio poderá fazer parte da assembléa geral senão no goso de seus direitos, nem usar da palavra mais de duas vezes na mesma sessão sobre o mesmo assumpto.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. O socio que se ausentar da Corte participando á directoria, será dispensado do pagamento de mensalidades durante a sua ausencia, devendo, quando regresse, comunicar imediatamente, ficando obrigado, ainda quando o não faça, ás mensalidades desde a data de sua chegada.

Art. 40. Os socios prestantes serão isentos de mensalidades desde a data da approvação de seu titulo, e os honorarios isentos de qualquer contribuição pecuniária.

Art. 41. O socio eliminado por falta de pagamento ou em virtude do disposto no art. 14, poderá ser proposto á readmissão para a classe dos contribuintes.

Art. 42. Na readmissão de qualquer socio regulará o mesmo processo e as mesmas condições estabelecidas no art. 3.<sup>º</sup> e paragraphos, e § 1.<sup>º</sup> do art. 8.<sup>º</sup>

Art. 43. Não poderá ser readmittido o individuo que houver sido eliminado do quadro social em virtude do art. 11 e seus paragraphos.

Art. 44. Os desvios dos dinheiros ou bens sociaes serão considerados crime imperdoável, e o que nelle incorrer será responsabilizado perante as justiças do paiz e expulso para sempre do gremio social.

Art. 45. Os presentes estatutos não poderão ser reformados antes de tres annos, contados da data de sua approvação pelo Governo geral, o qualquer alteração que a experienca aconselhar, só poderá ser resolvida pelo voto de douz terços dos socios presentes, que não poderão ser em numero menor de um terço dos residentes na Corte e no gozo de seus direitos, em assembléa geral especialmente convocada para esse fim, devendo essa resolução ser submettida á approvação do Governo.

Art. 46. A sociedade durará por tempo illimitado, e a sua dissolução só poderá ser realizada pelo voto de douz terços do numero total dos socios benemeritos e contribuintes no gozo de seus direitos, e com expresso accordo sobre o destino a dar-se aos haveres sociaes.

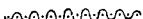
Art. 47. Não poderão jamais ser alterados nem o titulo de—Congresso Brazileiro—, adoptado nestes estatutos, nem os fins sociaes expressos no art. 2.<sup>º</sup> e seus paragraphos.

## CAPITULO VIII.

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 48. Fica a directoria autorizada a requerer e promover a approvação dos presentes estatutos.

Sala das sessões da sociedade—Congresso Brazileiro—, em 4.<sup>º</sup> de Abril de 1877.—*Hypolito Campello*.—*Julio Valentim Gutierrez*.—*Francisco Agostinho de Mello Souza Menezes*.



Senhor.—A cargo do Archivo Militar, cujo director é o comandante do Corpo de Engenheiros, achava-se desde 1808 a direcção das obras militares do Imperio.

Em 1844 o Governo de Vossa Magestade Imperial julgou conveniente incumbir a um Coronel do mencionado corpo, da direcção e fiscalisação das obras militares do município da Corte, inclusive as das fortalezas, e para esse fim fez expedir em 9 de Junho do mesmo anno instruções especiaes, que depois foram alteradas pelas de 31 de Janeiro de 1870, designando posteriormente dous officiaes para auxiliarem, na qualidade de ajudantes, os trabalhos commettidos ao dito Coronel, e nomeando tambem alguns paisanos para se encarregarem da respectiva escripturação.

A esta commissão militar deu-se a denominação de—Repartição das obras militares da Corte.

Não tendo, pois, tal repartição sido creada por lei, resolveu o mesmo Governo extingui-l-a em 18 de Março ultimo, por conveniencia do serviço e economia dos dinheiros publicos, passando para o Archivo Militar os trabalhos que eram por ella desempenhados.

A vista desta deliberação, e sendo deficiente o Regulamento que por Aviso de 28 de Junho de 1860 foi mandado observar no referido Archivo, e que ainda se acha em vigor, torna-se necessário dar-lhe um outro Regulamento que concilie os seus novos encargos com os anteriores.

Venho, portanto, apresentar a Vossa Magestade Imperial o Regulamento junto, organizando os serviços do Archivo Militar, sem alterar o Decreto de sua criação de 7 de Abril de 1808, nem aumentar a despesa autorizada pela Lei do orçamento vigente.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*Marquez do Herval*.

## DECRETO N.º 7012 — DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

Approva o Regulamento para o Archivo Militar.

Hei por bem approvar para o Archivo Militar o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marechal de Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*

Regulamento a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 7012 desta data.

## CAPITULO.

## DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO ARCHIVO MILITAR.

Art. 1.<sup>º</sup> O Archivo Militar, conforme o Decreto de sua criação de 7 de Abril de 1808 e o Regimento da mesma datá, é o centro de todos os trabalhos militares commettidos aos Officiaes dos corpos scientificos, e tem por fim:

1.<sup>º</sup> Guardar com a devida classificação os documentos que já possue, e os que fôr adquirindo, de modo que se possam encontrar com a maior facilidade todos os esclarecimentos ácerca da estatística e construções militares, bem como sobre a geographia e os meios de defesa do paiz.

2.<sup>º</sup> Colher por todos os meios, inclusive trabalhos geodesicos e astronomicos, todas as informações e documentos necessarios, com relação á geographia, topographia e estatística do Brazil, especialmente sobre as fronteiras e pontos fortificados.

3.<sup>º</sup> Organizar os planos, orçamentos e outros trabalhos precisos para a execução de todas as construções militares no Imperio.

Art. 2.<sup>º</sup> Os serviços a cargo do Archivo Militar serão distribuidos por quatro secções :

1.<sup>a</sup>, Secção de obras.

2.<sup>a</sup>, Secção de trabalhos geodesicos e topographicos.

3.<sup>a</sup>, Secção de trabalhos graphicos e de depósito.

4.<sup>a</sup>, Secção de lithographia.

Art. 3.<sup>º</sup> A Secção de obras incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Organizar os planos e orçamentos de todas as obras militares na Côrte e nas províncias, e fiscalizar a sua construção, quer se executem por contracto, quer por administração.

§ 2.<sup>º</sup> Colligir todos os documentos relativos aos proprios nacionaes existentes e que se adquirirem, destinados ao serviço do Ministerio da Guerra, levantar as plantas de todos os que não as tiverem, acompanhando-as de memorias, em que se declarem os defeitos, imperfeições e vantagens de cada um dos mesmos proprios, segundo o seu destino, e se mencionem a localidade em que estiver situado o Estabelecimento a que estiver servindo, a configuração, dimensões e extensão da área que ocupar e as do terreno adjacente que lhe pertencer, com sua demarcação, confrontação e bensfeitorias; a natureza da construção e dimensões das paredes do edificio, o numero de andares, de frentes, de portas e de janelas, com declaração de serem de peitoril ou de grade em cada frente ou lado, a enumeração de todas as divisões e compartimentos de cada pavimento, o estado de conservação, os reparos de que necessitar, o valor do proprio nacional, e a importancia orçada da despesa com reparos indispensaveis, o destino que tiver e o serviço que prestar, declarando-se, no caso de estar occupiedo por particulares, em que qualidade ou com que titulo, e quaes os onus da concessão, quando e em virtude de que ordem ou autorização.

Tratando-se de obras de defesa, serão as memorias acompanhadas da descrição geral do territorio das circumvizinhanças sob o ponto de vista tactico e estrategico, com a estatistica da produção, industria e população do mesmo territorio, como recursos militares.

§ 3.<sup>º</sup> Organizar e fixar as convenções graphicas e as escalas mais convenientes para os planos geraes e de detalhe das construções, as quaes serão lithographadas e distribuidas pelos Officiaes dos corpos scientificos, alim de servirem de modelos nos trabalhos que tiverem de executar.

§ 4.<sup>º</sup> Formar e conservar em dia, tanto quanto fôr possível, um quadro ou tabella dos precos elementares dos materiaes e da mão de obra, na Corte e em todas as capitais e mais cidades e villas das provincias, como meio de se obter com promptidão a estimativa do custo de qualquer obra, cuja execução se projecte.

§ 5.<sup>º</sup> Formular modelos para a organização dos orçamentos, com os dizeres indispensaveis para serem feitos com a possivel exactidão. Estes modelos serão lithographados e distribuidos pelos Officiaes incumbidos dos respectivos serviços.

§ 6.<sup>º</sup> Classificar em catalogos, guardar e conservar os livros da bibliotheca do Archivo que forem relativos á especialidade da secção.

Art. 4.<sup>º</sup> A' Secção de trabalhos geodesicos e topographicos cumpre :

§ 1.<sup>º</sup> Preparar os elementos principaes para a organização da carta do Imperio, verificando-se sobre o terreno os já existentes que parecerem duvidosos, e adquirindo outros por meio de trabalhos geodesicos, astronomicos e topographicos. Estes trabalhos principiarão, sempre que fôr possível, pelas fronteiras e immediações dos pontos fortificados, mas só se farão por ordem do Ministro.

§ 2.º Organizar a estatística militar do Imperio pelos meios que o Governo autorizar.

§ 3.º Colligir e conservar os documentos precisos para a historia militar do Brazil.

§ 4.º Fazer as observações necessarias, com o auxilio dos instrumentos existentes no mesmo Archivo, para instrução pratica dos Officiaes.

§ 5.º Consolidar a legislação militar.

§ 6.º Organizar um plano de convenções graphicas e escalas para os trabalhos topographicos, corographicos e geographicos, o qual será lithographado e distribuido pelos Officiaes dos corpos científicos, e bem assim cadernetas para apontamentos relativos ao levantamento de plantas e nivelamento de terrenos.

§ 7.º Guardar e conservar os instrumentos astronomicos, geodesicos, topographicos e mathematicos do Estabelecimento, classificando-os em catalogos, e mencionando em livro especial os que forem fornecidos aos Officiaes para desempenho de comissões.

§ 8.º Classificar em catalogos, guardar, e conservar os livros da biblioteca do Archivo que forem relativos á especialidade da Secção, assim tambem os manuscritos existentes e que se forem adquirindo.

Art. 5.º A' Secção de trabalhos graphicos e de deposito compete:

§ 1.º Executar os trabalhos graphicos relativos ás duas primeiras Secções, passar a limpo, copiar, reduzir e reproduzir os existentes que estejam deteriorados, conforme fôr determinado pelo Director, procedendo do mesmo modo a respeito dos que se adquirirem por qualquer meio para o deposito.

§ 2.º Classificar em catalogos, guardar e conservar os documentos graphicos, existentes e que se forem adquirindo.

Art. 6.º A Secção de lithographia tem de executar:

§ 1.º Todas as tarefas de Estamparia que o Director determinar.

## CAPITULO II.

### DOS EMPREGADOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 7.º O pessoal do Archivo Militar compõe-se:

Do Director, que é Commandante do corpo de Eugenheiros.

Dos Officiaes de corpos científicos, que forem designados para servir no Archivo.

Do Secretario, que é o do Corpo de Engenheiros, e será es-  
colhido d'entre os Officiaes que forem mandados servir no  
Archivo.

De um Porteiro.

De um Continuo.

Dos artistas e operarios que forem necessarios para a officina  
lithographica, e do respectivo guarda.

Art. 8.º Dos Officiaes que servirem no Archivo serão des-  
signados, conforme suas habilitações especiaes, quatro Offi-  
ciaes superiores para exercer as funcções de chefes das Sec-  
ções, e os outros para desempenhar nestas o trabalho que lhes  
fôr determinado pelos ditos chefes.

Art. 9.º O Director, como primeira autoridade do Estabele-  
cimento, é o principal responsavel pela execução dos tra-  
balhos a cargo do Archivo, compete-lhe :

§ 1.º Distribuir os Officiaes pelas Secções conforme a apti-  
dão de cada um, e transferil-os de umas para outras Secções,  
quando julgar conveniente.

§ 2.º Representar ao Ministro sobre qualquer Official ou  
empregado, que, por falta de cumprimento de seus deveres,  
se torne não merecedor de continuar ao serviço do Archivo.

§ 3.º Distribuir os trabalhos pelas Secções, e designar, com  
autorização do Ministro, os Officiaes que houverem de ser des-  
tacados para comissões em províncias.

§ 4.º Redigir instruções para os Officiaes que forem des-  
tacados para trabalhos especiaes e fiscalização de obras fóra  
da capital do Imperio, ou do Archivo.

§ 5.º Mandar copiar por empregados documentos existentes  
em outras Repartições, e que devam figurar no deposito  
do Archivo.

§ 6.º Prestar ao Ministro informações e esclarecimentos  
sobre os serviços e assumptos da Repartição.

§ 7.º Providenciar sobre a compra dos livros ou obras e  
instrumentos necessarios ao serviço ordinario do Estabeleci-  
mento, assim como sobre os trabalhos das comissões e ser-  
viços extraordinarios, devendo preceder autorização do Minis-  
tro, si a despesa exceder de 50\$000.

§ 8.º Autorizar as despezas do expediente e mais trabalhos  
ordinarios do Estabelecimento, rubricando os pedidos dos  
chefes de Secção.

§ 9.º Contractar semestralmente o fornecimento dos objectos  
para expediente, precedendo concurrencia publica, annuncia-  
da nos jornaes, para o fim de preferir-se a proposta mais vau-  
tajosa. Não se comprehendem nesta disposição os objectos de  
pequeno valor.

§ 10. Rubricar as contas dos fornecedores e remetter-l-as,  
segundo as condições do contracto, com a competente relação  
á Repartição Fiscal, assim de ser ordenado o pagamento.

§ 11. Remetter mensalmente ao Thesouro Nacional a folha  
dos vencimentos dos empregados paisanos, com declaração  
dos descontos que tiverem de sofrer em virtude do disposto  
no art. 24 deste Regulamento, e bem assim a dos Officiaes á  
Pagadoria das Tropas da Corte com igual declaração.

§ 12. Organizar o balanço da receita e despesa da lithographia no fim de cada trimestre, para ser remetido no principio do trimestre seguinte á Repartição Fiscal, e igualmente a conta resumida das despezas feitas no trimestre com todo o Estabelecimento por conta da consignação.

§ 13. Apresentar em Janeiro de cada anno: 1.º, um relatorio circumstanciado dos serviços do Estabelecimento durante o anno findo, especificando os trabalhos concluidos e os que ficaram adiantados, com designação do pessoal das Secções empregado em cada um delles, e do material recebido e consumido na officina lithographica; 2.º, o balanço geral da receita e despesa da mesma officina durante o anno.

§ 14. Enviar annualmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, dous meses antes da abertura da Assemblea Geral, o orçamento das despezas a cargo da Repartição, e relativas aos trabalhos em andamento e aquelles cuja execução já tiver sido autorizada.

§ 15. Admittir artistas, operarios e serventes, e despedil-los quando se conduzirem mal ou forem desnecessarios.

Art. 10. Em seus impedimentos accidentaes o Director será substituido pelo Oficial mais graduado, em serviço no mesmo Archivo.

Art. 11. Aos Officiaes chefes de Secção incumbe em geral:

§ 1.º Distribuir os trabalhos que receber do Director pelos Officiaes das respectivas Secções e fiscalizar a sua execução.

§ 2.º Entender-se com o Director sobre a melhor direcção dos trabalhos da Secção.

§ 3.º Informar ao Director sobre as habilitações e serviços dos Officiaes empregados na Secção.

§ 4.º Apresentar ao Director, no principio de cada mez, uma nota ou relatorio circumstanciado dos serviços feitos na Secção durante o mez antecedente.

Art. 12. O Oficial mais graduado de cada Secção substituirá o respectivo chefe em seus impedimentos e faltas.

Art. 13. O chefe da 4.ª Secção terá a seu cargo a officina lithographica, competindo-lhe:

§ 1.º Organizar e fiscalizar o serviço da officina.

§ 2.º Propôr ao Director a admissão dos artistas e operarios necessarios, conforme a affluição dos trabalhos, informando sobre os salarios, que lhes devam ser arbitrados, assim como sobre a aptidão de cada um, e indicando os que devam ser despedidos por inuteis ou por máo procedimento.

§ 3.º Preparar a conta do custo de cada trabalho executado na lithographia para ser presente ao Director, com especificação das despezas effectuadas com o material e a mão d'obra, devendo a mesma conta ser escripturada pelo Ajudante em livro especial.

§ 4.º Organizar no principio de cada mez, para ser presente ao Director, o balanço da receita e despesa da officina, relativo ao mez antecedente, com especificação do material gasto e da importancia da mão d'obra em cada trabalho.

Art. 14. Um dos Officiaes subalternos ou dos Capitães empregados no Archivo servirá de ajudante do chefe da Secção de lithographia, e será especialmente incumbido da escripturação da Secção sob as vistas do chefe, sendo coadjuvado nesse trabalho pelo guarda da officina lithographica, que servirá tambem de escrevente.

Art. 15. O Secretario tem por obrigação:

§ 1.º Executar ou fazer executar todos os trabalhos da secretaria, cumprindo as ordens do Director, a quem é immediatamente subordinado.

§ 2.º Assignar as certidões que forem passadas em virtude de despachos do Director.

§ 3.º Conferir e authenticar todas as cópias que forem tiradas na secretaria por ordem do Director.

§ 4.º Lavrar os termos de abertura de propostas e os de contractos.

§ 5.º Cuidar da guarda, arranjo e conservação dos livros e papeis archivados na secretaria.

Art. 16. O Secretario será auxiliado nos trabalhos de escripta por dous dos Officiaes de que trata o art. 8.º deste Regulamento, na qualidade de Escripturarios, dos quaes o mais graduado o substituirá nos seus impedimentos e faltas.

Art. 17. Ao Porteiro cumpre:

§ 1.º Estar na Repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Cuidar da segurança e asseio do edificio, e da conservação dos moveis e mais objectos pertencentes ao Archivo.

§ 3.º Fazer as despezas miudas, dando conta delas trimensalmente, para serem pagas á vista dos documentos rubricados pelo Director.

§ 4.º Executar as ordens do Director e do Secretario, a quem ficará imediatamente subordinado.

Art. 18. O Continuo cumprirá todas as ordens do Director, e as do Porteiro como seu superior imediato.

### CAPITULO III.

#### DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS.

Art. 19. Serão nomeados: por Decreto o Director, e por Portaria do Ministro os demais empregados.

Art. 20. Devendo os logares do Archivo Militar ser considerados commissões militares, serão os empregados, que os exercerem, dispensados delles quando o Ministro julgar conveniente.

Art. 21. A concessão de licenças será regulada pelas Instruções que baixaram com o Decreto n.º 3579 de 3 de Janeiro de 1866.

## CAPITULO IV.

## DOS VENCIMENTOS &amp; DOS DESCONTOS POR FALTAS.

**Art. 22.** Os Oficiais empregados no Archivo perceberão os vencimentos de comissão de residencia de Engenheiros; aquelles, porém, que exercerem as funcções de chefes de Secção, e bem assim os que desempenharem trabalhos fóra do Estabelecimento, terão os vencimentos de comissão activa, e além disto transporte e uma gratificação especial, arbitrada pelo Ministro, conforme as circunstâncias das localidades onde houverem de executar os trabalhos.

Aos demais empregados do Archivo serão abonados os vencimentos constantes da tabella annexa sob n.º 1.

**Art. 23.** Para verificar-se a presença dos Oficiais no Archivo haverá um livro de ponto, em que todos, excepto o Director, assignarão na occasião da entrada e da saída.

A's nove e meia horas da manhã o Director, ou quem suas vozes fizer, fechará o ponto de entrada, e devolverá o livro á Secretaria para a assignatura do ponto na occasião da saída, o qual será tambem por elle fechado.

**Art. 24.** Haverá outro livro destinado ao ponto dos demais empregados do Archivo, os quaes, quando faltarem ao serviço, sofrerão em seus vencimentos os seguintes descontos:

1.º De todos os vencimentos, si a falta não tiver causa justificada.

2.º Sómente da gratificação, si a falta fôr por motivo justificado.

O ponto de que trata este artigo será encerrado pelo Secretario ou por quem suas vezes fizer.

**Art. 25.** O comparecimento do empregado na Repartição, passada meia hora do encerramento do ponto, ou a sua retirada antes da terminação dos trabalhos, serão consideradas como falta de comparecimento.

**Art. 26.** As faltas de comparecimento dos empregados durante o mez serão mencionadas nas folhas de pagamento, afim de fazer-se o desconto nos respectivos vencimentos.

A respeito dos militares serão observadas as disposições vigentes, relativas á especie de que se trata.

**Art. 27.** A ausência dos Oficiais e empregados por motivo de serviço fóra do Estabelecimento será notada no livro do ponto, alim de se abonarem os vencimentos correspondentes aos dias em que estiverem ocupados em taes serviços.

## CAPITULO V.

## DO TEMPO DE SERVIÇO.

**Art. 28.** O serviço do Archivo começará, em todos os dias uteis, ás nove horas da manhã, e o da lithographia ás oito horas, terminando ambos ás tres da tarde.

**Art. 29.** Quando houver trabalhos urgentes, poderá o Director prorrogar as horas do serviço, ou fazer executar em dias santificados ou feriados, na Repartição ou fóra della, por quaesquer empregados, serviços que lhes compitam.

## CAPITULO VI.

### DOS PROJECTOS DE OBRAS, DAS PROPOSTAS E DOS CONTRACTOS.

**Art. 30.** Os projectos de reparações ou de obra nova constarão : 1.º, de uma descrição desenvolvida da obra, demonstrando não só a sua necessidade, como a conveniencia de sua execução á vista da despesa em que baha de importar; 2.º, dos desenhos indispensaveis para se formar idéa exacta da obra com seus detalhes, segundo as escalas estabelecidas pelo Archivo para os desenhos geraes, nos termos do art. 33 deste Regulamento quanto aos detalhes; 3.º, de um orçamento circumstanciado da despesa, organizado de accordo com o modelo estabelecido pela 1.ª Secção; 4.º, finalmente, das condições de execução, quer a obra seja desempenhada por contrato, quer por empreitada, quer por administração, devendo o Engenheiro autor do projecto, em qualquer destas hypotheses, indicar as clausulas necessarias para garantia da perfeita execução da obra com a possível economia.

**Art. 31.** Na descrição de obra nova serão mencionados : a situação e dimensões da construcção, a natureza do terreno sobre o qual esta tiver de ser feita, a razão da preferencia do sistema de fundações adoptado, as demolições que se houverem de fazer, a extensão precisa das excavações e dos aterros, o sistema de alvenaria que se houver de empregar, a espessura das paredes, a distribuição e as dimensões das portas e janellas e de seus vãos e membros, o sistema de carpintaria de cobrimento e soalhos, a extensão superficial do reboco, embocos, caiação e pintura. Mencionar-se-ha finalmente tudo que for necessário para que se faça juizo completo do orçamento, ao qual se juntará uma tabella do preço da unidade metrica de cada especie de material, e dos jornaes dos operarios e serventes, com a declaração do tempo provavel em que a obra ficará concluida, attentos os recursos da localidade.

**Art. 32.** As obras serão levadas a effeito por qualquier dos tres seguintes modos, que o Ministro julgar mais conveniente: 1.º, mediante contrato, sendo a execução deste fiscalizada pelo Engenheiro designado pelo Director; 2.º, pelo sistema mixto de administração e empreitadas parciaes, quer quanto aos trabalhos da construcção, quer quanto ao fornecimento de materiaes; 3.º, por administração dos Engenheiros dellas encarregados.

**Art. 33.** Nos contractos, além das especificações tecnicas, fixadas com a maior precisão, e referidas aos dese-

nhos geral e de detalhe, de modo que não possa haver duvida, estabelecer-se-hão bem definitivamente a qualidade dos materiaes, o destino dos que resultarem das demolições, o andamento e ordem dos trabalhos, o prazo ou prazos em que deverá ser concluida toda a obra ou cada parte em que fôr dividida, o modo pelo qual se exercerá a fiscalisação, as garantias que deverão prestar os contractadores, as condições dos pagamentos, as multas por falta de cumprimento das estipulações do contracto ou por abandono da obra, e finalmente os casos de rescisão.

Nos contractos parciaes de empreitadas e de fornecimento de materiaes tomar-se-hão precauções analogas, determinando-se claramente a natureza, qualidade e quantidade do material que tiver de ser fornecido, o logar em que deve ser entregue, os examens a que estiver sujeito no acto da entrega, e outras circumstâncias que devam ser observadas.

**Art. 34.** Os contractos, empreitadas e fornecimentos serão feitos mediante concurrencia publica, precedendo annuncios nos jornaes de maior circulação; e os concurrentes, aos quaes serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecerem, exhibirão attestado ou informações que abonen suas habilitações e capacidade moral.

A execução do contracto que se celebrar, prestará fiança idonea o concurrente preferido.

**Art. 35.** As propostas serão abertas perante um conselho composto, na Corte, do Director do Archivo, que o presidirá, do chefe da 1.<sup>a</sup> Secção, e do Secretario, que lavrará a acta; e nas províncias, de um Official e de dous empregados de Fazenda, requisitados da Thesouraria de Fazenda, presidindo o Official, e servindo de Secretario um dos ditos empregados.

§ 1.<sup>º</sup> Em taes propostas deve haver declaração expressa de sujeitar-se o proponente á multa de 5% da importancia da obra, no caso de deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro do prazo que fôr notificado pela folha official, e que nunca será maior de tres dias.

§ 2.<sup>º</sup> A preferencia será dada ao proponente que mais vantagens offerecer aos cofres publicos.

**Art. 36.** Quando não se puder effectuar contracto, ou por falta de concurrentes, ou por qualquer outra circumstância, a execução da obra se realizará pelo modo que o Ministro determinar.

**Art. 37.** Os contractos serão redigidos pelo Presidente do conselho de que trata o art. 35 deste Regulamento, e depois de aprovados pelo Ministro, serão lavrados em livro especial pelo Secretario, e assignados pelos membros do mesmo conselho, e pelos contractadores e seus fiadores, enviando-se cópias authenticas ás Repartições de Fazenda.

**Art. 38.** Não será remetida conta alguma para pagamento aos contractadores, sem informação do Director do Archivo, ou do Official que nas províncias estiver fiscalizando a construção.

## CAPITULO VII.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 39.** Assim de servir para a distribuição do respectivo credito, o Director apresentará annualmente ao Ministerio uma estimativa da despesa indispensavel para a conservação dos proprios nacionaes ao serviço do Ministerio da Guerra, com declaração dos que precisarem de reparos urgentes, para que o mesmo Ministro delibere sobre a prompta execução destas obras, e autorize as necessarias despezas.

**Art. 40.** O Director inspecionará na Corte as obras ou trabalhos importantes, quando julgar conveniente, e para a inspecção dos que se executarem nas provincias destacará um Official da Secção a que pertencer o trabalho, precedendo autorização do Ministro.

**Art. 41.** O Director nomeará uma commissão que se encarregará da redacção de um annuario, que formará um livro impresso ou autographado sob o titulo de *Annuario do Archivo Militar*.

Neste livro se mencionarão todos os trabalhos mais importantes das duas primeiras Secções, e bem assim os documentos e outros trabalhos já existentes, ou que se forem adquirindo, e cujo conhecimento possa interessar aos Officiaes do Exercito. Tambem serão indicadas no mesmo livro todas as leis e ordens geraes relativas ao serviço militar, e promulgadas durante o anno.

**Art. 42.** Os Officiaes em commissão de engenharia nas provincias serão obrigados a remetter semestralmente ao Director do Archivo uma conta corrente, authenticada pelo chefe da Repartição por onde tiver corrido o pagamento das despesas feitas no semestre anterior com as obras de que os mesmos Officiaes estiverem encarregados; e bem assim uma exposição circunstanciada dos trabalhos de suas commissões, e de cada um dos edificios militares existentes no logar, apresentando, quanto aos pontos fortificados, considerações desenvolvidas a respeito de sua importancia sob o ponto de vista militar.

**Art. 43.** Os mesmos Officiaes visitarão regularmente todos os trabalhos sob sua fiscalisação, e se encarregarão tambem dos trabalhos que lhes forem commettidos pelos Presidentes das provincias, do que darão conhecimento ao Director do Archivo.

**Art. 44.** Haverá na secretaria, além dos livros que o Director julgar necessarios, os seguintes:

Um, que servirá de protocolo dos papeis recebidos e expedidos.

Um, para os termos de abertura de propostas.

Um, para os termos de contractos.

**Art. 45.** Todos os empregados militares do Archivo serão obrigados a estar uniformisados no Estabelecimento.

**Art. 46.** Haverá quatro serventes, preferindo-se praças reformadas do Exercito, para cuidarem na conservação e limpeza dos instrumentos, cartas, plantas, etc., e para trarem do asseio do edificio da Repartição, sob a direcção do Porteiro.

Cada um destes serventes perceberá a diaria de 15500, e quando tiver mais de cinco annos de serviço, receberá também um terço da mesma diaria, de accordo com o que se practica nos Arsenaes de Guerra e na Intendencia.

**Art. 47.** O serviço da officina lithographica será regulado por instruções especiaes, organizadas pelo Director.

§ 1.<sup>º</sup> O pessoal desta officina constará de um gravador de 1.<sup>a</sup> classe, dous de 2.<sup>a</sup> e dous de 3.<sup>a</sup>, de um impressor de 1.<sup>a</sup> classe e dous de 2.<sup>a</sup>, de dous viradores, um limpador de pedras, um guarda-escrevente e um servente, os quaes perceberão a gratificação mensal marcada na tabella junta sob n.<sup>º</sup> 2.

§ 2.<sup>º</sup> O numero de artistas e operarios, de que trata o paragrapgo antecedente, poderá ser augmentado, quando o exigirem as necessidades do serviço, precedendo autorização do Ministro.

**Art. 48.** Fica revogado o Regulamento mandado executar por Aviso de 28 de Junho de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.—*Marquez do Herval.*

## TABELLA N. 1.

**Dos vencimentos dos Oficiaes e mais empregados do Archivo Militar, a que se refere o art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 7012 desta data.**

EMPRE GS.	VENCIMENTO ANNUAL.			OBSERVAÇÕES.
	Ordenado.	Gratificação de exercício.	Total.	
Director.....	.....	1:600\$000	.....	Além da gratificação como Director do Archivo Militar, percebe a de comissão activa de Engenheiros em chefe.
Official dirigindo Secção.....	.....	.....	.....	Comissão activa de Engenheiros.
Official em qualquer serviço inclusive o Secretario .....	.....	.....	.....	Comissão de residencia.
Porteiro .....	800\$000	400\$000	1:200\$000	
Continuo.....	600\$000	200\$000	800\$000	

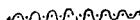
Palácio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.— Marquez  
do Herval.

## TABELLA N. 2.

**Dos vencimentos do pessoal da Officina Lithographica, a que se refere o § 1.<sup>o</sup> do art. 47º do Regulamento do Archivo Militar approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 7012 desta data.**

PESSOAL.	GRATIFICAÇÃO MENSAL.
Gravador de 1. <sup>a</sup> classe.....	150\$000
Dito de 2. <sup>a</sup> classe.....	135\$000
Dito de 3. <sup>a</sup> classe.....	100\$000
Impressor de 1. <sup>a</sup> classe.....	90\$000
Dito de 2. <sup>a</sup> classe.....	80\$000
Virador.....	48\$000
Limpador de pedras.....	48\$000
Guarda-escrevente.....	90\$000
Servente.....	45\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.—Marquez  
do Herval.



## DECRETO N. 7013 — DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

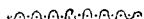
Concede privilegio a Moreira Cunha & Comp. para usarem dos melhoramentos que pretendem aplicar á machina denominada «Feronia».

Attendendo ao que Me requereram Moreira Cunha & Comp., e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para usarem dos melhoramentos de sua invenção, constantes do desenho e descripção apresentados, que pretendem aplicar á(machina de beneficiar)café denominada «Feronia», a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6604 de 4 de Julho de 1877, e de cujo privilegio se dizem cessionarios.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*



## DECRETO N. 7014—DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

Annulla a concessão feita a Gonçalo de Abreu Souza Alves de Barros e outros para explorar mineraes na Provincia do Paraná.

Não tendo-se verificado a exploração de jazidas de ouro, prata e outros mineraes, na comarca de Castro, Provincia do Paraná, dentro do prazo para esse fim concedido a Gonçalo de Abreu Souza Alves de Barros e outros por Decreto n.<sup>o</sup> 6202 de 17 de Maio de 1876, Hei por bem declarar sem efeito semelhante concessão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7015 — DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

Concede permissão a Luiz Vicente de Souza Queiroz para explorar mineraes no municipio de Piracicaba, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Vicente de Souza Queiroz, Hei por bem conceder-lhe permissão para explorar mineraes no municipio de Piracicaba, na Província de S. Paulo, e sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7015  
desta data.**

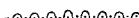
## I.

E' concedido o prazo de dous annos, contado desta data, a Luiz Vicente de Souza Queiroz, para sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar mineraes no municipio de Piracicaba, na Província de S. Paulo.

## II.

Esta commissão fica sujeita ao cumprimento das clausulas 2.<sup>a</sup> a 10.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 6.962 de 6 de Julho do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7016 — DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

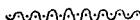
Concede privilegio a Schneider & Allgaeyer para o processo empregado no fabriego de barretinas de couro e lombilhos.

Attendendo ao que me requereram Schneider & Allgaeyer, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhes privilegio por cinco annos assim de usarem do processo que allegam ter inventado para o fabriego de barretinas de couro e lombilhos, e cuja descripção apresentaram.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 7017 — DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

Concede permissão a De Witt Clinton van Tuyl para lavrar minas de chumbo na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu De Witt Clinton van Tuyl, Hei por bem conceder-lhe permissão para lavrar jazidas de chumbo no alto da serra de Itajahy, nos affluentes do rio Garcia, da Provincia de Santa Catharina, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7017 desta data.

##### I.

São concedidas a De Witt Clinton van Tuyl 50 datas mineraes de 141,750 braças quadradas (686,070 metros quadrados) no alto da serra de Itajahy, Provincia de Santa Catharina, para lavrar minas de chumbo nos affluentes do rio Garcia, pelo prazo de 50 annos.

##### II.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se deríem da propriedade da superficie do solo, quer da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos logares que forem de-

signados ao concessionario, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

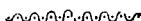
No 1.<sup>º</sup> caso, o proprietario da superficie do solo só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario, amigavel ou judicialmente.

No 2.<sup>º</sup> caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

### III.

A presente concessão será regulada, quanto ao mais, pelas clausulas 2.<sup>a</sup> a 14.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 6104 de 19 de Janeiro de 1876, ficando, porém, reduzida a 10:000\$000 a somma de 30:000\$000, de que tratam a 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> das referidas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.— João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



### DECRETO N. 7018— DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

Estabelece regras sobre o julgamento de recursos, interpostos para as Relações, dos despachos de pronuncia ou não pronuncia.

Hei por bem, de conformidade com a Imperial Resolução de 27 do Julho ultimo sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> As Relações, quando forem submettidos á sua decisão os recursos dos despachos de pronuncia ou não pronuncia (Lei n.<sup>o</sup> 261 de 3 de Dezembro de 1844, arts. 73 a 77, Lei n.<sup>o</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1874, art. 47 § 1.<sup>º</sup> e Decreto de 2 de Maio de 1874, arts. 110 e seguintes) poderão ordenar as diligencias que forem necessarias para mais amplo esclarecimento da verdade e das circunstancias do facto.

Art. 2.<sup>º</sup> O relator e os adjuntos sorteados, que houverem ordenado as diligencias, ficam Juizes certos para final decidirem o recurso.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rabrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 7019 — DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

Providencia sobre os impedimentos no exercício das funções de Auditor de Guerra.

Hei por bem, de acordo com a Imperial Resolução de 13 de Julho ultimo sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, decretar o seguinte :

Art. 1.º Os substitutos dos Juizes de Direito são como taes competentes para, no caso de todo e qualquer impedimento dos ditos Juizes, exercer as funções de Auditor de Guerra, independentemente de nomeação ou designação especial.

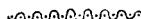
Art. 2.º Os Juizes de Direito não podem conservar o exercício das funções de seu cargo, e ao mesmo tempo deixar o das de Auditor de Guerra por acumulação de trabalhos, ou qualquer outro motivo.

Art. 3.º Ficam derogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Cem a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 7020 — DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

Approva a alteração do nome da Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes, a qual foi agraciada por Sua Magestade Fidelissima com o titulo de Real, Hei por bem aprovar a alteração proposta ao nome da mesma associação, que d'ora em diante denominar-se-lá—Real Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes—.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N. 7021 — DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

**Approva os novos estatutos da Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade.**

Attendendo ao que representou a Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 6 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 4 de Maio antecedente, Hei por bem aprovar os novos estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

## Estatutos da Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade.

### CAPITULO I.

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

**Art. 1.<sup>o</sup> A associação denomina-se — Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade.**

**Art. 2.<sup>o</sup> O seu fim é beneficiar os socios, quando necessitados, na forma dos presentes estatutos, bem como suas famílias, depois delles falecidos, passando para os filhos a pensão pertencente à viúva que se comportar mal.**

**Parágrafo unico. É prohibido, pois, em qualquer das reuniões da sociedade, discussão motivada por outra idéa que não seja a de sua instituição.**

**Art. 3.<sup>o</sup> Crear-se-hão, precedendo proposta e decisão do conselho director, estabelecimentos próprios ao fim da associação, logo que sejam necessários, e as circunstâncias do cofre o permittam.**

## CAPITULO II.

## DO PESSOAL DA SOCIEDADE.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A sociedade será composta de nacionaes e estrangeiros, com a classificação de socios effectivos, honorarios e benemeritos.

§ 1.<sup>o</sup> Serão socios effectivos os individuos que, aceitos nos termos do art. 25, satisfizerem o disposto nos arts. 26 e 27 ou reunirem-se na conformidade do art. 29.

§ 2.<sup>o</sup> Serão socios honorarios os individuos que fizerem relevantes serviços pessoaes á sociedade, inclusivamente os medicos, boticarios e advogados que lhe prestarem gratuitamente os serviços de sua profissão.

§ 3.<sup>o</sup> Serão socios benemeritos os effectivos que fizerem donativos á sociedade em dinheiro, objectos ou serviços, de valor nunca menor de 200\$000 ; os que por proposta sua fizerem ou tiverem feito entrar 50 socios effectivos ; os que servirem ou tiverem servido no conselho director durante tres annos, consecutivos ou alternados, tendo comparecido pelo menos a dous terços das sessões ordinarias em cada anno.

**Art. 5.<sup>o</sup>** O numero de socios é illimitado.

## CAPITULO III.

## DO CONSELHO DIRECTOR, DAS SUAS FACULDADES E ATTRIBUIÇÕES E DAS DE CADA UM DOS MEMBROS DA DIRECTORIA.

**Art. 6.<sup>o</sup>** A administração da sociedade reside em um conselho director de 24 membros, eleitos pela assembléa geral de conformidade com o disposto no art. 21, § 4.<sup>o</sup>

§ 1.<sup>o</sup> Logo que o conselho director tenha conhecimento de sua eleição, reunir-se-ha em sessão preparatoria sob a presidencia do mais votado que nomeará dous secretarios e dous escrutadores, e, assim constituída a mesa provisoria, elegerá d'entre seus membros a directoria, a qual será composta de: presidente, vice-presidente, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> secretarios, thesoureiro e procurador. Em seguida elegerá as commissões de beneficencia, inquerito e finanças, que serão compostas de tres membros cada uma.

§ 2.<sup>o</sup> A eleição será feita por meio de cedulas em escrutinio secreto. São necessarios para eleição do thesoureiro dous terços dos votos presentes ; não se obtendo, porém, os dous terços, se procederá a novo escrutinio sobre os dous mais votados, decidindo a sorte se houver empate. Assim tambem se procederá em relação aos mais cargos, para os quaes porém bastará a maioria absoluta dos votos presentes e as commissões que serão eleitas pela maioria relativa.

§ 3.º Eleita assim a directoria, o 1.º secretario della ofli- ciará aos eleitos e ao presidente do conselho director que finda seu mandato, communicando-lhes o resultado da eleição, e pedindo áquelle conselho a designação do dia e hora para a posse do novo conselho, a qual deverá effectuar-se antes do dia 31 de Julho.

Art. 7.º Em geral compete ao conselho director o seguinte :  
§ 1.º Velar na execução dos estatutos.

§ 2.º Organizar o regimento interno para regularisar os seus trabalhos, bem como os regulamentos necessarios para os estabelecimentos que se houverem de crear, submettendo tudo á approvação da assembléa geral.

§ 3.º Nomear empregados, estipular suas obrigações e vencimentos, e despedil-los quando julgar conveniente.

§ 4.º Fiscalizar a receita e despesa da sociedade, e applicar os seus fundos, de conformidade com o disposto no art. 45.

§ 5.º Tomar contas a qualquer de seus membros que tenha atribuições especiaes, quando e como convier.

§ 6.º Resolver sobre a admissão dos socios.

§ 7.º Decidir as questões por maioria de votos dos membros presentes, e no caso de empate o presidente terá voto de qualidade.

§ 8.º Reformar, ampliar e modificar os presentes estatutos, submettendo á approvação da assembléa geral as alterações que nelles fizer.

§ 9.º Providenciar sobre todos os casos occurrentes que não estejam prevenidos nos estatutos, representar a sociedade e advogar seus direitos, tanto em juizo como fóra delle, delegando poderes ao procurador.

Art. 8.º Ao presidente compete :

§ 1.º Convocar e presidir as sessões do conselho, e as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias, até a nomeação da mesa, da qual não farão parte os membros do conselho director, nem os da directoria, e quaesquer outros empregados da sociedade. A mesa eleita na 1.ª sessão ordinaria de cada anno servirá até ao anno seguinte; os membros que faltarem serão supridos pelos immediatos em votos da eleição geral.

§ 2.º Fiscalizar a execução dos estatutos e as deliberações tomadas pelo conselho director.

§ 3.º Pôr em andamento todos os negocios urgentes e de interesse para a sociedade, dando conta ao conselho na primeira reunião.

§ 4.º Ordenar ao thesoureiro a entrega das beneficencias, logo que tenha as necessarias informações da commissão respectiva.

§ 5.º Ler á assembléa geral ordinaria o relatorio dos trabalhos do conselho director, no qual dará resumo claro das deliberações administrativas e do estado da sociedade.

§ 6.º Indicar ao conselho director os logares cuja criação julgar conveniente.

§ 7.º Rubricar todas as contas e livros da sociedade, numeral-los e lançar nos mesmos os termos de abertura e de encerramento.

§ 8.º Suspender e encerrar as sessões, cumprindo no primeiro caso fixar dia e hora para nova reunião.

§ 9.º Nomear um dos conselheiros para substituir o 1.º ou o 2.º secretario no seu impedimento.

§ 10. Nomear a commissão de que trata o § 5.º do art. 37.

§ 11. Assignar com o 1.º secretario e o thesoureiro os diplomas dos socios effectivos e dos benemeritos, e só com o 1.º secretario os dos socios honorarios, entregando para os devidos fins os primeiros ao thesoureiro e os ultimos ao 1.º secretario.

Art. 9.º Ao vice-presidente competem as mesmas atribuições do presidente no seu impedimento.

Art. 10. Pertence ao 1.º secretario:

§ 1.º Exercer o logar de presidente na falta deste e na do vice-presidente.

§ 2.º Fazer a leitura das actas e de todo o expediente, dirigir, assignar e registrar a correspondencia da sociedade, e expedir com officio, assignado tambem pelo presidente, os diplomas dos socios honorarios.

§ 3.º Matricular os socios e notar nas matriculas os respectivos cargos, as beneficencias que receberem, os serviços por elles prestados, os titulos que adquirirem, as commissões para que forem nomeados, assim como o procedimento dos mesmos, data da despedida ou eliminação, com declaração das mensalidades que ficarem devendo.

§ 4.º Conservar em boa ordem o arquivo da sociedade, e ter sempre prompta a escripturação a seu cargo.

§ 5.º Pedir com tempo os livros e o mais que fôr necessario para o expediente da secretaria.

§ 6.º Avisar por escripto, logo que receber communicação do thesoureiro, aos socios que se atrasarem em um trimestre de mensalidades a fim de proceder-se nos termos do art. 34.

Art. 11. Ao 2.º secretario compete:

§ 1.º Fazer as vezes do 1.º secretario em seus impedimentos, menos quanto á substituição do presidente e do vice-presidente.

§ 2.º Coordenar e lançar as actas no livro competente.

Art. 12. São atribuições do thesoureiro:

§ 1.º Arrecadar os dinheiros da sociedade e fazer a despesa que lhe fôr ordenada pelo conselho director ou presidente.

§ 2.º Receber dos socios as joias, mensalidades e mais contribuições a que são sujeitos pelos presentes estatutos, tendo para esse fim um cobrador de sua confiança, que será remunerado pela sociedade com uma porcentagem, fixada a juízo do conselho director, mas nunca excedente a dez por cento ; e sendo obrigado, como unico responsável pelo cobrador, a pagar á sociedade toda e qualquer quantia pelo mesmo recebida.

§ 3.º Dar a beneficencia que marcam os estatutos, logo que lhe fôr ordenado pelo presidente, e na falta deste, pelo relator da commissão de beneficencia, exigindo depois a approvação do presidente.

§ 4.º Organizar um balancete para ser presente ao conselho director, em todos os trimestres, e uma relação dos socios que

forem socorridos, assim de que o 1.<sup>º</sup> secretario lance as competentes verbas nas matrículas.

§ 5.<sup>º</sup> Dar qualquer explicação que o conselho director exigir a respeito das finanças da sociedade.

§ 6.<sup>º</sup> Ter em seu poder até a quantia de 500\$000 para fazer as despezas que lhe forem ordenadas e applicar o restante como determina o art. 47.

§ 7.<sup>º</sup> Apresentar ao conselho director na sua sessão de encerramento um balanço da receita e despesa do anno social para ser presente á assembléa geral, dando os esclarecimentos precisos para o relatorio, e apresentar em tempo á comissão de economia todos os documentos e livros a seu cargo, e ministrar-lhe os esclarecimentos que ella exigir para formular seu parecer. Além deste balanço geral apresentará também outro mensal, ou por trimestre, como exigir o conselho director.

§ 8.<sup>º</sup> Encher, numerar e assignar promptamente os recibos de joias e mensalidades.

§ 9.<sup>º</sup> Pedir os livros que julgar necessarios para a suacripturação.

§ 10. Communicar ao 1.<sup>º</sup> secretario quaes os socios que estiverem atrasados em um trimestre de mensalidades, para aquelle proceder na forma do art. 34.

§ 11. Preencher as vagas temporarias do procurador.

Art. 43. Pertence ao procurador :

§ 1.<sup>º</sup> Zelar os interesses da sociedade, diligenciando por todos os meios o seu augmento e prosperidade, devendo cumprir com actividade todas as deliberações que lhe forem comunicadas, e as comissões de que fôr encarregado.

§ 2.<sup>º</sup> Comprar os objectos necessarios precedendo ordem do presidente.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer inventario de tudo quanto pertencer á sociedade, assignando-o com o presidente e o 1.<sup>º</sup> secretario, alim de ser archivado, entregando-lhe uma copia authentica do mesmo inventario.

§ 4.<sup>º</sup> Preencher as vagas temporarias do tesoureiro.

## CAPITULO

### DAS COMISSÕES DE BENEFICENCIA, INQUERITO E FINANÇAS E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 44. Nas comissões de beneficencia, inquerito e finanças serão relatores os membros mais velhos, e no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 45. A' comissão de beneficencia compete :

§ 1.<sup>º</sup> Syndicar minuciosamente o estado dos socios que reclamarem beneficencia, de conformidade com o § 1.<sup>º</sup> do art. 37 ; e se entender que estão no caso de merecel-a, providenciar para que seja abonada, exigindo, todavia, a apresentação

de attestado de medico, quando o julgar conveniente, e comunicando ao conselho director na primeira sessão tudo quanto houver feito, assim de que elle decida definitivamente.

§ 2.<sup>o</sup> Pedir ao presidente as convenientes ordens para que o thesoureiro forneça a quantia estipulada para beneficencias, podendo em caso urgente recebel-a logo, requisitando depois autorização.

§ 3.<sup>o</sup> Apresentar na sessão do encerramento do conselho um relatorio circunstanciado de seus trabalhos para ser presente á assembléa geral.

Art. 16. As obrigações da comissão de beneficencia podem ser desempenhadas por qualquer de seus membros ou por todos conjuntamente como estes julgarem melhor, porém sempre que ella tiver de se representar em assembléa geral, o fará por meio do seu relator : entretanto nas reuniões de conselho é permitido a qualquer dos membros da citada comissão discutir, aprovar ou reprovar as deliberações por ella tomadas.

Art. 17. Pertence á comissão de finanças :

Examinar os balancetes apresentados pelo thesoureiro, assim como todos os documentos comprobativos da despesa, orientando o conselho director em seu parecer, declarando se tanto a receita como a despesa estão de acordo e apontando qualquer abuso que se tenha dado; em fim velar pelos dinheiros da sociedade, apresentando ao conselho qualquer medida que lhe pareça necessaria.

Art. 18. Compete á comissão de inquerito :

§ 1.<sup>o</sup> Syndicar se as famílias dos socios que falecerem estão no caso de perceber a pensão de que trata o § 2.<sup>o</sup> do art. 37.

§ 2.<sup>o</sup> Dar parecer, até a sessão seguinte, sobre qualquer proposta para socio, que for apresentada em sessão do conselho director.

§ 3.<sup>o</sup> Em geral prestar-se a todos os actos de syndicancia ordenados pelo conselho director ou presidente, não podendo demorar os pareceres mais tempo do que o intervallo de uma sessão depois da deliberação.

## CAPITULO V.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral é a reunião de todos os socios efectivos da sociedade. Deverá reunir-se ordinariamente duas vezes por anno, na 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> domingas do mez de Julho, e extraordinariamente quando o conselho director julgar necessário, e todas as vezes que o requererem trinta socios efectivos que estejam quites.

**Art. 20.** Considerar-se-ha constituida a assembléa geral quando estiverem reunidos cincuenta socios, dentro dê uma hora depois da que tiver sido anunciada nos jornaes mais publicos, ou por aviso do 1.<sup>o</sup> secretario.

§ 1.<sup>o</sup> No caso de não comparecer o numero exigido o presidente marcará dia e hora para nova reunião, a qual então se effectuará com qualquer numero, precedendo os competentes annuncios.

§ 2.<sup>o</sup> O tempo de espera acima determinado não estabelece o preceito de se poder prolongar a abertura da sessão logo que haja numero legal.

**Art. 21.** Compete á assembléa geral ordinaria :

§ 1.<sup>o</sup> Approvar ou reprovar a acta da ultima sessão.

§ 2.<sup>o</sup> Ouvir lér o relatorio do presidente da sociedade e o do relator da commissão de beneficencia, de que tratam o § 5.<sup>o</sup> do art. 8.<sup>o</sup> e o § 3.<sup>o</sup> do art. 15.

§ 3.<sup>o</sup> Aceitar propostas ou resoluções de interesse para a sociedade, as quaes só poderão ser discutidas e votadas na segunda assembléa ordinaria, sendo reconhecida sua utilidade.

§ 4.<sup>o</sup> Eleger o conselho director, que será de 24 membros e funcionará por espaço de um anno.

§ 5.<sup>o</sup> Eleger a commissão de economia, que será composta de tres membros, e á qual compete examinar as contas apresentadas pelo conselho director, e dar seu parecer a respeito não só das mesmas contas, mas tambem dos mais actos administrativos.

**Art. 22.** Compete á segunda assembléa geral ordinaria:

§ 1.<sup>o</sup> Ouvir a leitura e approvar ou reprovar a acta da assembléa anterior.

§ 2.<sup>o</sup> Discutir e votar o parecer da commissão de economia e os relatorios, assim como propostas e resoluções e o mais que fôr submettido á sua decisão.

**Art. 23.** A assembléa geral extraordinaria só tratará do objecto para que fôr convocada.

**Art. 24.** Se a assembléa geral em qualquer dos casos não concluir seus trabalhos no mesmo dia, marcará nova reunião, com tanto que o adiamento não exceda a oito dias, guardando-se o disposto no art. 20.

## CAPITULO VI.

### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS, E DE SUAS CONTRIBUIÇÕES.

**Art. 25.** Para ser socio requer-se :

§ 1.<sup>o</sup> Que tenha mais de 15 e menos de 60 annos de idade.

§ 2.<sup>o</sup> Que se ache em estado de perfeita saude.

§ 3.<sup>o</sup> Que tenha meios decentes de subsistencia.

§ 4.<sup>o</sup> Que seja livre e de bom comportamento.

§ 5.<sup>o</sup> Que esteja no gózo de seus direitos civis.

§ 6.<sup>o</sup> Que seja proposto por algum socio, e que a proposta por este assignada, contendo o nome, a idade, nacionalidade,

estado, ocupação e morada do candidato, seja aprovada em sessão do conselho director por maioria absoluta de votos, obtida em escrutínio secreto, depois de ter emitido seu parecer a comissão de inquérito.

Art. 26. Aprovada a proposta, o 1.º secretario o comunicará por escripto ao candidato; e este pagará a quantia de 10\$000, se tiver de 14 a 35 anos de idade, ou de 20\$000 se tiver de 35 a 45 anos; se porém fôr maior de 45 anos, só poderá entrar na qualidade de remido, pagando 200\$000.

Art. 27. Todos os socios efectivos pagarão 1\$000 pelo respectivo diploma; e os que não forem remidos contribuirão com a mensalidade de 1\$000, na fórmula do art. 33 § 3.º

Art. 28. Para serem admittidos na classe de socios honorarios aqueles que estiverem comprehendidos na disposição do art. 4.º § 2.º, exige-se proposta verbal ou escripta do presidente ou do 1.º secretario, ou proposta escripta de tres dos outros membros do conselho director, ao qual compete avaliar os serviços dos propostos e deliberar sobre a expedição dos respectivos diplomas.

A admissão de socios efectivos na classe dos benemeritos será votada pelo conselho director á vista de proposta assignada por qualquer de seus membros, na qual se especifiquem os serviços ou donativos a que se refere o § 3.º do art. 4.º

Os socios honorarios não serão obrigados a contribuição alguma.

Os socios benemeritos ficarão isentos do pagamento das mensalidades, mas não serão por tal reconhecidos enquanto não tirarem o respectivo diploma, pelo qual darão a quantia de 10\$000.

Art. 29. O individuo que fôr admittido na qualidade de socio efectivo, não sendo maior de 45 anos, poderá remir-se das mensalidades mediante a quantia de 120\$000 além da respectiva joia.

O que já fôr socio, na data em que se puzerem os presentes estatutos em execução, se quizer remir-se, pagará a quantia de 80\$000, levando-se-lhe em conta sómente até á metade desta quantia, a importancia das mensalidades com que tiver contribuido; no caso porém de haver recebido qualquer beneficencia, não poderá remir-se, salvo se previamente indemnizar a sociedade da quantia com que tiver sido socorrido. Para isto formulará uma declaração que, acompanhada de quitação até aquella data, dirigirá ao conselho director, o qual resolverá, ouvido o tesoureiro.

## CAPITULO VII.

### DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DIRECTOR.

Art. 30. Installada a 1.ª assembléa geral ordinaria como determina o art. 20, depois de proceder aos trabalhos indicados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 21 se procederá á eleição do novo

conselho director, e da comissão de economia, pela maneira seguinte :

§ 1.º Para este acto a mesa se completará do modo seguinte : Presidente do conselho director, 1.º e 2.º secretários da administração e mais dous escrutadores nomeados pelo mesmo presidente.

§ 2.º O 1.º secretário procederá á chamada, na ordem da inscripção, pelo livro de presença, de todos os socios nelle assignados, que se acharem nas condições indicadas no § 6.º deste artigo ; e cada um dos votantes, quando fôr chamado, depositara na urna duas listas, contendo uma tres nomes para a comissão de economia, e a outra 24 nomes para o conselho director, com a respectiva declaração pela parte de fôra.

§ 3.º Concluida a primeira chamada, deverão ser admitidos a assignar o livro de presença os socios efectivos que o não tiverem feito, assim de proceder-se a uma segunda chamada. Princípiada esta nenhum socio poderá mais assignar, e não votará o que não estiver assignado.

§ 4.º Finda a segunda chamada, terminará o recebimento das listas, e se procederá á contagem, confrontação e apuração dellas, principiando-se pela comissão de economia. Serão pelo presidente proclamados os eleitos pela maioria da votação, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 5.º Os que por designação da sorte não fizerem parte do conselho e os immediatos em votos serão os suplentes, e guardada a regra estipulada para o caso de empate, serão chamados para substituirem os membros do mesmo conselho: quando faltarem a tres sessões seguidas, quando se despedirem por algum dos motivos mencionados no § 2.º do art. 33, quando forem eliminados ou falecerem, e quando se derem as hypotheses dos arts. 32 e 55.

§ 6.º Compete á mesa decidir todas as duvidas que se suscitem a respeito da eleição ; salvo recurso á assemblea geral.

§ 7.º Só poderão votar e ser votados os socios contribuintes que estiverem quites, os remidos e os benemeritos, sendo todos maiores de 21 annos, exceptuados porém os de que trata o paragrapo seguinte:

§ 8.º Serão excluidos da chamada os socios que estiverem recebendo socorros da sociedade e nullos os votos que sobre elles recahirem.

Art. 31. Concluido o processo eleitoral, o 1.º secretário lavrará a acta, que será assignada pela mesa, declarando o resultado da eleição, do qual se dará conhecimento em sua primeira reunião ao conselho director em exercício ; remeterá sem demora a cada um dos eleitos, para servir de diploma, um ofício com a indicação do numero de votos que tiver obtido.

Art. 32. Se qualquer dos conselheiros eleitos não comparecer no acto da posse ou não allegar motivo justificado, que o excuse do comparecimento, considerar-se-ha como não tendo aceitado o cargo para que fôr eleito.

## CAPITULO VIII.

## DEVERES, DIREITOS E PENAS DOS SOCIOS.

Art. 33. E' dever de todo o socio :

§ 1.º Observar os estatutos.

§ 2.º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que for eleito ou nomeado, salvo se apresentar motivos attendíveis, como sejam molestia, reeleição ou falta de habilitação julgada pela assembléa geral.

§ 3.º Contribuir, se for efectivo não remido, com a mensalidade de 1\$000, paga em trimestres adiantados.

§ 4.º Comparecer ás assembléas geraes com a decencia própria de taes actos.

§ 5.º Conduzir-se com dignidade e respeito nas reunões da sociedade, ficando sujeito, no caso contrario, a ser mandado retirar pelo presidente, e se der escandalo, a ser eliminado pelo conselho director, salvo recurso para a assembléa geral á qual será aliás com brevidade comunicado o facto por parte do mesmo conselho.

§ 6.º Indemnizar a sociedade, durante sua vida, pelo modo que mais lhe convier, de qualquer quantia com que ella o tenha soccorrido.

Art. 34. Os socios contribuintes que se atrazarem em suas mensalidades por um trimestre, ficarão privados das garantias concedidas nos presentes estatutos em quanto estiverem em débito, e se depois de avisados pelo 1.º secretario, na forma do § 6.º do art. 10, em vez de solverem esse débito, o augmentarem com outro trimestre, serão eliminados.

§ 1.º Se o socio atrazado fallecer antes da eliminação, os interessados, para terem direito á pensão, deverão satisfazer previamente o débito, com tanto que não exceda a dous trimestres, inclusive o que estiver correndo.

§ 2.º Se estiverem completos os dous trimestres, cessam o direito do socio e a obrigação da sociedade e nestas circunstancias os interessados não poderão reclamar pensão, ou outro qualquer auxilio estipulado nestes estatutos.

Art. 35. Qualquer socio, quando julgar que o conselho ultrapassou os limites que os estatutos lhe prescrevem, ou infringiu os mesmos estatutos, tem direito, achando-se quite com a sociedade, e apoiado por 29 assignaturas de socios tambem quites, de representar ao presidente contra o referido conselho e pedir a convocação da assembléa geral para decidir a respeito da representação.

Art. 36. E' vedado a todo o socio injuriar por qualquer modo o conselho director. O socio que isso praticar, provado o seu procedimento, e julgado pelo conselho, será eliminado, fazendo-se a competente nota na matricula para que não possa em tempo algum ser readmittido, depois de sancionado o acto pela assembléa geral, á qual com brevidade será submetido.

Pela sua parte tem direito o associado, qualquer que seja a sua categoria, de dar queixa perante o conselho director quando fôr injuriado por qualquer de seus membros no exercicio de suas funcções, seguindo-se os trmites acima indicados.

## CAPITULO IX.

### DEVERES DA SOCIEDADE PARA COM OS SOCIOS.

**Art. 37.** Os deveres que tem a sociedade para com os socios são :

§ 1.<sup>º</sup> Dar a beneficencia de 20\$000 mensaes em quatro prestações ao socio que por doente e necessitado a solicitar, preenchidas as condições do § 1.<sup>º</sup> do art. 15, quando estas forem julgadas precisas.

§ 2.<sup>º</sup> Auxiliar, depois da morte do socio, com uma pensão de 10\$000 mensaes á sua familia, quando necessitada e em quanto viver honestamente.

§ 3.<sup>º</sup> Auxiliar com uma quantia não excedente a 50\$000 a qualquer socio necessitado que por molestia prove com dous attestados medicos, ser indispensavel, para seu restabelecimento, retirar-se da capital ou do Imperio, sujeitando-se ao exame de medico da confiança do conselho director, se este o julgar conveniente, e ficando durante sua ausencia dispensado do pagamento de mensalidades, assim como privado de qualquer outro soccorro.

§ 4.<sup>º</sup> Concorrer com a quantia de 40\$000 para o enterro de qualquer socio, quer esse encargo seja dado á sociedade, quer seja feito pela familia do socio, se esta ou quem direito tiver exigir, com tanto que seja antes do corpo ser dado á sepultura.

§ 5.<sup>º</sup> Suffragar a alma do socio com missa resada no trigésimo dia, sendo a sociedade representada neste acto por uma commissão de tres membros nomeada pelo presidente.

**Art. 38.** Ao socio que cahir em tal estado de pobreza, que não possa manter-se, a sociedade prestará por espaço de um anno a beneficencia de que trata o § 1.<sup>º</sup> do art. 37, ficando elle dispensado de pagar mensalidades. Se passado um anno o socio continuar no mesmo estado, reduzir-se-ha a beneficencia á metade, até que melhore de sorte, se fôr isso compatível com os recursos da sociedade. Para ter logar o disposto acima é preciso que se reconheça, pelo exame a que proceder a respectiva commissão, que o estado do socio teve por origem motivos independentes de sua vontade.

**Art. 39.** A<sup>º</sup> familia do socio falecido que em vida tenha recebido beneficencias, serão descontados 2 % da totalidade dellas, na pensão mensal consignada nestes estatutos.

Dado o caso, porém, que esses 2 % absorvam a pensão, não resta direito algum á familia do socio para fazer parte do quadro das pensionistas.

**Art. 40.** São consideradas pessoas da familia do socio e como tales unicas com direito a pensão, quando estejam nas circumstancias indicadas no § 2.<sup>o</sup> do art. 37 : — 1.<sup>o</sup> Viúva, em quanto se conservar nesse estado ; 2.<sup>o</sup> Filhos ou filhas legítimos ou legitimados, aquelles sendo menores de 15 annos, e estas em quanto solteiras, até á idade de 25 annos ; 3.<sup>o</sup> Mái, sendo viúva, em quanto se conservar nesse estado.

**Art. 41.** As beneficencias e pensões de que tratam os §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 37<sup>e</sup> o art. 38 terão o augmento da quarta parte se forem dadas a socios benemeritos ou suas famílias.

**Art. 42.** Todo auxilio cessará logo que o socio de qualquer das classes faltar ás obrigações do art. 33 ; e nenhum será concedido, sem que tenham decorrido seis mezes contados da inscrição do socio.

**Art. 43.** As pensões e auxilios designados nestes estatutos poderão ser proporcionalmente augmentados ou diminuidos, conforme o estado de prosperidade ou decadencia da sociedade, a arbitrio do conselho director, que dará disso conhecimento á assembléa geral ordinaria, a qual resolverá definitivamente a respeito do augmento ou diminuição.

## CAPITULO X.

### DO PATRIMONIO DA SOCIEDADE, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÃO.

**Art. 44.** O patrimonio da sociedade é formado :

§ 1.<sup>o</sup> Pelas joias dos socios no acto de sua admissão.

§ 2.<sup>o</sup> Pela quarta parte de todos os rendimentos.

§ 3.<sup>o</sup> Pelas sobras da receita que o conselho director poder capitalizar.

§ 4.<sup>o</sup> Pelas deixas, doações ou liberalidades de qualquer natureza.

§ 5.<sup>o</sup> Por benefícios que a sociedade possa obter nos theatros.

**Art. 45.** Os rendimentos da sociedade consistem nos lucros que produzir o emprego do capital, e nas quotizações obrigatorias e voluntarias.

**Art. 46.** Para as despezas da sociedade só se poderá fazer applicação das tres quartas partes dos rendimentos especificados no artigo antecedente ; exceptuam-se porém as despezas para organisação dos estabelecimentos de que trata o art. 3.<sup>o</sup>, e as urgentes que por emprestimo do patrimonio se possam fazer. No ultimo caso a quantia retirada deverá ser restituída com a maior promptidão.

**Art. 47.** O capital da sociedade será convertido em apolices da dívida publica, e a quantia excedente a 500\$000 ficará depositada no monte de socorro ou em bancos commerciaes approvados pelo Governo, até que adicionada ao seu rendimento chegue para a compra de uma apolice.

**Art. 48.** Não é lícito tocar no capital da sociedade, nem dar-lhe applicação diversa da que está consignada no artigo antecedente, sem deliberação da assembléa geral.

## CAPITULO XI.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 49.** A administração da sociedade começará sempre no dia 1.<sup>º</sup> de Julho e acabará no fim de Junho de cada anno.

**Art. 50.** Para haver sessão do conselho director é preciso que estejam presentes pelo menos metade e mais um dos seus membros. As sessões terão lugar nos dias 1.<sup>º</sup> e 15 de cada mez.

**Art. 51.** Qualquer indicação, proposta ou requerimento que se não approvar, só poderá apresentar-se novamente passados seis mezes; e se então se reprovar, não se admitirá mais á discussão.

**Art. 52.** O socio contribuinte que se despedir ou fôr eliminado por falta de pagamento, perde o direito ao que concedem os presentes estatutos; e quando outra vez queira entrar para a sociedade, e o conselho director approve a readmissão, pagará, além de nova joia, as mensalidades que ficou devendo, e não poderá obter beneficencia durante o primeiro anno de sua readmissão. Em sua primitiva matricula se fará a competente nota para os effeitos do art. 37.

**Art. 53.** O socio que se retirar temporariamente da corte ou do Imperio, o participará ao conselho director para ser dispensado do pagamento de mensalidades até seu regresso; e não terá direito a beneficencia senão seis mezes depois da sua apresentação.

**Art. 54.** Se qualquer membro do conselho director faltar a tres sessões seguidas sein participação, não estando doente, considerar-se-ha como tendo resignado o cargo, e então o presidente convidará para tomar posse o suplente a quem competir na conformidade do art. 30 § 4.<sup>º</sup>

**Art. 55.** Perde o direito de conselheiro o que em exercicio administrativo receber beneficencia.

**Art. 56.** Se o suplente a quem competir a substituição não annuir ao convite, o presidente chamará o imediato em votos e participará ao conselho director a récusa; o que será lançado na acta, para que o dito suplente não possa naquelle anno fazer parte do conselho.

**Art. 57.** O socio que fôr condemnado por crime contra a honra ou propriedade será despedido por um officio que será lançado na acta da sessão em que isso fôr levado ao conhecimento do conselho director, para os fins determinados no art. 36.

**Art. 58.** Se qualquer socio se apoderar illegalmente de bens ou dinheiro da sociedade incorrerá na pena do art. 36; além disso proceder-se-ha contra elle na forma das leis do paiz.

**Art. 59.** Não se poderá em tempo algum mudar o título da sociedade sem que estejam reunidos dois terços dos socios em geral.

Art. 60. O presidente é obrigado a convocar a assembléa geral extraordinaria todas as vezes que o mesmo presidente, ou qualquer membro do conselho, a este o requerer para tratar-se da responsabilidade de algum funcionario, dentro de oito dias depois de aprovado o requerimento.

Art. 61. A sociedade sonente se dissolverá quando fôr isso requerido por tres quartas partes de seus socios, e então reverterá para uma casa pia o que se liquidar de seus cabedaes, cumpridas todas as obrigações que houver contrahido. Este artigo não poderá ser alterado em tempo algum, salvos os casos estabelecidos no regulamento n.º 2711 de 10 de Dezembro de 1860.

Art. 62. Dado o caso do artigo anterior o presidente, o 1.º secretario e thesoureiro, ou quem suas vezes fizer nessa ocasião, ficarão constituídos em comissão para tratar com a casa pia que se quizer obrigar por uma escriptura publica a cumprir as pensões estabelecidas na forma do § 2.º do art. 37, até que naturalmente elles acabem, sendo declarado na escriptura o paragrapo indicado, e os nomes dos pensionistas, e findo esse onus ficará pertencendo ao seu patrimonio o que restar.

Art. 63. A comissão de que trata o artigo acima remeterá um traslado da escriptura ao juizo de capellas e residuos, afim de que possa ser fiscalizado o cumprimento da referida escriptura.

Art. 64. Estes estatutos terão execução logo que forem aprovados pela assembléa geral e não poderão ser alterados senão passados quatro annos.

Art. 65. Ficam revogadas todas as disposições em contrario. (Seguem as assignaturas.)

.....

#### DECRETO N. 7022— DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Concede privilegio a Gustavo Hugo Elste para o processo de sua invenção destinado á conservação de linguas de gado.

Attendendo ao que Me requereu Gustavo Hugo Elste, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, lhe por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos para usar do processo, que declara ter inventado para conservação de linguas de gado e cuja descrição depositou no Archivo Publico.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

~~~~~

#### DECRETO N. 7023 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Concede privilegio a Gustavo Hugo Elste para fabricar farinha de ossos destinada a estrumar a terra.

Attendendo ao que Me requereu Gustavo Hugo Elste, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar farinha de ossos, afim de estrumar a terra, segundo o processo que declara ter inventado e cuja descripção depositou no Archivo Público.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

~~~~~

## DECRETO N. 7024 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Vaccaria, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Vaccaria, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## DECRETO N. 7025 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara a entrancia das comarcas de Nossa Senhora do Oliveira, Santa Maria da Bocca do Monte e Triunpho, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Nossa Senhora do Oliveira, Santa Maria da Bocca do Monte e Triunpho, criadas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pelas Leis da respectiva Assembléa n.<sup>os</sup> 1144 e 1152 de 7 e de 21 de Maio do corrente anno.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Promotores Publicos das referidas comarcas terão o vencimento annual, o da de Nossa Senhora do Oliveira o de 1:600\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação, o da de Santa Maria da Bocca do Monte o de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação, e o da do Triunpho o de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## DECRETO N. 7026—DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

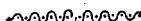
Declara rescindido o contracto de arrendamento da Praça do Mercado da freguesia da Candelária.

Attendendo ao que expoz a Ilma. Camara Municipal com referencia ao contracto de arrendamento da Praça do Mercado da freguesia da Candelaria, que fôra celebrado com o Tenente Coronel Antonio José da Silva, e Conformando-Me com as conclusões do parecer da comissão de obras municipaes, aprovado em sessão da mesma Ilma. Camara de 1 de Agosto proximo passado : Hei por bem Declarar rescindido o referido contracto para o fim de ser restituído á Ilma. Camara o uso livre de sua propriedade municipal e ao povo o seu logradouro.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N. 7.027 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Providencia sobre a desinfeccão das casas e estabelecimentos publicos ou particulares.

Attendendo ao que propôz a Junta de Hygiene Publica sobre as providencias que se deverão adoptar para a desinfeccão das casas e estabelecimentos publicos ou particulares, onde se derem casos de molestias contagiosas e infecções contagiosas: Hei por bem mandar que sejam executadas as disposições seguintes :

Art. 1.<sup>o</sup> Sempre que se manifestar algum caso de molestia contagiosa, infecção-contagiosa ou transmissível, taes como a febre amarela, o cholera-mortus, a variola, a escarlatina, o typho e outras da mesma natureza, em quæquer casas ou estabelecimentos publicos ou particulares, os respectivos moradores, donos ou arrendatarios procederão, logo depois do re-tabelecimento, morte ou remoção do doente, à desinfeccão de todos os aposentos da casa ou estabelecimento, em que o caso se tiver dado, segundo o processo que for indicado pela Junta de Hygiene.

A desinfecção se estenderá aos predios e logares mais próximos do fóco primitivo, todas as vezes que a autoridade sanitaria o julgar conveniente.

Art. 2.º Quando se verificar qualquer caso das molestias mencionadas em pessoa pobre, a quem faltem recursos para o tratamento, serão obrigados os donos ou arrendatarios dos estabelecimentos, em que ella residir, ou as pessoas, a cujo cargo estiver, a comunicar immediatamente o ocorrido á autoridade policial do districto ou a um dos medicos de parochia, para fazer remover o doente, ou mandar sepultar com brevidade o cadaver sc a molestia já tiver terminado pelo falecimento.

Se o caso se verificar na residencia particular de pessoa reconhecidamente pobre, será feito todo o serviço da desinfecção por conta do Estado.

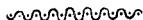
Art. 3.º Os moradores, donos ou arrendatarios das habitações infecionadas serão multados em 30\$000 quando deixarem de cumprir a disposição do art. 1.º; e a falta de communicação de que trata o artigo antecedente sujeitará á multa de 20\$000, e, em um e outro caso, do dobro na reincidencia.

O processo da imposição das multas será o mesmo prescripto nos arts. 16 e 17 das instruções que acompanharam o Decreto n. 6406 de 13 de Dezembro de 1876.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



#### DECRETO N. 7028 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Altera o modelo dos diplomas de Engenheiros de minas.

Attendendo ao que Mc propoz o Director da Escola de Minas de Ouro Preto, Hei por bem decretar que o diploma de Engenheiro de minas, de que trata o art. 17 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6026 de 6 de Novembro de 1873, seja passado conforme o modelo, que com este baixa, assinado pelo Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

**Modelo do diploma de Engenheiro de minas, a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 7028 desta data.**

IMPERIO DO BRAZIL.

ESCOLA DE MINAS DE OURO PRETO.

Eu..... Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, faço saber que o Sr. ...., nascido a....., em....., foi approvado nas materias do curso da Escola de Minas de Ouro Preto nos termos do art. 17 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 6026 de 6 de Novembro de 1875, e portanto acha-se habilitado para exercer a sua profissão de Engenheiro de minas ; em firmeza do que mandei passar este diploma, com o qual o dito senhor gozará dos direitos inherentes ao mesmo diploma.

Rio de Janeiro em.....

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.  
(Assignatura)

O Director da Escola de Minas de Ouro Preto.  
(Assignatura)

(Assignatura do Engenheiro)

(O diploma será impresso em pergaminho, e terá fita azul e encarnada.)

(Adiante do nome se mencionará a filiação, se fôr declarada.)

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878.—  
*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N.º 7029 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Manda executar o regulamento especial para os concursos ás vagas de Substitutos e de Professores da Escola Polytechnica.

Hei por bem que, nos concursos ás vagas de Substituto e de Professor da Escola Polytechnica, se observe o regulamento especial, que com este baixa, assignado pelo Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

**Regulamento especial para os concursos ás vagas de Substitutos e de Professores da Escola Polytechnica, ao qual se refere o Decreto n.º 7029 desta data.**

## CAPITULO I.

## DA ORDEM E PROCESSO DOS CONCURSOS.

Art. 1.<sup>o</sup> Haverá concurso para os logares de Substituto e de Professor.

Art. 2.<sup>o</sup> Tres dias depois da verificação da vaga de Substituto ou de Professor, mandará o Director annunciar o respectivo concurso no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação da capital do Imperio, marcando-se para a inscrição um prazo nunca menor de tres mezes, nem maior de quatro.

Os annuncios serão repetidos, e pelo mesmo modo, tres dias antes da terminação do prazo.

Este prazo será marcado pela Congregação, tendo em vista as circumstancias relativas ao pessoal do magisterio.

Art. 3.<sup>o</sup> No caso de haver mais de uma vaga, a Congregação resolverá qual a ordem em que cada uma deve ser posta em concurso.

O prazo da inscrição do segundo começará a correr do dia do encerramento do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

CAMAR

**Art. 4.<sup>º</sup>** Os cursos que comprehendem mais de tres cadeiras e têm dous Substitutos, serão divididos em duas secções, ficando para cada uma um Substituto.

Haverá concurso separado para cada secção.

Consideram-se pertencentes ao primeiro curso, em que são mencionadas, as cadeiras communs a diversos cursos.

**Art. 5.<sup>º</sup>** A divisão em secções será feita do seguinte modo:

Curso geral.— Duas secções, comprehendendo a 1.<sup>a</sup> secção a 1.<sup>a</sup> cadeira do 1.<sup>º</sup> anno e a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> do 2.<sup>º</sup> anno; a 2.<sup>a</sup> secção a 2.<sup>a</sup> cadeira do 1.<sup>º</sup> anno e a 3.<sup>a</sup> do 2.<sup>º</sup> anno.

Curso de sciencias physicas e naturaes.— Duas secções. 1.<sup>a</sup> secção : 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras do 1.<sup>º</sup> anno e 2.<sup>a</sup> do 2.<sup>º</sup> anno. 2.<sup>a</sup> secção : 1.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>º</sup> anno e 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras do 3.<sup>º</sup> anno.

Curso de sciencias physicas e mathematicas.— Duas secções. 1.<sup>a</sup> secção : 1.<sup>as</sup> cadeiras do 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> annos. 2.<sup>a</sup> secção : 3.<sup>a</sup> cadeira do 1.<sup>º</sup> anno e 2.<sup>as</sup> do 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> annos.

Curso de engenharia civil.— Duas secções. 1.<sup>a</sup> secção : 1.<sup>as</sup> cadeiras do 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> annos. 2.<sup>a</sup> secção : 2.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>º</sup> anno.

Curso de minas.— Uma unica secção, comprehendendo a 2.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>º</sup> anno e a 1.<sup>a</sup> do 3.<sup>º</sup>.

Curso de artes e manufacturas.— Uma unica secção, comprehendendo a 3.<sup>a</sup> cadeira do 1.<sup>º</sup> anno e a 2.<sup>a</sup> do 2.<sup>º</sup>.

**Art. 6.<sup>º</sup>** A commissão de programmas organizará, tendo em vista as indicações ministradas pelos Lentes das respectivas cadeiras, e submeterá em tempo á approvação da Congregação, um programma especial, como dispõe o art. 35 dos estatutos da Escola, preceituando tudo o que fôr relativo á formação e numero dos pontos e proposições para as theses, dissertações escriptas e preleccões oraes; aos prazos que devem mediar entre as provas, e á solemnidade dos actos e demais circumstancias e formalidades dos concursos.

Deste programma farão parte essencial as tabellas de pontos, especificando as materias para as provas escriptas e oraes de todos os concursos.

O referido programma, que, depois de approvado pela Congregação, se publicara na folha official, será organizado sob as seguintes bases :

1.<sup>a</sup> Os pontos para a prova escripta e preleccão oral serão formulados, tendo-se em vista limitar a matéria em relação ao tempo que deve durar a prova.

2.<sup>a</sup> Os prazos que devem mediar entre as diversas provas de um mesmo concurso, nunca serão menores de 48 horas.

3.<sup>a</sup> As regras relativas ás solemnidades dos actos publicos e demais formalidades dos concursos, serão as mesmas até agora usadas em taes actos na escola.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Os pontos, a que se refere o artigo antecedente, serão tirados na secretaria da escola pelo candidato inscripto em primeiro lugar, sendo presente o Director, o Lente mais antigo do curso a que pertencer a vaga, o Secretario e os demais candidatos.

Deste acto o Secretario lavrará immediatamente um termo especial, do qual dará nota escripta, rubricada pelo Director, a cada um dos candidatos presentes.

Ficará sem efeito a inscripção do candidato que, sendo convidado para o referido acto, não comparecer sem motivo justificado.

Art. 8.º No primeiro dia util que seguir-se áquelle em que terminar o prazo da inscripção, reunir-se-ha à Congregação para resolver sobre a admissão dos candidatos ao concurso, e organizar a lista dos que forem julgados habilitados, a qual será logo depois publicada.

## CAPITULO II.

### DAS HABILITAÇÕES PARA ADMISSÃO.

Art. 9.º Só poderão ser admittidos a concurso para o provimento das vagas de Substituto ou Professor os cidadãos brazileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e políticos, e possuirem os requisitos especificados nos paragraphos seguintes :

§ 1.º Se a vaga de Substituto fôr da aula preparatoria, o candidato deverá ter approvação nos preparatorios exigidos para a matricula no curso geral e nas materias das 1.<sup>as</sup> cadeiras do 1.<sup>º</sup> e do 2.<sup>º</sup> anno do mesmo curso;

§ 2.º Se a vaga pertencer ao 1.<sup>º</sup> ou 2.<sup>º</sup> curso especial, o candidato deverá ter o grão de Bacharel ou de Doutor conferido pela Escola Polytechnica ou por outra escola nacional ou estrangeira de igual categoria, em que se ensinem as sciencias physicas e naturaes, ou as sciencias physico-mathematicas.

No caso de ser o candidato graduado por escola estrangeira, será sujeito a uma prova prévia de sustentação de these perante a Congregação.

§ 3.º Se a vaga pertencer a algum dos outros cursos, o candidato deverá ter approvação em todas as materias desse curso, obtida na Escola Polytechnica ou em outra escola nacional ou estrangeira de igual categoria, e cujos cursos sejam analogos aos daquella.

Na hypothese de habilitação dada por escola estrangeira, o candidato será sujeito a uma prova preliminar por meio de exame vago.

As disposições deste paragrapho não podem aproveitar a candidato que tenha approvação simples em alguma das materias do ultimo anno do curso.

§ 4.º Para a cadeira de economia politica, direito administrativo e estatistica deverá o candidato ter approvação nessas materias pela Escola Polytechnica, ou ser Bacharel ou Doutor pelas Faculdades de Direito do Imperio.

§ 5.<sup>º</sup> Serão admittidos a concorrer ás vagas de Professor de trabalhos graphicos: 1.<sup>º</sup> as pessoas que tiverem approvação nas materias do curso a que pertencer a vaga, sendo plenamente em todas as aulas de desenho; 2.<sup>º</sup> os laureados com os primeiros premios da Academia das Bellas Artes e do Imperial Lycéu de artes e officios, e os habilitados por escolas nacionaes e estrangeirases de igual ou superior categoria, uma vez que sejam approvados em exame prévio, o qual constará, segundo o curso a que pertencer a vaga, de uma arguição:

Em geometria descriptiva (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> parte, com exclusão da estereotomia) e em noções de topographia, para o curso geral;

Em noções geraes de botanica, zoologia, geologia e agronomia, para o curso de sciencias physicas e naturaes;

Em projecções de cartas geographicas, para o curso de sciencias physicas e mathematicas;

Em noções de architectura civil, para o curso de engenharia civil;

Em noções geraes de metallurgia, para o curso de minas;

Em noções de technologia, para o curso de artes e manufacturas.

§ 6.<sup>º</sup> A arguição de que trata o paragrapho antecedente, será feita por uma commissão de tres membros, nomeada pelo Director.

Art. 10. Para provar as condições a que se refere o artigo antecedente, os candidatos deverão apresentar á Secretaria da Escola, no acto da inscripção, não só seus titulos de habilitação ou publicas-fórmulas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes, mas ainda certidão de baptismo, ou documento equivalente, e folha corrida, tirada no logar em que residirem.

Art. 11. Se no exame dos documentos exigidos no artigo anterior, suscitar-se duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, será decidida pela Congregação dentro do prazo de tres dias, ouvido o interessado, quando isto seja preciso.

A informação do interessado será ministrada por escripto, e por elle assignada.

Art. 12. Da decisão da Congregação poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado, pelo que se resolver, quer a seu respeito, quer em relação aos outros concurrentes.

### CAPITULO III.

#### DAS PROVAS DE CONCURSO PARA AS VAGAS DE SUBSTITUTO.

Art. 13. As provas do concurso para provimento das vagas de Substituto verificar-se-hão dentro do prazo de tres meses, depois de encerrada a inscripção dos candidatos, exceptuado o caso de terminar este prazo no período das férias e dos

exercícios práticos. Neste caso se realizarão as mesmas provas durante os primeiros meses do ano lectivo seguinte.

As provas consistirão em:

- 1.<sup>º</sup> Defesa de these;
- 2.<sup>º</sup> Dissertação escripta;
- 3.<sup>º</sup> Preleção oral;
- 4.<sup>º</sup> Prova prática.

#### *These.*

**Art. 14.** A these constará de duas partes :

1.<sup>a</sup> Dissertação sobre um ponto, tirado à sorte, de doutrina importante relativa a uma das cadeiras, da escolha do candidato e pertencente à secção em que se der a vaga ; 2.<sup>a</sup> Proposições sobre todas as matérias das demais cadeiras do respectivo curso, exceptuada a 2.<sup>a</sup> secção do curso de engenharia civil em que as proposições versarão sómente sobre as matérias da respectiva cadeira. As proposições serão escriptas sobre pontos escolhidos pelos candidatos d'entre os que forem designados com antecedência pela Congregação.

Será também determinado pela Congregação o numero das proposições, assim como o prazo em que deverá ser escripta a these, o qual em nem um caso excederá a 40 dias, contados daquelle em que fôr tirado o ponto.

O ponto para a these será tirado oito dias depois de publicada a relação geral dos pontos e proposições para a primeira prova do concurso.

Esta publicação e a da relação dos pontos para as provas subsequentes, serão feitas por edital devidamente authentificado e affixado na Secretaria da Escola no dia útil que seguir-se ao da publicação da relação dos candidatos habilitados, de que trata o art. 8.<sup>º</sup>

**Art. 15.** O Director marcará dia para o recebimento das theses, o que se verificará sempre depois da decisão do recurso a que se refere o art. 12, quando fôr interposto.

**Art. 16.** As theses antes de impressas deverão ser apresentadas aos tres Lentes mais antigos do respectivo curso, os quaes nellas porão o seu visto, observado o disposto no § 1.<sup>º</sup> do presente artigo.

Só depois de satisfeita esta condição e de impressas, poderão as theses ser aceitas.

§ 1.<sup>º</sup> Nas theses não se admittirão doutrinas alheias ao objecto do ponto, nem allusões ou proposições que sejam offensivas de qualquer individuo ou corporação, e contrarias às leis.

O visto dos Lentes só atestará que as theses se acham escriptas nos devidos termos, e em tudo o mais se conformam com as presentes disposições.

§ 2.<sup>º</sup> Cada candidato apresentará em tempo á Directoria da Escola 50 exemplares de sua these, os quaes serão distribuidos

pelos Lentes e pelos outros candidatos á mesma vaga, pelo menos oito dias antes do que tiver sido marcado para a sustentação.

Art. 17. No caso de só haver um candidato, será este arguido por cinco Lentes pela ordem de sua antiguidade, argumentando cada um por espaço nunca maior de meia hora, marcada por ampulhetas.

Se forem dous os concurrentes, arguir-se-hão reciprocamente por espaço de duas horas, tocando uma hora a cada um. Se forem tres, será o prazo da arguição de meia hora por cada candidato.

Se o numero dos concurrentes fôr maior de tres, será o concurso prorrogado durante os dias seguintes, observando-se a regra estabelecida, de modo que nenhum dos candidatos seja obrigado a sustentar sua these por mais de duas horas e meia.

Se o numero dos candidatos exceder a seis, serão sorteados cinco para a argumentação de cada um. Para isso o Secretario, sob a inspecção do Director, lançará os nomes dos concurrentes em uma urna, da qual o defendente extrahirá cinco.

As sessões de arguição e defesa de theses nunca poderão durar mais de tres horas, não comprehendidos os periodos de descanso que a Congregação julgar necessarios.

Quér a defesa, quér a arguição serão sempre feitas segundo a ordem da inscripção e em presença da Congregação.

#### DISSERTAÇÃO ESCRIPTA.

Art. 18. A prova escripta versará sobre ponto, tirado á sorte, de doutrina relativa a uma das cadeiras da secção, não se permittendo ao candidato consultar livros ou notas.

O ponto da prova escripta será tirado pelo modo disposto no art. 7.<sup>º</sup> e será o mesmo para todos os candidatos.

Tirado o ponto, recolher-se-hão imediatamente os concurrentes a uma sala, e terão o prazo de 4 horas para a dissertação escripta; deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

A cada hora desse trabalho assistirão dous Lentes, assim de fazerm obervar o silencio necessário, e evitarem que qualquer dos concurrentes sirva-se de livro ou papel que lhe possa servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Os oito Lentes serão designados por sorte na sessão da Congregação em que se marcar o dia para a prova escripta, e se revesarão na ordem do mesmo sorteio.

Art. 19. Terminado o prazo das 4 horas, serão todas as folhas da composição de cada um rubricadas no verso pelos dous Lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros candidatos.

Fechada e lacrada cada uma das composições, e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas em

urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Director e as outras pelos dous Lentes a que se refere o parágrafo antecedente.

A urna será tambem cerrada com o sêllo da escola, impresso em lacre sobre uma tira de papel, rubricada pelo Director e, pelos dous referidos Lentes.

#### **PRELECÇÃO ORAL.**

**Art. 20.** A prelecção oral durará o tempo marcado para as lições das cadeiras da secção a que pertencer a vaga, e versará sobre um ponto importante das doutrinas ensinadas em qualquer das referidas cadeiras, e tirado á sorte com 24 horas de antecedencia.

O ponto da prelecção oral, que será tambem o mesmo para todos, deverá ser tirado pela forma prescrita no art. 7.<sup>º</sup>

Findo o prazo de 24 horas concedido para o respectivo estudo, os candidatos se apresentarão á commissão que deu o ponto, e se conservarão em uma sala retirada até serem chamados para a prelecção, segundo a ordem da inscripção.

O acto da prelecção oral se realizará perante a Congregação.

**Art. 21.** Se o candidato, aproveitando-se da palavra, desmandar-se, fazendo allusões, o Presidente chamal-o-ha á ordem pela 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> vez. Havendo ainda insistencia por parte do candidato, o Presidente suspenderá o acto, e em seguida consultará a Congregação se o candidato deve ou não continuar a prova.

**Art. 22.** Não se farão mais de tres prelecções no mesmo dia.

No caso de haver mais de tres candidatos, a prelecção verificar-se-ha em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

A divisão das turmas será feita por sorte no dia em que a primeira tiver de tirar o ponto.

A turma designada pela sorte para segundo logar tirará ponto no dia da prelecção da primeira, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

**Art. 23.** O Lente que deixar de assistir á prelecção oral ou á leitura da prova prescrita, não poderá votar.

#### ***Prova prática.***

**Art. 24.** A prova prática, que será elaborada perante uma commissão de tres Lentes, escolhida pela Congregação, consistirá em :

Medidas de indices de refracção, coefficientes de dilatação, determinação de densidade, correções de pezadas e outras manipulações, preparações de corpos simples e compósitos, para as vagas da 2.<sup>a</sup> secção do curso geral;

Estudo anatomico e classificação de um vegetal, dissecação e classificação de um animal e analyse e classificação de um mineral para as da 1.<sup>a</sup> secção do curso de sciencias physicas e naturaes ;

Analyse de substancias organicas e mineraes, e analyses agricolas para as da 2.<sup>a</sup> secção do mesmo curso ;

Rectificação de instrumentos, observações e caleculos astronomicos, para as da 1.<sup>a</sup> secção do curso de sciencias physicas e mathematicas ;

Operações estereotomicas, geodesicas e topographicas, e determinações experimental da força e efecto útil de uma machina a vapor, para as da 2.<sup>a</sup> secção do mesmo curso ;

Projectos de architectura civil, de construcções e obras hydraulicas, e de obras accessorias de estradas de ferro com memorias e orçamentos, para as da 1.<sup>a</sup> secção do curso de engenharia civil ;

Analyses chimicas, classificações metallurgicas, projectos de obras e construcções especiaes aos trabalhos de minas, acompanhados de memorias e orçamentos, para as do curso de minas ;

Preparações industriaes, experiencias de physica e analyses chimicas, projectos de construcções acompanhados de memorias e orçamentos, para as do curso de artes e manufacturas.

**Art. 25.** Todas estas provas praticas serão elaboradas segundo programmas especiaes, que a commissão de programmas instituida pelo art. 1.<sup>º</sup> do regulamento especial da administração da escola, organizara de accordo com as notas ministradas pelos Lentes das respectivas cadeiras, e submeterá á approvação da Congregação, antes de terminado o prazo da inscripção.

Esse programmas estatuirão a duração do prazo concedido para cada uma das provas praticas, o modo de serem feitas e todas as circumstancias que lhes forem relativas.

Os ditos programmas, organizados em conformidade do art. 34 dos estatutos da Escola, serão impressos e publicados no *Diario Official*, desde que forem approvedados pela Congregação, e terão por base as seguintes disposições :

1.<sup>a</sup> Os prazos para as provas praticas serão adequados á importancia e extensão de cada uma das mesmas provas, devendo estas ser prestadas em um ou mais dias em sessões, que nunca excederão a tres horas cada uma, e cujo numero não irá além de 15 ;

2.<sup>a</sup> As provas deverão ser feitas simultaneamente pelos candidatos inscriptos, em presença dos membros da respectiva commissão ;

3.<sup>a</sup> O papel em que os candidatos tiverem de escrever as memorias explicativas e justificativas das manipulações, processos e operações, fazer os caleculos e traçar os projectos, será rubricado por toda a commissão ;

4.<sup>a</sup> A prova antes de submetida ao julgamento da Congregação, será authenticada com o — visto — da respectiva commissão, e acompanhada da sua informação e parecer.

**Art. 26.** Todas as provas praticas serão julgadas pela Congregação.

## CAPITULO IV.

### DAS PROVAS DE CONCURSO PARA AS VAGAS DE PROFESSOR DE TRABALHOS GRAPHICOS.

**Art. 27.** As provas de concurso para o preenchimento das vagas de Professor de trabalhos graphicos consistirão nos seguintes actos :

- 1.<sup>º</sup> Prova escripta.
- 2.<sup>º</sup> Prova oral.
- 3.<sup>º</sup> Prova pratica.

§ 1.<sup>º</sup> A prova escripta constará de uma dissertação sobre doutrina de geometria descriptiva, theoria das sombras ou perspectiva linear, designada por um ponto tirado à sorte.

§ 2.<sup>º</sup> A prova oral versará, segundo o curso em que se der a vaga, sobre um ponto de topographia, noções geraes de botanica e zoologia, construcção de cartas geologicas e geographicas, noções de architectura civil, de fornos e apparelhos metallurgicos ou de technologia das artes industriaes, tirado à sorte com 24 horas de antecedencia.

§ 3.<sup>º</sup> A prova pratica consistirá, tambem, segundo o curso a que pertencer a vaga, na delineação de desenhos topographicos, organographicos de vegetaes e animaes, paisagem a lapis (cópia do natural), cartas geologicas e machinas agricolas, reducções de cartas geographicas, projectos de architectura civil, levantamento de planos de machinase apparelhos industriaes, ou motivos de decoração e ornatos ceramicos.

§ 4.<sup>º</sup> Em tudo o mais que disser respeito ás tres especies de provas de que trata este artigo, se procederá nos concursos, para as vagas de Professor de trabalhos graphicos, segundo as disposições attinentes ás provas analogas dos concursos para os logares de Substituto, sendo a prova pratica tambem fiscalisada e os pontos publicados por edital affixado na secretaria da Escola, com a mesma antecedencia preceituada no art. 14.

§ 5.<sup>º</sup> A tabella dos pontos da prova pratica será organizada pela commissão de programmas de modo analogo ao que determina o art. 25 deste regulamento.

## CAPITULO V.

### DAS PROVAS DE CONCURSO PARA AS VAGAS DE PROFESSOR E SUBSTITUTO DA AULA PREPARATORIA.

**Art. 28.** No concurso para as vagas de Professor e Substituto da aula preparatoria se procederá, no que for applicavel, como está estabelecido para o concurso ás vagas de Substituto dos cursos da Escola, com exclusão da prova pratica.

§ 1.º A prova escripta consistirá em uma dissertação sobre um ponto, tirado á sorte, de algebra superior e geometria analytica ;

§ 2.º A prova oral, assim como a de these, versará sobre um ponto das materias da cadeira, tambem tirado á sorte.

## CAPITULO VI.

### DA VOTAÇÃO E PROPOSTA DOS CANDIDATOS APPROVADOS.

**Art. 29.** Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a Congregação no primeiro dia útil.

Em sua presença abrir-se-ha a urna que contiver as provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertencer, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

O candidato que nessa ordem seguir-se ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura fiscalisando o primeiro inscripto a do ultimo.

**Art. 30.** Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos, e a Congregação procederá ao julgamento, por votação nominal, sobre o merecimento de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem os dous terços dos votos presentes ; e desta, votação se lavrará termo.

Procederá depois a mesma Congregação, igualmente por votação nominal, á qualificação, por ordem de merecimento, dos candidatos què tiverem sido admittidos pela primeira votação.

Se houver empate entre dous ou mais concurrentes sobre o logar em que devam ser collocados na relação, serão seus nomes classificados no mesmo logar na dita relação.

**Art. 31.** Terminada a votação, a Congregação em acto sucessivo organizará a lista dos candidatos aprovados, collocando-os na ordem que tiver designado a segunda votação.

**Art. 32.** No dia seguinte reunir-se-ha a Congregação para assignar o officio de apresentação dos candidatos.

Este officio será acompanhado de cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, e de exemplares das theses ; assim como de uma informação sobre todas as circumstancias que ocorrerem , com especial menção da maneira por que cada candidato se houve durante as provas, de seu procedimento civil, de sua reputação científica, de quaesquer titulos de habilitação que possua e dos serviços que tenha prestado.

O Governo fará a nomeação d'entre os classificados nos tres primeiros logares.

**Art. 33.** Nos concursos para as cadeiras do 1.º ou 2.º curso especial será preferido em igualdade de condições o candidato que já tiver o gráo de Doutor pela Escola Polytechnica, ou pela extinta Escola Central.

Tambem em igualdade de condições, terá preferencia para a cadeira de economia política, direito administrativo e estatística o candidato que possuir titulo de qualquer dos cursos da Escola.

Art. 34. Se o Governo entender, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que o concurso deva ser annullado por se haverem preterido formalidades essenciaes, o determinará por meio de um decreto, em que mencione os motivos desta decisão, e ordene que se proceda a novo concurso.

Art. 35. Em todos os actos relativos aos concursos só farão parte da Congregação os Lentes Cathedraticos e Substitutos effectivos.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 36. O candidato que sem motivo justificado deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, será considerado como tendo desistido do mesmo concurso.

Quando a falta fôr justificada com antecedencia, a Congregação, apreciando os motivos allegados, resolverá se deverá ou não adiar os actos do concurso, e comunicará sua decisão imediatamente ao Governo, com a exposição das razões em que se fundar.

O adiamento não poderá em caso algum exceder a 10 dias, findos os quacs, proseguirão os actos do concurso, sendo excluído o candidato que deixar de comparecer.

Se houver um só candidato, o prazo poderá ser elevado a um mez, a juizo da Congregação, que deverá tambem neste caso participal-o do mesmo modo ao Governo.

Art. 37. O candidato, cujo nome não fôr incluido na relação dos apresentados á escolha do Governo, não poderá de novo concorrer dentro do prazo de douis annos.

Art. 38. Compete á Congregação designar os dias em que deverão ser tirados os pontos para as diferentes provas, bem assim aquelles em que se tenham de efectuar todos os demais actos dos concursos.

Art. 39. O Director, de conformidade com este regulamento e com as disposições geraes de polícia e de administração da Escola, providenciará a respeito de tudo o que não admitta demora e de que dependa a regularidade e boa ordem dos actos dos concursos.

## CAPITULO VIII.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

**Art. 40.** Para o preenchimento das vagas que actualmente existem, se adoptarão as seguintes disposições, as quaes deixarão de vigorar logo que esteja completo o pessoal do magisterio fixado nos estatutos:

1.<sup>a</sup> Serão postas simultaneamente em concurso todas as vagas de uma mesma secção; sem distinção de logares de Cathedraticos e Substitutos;

2.<sup>a</sup> A Congregação, na informação que tiver de prestar ao Governo, indicará quaes os concorrentes d'entre os approvados que mereçam ser preferidos para as vagas de Cathedraticos, e para as de Substitutos;

3.<sup>a</sup> As inscripções para os concursos das diferentes secções deverão ser combinadas de forma que as respectivas provas prejudiquem o menos possível os trabalhos da Escola.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878. — *Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N. 7030 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Providencia sobre o juramento nos casos em que é elle exigido por actos do Poder Executivo.

Hei por bem decretar :

**Art. 1.<sup>º</sup>** Em todos os casos em que, por actos do Poder Executivo, se exige juramento, será este prestado de conformidade com a religião das pessoas que tiverem de cumprir essa formalidade.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exceptuar, Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N. 7031 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara rescindido o contracto celebrado com o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, para a construcção de um mercado no canal do Mangue da Cidade Nova.

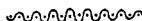
Attendendo ao que representaram o Inspector Geral das Obras Publicas da Corte e a Junta Central de Hygiene com referência á construcção do mercado do canal do Mangue da Cidade Nova, de que é concessionario o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, allegando que as obras estão sendo executadas de modo a impossibilitarem de funcionar as galerias de es-goto de aguas pluviaes naquelle parte do dito canal, e a pre-judicarem gravemente a saude publica :

Hei por bem declarar rescindido o contracto que o mencionado Doutor celebrára para a construcção daquelle mer-cado.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Mi-nistro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Im-perio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N. 7031 A — DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Crêa cursos nocturnos para adultos nas escolas publicas de instrucção pri-maria do 1.<sup>º</sup> grão do sexo masculino do municipio da Corte.

Attendendo ao que Me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem decretar o seguiente :

Art. 1.<sup>º</sup> Em cada uma das escolas publicas de instrucção primaria do 1.<sup>º</sup> grão do municipio da Corte, para o sexo mas-culino, é criado um curso nocturno de ensino elementar para adultos, comprehendendo as mesmas materias que são lec-cionadas naquellas escolas.

Os alumnos acatholicos não precisarão frequentar as aulas de instrucção religiosa nem prestar exame das respéctivas materias para gozarem das vantagens e favores concedidos por este decreto.

REGA DA CA

**Art. 2.<sup>o</sup>** Os cursos, de que trata o artigo antecedente, serão regidos pelos Professores publicos cathedralicos das respectivas escolas, ou, no caso de impossibilidade provada a juizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, ou de impedimento temporario dos Professores cathedralicos, pelos Professores adjuntos effectivos das escolas do 1.<sup>o</sup> grão, que forem designados pelo Inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Esses cursos estarão abertos durante o anno lectivo das escolas publicas de instrucção primaria; serão diarios, funcionando das sete ás nove horas da noite, nos meses de Outubro a Março, e das seis ás nove horas nos meses de Abril a Setembro.

Nas escolas, em que houver curso nocturno para adultos, o curso diurno funcionará, durante o verão, das 8 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, e, durante o inverno, das 9 da manhã ás 3 da tarde; interrompendo-se os trabalhos do meio dia á uma hora para recreio e exercícios de gymnastica dos meninos sob as vistas do Professor.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Os cursos nocturnos das escolas urbanas começarão a funcionar desde já. Os das escolas suburbanas serão abertos quando o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio determinar, tendo em consideração as circumstancias locaes.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Nos cursos nocturnos poderão matricular-se, em qualquer tempo, todas as pessoas do sexo masculino, livres ou libertos, maiores de 14 annos. As matriculas serão feitas pelos Professores dos cursos em vista de guias passadas pelos respectivos Delegados, os quaes farão nellas as declarações da naturalidade, filiação, idade, profissão e residencia dos matriculados.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Não serão admittidos á matricula pessoas que não tiverem sido vaccinadas e que padecerem molestias contagiosas.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Os meios disciplinares para os alumnos matriculados nos cursos de adultos serão os seguintes:

1.<sup>o</sup> Reprehensão em particular;

2.<sup>o</sup> Reprehensão na aula;

3.<sup>o</sup> Eliminação da matricula e despedida do alumno.

Estes meios disciplinares serão applicados gradualmente, conforme a gravidade das faltas.

**Art. 8.<sup>o</sup>** O Professor comunicará mensalmente ao Delegado, e este trimensalmente ao Inspector geral da instrucção primaria do municipio, as faltas dadas pelos alumnos.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Em todos os sabbados haverá uma repetição das matérias leccionadas durante a semana.

**Art. 10.** Os alumnos, que nas sabbatinas mostrarem aproveitamento, receberão um *attestado de progresso*.

**Art. 11.** Os alumnos, que obtiverem *attestado de progresso* em quatro sabbatinas seguidas, receberão uma *nota de merecimento*.

Os alumnos, que conseguirem tres *notas de merecimento*, ocuparão um *banco de honra* na respectiva classe.

**Art. 12.** Os alumnos, que ocuparem durante seis meses um banco de honra, terão seus nomes inscriptos n'um quadro de honra, que sera collocado junto á porta da entrada da escola.

**Art. 13.** No recinto e nas proximidades da escola os alumnos guardarão o maior soeego, respeitando uns aos outros, os funcionarios da escola e as pessoas que visitarem o edificio, morarem ou passarem perto delle.

**Art. 14.** O alumno, que sahir do recinto da escola sem permission do Professor, será pela 1.<sup>a</sup> vez reprehendido, e nas reincidencias se lhe marcará falta.

**Art. 15.** Os alumnos, que dentro da escola perturbarem por qualquer modo os trabalhos, serão pela 1.<sup>a</sup> vez reprehendidos e nas reincidencias punidos com a nota de máo comportamento.

**Art. 16.** Os alumnos, que commetterem graves offensas á moral e disciplina dentro da escola, fizerem assuadas á porta do estabelecimento, promoverem desordens na rua com seus condiscípulos, ou com os transeuntes, ficarão sujeitos á pena de expulsão temporaria ou perpetua, imposta pelo Professor com recurso para o Inspector geral da instrucción.

**Art. 17.** O alumno, que desobedecer ao Professor, será mandado retirar da sala, e se não quizer sahir, o Professor suspenderá a aula, representando ao Delegado para que reclame a intervenção da autoridade policial.

**Art. 18.** O alumno, que fôr maltratado pelos seus condiscípulos, deverá queixar-se ao Professor, que immediatamente tomará as providencias que forem reclamadas pela natureza do caso.

**Art. 19.** O alumno, que, ocupando banco de honra na classe, revelar-se ignorante, perderá tantos attestados de progresso quantas forem as sabbatinas em que não der contas satisfactorias.

**Art. 20.** Ao alumno, que deixar de comparecer a alguma sabbatina sem motivo justificado por documento, o Professor marcará quatro faltas e nullisfará um dos attestados de progresso que porventura elle possua.

**Art. 21.** O Professor lançará, conjuntamente com as faltas, as notas de applicação e comportamento dos alumnos em livro para esse fim destinado, e rubricado pelo Delegado.

**Art. 22.** Haverá no recinto da escola logares inteiramente separados dos logares dos alumnos, para os visitantes.

**Art. 23.** Os visitantes guardaráo o silencio e respeito necesario, sob pena do Professor mandal-os sahir do recinto da escola.

**Art. 24.** No fim do anno lectivo, se houver alumnos habilitados para exame, o Professor o communicará ao Delegado respectivo, a fim de que este marque o dia e hora para esse acto, que será presidido pelo Delegado, servindo de examinadores o Professor do curso e outra pessoa proposta pelo Inspector geral da instrucción primaria e secundaria do município da Corte, e approvada pelo Ministro do Imperio.

**Art. 25.** Os pontos para esses exames comprehendêrão toda a matéria estudada no anno lectivo.

**Art. 26.** Os alumnos serão arguidos sobre cada uma das matérias, tomado-se logo as respectivas notas por escripto.

**Art. 27.** A totalidade ou maior numero de votos favoraveis approvam.

A totalidade ou maior numero de votos desfavoraveis reprovam.

Quando o alumno for approvado por unanimidade de votos, haverá segundo julgamento, e conferir-se-ha a nota de — approvado plenamente — ao que obtiver a totalidade dos votos favoraveis e a de — approvado simplesmente — ao que tiver um ou mais votos desfavoraveis.

O alumno plenamente approvado terá ainda terceiro julgamento, e se obtiver a totalidade dos votos favoraveis, receberá a nota de — approvado com distinção.

**Art. 28.** O alumno, que der 40 faltas, não poderá prestar o exame da respectiva classe sem permissão do Delegado, ouvido o Professor.

**Art. 29.** O exame constará de duas provas: oral e escripta; a 1.<sup>a</sup> será publica, a 2.<sup>a</sup> feita a portas fechadas sob a immediata vigilancia dos examinadores.

**Art. 30.** Os examinandos exhibirão suas provas por ordem da matricula e em turmas, que possam ser julgadas no mesmo dia, procedendo-se em primeiro lugar ás provas escriptas de toda a turma conjuntamente.

**Art. 31.** O Presidente dos exames, rubricando essas provas, que deverão ser datadas e assignadas por seus autores, entregal-as-ha aos examinadores para sobre elles lançarem por escripto o juizo que formaram, e em seguida emittirão tambem o seu.

**Art. 32.** O prazo para a prova escripta será de meia hora, tirado o ponto á sorte pelo primeiro alumno da turma.

**Art. 33.** Julgadas as provas escriptas, começarão as oraes, sendo cada alumno examinado de seguida em todas as matérias da respectiva classe.

**Art. 34.** O alumno que faltar ao exame no dia em que devia prestar-o, poderá justificar sua falta perante o Inspector geral da instrucção, e este, se julgar procedentes os motivos allegados, lhe permitirá fazer exame em outra turma ou isoladamente.

**Art. 35.** No julgamento dos exames serão tomadas em consideração não só as provas oraes e escriptas dos alumnos, como tambem as notas de applicação e comportamento, que o Professor deverá apresentar à comissão julgadora.

**Art. 36.** Cada um dos juizes dará o seu voto, favoravel ou desfavoravel, em um bilhete por elle escripto e assignado.

**Art. 37.** Terminado o julgamento de uma turma, se lavrará o respectivo termo, que assignarão todos os membros da comissão julgadora.

**Art. 38.** O conselho director da instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte conferirá premios, consisten-

tes em livros ou outros objectos uteis, aos alumnos que reunirem á inscripção no quadro de honra approvação distinta.

Art. 39. Haverá tambem premios de assiduidade para os alumnos que não derem falta e fizerem provas regulares.

Art. 40. Não poderá obter banco de honra, inscripção no quadro de honra, nem premio de qualidade alguma, o alumno que tiver notas de máo comportamento.

Art. 41. Os alumnos aprovados receberão um titulo impresso com especifcação da nota e assignado por todos os membros da commissão julgadora.

Art. 42. Terão direito de preferencia aos logares de serventes, guardas, continuos, correios, ajudantes de porteiro, porteiros das repartições e estabelecimentos publicos e outros empregos de igual categoria os cidadãos que, reunindo os demais requisitos precisos, apresentarem notas de approvação plena obtida nos exames finaes de algum curso publico de instrucção primaria de adultos.

Art. 43. Os Professores dos cursos nocturnos que se mos- trarem negligentes ou omissos no cumprimento dos deveres impostos pelo presente decreto e regulamentos, instruccões e avisos, que forem expedidos para a sua boa execução, incorrerão nas penas comminadas no art. 415 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, as quaes lhe serão applicaveis nos termos do sobredito regulamento.

Art. 44. Os Professores cathedraticos, ou os adjuntos, que regerem os cursos de adultos, perceberão uma gratificação correspondente ao numero de alumnos, que frequentarem efectivamente os cursos, na conformidade da tabella annexa.

Quando a frequencia efectiva nos cursos nocturnos exceder de 50 alumnos, os Professores respectivos poderão requisitar do Inspector geral a nomeação de Professores adjuntos que os auxiliem, e a estes será abonada uma gratificação correspondente á metade da que perceberem os Professores cathedraticos ou adjuntos que dirigirem os cursos.

Art. 45. As faltas, que os Professores e adjuntos derem no curso nocturno, determinarão o desconto proporcional da gratificação que vencerem por este regulamento, bem assim da que perceberem pelo curso diurno.

Art. 46. Os Professores que, por mais de 10 annos, regerem com dedicação e bom exito algum curso nocturno terão direito a uma gratificação adicional, que não excederá á metade da que se acha marcada no art. 44.

Art. 47. Para se verificar a frequencia efectiva dos alumnos nos cursos nocturnos, deverão os Delegados visitar esses cursos, ao menos uma vez semanalmente, m ándar fazer a chamada dos alumnos pela respectiva matricula, e, verificado o numero dos presentes, declaral-o por escripto em um certificado, que entregarão ao Professor. Esses certificados deverão ser apresentados ao Inspector geral, o qual mandará abonar as gratificações, tomando-se por frequencia efectiva o termo médio do numero de alumnos presentes nas quatro ou mais visitas que os Delegados tiverem feito.

**Art. 48.** O Ministro do Imperio, procedendo ás necessarias informações, fixará para cada escola de que trata o art. 1.<sup>o</sup> a despeza a fazer-se com a illuminação das ditas escolas durante o curso de adultos, calculado o numero de luzes e o tempo de duração dos trabalhos.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

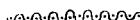
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

**Tabella das gratificações mensaes concedidas aos Professores e adjuntos dos cursos nocturnos.**

Até o numero de 30 alumnos de frequencia efectiva .....	50\$000
De 31 a 50.....	60\$000
De mais de 50.....	70\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1878.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*



**DECRETO N. 7032 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1878.**

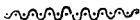
Declara de nenhum effeito o Decreto n.<sup>o</sup> 6281 de 9 de Agosto de 1876, relativo á garantia do juro de 7 %, sobre o capital destinado ao estabelecimento de um engenho central na freguezia de S. João Baptista, município de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Agricola de Campos, devidamente representada, Hei por bem aceitar a desistencia feita pela mencionada companhia da garantia do juro de sete por cento concedido pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6281 de 9 de Agosto de 1876, sobre o capital de 600:000\$000 destinado ao estabelecimento de um engenho central para o fabrico de açucar de canna, na freguezia de S. João Baptista, município de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro e declarar de nenhum effeito o mencionado decreto.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio em S. Paulo em 13 de Setembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 7033 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1878.

Concede permissão a Antonio Placido Peixoto de Amarante para explorar ouro e outros metaes na cidade de Cuiabá.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Placido Peixoto de Amarante, Hei por bem conceder-lhe permissão para explorar jazidas de ouro e outros metaes na cidade de Cuiabá, capital da Provincia de Mato Grosso, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de S. Paulo em 13 de Setembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7033 desta data.

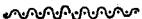
##### I.

E' concedido o prazo de dous annos, contado desta data, a Antonio Placido Peixoto de Amarante para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e outros metaes na cidade de Cuiabá, capital da Provincia de Mato Grosso.

##### II.

Esta concessão fica sujeita ao cumprimento das clausulas 2.<sup>a</sup> a 10.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 6962 de 6 de Julho do corrente anno.

Palacio de S. Paulo em 13 de Setembro de 1878.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7034 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia estrada de ferro de Pirapetinga e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requerou a Companhia estrada de ferro de Pirapetinga, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 6 do corrente mês, exarada em parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de 7 de Agosto ultimo, Hei por bem aprovar os estatutos da referida companhia e conceder-lhe autorização para funcionar, fazendo-se nelles as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de S. Paulo em 13 de Setembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 7034  
desta data.**

## I.

Acrescente-se ao art. 6.<sup>º</sup>—por aviso directo aos accionistas, se não houver imprensa periodica no logar da séde da companhia, além de publicações nas principaes folhas do Rio de Janeiro e de Ouro Preto.

## II.

O § 2.<sup>º</sup> do art. 21 fica assim redigido :  
Nomear d'entre seus membros o presidente, secretario e tesoureiro, competindo ao primeiro presidir as reuniões da directoria e fazer executar suas resoluções, ao segundo lavrar as actas e fazer o expediente, e ao terceira prover á arrecadação dos fundos da companhia.

## III.

O § 12 do sobredito artigo fica substituido pelo seguinte : Finalmente, executar e fazer executar estes estatutos, cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral, representar a companhia em juizo e fóra delle, e deliberar sobre o andamento de suas questões.

## IV.

O art. 25 fica substituido por este :

Convocada pelo presidente da directoria, em virtude de deliberação desta, a assembléa geral será presidida por um accionista designado por aclamação, o qual nomeará dous outros accionistas para secretarlos; não podendo, porém, fazer parte da mesa os membros da directoria e do conselho fiscal, assim como os empregados da companhia.

Para a convocação da assembléa geral serão empregados os meios a que se refere o additamento feito ao art. 6.<sup>o</sup>

## V.

Ao 2.<sup>o</sup> periodo do art. 28 acrescente-se:—salvos os casos de mandato necessário ou representação legal.

## VI.

Addite-se ao art. 29:  
§ 4.<sup>o</sup> Os pais pelos filhos menores.

## VII.

No § 1.<sup>o</sup> do art. 35 suprima-se o 2.<sup>o</sup> periodo, que começa pelas palavras—e marcar, etc.

## VIII.

O § 2.<sup>o</sup> do sobredito artigo fica substituido por este:

Fixar os honorarios dos directores, os quaes em nenhuma hypothese poderão exceder de 1 % dos lucros líquidos realizados dentro do anno.

## IX.

O art. 42 fica assim redigido :

O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo, e não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

## X.

O art. 45 fica assim redigido :

Tanto o fundo de reserva como o de amortização serão convertidos, á medida de sua realização, em apolices da dívida publica geral ou provincial, que tenham os mesmos privilégios daquellas, em bilhetes do Thesouro Nacional, ou em letras hypothecárias garantidas pelo Governo Imperial, a juizo e por deliberação da assembléa geral.

## XI.

Acrescente-se ao 1.<sup>º</sup> periodo do art. 48:—que seja aprovado pela Presidencia da Provincia de Minas Geraes.

## XII.

Substitua-se o art. 49 por este:

Se, feita a estrada de Pirapetinga, houver sobra de capital, será esta empregada em promover e auxiliar a construcção de estradas de rodagem convergentes áquelle; como resolver a assembléa geral dos accionistas.

Palacio de S. Paulo em 13 de Setembro de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

## Estatutos da Companhia Estrada de Ferro do Pirapetinga.

### CAPITULO I.

#### DA COMPANHIA.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica organizada uma companhia, ou sociedade anonyma que se denominará—Companhia estrada de ferro do Pirapetinga—e que terá por fim a execução do contracto de 14 de Julho de 1876, celebrado pela Presidencia da Provincia de Minas Geraes com o Major Antonio Alves Pereira da Silva, para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro entre a povoação de Sant'Anna do Pirapetinga e a estação da Volta Grande, na estrada de ferro Leopoldina.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da companhia será em Sant'Anna do Pirapetinga, e sua existencia de 50 annos, prazo do privilegio na conformidade da concessão e contracto cujas clausulas a companhia é obrigada a cumprir.

Paragrapho unico. Findo o prazo de 50 annos a companhia poderá optar pela entrega da estrada á provincia, ou conservá-la prorrogando sua duração nos termos da clausula 5.<sup>a</sup> do contracto.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia julgar-se-ha constituida logo que esteja subscrito metade do seu capital e estes estatutos sejam aprovados pelo Governo Imperial.

Art. 4.<sup>º</sup> A directoria encorporadora fica investida de plenos poderes, inclusive mesmo os poderes de procurador em causa propria, para tratar e contratar com o concessionario, ou seu subrogado, o modo e condições de transferir á companhia o privilegio que lhe foi concedido.

## CAPITULO II.

## DO CAPITAL SOCIAL, DIREITOS E DEVERES DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital da companhia será de 600:000\$000, representado por 3.000 acções de 200\$000 cada uma.

Este capital poderá ser augmentado por deliberação da maioria absoluta da assembléa geral dos accionistas, e com approvação do Governo Imperial.

Art. 6.<sup>o</sup> As acções serão realizaveis por chamadas de 10 a 20 %, a juizo da directoria, e conforme as exigencias das despezas que tiverem de ser feitas com os trabalhos da estrada; annunciando-se previamente com o prazo de 30 dias, pelo menos, as referidas chamadas.

Art. 7.<sup>o</sup> As acções serão nominativas, e a transferencia dellas se operará por termo lavrado em livro especial com assinatura do proprietario e comprador ou de procurador. Só poderá ter lugar a transferencia das acções, depois de realizado um quarto de seu valor.

Art. 8.<sup>o</sup> O accionista que não realizar a respectiva entrada no prazo da chamada, perderá em beneficio da companhia o valor das entradas anteriormente verificadas; salvo os casos justificaveis a juizo da directoria, que poderá mandar receber as entradas demoradas, exigindo sempre nestes casos juros pela mora na razão de 12 % ao anno, em todo caso a directoria limitará um prazo para esta ultima hypothese.

Art. 9.<sup>o</sup> A directoria declarará em commisso as acções sobre que ocorra impontualidade, devendo publicar que ficam nullas e sem valor, e effectuará a emissão de outras que as substituam.

Art. 10. No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções da companhia, a directoria as substituirá por outras, que serão entregues á quem de direito pertençam, depois de feitos os precisos annuncios e de adoptar as necessarias cautelas.

Art. 11. Cada acção é indivisível cm relação á companhia e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que sejam os contratos de que haja sido objecto.

Art. 12. A transferencia de acções não confere ao novo accionista o direito de votar na assembléa geral, senão depois de 60 dias do averbamento, salvo o caso de transferencia por successão hereditaria, no qual compete desde logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos.

Art. 13. Todo o accionista, quaesquer que seja o numero de suas acções, pôde concorrer á assembléa geral e discutir; só poderá, porém, votar o que possuir cinco ou mais acções.

Art. 14. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções, que subscreverem, e a posse de uma acção envolve de pleno direito adhesão aos estatutos da companhia e ás deliberações da assembléa geral.

## CAPITULO III.

## DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 15.** A companhia será regida por uma directoria composta de tres accionistas quo tenha pelo menos 20 acções cada um, e eleitos pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Exceptua-se a primeira directoria que será composta dos seguintes encorporadores:

Dr. Astolpho Pio da Silva Pinto, presidente.

Alferes Gabriel Ferreira de Souza, secretario.

Dr. Francisco Vicente Gonçalves Penna.

Francisco da Silva Leite.

José Joaquim Vieira de Souza.

As funções desta directoria serão gratuitas e durarão até a conclusão das obras e instalação do tráfego da estrada.

**Art. 16.** Não poderão exercer conjunctamente os cargos de directores, accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadío ou parentes por consanguinidade até o 2.<sup>º</sup> gráio.

**Art. 17.** A directoria será renovada *de dous em dous annos*, pela terça parte, procedendo-se a sorteio entre seus membros, quando tiverem a mesma antiguidade, e regulando-se estes nos casos em que o tempo do exercicio fôr diferente. O membro substituído só poderá ser novamente eleito um anno depois da sua substituição.

**Art. 18.** A directoria se reunirá pelo menos uma vez mensalmente, e sempre que fôr necessário, a convite do presidente; o juízo da maioria decidirá as questões em votação nominal, e o presidente, além do seu voto, como director, terá o voto de qualidade para o caso de empate.

**Art. 19.** Em caso de impedimento temporário de algum de seus membros, a directoria nomeará o accionista que o deva substituir. O presidente será substituído pelo director secretario.

**Art. 20.** As actas das sessões da directoria serão lançadas pelo secretario em livro previamente rubricado pela autoridade competente e assinadas por todos os membros presentes.

**Art. 21.** Compete á directoria :

§ 1.<sup>º</sup> Regular e decidir todos os negócios da companhia, com excepção dos reservados á assembléa geral.

§ 2.<sup>º</sup> Nomear d'entre seus membros o presidente e secretario, competindo ao primeiro presidir as reuniões e fazer executar as resoluções da directoria, e ao segundo lavrar as actas e fazer o expediente.

§ 3.<sup>º</sup> Convocar a reunião da assembléa geral dos accionistas nas épocas determinadas por estes estatutos e todas as vezes que parecer preciso convocação extraordinaria, a juízo della ou a requerimento de accionistas que representem pelo menos um quinto do fundo social.

§ 4.<sup>º</sup> Nomear os empregados e marcar-lhes os ordenados.  
 § 5.<sup>º</sup> Resolver a chamada de fundos, e fazer-se recolher a um banco de reconhecido crédito os dinheiros disponíveis da companhia.

§ 6.<sup>º</sup> Conhecer e resolver sobre pagamentos e autorizal-os.  
 § 7.<sup>º</sup> Approvar os planos que devem ser presentes ao Governo provincial, e fazer estudar os orçamentos de todas as obras a realizar.

§ 8.<sup>º</sup> Fazer todos os contractos *geraes ou provinciales* necessários á construção e custeio da estrada, fornecimentos, etc.

§ 9.<sup>º</sup> Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer aos accionistas distribuição dos lucros liquidados.

§ 10. Apresentar á assembléa geral dos accionistas na sua reunião annual o balanço do anno anterior e um relatorio minucioso da marcha e occurrences dos negocios e interesses sociaes.

§ 11. Celebrar e assignar quaesquer contractos com o Governo geral ou provincial, ou com outras companhias, podendo escolher um de seus membros que o represente nesses actos.

§ 12. Finalmente executar e fazer executar estes estatutos, cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral, e resolver todas as questões judiciais ou extra-judiciais.

Art. 22. Ao presidente da directoria compete :

§ 1.<sup>º</sup> Suspender e nomear interinamente empregados até a primeira reunião da directoria, quando para isso concorram circunstancias ponderosas.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer os pagamentos determinados pela directoria.

Art. 23. O *superintendente*, que será nomeado pela directoria, é especialmente incumbido do serviço diario, e de executar, de accordo com o presidente da directoria, todas as deliberações desta.

Compete-lhe :

§ 1.<sup>º</sup> Expedir todas as ordens em nome da directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Dirigir a escripturação e expediente.

§ 3.<sup>º</sup> Propôr a nomeação e demissão de empregados.

§ 4.<sup>º</sup> Finalmente zelar e superintender, nos limites de suas atribuições, tudo quanto fôr a beneficio da companhia, e fornecer á directoria todas as informações e indicações, que sejam utcis.

## CAPITULO IV.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral dos accionistas será composta dos possuidores de acções da companhia, inscriptos no registo 60 dias antes da reunião para que forem convocados, salvo a disposição da ultima parte do art. 12.

Art. 25. A assembléa geral será presidida por um accionista designado por aclamação, o qual nomeará dous outros

accionistas para secretarios : e será convocada pelo presidente da directoria, em virtude de deliberação desta, e por meio de annuncios publicados nas folhas de maior circulação, feitos com antecedencia de 30 dias.

Art. 26. Reputar-se-ha a assembléa geral regularmente constituída quando os accionistas presentes representarem a quarta parte do capital realizado. Quando não compareçam accionistas, que representem esse numero de ações, a directoria fará nova convocação para 15 dias depois com declaração de que nesta reunião se deliberará com os que comparecerem. Quando porém se tratar de reforma ou modificação destes estatutos, aumento de capital ou liquidação da companhia, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada a maioria absoluta das ações emitidas.

Art. 27. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Março de cada anno, para tomar em consideração o relatorio da directoria e parecer da commissão fiscal, e eleger a directoria e a referida commissão fiscal.

No caso de não poder a assembléa geral pronunciar nessa reunião o seu juizo sobre a gestão da directoria, ou resolver qualquer outro assumpto em discussão, a sessão podera ser adiada para outro dia, dentro do prazo maximo de oito dias.

Art. 28. O accionista que não comparecer pôde fazer-se representar por procurador, que será sempre accionista.

Não serão porém admittidos os procuradores a votar para eleição de directores e membros da commissão fiscal.

Art. 29. Serão admittidos na assembléa geral com prévia exhibição de documentos comprobatorios de seus direitos :

§ 1.º Os tutores por seus pupillos.

§ 2.º Os maridos por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Art. 30. As votações da assembléa geral serão tomadas á pluralidade dos votos presentes.

Exceptuam-se as eleições para directores e membros da commissão fiscal, nas quaes é necessário a maioria absoluta dos votos presentes.

Se o primeiro escrutinio não der maioria absoluta para todos ou algum dos membros a eleger, se procederá ao segundo sobre aquele ou aqueles que não a tiverem obtido ; e só serão votados os candidatos que tenham obtido maior votação na eleição anterior em numero duplo ao que se tenha de eleger. Em caso de empate decidirá a sorte.

Art. 31. Os votos serão contados na razão de um por 5 ações até o numero de 20, maximo que poderá representar um accionista, qualquer que seja o numero de ações proprias ou que represente como procurador de outro.

Art. 32. A convocação da assembléa geral extraordinaria será feita com as mesmas formalidades da ordinaria, e nellas não será permitido discussão sobre objecto estranho ao da convocação, o qual será declarado nos respectivos annuncios.

Art. 33. Todas as resoluções tomadas, de conformidade com estes estatutos, em assembléa geral obrigarão a companhia collectiva e individualmente.

**Art. 34.** As actas das sessões da assembléa geral serão lançadas em livro especial, devidamente rubricado, e assignadas pelo presidente, secretarios e accionistas presentes.

**Art. 35.** A' assembléa geral, além das facultades já definidas, compete :

§ 1.º Eleger os directores e os membros da commissão fiscal, e marcar os ordenados dos directores e porcentagens dos lucros.

§ 2.º Em todo o caso os ordenados dos directores serão em parte fixo e em parte proporcional aos lucros líquidos da companhia.

§ 3.º Approvar as contas da directoria, fazendo-as examinar por uma commissão especial.

§ 4.º Resolver sobre qualquer proposta apresentada pela directoria ou por um ou mais accionistas.

§ 5.º Approvar, quando for concluída a construção, o methodo e condições do serviço da estrada, propostos pela directoria.

§ 6.º Autorizar a directoria a contrahir empréstimo, que nunca excederá a um terço do capital efectivamente entrado.

§ 7.º Resolver sobre o aumento do capital, reforma dos estatutos, dissolução da companhia, ampliação de seus fins, mas unicamente sob proposta da directoria ou de accionistas que representem um quinto das acções emitidas.

## CAPITULO V.

### DA COMMISSÃO FISCAL.

**Art. 36.** Na assembléa geral ordinaria, de cada anno, será eleita uma commissão fiscal composta de tres accionistas, possuidores de 20 ou mais acções, servindo de relator aquele que entre si designarem.

**Art. 37.** Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous desígnarão um accionista para preencher a vaga, comunicando imediatamente á directoria esta substituição.

**Art. 38.** A directoria franqueará á commissão fiscal o exame da escripturação e dos documentos comprobatorios das despezas, e lhe prestará todas as informações que exigir.

**Art. 39.** Incumbe á commissão fiscal apresentar na reunião annual da assembléa geral parecer sobre a gestão da directoria e quaesquer negócios da companhia.



## CAPITULO VI.

### DO DIVIDENDO, FUNDOS DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO.

**Art. 40.** Dos lucros líquidos das operações, efectivamente concluídas no respectivo semestre, se deduzirão 5 % para fundo de reserva, 1/2 % em relação ao capital da companhia para o fundo de amortização. O que restar dos lucros, deduzida a comissão da administração, será distribuído pelos accionistas na proporção de seus quinhões.

**Art. 41.** Sempre que, feitas as deduções do art. 40, o dividendo exceda a 5 %, no semestre, se deduzirá ainda do excesso 10 %, para ser aplicado ao fundo de reserva, e 10 % para o fundo de amortização.

**Art. 42.** O fundo de reserva é destinado á conservação e melhoramento da linha e material rodante, e a fazer face a quaisquer emergências de força maior.

**Art. 43.** Quando o fundo de reserva atingir a uma 4.<sup>a</sup> parte do capital realizado suspender-se-ha a contribuição respectiva que irá aumentar os dividendos. Far-se-ha de novo a dedução se o fundo baixar daquello limite.

**Art. 44.** O fundo de amortização é destinado ao resgate do capital da companhia. Todas as vezes que elle atingir a um decimo do capital, far-se-ha dividendo da sua importância, averbando-se no dorso de cada acção a quantia paga que lhe for relativa e a respectiva data.

**Art. 45.** Tanto o fundo de reserva como o de amortização serão convertidos, á medida de sua realização, em apolices da dívida publica geral, ou em acções da propria companhia se assim o determinar a assembléa geral dos accionistas por deliberação especial.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 46.** As acções da companhia estarão completamente distribuídas até três anos depois da approvação destes estatutos.

**Art. 47.** A dissolução da companhia se verificará nos casos do art. 5.<sup>º</sup>, §§ 13 e 35 do Decreto n.<sup>º</sup> 2711 de 12 de Dezembro de 1860. O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições de direito.

**Art. 48.** A companhia poderá vender a estrada e seu privilégio uma vez concluída ella, ou mesmo durante a sua construção, por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Fica, porém, autorizada a directoria incorporadora a fazer com a Companhia estrada de ferro Leopoldina contracto especial para o tráfego da linha, com divisão proporcional dos lucros.

Art. 49. Com o fim de chamar e augmentar a concurrenceia dos centros productores á sua estrada, a companhia por deliberação da directoria poderá promover e auxiliar a construção de estradas ordinarias para os pontos mais convenientes.

Art. 50. As despezas de exploração da linha, plantas e orçamentos, cujos estudos e trabalhos foram pelo concessionario encarregados ao Commandador José da Silva Figueira e que ora se fazem, correrão por conta da companhia.

Art. 51. Os abaixo assignados, accionistas fundadores da companhia, obrigam-se pelo numero de acções que subscrevem, e se sujeitam as disposições destes estatutos que approvam, autorizando aos incorporadores, que nomeam para a directoria, a requerer ao Governo Imperial sua approvação e autorização para a companhia funcionar; e para esse fim e mais para accitar qualquer modificação ou alteração, que o Governo Imperial faça nos estatutos, lhes confere todos os poderes inclusive os de procurador em causa propria.

Sant'Anna do Pirapetinga, 9 de Junho de 1878. — *Astolpho Pio da Silva Pinto*, presidente. — *Gabriel Ferreira de Souza*, secretario. — *Francisco Vicente Gonçalves Penna*. — *Francisco da Silva Leite*. — *José Joaquim Vieira de Souza*.

. . . . .

#### DECRETO N.º 7035 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1878.

Eleva o capital afiançado e garantido da estrada de ferro do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos, concessionarios da estrada de ferro do Paraná, por si e como concessionarios do Pedro Aloys Scherer, Hei por bem, nos termos da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873, e de conformidade com o contracto que com este baixa, assignado em 9 de Setembro proximo passado, conceder-lhes ou à companhia que organizarem para a construção da referida estrada, a garantia de juros de 7 % ao anno, para o capital addicional de quatro mil quatrocentos noventa e dous contos quarenta e dous mil setecentos e sete reis (4.492.042\$707); ficando assim elevado a onze mil quatrocentos noventa e dous contos quarenta e dous mil setecentos e sete reis (11.492.042\$707) o capital afiançado e garantido, a que se refere o Decreto n.º 5912 do 1.º de Maio de 1875.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Contracto a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7033  
desta data.**

Termo de contracto celebrado entre o Governo Imperial e os concessionarios da estrada de ferro do Paraná, ácerca da fiança do Estado aos juros de 7 %, ao anno sobre o capital de 2.000:000\$000, e garantia de juros de 7 % sobre o capital addicional de 9.492:042\$707, destinado ás obras da mesma estrada, debaixo das seguintes condições :

I.

Aos juros de 7 % ao anno garantidos ao capital de 2.000:000\$ pela Lei da Província do Paraná n.<sup>o</sup> 413 de 16 de Abril de 1874, para a construcção da estrada de ferro do Paraná e melhoramentos do porto de Paranaguá, de que são emprezarios José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos, por si e como concessionarios de Pedro Aloys Scherer, fica concedida a fiança do Estado; e bem assim a garantia de juros de 7 % ao anno, ao capital addicional de 9.492:042\$707, destinado ás obras da mesma estrada, que devendo começar no porto de D. Pedro II, na bahia de Paranaguá, vá terminar na cidade de Coritiba, com a extensão de 110k,915m.

§ 1.<sup>o</sup> Os referidos emprezarios deverão dar começo ás obras da estrada no prazo de 12 mezes, contado da data da encorporação da companhia, a quem tiverem de incumbir a construcção da mesma estrada, e terminal-as no prazo de cinco annos.

§ 2.<sup>o</sup> A fiança e a garantia do Estado, sendo exclusivamente destinadas ao capital necessario á construcção da mencionada estrada, não se estende ao capital que tiver de ser empregado nas obras de melhoramento do porto de Paranaguá, e a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 5053 de 14 de Agosto de 1872.

## II.

Os mesmos emprezarios por si e como concessionarios de Pedro Aloys Scherer aceitarão todas, e cada uma das clausulas a que se refere o Decreto h.º 6995 de 10 de Agosto proximo passado, como se delas se fizesse expressa menção no presente termo, para os fins e efeitos da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873.

## III.

O material rodante, mencionado na clausula 4.ª das annexas ao Decreto n.º 5912 do 1.º de Maio de 1875, fica fixado no seguinte:

Cinco locomotivas de 30 toneladas de peso ;  
 Cinco ditas de 20 toneladas de peso ;  
 Oito carros de 1.ª classe de passageiros ;  
 Dezoito ditos de 2.ª classe de passageiros ;  
 Duzentos wagens para mercadorias, dos quaes, 70 abertos, 70 fechados, 10 de freio e 50 para transporte de madeira, gado e materiaes.

## IV.

Ficam, por esta forma, sem efeito as clausulas do contrato de 24 de Maio de 1875, e todas as condições ou clausulas que não estiverem de inteiro accordo com as clausulas do presente termo e das do Decreto já mencionado, n.º 6995 de 10 de Agosto proximo passado.

Em fé do que se lavrou o presente termo de contracto, que é assignado por S. Ex. o Sr. Conselheiro João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por José Gonçalves Pecego Junior, por José Maria da Silva Lemos e pelas testemunhas abaixo declaradas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Setembro de 1878. — *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.* — *José Gonçalves Pecego Junior.* — *José Maria da Silva Lemos.* — Como testemunhas, *Augusto Alberto Fernandes.* — *Francisco de Assis do Espírito Santo.* — Estavam duas estampilhas no valor de oitocentos réis. — N. 756. — 35700. Pagou tres mil e setecentos réis de emolumentos.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1878. — *Costa Guimaraes.*

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878. — *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

~~~~~

## DECRETO N. 7036 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Apicultura e Flora Brazileira e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Apicultura e Flora Brazileira, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 18 de Setembro ultimo, exarada em parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 10 de Agosto do corrente anno, Hei por bem aprovar os estatutos da referida companhia e conceder-lhe autorização para funcionar, fazendo-se nelles as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 7036  
desta data.**

## I.

O art. 7.<sup>o</sup> fica assim redigido:  
Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

## II.

No 1.<sup>o</sup> periodo do art. 8.<sup>o</sup>, em vez de — apresentada — lêa-se — representada.

## III.

Acrescente-se ao art. 13: — contanto que nenhum delles seja membro da directoria ou empregado da companhia.

## IV.

No art. 16, em vez de — por unanimidade de votos — lêa-se — por maioria absoluta de votos.

## V.

O art. 17 fica assim redigido :

A directoria se reunirá ordinariamente uma vez em cada mez, e extraordinariamente sempre que fôr convocada por qualquer de seus membros, ou pelo gerente.

## VI.

As attribuições conferidas ao presidente nos paragraphos do art. 18 não devem ser por elle isoladamente exercidas, mas incumbem collectivamente à directoriâ, dizendo-se nos outros artigos relativos ás attribuições do art. 18—directoria — sempre que nelles se disser—presidente.

## VII.

No § 3.<sup>o</sup> do art. 19 substituam-se as palavras —ordens do presidente — por — deliberações da directoria.

## VIII.

No § 2.<sup>o</sup> do art. 21, em logar de — gerencia nata — lêa-se — primeira gerencia.

## IX.

No § 4.<sup>o</sup> do art. 23, supprimam-se as palavras—sendo metade, etc. — até o fim.

## X.

Ao § 5.<sup>o</sup> do mesmo artigo acrecenta-se :

Fica entendido, que não haverá distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

## XI.

Addite-se ao art. 24:— e será empregado, assim como os respectivos juros, em bilhetes do Thesouro, em apolices da divida publica geral ou provincial, que tenham as mesmas garantias daquellas, em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real, garantidos pelo Estado, a juizo da directoria.

## XII.

O art. 27 fica assim redigido :

A companhia será dissolvida quando tiver perdido o seu fundo de reserva, ou em qualquer dos casos estabelecidos nas leis vigentes, de conformidade com as quaes se liquidará.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878. —  
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## Estatutos da Companhia « Apicultura e Flora Brazileira ».

**Art. 1.<sup>º</sup>** A sociedade anonyma fundada nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro, logar de sua séde, pelo Dr. José Ricardo Pires de Almeida, denominada *Apicultura e Flora Brazileira*, tem por fim:

§ 1.<sup>º</sup> Crear e plantar um estabelecimento rural de floricultura e apicultura.

§ 2.<sup>º</sup> Montar e custear nesse mesmo estabelecimento uma fabrica de distillação, extractificação e preparação de essencias e oleos aromaticos, aguas distilladas odoriferas e medicinaes, etc., etc.

§ 3.<sup>º</sup> Dar a esse estabelecimento todo o desenvolvimento possivel, aperfeiçoando os seus productos de modo a competir com o que de melhor importamos do estrangeiro.

**Art. 2.<sup>º</sup>** A companhia terá a duração de trinta annos; podendo, porém, ser prorrogada no fim desse tempo, se a assembleia geral dos accionistas assim o resolver, e o Governo Imperial aprovar.

Podendo tambem ser dissolvida anticipadamente, por deliberação da mesma assembleia ou casos previstos em lei.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O capital da companhia será de 300:000\$, divididos em 1.500 acções de 200\$ cada uma.

§ 1.<sup>º</sup> A companhia poderá, porém, funcionar com 60 % do capital se assim o entender a directoria de acordo com a gerencia.

§ 2.<sup>º</sup> Se o desenvolvimento da empreza exigir, e assim julgar a assembleia geral dos accionistas, á qual será apresentada a respectiva proposta pela directoria, o capital poderá ser duplicado ou triplicado, dividindo-se a nova emissão tambem em acções de 200\$, cedidas de preferencia aos accionistas do capital primitivo, uma vez que o Governo autorize esse aumento.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Approvados os presentes estatutos pelo Governo Imperial, e tomadas duas terças partes das acções, a companhia se considerará constituída; e procedendo-se á eleição da directoria, fará esta imediatamente a chamada para a primeira prestação.

§ 1.<sup>º</sup> As prestações serão de 10 % por acção, realizadas com intervallos — uma da outra — de sessenta dias.

§ 2.<sup>º</sup> Uma vez arrecadados os 60 % do capital integral, a directoria poderá adiar as prestações restantes para quando julgar necessário.

**Art. 5.<sup>º</sup>** O accionista que não realizar suas entradas até trinta dias depois de concluída a ultima das que perfizerem os 60 %, perderá o direito ás suas acções, sendo novamente estas emitidas; e as respectivas entradas, já realizadas, reverterão em favor da companhia.

**Art. 6.<sup>º</sup>** As acções poderão ser livremente doadas, cedidas ou vendidas, mas as transferencias só serão válidas quando feitas

nos livros da companhia, em presença e com as assignaturas do cedente e cessionario, ou dos seus bastantes procuradores.

Art. 7.<sup>º</sup> A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor das acções que possuem.

Art. 8.<sup>º</sup> A totalidade dos accionistas será representada pela assembléa geral, que se julgará constituida sempre que, por convite do presidente, publicado nos jornaes de maior circulação, e por tres dias consecutivos, se reunam accionistas que representem dous terços do capital realizado.

Art. 9.<sup>º</sup> Se no dia marcado não se reunir numero suficiente, a assembléa ficará adiada ; procedendo-se a novos anuncios, com a declaração de que a assembléa se constituirá com qualquer que seja o numero dos accionistas, uma vez que reprecente um sexto do capital realizado.

Art. 10. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Fevereiro de cada anno, para lhe ser apresentado o relatorio e balanço do anno transacto.

Paragrapho unico. Além dessa vez poderá tambem se reunir todas as demais vezes que a directoria julgar conveniente aos interesses da companhia, para resolver qualquer duvida ; ou quando requeira convocação de assembléa um ou mais accionistas representando a quinta parte do capital realizado.

Art. 11. Nas reuniões extraordinarias não se permitirá discussão sobre objecto estranho á causa que motivou a convocação.

Art. 12. Nas reuniões ordinarias, depois de ouvida a leitura do relatorio e balanço, se procederá á eleição de uma comissão de tres accionistas para exame das contas. A comissão dará fim á sua missão oito dias depois, apresentando o seu parecer á mesma assembléa, que de novo se reunirá ; procedendo-se então á eleição de uma nova directoria no anno em que esta houver terminado o tempo do seu mandato.

Paragrapho unico. Para esta eleição e para a de directores, não se admittirão votos por procuração.

Art. 13. A assembléa geral será presidida pelo accionista que fôr acclamado ou eleito na occasião, servindo-lhe de secretario o immedioato em votos.

Art. 14. Os votos serão contados na razão de um para cada 10 acções, até o numero de 20, o maximo que pôde ter qualquer accionista, por si ou por quem o represente, competindo ao presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 1.<sup>º</sup> Na approvação das contas não votam o presidente, os directores e o gerente.

§ 2.<sup>º</sup> São representantes legitimos dos accionistas :

1.<sup>º</sup> Os tutores e curadores por seus pupillos e curatelados ;

2.<sup>º</sup> Os maridos por suas mulheres ;

3.<sup>º</sup> Os prepostos das firmas e corporações.

Art. 15. Só terão direito de votar os accionistas averbados como taes nos livros da companhia, 60 dias antes da realização da assembléa geral.

Art. 16. A companhia será administrada por uma directoria de tres membros, eleitos em assembléa geral por unanimidade de votos.

§ 1.º O tempo de duração de cada directoria será de tres annos. Para as outras eleições se observará a respeito de substituição annual o que prescreve a lei de 1860.

§ 2.º Para ser director é mister possuir cem accções da companhia, que ficarão inalienaveis enquanto durar o seu mandato.

**Art. 17.** A directoria se reunirá tantas vezes quantas quizer o presidente, os outros directores requererem, ou mesmo o gerente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria exercerão : o primeiro, o logar de presidente ; o segundo, o de fiscal ; e o terceiro, o de secretario, na ordem em que forem votados ; podendo, porém, o secretario trocar com o fiscal, se assim julgar conveniente o presidente, e elles nissso tiverem previamente combinado.

**Art. 18.** Compete ao presidente da companhia :

§ 1.º Nomear o gerente quando terminar o tempo do fundador da companhia, ou este incorrer no disposto no § 2.º do art. 21.

§ 2.º Nomear igualmente todos os demais empregados, sob proposta do gerente e de accordo com a directoria.

§ 3.º Celebrar todos os contractos necessarios ao desenvolvimento da fabrica e maior vantagem da companhia. Tudo isso, porém, sempre de accordo com a directoria e gerencia.

§ 4.º Determinar e regular o methodo de escripturação, que será feita com a necessaria clareza, e conservada rigorosamente em dia.

§ 5.º Fazer aquisição de tudo quanto possa interessar á fabrica, floricultura e apicultura, incluindo bens moveis, semoventes ou de raiz; bem como vendel-os e alienal-os, quando isso convenha aos interesses da companhia, mas sempre de accordo com a directoria.

§ 6.º Convocar ordinaria ou extraordinariamente as assembleas geraes, bem como as reuniões da directoria.

§ 7.º Representar a companhia em todos seus direitos e interesses, exercendo livre e geral administração com plenos poderes comprehendidos, e outorgados todos sem reserva alguma.

§ 8.º Designar o banco em que deve ser recolhida a receita diaria da companhia, fiscalisando a regularidade dessa arrecadação.

**Art. 19.** Compete ao director fiscal :

§ 1.º Visitar o mais frequentemente possível a floricultura, apicultura e fabricas ; e diariamente o deposito e escriptorio da cidade.

§ 2.º Arrecadar a receita diaria apurada no escriptorio do deposito, e leval-a ao banco designado pelo presidente, em cujo banco abrirá conta corrente.

§ 3.º Transmittir ao gerente as ordens do presidente, e fazer com que sejam fielmente cumpridas.

§ 4.º Communicar aos directores quaesquer observações do gerente em sentido de aperfeiçoar e aumentar a producção

das fabricas, combinando com este no modo de melhorar o serviço, quer do estabelecimento quer do deposito.

**Art. 20.** Ao director-secretario compete :

§ 1.º Lavrar as actas das assembléas geraes e da directoria em livros especiaes, e devidamente rubricados pelo presidente da companhia.

§ 2.º Authenticar com a sua assignatura os termos das transferencias das accões, nos livros da companhia.

§ 3.º Redigir o relatorio, os annuncios, circulares e avisos da directoria ou quaesquer outros papeis que a mesma tenha de confeccionar.

**Art. 21.** O estabelecimento de floricultura, apicultura, fabricas e deposito ou depositos ficarão sob a direcção immedia da de um gerente, que será nos primeiros cinco annos o fundador da companhia Dr. José Ricardo Pires de Almeida, conforme determina o art. 25.

§ 1.º No fim desse prazo o presidente da companhia poderá conserval-o ou nomear outro que o substitua, conforme resolver a directoria e o exigir os interesses da companhia.

§ 2.º Se a malversação, incuria ou incapacidade provadas do gerente causar prejuizos á empreza, o presidente poderá demittil-o em qualquer tempo, antes ou depois de findo o prazo de sua gerencia nata.

**Art. 22.** Ao gerente compete :

§ 1.º Dirigir todos os trabalhos do estabelecimento, velando pela sua conservação e boa ordem, estudando os melhores processos para a extractificação dos oleos e essencias, procurando, enfim, por todos os meios ao seu alcance, elevar os productos da fabrica ao mais alto grão de credito e consumo.

§ 2.º Propôr a nomeação dos empregados, os seus salarios, aumento, gratificação, substituição e demissão.

§ 3.º Promover a venda dos productos da fabrica e apicultura, fazendo inserir annuncios, imprimir e distribuir indicadores, á semelhança do que se practica na Europa e nos Estados Unidos.

§ 4.º Administrar o deposito, fiscalisar a escripturação, gerir, em summa, todos os negocios activos da companhia; residindo para esse fim dentro do estabelecimento e procurando permanecer nelle a maior parte do tempo possivel.

§ 5.º Apresentar balancetes mensalmente e balanços semestraes, fornecendo todos os apontamentos e esclarecimentos ao secretario para a confecção dos relatorios, geral e annual.

**Art. 23.** Os lucros líquidos da companhia serão divididos em :

1.º 10 % para fundo de reserva;

2.º 10 % para deterioramento do material;

3.º 5 % para perfazer o valor das 350 accões beneficiarias ao fundador da companhia, segundo o que determina o art. 25, cessando esta porcentagem logo que o seu valor esteja preenchido;

4.º 5 % para a directoria, sendo metade para o presidente, e uma quarta parte para cada um dos directores ;

5.<sup>º</sup> O restante para dividendos, que serão distribuidos semestralmente.

Art. 24. O fundo de reserva será exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou substitui-lo.

Art. 25. Em recompensa e cessão desta empreza á companhia, o seu fundador receberá 350 acções, não podendo dispôr dellas enquanto não forem approvadas as contas de sua gestão.

Ao fundador tocará ainda, em recompensa e cessão desta empreza, a sua gerencia por tempo de cinco annos, só devendo della ser destituído, se incorrer no previsto no § 2.<sup>º</sup> do art. 21.

Nestas condições restar-lhe-hão as acções beneficiarias, de que será livre e inteiro possuidor.

Art. 26. Estes estatutos só poderão ser reformados quando a pratica de dous annos demonstrar claramente as suas lacunas, e o Governo approvar-lhe a reforma.

Art. 27. A companhia fica dissolvida quando tiver perdido o seu capital de fundo de reserva, sendo nesse caso liquidada conforme determina o código do commercio.

Art. 28. Os subscriptores das acções desta companhia que, segundo as exigencias da Lei de 1860, vão assignados na relação infra, aceitando-os em todas as suas partes, obrigam-se ao fiel cumprimento delles, e outorgam ao seu confeccionador e incorporador da companhia, o Dr. José Ricardo Pires de Almeida, poderes amplos e illimitados para impetrar do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, assim de que possam começar os trabalhos.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1878.—Dr. José Ricardo Pires de Almeida. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 7037—DE 5 DE OUTUBRO DE 1878.

Concede autorização a Lucidio José Cândido Pereira do Lago para organizar uma companhia com o fim de melhorar o suprimento do leite destinado ao uso alimenticio e therapeutico.

Attendendo ao que Me requereu Lucidio José Cândido Pereira do Lago, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 18 de Setembro ultimo, exarada em parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 10 de Agosto do corrente anno, Hei por bem conceder-lhe autorização para organizar uma companhia com o fim de melhorar o suprimento do leite destinado ao uso alimenticio e therapeutico, sob as bases que apresentou e com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu

Conselho; Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Bases a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7037  
desta data.**

I.

A companhia se denominará « Empreza Lactifera Fluminense, » terá sede nesta Corte e durará por espaço de trinta annos.

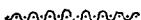
II.

Seu fim é melhorar o suprimento do leite destinado ao uso alimenticio e therapeutico, provendo-se para isso das varias especies de animaes das melhores raças utilisadas na producção deste genero, e empregando todas as cautelas necessarias para garantir sua pureza.

III.

O capital da companhia será de seiscentos contos de réis, divididos em tres mil acções, e ella será inaugurada logo que haja realizado dez por cento do mesmo capital.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7038 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1878.

Separa do termo de [Campo Largo o de S. José, na Província do Paraná, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

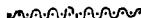
Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica separado do termo de Campo Largo o de S. José, na Província do Paraná, e creado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



Senhor. — A alça dos preços dos generos alimenticios em consequencia da secca ao norte do Imperio, e a providencia, alias justificada, do Aviso do Ministerio da Guerra de 29 de Outubro ultimo, mandando augmentar no dobro as rações dos sentenciados existentes em numero de mil e seiscentos, no presidio de Fernando de Noronha, tornaram insufficiente o credito de cento vinte e quatro contos trezentos e noventa mil trezentos vinte e cinco réis (124:390\$325), distribuido no corrente exercicio para as despezas com aquele estabelecimento, que ficou a cargo deste Ministerio pelo Decreto n.º 6726 de 3 de Novembro do anno proximo passado.

As despezas occasionadas pelos motivos expostos elevaram-se a trezentos sessenta e um contos trezentos sessenta e tres mil duzentos setenta e um réis (361:363\$271), pelo que manifestou-se no referido credito o deficit de duzentos trinta e seis contos novecentos setenta e douz mil novecentos quarenta e seis réis (236:972\$946), que pôde ser preenchido com as sobras resultantes das economias feitas nas diversas rubricas do orçamento do Ministerio a meu cargo, na importancia já verificada de mais de trezentos e quarenta contos de réis (340:000\$000).

Nestes termos, Senhor, tenho a honra de submetter á assig-natura de Vossa Magestade Imperial o inclusivo decreto, autorizando o transporte da quantia necessaria, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e art. 25 da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito. — De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

## DECRETO N. 7039—DE 5 DE OUTUBRO DE 1878.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a transferir para o credito destinado ás despezas do presidio de Fernando de Noronha no exercicio de 1877—1878, a somma de 236:972\$946 tirada das sobras verificadas nas diversas rubricas do orçamento do mesmo Ministerio.

Tendo sido insuficiente para as despezas do presidio de Fernando de Noronha, no exercicio de 1877—1878, o credito de 124:390\$325, concedido ao Ministerio da Guerra pelo art. 6.<sup>o</sup> § 13 da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, é transferido para o da Justica pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6726 de 3 de Novembro, de accordo com o disposto no art. 3.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup> daquella Lei, Hei por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 1177 de 9 de Setembro de 1862, e ouvido o Conselho de Ministros, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica para applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de 236:972\$946, tirada das sobras verificadas nas verbas—Relações—Despezas secretas da Policia—Corpo Militar de Policia—Guarda Urbana—Casa de Correcção—e—Obras—, conforme a tabella junta: dando conta oportunamente deste acto á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas para saldar o déficit conhecido do credito distribuido para as despezas com o presidio de Fernando de Noronha.*

## Exercicio de 1877—1878.

Deficit 236:972\$946.

Transporta-se:

|                                                        |              |
|--------------------------------------------------------|--------------|
| Do § 3. <sup>o</sup> Relações.....                     | 40:000\$000  |
| Do § 6. <sup>o</sup> Despezas secretas da Policia..... | 5:000\$000   |
| Do § 11. Corpo Militar de Policia.....                 | 66:972\$946  |
| Do § 12. Guarda Urbana.....                            | 100:000\$000 |
| Do § 13. Casa de Correcção.....                        | 20:000\$000  |
| Do § 14. Obras.....                                    | 5:000\$000   |

Somma..... 236:972\$946

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878.—  
*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 7040 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1878.

Proroga por dous annos o prazo marcado a Antonio Augusto Nogueira da Gama para explorar carvão de pedra, ferro e outros metaes, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Augusto Nogueira da Gama, Hei por bem prorrogar por dous annos o prazo fixado no Decreto n.º 6354 de 11 de Outubro de 1876 para os trabalhos de exploração de jazidas de carvão de pedra, ferro e outros metaes na sesmaria da Capellinha, município do Caçoeira, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7041 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1878.

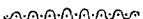
Concede privilegio a Severino Lourenço da Costa Leite para fabricar papel com o emprego da figueira brava.

Attendendo ao que Me requereu Severino Lourenço da Costa Leite, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar papel com o emprego de fibras extrahidas da figueira brava e segundo o processo cuja descrição depositou no Archivo Público.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7042 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1878.

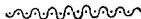
Concede privilegio á Companhia « New-York & New-Jersey Ready Motor » para introduzir no Imperio a machina denominada « Hydro-carbono ».

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « New-York & New-Jersey Ready Motor, » devidamente representada, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder privilegio á referida companhia, proprietaria do invento da machina denominada « Hydro-carbono » ou « Motor instantaneo », para introduzil-a no Imperio, durante o mesmo prazo da patente que foi concedida ao respectivo inventor nos Estados Unidos da America do Norte; não podendo, porém, exceder de 20 annos o presente privilegio e ficando dependente de approvação do Poder Legislativo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Consellio de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7043 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1878.

Suprime todas as officinas das obras civis e militares do Arsenal de Marinha da Corte, com exceção da secção hydraulica, para a qual marca pessoal e estabelece o modo por que devem ser feitas as obras do Ministerio da Marinha.

Usando da autorização que Me confere a 2.<sup>a</sup> parte do § 1.<sup>o</sup> do art. 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, Hei por bem mandar que se observe o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam supprimidas todas as officinas das obras civis e militares do Arsenal de Marinha da Corte, com exceção da secção hydraulica, a qual se comporá de dous contramestres, 12 operarios de 1.<sup>a</sup> classe, 4 de 2.<sup>a</sup> e 20 serventes, com os vencimentos marcados na tabella em vigór.

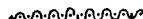
Art. 2.<sup>o</sup> Fica suprimido o deposito da Directoria das obras civis e militares. O material será fornecido directamente pela respectiva secção do Almoxarifado.

**Art. 3.<sup>º</sup>** As obras serão feitas por empreitada ou por administração, precedendo ordem da Secretaria de Estado, empregando-se temporariamente, no segundo caso, o pessoal necessário, cujos salários não serão superiores aos marcados na tabella annexa ao Decreto n.<sup>º</sup> 5163 de 4 de Dezembro de 1872.

Eduardo de Andrade Pinto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eduardo de Andrade Pinto.*



#### DECRETO N. 7044 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1878.

Approva, com alterações, os novos estatutos da «Associação Brazileira Mutualidade».

Attendendo ao que Me representou a «Associação Brazileira Mutualidade», e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 6 de Setembro proximo passado, aprovar os novos estatutos da mesma associação, que com este baixam, fazendo-se-lhes porém as seguintes alterações:

##### I.

**Art. 4.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup>**—Suprima-se, no fim do paragrapho, a formula — et cetera.

##### II.

**Art. 4.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup>**—Acrecenta-se o seguinte:—O deposito total de cada individuo não poderá exceder da somma necessaria para a sua inscripção como associado por seguro de vida ou de isenção do serviço militar, e terá necessariamente este destino logo que attinja áquelle limite.

Fica entendido que o regulamento da caixa geral de economias será previamente submettido á approvação do Ministerio da Fazenda.

##### III.

**Art. 5.<sup>º</sup>**—Em vez de — Formuladas separadamente dos mesmos estatutos — diga-se: formuladas separadamente e annexas aos mesmos estatutos.

## IV.

**Art. 9.<sup>º</sup>**—Substitua-se pelo seguinte:—Os fundos entrados na associação, e bem assim os seus juros, serão convertidos em apolices da dívida publica, em bilhetes do Thesouro Nacional, em outros títulos de crédito garantidos pelo Governo geral, provincial ou municipal, que mais seguras vantagens offereçam, e na compra e venda de predios e terrenos urbanos; devendo todas estas operações ser effectuadas de accordo com o conselho fiscal.

## V.

**Art. 10.**—Supprimam-se as palavras—ou dos bancos.

## VI.

**Art. 14, § 3.<sup>º</sup>**—Depois das palavras—representem a associação—acrescente-se:—procedendo de accordo com o conselho fiscal.

No fim do mesmo paragrapho addite-se:—na forma de estatutos ou regulamentos especiaes, que serão antes submettidos á approvação do Governo Imperial.

## VII.

**Art. 14, § 10.**—Suprima-se este paragrapho.

## VIII.

**Art. 15.**—Suprima-se este artigo e seus paragraphos ; eliminando-se, outrossim, dos arts. 24, 27 paragrapho unico, 37 § 1.<sup>º</sup>, 38, 39 e 41 a palavra—Subdirector.

## IX.

**Art. 21.**—Em logar de—e são douos renovados biennalmente na sessão ordinaria da assembléa geral,—diga-se:—Os membros efectivos do conselho serão renovados annualmente pela quinta parte, na sessão ordinaria da assembléa geral; e os supplentes pela terça parte, e na mesma occasião, depois de findo o primeiro biennio: os substitutos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

## X.

**Art. 26.**—Acrecenta-se depois do primeiro periodo:—Os procuradores, porém, que não forem representantes legaes dos socios impedidos, não poderão votar para a eleição de diretores ou membros de gerencia ou administração.

## XI.

Art. 37, § 2.<sup>º</sup>— Substitua-se este parágrafo pelo seguinte:—Renovar annualmente o conselho fiscal, na forma do art. 21 (emendado).

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*

## Estatutos da Associação Brazileira Mutualidade.

### CAPITULO I.

#### DA ASSOCIAÇÃO E SUA DURAÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> É regida pelos presentes estatutos a Associação Brazileira de seguros mutuos sobre vida com ou sem risco de morte, contra fogo, caixa geral de economias e de seguro para isenção do serviço militar, denominada—Mutualidade—, autorizada para funcionar por Decreto n.<sup>º</sup> 4987 de 19 de Junho de 1872.

Art. 2.<sup>º</sup> A associação tem sua séde na cidade do Rio de Janeiro e poderá crear agencias e sucursaes dentro e fóra do Imperio.

Art. 3.<sup>º</sup> A existencia da associação será de 50 annos contados da data do decreto que a autorizou, salva a hypothese de dissolução ou liquidação antecipada resolvida em assembléa geral.

### CAPITULO II.

#### DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.<sup>º</sup> Os fins a que se propõe a associação são:

1.<sup>º</sup> Nas operações de seguro mutuo sobre vida, facilitar a todas as classes da sociedade por meio de contribuições unicas ou parciaes, a formação de capitais, dotes, heranças, pensões, contractos de rendas até a liquidação da associação.

**2.<sup>º</sup>** Na classe de seguro mutuo contra fogo, segurar, sob as clausulas na apolice estabelecida, toda e qualquer propriedade movel e immovel, urbana ou rustica, não só contra damno causado pelo fogo accidental propriamente dito, ou proveniente de raio e explosão de gaz, mas tambem contra damno originado de meios preventivos empregados pela autoridade publica com o fim de impedir ou atalhar o progresso do incendio.

**3.<sup>º</sup>** Nas funcções da caixa geral de economias, receber pres-tações em deposito a prazo fixo ou conta corrente, desde 10000 até a maior quantia que se quizer depositar.

**4.<sup>º</sup>** Na secção de seguro para isenção do serviço militar, garantir contra a eventualidade do sorteio creado pela Lei n.<sup>º</sup> 2556 de 26 de Setembro de 1874 e Decreto n.<sup>º</sup> 5581 de 27 de Fevereiro de 1875.

**Art. 5.<sup>º</sup>** São parte integrante dos estatutos da associação as clausulas e condições da apolice do seguro ou inscripção de qualquer dos ramos das operações da associação formuladas separadamente dos mesmos estatutos, as quaes são de pleno direito obrigatorias para a associação e os segurados.

**Art. 6.<sup>º</sup>** As operações da associação em suas diversas especies darão lugar à formação de tantos grupos parciaes quantas sejam as liquidações que devam verificar-se em relação a cada uma das mesmas especies.

Paragrapho unico. Farão parte de uma mesma sociedade ou grupo todos os associados cujos seguros finalisarem em uma mesma época.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Todos os beneficios que resultem das diferentes sociedades se repartirão entre os associados em cada época de effectuar-se a liquidação, segundo as condições de cada classe ou grupo.

**Art. 8.<sup>º</sup>** O capital e lucros dos contractos actuaes de seguro de vida serão convertidos nas épocas das respectivas liquidações em titulos de renda da associação, sendo os dividendos correspondentes pagos semestralmente aos seus proprietarios.

Paragrapho unico. Estes titulos são transferiveis mediante o devido termo nos registos da associação com assignatura do cedente e do cessionario, ou de procurador com poderes especiaes.

### CAPITULO III.

#### DA CONVERSÃO E DO EMPREGO DOS CAPITAES.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Os fundos entrados na associação e bem assim os seus respectivos juros, serão convertidos em apolices da dívida publica, em valores industriaes ou em outros titulos garantidos pelo Governo geral, provincial e municipal que mais seguras vantagens offereçam; e sob conceito prudentemente

apreciado, podem tambem ser empregados em sempres-timos garantidos pelo Governo geral e emprestimos de Go-vernos provincias, na compra e venda de predios e ter-renos, emprestimos sob cauções e sob hypothecas de predios urbanos, e, finalmente, em desconto de letras do Thesouro e dos bancos de reconhecido credito, devendo todas estas ope-rações ser effectuadas de acordo com o conselho fiscal.

Paragrapho unico. A acquisição de apolices e titulo se fará por intermedio de um corretor da praça, fazendo-se im-mediatamente deposito dos titulos no cofre do banco que se tiver em operações com a associação.

Art. 10. Os premios da secção de seguro contra fogo serão depositados no estabelecimento que estiver em conta corrente com a associação, ou empregado em desconto de letras ou bi-lhetes do Thesouro ou dos bancos e destinam-se, bem como os respectivos juros, ao pagamento dos sinistros que possam occorrer, ou à distribuição aos proprios segurados da parte que lhes pertencer depois de satisfeitos os compromissos annexos.

Art. 11. Os titulos de renda fixa adquiridos na forma do art. 9.<sup>o</sup> são inalienaveis até a época da liquidação dos respe-tivos contractos, salvo a deliberação da assembléa geral.

## CAPITULO IV.

### DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 12. A administração geral dos negocios da associação é confiada a um director geral revogavel, eleito por um quin-quennio pela assembléa geral dos associados. E' permittida a reeleição.

Art. 13. O director geral representa a associação em todos os actos judiciaes e extrajudiciaes e está autorizado a exercer livre e geral administração com plenos poderes comprehen-didos e autorizados todos sem reserva alguma e mesmo os de procurador em causa propria, podendo delegar em quem con-vier a parte de taes poderes que julgar conveniente a bem dos interesses da associação e revogal-os á vontade.

Art. 14. São atribuições e deveres do director geral :

1.<sup>o</sup> Nomear e demittir livremente todos os empregados da associação, marcar-lhes, de acordo com o conselho fiscal, os respectivos ordenados, definir-lhes os deveres e velar no cum-primento das obrigações de cada um.

2.<sup>o</sup> Eleger advogado, avaliadores e outros quaesquer auxi-liares indispensaveis á boa marcha, aos interesses e ás conve-niencias da associação.

3.<sup>o</sup> Crear dentro e fóra do Imperio agencias ou filiaes que representem a associação; marcar-lhes os deveres, direitos e attribuições e suprimil-os segundo julgar conveniente.

4.º Elaborar o regimento interno, os regulamentos, as tabellas e as instruções especiaes e necessarias á boa marcha e fins da associação, que só terão vigor depois de approvados em sessão plena do conselho fiscal.

5.º Manter sempre em dia uma escripturação technica, clara e minuciosa, fazendo escripturar com toda a individualização os registros e os livros necessarios para a contabilidade e mais operações da associação, os quaes estarão sempre no escriptorio á disposição do conselho fiscal, e nas sessões da assembleia geral á disposição dos associados que quizerem examinal-os.

6.º Assignar a correspondencia e todos os documentos da associação, publicando periodicamente o estado della.

7.º Celebrar e assignar quaisquer contractos e ajustes quér com o Governo geral ou provincial, quér com particulares para tudo quanto fôr util e necessário aos fins e interesses da associação.

8.º Arrecadar todas as contribuições e haveres sociaes, fazendo depositar todos os dinheiros no banco que por accordo com o conselho fiscal tiver sido preferido.

9.º Sacar sobre o banco depositario as quantias que se fizarem precisas para os misteres da associação.

10. Suspender o sub-director, dando na primeira reunião da assembleia geral extraordinaria a justificativa.

11. Convocar a assembleia geral extraordinaria quando o julgar conveniente ou sempre que isso fôr deliberado por voto unanime do conselho fiscal, e ainda quando para um fim determinado isso fôr requerido por associados que representem pelo menos um terço do capital, com tanto que além da joia tenham já pago a primeira annuidade.

12. Apresentar em todos os trimestres ao conselho fiscal um balanço do estado da associação acompanhado de todas as informações utiles ou necessarias.

13. Redigir o relatorio annual das operações e do estado da associação, submettendo-o com o respectivo balanço e contas ao conselho fiscal e com o parecer deste á assembleia geral.

14. Convocar o conselho fiscal sempre que entender conveniente ouvir-o.

15. Finalmente, executar e fazer executar os presentes estatutos, cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, resolver todas as questões, zelar e superintender todos os interesses da associação, regular todos os negócios, com exceção unica dos actos privativos da assembleia geral.

Art. 45. Haverá um sub-director revogavel, eleito pela assembleia geral de cinco em cinco annos, ao qual além de competir substituir o director geral em seus impedimentos momentaneos, desempenhará tambem o cargo de thesoureiro, em cujo exercicio incumbe-lhe:

1.º Recolher todos os dinheiros pertencentes á associação.

2.º Fazer os pagamentos de conformidade com as resoluções do director geral.

3.º Depositar diariamente no estabelecimento bancario que fôr designado, os saldos existentes em cofre.

4.º Assignar com o director geral os recibos para movimentos em conta corrente com o banco e com a associação, bem como todos os recibos de contribuições ou pagamentos do que a esta fôr devido.

5.º Ter sob sua guarda e responsabilidade no cofre da associação a quantia marcada pelo director geral para ocorrer ás despesas ordinarias.

Art. 16. Haverá um secretario da nomeação do director geral e approvação do conselho fiscal. Este mandatario é demissivel a juizo do director geral.

Art. 17. O secretario é o chefe do escriptorio e da contabilidade, competindo-lhe como tal as seguintes attribuições e deveres:

1.º Distribuir o serviço conforme a aptidão dos empregados, dirigir e regular todo o trabalho e velar pelo exacto cumprimento das obrigações de cada um. Os empregados lhe devem respeito e obediencia e do cumprimento de suas ordens e решения só tem appellação por escripto para o director geral.

2.º Executar todas as deliberações do director geral, expedindo em nome deste as suas ordens.

3.º Redigir a correspondencia do director geral, assignando-a na sua ausencia ou impedimento.

4.º Dar prompto e conveniente andamento a todos os negócios e interesses da associação.

5.º Estudar e apreciar todas as propostas de operações oferecidas, e apresental-as já processadas e com seu parecer ao director geral.

6.º Colligir os negócios, que para ser presentes ao conselho fiscal lhe forem mandados pelo director geral, coordenar os na pasta das sessões e apresental-os nos dias de reunião.

7.º Redigir e lavrar as actas das sessões do conselho fiscal na qualidade de secretario adjunto ao mesmo conselho.

8.º Fazer que se mantenha em boa e devida ordem a escripturação e o arquivo da associação, inspecionando, dirigindo e fiscalisando a contabilidade, e levando ao conhecimento do director geral os factos occurrentes que julgar essenciaes.

9.º Autorizar com a sua rubrica todos os trabalhos que por sua natureza devam ser por elle conferidos.

10. Passar com autorização do director geral certificados ou atestações á requerimento de partes e sobre negócios que não exijam decisão do conselho fiscal.

11. Finalmente, coadjuvar o director geral promovendo nos limites de suas atribuições tudo quanto fôr a beneficio da associação, do seu desenvolvimento e prosperidade.

Art. 18. A administração só responde pela execução de mandato conferido e aceito, e não contrahe obrigação pessoal ou solidaria em relação ás operações da associação. E' porém solidaria e pessoalmente responsável conforme as regras do direito commun para com a associação e para com terceiros, pela falta de execução do seu mandato, violação dos estatutos e preceitos das sociedades anonymas, e nos mais casos previstos no código commercial quanto á gerencia.

**Art. 19.** A approvação dada pela assembléa geral ao balanço e contas da gestão, desonera os gestores e os membros do conselho fiscal da sua responsabilidade para com a associação.

**Art. 20.** Dada a hypothese de vaga definitiva do director geral, será pelo conselho fiscal convocada uma assembléa geral extraordinaria para preenchimento do lugar.

## CAPITULO V.

### DO CONSELHO FISCAL.

**Art. 21.** Ha um conselho fiscal revogavel, composto de cinco membros e tres substitutos para suprirem pela ordem dos mais votados os vogaes proprietarios. Uns e outros devem ser segurados e seguradores inscriptos em ambos os seguros e são doulos renovados biennalmente na sessão ordinaria da assembléa geral, a antiguidade, e no caso de igual antiguidade, a sorte, regulará a substituição.

§ 1.<sup>º</sup> Formado o conselho fiscal, nomeará este entre si o seu presidente e um secretario honorario e na qualidade de secretario adjunto em exercicio deverá assistir o da direcção geral.

§ 2.<sup>º</sup> A eleição da mesa do conselho será biennial, e nos casos de ausencia ou impossibilidade do presidente fará suas vezes o membro de maior idade.

**Art. 22.** O conselho fiscal pôde funcionar e deliberar com tres membros presentes e votos conformes, e compete-lhe:

1.<sup>º</sup> Tomar conhecimento das operações verificadas no mez anterior e de tudo que fôr pertencente á associação, para o que deverá ter uma reunião ordinaria em um dos primeiros dias do mez.

2.<sup>º</sup> Resolver sobre as reclamações de indemnização e autorizar o pagamento dos sinistros e despezas annexas.

3.<sup>º</sup> Determinar, de accordo com o director geral, o banco em que devam ser depositados os fundos da associação.

4.<sup>º</sup> Deliberar a convocação da assembléa geral, quando por voto unanime, em conselho pleno, o julgue conveniente.

5.<sup>º</sup> Examinar a escripturação e o archivo sempre que o julgue necessário.

6.<sup>º</sup> Decidir as difficultades ou desaccòrdos que possam ocorrer entre o director geral e um ou mais associados.

7.<sup>º</sup> Reunir-se extraordinariamente quando o julgue conveniente, ou quando isso fôr solicitado pelo director geral, ou pelo presidente.

8.<sup>º</sup> Ter um livro especial de suas actas, que serão exaradas pelo secretario adjunto ao do conselho e assignadas por todos os membros presentes á reunião.

9.<sup>º</sup> Rubricar pelo seu presidente ou pelo membro por este designado, as folhas e os termos de abertura e encerramento dos livros em que forem registradas as actas e resoluções da

assembléa geral, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes nos quaes esta formalidade não seja da competencia da junta comercial.

10. Fixar de accordo com o director geral o ordenado do secretario da direcção e dos mais empregados.

11. Emissir á assembléa geral ordinaria seu parecer ácerca do relatorio, balanço e contas do director geral, para o que deve ser por este habilitado em tempo, transmittindo depois ao mesmo director geral, pelo menos 15 dias antes do designado para a reuniao da assembléa cópia do seu relatorio para ter tempo de ser convenientemente impresso com o do director geral e distribuir-se pelos associados.

12. Os membros do conselho fiscal farão semana segundo a escala que fôr combinada, de modo que o conselho esteja sempre representado junto á direcção geral.

13. Finalmente, aconselhar todas as disposições administrativas e concorrer efficazmente com o director geral em tudo quanto seja conducente ao engrandecimento e utilidade da associação, sempre que não sejam contrarias ao espirito e letra dos estatutos e mais clausulas, disposições e regulamentos, cuja fiel observancia lhe está confiada.

Art. 23. Além das reunões de que trata o art. 22 §§ 1.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup>, o conselho fiscal terá uma reuniao extraordinaria nas quatro épocas trimestraes para examinar o balancete estabelecido no art. 14 § 12, que, approvado, poderá ser publicado na forma do § 6.<sup>º</sup> do citado artigo.

Art. 24. Não podem exercer conjunctamente os cargos de director geral, subdirector e membro do conselho fiscal os parentes por consanguinidade até 2.<sup>º</sup> grão, pai e filhos, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio e os socios de uma mesma firma.

Paragrapho unico. São incompatíveis para os cargos de membros do conselho fiscal o pessoal estipendiado a qualquer titulo pela associação, os corretores da praça e os associados mutuários que estiverem em atraso com seus pagamentos.

Art. 25. O director geral, e no impedimento deste o seu substituto, assistirá com voz consultiva a todas as reuniões e deliberações do conselho fiscal.

## CAPITULO VI.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 26. A assembléa geral é a reuniao dos subscriptores, associados e segurados inscriptos com antecedencia de 30 dias pelo menos, ou seus procuradores.

Paragrapho unico. Os procuradores, que só poderão ser os associados, exhibirão procuração ou autorização por escripto devidamente reconhecida por tabellião. O pai, o tutor ou o marido não precisam procuração para representar o filho menor, o tutelado e a mulher.

Art. 27. A assembléa geral julga-se constituida logo que se ache representado pelos presentes ou por procuração mais de um terço do capital subscripto na côte e Nictheroy.

Paragrapho unico. Exceptua-se os casos de alteração ou reforma de estatutos, deposição do director geral, do subdirector e do conselho fiscal, liquidação ou dissolução da associação, em que a assembléa geral só se poderá constituir achando-se representados pelos presentes ou por procuração dous terços pelo menos do capital subscripto.

Art. 28. A assembléa geral legalmente constituída representa todos os direitos da associação. As suas decisões são obrigatorias para todos os associados.

Art. 29. A assembléa geral reune-se ordinariamente no mez de Agosto de cada anno, e extraordinariamente quando isso fôr deliberado pelo conselho fiscal, quando o entender o director geral, ou sempre que fôr requerido para um sum determinado por subscriptores que representem pelo menos uma 3.<sup>a</sup> parte do capital subscripto, com tanto que além da joia tenham já pago a primeira annuidade.

Art. 30. As convocações da assembléa geral são feitas pelo director geral e na sua falta por quem suas vezes fizer.

Art. 31. A assembléa geral é sempre convocada por meio de annuncios em uma ou mais folhas de maior circulação com antecedencia de 15 dias pelo menos, devendo ser expressamente indicado o objecto da reunião.

Art. 32. Se uma hora depois da marcada para a 1.<sup>a</sup> reunião a assembléa geral não se puder constituir nos termos do art. 27, faz-se nova convocação para oito dias depois e só então pôde a assembléa constituir-se e deliberar, seja qual fôr o numero de associados que concorram. Exceptua-se o caso previsto no paragrapgo unico do art. 27.

Art. 33. Os trabalhos da assembléa geral serão sempre dirigidos por um presidente por ella eleito ou aclamado na occasião, o qual designará d'entre os associados presentes dous para servirem de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> secretarios.

Art. 34. A assembléa geral extraordinaria não pôde propor, discutir ou votar materia estranha ao assumpto da convocação.

Art. 35. As deliberações da assembléa geral serão tomadas á pluralidade dos votos; nenhum subscriptor associado ou segurado terá mais de um voto além do seu, embora represente capital ou direitos de diversos associados.

Paragrapho unico. As votações podem ser nominaes ou por escrutinio secreto; em ambos os casos se fará a chamada nominal e cada associado declarará o seu voto, ou o escreverá em cedula, indicando exteriormente o numero de votos.

Art. 36. Qualquer assembléa devidamente convocada continua trabalhos em tantas sessões sucessivas quantas sejam necessarias para concluir os que foram dados para ordem do dia nos termos do art. 32, sem mais dependencia de intervallos, subsistindo apenas neste caso os annuncios.

**Art. 37.** Compete á assembléa geral ordinaria :

- 1.º Eleger de 5 em 5 annos o director geral.
- 2.º Renovar biennalmente o conselho fiscal na forma do art. 21, sendo permittida a reeleição.
- 3.º Conhecer e deliberar sobre o relatorio e contas do director geral e parecer do conselho fiscal.
- 4.º Resolver sobre qualquer proposta apresentada por um ou mais associados.
- 5.º Resolver as especies que excederem as attribuições da direcção.
- 6.º Tomar dentro das prescripções destes estatutos as resoluções ou providencias convenientes á melhor marcha da administração.

**Art. 38.** O director geral, os membros do conselho fiscal, secretario e mais empregados não terão voto nem proprio nem por delegação nos negocios referentes ás contas de sua respectiva gerencia ; bem como não poderão ter voto nem voz em todas as reuniões da assembléa os associados que, sendo simultaneamente mutuarios, se acharem em atraço com os seus deveres.

**Art. 39.** A assembléa geral na sua primeira reunião marcará a retribuição annual do director geral, do conselho fiscal, a qual deverá ser composta de duas partes, uma fixa e outra proporcional.

**Art. 40.** As actas da assembléa geral são assignadas pela mesa e depois lidas e approvadas na sessão seguinte.

§ 1.º As resoluções, porém, da assembléa geral são logo escriptas por extracto no livro das actas na mesma sessão em que são tomadas, e assignadas pela mesa e pelos associados que quizerem fazel-o, devendo comtudo ser depois insertas na respectiva acta.

§ 2.º Os extractos de que falla o paragrapho antecedente serão considerados documentos legaes para todos os effeitos das resoluções tomadas.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 41.** Os membros do conselho fiscal, director geral, secretario e mais empregados não podem fazer por conta própria, directa ou indirectamente, transacção alguma de credito com a associação.

**Art. 42.** As contestações que possam ocorrer na associação e com a mesma, quaesquer que sejam, serão sempre que fôr possível decididas amigavelmente por arbitros nomeados um por cada parte, precedendo o devido compromisso.

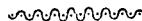
**Art. 43.** Na hypothese de reforma dos estatutos, a assembléa geral constituída na forma do art. 27 paragrapho unico,

nomeará uma commissão de tres membros que ficará incumbida de formular o projecto de reforma, o qual deverá ser apresentado e discutido na sessão que fôr designada, sendo-lhe desde logo indicada a materia sobre que exclusivamente deverá versar o dito projecto.

**Art. 44.** As disposições das leis vigentes, embora não especificadas nestes estatutos, obrigam a associação na parte que lhe sejam applicaveis.

**Art. 45.** Na conformidade dos arts. 295 e 296 do código comercial, estes estatutos serão sujeitos á approvação do Governo Imperial, e devidamente registrados, praticando-se do mesmo modo com as alterações que de futuro forem feitas.

**Art. 46. (Transitorio).** A assembléa geral que aprova estes estatutos confere ao director geral e ao conselho fiscal da associação a faculdade de o representar solicitando do Governo Imperial a sua sancção, dando-lhes para este fim e para accesar quaisquer modificações da parte do Governo, todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria.



#### DECRETO N. 7045—DE 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio mais um crédito extraordinario de 4.000:000\$000, destinado especialmente para ocorrer ao pagamento das despesas urgentes que se continuam a fazer com soccorros ás provincias flagelladas pela sécca.

Achando-se esgotado o credito extraordinario de 8.000:000\$ aberto pelo Decreto n.º 7000 de 17 de Agosto ultimo, para pagamento das despesas urgentes que se estão fazendo com soccorros ás provincias flagelladas pela sécca : Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o disposto no art. 25 § 2.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, combinado com o art. 4.º § 3.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, abrir mais um credito de quatro mil contos de réis (4.000:000\$000), a fim de cobrir as despesas já feitas por semelhante motivo até a presente data e ocorrer ao pagamento das que de proximo se forem fazendo.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N.º 7046—DE 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Concede a Luiz Jacome de Abreu e Souza autorização para por si ou por uma empreza construir, usar e gozar, pelo prazo de 30 annos, uma linha de carris de ferro, desde a estação da Estrada de ferro D. Pedro II no Porto Novo do Cunha até a freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Jacome de Abreu e Souza, Hei por bem conceder-lhe autorização para por si ou por meio de uma empreza construir, usar e gozar, por espaço de 30 annos, contado desta data, uma linha de carris de ferro, de bitola estreita e tracção animada, para transporte de passageiros e cargas entre a estação da Estrada de ferro D. Pedro II no Porto Novo do Cunha, Província de Minas Geraes, e a freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer, Província do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam assinadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 7046  
desta data.**

## I.

O Governo Imperial concede a Luiz Jacome de Abreu e Souza permissão para assentar, usar e gozar, durante 30 annos, uma linha de carris de ferro, de tracção animada, destinada ao transporte de passageiros e cargas desde a estação da Estrada de ferro D. Pedro II, no Porto Novo do Cunha, Província de Minas Geraes, até a freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer, na Província do Rio de Janeiro.

## II.

Na construção da linha serão observadas as seguintes condições technicas:

- 1.<sup>a</sup> O sistema de carris de ferro será o mesmo empregado nas linhas de bitola estreita na cidade do Rio de Janeiro.
- 2.<sup>a</sup> A bitola não excederá de 0<sup>m</sup>,70, entre trilhos.

3.<sup>a</sup> A linha será singela, tendo os desvios que forem necessarios e ficando de cada lado espaço sufficiente para o movimento de outros vehiculos de qualquer especie e das pessoas a pé ou a cavallo.

4.<sup>a</sup> A superficie de trilhos ficará sempre ao nível do leito da estrada, de modo que não embarace o transito dos vehiculos e animaes em qualquer direcção da estrada.

5.<sup>a</sup> A conservação da via permanente e mais 0<sup>m</sup>,35 do lado exterior dos trilhos será feita á custa do concessionario.

### III.

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de seis meses e terminarão no de dous annos, contados da data da approvação das plantas da mesma linha, dos edificios que tiverem de servir de estação, dos typos dos carros, etc., as quaes plantas o concessionario se obriga a apresentar dentro de seis meses da data das presentes clausulas.

### IV.

A linha poderá ser construida sobre o leito da estrada provincial existente entre a freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer e a estação do Porto Novo do Cunha, obtendo o concessionario para isso a necessaria permissão da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro.

### V.

As obras da linha serão executadas pelo concessionario, ou pela empreza que incorporar dentro ou fóra do paiz, devendo, porém, ter seu domicilio legal nesta corte onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a mesma empreza e o Governo Imperial, ou entre ella e os particulares.

### VI.

Quando as conveniencias do trafego reclamarem novas estações, além das que tiverem sido approvadas, o concessionario ou a empreza poderá construir-as, contanto que não se afaste do typo adoptado.

### VII.

As tarifas de passagens e fretes serão organizadas segundo as distancias, e só serão postas em execução depois de approvadas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e publicadas no *Diario Official*, e affixadas com a antecedencia de oito dias em cada uma das estações.

## VIII.

O horario dos carros de passagens e de cargas será organizado de harmonia com os horarios da Estrada de ferro D. Pedro II, afim de alcancarem o trem da mesma estrada na estação do Porto Novo do Cunha, d'onde não deverão regressar senão meia hora depois da chegada do referido trem.

## IX.

O concessionario ou a empreza obriga-se :

§ 1.º A dar transporte gratuito aos agentes do Correio e da Policia, que forem em serviço, e aos dinheiros do Estado ou da província.

§ 2.º A transportar, com abatimento de 50 % do preço das tarifas :

1.º Os Juizes e Escrivães, quando viajarem por motivo de seu officio ;

2.º Os officiaes e praças de policia, de linha ou da guarda nacional, que se dirigirem a qualquer ponto da linha, por ordem do Governo ou da Presidencia da província ;

3.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensilios e instrumentos aratorios ;

4.º As sementes e plantas enviadas pelo Governo, pela Presidencia da província, ou pela Camara Municipal, para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores ;

5.º A pôr à disposição do Governo ou da Presidencia da província, em circunstancias extraordinarias, logo que lhe for exigido, todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso lhe será paga a quantia que fôr convencionada pelo uso da linha, não excedendo do valor médio da renda de periodo idêntico nos ultimos tres meses ;

6.º Todos os generos de qualquer natureza, que sejam pelo Governo, pela Presidencia da província, pela Camara Municipal ou por particulares enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pelas secas, inundações, peste, guerra ou outra calamidade publica.

§ 3.º A estabelecer uma linha telegraphica para o serviço, pondo-a á disposição do publico mediante tarifa, que será previamente aprovada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Os telegrammas do Governo ou da Presidencia da província do Rio de Janeiro serão expedidos gratuitamente.

## X.

O concessionario ou a empreza pagará á Camara Municipal o arrendamento que ella arbitrar pelos terrenos que ocupar; e fará aquisição dos que forem necessarios para encurtar e traçado da linha ou melhorar os declives, sendo, em falta de acordo com os proprietarios, desapropriados na conformidade da Lei n.º 816 de 10 de Julho de 1855.

## XI.

Haverá um Engenheiro fiscal nomeado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e pago pelo concessionario ou a empreza, que entregará no Thesouro Nacional trimensalmente a importancia da gratificação que pelo mesmo Ministerio fôr arbitrada.

## XII.

Todas as questões que se suscitem entre o Governo Imperial e o concessionario ou a empreza serão decididas por arbitramento, sem mais recurso algum.

Cada uma das partes nomeará um árbitro, e o terceiro, que no caso de empate decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambas.

Se, porém, não chegarem as partes contractantes a um acordo, a sorte decidirá entre dous dos mais antigos Conselheiros de Estado.

## XIII.

Findo o prazo da concessão, que se conta da presente data, todo o material fixo e rodante reverterá ao domínio do Estado, ficando dissolvida a empreza, e sem direito a indemnização alguma.

## XIV.

O concessionario ou a empreza obriga-se mais a construir na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer, em terreno de propriedade nacional, provincial ou municipal, que para esse fim lhe fôr indicado pelo Ministerio da Agricultura ou a Presidencia da Província do Rio de Janeiro, um edificio para servir de escola publica primaria.

Esta obrigação só será satisfeita imediatamente depois de aberta a linha ao trafego.

## XV.

O Governo Imperial ou provincial poderá resgatar a linha em qualquer tempo, depois de decorridos os dez primeiros annos, contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por árbitros, um nomeado pelo Governo e outro pelo concessionario ou empreza, os quais tomarão em consideração a importancia das obras no estado em que então se acharem (sem attenderem ao seu custo primitivo) e a renda líquida da linha nos ultimos cinco annos.

Se os árbitros não chegarem a um acordo, dará cada um seu parecer, e a questão será resolvida definitivamente e sem recurso algum pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XVI.

Caducará a presente concessão :

1.º Se decorridos seis meses da presente data não tiver o concessionario ou a empreza submetido á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a planta da linha e demais trabalhos mencionados na clausula 3.<sup>a</sup>

O prazo acima fixado só poderá ser prorrogado, pagando previamente o concessionario ou a empreza a multa de 250\$000, por cada mez da prorrogação que requerer.

2.º Si nos prazos marcados na clausula 3.<sup>a</sup> não der começo nem terminar as obras da linha.

3.º Si depois de começadas as obras ficarem paralizadas por mais de um mez, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e sómente por elle; sendo o concessionario ou a empreza obrigado a remover dentro de sessenta dias da data da intimação, todo o material permanente e a repôr a estrada no estado primitivo.

4.º Finalmente si, depois de entregar a linha ao trâfego, fôr este interrompido sem causa justificada perante o dito Ministerio, por mais de quarenta e oito horas.

## XVII.

O concessionario ou a empreza obriga-se a cumprir o regulamento de 26 de Dezembro de 1874, e quaesquer outros que forem promulgados para a polícia e fiscalisação dos carros de ferro.

## XVIII.

O concessionario ou a empreza obriga-se a prestar ao Engenheiro fiscal da linha no começo de cada semestre, e sempre que este requisitar, todas as informações concernentes ao material rodante, numero de animaes, estatística do trâfego com especificação da quantidade, qualidade e valores de géneros e mercadorias transportadas ; numero de passageiros ; despesa do custeio ; renda da linha, inclusive a do telegrapho, e quaesquer outros esclarecimentos dessa natureza, e bem assim a exhibir os seus livros, quando fôr necessário esclarecer algum ponto duvidoso.

## XIX.

Pela inobservância de qualquer das clausulas desta concessão e dos regulamentos para a polícia e fiscalisação das linhas de carris de ferro, poderá o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas impôr multas de duzentos mil réis a um conto de réis, conforme a gravidade do caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878. —  
João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.



## DECRETO N.º 7047 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Concede permissão a James Gracie Taylor e Miguel Gonçalves da Cunha para minerar carvão de pedra no território compreendido entre os rios Candiotinhá, Candiota e Jaguarão Chico, da Província de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requereram James Gracie Taylor e Miguel Gonçalves da Cunha, Hei por bem conceder-lhes permissão para lavrar minas de carvão de pedra no território compreendido entre os rios Candiotinhá, Candiota e Jaguarão Chico, da Província de S. Pedro, sobre as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 7047  
desta data.**

## I.

São concedidos a James Gracie Taylor e Miguel Gonçalves da Cunha cincuenta dátas mineraes de 141,750 braças quadradas (686,070 metros quadrados) para lavrarem minas de carvão de pedra no território compreendido entre os rios Candiotinhá, Candiota e Jaguarão Chico, na Província de S. Pedro, pelo prazo de 50 annos.

## II.

Ficam resalvados os direitos de terceiros, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos logares que forem designados aos concessionarios, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

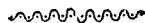
No primeiro caso o proprietario da superficie do solo poderá ser delle privado mediante indemnização satisfeita pelos concessionarios amigavel ou judicialmente.

No segundo caso serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

## III.

A presente concessão será regulada, quanto ao mais pelas clausulas 2.<sup>a</sup> a 24.<sup>a</sup> dos que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 6104 de 19 de Janeiro de 1876, ficando, porém, reduzida a dez contos de reis (10:000\$000) a somma de 30:000\$000 de que tratam a 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> das referidas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878.—  
*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7048 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Fixa o capital cujos juros o Estado afiança, necessário às obras da estrada de ferro do Natal à Nova-Cruz, na Província do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me requereram Cicero Pontes, Francisco Manoel da Cunha Junior, Padre João Manoel de Carvalho e Brigadeiro Manoel Pedro Drago, os dous primeiros como concessionarios e os ultimos como cessionarios da estrada de ferro do Natal à Nova-Cruz, na Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem, nos termos da Lei n.<sup>o</sup> 2450 de 24 de Setembro de 1873, fixar, definitivamente, em cinco mil quatrocentos noventa e seis contos cincoenta e dous mil quinhentos quarenta e quatro réis (5.496.052,544) o capital afiançado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5887 de 20 de Fevereiro de 1875, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7048  
desta data.**

I.

Os concessionarios da estrada de ferro do Natal á Nova-Cruz, na Província do Rio Grande do Norte, Cicero Pontes e Francisco Manoel da Cunha Junior, e os cessionarios, Padre João Manoel de Carvalho e Brigadeiro Manoel Pedro Drago, aquelle de José de Sá Bezerra e este do Bacharel Luiz Pedro Drago, aceitam todas e cada uma das clausulas á que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6995, de 10 de Agosto ultimo, como se dellas se fizesse expressa menção na presente, para os fins e efeitos da Lei n.<sup>o</sup> 2450 de 24 de Setembro de 1873.

II.

O capital de seis mil contos de réis, garantido pela Lei provincial do Rio Grande do Norte, n.<sup>o</sup> 682 de 8 de Agosto de 1873, e cujos juros de 7 % ao anno foram assegurados pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5887 de 20 de Fevereiro de 1875, fica definitivamente fixado, para os efeitos da referida fiança do Estado, em cinco mil quatrocentos noventa e seis contos cincuenta e dous mil quinhentos quarenta e quatro réis (5.496.052,554).

III.

O prazo de cinco annos, para a conclusão de todas as obras da estrada, será contado desta data.

IV.

O material rodante compor-se-ha de doze locomotivas, dez carros de passageiros de 1.<sup>a</sup> classe, quinze de 2.<sup>a</sup> classe e duzentos wagões para cargas, bagagens, animaes, freios, lastro, etc.

V.

Ficam sem efeito todas as clausulas á que se referem os Decretos n.<sup>o</sup> 5887 de 20 de Fevereiro de 1875 e n.<sup>o</sup> 6826 de 29 de Dezembro de 1877 que não estiverem de inteiro acordo com as do Decreto n.<sup>o</sup> 6995 de 10 de Agosto, já citado, e com as presentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 48 de Outubro de 1878.—  
*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

## DECRETO N.º 7049 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Approva os estudos definitivos para a estrada de ferro de D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina, e eleva o capital garantido a 2.451.008\$900.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem approvar os estudos definitivos, na extensão de 117 kilometros de linha principal, para a estrada de ferro de D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina, apresentados em virtude do contracto provincial do 1.º de Junho de 1874 e Decreto n.º 5774 de 21 de Outubro do mesmo anno; e bem assim conceder a garantia de juros de 7 % ao anno para o capital de dous mil cento cincuenta e um contos oito mil e novecentos réis (2.451.008\$900); ficando elevado a cinco mil quatrocentos cincuenta e um contos oito mil e novecentos réis (3.451.008\$900) o capital afiançado e garantido a que se referem os Decretos n.º 5774 de 21 de Outubro de 1874 e n.º 5899 de 17 de Abril de 1875, tudo de conformidade com as clausulas que com este baixam, assinadas por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 7049  
desta data.**

I.

O Visconde de Barbacena, concessionario da estrada de ferro de D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina, aceita todas e cada uma das clausulas a que se refere o Decreto n.º 6995, de 10 de Agosto ultimo; como se dellas se fizesse expressa menção na presente, para os fins e effeitos da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873.

II.

O capital garantido pelo Estado e a que se referem os Decretos n.º 5774 de 21 de Outubro de 1874 e n.º 5899 de 17 de Abril de 1875, fica elevado a dous mil cento cincuenta e um

contos oito mil e novecentos réis (2.151.008\$900), sendo, por isso, o total do capital afixado e garantido de cinco mil quatrocentos cincoenta e um contos oito mil e novecentos réis.

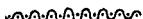
## III.

O material rodante da mencionada estrada será, em quanto o respectivo trasiego não exigir maior, composto de: oito locomotivas, 15 carros para passageiros e 280 wagões para mercadorias, carvão, lastro, animaes, etc.

## IV.

Ficam sem efeito todas as clausulas annexas aos Decretos n.º 5774 de 21 de Outubro de 1874, n.º 5899 de 17 de Abril e n.º 5975 de 4 de Agosto de 1875, que não estiverem de inteiro accordo com as do Decreto n.º 6995, já citado.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



Senhor.— Foi insufficiente para o pagamento das contas apresentadas a este Ministerio no exercicio de 1877—1878, pelo da Marinha e pelas companhias de navegacão a vapor, em consequencia do transporte de presos de umas para outras provincias, o credito de 20.000\$000 transferido para a verba —Conduccão, sustento, curativo e vestuario de presos de justicia— pelo Decreto n.º 6948 de 25 de Junho ultimo.

O saldo restante é apenas de 412.5781, e como a despeza a pagar seja de 3.486.645, podendo ainda aparecer novas contas em quanto não se liquidar o alludido exercicio, torna-se necessario augmentar a verba respectiva com o credito de 5.000\$000, o qual pôde sahir das sobras resultantes das economias feitas nas demais, de accordo com o disposto no art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e art. 25 da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Nesta conformidade tenho a honra de apresentar á assignatura de Vossa Magestade Imperial o inclusivo decreto.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito, fiel e reverente.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

## DECRETO N. 7050 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a transportar para a verba — Conduçao, sustento, curativo e vestuario de presos —, 5:000\$000 das sobras verificadas na verba — Corpo Militar do Policia — no exercicio de 1877—1878.

Tendo sido insuficiente o credito de 20:000\$000, transportado no exercicio de 1877—1878 da verba —Guarda Urbana — para a conduçao, sustento, curativo e vestuario de presos, pelo Decreto n.º 6948 de 25 de Junho ultimo : Hei por bem, de conformidade com o art.º 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e art. 25 da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, Ouvido o Conselho de Ministros, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica para augmentar aquelle transporte com a quantia de 5:000\$000 tirada das sobras verificadas na verba —Corpo Militar de Policia — do mesmo exercicio ; dando conta oportunamente deste acto à Assemblea Geral Legislativa para ser definitivamente approvado.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## DECRETO N. 7051 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá Regulamento para arrecadação do imposto predial.

Usando da autorização, conferida pelas Leis n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 11, n.º 3, e n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 12, § unico, n.º 2, Hei por bem ordenar que se observe o Regulamento, que com este baixa, para arrecadação do imposto predial, assignado por Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*

Regulamento para arrecadação do imposto predial, a que se  
refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

DO IMPOSTO E DAS ISENÇÕES.

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam reunidas em um só título de receita, sob a denominação de — imposto predial — a decima urbana, a de uma legua além da demarcação e a decima adicional.

Art. 2.<sup>º</sup> O imposto predial é devido:

1.<sup>º</sup> No município da Corte :

Dos predios da cidade ;

Dos situados dentro do perímetro de seis mil e seiscentos metros, além da cidade ;

Dos existentes nos logares povoados das freguesias de fóra da cidade.

2.<sup>º</sup> Nas províncias :

Só dos predios nas cidades, villas e povoados, e pertencentes a corporações de mão morta, companhias ou sociedades anonymas e a qualquer sociedade pia, benficiante ou religiosa.

(Alv. de 27 de Junho de 1808; Decr. de 23 de Outubro de 1832, art. 2.<sup>º</sup> §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>; Lei n.<sup>º</sup> 4507 de 26 de Setembro de 1867, art. 17.)

§ 1.<sup>º</sup> Não se cobrará o imposto nas villas e povoações de cem casas para menos, dentro do arruamento.

(Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 3.<sup>º</sup>)

§ 2.<sup>º</sup> Serão também sujeitos ao imposto os predios ocupados gratuitamente, e aquelles que, não servindo de habitação, se acharem mobiliados.

(Decr. n.<sup>º</sup> 409 de 4 de Junho de 1845, art. 4.<sup>º</sup>)

Art. 3.<sup>º</sup> O imposto é proporcional ao valor locativo, seja qual for a denominação, a forma, o uso e a matéria da construção e coberta do predio. Comprehende-se no valor locativo o do terreno annexo.

(Reg. de 16 de Abril de 1842 art. 2.<sup>º</sup>; Lei cit. de 1867 art. 17 § 1.<sup>º</sup>)

**Do 4.<sup>º</sup> de Julho do corrente anno cobrar-se-há:**

**§ 1.<sup>º</sup> No municipio da Corte:**

|                                                                                                                      |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 1. <sup>º</sup> Dos predios, edificados onde houver serviço de esgoto, subsidiado pelo Governo.....                  | 12 % |
| 2. <sup>º</sup> Sendo de corporação de mão morta, companhia ou sociedade anonyma, pia, beneficente ou religiosa..... | 24 % |
| 3. <sup>º</sup> Dos edificados em lugar, onde não houver o dito serviço de esgoto.....                               | 10 % |
| 4. <sup>º</sup> Sendo de corporação de mão morta, companhia ou sociedade anonyma, pia, beneficente ou religiosa..... | 20 % |
| § 2. <sup>º</sup> Nas provincias.....                                                                                | 10 % |

(Leis citadas, Lei n.<sup>º</sup> 2670 de 20 de Outubro de 1873, art. 41 n.<sup>º</sup> 3.)

**Art. 4.<sup>º</sup> São isentos do imposto predial:**

**1.<sup>º</sup> Os predios da Corôa;**

(Art. 115 da Constituição.)

**2.<sup>º</sup> Os palacios Izabel e Leopoldina;**

(Lei n.<sup>º</sup> 4217 de 7 de Julho de 1864; Aviso de 18 de Janeiro de 1865.)

**3.<sup>º</sup> Os proprios nacionaes;**

**4.<sup>º</sup> O paço episcopal;**

**5.<sup>º</sup> As igrejas, as capellas e os conventos das ordens religiosas;**

**6.<sup>º</sup> Os predios das Santas Casas de Misericordia, dos Hospitaes de caridade, dos Recolhimentos de orphãos e expostos, os do Recolhimento de Santa Thereza e Hospicio de Pedro II;**

(Alv. de 27 de Junho de 1808 § 1.<sup>º</sup>; Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 6.<sup>º</sup>; Regulamento de 16 de Abril de 1842 art. 3.<sup>º</sup>; Decrs. n.<sup>º</sup>s 931 e 1077 de 14 de Março e 4 de Dezembro de 1852.)

**7.<sup>º</sup> Os da Illustrissima Camara Municipal;**

(Lei n.<sup>º</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 20.)

**8.<sup>º</sup> O proprio nacional, de que é usufructuario o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado;**

(Decr. n.<sup>º</sup> 749 de 12 de Julho de 1854; Lei n.<sup>º</sup> 4177 de 9 de Setembro de 1862, art. 27.)

**9.<sup>º</sup> Os predios de sociedades religiosas e de beneficencia, que lhes sirvam de hospitaes; sendo, porém, isentos só de metade do imposto os do municipio da Corte;**

(Decr. n.<sup>º</sup> 2313 de 10 de Julho de 1873.)

**10. Os edificios das Praças de Commercio, ficando o da capital do Imperio sujeito á metade do imposto vinte annos depois do dia, em que começar o uso delle;**

(Decrs. n.<sup>º</sup> 4725 de 29 de Setembro de 1869 e n.<sup>º</sup> 2308 de 10 de Julho de 1873.)

11. Os destinados exclusivamente ao culto de religião diferente da do Estado ;

12. Os cemiterios ;

13. Os demais predios, dispensados por lei especial.

Paragrapho unico. A isenção estende-se aos edificios em terrenos da Coroa, do Estado, ou da Municipalidade, concedidos por arrendamento, mesmo a precario, sem que os constructores fiquem com direito á indemnização.

Art. 5.º A demarcação da zona, para cobrança do imposto, far-se-ha de cinco em cinco annos por uma commissão, composta, no municipio da Corte, de um Vereador nomeado pela Illustríssima Camara Municipal, do Administrador da Recebedoria e do Inspector Geral das Obras Publicas; nas províncias, do chefe da Estação Fiscal em cada municipio e de dous Vereadores, escolhidos pela respectiva Camara Municipal.

Art. 6.º Feita a demarcação, será publicada pela imprensa, ou por editaes, affixados nas portas principaes das Estações arrecadadoras e das Camaras Municipaes.

## CAPITULO II.

### DO LANÇAMENTO.

Art. 7.º O lançamento do imposto predial incumbe ás Recebedorias, Collectorias, Mesas de Rendas e Alfandegas, que arrecadam contribuições directas: começando no 1.º de Maio e terminando o mais breve possível.

Art. 8.º E' da atribuição dos Administradores das Recebedorias fiscaisizar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando-o reformar, quando irregular.

Art. 9.º Incumbe ao Chefe da 2.ª Secção, na Corte, e ao Ajudante do Administrador, nas províncias:

1.º Examinar os rôes do imposto, rubrical-os e fazel-os transcrever logo nos livros de lançamento;

2.º Assignar o encerramento da transcrição, com o empregado, que a houver feito.

Art. 10. Incumbe ao Lançador:

1.º Subdividir o distrito em ruas e, antes de funcionar em cada subdivisão, anunciar pela imprensa em que logar procederá ao lançamento, convidando os locatários dos predios a exhibirem os recibos e contractos de locação, para se fixar o imposto ;

2.º Determinar o valor locativo dos predios e escrever nos recibos e contractos a nota de — visto — datada e rubricada ;

3.<sup>o</sup> Verificar, quando lhe fôr ordenado, se os predios, inscriptos no acto do lançamento geral, por estarem então desoccupados ou em construcção, se acham no caso de ser tributados, na forma do art. 14;

4.<sup>o</sup> Notificar o lançamento aos donos dos predios, inscriptos pela primeira vez, ou qualquer augmento do imposto, que se haja feito; servindo-se para esse fim de aviso, entregue ao morador com as necessarias declarações e annunciando pela imprensa o local, o numero do predio e o nome do contribuinte.

Art. 41. Incumbe ao empregado, que servir de Escrivão do lançamento:

1.<sup>o</sup> Acompanhar o Lançador e assistir ao exame dos recibos e contractos, aos arbitramentos e diligencias, reduzindo a escripto todos os actos de officio, de que dará fé;

2.<sup>o</sup> Organizar os rôes do lançamento, mencionando os nomes das ruas, travessas, praças, etc. em que estiverem situados os predios; o numero de ordem destes, se terreos, assobradados ou de sobrado; os andares e as lojas, o estado em que se acharem, se em ruina, em construcção, reconstrucção ou desoccupados; quaes os isentos do imposto; os nomes dos possuidores; o valor locativo annual e tudo, que sirva para organizacão do lançamento e do quadro estatistico;

3.<sup>o</sup> Entregar ao Chefe da 2.<sup>a</sup> Secção nos prazos, que o Administrador da Recebedoria fixar, os rôes, datados e assignados pelo Lançador e por elle Escrivão.

Art. 42. O rendimento collectavel é o preço do aluguel annual, accusado nos recibos e arrendamentos, ou arbitrado pelo Lançador.

Proceder-se-ha ao arbitramento :

1.<sup>o</sup> Se o predio fôr ocupado pelo dono, estimando-se nesse caso o valor locativo em douis terços do que poderia dar, se estivesse alugado;

2.<sup>o</sup> Se o morador usar do predio gratuitamente, ou não exhibir os recibos e contractos de locação, e se houver justo motivo para suspeitar-se dos documentos e suas declarações;

3.<sup>o</sup> Para determinar-se o aluguel, correspondente ás reconstruções ou novos commodos, feitos no predio pelo inquilino;

4.<sup>o</sup> Para diseriminhar-se o aluguel do immovel quando o contracto de locação abrange bens de diversas especies.

§ 1.<sup>o</sup> O valor locativo comprehende não só o aluguel, mas tambem qualquer outra quantia, que o inquilino se obrigue a pagar pelo uso do predio. Exceptua-se, no caso de traspasso de arrendamento, a quantia, recebida pelo cedente como preço de cessão.

§ 2.<sup>o</sup> Para o arbitramento ter-se-ha em vista o local e a capacidade do predio, tomardo-se por termo de comparação os mais proximos.

§ 3.<sup>º</sup> Se o predio fôr possuido e habitado por pessoa pobre, arbitrar-se-há o valor locativo em metade, ou menos do que se estivesse alugado, declarando-se aquella circunstância no lançamento.

Art. 13. Inscrever-se-hão os predios em nome do proprietário ou do usufructuario, se o houver, sendo estes obrigados pela totalidade do imposto e ficando-lhes salvo o direito contra o locatario pelo accrescimo do mesmo imposto, resultante do valor locativo, que provier de bemfeitorias ou de sublocação.

Paragrapho unico. O predio, ainda que edificado em terreno alheio, será inscripto em nome do constructor.

Art. 14. Os predios novos, ou não collectados na occasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o primeiro dia do mez subsequente áquelle, em que começarem a produzir renda, ou forem ocupados.

Art. 15. Poder-se-há conceder ao contribuinte exoneração do imposto, se o predio estiver desocupado por tres, ou mais mezes consecutivos e completos, ainda que o tempo da desocupação pertença a dous exercícios.

§ 1.<sup>º</sup> Não é applicável a disposição deste artigo ao predio, que se achar vasio por conta do inquilino; salvo havendo augmento do valor locativo por bemfeitorias ou sublocação, caso em que se deduzirá a quota do imposto, que a esse augmento corresponder (art. 13).

§ 2.<sup>º</sup> O augmento ou a diminuição de aluguel, no decurso do exercício, não dá direito a ser elevado nem reduzido o imposto, ainda quando tenha havido desocupação.

§ 3.<sup>º</sup> Do predio, que passar ao domínio de corporação de mão morta, sociedade anonyma e outras de que trata o art. 3.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup>, é devido o accrescimo de taxa desde o primeiro dia do mez subsequente áquelle em que a corporação ou sociedade adquirir direito ao rendimento.

Do mesmo modo terá redução de taxa, ou ficará della isento o predio, que se transmittir de taes sociedades para outras pessoas, obrigadas ao pagamento de menor quota, ou não sujeitas ao imposto.

Art. 16. Concluído o lançamento, o Administrador o fará constar por editaes, contando-se da publicação destes o prazo para as reclamações (art. 20).

Art. 17. Os Escrivães do lançamento e os empregados, que transcreverem os róes nos livros do imposto, serão obrigados á indemnização dos prejuizos que, por omissões ou enganos, causarem á Fazenda ou aos contribuintes.

Os Lançadores que, por odio ou aféição, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legalmente cobravel, além de incorrerem nas penas dos arts. 429 e 435 do Código Criminal, responderão á Fazenda Nacional pelo desfalque e aos particulares pelo excesso.

Art. 18. Os que injuriarem os empregados em actos de suas funções, ou os perturbarem nos referidos actos, serão punidos na fórmula do Código Criminal.

Para esse fim o Administrador da Recebedoria enviará ao Promotor Publico uma exposição do facto, escripta pelo Escrivão do lançamento, assignada por este e pelo Lançador, com declaração das testemunhas.

Art. 19. Não é permittido aos empregados entrar nas casas sem o consentimento dos moradores ; cumprindo guiarem-se pelas declarações dos recibos e contractos de arrendamento, e só na falta ou insuficiencia destes, procederem à arbitramento (art. 12).

### CAPITULO III.

#### DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS.

Art. 20. Os collectados podem reclamar :

1.º A reducção do imposto, por ser o valor locativo do predio menor, do que o lançado ;

2.º A exoneração do imposto, em consequencia de perda total do rendimento por tres mezes ou mais (art. 15).

§ 1.º As reclamações, no caso do n.º 1., devem ser apresentadas até 30 dias depois de concluído o lançamento geral (art. 16). Sendo lançado o imposto nos rôos supplementares, o prazo contar-se-ha do dia, em que o contribuinte tiver noticia do lançamento.

§ 2.º As que tiverem por objecto a exoneração do imposto, conforme o n.º 2.º, serão apresentadas dentro de 30 dias, contados da desocupação do predio ; pena de não se attender ao tempo, decorrido antes deste prazo.

Se o predio cabir em ruina, ficando por isso inhabitado, ou se estiver demolido, a reclamação poderá ser feita até 30 de Novembro do semestre adicional ao exercicio.

§ 3.º As reclamações não têm o efecto de retardar o pagamento do imposto, que deve realizar-se conforme o capitulo IV.

Art. 21. Fóra dos prazos, marcados no artigo antecedente, nenhuma reclamação poderá ser admittida, excepto :

1.º Por deliberação do Ministro da Fazenda na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras províncias, havendo motivo justificado ;

2.º As de pessoas que, sem fundamento algum, forem collectadas, ou a quem por direito competir o beneficio de restituição.

Art. 22. Os requerimentos serão dirigidos ao Administrador da Recebedoria que, no prazo de 15 dias depois de informação dos Lançadores, proferirá despachos, motivando os de indeferimento.

**Art. 23.** Os Lançadores devem informar as reclamações dentro de 15 dias; as que tiverem por objecto a exoneracão do imposto, serão informadas até Junho, ou ainda depois, se o predio continuar vago e se não estiver completo o tempo, necessário para que haja deducção.

**Art. 24.** O Administrador da Recebedoria, ou a autoridade de 2.<sup>a</sup> instancia, quando julgar necessário, mandará proceder a novo arbitramento do valor locativo, nomeando um perito e a parte outro. Os pareceres dos peritos, que valerão como informações, devem ser apresentados no prazo de 15 dias.

Divergindo os peritos, nomear-se-há terceiro, que não será obrigado a cingir-se a qualquer dos laudos proferidos.

**Art. 25.** Das decisões das Recebedorias haverá recurso, na forma do Decreto n.<sup>o</sup> 5537 de 31 de Janeiro de 1874 que fica extensivo, com excepcão dos arts. 5.<sup>a</sup> a 7.<sup>a</sup>, às Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias que lancarem o imposto predial.

**Art. 26.** As decisões, quer em primeira instancia, quer em grau de recurso, só produzem o efeito de causa julgada no exercício do lançamento, que houver dado lugar á reclamação.

**Art. 27.** Dos actos, pelos quaes forem designados os limites das cidades, villas e povoações, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda, na Corte e Província do Rio de Janeiro, e para as Thesourarias de Fazenda nas províncias. Esse recurso deve ser apresentado na respectiva Estação Fiscal, no prazo de 30 dias, a contar da publicação, a que se refere o art. 6.<sup>a</sup>

## CAPITULO IV.

### DA COBRANÇA.

**Art. 28.** A cobrança do imposto predial será realizada á boca do cofre da Estação competente, em duas prestações: A 1.<sup>a</sup> em Novembro e Dezembro e a 2.<sup>a</sup> em Maio e Junho, precedendo annuncios.

**Art. 29.** Os que não pagarem nesses prazos incorrerão na multa de 6 % do valor do imposto, até 20 de Dezembro do semestre addicional ao exercício, e de 10 %, além deste prazo.

(Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 42.)

**Art. 30.** A cobrança não realizada á boca do cofre, antes do recurso ao meio executivo, será agenciada até 20 de Dezembro do semestre addicional pelos Cobradores das Recebedorias, ou pelos Agentes das outras Estações fiscaes, de conformidade com o Decreto n.<sup>o</sup> 5843 de 26 de Dezembro de 1874.

**Art. 31.** Tornando-se indispensável a execução judicial proceder-se-há á penhora no rendimento do predio, se estiver alugado, assignando o inquilino termo de deposito dos alugueis futuros para recolhel-los á Estação fiscal á proporção, que se forem vencendo e até a quantia necessaria para pagamento do imposto, da multa acrecida e das custas judiciaes.

Estando o predio por alugar e não dando o devedor outros bens á penhora, far-se-ha esta no mesmo predio.

Sendo usufructuario o devedor, executar-se-ha o usufructo, e só no caso de não haver lançador á este será arrematada a propriedade plena.

## CAPITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 32.** O imposto predial constitue onus real, passando com o immóvel para o domínio do comprador ou sucessor.  
(Lei n.º 4237 de 24 de Setembro de 1864, art. 6.º)

**Art. 33.** O que defraudar o imposto, fazendo ao Lançador declarações inexactas, assignando contractos e recibos de quantia menor da que receber, ou sem designação de quantia ou em diferentes exemplares, dividindo por elles o preço do aluguel, incorrerá em multa, igual ao imposto de um anno, não excedente de 200\$000, cobrada além do mesmo imposto.

Paragrapho unico. Os que denunciarem á autoridade administrativa os factos, previstos neste artigo, terão direito á metade da multa.

**Art. 34.** Sempre que houver transferencia de domínio de algum predio, qualquer dos interessados requererá á Estação fiscal que mande averbar no livro de lançamento o respectivo título de propriedade.

Paragrapho unico. A corporação de mão morta, a sociedade anonyma pia, benficiante ou religiosa, que não requerer a averbação no prazo de trinta dias, contados da posse do predio, incorrerá em multa, igual ao imposto de um semestre, conforme a taxa que devida for e cobrada além do mesmo imposto, mas nunca excedente de 100\$000.

**Art. 35.** Os testamenteiros, inventariantes, tutores ou curadores, depositários e outros, que tiverem predios sob sua administração, podem satisfazer o imposto, sem dependencia de despacho ou consentimento das autoridades, ás quaes prestam contas, devendo estas autoridades, á vista do conhecimento da Repartição Fiscal, abonar-lhes as sommas, que houverem pago.

**Art. 36.** Os Juizes não approvarão as contas de irmandades, ordens terceiras e confrarias, nem julgarão findos os inventários e justas as contas testamentarias, de tutelas e curatelas sem se mostrar que dos respectivos predios não se deve imposto.

O Juiz, que infringir a disposição deste artigo, pagará a multa de valor igual ao imposto do semestre vencido antes do julgamento, não passando esta multa de 400\$000.

**Art. 37.** Nenhuma acção judicial será intentada pelos donos dos predios, para cobrança de alugueis ou para despejo, ou para sustentar qualquer direito sobre tais bens, sem que se apresente o conhecimento do ultimo semestre.

O Juiz que deferir a petição inicial, não se provando o pagamento do imposto, incorrerá na multa do artigo antecedente.

**Art. 38.** Nas escripturas, cartas de arrematação, nos formaes de partilha e outros titulos de transferencia de dominio de predios, sujeitos ao imposto, existentes no municipio, onde taes actos se expedirem, far-se-ha menção do ultimo pagamento indicando-se o exercicio, o semestre e o nome do collectado, designados no conhecimento.

Fica sujeito a multa igual ao imposto, cujo conhecimento deixar de ser mencionado, e não excedente de 100\$, o Tabellão ou Escrivão que lavrar a escriptura, ou subscrever os demais titulos.

**Art. 39.** A Recebedoria do Rio de Janeiro não admittirá o pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*, de imoveis existentes no dito municipio, sem que esteja pago o imposto predial.

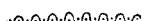
**Art. 40.** A imposição das multas, comminadas nos arts. 36 e 37, compete ao Ministro da Fazenda, na Corte e Província do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias, nas demais províncias.

A de que tratam os arts. 33, 34 e 38, incumbe ao Chefe da Repartição Fiscal do lugar, onde estiverem os predios, que forem objecto da infracção.

**Art. 41.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### DECRETO N. 7032 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

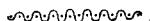
Concede permissão à Companhia Engenho Central de Quissamã para elevar o seu capital.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Engenho Central de Quissamã, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução desta data, exarada em parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 27 de Agosto ultimo, Hei por bem conceder permissão á referida companhia para elevar seu capital á quantia de 1.700:000\$000.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 7053—DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Concede autorização ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira para explorar minas de ouro na Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu o Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira, Hei por bem conceder-lhe autorização para explorar minas de ouro em terras de sua propriedade, sitas à margem esquerda dos rios Maracassumé, Pirocana e Tramahy, na comarca do Tury-assú, na Província do Maranhão, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 7053  
desta data.**

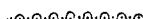
## I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar minas de ouro, em terras de sua propriedade, sitas na margem esquerda dos rios Maracassumé, Pirocana e Tramahy, na comarca de Tury-assú, na Província do Maranhão.

## II.

Esta concessão fica sujeita ao cumprimento das clausulas 2.ª e 10.ª das que baixaram com o Decreto n.º 6962 de 6 de Julho do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7054 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

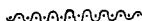
Autoriza a distribuição de títulos representativos do valor das ações da Companhia da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro, depositadas em caução na praça de Londres.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 18 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarada em consulta de 20 de Agosto ultimo, Hei por bem autorizal-a a distribuir proporcionalmente pelos respectivos accionistas, títulos que representem o valor das ações da mesma companhia, depositadas na praça de Londres em caução do empréstimo alli contrahido por ella.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57." da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7055 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara ser estrada geral para o serviço do Estado a via ferrea do Recife á cidade de Caruarú, na Província de Pernambuco, e autoriza os estudos das respectivas obras.

Hei por bem declarar ser estrada geral para o serviço do Estado, nos termos do § 2.º do art. 1.º do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, a via ferrea que da cidade do Recife fôr ter á do Caruarú, na Província de Pernambuco, passando pelos povoados de Jaboatão, Victoria, Gravatá e villa de Bezerros; e bem assim autorizar que se proceda por conta do Estado, aos estudos da mesma via ferrea para a bitola de um metro entre trilhos.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

~~~~~

#### DECRETO N. 7056 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Concede, durante trinta annos, a garantia de juros de sete por cento sobre o capital de doze mil cento trinta e sete contos setecentos trinta mil e duzentos réis, destinado á construcção da estrada de ferro da cidade do Rio Grande á de Bagé, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Miguel Gonçalves da Cunha e James Gracie Taylor, Hei por bem, nos termos da Lei n.<sup>o</sup> 2397, de 10 de Setembro de 1873, conceder á companhia que organizarem para construcção da estrada de ferro da cidade do Rio Grande á de Bagé, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a garantia de juros de sete por cento, durante o prazo de trinta annos, sobre o capital de doze mil cento trinta e sete contos setecentos e trinta mil e duzentos réis (12.437:730/200), observadas as clausulas annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6995, de 10 de Agosto deste anno, e as que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Claúsulas a que se refere o Decreto n.º 7036  
desta data.**

## I.

É concedido a Miguel Gonçalves da Cunha e James Gracie Taylor privilegio por noventa annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, desde a cidade do Rio Grande até á de Bagé, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sob as clausulas annexas ao Decreto n.º 6995 de 10 de Agosto ultimo, as quaes ficam fazendo parte integral das presentes.

## II.

Os concessionarios obrigam-se a incorporar no prazo de dous annos, contados desta data, uma companhia, dentro ou fora do paiz, para a construcção da referida estrada; a dar começo ás obras no prazo de seis mezes, contados da data do decreto, que approvar os estatutos da mesma companhia, ou permittir que ella funcione no Imperio (se fôr estrangeira), e a concluir todas as obras no fim de cinco annos, da data em que começarem.

## III.

Os concessionarios ou a companhia que organizarem poderão construir os raias que forein necessarios ao servico das minas de carvão de pedra no Candiota, e ao embarque do mesmo produto nas proximidades da barra do Rio Grande.

## IV.

O Governo garante os juros de sete por cento (7 %) ao anno sobre o capital de doze mil cento trinta e sete contos setecentos e trinta mil e duzentos réis (12.137.730\$200), durante o prazo de trinta annos.

## V.

O Governo cede aos concessionarios ou à companhia que organizarem, mediante a indemnização de duzentos trinta e sete contos quatrocentos e vinte mil setecentos e vinte réis (237.420\$720) constante do orçamento das obras, os estudos definitivos, que ficam approvados para os fins legaes, feitos por contracto com Hygino Corrêa Durão para a bitola de um metro entre trilhos.

## VI.

O material rodante da mencionada estrada constará do seguinte:

Dezeseis locomotivas; um carro de estado; quatro carros salões de 1.<sup>a</sup> classe, sistema americano; dez carros mixtos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe, de passageiros, americanos; quatro ditos de quatro rodas para correio; cento e vinte wagons para mercadorias; cincocenta ditos para animaes; vinte e quatro ditos (plata-fórmia) e trinta trolys para o serviço da linha.

Todos os carros devem ter freios, e assiu metade do numero dos wagões.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



**DECRETO N. 7057 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.**

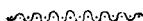
Proroga o prazo marcado ao Bacharel Simeão Estellita de Paula e Souza e ao Major Ezequiel Antônio Loureiro, para explorarem ouro e outros metaes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Simeão Estellita de Paula e Silva e o Major Ezequiel Antônio Loureiro, Hei por bem prorrogar, por dous annos, o prazo marcado no Decreto n.º 6200 de 17 de Maio de 1876 para explorarem ouro e outros metaes nas margens e praias do rio Doce, na Província de Minas Geraes, sob as mesmas clausulas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7058 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

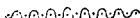
Proroga o prazo da duração da Companhia União Mercantil, estabelecida na Província das Álagoas.

Attendendo ao que Me requercu a Companhia União Mercantil, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 18 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 19 de Agosto findo, Hei por bem prorrogar por 15 annos o prazo da duração da referida companhia, a contar de 2 de Setembro ultimo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7059 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Promulga a Convenção sobre atribuições consulares, celebrada em 15 de Junho de 1878 entre o Brazil e a Hespanha.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos quinze dias do mez de Junho ultimo entre o Brazil e a Hespanha uma Convenção sobre atribuições consulares; e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações aos vinte e seis dias do corrente mez de Outubro, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Villa Bella, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Villa Bella.*

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saher a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos quinze dias do mez de Junho do corrente anno se concluiu e assignou nesta Corte, entre Nós e Sua Magestade o Rei de Hespanha, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção consular, cujo theor é o seguinte :

**Convenção consular entre o Brazil e a Hespanha.**

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei de Hespanha, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as atribuições, prerrogativas e imunidades de que deverão gozar os agentes consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funções, resolveram celebrar uma Convenção, e para este fin nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Sr. Dr. Felippe Lopes Netto, do seu Conselho, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro e Commendador da Ordem da Rosa do Imperio, Grande Official da Ordem da Coroa da Italia, Commendador de 1.<sup>a</sup> classe da Ordem da Estrella Polar da Suecia, Grande Official da Ordem do Nicham Istitcar de Tunis, e Official da Ordem de Leopoldo da Belgica, etc.;

E Sua Magestade o Rei de Hespanha, ao Sr. D. Mariano de Potestad, Cavalleiro da Inclita e Militar Ordem de S. João de Jerusalém, Commendador da Real e Distincta Ordem de Carlos III, Cavalleiro da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, e de 1.<sup>a</sup> classe da de S. Luiz de Parma, Seu Ministro Plenipotenciario no Rio de Janeiro, etc.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.<sup>º</sup> Cada uma das Altas Partes Contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nomeados pelo Brazil e pela Hespanha não poderão entrar no desempenho de suas attribuições sem que submettam as respectivas nomeações ao *Exequatur*, segundo a fórmula adoptada em cada um dos dous paizes.

As autoridades administrativas e judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *Exequatur*,

que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercício dos seus cargos e gozo das prerrogativas e imunidades que lhes concede a presente Convenção.

Gozarão das mesmas prerrogativas e imunidades aquelles Agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares funcionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das Altas Partes Contractantes reserva-se o direito de negar ou retirar o *Exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funcionários, quando assim o julgar conveniente, manifestando ao Governo da outra os motivos que a isso determinaram.

Art. 3.º Os Consules, devidamente autorizados pelos seus Governos, poderão estabelecer Vice-Consules ou Agentes Consulares nos diferentes portos, cidades ou logares do seu distrito consular, onde o bom do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a aprovação e o *Exequatur* do Governo territorial. Estes Agentes poderão ser indistintamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles devam ficar.

Art. 4.º Os Consules Geraes, Consules e os seus Chancelleres, Vice-Consules e Agentes Consulares gozarão das prerrogativas e imunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provincias e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria, porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão além disso da imunidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos relativos ao seu commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os Tribunais. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionários alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Quando uma das Altas Partes Contractantes nomear para seu Agente Consular no territorio da outra um subdito desta, esse Agente continuará a ser considerado como subdito da nação á que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por forma alguma, coarctar o exercício de suas funções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerrogativas pessoaes de que trata o § 3.º

Art. 5.º Se falecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá imediatamente

à apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um Agente Consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, se fôr possível, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o falecido representava, e, na falta destas, duas das mais notaveis do logar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicita, remettendo-se um dos exemplares ao Consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no logar.

Art. 6.<sup>º</sup> Os archivos consulares são inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, em nenhum caso, devassalos nem embargalos; devendo, para esse fin, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos Agentes Consulares.

Art. 7.<sup>º</sup> Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão collocar na parte exterior da casa do Consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção: «Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado, ou Agencia Consular de...» e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo o uso de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escalerços em que embarcarem para exercer funções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

Art. 8.<sup>º</sup> Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de Agente diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo do paiz em que exercerem suas funções, para reclamar contra qualquer infraçao dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 9.<sup>º</sup> Os mesmos Agentes terão o direito de receber em suas Chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz, as declarações e maís actos, que os Capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaequer outros actos proprios da jurisdição voluntaria.

Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um Notario ou Escrivão publico competente do logar sera chamado para assistir á sua celebração e assinalos com os ditos Agentes, sob pena de nullidade.

Art. 10. Os referidos funcionários terão, além disto, o direito de lavrar em suas Chancellarias quaequer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras

pessoas do paiz, em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza, que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação á que pertencer o Agente Consular, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, e sellados com o respectivo sello oficial, farão fé perante qualquer Tribunal, Juiz e autoridade do Brazil ou de Hespanha, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante Notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado á que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz, em que tiverem de ser cumpridas.

**Art. 41.** Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão servir de interpretes em Juizo, e traduzir e legalisar documentos de qualquer especie, escriptos na lingua da sua nação.

Estas traducções farão prova, no Brazil e na Hespanha, como se tivessem sido feitas pelos respectivos interpretes jumentados ou traductores publicos.

**Art. 42.** Será da competencia exclusiva dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares a ordem interna a bordo dos navios de sua nação ; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o Capitão, Officiaes, marinheiros e outros individuos incluidos, sob qualquer titulo, na matricula da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo a soldadas e execução de contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão á dar auxilio efficaz aos Agentes Consulares, quando fôr por elles requisitado para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem contra os quaes por qualquer motivo julgarem conveniente assim proceder.

**Art. 43.** Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os Consules Geraes, Consules-Vice-Consules e Agentes Consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

Se a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do Commandante do dito navio, ou do Consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver Agentes Consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos Commandantes dos navios, e, na falta destes, pelo Agente Consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia necessarios para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos, nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos referidos Agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao Agente Consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Se o desertor tiver commetido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o Tribunal competente tenha proferido sentença, e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

**Art. 14.** Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, salvo se nellas forem interessados individuos do paiz, em que residirem os ditos funcionários, ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou acordo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade competente.

**Art. 15.** Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao Governo ou a subditos de uma das Altas Partes Contractantes, nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão imediatamente prevenir do occorrido ao funcionario consular mais proximo do lugar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes, serão dirigidas pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares.

A intervenção das autoridades locaes só terá por sim facilitar aos Agentes Consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada do Agente Consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as atribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

As mercadorias e efectos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de Alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento se não preferirem louvar-se no Agente Consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver lugar o sinistro, os generos e mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares, e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

Art. 16. No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, comunicar-a ao Consul Geral, Vice-Consul ou Agente Consular respectivo, e estes por sua parte a comunicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento.

Art. 17. Pertence aos funcionarios consulares do paiz do falecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, nos casos seguintes:

- 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.
- 2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do falecido.
- 3.º Quando o executor testamentario está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 18. O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo Juizo territorial:

- 1.º Quando ha executor testamentario, que esteja presente e aceite o encargo.
- 2.º Quando ha conjugue sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal.
- 3.º Quando ha herdeiro maior e presente que, na conformidade das leis dos dous Estados, deva ser inventariante.
- 4.º Quando, com herdeiros da nacionalidade do finado, correm herdeiros menores, ausentes ou incapazes, de diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Se, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz, que seja contestavel da nacionalidade do finado, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular poderá requerer á competente autoridade local nomeação para exercer as funções de tutor ou curador, e a dita autoridade lh'a poderá conceder, se para negal-a não tiver motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis. Feita a partilha, o funcionario

consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do n.<sup>o</sup> 2 do art. 24.

O pai ou tutor nomeado em testamento exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, podendo ser neste caso o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular investido nas atribuições de curador dos ditos menores.

Se o pai ou o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste parágrapho.

**Art. 19.** Aos menores, filhos de subdito hespanhol nascidos no Brazil, será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente Convenção.

Reciprocamente, os funcionarios consulares do Brazil em Hespanha terão a faculdade de arrecadar, liquidar e administrar as heranças de seus compatriotas em identicas circunstancias.

Nos effeitos, de que trata este artigo, não se comprehendem as tutelas e curatelas, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz.

**Art. 20.** Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

**Art. 21.** Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o Juiz territorial ou funcionario consular.

**Art. 22.** O funcionario consular nos casos em que, pelo art. 17, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.<sup>a</sup> Se o arrolamento de todos os bens fôr possivel em um dia, praticará esta diligencia logo depois do falecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.<sup>a</sup> Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinentre os sellos nos bens moveis e papeis do falecido, fazendo depois o rol de todos elles, aos quaes dará o destino declarado.

3.<sup>a</sup> Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.<sup>a</sup> Se depois do falecimento, observado o disposto no art. 16, a autoridade local, comparecendo na residencia do finido, ahi não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appor os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcio-

nario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escrito, convidando-a a comparecer n'um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que t'nha logar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.<sup>a</sup> Se durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo Juiz territorial, e qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.<sup>a</sup> Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authenticada dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.<sup>a</sup> O funcionario consular annunciará o falecimento do autor da herança, dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 23. As questões de validade de testamento serão submettidas aos Juizes territoriaes.

Art. 24. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 22, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos :

1.<sup>o</sup> Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do falecido.

2.<sup>o</sup> Venderá imediatamente, em publico leilão, na forma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difícil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requererá o funcionario consular autorização do Juiz territorial.

3.<sup>o</sup> Cobrará, amigavel ou judicialmente, as dívidas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da dívida publica ou apolices, e quaequer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.<sup>o</sup> Pagará, com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dívidas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.<sup>o</sup> Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir um concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá imediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os

documentos, efeitos ou valores pertencentes á herança testametaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 25. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do falecido não fará cessar a arrecadacão e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 17, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvidio competentemente o respectivo funcionario consular.

Artº 26. Se o falecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o comunicará imediatamente ao Governo por intermedio do Presidente da província ou do Governador civil, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circunstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pelo Presidente da província ou Governador civil será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funcionario consular competente, o qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberá a herança, prosseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

Art. 27. Se o falecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-lhe na forma das prescripções das leis commerciales dos respectivos paizes.

§ 1.º Se ao tempo do falecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta Convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança, e tanto no Juizo Commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidadas ou remanescentes que pertençam á mesma herança.

Art. 28. Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partível, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.º Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivio consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás copias authenticas dos termos de apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver logar.

§ 3.º Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos Tribunaes competentes.

§ 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

Art. 29. Se algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes fallecer no territorio da outra, a sua sucessão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz á que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immovéis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei de sua patria.

Art. 30. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dívidas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno, a contar do falecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 31. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a sucessão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu grau de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

Art. 32. As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte dela, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta Convénção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 33. Se a herança do subdito de uma das Altas Partes Contractantes, falecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, se não houver conjugue sobrevivente nem herdeiro em grau sucessível, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o falecimento, salvo o direito do fisco da patria do falecido aos bens vagos encontrados nella.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do Juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a sucessão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do de-

funto, o logar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar do falecimento. Anúncios semelhantes serão publicados, por diligência do mesmo Juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Se decorridos dous annos, a contar do falecimento, não se tiver apresentado conjugue sobrevivente ou herdeiro, quer possalemente, quer por procurador, o Juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar efectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

Art. 34. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão delegar todas ou parte das atribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.<sup>º</sup>

Art. 35. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionários consulares todo o auxilio necessário, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta for praticado.

Art. 36. Os Consules Geraes, Consules, seus Chancelleres e Vice-Consules, bem como os Agentes Consulares gozarão, nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaequer outras atribuições, prerrogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sel-o aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 37. A presente Convenção será aprovada e ratificada pelas duas Altas Partes Contractantes e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no mais curto prazo possível.

Durará por cinco annos a contar da troca das ratificações; contudo, se doze meses antes de findar o prazo de cinco annos nenhuma das Altas Partes Contractantes notificar á outra a intenção de fazel-o cessar, continuará a Convenção em vigor até que uma das Altas Partes Contractantes faça a devida notificação; de modo que a Convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das Altas Partes Contractantes a houver denunciado.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicata a presente Convenção e a sellaram com o sello das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos quinze do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito-centos setenta e oito.

(L. S.) *Felippe Lopes Netto.*

(L. S.) *Mariano de Potestad.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito; promettendo, em fé e palavra imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito.

Pedro, Imperador (com guarda).

*Barão de Villa Bella.*



Senhor. — Verifica-se pelos dados existentes na Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, que no exercicio a encerrarse de 1877—1878 ha em diversas rubricas do art. 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2792, de 20 de Outubro de 1877, sobras na importancia de 778:917\$588, e bem assim que para o pagamento das despezas realizadas nos §§ 6.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup> e 15 do mesmo artigo, é necessaria a somma de 769:057\$037, além da que foi votada.

O excesso de despesa proveio:

De 180:000\$000, no § 6.<sup>º</sup> — Intendencia e Arsenaes de Guerra,— porque o credito concedido foi inferior ao consignado na Ici antecedente, e a Lei acima citada de 20 de Outubro só foi executada quasi no fim do primeiro semestre do mencionado exercicio, accrescendo que a suppressão de algumas officinas dos Arsenaes de Guerra do Imperio, feita pelo Decreto n.<sup>º</sup> 6858 de 9 de Março de 1878, em virtude da autorização conferida pela ultima daquellas leis, só teve vigor no fim do segundo semestre, circunstancia esta que tambem se deu com relação ao extraordinario pessoal jornaleiro e officiaes empregados nos mesmos Arsenaes, e excedentes do quadro estabelecido pelo Regulamento de 19 de Outubro de 1872, os quaes o Governo de Vossa Magestade Imperial teve de dispensar por haver reconhecido não poder continuar a pagar vencimentos não previstos na lei, e attenta a circunstancia de que, sendo o credito concedido para todas as despezas do Ministerio da Guerra

na importancia de 14.897.809\$459, já se tinha despendido, inclusive a distribuição feita ás Thesourarias, a quantia do 9.229.486\$895.

De 90.000\$000, no § 7.<sup>º</sup> — Corpo de Saude e Hospitaes—, porque não obstante ter o Governo de Vossa Magestade Imperial reduzido provisoriamente a enfermaria os hospitaes da Bahia e Pernambuco em 5 de Março do corrente anno, com tudo o augmento no preço dos viveres e dietas em algumas provincias do norte, e a conservação (até principio do segundo semestre) de grande numero de medicos e pharmaceuticos reformados e contractados, para pagamento de cujos vencimentos não havia verba, exigiу despezas extraordinarias por esta rubrica.

De 400.000\$000, no § 8.<sup>º</sup> — Quadro do Exercito —, porque foi fixada a insuficiente quantia de 545000 para o fardamento de cada praça, quando verifica-se pelos calculos das Repartições de Quartel-Mestre General e Fiscal, que nunca se despendeu menos, termo médio, de 100\$000, visto como o preço do fardamento, que se fornece annualmente a cada praça, conforme as armas, é o seguinte : infantaria 98\$711, artilharia a pé 91\$571, cavallaria 115\$901 e artilharia a cavalo 119\$771, acrescendo a circumstancia de que devendo ser a força do Exercito de 13.000 praças de pret, de acordo com a Lei n.<sup>º</sup> 2706 de 31 de Maio de 1877, que ainda vigora, só pôde ser ella reduzida a esse numero no segundo semestre, além da despesa que se fazia com os vencimentos de grande numero de Officiaes honorarios empregados em serviço militar, e para a qual não se tinha votado credito.

De 5:809\$093, no § 9.<sup>º</sup> — Comissões militares —, porque tendo sido orçadas em 24.720\$000 as vantagens geraes dos Officiaes reformados e honorarios empregados em commandos de fortalezas e em conselhos de guerra, foi apenas votada a somma de 12.360\$000, produzindo por isso aquelle deficit, não obstante a deliberação que tomou o Governo de Vossa Magestade Imperial de dispensar os Officiaes honorarios que se achavam em taes commissões.

Finalmente de 93:247\$944, no § 15 — Diversas despezas e eventuaes — porque por esta rubrica correram despezas não previstas na lei, além das que foram feitas com comedorias de embarque e transporte de tropa, que o Governo foi obrigado a remover por conveniencias de disciplina e de uma mais adequada organização nas guarnições das fronteiras do sul, bem como pela necessidade de acudir a algumas provincias do norte, para prevenir desordens nos pontos em que se agglomeravam retirantes, o que tudo elevou a despesa a quantia superior á que se havia calculado.

A<sup>º</sup> vista do que acabo de expôr, tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, autorizando a transferencia de sobras na importancia de 769.037\$037, assim de suprir o deficit acima referido.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*Marquez do Herval.*

## DECRETO N. 7060 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Autoriza o Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Guerra para aplicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1877-1878 a quantia de 769.057\$037, tirada das sobras verificadas em outras verbas do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877 para as rubricas—Intendencia e Arsenaes de Guerra—Corpo de Saude e Hospitaes—Quadro do Exercito—Commissões militares—e Diversas despezas e Eventuas—do exercicio de 1877-1878, Hei por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 4177 dc 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorizar o Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Guerra para applicar ao pagamento das despezas das referidas rubricas a quantia de 769.057\$037, tirada das sobras verificadas nos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 10.<sup>o</sup>, 11.<sup>o</sup>, 12.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup> e 14.<sup>o</sup> do mesmo exercicio, e distribuida na fórmula da tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

O Marechal de Exercito graduado, Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*

*Tabella das sobras que devem ser transferidas das rubricas abaixo declaradas para fazer desaparecer o deficit reconhecido em outras verbas do exercicio de 1877—1878, a que se refere o decreto desta data.*

Para a rubrica—Intendencia e Arsenaes de Guerra—.....			180:000\$000
Do § 1. <sup>o</sup> —Secretaria de Estado, etc.—.....	3:000\$000		
Do § 2. <sup>o</sup> —Conselho Supremo Militar, etc.—.	3:800\$000		
Do § 3. <sup>o</sup> —Pagadoria das Tropas—.....	500\$000		
Do § 4. <sup>o</sup> —Archivo Militar e officina lithographica— .....	10:500\$000		
Do § 10 —Classes inactivas—.....	135:713\$170		
Do § 11 —Ajudas de custo— .....	6:486\$830		
		180:000\$000	
Para a rubrica —Corpo de Saude e Hospitaes— .....			90:000\$000
Do § 11 —Ajudas de custo— .....	3:328\$581		
Do § 12—Fabricas— ..	70:038\$361		
Do § 13 —Presidios e colonias militares —.	16:632\$558		
		90:000\$000	
Para a rubrica —Quadro do Exercito — .....			400:000\$000
Do § 13 —Presidios e colonias militares— ..	49:130\$370		
Do § 14 —Obras militares— .....	350:869\$630		
		400:000\$000	
Para a rubrica —Comissões militares— .....			5:809\$093
Do § 14 —Obras militares— .....	5:809\$093		
Para a rubrica—Diversas despezas e Eventuaes— .....			93:247\$944
Do § 14 —Obras militares— .....	93:247\$944		
		769:057\$037	769:057\$037

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.—  
Marquez do Herval.

## DECRETO N. 7061 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara ser estrada geral para o serviço do Estado a via ferrea do Porto Novo do Cunha a Jequitinhonha, no municipio de Arassuahy, Província de Minas Geraes; e providencia sobre a construcção do prolongamento da Cataguazes a Jequitinhonha.

Hei por bem declarar ser estrada geral para o serviço do Estado, nos termos do § 2.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> do Regulamento que acompanha o Decreto n.<sup>º</sup> 5361 de 28 de Fevereiro de 1874, a via ferrea que do Porto Novo do Cunha fôr ter á margem do rio Jequitinhonha, na Província de Minas Geraes; e bem assim conceder á companhia denominada — Estrada de ferro da Leopoldina—, na forma da clausula 2.<sup>º</sup> das que baixaram com o Decreto n.<sup>º</sup> 4914 de 27 de Março de 1872, preferencia para a construcção do prolongamento da mesma via ferrea de Cataguazes a Jequitinhonha.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7062 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de mil contos de réis a sociedade à Engenho Central de Quissamã, estabelecido no municipio de Macahé, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Engenho Central de Quissamã, autorizada a funcionar com os estatutos aprovados pelo Decreto n.<sup>º</sup> 6033 de 6 de Novembro de 1875, Hei por bem conceder-lhe a garantia do juro de 7 % sobre o capital de mil contos de réis, aumento permitido pelo Decreto n.<sup>º</sup> 7032 de 26 de Outubro corrente ao primitivo fundo social de setecentos contos de réis e efectivamente aplicado ao engenho central estabelecido pela referida sociedade no municipio de Macahé, Província do Rio de Janeiro, para o fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, sob as

clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7062  
desta data.**

I.

Fica concedida á sociedade anonyma « Engenho Central de Quissamã » autorizada a funcionar com os estatutos approvados pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6033 de 6 de Novembro de 1875, a garantia do juro annual de 7% sobre o capital de 1.000.000\$000, augmento permitido pelo Decreto n.<sup>o</sup> 7032 de 26 de Outubro corrente, ao primitivo fundo social de 700.000\$000, e effectivamente empregado na construcção de edificios apropriados á fabrica e dependencias destas, tramway, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A garantia do juro durará por espaço de 25 annos contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito em presença dos balanços annuas da liquidação da receita e despesa exhibidos pela sociedade e devidamente examinados.

III.

A sociedade, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

IV.

A sociedade obriga-se, sendo preciso, a estender as linhas ferreas existentes entre o engenho central e as propriedades agricolas do municipio, contanto que não excedam de tres kilometros.

## V.

Nos contractos celebrados com a sociedade é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização, podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabriado.

## VI.

Do capital garantido pelo Estado destinará a sociedade o valor de 40 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados, a juro até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxílio dos gastos de produção.

A importância do empréstimo não poderá exceder de dous terços do valor presumível da safra.

Na falta de acordo o valor presumível da safra será fixado por árbitros, tendo a sociedade para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como também certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quais deverão ser especificados no contrato do empréstimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do empréstimo os objectos dados em fiança.

## VII.

Nas despesas do custo do engenho central serão compreendidas sómente as que se fizerem com a compra das canas, e do material do consumo annual da fabrica, tráfego, administração e reparos ordinários e occurrentes.

## VIII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das existentes, correrão por conta do fundo de reserva, que a sociedade constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

## IX.

Os lucros líquidos excedentes de 7 % ao anno sobre o capital adicional de 4.000.000\$, serão aplicados à amortização de qualquer auxílio pecuniário que na conformidade da clausula 1.<sup>a</sup> a sociedade tenha recebido do Estado, com os respectivos juros vencidos na mesma razão de 7 % ao anno, ficando entendido que só depois de feita aquella amortização poderá

ter logar o pagamento de dividendos ás accões que representem o primitivo fundo social de 700:000\$000 fixado pelo art. 2.<sup>o</sup> dos estatutos aprovados pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6033 de 6 de Novembro de 1875.

## X.

Realizada que seja a indemnização de que trata a clausula antecedente a sociedade dividirá o excedente da renda no seguinte modo: 10 % para constituir o fundo de amortização do capital social de 1.700:000\$000; 10 % para aumentar o fundo de reserva, que será representado no minímo por um terço do capital, addindo-se o saldo á quota dos dividendos.

## XI.

A sociedade obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo e pela Presidencia da província, e a apresentar annualmente um relatorio circunstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres do fabrico, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XII.

Ao Governo fica salvo o direito de fiscalisar, pelos meios que entender mais convenientes ás operações da sociedade, a execução do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XIII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.<sup>o</sup> Se por culpa da sociedade, durante tres annos consecutivos o engenho central não produzir o minímo do assucar que a sociedade se propoz fabricar.

§ 2.<sup>o</sup> Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

## XIV.

A's infracções do contrato a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$000 a 5:000\$000, e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia.

## XVI.

As questões entre o Governo Imperial e a sociedade e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, de acordo com a legislacao brasileira.

## XVII.

As questões, que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a sociedade, serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo acordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XVIII.

Incorrendo a sociedade em qualquer caso de dissolução, proceder-se-há á liquidação, de conformidade com as leis em vigor, sendo vendidos em hasta publica o engenho central e suas pertenças, para reembolso das quantias que a sociedade tiver recebido do Governo.

Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das ações da sociedade e, em falta delles, a seus legítimos sucessores.

## XIX.

Do exame e ajuste das contas da receita e despesa para o pagamento do juro garantido será incumbida uma comissão composta de um agente da sociedade e de um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da província.

A despesa que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

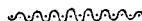
## XX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiecia reputar defeituosos, mediante acordo prévio entre os contractantes.

## XXI.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se a sociedade a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhe fôr applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878.—  
*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*



## DECRETO N. 7063—DE 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Sujeita à jurisdição das Alfandegas do Rio Grande, na Província de S. Pedro do Rio Grande dô Sul, e de Paranaguá, na do Paraná, as Mesas de Rendas de Pelotas e Antonina, e marca-lhes as respectivas atribuições.

Usando da faculdade conferida no art. 2.<sup>o</sup>, § 3.<sup>o</sup>, do Regulamento que acompanhou o Decreto n.<sup>o</sup> 6272 de 2 de Agosto de 1876, Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A Mesa de Rendas de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e a de Antonina, na do Paraná, serão d'ora en diante consideradas Estações dependentes, a primeira da Alfandega da cidade do Rio Grande, e a segunda da da cidade de Paranaguá, sendo seus empregados imediatamente subordinados aos respectivos Inspectores das mesmas Alfandegas.

Art. 2.<sup>o</sup> Em ambas as Mesas de Rendas serão processados, além dos despachos de exportação e cabotagem, os de mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de consumo.

Art. 3.<sup>o</sup> A escripturação das ditas Mesas de Rendas, na parte relativa ao processo de despachos de importação, exportação e cabotagem, e outros serviços próprios das Alfandegas, será feita em livros especiais, que, depois de encerrados semestralmente, serão remetidos aos Inspectores das respectivas Alfandegas, assim como as notas de despachos, manifestos e mais documentos, afim de serem nessas Repartições examinadas, e attendidas as irregularidades e faltas que forem encontradas, sendo depois remetidas ás respectivas Thesourarias de Fazenda com o relatório feito pelo empregado ou empregados, incumbidos desse exame, para que se proceda em tempo à tomada de conta dos responsáveis pela arrecadação.

Art. 4.<sup>o</sup> No começo de cada mez será remetida ás sobreditas Alfandegas a importância do saldo da arrecadação do mez anterior, acompanhado das guias de entrega e de receita, balancete e documentos de despesa, que se tenha realizado em virtude de ordem das Thesourarias, transmittidas aos Inspe-

ctores das mesmas Alfandegas. O balancete e mais documentos serão encaminhados pelos Inspectores ás Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes.

Art. 5.<sup>º</sup> A arrecadação feita pelas ditas Mesas de Rendas será reunida á das respectivas Alfandegas para sobre a total, ser calculada a porcentagem que competir aos empregados, na fórmula da tabella do citado Regulamento de 2 de Agosto de 1876.

Art. 6.<sup>º</sup> As ditas Mesas de Rendas terão o pessoal constante da tabella annexa ao presente decreto; sendo os logares de Administradores e Escrivães preenchidos por empregados das mencionadas Alfandegas, escolhidos por seus Inspectores, com approvação das Thesourarias de Fazenda, e perceberão, além do vencimento do emprego que tiverem, os Administradores a gratificação mensal de 100\$000 e os Escrivães a de 50\$000: sendo semestralmente substituídos nessa comissão, para a qual serão preferidos os que tiverem mais prática do serviço, e com especialidade da de Conferente, e abonando-se-lhes a quantia precisa para seus transportes.

Quando as conveniencias do serviço exigirem, poderão os Inspectores das Alfandegas designar um ou mais empregados para coadjuvar o trabalho das Mesas de Rendas.

Art. 7.<sup>º</sup> Os Inspectores das Alfandegas do Rio Grande e Paranaguá, além das atribuições que lhes confere o art. 10<sup>º</sup> do Regulamento de 2 de Agosto de 1876 e mais legislação em vigor, inspecionarão anuidadas vezes as mencionadas Mesas de Rendas, por si, ou por empregados de sua inteira confiança.

Art. 8.<sup>º</sup> As decisões, que proferirem os ditos Administradores das Mesas de Rendas nas questões suscitadas sobre assunto de sua competência, ficarão dependentes de approvação dos Inspectores das referidas Alfandegas; cabendo das decisões destes os recursos estabelecidos na legislação, os quaes serão interpostos nos devidos prazos por intermedio dos Administradores. Desta regra ficam exceptuados os processos de contrabando appreendido em flagrante nos limites da jurisdição de cada uma dessas Mesas de Rendas, cujos Administradores terão apenas competência para os organizar, preparar e instruir até o acto da conclusão para o julgamento, sendo este proferido pelos Inspectores das ditas Alfandegas, com recurso para a alçada superior, nos casos em que for permitido.

Art. 9.<sup>º</sup> O porto da cidade de Pelotas e o de Antonina ficam habilitados para o commercio directo por embarcações nacionaes e estrangeiras, sendo vedados ás ditas Mesas de Rendas os despachos de baldeação e reexportação para outros portos da mesma ou diferente província.

Art. 10. As embarcações de longo curso e as de cabotagem, e as que navegam nas mesmas provincias para portos onde houver Alfandegas ou Mesas de Rendas, ficam obrigadas ao despacho marítimo conforme o art. 49<sup>º</sup> e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, cobrando-se os emolumentos do—passe—nos termos dos §§ 76 e 77 da tabella

annexa ao Regulamento que acompanha o Decreto n.º 1356 de 24 de Abril de 1869, e bem assiná á contribuição para as casas de caridade de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873.

**Art. 11.** Na fiscalisaçāo e polícia dos portos e ancoradouros, os Administradores das citadas Mesas de Rendas observarão e farão observar as disposições da seccāo 2.º, capitulo 5.º, título IV, do Regulamento das Alfandegas, competindo aos Administradores colligir os documentos sobre as infracções que se derem, e impor as multas ahi estabelecidas, as quaes ficarão dependentes de aprovação dos Inspectores daquellas Alfandegas; começando a contar-se dessa data o prazo para interposição do recurso.

**Art. 12.** Os actuaes Administradores e Escrivāes das soredititas Mesas de Rendas passarão a servir addidos ás referidas Alfandegas, revesando no serviço do expediente destas com os respectivos empregados, e perceberão uma porcentagem calculada sobre o rendimento médio dos tres ultimos exercícios, distribuida na proporção de 3/5 para os Administradores e 2/5 para os Escrivāes, a qual será deduzida da renda total, para sobre o líquido calen'tar-se então a porcentagem a que tiverem direito os outros empregados das soredititas Alfandegas.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Tabela do pessoal das Mesas de Rendas abaixo declaradas.**

EMPREGOS.	MESAS DE RENDAS.	
	Pelotas.	Antonina.
Administrador.....	1	1
Escrivāo .....	1	1
Guardas .....	3	3

Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878. — G. Silveira Martins.



## DECRETO N. 7064 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara a entrância da comarca de S. Simão, na Província de S. Paulo, e marca o ordenado do respectivo Promotor.

Hei por bem decretar o seguinte :

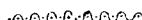
Art. 1.º E' declarada de primeira entrância a comarca de S. Simão, na Província de S. Paulo, criada pela Lei da respectiva Assembléa n.º 63 de 12 de Maio do anno passado.

Art. 2.º O Promotor Público da referida comarca terá o vencimento anual de 1.400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 7053 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

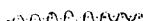
Concede privilegio a Francisco Octavio Pereira Bastos para fabricar massa e papel com o bagaço da canna de assuar.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Octavio Pereira Bastos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para fabricar massa e papel com o emprego do bagaço da canna de assuar, segundo o processo de sua invenção, o qual depositou no Archivo Público.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 7066 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Concede permissão ao Bacharel Joaquim Antonio do Amaral Gurgel para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Joaquim Antonio do Amaral Gurgel, Hei por bem conceder-lhe permissão para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes, no rio Itararé, seus afluentes, e suas margens, comprehendido o territorio da freguezia de S. Sebastião do Tijuco Preto; na Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agriecultura, Commericio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 7066  
desta data.**

## I.

E' concedido o prazo de dous annos, contado desta data, ao Bacharel Joaquim Antonio do Amaral Gurgel, para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar carvão de pedra e outros mineraes no rio Itararé, seus afluentes e suas margens, comprehendido o territorio da freguezia de S. Sebastião do Tijuco Preto, na Província de S. Paulo.

## II.

Esta concessão fica sujeita ao cumprimento das clausulas 2.<sup>a</sup> a 10.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n.º 6962 de 6 de Junho do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.—  
*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7067 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Concede privilegio a João Conrado Engelberg para o machinismo de benefício café, de sua invenção, denominado Phenix.

Attendendo ao que Me requereu João Conrado Engelberg, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e vender a máquina de beneficiar café, denominada Phenix, segundo o desenho e descripção que apresentou e ficam archivados.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

## DECRETO N. 7068 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Concede privilegio a Manoel Francisco de Castro Nascimento para o novo sistema de enxadas de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Francisco de Castro Nascimento, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por oito annos, para fabricar e vender enxadas de sua invenção, segundo o desenho que apresentou e fica archivado.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

## DECRETO N.º 7069 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Reduc a 10:000\$000 a quantia fixada no Decreto n.º 6516 de 13 de Março de 1877 para a posse definitiva de cada uma das datas mineraes, concedidas ao Bacharel José Maximo Nogueira Penido, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel José Maximo Nogueira Penido, Hei por bem reduzir a 10:000\$000 a quantia de 30:000\$000 fixada na clausula 3.<sup>a</sup> e à qual se refere a clausula 4.<sup>a</sup> do Decreto n.º 6516 de 13 de Março de 1877 para a posse definitiva de cada uma das datas mineraes, concedidas ao supplicante na Provincia de Minas Geraes.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

## DECRETO N.º 7070 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Amplia a concessão feita ao Dr. De Wit Clinton van Tuyl para minerar chumbo na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. De Wit Clinton van Tuyl, Hei por bem tornar extensiva não só ao rio Itajahy-mirim e seus affuentes, como ás vertentes do mesmo rio, a permissão concedida ao supplicante por Decreto n.º 7017 de 31 de Agosto ultimo para lavrar minas de chumbo na Provincia de Santa Catharina, sob as clausulas a que se refere o mesmo decreto.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

## DECRETO N. 7071 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Concede permissão ao Dr. De Wit Clinton van Tuyl para minerar ouro na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. De Wit Clinton van Tuyl, Hei por bem conceder-lhe permissão para minerar ouro no alto da serra de Itajahy, Província de Santa Catharina, não só nos afluentes dos rios Garcia e Itajahy-mirim, como neste ultimo e suas vertentes, sob as mesmas clausulas a que se refere o Decreto n.º 7017 de 21 de Agosto ultimo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## DECRETO N. 7072 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Concede privilegio a Thomaz A. Edison para introduzir no Imperio o phonographo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Thomaz A. Edison, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio para, durante o mesmo prazo do que obteve nos Estados Unidos da America do Norte, introduzir no Imperio o phonographo de sua invenção, não podendo, porém, exceder de vinte annos o referido prazo e ficando a presente concessão dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## DECRETO N. 7073 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

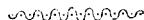
Concede privilegio a Fernandes & Irmão para o melhoramento que introduziram nos carros de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Fernandes & Irmão, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhes privilegio para o melhoramento, cuja descrição apresentaram e declararam ter introduzido nos carros de sua invenção, a que se refere o Decreto n.º 6935 de 15 de Junho do corrente anno; devendo a presente concessão findar em 15 de Junho de 1888.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7074 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

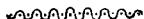
Proroga o prazo marcado ao Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira para fabricar e vender o elevador mecanico de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem prorrogar por dous annos o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 6335 de 20 de Setembro de 1876 para fabricar o elevador mecanico de sua invenção.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7075— DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

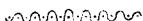
Concede privilegio a José Francisco de Oliveira para fabricar vinho de canna de assucar.

Attendendo ao que Me requereu José Francisco de Oliveira, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender vinho de canna de assucar, segundo o processo de que se diz inventor e cuja descripção apresentou.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho dos Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7076 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Extingue a colonia militar de S. Pedro de Alcantara.

Attendendo ao que representou a Presidencia da Provincia do Maranhão, Hei por bem extinguir a colonia militar de S. Pedro de Alcantara, creada na mesma provincia pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1284 de 26 de Novembro de 1853.

O Marechal do Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*



## DECRETO N. 7077 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Proroga por mais um anno as disposições dos decretos suspendendo a cobrança dos direitos de consumo de gado vaccum e lanigero importado no Imperio.

Usando da autorização conferida ao Governo no art. 14 da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, Hei por bem prorrogar por mais um anno as disposições dos decretos que suspendem a cobrança dos direitos de consumo de gado vaccum e lanigero vindo de paizes estrangeiros.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*



## DECRETO N. 7078 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara rescindido o contracto celebrado com o Engenheiro Augusto Teixeira Coimbra para a construcção de um matadouro na fazenda de Santa Cruz.

Attendendo a que o Engenheiro Augusto Teixeira Coimbra, empreiteiro da construcção do novo matadouro na fazenda de Santa Cruz, abandonou as respectivas obras por espaço de mais de um mez, e outrossim a que, sendo intimado pelo Engenheiro Fiscal do Governo para recomendar-as dentro de certo prazo e realizar-as do modo o mais conveniente á segurança, andamento e exequibilidade de taes obras, deixara de dar cumprimento ás ordens do dito Engenheiro Fiscal: Hei por bem declarar rescindido o contracto que o mencionado empreiteiro Augusto Teixeira Coimbra celebrara com o Governo Imperial a 25 de Julho de 1874 para a construcção daquelle estabelecimento, visto verificarem-se as hypotheses de caducidade do contracto, na forma das clausulas 28.<sup>a</sup> e 32.<sup>a</sup> do mesmo contracto.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N.º 7079—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva as modificações feitas nos estatutos da Sociedade Franceza de Socorros Mutuos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Franceza de Socorros Mutuos, e Conformando-Me por Minha Immediata Resolução de 2 do corrente mês com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 10 de Agosto ultimo, hei por bem aprovar as modificações, que com este baixam, feitas nos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 4091 de 29 de Janeiro de 1868 e alterados pelo de n.º 3288 de 24 de Maio de 1873, assinadas pelo Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

**Modificações dos estatutos da Sociedade Franceza de Socorros Mutuos, a que se refere o decreto supra.**

I.

No § 1.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> depois das palavras—para ser admittido como socio é preciso ser francez—acrescentam-se as seguintes: *ou filho de francez nascido no Brazil*; o mais como se acha nos estatutos.

II.

O § 1.<sup>o</sup> do art. 21 é substituido por outro assim concebido: — Os socios terão direito à pensão sómente depois de completarem 60 annos de idade. Os pensionistas residentes na séde da sociedade serão obrigados a receber no prazo de 30 dias cada semestre vencido. Aos residentes fóra da mesma séde concedem-se seis mezes para esse fim.

As quantias não reclamadas nos prazos marcados considerar-se-hão perdidas para o socio, sem prejuizo do pagamento das que posteriormente lhe forem devidas, e reverterão para a sociedade.

III.

O prazo de cinco annos antes do qual não poderão ser modificados os estatutos e do que trata o art. 50, contar-se-há da presente data, em que pelo Governo Imperial são aprovadas estas modificações.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.—  
*Carlos Leoncio de Carvalho.*



## DECRETO N. 7080 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara a entrancia das comarcas de Ingazeira, Floresta e Taquaretinga, na Provincia de Pernambuco, e marca os ordenados dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Ingazeira, Floresta e Taquaretinga, na Provincia de Pernambuco, criadas pela Lei da respectiva Assembléa n.<sup>o</sup> 1260 de 26 de Maio do anno passado.

Art. 2.<sup>o</sup> Terá o vencimento annual de 1:600\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação, cada um dos Promotores Publicos das comarcas de Ingazeira e Floresta, e o de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação, o da comarca de Taquaretinga.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

## DECRETO N. 7081 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Cataguazes, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Cataguazes, na Provincia de Minas Geraes.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

## DECRETO N. 7082 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que o termo de S. José, na Província do Paraná, se deve considerar separado do da capital e não do de Campo Largo.

Hei por bem declarar o seguinte :

Artigo unico. O termo de S. José, onde foi criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos pelo Decreto n.º 7038 de 5 de Outubro deste anno, não se deve considerar separado do termo de Campo Largo, mas sim do da capital da Província do Paraná, ao qual havia sido anexado pela Lei da respectiva Assemblea n. 439 de 11 de Maio de 1875.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



Senhor.—A Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877 concedeu para a verba do § 7.º—Comissões de limites e de liquidação de reclamações—, do art. 4.º, no exercício financeiro de 1877—1878, a quantia de.....	200:000\$000
devendo, porém, as despezas dessa verba importar em.....	229:200\$076

haverá nella um deficit de..... 29:200\$076

Para suprir esse deficit, tenho a honra de submeter á Approvação e Assinatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do art. 13 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto que manda tirar da verba do § 4.º—Ajudas de custo—, onde existem sobras na importância de 32:885\$566, a quantia de 29:200\$076 para ser aplicada ás despezas da verba—Comissões de limites e de liquidação de reclamações—do referido exercício financeiro.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, o mais fiel e reverente subdito.—*Barão de Villa Bella.*

## DECRETO N.º 7083 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros para aplicar ás despezas da verba—Comissões de limites e de liquidação de reclamações—do exercicio de 1877—1878 a quantia de 29.200\$076. tirada das sobras da verba—Ajudas de custo—do mesmo exercicio.

Não sendo suficiente a quantia que a Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877 concedeu para as despezas da verba do § 7.º —Comissões de limites e de liquidação de reclamações—do art. 4.º do exercicio financeiro de 1877—1878, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros, para aplicar ás ditas despezas a quantia de 29.200\$076, tirada das sobras da verba—Ajudas de custo—do mesmo exercicio, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

O Barão de Villa Bella, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Villa Bella.*

~~~~~

## DECRETO N.º 7084 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

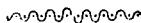
Concede a Cicero de Pontes e outros a necessaria permissão para transferirem á «Imperial Brazilian Natal and Nova-Cruz Railway Company Limited» o privilegio e favores que lhes foram outorgados pelo Decreto n.º 7048 de 18 de Outubro proximo passado.

Attendendo ao que Me requereram Cicero de Pontes, Francisco Manoel da Cunha Junior, Padre João Manoel de Carvalho e Brigadeiro Manoel Pedro Drago, concessionarios da estrada de ferro da cidade do Natal á villa da Nova-Cruz, na Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem permitir-lhes que transfiram á «Imperial Brazilian Natal and Nova-Cruz Railway Company Limited» o privilegio e favores que lhes foram concedidos pelo Decreto n.º 7048 de 18 de Outubro proximo passado.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 7085 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Regula a execução do § 7.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.º 2342 de 6 de Agosto de 1873.

Considerando que, segundo o disposto no § 7.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.º 2342 de 6 de Agosto de 1873, os adjuntos que têm de decidir com o relator as pronunciás e os recursos destas, não podem ser previamente designados, e que, portanto, é intenção manifesta e clara do citado decreto que, até o momento de se proceder aos respectivos julgamentos, seja incerto quacs os Juizes que, como adjuntos, deverão nelles tomar parte. Hei por bem, Usando da atribuição que me confere o § 12 do art. 102 da Constituição, decretar :

Art. 1.<sup>o</sup> Sempre que as decisões sobre pronunciás e recursos destas forem por qualquer razão adiadas depois de já haverem sido sorteados os dous Juizes adjuntos de que trata o § 7.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.º 2342 de 6 de Agosto de 1873, cessarão as funções daquelles adjuntos como tales; e oportunamente, quando as mesmas causas subirem de novo ao conhecimento do Tribunal, se sortearão outros que com o relator profráram as ditas decisões.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 7086 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declaro os vencimentos que competem aos empregados do Ministerio da Justiça, quando se acharem fóra do exercício com parte de doente.

Usando da atribuição, que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Império, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Não têm direito a vencimento algum os empregados do Ministerio da Justiça, que estiverem fóra do exercício de seus cargos, por mais de 30 dias, com parte de doente, salvo se apresentarem licença concedida pela autoridade competente.

Art. 2.º Os 30 dias, de que trata o artigo anterior, devem entrar no cálculo a que se refere o art. 4.º do Decreto n.º 6857 de 9 de Março deste anno, assim de não serem gozados mais de seis meses com ordenado, estando o empregado fóra do exercício.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 7087 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Regularisa o serviço das loterias da Corte.

Tendo em vista regularizar o serviço das loterias da Corte, e Attendendo ao que Me representou o respectivo Thesoureiro, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O Thesoureiro para poder exercer o respectivo cargo prestará fiança na importância de 100:000\$000, em dinheiro ou em apólices da dívida publica.

Se a fiança fôr em dinheiro o Thesouro lhe pagará o juro igual ao dos seus bilhetes.

Art. 2.º Além das obrigações que lhe incumbem os Regulamentos em vigor, o Thesoureiro terá regularmente escripturados os livros «caixa» e de contas correntes, e bem assim os auxiliares que julgar convenientes.

Todos estes livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Fiscal das loterias.

Art. 3.º Os bilhetes serão impressos de forma que possam ser divididos em decimos, cada um dos quais terá um talão, que deverá ficar no escriptorio do Thesoureiro, a fim de ser

opportunamente recolhido ao Thesouro. Cada decimo terá os mesmos dizeres dos bilhetes inteiros actuaes.

Art. 4.<sup>º</sup> Fica dispensada a assignatura de chancella, estabelecida no art. 41 do Decreto n.<sup>º</sup> 357 de 27 de Abril de 1844, a qual será substituida pela assignatura gravada na propria chapa do bilhete.

Art. 5.<sup>º</sup> O Thesoureiro recolherá ao Thesouro no prazo de 60 dias a importancia dos prémios não reclamados, os bilhetes não pagos, as listas, notas e cadernos da respectiva extracção.

Art. 6.<sup>º</sup> Será de 1 1/2 % a porcentagem que ao mesmo Thesoureiro compete pelo serviço das loterias, continuando a correr por sua conta todas as despezas com este serviço, nos termos do art. 2.<sup>º</sup> do citado Decreto de 27 de Abril de 1844.

Art. 7.<sup>º</sup> O Fiscal das loterias assistirá á extracção das mesmas, e além dos deveres que lhe incumbem as Instruções de 18 de Junho de 1862, decidirá todas as questões que se suscitarem, e imporá ao Thesoureiro as multas em que incorrer com recurso para o Ministro da Fazenda; competindo-lhe de mais as atribuições impostas ao Presidente das loterias no art. 7.<sup>º</sup> do Regulamento de 1844.

Art. 8.<sup>º</sup> Fica revogado o art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2874 de 31 de Dezembro de 1861, na parte que autoriza a venda nesta Corte das loterias da Província do Rio de Janeiro.

Art. 9.<sup>º</sup> Consideram-se em vigor todas as disposições sobre loterias, que não forem de encontro ás do presente decreto.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### DECRETO N. 7089 (\*) — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Altera os arts. 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 4835 do 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1871.

Attendendo á conveniencia de serem contemplados nos quadros do mesmo anno as occurrencias a que se referem os arts. 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 4835 do 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1871, e o artigo unico do

(\*) Com o n.<sup>º</sup> 7088 não houve acto algum.

Decreto n.<sup>o</sup> 6967 de 8 de Julho do corrente anno, Hei por bem decretar :

Art. 1.<sup>o</sup> Os funcionarios encarregados da matricula remetterão nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno à Directoria Geral de Estatística, pelo meio prescripto no art. 20 daquelle regulamento e ao Juiz de Orphãos do logar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava matriculados no semestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4.<sup>o</sup> do mesmo regulamento.

Art. 2.<sup>o</sup> Os encarregados da matricula tambem organizarão e remetterão á Directoria Geral de Estatística nos mesmos periodos de que falla o artigo antecedente um quadro nominal dos filhos livres de mulher escrava que tiverem falecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

#### DECRETO N. 7090 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Altera o art. 25 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871.

Attendendo á conveniencia de serem contempladas nos quadros do mesmo anno as occurrentias a que se refere o art. 25 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871 e o artigo unico do Decreto n.<sup>o</sup> 6966 de 8 de Julho do corrente anno, Hei por bem decretar :

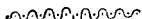
Art. 1.<sup>o</sup> Cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno á Repartição Geral de Estatística o quadro das alterações de que trata o art. 21 daquelle regulamento, dos escravos residentes nos municipios, com especificação do número dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 7091—DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

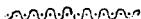
Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio no exercicio de 1877-1878 a somma de 219.922\$47.

Não tendo sido sufficientes as quantias votadas no art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, que vigorou no exercicio de 1877-1878, para os §§ 22—Faculdades de Medicina, 23—Escola Polýtechnica, 27—Academia das bellas artes, 28—Instituto dos meninos cegos, 43—Obras, 45—Eventuaes e 46—Observatorio Astronomico : Hei por bem, Ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 4177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a applicar ás despezas das mencionadas verbas a quantia de duzentos e dezenove contos novecentos vinte e dous mil cento quarenta e sete réis, tirada das sobras do § 13—Camara dos Senadores—do referido art. 2.<sup>o</sup> da citada Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



**Senhor.**—A Lei de Orçamento n.º 2792 de 20 de Outubro do anno passado votou no art. 2.º § 42 o credito de 200:000\$000 para despezas com soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario no exercicio corrente de 1878—1879.

Conforme a demonstração junta importam as despezas autorizadas e realizadas até 31 do mez findo em 175:179\$230, restando, portanto, apenas um saldo de 24:820\$770, insuficiente para occorrer ás que se tem de fazer até o fim do mesmo exercicio.

A insuficiencia daquelle credito foi logo reconhecida, visto absorvel-o quasi todo o servico da limpeza das praias, contractado pela quantia de 144:000\$000 annuas. A isto acresce a necessidade de mandar continuar pelo dito credito o pagamento dos serviços com a limpeza e irrigação da cidade, como já se praticará no fim do exercicio anterior por terem-se esgotado os creditos especiaes para elles concedidos pelo art. 16 § 5.º n.º 2 e 3 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, e cuja despesa annual é de 478:656\$000.

Deve-se tambem contar ainda com a continuaçao de despezas da mencionada verba na Corte e provincias, quer com medidas preventivas reclamadas pela Hygiene Publica para obstar o desenvolvimento de qualquer epidemia, quer para debellal-a no caso de manifestação, sendo já infelizmente conhecido o desenvolvimento da variola na Provincia de S. Paulo.

Estando, porém, a reunir-se o Poder Legislativo, e sendo suficiente para occorrer não só ás despezas já autorizadas, senão tambem ás mais urgentes que possam aparecer até ao fim de Dezembro futuro, quantia igual á que foi votada, tenho a honra de submitter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, nos termos dos arts. 25 § 1.º e 29 da citada Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, o decreto junto, abrindo ao Ministerio dos Negocios a meu cargo um credito supplementar de 200:000\$000 para despezas da verba « Soccorros Publicos » e melhoramento do estado sanitario do exercicio de 1878—1879.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*

#### DECRETO N. 7092 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Abre um credito supplementar de 200:000\$000 á verba « Soccorros Publicos » e melhoramento do estado sanitario do exercicio de 1878—1879.

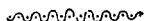
Não sendo suficiente o credito de duzentos contos de réis, votado no art. 2.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877 para a verba « Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario » do exercicio de 1878—1879: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e nos termos dos arts. 25 § 1.º

c 29 da citada lei, abrir um para occorrer ás despezas dessa natureza mais urgentes que se tenham de fazer até 31 de Dezembro do corrente anno.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*



#### DECRETO N. 7093 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Concede a Lucidio José Cândido Pereira do Lago autorização para, por si ou por uma empreza, construir, usar e gozar pelo prazo de vinte annos, uma linha de carris de ferro, do Engenho Novo ao Engenho de Dentro.

Attendendo ao que Me requereu Lucidio José Cândido Pereira do Lago, Hei por bem conceder-lhe autorização para, por si ou por meio de uma empreza, construir, usar e gozar por espaço de vinte annos, contados desta data, uma linha de carris de ferro, de bitola estreita e tracção animada, para transporte de passageiros e cargas entre o Engenho Novo e o Engenho de Dentro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7093 desta data.

##### I.

O Governo Imperial concede a Lucidio José Cândido Pereira do Lago autorização para, por si ou por meio de uma empreza, construir, usar e gozar, durante vinte annos, contados desta data, e sem privilegio, uma linha de carris de

ferro de tracção animada, para o transporte de passageiros e cargas que, partindo do largo da estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, no Engenho Novo, siga pela rua de Pedro II até as Officinas do Engenho de Dentro, com dous ramaes, uns pela rua Imperial até o logar denominado Cachamby e outro pela de Todos os Santos.

## II.

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas :

1.<sup>a</sup> O sistema de carris de ferro será o mesmo em uso nas linhas das Companhias Fluminense, Locomotora, Carioca e Riachuelo;

2.<sup>a</sup> A bitola não excederá de 0<sup>m</sup>,82 entre trilhos ;

3.<sup>a</sup> A linha será singela, tendo os desvios que forem necessarios, e ficando de cada lado espaço suficiente para o movimento de outros veículos de qualquer especie, e dos peões, para cujo fim fará a empreza as necessarias desapropriações ;

4.<sup>a</sup> A superficie dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nível da calçada, de modo que não embarace o transito dos veículos e animais em qualquer direcção na estrada ;

5.<sup>a</sup> O calcamento entre os trilhos e 0<sup>m</sup>,30 do lado exterior será feito á custa da empreza ;

6.<sup>a</sup> Os carros de transporte de passageiros e cargas serão identicos aos da Companhia Fluminense.

## III.

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de seis meses, contados da data do contracto, e terminarão no de um anno, salvo caso de força maior.

## IV.

A empreza não exigirá por cada passagem mais de cem réis (100), e obriga-se a dar transporte gratuito ao Engenheiro Fiscal, aos agentes do Correio e da Policia, e qualquer empregado publico, indo a serviço publico, e bem assim aos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, quando em serviço de incendio.

## V.

Sempre que a Honr.<sup>a</sup> Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção do calcamento das ruas e estradas por onde percorrerem os carros da empreza, nenhum embargo lhe será posto, nem indemnização poderá exigir pela interrupção do tráfego em razão de tais trabalhos ; sendo, porém, obrigada á colocar á sua custa os trilhos, á medida que o calcamento proseguir.

## VI.

A empreza não poderá, sem prévia licença da ultma. Camara Municipal, assentar linhas, mudar o nivelamento das ruas ou estradas, ou fazer nellas quacsquer outras alterações para regularidade do trafego, salvos os casos de força maior, participando immediatamente á mesma Camara.

## VII.

As despezas com a canalização das aguas pluviaes, por mudança de nivelamento, como quaequer outras relativas á viação e que forem reclamadas por serviços da empreza, por conta desta serão feitas.

## VIII.

A tarifa de transporte de cargas será organizada pela empreza, segundo as distâncias, e não poderá ser posta em execução senão depois de aprovada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IX.

A construcção das obras e o serviço do trafego serão inspecionados por um Engenheiro Fiscal de nomeação do Governo. Os vencimentos do Engenheiro Fiscal serão fixados pelo Governo e pagos pela empreza.

## X.

A empreza porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante o abatimento de 30 % dos preços da tarifa, quando delles houver necessidade para condução de tropa e material de guerra.

## XI.

A empreza terá o numero de cantoneiros ou guardas que fôr fixado pelo Engenheiro Fiscal, para limpeza dos trilhos e para avisarem os peões, cavalleiros e vehículos da approximação dos carros, afim de evitar-se sinistros.

## XII.

A empreza estabelecerá duas estações decentes e apropriadas ao serviço dos passageiros e bagagens ; sendo uma no Engenho Novo e outra no Engenho de Dentro, cujas plantas

serão submettidas á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas antes de começarem as respectivas obras.

### XIII.

Caducará a presente concessão :

1.º Se, decorridos seis mezes da presente data, não estiverem principiadas as obras da linha ;

2.º Se, depois de começadas ficarem as obras paralizadas por mais de um mez, salvos os casos de força maior, devidamente provados; sendo a empreza obrigada a remover dentro de sessenta dias da data da intimação todo o material permanente e a repôr o calçamento no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e o reparo da rua ou estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á custa da empreza ;

3.º Finalmente, se, depois de entregue a linha ao trafego, fôr este interrompido, sem causa justificada, por mais de 48 horas.

### XIV.

A empreza fará aquisição dos terrenos necessarios para abertura e alargamento de ruas ou estradas se fôr isso preciso, e quando não os puder obter por ajuste com os proprietários, ser-lhe-ha concedido o direito de desapropriação, na forma estabelecida pela Lei n.º 359 de 12 de Julho de 1845.

### XV.

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e a empreza a respeito de deveres, direitos e interesses serão decididas por arbitramento, nomeando cada uma das partes o seu arbitro, e no caso de empate pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

### XVI.

Findo o prazo da concessão (vinte annos) reverterão para o domínio da Municipalidade em bom estado os edifícios das estações, armazens e oficinas e todo o material fixo e rodante da empreza, que não terá direito a indemnização alguma.

### XVII.

O Governo poderá resgatar esta concessão, em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos, contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por arbitros, nomeados, um pelo Governo e outro pela empreza, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em

que então se acharem (sem attenção ao seu custo primitivo) como tambem à renda líquida da linha nos cinco annos anteriores. Se os dous arbitros não chegarem a um acôrdo, dará cada um o seu parecer e a questão será resolvida na forma do final da clausula 15.<sup>a</sup>

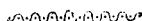
## XVIII.

A empreza obriga-se a cumprir o regulamento que baixou com o Decreto n.º 5837 de 26 de Dezembro de 1874 e quaisquer outros que o Governo publicar para a polícia e fiscalização dos carris urbanos.

## XIX.

Pela falta de cumprimento de quaisquer das clausulas desta concessão e dos regulamentos para a polícia dos carris urbanos, o Governo poderá impôr multas de 50\$000 a 2:000\$000 conforme a gravidade do caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878.—  
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



## DECRETO N.º 7094 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

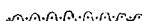
Proroga o prazo concedido a Antonio Augusto Nogueira da Gama para explorar carvão de pedra, ferro, e outros metais na Sesmaria da Capelinha.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Augusto Nogueira da Gama, Hei por bem prorrogar por dous annos, contados de 11 de Outubro ultimo, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 6354 de 11 de Outubro de 1876, para explorar carvão de pedra, ferro e outros metais, na Sesmaria da Capelinha, município da Cachoeira, na Província do Rio Grande do Sul, e sob as mesmas clausulas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



## DECRETO N. 7095 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Proroga o prazo concedido a D. Anna Maria de Sena Rosado para explorar jazidas de ouro na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu D. Anna Maria de Sena Rosado, Hei por bem prorrogar por um anno o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 6436 de 22 de Dezembro de 1876, para explorar jazidas de ouro em terras de sua propriedade na comarca da capital da Província de S. Paulo, freguezia de Nossa Senhora do O<sup>3</sup> e sob as mesmas clausulas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7096—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Concede permissão ao Dr. Jorge Scarborough Barnsley para explorar ouro e outros metais na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Jorge Scarborough Barnsley, Hei por bem conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros metais no logar denominado Santo Antonio da comarca de Iguape, na Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 7096  
desta data.**

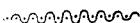
## I.

E' concedido o prazo de dous annos, contado desta data, ao Dr. Jorge Scarborough Barnsley para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar ouro e outros metaes no logar denominado Santo Antonio da comarca de Iguape, na Província de S. Paulo.

## II.

Esta concessão fica sujeita ao cumprimento das clausulas 2.<sup>a</sup> a 10.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n.º 6962 de 6 de Julho do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878.  
—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*



**DECRETO N. 7097 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.**

Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1879.

Hei por bem, para execução do art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, decretar que no anno proximo futuro de 1879 os Juizes de Direito da Corte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa assinada por Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha enteendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Relação a que se refere o decreto desta data designando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito da Corte, no anno de 1879.*

Juiz dos Feitos da Fazenda.

- 1.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 3.<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 1.<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>º</sup> Auditor de Marinha.
- 4.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 2.<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.
- 8.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>º</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.
- 10.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.

Provedor de Capellas e Resíduos.

- 1.<sup>º</sup> Auditor de Marinha.
- 2.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.
- 3.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 5.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 2.<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 1.<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 3.<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.
- 10.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.

Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.

- 1.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.
- 2.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 4.<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 2.<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>º</sup> Auditor de Marinha.
- 7.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 3.<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 9.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 1.<sup>a</sup> vara.
- 10.<sup>º</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.

Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.

- 1.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 1.<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 3.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.
- 4.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.

- 5.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 2.<sup>a</sup> vara.  
 6.<sup>º</sup> Auditor de Marinha.  
 7.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 3.<sup>a</sup> vara.  
 8.<sup>º</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.  
 9.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.  
 10.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.

**Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.**

- 1.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.  
 2.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.  
 3.<sup>º</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.  
 4.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.  
 5.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 1.<sup>a</sup> vara.  
 6.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 2.<sup>a</sup> vara.  
 7.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 3.<sup>a</sup> vara.  
 8.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.  
 9.<sup>º</sup> Auditor de Marinha.  
 10.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.

**Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.**

- 1.<sup>º</sup> Auditor de Marinha.  
 2.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.  
 3.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 1.<sup>a</sup> vara.  
 4.<sup>º</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.  
 5.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 3.<sup>a</sup> vara.  
 6.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.  
 7.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.  
 8.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.  
 9.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.  
 10.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 2.<sup>a</sup> vara.

**Juiz do Cível da 1.<sup>a</sup> vara.**

- 1.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.  
 2.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 3.<sup>a</sup> vara.  
 3.<sup>º</sup> Juiz do Cível da 2.<sup>a</sup> vara.  
 4.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.  
 5.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.  
 6.<sup>º</sup> Auditor de Marinha.  
 7.<sup>º</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.  
 8.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.  
 9.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.  
 10.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.

**Juiz do Cível da 2.<sup>a</sup> vara.**

- 1.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.  
 2.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.  
 3.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.

- 4.<sup>º</sup> Juiz do Civel da 1.<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Juiz do Civel da 3.<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.
- 7.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 9.<sup>º</sup> Provedor de Capellas e Residuos.
- 10.<sup>º</sup> Auditor de Marinha.

Juiz do Civel da 3.<sup>a</sup> vara.

- 1.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 2.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>º</sup> Juiz do Civel da 2.<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Auditor de Marinha.
- 6.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>º</sup> Juiz do Civel da 1.<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>º</sup> Provedor de Capellas e Residuos.
- 10.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.

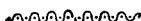
Auditor de Guerra.

- 1.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>º</sup> Auditor de Marinha.
- 3.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>º</sup> Provedor de Capellas e Residuos.
- 7.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.<sup>º</sup> Juiz do Civel da 2.<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>º</sup> Juiz do Civel da 1.<sup>a</sup> vara.
- 10.<sup>º</sup> Juiz do Civel da 3.<sup>a</sup> vara.

Auditor de Marinha.

- 1.<sup>º</sup> Provedor de Capellas e Residuos.
- 2.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.
- 3.<sup>º</sup> Juiz do Civel da 3.<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>º</sup> Juiz do Civel da 2.<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>º</sup> Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.
- 10.<sup>º</sup> Juiz do Civel da 1.<sup>a</sup> vara.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878. —  
*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## DECRETO N. 7098 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito, e substituir-se reciprocamente no anno de 1879.

Hei por bem, para execução dos artigos terceiro e quarto do decreto numero quatro mil oitocentos vinte e quatro de vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um,—decretar que no anno de mil oitocentos setenta e nove os Juizes substitutos da Corte cooperem com os Juizes de Direito e se substituam pelo modo seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Serão immediatos supplentes:

O primeiro substituto, da segunda vara de Orphãos e da segunda Civel.

O terceiro substituto, da vara dos Feitos da Fazenda.

O quarto substituto, da primeira vara Civel.

O quinto substituto, dos Auditores de Guerra e Marinha.

O sexto substituto, da terceira vara Civel e do Provedor de Capellas e Residuos.

O setimo substituto, da primeira vara de Orphãos.

O oitavo substituto, das varas Commerciaes.

Art. 2.<sup>º</sup> Na substituição dos Juizes substitutos, se observará a ordem em que se acham collocados.

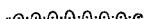
Paragrapho unico. Esta substituição reciproca terá lugar ainda nos casos em que não se tratar de actos de jurisdição plena, sempre que por impedimento ou vaga ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada substituto, para o efecto de passar a jurisdição, quanto ao preparatorio dos feitos, ao substituto immediato ou aos seus respectivos supplentes, e assim por diante, indo ter a vara aos Vereadores da Camara Municipal sómente quando esgotada toda a escala dos substitutos e seus tres respectivos supplentes.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



Senhor.—Para liquidação e encerramento das despezas do Ministerio da Guerra, relativas ao exercicio de 1877—1878, torna-se necessaria a abertura de um credito supplementar da quantia de 305:436\$368, assim de ocorrer ao *deficit* que ainda se verifica no § 8.<sup>o</sup>—Quadro do Exercito—do mencionado exercicio, e proveniente de haver-se votado para a etapa das pracas de pret a quantia de 2.190:000\$000, quando a despesa realizada sobe a 2.495:436\$368, em consequencia da carestia de generos alimenticios, principalmente no norte do Imperio, o que fez elevar o preco de todas as etapas, que havia sido orçado em 400 reis diarios; e bem assim porque só em Abril ultimo é que foi possivel reduzir o numero de pracas ao marcado na Lei n.<sup>o</sup> 2706 de 31 de Maio de 1877.

Em vista do exposto, tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, abrindo o indicado credito.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente. — *Marquez do Herval.*

#### DECRETO N.º 7099 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Autoriza a abertura de um credito supplementar de 305:436\$368, para ocorrer ás despezas da verba—Quadro do Exercito — do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1877—1878.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros e na conformidade do § 2.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem autorizar a abertura de um credito supplementar de 305:436\$368; para ocorrer ás despezas do § 8.<sup>o</sup>—Quadro do Exercito—do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1877—1878, visto ter sido insuficiente a quantia votada para tales despezas pelo art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro do anno proximo passado, e a que foi transferida para aquella verba pelo Decreto n.<sup>o</sup> 7060 de 26 de Outubro ultimo, devendo em tempo opportuno ser esta medida levada ao conhecimento da assembléa geral.

O Marechal de Exercito graduado Marquez do Herval, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Herval.*

Senhor. — As previsões do Governo no orçamento do exercício passado não se realizaram; pelo que foi insuficiente para as despesas decretadas a maior parte dos créditos concedidos ao Ministério da Fazenda pelo art. 8.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, como se vê da exposição do Director Geral da Contabilidade do Thesouro e da demonstração e tabellas que as justificam. Importa o *deficit* das verbas em que se deu a insuficiencia em 2.662.066\$096. Ha, porém, verbas em que aparecem saldos na importancia de 235.296\$000. Ora, permitindo as Leis n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, arts. 12 e 13, n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 40, e n.º 2792 acima citada, art. 25, o transporte das sobras de umas para outras rubricas; venho propôr a Vossa Magestade Imperial a approvação do decreto junto, autorizando o transporte da referida somma de 235.296\$000 tirada das rubricas 3.º, 5.º, 10, 22 e 33 para a 1.º, 4.º, 7.º, 9.º, 11, 12, 13 e 14 do citado art. 8.º, assim como a abertura de um crédito suplementar de 2.426.770\$096 para as rubricas 9.º, 16, 17, 18 e 19 do mesmo artigo.

De tudo darei oportunamente conta ao Poder Legislativo.

Sou, Senhor, com o mais profundo acatamento, de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente. — *G. Silveira Martins.*

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1878.

#### DECRETO N. 7100 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Abre um crédito suplementar de 2.426.770\$096 e autoriza o transporte das sobras de 235.296\$000 de umas para outras rubricas do Ministério da Fazenda no exercício de 1877—1878.

Reconhecendo a insuficiencia dos créditos votados pelo art. 8.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877 para as despesas das verbas 1.º, 4.º, 7.º, 9.º, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19 do exercício de 1877—1878, e sendo indispensável suprir as mesmas verbas, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, 40 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 e 25 da de n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877: Rei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorizar a abertura de um crédito suplementar de 2.426.770\$096, que será aplicado às rubricas 9.º, 16, 17, 18 e 19, e assim também o transporte da quantia de 235.296\$000, tirada das verbas 3.º, 5.º, 10, 22 e 23 para a 1.º, 4.º, 7.º, 9.º, 11, 12, 13 e 14 do mesmo artigo, na forma das tabellas que este acompanham, assignadas por Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*

*Tabella das verbas do art. 8.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, que carecem de aumento de crédito, e que são supridas pelas sobras das verbas 3.ª, 5.ª, 10.ª, 22.ª e 23.ª do mesmo artigo, na forma do Decreto n.º 7100 desta data.*

## EXERCICIO DE 1877—1878.

## Ministerio da Fazenda.

|                                                                       |              |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------|
| Para a verba 1.ª—Juros, amortização da dívida externa.....            | 44:555\$258  |
| Tirados da 3.ª—Juros da dívida inscripta.....                         | 40:000\$000  |
| 5.ª—Pensionistas e aposentados.....                                   | 4:555\$258   |
| Para a 4.ª—Caixa da Amortização.                                      | 11:160\$000  |
| Tirados da 5.ª—Pensionistas e aposentados. ....                       | 11:160\$000  |
| Para a 7.ª—Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....           | 15:000\$000  |
| Tirados da 5.ª—Pensionistas e aposentados.....                        | 14:284\$742  |
| 10.ª—Casa da Moeda.                                                   | 715\$258     |
| Para a 9.ª—Estações de arrecadação.....                               | 143:238\$042 |
| Tirados da 10.ª—Casa da Moeda                                         | 29:004\$742  |
| 22.ª—Adiantamento da garantia provincial, etc....                     | 84:233\$300  |
| Para a 11.ª—Administração de proprios nacionaes.....                  | 17:000\$000  |
| Tirados da 22.ª—Adiantamento da garantia provincial.....              | 8:766\$700   |
| Para a 12.ª—Typographia Nacional.....                                 | 8:942\$700   |
| Tirados da 22.ª—Adiantamento da garantia provincial.....              | 176\$000     |
| Para a 13.ª—Ajudas de custo...                                        | 20:400\$000  |
| Tirados da 23.ª—Reposições e restituições.....                        | 20:400\$000  |
| Para a 14.ª—Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios. | 5:000\$000   |
| Tirados da 23.ª—Reposições e restituições.....                        | 5:000\$000   |
|                                                                       | 235:296\$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878.—  
G. Silveira Martins.

*Tabelas das verbas do art. 8.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877 que no exercicio de 1877—1878 precisam de ser supridas por creditos supplementares, a que se refere o Decreto n.º 7100 desta data.*

EXERCICIO DE 1877—1878.

Ministerio da Fazenda.

|                                                               |                          |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 9 Estações de arrecadacão.....                                | 461:859 <del>4</del> 096 |
| 16 Despesas eventuaes.....                                    | 758:756 <del>4</del> 000 |
| 17 Juros diversos, inclusive os dos bilhetes do Thesouro..... | 1.051:50 05000           |
| 18 Ditos dos emprestimos do cofre dos orphãos.                | 116:10 05000             |
| 19 Ditos dos depositos das Caixas Economicas.                 | 38:555 <del>5</del> 000  |
|                                                               | <hr/>                    |
|                                                               | 2.426:77 05096           |
|                                                               | <hr/>                    |

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878.—  
G. Silveira Martins.

~~~~~

DECRETO N. 7101 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Seja a taxas especiaes diversas mercadorias despachadas para consumo nas Alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre, Uruguayana, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de Corumbá na do Mato Grosso.

Usando da autorização concedida no art. 11, 11.º 1, da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, hei por bem decretar :

Art. 1.º As mercadorias contempladas na tabela que acompanha este decreto, e despachadas para consumo nas Alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre e Uruguayana, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e na de Corumbá, na de Mato Grosso, pagaráo, do 1.º de Janeiro de 1879 em diante, os direitos estabelecidos na mencionada tabella sem a taxa adicional.

Art. 2.º As mercadorias assim despachadas, e que tiverem por qualquer motivo de seguir para outro porto alfandegado do Imperio, satisfarão previamente a diferença dos direitos a que estiverem sujeitas pela tarifa geral, e a importancia da taxa adicional; lançando-se a verba de pagamento no respectivo despacho.

No caso de falta de verba, na Alfandega ou Mesa de Rendas importadora serão os referidos direitos cobrados na razão dupla.

Art. 3.<sup>o</sup> Continuam em vigor nas referidas Alfandegas as demais disposições da Tarifa e Regulamentos Fiscaes relativas ao despacho de mercadorias para consumo.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*

Tabella das mercadorias sujeitas a régimen especial nas Alfandegas do Rio Grande, Pôr'to Alegre, Uruguaya e Corumbá, e que acompanha o Decreto n.º 7101 de 30 de Novembro de 1878.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO
CLASSE 3. <sup>3</sup>				
<i>Courros e pelle</i>				
	de couro ou pelle de qualquer qualidade.....	até 22 centimetros de comprimento no pé.. de mais de 22 centimetros, idem.....	Par.      8400 15070	20 %
49	<b>Calçado.</b> — Botinas e coturnos.....	até 22 centimetros de comprimento no pé.. algodão, lã ou linho. de mais de 22 centimetros, idem.....	Par.      8270 8670	
	de qualquer tecido de seda, ou de qualquer tecido com mescla de seda .....	até 22 centimetros de comprimento no pé.. de mais de 22 centimetros, idem.....	Par.      15000 25000	

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO
49	Calçado.....			
	sapatos e borzeguins..	Par	\$130	20 %
			\$330	"
		>	\$470	"
			1.8000	"
	chine!las.....			
		até 22 centimetros de comprimento no pé.. de mais de 22 centímetros, idem.....	\$100	"
			\$160	"
		>	\$470	"
			1.8000	"

CLASSE 15.<sup>a</sup>*Algodão*

541	<b>Baetilhas</b> , flanelas e pellucias.....	Kitog.	\$600	30 %
542	<b>Bareges</b> , tarlatanas, grenadines {pesando 400 metros quadrados 4 kilogrammos ou menos ..... e outros tecidos abertos, não classificados .....} pesando 400 metros quadrados mais de 4 kilogrammos.....	»	38330	20 %
		»	18670	»
547	<b>Brins</b> e riscados entrançados ou à imitação de lona, cassinetas, castores e tecidos semelhantes.....	»	\$600	30 %
550	<b>Cassons</b> e cambras grossas lisas, de listras ou de xadrez, brancas ou de cores, proprias para fôrro.....	»	5530	20 %

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO
330	<b>Cassas e cainbraias.....</b>			
	de qualquer outra qualidade lisas, lavradas, adamascadas ou bordadas no tear, de xadrez, de listras, ou de salpicos, brancas, tintas, riscadas ou estampadas .....			
		pesando 100 metros (4) 4 kilogrammos ou menos.....	Kilog.	3\$330
		idem mais de 4 kilogrammos.....		4\$670
		em cortes de vestidos, de saias, de toucas ou coifas e outros enfeites.....		3\$330
		em tiras e entremecios .....		2\$670
331	<b>(Continuação)</b>			
	bordadas à mão ou à machina... .			
		pesando 100 metros (4) 4 kilogrammos ou menos.....		3\$330
		idem mais de 4 kilogrammos.....		2\$670
		em cortes de vestidos, de saias, de toucas ou coifas e outros enfeites.....		6\$670
		em tiras e entremecios .....		5\$330
331	<b>Chales, mantas</b>			
	ordinarios grossos, lisos, entrancados, lavrados ou adamascados, brancos, tintos ou de cores.....			
	de morim, panninho, cassa, metim, setineta, musselina e semelhantes, lisos brancos, tintos, estampados ou riscados.....			
	e lenços .....			
	— não especificados — como os tecidos correspondentes.....			
337	<b>Fustões, musselinhas e setinetas.....</b>			
	{ lisos .....	Kilog.	4\$000	20 %
	{ bordados.....		1\$200	

376	<b>Melas</b> não especificadas....	{ curtas ....., { até 20 centimetros de comprimento no pé... de mais de 20 centimetros idem..... compridas..... { até 20 centimetros de comprimento no pé... de mais de 20 centimetros idem.....	Duzia (par).	\$300 \$600	30 %	
377	<b>Metim</b> .....	{ encorpado imitando o brim..... lustroso proprio para fôrro..... de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	\$600 \$430 \$800	20 %	
378	<b>Morina</b> , m- dapoões , bre- tanhias e irlan- das.....	{ brancos ..... tintos ou estampados. { com o preparo de cambraia, imitando cassa, vulgarmente chamados <i>batistes</i> ..... não especificados .....		\$600 \$8000 \$800	30 %	
380	<b>Panninhos</b> ...	{ lisos brancos, de qualquer qualidade..... lavrados, de listras ou xadrez .....		15000 15000	30 %	
		{ gominados ordinarios, brancos, tintos ou de côres, proprios só- mente para fôrros..... estampados e outros não especificados.....		\$430 \$800	20 %	
381	<b>Panno</b> .....	{ crú..... { liso ....., { entrancado.....		\$330 \$100	30 %	
		{ lavrado ou adamascado não classificado..... selpudo, proprio para toalhas e lençóis..... listrado proprio para ponches.....		\$600 \$8000 \$600 \$900	20 %	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	FAZÃO
586	<b>Rendas</b> de algodão, ou de algodão com mescla de lã ou linho..... { de ponto de crochet e semelhantes..... de ponto de guipure, denominadas <i>cluny</i> ..... de ponto de malha e semelhantes.....	»	350' 0 68000 98000	30 % » »
587	<b>Riscados</b> .... { até 12 fios em 5 milímetros (4)..... de mais de 12 até 15 fios idem..... de mais de 15 fios idem..... lavrados ou adamascados, de listras ou de xadrez.....	»	8800 8780 13000 15000	25 % » » 20 %
588	<b>Roupa feita...</b> { camisas ..... { de meia ..... { grossas próprias para trabalhadores. camisas ..... { de qualquer outra qualidade..... ceroulas.... { de meia ..... { lisas ou com pregas..... ceroulas.... { de qualquer outro tecido..... não especificada — o dobro dos direitos a que estiver sujeito o tecido respectivo.	Duzia.	8900 28500 48500 98000 28500 38600	30 % » » » » »

CLASSE 16.<sup>a</sup>*Lda.*

		Kilog.	18470	20 %	
606	<b>Alpacas</b> , cassas de lã, lilas, durantes, e outros tecidos semelhantes não classificados, lisos, lavrados ou adamascados.....				
608	<b>Baétilhas</b> e flanellas..... { lisas.....	>	15200	30 %	
	{ lavradas ou entrançadas.....		28200	>	
611	<b>Bareges</b> , grenadines e outros tecidos semelhantes abertos, lisos, lavrados ou adamascados.....	>	38000	>	
618	<b>Casimiras</b> e { singelas com ou sem mescla de seda .....	>	25200	>	
	cassinetas..... { dobradas idem idem .....	>	15000	>	
	NOTA. — Serão consideradas dobradas as casimiras que pesarem mais de 380 grammos por metro (4).				
620	<b>Chales</b> , mantas { lisos ou entrançados, lavrados ou { adamascados, brancos, tintos ou e lenços..... { bordados ou com renda, ou de renda.....	>	25000 Ad val.	20 % >	
623	<b>Damasco</b> .....	Kilog.	28200	30 %	86

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	84
638	<b>Meias</b> .....	Duz. pares.	\$600	30 %	
			15200	"	
639	<b>Merinós</b> , cachemiras, princetas, sarjas, serafinas, gorgorões, riscados entrançados, royal, setim da China e tecidos semelhantes .....	Kilog.	25200	"	
			25400	"	
642	<b>Panno</b> .....	»	15000	"	
			25200	"	
646	<b>Roupa feita</b> —camisas.....	Duzia.	15800	"	
			65000	"	
			65000	"	

		ceroulas de meia .....	Duzia	65000	30 %
646	<b>Roupa feita.</b>	{ de baeta ou baetão, de panno abaetado ou encorpado proprio para tropa..... de panno piloto, castor e semelhantes e de casimira dobrada..... de panno ou casimira de qualquer outra qualidade, de merinó, alpaca ou tecidos semelhantes.....	Kilog.	15800	"
		{ de aniagem ou creguella..... de qualquer outra qualidade li- sas ou com pregas.....		45200	"
				65000	"
		camisas .....	Duzia	45000	"
		{ de aniagem ou creguella..... de qualquer outra qualidade li- sas ou com pregas.....		185000	"
693	<b>Roupa feita.</b>	ceroulas .....		75500	"
		collarinhos para camisas .....		45200	"
		peitos para ditas lisos ou com pregas.....	Kilog.	45000	"
		punhos para ditas .....	Duzia	15800	"
		não especificada — de qualquer tecido, excepto renda .....	Kilog.	25800	"
		CLASSE 17. <sup>a</sup>			
		<u>Linho</u>			
704	<b>Barego</b> , filó, garça, fumo, es- comilha e tecidos semelhantes.	{ lisos ou lavrados..... com fibras e outros ornatos imitando o bordado (brochés)..... de qualquer qualidade com vidrilhos.....		125000	"
				145250	"
				75500	"

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO
713	<b>Chales</b> , mantas, lenços e véos.	Kilog.	128000	30 %
	{ de retroz lisos..... de tecidos — pagarão as taxas correspondentes ás dos que se acharem incluidos nesta tabella, se- gundo sua qualidade.....			
721	<b>Fitas</b> lisas, lavradas ou mati- zadas.....	Kilog.	148000 78000 148000	» » »
	{ de velludo. { de seda pura..... de seda e algodão..... não especificadas.....			
723	<b>Foulard</b> e tecidos de horra de seda .....	Kilog.	38000 45500 68750	» » »
	{ crús ..... tintos, estampados ou lavrados..... com flores e outros ornatos imitando o bordado (brochés).....			
734	<b>Rendas</b> .....	Kilog.	205000 125000 125000 65000	» » » »
	{ de seda pura..... idem com vidrilho..... de seda e algodão, lã ou linho..... idem idem com vidrilho.....			
735	<b>Roupa</b> feita não classificada — os direitos dos tecidos respectivos estabelecidos nesta tabella.			

			Kilog.	108500	30 %
738	<b>Tecidos</b> não classificados.... { lisos, lavrados ou adamascados..... { com fibras ou outros ornatos aveludados, imitando o bordado ( <i>brochés</i> ) .....	,	125000	,	
740	<b>Velludos.</b> { lisos ou lavrados..... { de seda pura..... { de seda e algodão..... { com fibras ou outros ornatos { de seda pura..... imitando o bordado ( <i>brochés</i> ) { de seda e algodão.....	,	105500 55250	,	
		,	125000 68750	,	
	CLASSE 25. <sup>a</sup>				
	<i>Ferro e aço.</i>				
899	<b>Fio</b> (arame) simples ou galvanizado proprio para cercas, comprehendidos os grampos ou pregadores para o mesmo fim.....	,	5010	10 %	

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1878.—*Gaspar Silveira Martins.*

Senhor.— A Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, que fixou a despeza e orçou a receita geral do Imperio para o exercicio de 1877—1878, consignará para os serviços designados nas seguintes rubricas do art. 7.<sup>o</sup> o credito de 11.117.432.8088, assim distribuido:

3—Acquisição de plantas.....	70:000\$000
8—Corpo de bombeiros.....	180:000\$000
9—Illuminação publica.....	700:077.5088
11—Estrada de ferro D. Pedro II.....	4.500:000\$000
12—Obras publicas.....	1.800:000\$000
13—Esgoto da cidade.....	1.100:000\$000
14—Telegraphos.....	760:000\$000
15—Terras publicas e colonisação.....	1.836:000\$000
16—Catechese e civilisação dos indios.....	80:000\$000
20—Fabrica de ferro de Ypanema.....	91:355.5000

Mostrando-se algumas destas verbas, ainda antes da liquidação para que é concedido o semestre addicional, de todo o ponto insuficientes para despezas a que forçoso era attender, foi augmentado aquelle credito, pelos Decretos n.<sup>o</sup> 6952 e 6953 de 28 de Junho ultimo, com a quantia de 5.350.000\$000, deste modo repartida:

9—Illuminação publica.....	50:000\$000
11—Estrada de ferro D. Pedro II.....	500:000\$000
14—Telegraphos.....	700:000\$000
15—Terras publicas e colonisação.....	4.100:000\$000

Segundo houvemos a honra de expôr a Vossa Magestade Imperial, so por estimativa era possível proceder então ao calculo dos encargos proprios do exercicio, e assim se explica que os creditos abertos por aquelles decretos, ao passo que se manifestam excessivos das necessidades de dous ramos de serviço, tenham ficado muito á quem das de outros.

E' este o excesso, que terá de ser oportunamente annullado, do credito autorizado sobre a despeza effectuada:

9—Illuminação publica.....	11:963.5096
14—Telegraphos.....	50:456.8879

Nas duas outras rubricas deu-se o contrario, sendo assim excedido o credito:

11—Estrada de ferro D. Pedro II.....	100:268.5337
15—Terras publicas e colonisação.....	3.837:667.8000

Tambem nas seguintes rubricas verificou-se excesso de despeza, na importancia de 143.800\$700, sobre as consignações marcadas pela lei:

3—Acquisição de plantas.....	5:050.5396
8—Corpo de bombeiros.....	13:358.5660
12—Obras publicas.....	89.878.5753
13—Esgoto da cidade.....	5:355.5386
16—Catechese e civilisação dos indios....	2.702.5532
20—Fabrica de ferro de Ypanema.....	27.454.5973

Razões de diversa natureza, a todas as quaes sobreleva a imperfeição do orçamento que não attendeu á execução de contractos, a serviços creados e a necessidades que haviam naturalmente resultar do desenvolvimento destes, justificam os notados excessos da despesa, tanto nas verbas cujos creditos ordinarios foram augmentados pelos Decretos n.<sup>o</sup> 6952 e 6953, de 28 de Junho ultimo, como nas demais que acima figam mencionadas.

Assim :

3 — ACQUISIÇÃO DE PLANTAS.— Provicio o excesso de despesa, na importancia de 5:050\$396, de haver sido ella realizada, durante cinco meses do exercicio, na previsão do credito de 98:000\$000 fixado pela Lei n.<sup>o</sup> 2670 de 20 de Outubro de 1875, nos termos da de n.<sup>o</sup> 2707 de 31 de Maio de 1877; tendo sido mais tarde reduzido o mesmo credito pela de n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro, a 70:000\$000.

A diferença de 28:000\$000, para menos, decretada quando o exercicio tocava ao fim do primeiro semestre, não podia deixar de influir no balanceamento da verba.

8—CORPO DE BOMBEIROS.—Identica razão explica o deficit de 13:358\$660, tendo sido de 70:000\$000 a redução decretada pela lei do orçamento na verba correspondente, por que se regulára quasi metade do exercicio.

O excesso foi aliás motivado pela maior quantia que se houve de empregar na acquisition, reparo e conservação do material : necessidade esta cuja urgencia se justifica pela natureza do serviço, que tão de perto entende com a segurança individual e de propriedade.

11—ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.—Não bastou para suprir a insuficiencia do credito ordinario de 4.500:000\$000 o aberto pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6952 de 28 de Junho ultimo. Apezar da rigorosa economia observada, elevou-se a 600:268\$337 o excesso de despesa, que, então avaliado em 500:000\$000, houvera subido a 683:490\$000, a regular-se esta pela realizada nos primeiros cinco meses do exercicio.

Em 1875—1876, sendo de 478k,666 a extensão média em tráfego, foi excedido em 348:281\$231 o credito ordinario de 4.500:000\$000.

Em 1876—1877, regulando por 524k,898 aquella média, foi excedido em 674:994\$753 o credito ordinario do valor acima indicado.

Em 1877—1878, além de se haver elevado a 559k, 286 a média em tráfego, o que não podia deixar de determinar correspondente augmento da despesa de custeio, a vida permanente recebeu importantes melhoramentos com os quaes foi mister despesdar, como em tabella propria vai adiante demonstrado, só em trilhos de aço, pertenças e dormentes, quantia muito superior ao excesso verificado.

Basta considerar que, do exercicio de 1875—1876, para o de 1877—1878, a média em tráfego cresceu de 80k,620, para

mostrar como a lei do orçamento, decretando para este ultimo exercicio credito igual ao daquelle, deixou de attender a necessidades previstas.

**12—OBRAS PUBLICAS.**—Durante quasi todo o primeiro semestre effectuaran-se as varias despezas desta verba na proporção do credito de 2.000.000\$000, que vigorara no exercicio anterior, e que a Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro do anno proximo passado reduziu de 200.000\$000.

Naturalmente resultou que, ao serem distribuidos os novos creditos, já a despesa avultava, de sorte que, sem prejuizo dos serviços, impossivel era impedir o excesso daquelles. Assim que já se havia despendido a quantia de 127.444\$807 com a conservação do porto de Pernambuco, quando se lhe fez applicável o credito de 181.680\$000, em substituição do de 250.000\$000 que regera os primeiros seis meses do exercicio.

Apezar de haverem sido extintas as comissões geologica e da carta geral do Imperio, e realizadas outras economias que o regular andamento dos serviços comportava, foi excedida em 89.878\$753 a consignação votada, o que representa um deficit inferior de metade à quantia reduzida pelo Poder Legislativo.

**13—ESGOTO DA CIDADE.**—Havendo tido começo, durante o exercicio, as obras contratadas com a Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, para os novos districtos de S. Christovão, Botafogo e parte das Laranjeiras foi indispensavel augmentar o pessoal da fiscalização.

D'ahi procedeu o excesso de 5.355\$386 sobre a despesa fixada, que aliás foi inferior de 46.000\$ à orçada para 1877-1878.

**15—TERRAS PUBLICAS E COLONISACÃO.**—O excesso da despesa paga, e calculada até o fim do exercicio, sobre a votada para os serviços classificados nesta rubrica, elevou-se ao consideravel algarismo de 7.937.667\$000.

Ao ser suprida esta verba pelo credito extraordinario de 4.100.000\$000, aberto pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6953 de 25 de Junho ultimo, era apenas conhecida a despesa de 2.883.400\$092 realizada nas províncias, segundo se mostra pela tabella que aquelle decreto acompanhou, ao passo que ora se verifica ter subido a mesma despesa a 7.207.451\$426. A diferença de 4.324.051\$334 é superior em cerca de 500:000\$ á que ainda se faz necessaria, por se haver dado que parte dos pagamentos devidos ao emprezario Joaquim Caetano Pinto Junior, que então avaliados em 1.981.500\$000, só pezaram sobre o exercicio por 1.235.714\$600, houvessem sido satisfeitos, na forma da legislação fiscal, por— Exercicios findos.

As razões que motivaram tamanho excesso de despesa, já foram adduzidas na exposição que precedeu áquelle decreto, da qual ficou patente como a lei do orçamento não attendera a serviços creados e menos previra que, de 33.000 imigrantes que aos portos do Imperio chegariam durante o exercicio, cerca de 16.000 teriam de ser transportados á custa do Estado para as diversas colonias, e á custa do Estado man-

tidos, alojados e estabelecidos em terras medidas e demarcadas, tendo sido necessário adquirir grande extensão delas, por não as haver devolutas em conveniente situação.

Nem foi sómente o grande numero de imigrantes, entrados em 1877—1878, que determinou o mencionado aumento. Dos introduzidos no exercicio anterior com destino ás colônias, a maior parte teve ainda de pesar consideravelmente sobre o novo orçamento.

Só pelo transporte da Europa para os portos do Imperio teve o Governo de pagar, por serviços prestados dentro do exercicio, 1.235.714\$600 ao emprezario Joaquim Caetano Pinto Junior, e 255.900\$000 á companhia de Navegação Transatlantica, nos termos dos contractos que achou em vigor, o primeiro dos quaes foi suspenso, e rescindido o segundo.

Estas duas providencias, e a emancipação de algumas colônias, as instruções expedidas aos agentes diplomáticos e consulares do Imperio para não promoverem, pela concessão de favores, a vinda de imigrantes, e sobretudo para ser suspensa, por enquanto, a dos Russos-Allemães, patenteiam a firme resolução com que o Governo procurou atalhar o aumento desta ordem de despezas que, de alguns annos a esta parte, têm subido em escala inquietadora, e ás quaes é indispensável estabelecer invariável limite na consignação fixada pelo poder competente.

O que não podia, nem devia o Governo, era deixar de prover a necessidades urgentes, consentindo ou promovendo, pela desorganização dos serviços, a perda de largos sacrifícios e o descredito da nação.

Obstar a entrada de imigrantes, nas condições daquelles que em tão grande numero temos importado, e abreviar o prazo da emancipação das actuaes colônias, dotando-as com os meios necessarios á vida propria de povoações independentes da tutela oficial: é o pensamento que a este importante serviço tem presidido, sem que no entanto despezas hajam sido autorizadas que podessem ser adiadas.

**16—CATECHESE E CIVILISACÃO DOS INDIOS.**— Além de insuficiente a consignação da lei para os encargos desta rubrica, ocorreu ter sido autorizada a despesa, em começo do exercicio, na previsão do credito de 400.000\$000, que, entretanto, foi reduzido de 20.000\$000 no fim do primeiro semestre.

Assim se justifica o excesso de 2.702\$532 sobre a despesa ultimamente fixada.

**20 — FABRICA DE FERRO DE YPANEMA.**— A diferença de 27.454\$973, para mais, sobre a consignação da lei, proveio de se haver realizado na razão de 10.000\$000 mensaes a despesa do 1.º semestre, no fim do qual se effectuou a transferência deste estabelecimento do Ministerio dos Negocios da Guerra para o dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Deu-se além disto que, por haver aquelle Ministerio cedido o pagamento da gratificação e etapa dos Officiaes do Exercito que servem no estabelecimento, teve este pagamento, em

parte não previsto, de correr por conta da verba durante o 2.<sup>º</sup> semestre do exercicio.

Para occorrer, Senhor, ao excesso verificado de 143:800\$000 sobre as consignações das verbas n.<sup>º</sup> 3, 8, 12, 13, 16 e 20, existem as seguintes sobras a transportar, no valor de 162:094\$700 :

1 — Secretaria de Estado.....	13:201\$372
5 — Eventuaes.....	1:101\$314
17 — Subvenções a companhias de navegação por vapor.....	103:226\$940
18 — Correio Geral.....	42:208\$167
19 — Museu Nacional.....	2:356\$907

Saldadas aquellas verbas, restará das sobras a quantia de 18:294\$000, que será applicada á rubrica—Terras publicas e colonisação.

Autorizando a lei a abertura de credito supplementar para a verba—Estrada de ferro D. Pedro II—, este é o meio proposto a Vossa Magestade Imperial para acudir ao excesso da despesa dessa rubrica, na importancia de 100:268\$337.

Quanto á verba n.<sup>º</sup> 15—Terras publicas e colonisação—, que necessário é suprir com a quantia de 3.819:373\$000, além da de 18:294\$000 para ella transportada, usará de novo o Governo do meio de que já se serviu pelo Decreto n.<sup>º</sup> 6953 de 28 de Junho ultimo, sem desconhecer todavia nem dissimular que a genuina intelligencia do § 3.<sup>º</sup>, art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, e assim a do § 2.<sup>º</sup>, art. 25, da que regulou o exercicio de 1877—1878, se oppõe a que se attenda por credito extraordinario a despezas que não só estavam no caso de ser previstas, sinão que o foram em parte.

Repetirá, porém, o Governo, Senhor, que na alternativa de violar a fé dos contractos e desorganizar serviços que tanto têm custado á nação, ou de tomar a responsabilidade de um acto menos regular, nem liberdade havia de escolha.

Com estes fundamentos, Senhor, temos a honra de submeter á approvação e ássignatura de V. M. Imperial os tres decretos juntos :

— Autorizando transporte de sobras, no valor de 162:094\$700, de umas para outras rubricas do orçamento;

— Abrindo o credito supplementar de 100:268\$337 á rubrica—Estrada de ferro D. Pedro II;

— Abrindo o credito extraordinario de 3.819:373\$000 á rubrica—Terras publicas e colonisação.

Somos, Senhor, com o mais profundo respeito.

De Vossa Magestade Imperial, subditos fieis e reverentes :

*João Lins Vieira Cansanção de Sipimbú.*

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Barão de Villa Bella.*

*Gaspar Silveira Martins.*

*Marquez do Herval.*

*Eduardo de Andrade Pinto.*

## DECRETO N. 7102—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a transportar de umas para outras rubricas do orçamento, que vigorou no exercicio de 1877—1878, sobras no valor de 162:094\$700.

Hei por bem, Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e nos termos do art. 43 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a applicar, na forma da tabella junta, ás despesas das verbas—Aquisição de plantas—Corpo de Bombeiros—Obras Publicas—Esgoto da cidade—Terras Publicas e Colonisação—Catechese e civilização dos indios—e—Fabrica de ferro de S. João de Ypanema—, a quantia de 162:094\$700, proveniente de sobras verificadas nas verbas—Secretaria de Estado—Eventuaes—Subvenção a companhias de navegação por vapor—Correio Geral—e—Museu Nacional—: todas do art. 7.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro do anno proximo passado, que vigorou no exercicio de 1877—1878.

Será oportunamente submettido este acto ao conhecimento e approvação da Assembléa Geral.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Tabella a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7102  
desta data.**

EXERCICIO DE 1877 — 1878.

Art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20  
de Outubro de 1877:

Para a verba—Acquisição de plantas.....	5:050\$396
Sobra transportada:	
Da verba—Secretaria de Estado.....	5:030\$396
_____	
Para — Corpo de Bombeiros.....	13:358\$660
Transportadas:	
De — Secretaria de Estado..	8:150\$980
De — Eventuaes .....	1:401\$310
De — Subvenção á compa- nhias de navegação por vapor .....	4:106\$370
_____	13:358\$660
Para—Obras Publicas.....	89:878\$753
Transportada:	
De—Subvenção á companhias de nave- gação por vapor.....	89:878\$753
_____	
Para—Esgoto da cidade.....	5:355\$386
Transportada:	
De—Subvenção á companhias de nave- gação por vapor.....	5:355\$386
_____	
Para—Catechese e civilisação de indios.....	2:702\$532
Transportada:	
De—Subvenção á companhias de nave- gação por vapor.....	2:702\$532
_____	
Para—Fabrica de ferro de S. João de Ipanema.....	27:454\$973
Transportadas:	
De—Subvenção á companhias de nave- gação por vapor.....	4:183\$899
De—Museu Nacional.....	2:336\$907
De—Correio Geral.....	23:914\$167
_____	27:454\$973
Para—Terras Publicas e Colonisação.....	18:294\$000
Transportada:	
De—Correio Geral.....	18:294\$000
Palacio do Rio de Janeiro (em 30 de Novembro de 1878.— <i>João Lins Vieira Causansão de Sinimbu.</i>	

~~~~~

## DECRETO N.º 7103 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar da quantia ~~100:268\$337~~ para occorrer a despesas da verba — Estrada de ferro D. Pedro II — no exercicio de 1877—1878.

Tendo-se mostrado insufficiente o credito aberto pelo Decreto n.º 6952 de 28 de Junho ultimo para occorrer ao excesso de despesa verificado na rubrica — Estrada de ferro D. Pedro II — do art. 7.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro do anno proximo passado, que fixou a receita e orçou a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1877 — 1878;

Hei por bem, Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e na conformidade dos arts. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, 25, §§ 1.º e 3.º, e 29 da de n.º 2792, acima citada, abrir ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de ~~100:268\$337~~ para, de accordo com a tabella junta, occorrer a despesas da mencionada rubrica.

Será oportunamente submettido este acto ao conhecimento e approvação da Assembléa Geral.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

**Tabella a que se refere o Decreto n.º 2103  
desta data.**

EXERCICIO DE 1877—1878.

Art. 7.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877:

**II—ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II:**

CREDITO.

|                                                                 |                       |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Consignado pela Lei.....                                        | 4.500:000\$000        |
| Supplementar do Decreto n.º 6932<br>de 28 de Junho de 1878..... | 500:000\$000          |
|                                                                 | <u>5.000:000\$000</u> |

DESPEZA EFFECTUADA NO MUNICIPIO DA CÓRTE.

|          |                                                                       |                       |
|----------|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| PESSOAL  | Administracão central.....                                            | 128:586\$945          |
|          | Trafego.....                                                          | 979:224\$514          |
|          | Locomoçao.....                                                        | 833:241\$098          |
|          | Via permanente... 1.351:339\$879                                      |                       |
|          | Telegrapho.....                                                       | 88:125\$765           |
|          |                                                                       | <u>3.380:316\$088</u> |
| MATERIAL | Obras de empreitada.....                                              | 43:680\$000           |
|          | Para consumo:                                                         |                       |
|          | Dormentes... 241:096\$193                                             |                       |
|          | Diversos 415:160\$579                                                 | <u>636:256\$772</u>   |
|          | Fretes, descargas, carretos, reclamações e varias outras despezas.... | 318:129\$385          |
|          |                                                                       | <u>1.018:066\$367</u> |

DESPEZA EFFECTUADA EM LONDRES.

|                                  |                     |
|----------------------------------|---------------------|
| Trilhos e pertences.... £ 62.000 | 551:211\$447        |
| Combustivel.... » 23.844,2,9     | 211:921\$924        |
|                                  | <u>763:032\$341</u> |

|                                    |                     |
|------------------------------------|---------------------|
| Recapitulação:                     |                     |
| Despesa effectuada no              |                     |
| municipio da Corte. 4.398:582\$455 |                     |
| Despesa effectuada em              |                     |
| Londres.....                       | <u>763:032\$341</u> |
|                                    | 5.161:614\$796      |

|                                                                                                                                                                                                                                           |                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| A deduzir:                                                                                                                                                                                                                                |                       |
| Por trilhos retirados da via permanente e fornecidos à construção do prolongamento para o ramal de Sapopemba á Santa Cruz, e à Inspectoría Geral das Obras Públicas para a linha telegraphica que acompanha o tramway do rio do Ouro..... | <u>61:346\$159</u>    |
|                                                                                                                                                                                                                                           | <u>5.100:268\$337</u> |
| Excesso da despesa sobre o credito.....                                                                                                                                                                                                   | 400:268\$337          |
| Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878. —                                                                                                                                                                                    |                       |
| João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.                                                                                                                                                                                                    |                       |

## DECRETO N. 7104 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 3.819:373\$000 para ocorrer a despesas da rubrica—Terras Publicas e Colonisação—no exercicio de 1877—1878.

Tendo-se elevado a 9.773:667\$000 a despesa, paga e por pagar, com os serviços da rubrica—Terras Publicas e Colonisação—no exercicio de 1877—1878; e demonstrado como se acha pela tabella junta ser ainda necessaria a quantia de 3.819:373\$000 para ocorrer áquelle despesa:

Hei por bem, Ouvido o Meu Conselho de Ministros e na conformidade do § 3.º, art. 4.º, da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850 e §§ 2.º e 3.º, art. 25, da de n.º 2792 de 20 de Outubro do anno proximo passado, abrir ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de 3.819:373\$000 para ser applicada aos serviços da mencionada rubrica.

Será oportunamente submetido este acto ao conhecimento e approvação da Assemblea Geral.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

 João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

**Tabella a que se refere o Decreto n.º 7104  
desta data.**

**EXERCICIO DE 1877-1878.**

**Art. 7.º da Lei n.º 2792 de 20 de  
Outubro de 1877:**

**15—TERRAS PUBLICAS E COLONISACAO:**

**CREDITO.**

|                                                                                                  |                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Consignado pela lei.....                                                                         | 1.836:000\$000              |
| Extraordinario do Decreto n.º<br>6953 de 28 de Junho de 1878....                                 | 4:100\$000                  |
| Sobra transportada na fórmula do<br>Decreto n.º 7102 desta data e<br>tabela que o acompanha..... | 18:294\$000                 |
|                                                                                                  | <hr/> <b>5.954:294\$000</b> |

**DESPESA.**

|                                                                                                                                                                                                                                                                      |                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Inspectoria geral das terras e co-<br>lonisacão, hospedaria de immi-<br>grantes, ajudas de custo a En-<br>genheiros e Agrimensores, trans-<br>porte de immigrantes em navios<br>de guerra e paquetes das com-<br>panhias subvencionadas, e ou-<br>tras despesas..... | 704:158\$984                |
| Colonia de Porto-Real.....                                                                                                                                                                                                                                           | 230:021\$990                |
| Sociedade colonisadora, de 1849,<br>em Hamburgo, na fórmula do con-<br>tracto.....                                                                                                                                                                                   | 70:000\$000                 |
| Effectuada pela Delegacia do The-<br>souro em Londres.....                                                                                                                                                                                                           | 70:420\$000                 |
| A Joaquim Caetano Pinto Junior,<br>na fórmula do contrato.....                                                                                                                                                                                                       | 1.235:714\$600              |
| A' companhia de Navegacão Tran-<br>satantica, na fórmula do con-<br>tracto, ora rescindido.....                                                                                                                                                                      | 285:900\$000                |
| Realizada nas provincias, a saber:                                                                                                                                                                                                                                   |                             |
| Paraná.....                                                                                                                                                                                                                                                          | 2.244:918\$195              |
| Santa Catharina...                                                                                                                                                                                                                                                   | 1.657:206\$099              |
| S. Pedro do Sul....                                                                                                                                                                                                                                                  | 1.529:530\$000              |
| Espirito Santo.....                                                                                                                                                                                                                                                  | 1.416:253\$276              |
| S. Paulo.....                                                                                                                                                                                                                                                        | 243:461\$030                |
| Bahia.....                                                                                                                                                                                                                                                           | 34:810\$826                 |
| Alagdãos.....                                                                                                                                                                                                                                                        | 28:956\$000                 |
| Pernambuco.....                                                                                                                                                                                                                                                      | 26:460\$000                 |
| Sergipe.....                                                                                                                                                                                                                                                         | 10:356\$000                 |
| Amazonas.....                                                                                                                                                                                                                                                        | 9:900\$000                  |
| Minas Geraes.....                                                                                                                                                                                                                                                    | 5:300\$000                  |
| Parahyba .....                                                                                                                                                                                                                                                       | 300\$000                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      | <hr/> <b>7.207:454\$126</b> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      | <hr/> <b>9.773:667\$000</b> |
| Excesso de despesa.....                                                                                                                                                                                                                                              | 3.819:373\$000              |

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878. — João  
Lins Vieira Cansansão de Sintimbú.

~~~~~

## DECRETO N. 7105 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1878.

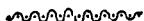
Proroga por mais seis mezes o prazo marcado na clausula 6.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5270 de 26 de Abril de 1873, para conclusão da linha telegraphica submarinha do Norte do Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a — Western and Brazilian Telegraph Company Limited —, Hei por bem prorogar por seis mezes, a contar de 6 de Outubro ultimo, o prazo marcado na clausula 6.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5270 de 26 de Abril de 1873, para conclusão da linha telegraphica submarinha do Norte do Imperio.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7106 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Industrial Dous de Julho e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Industrial Dous de Julho, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 de Novembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Setembro proximo passado, Hei por bem aprovar seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as alterações que com este baixam assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7106  
desta data.**

I.

No art. 3.<sup>o</sup> penúltima linha, em vez de — seus bens, direitos e possessões—leia-se—todos os bens, direitos e possessões da sobredita sociedade.

II.

No fim do art. 4.<sup>o</sup>, acrescente-se—applicando o capital autorizado pelo art. 7.<sup>o</sup> ou propondo ao Governo a sua elevação, e só depois de competente mente aprovada, poderá realizar qualquer melhoramento que dela dependa.

III.

No art. 8.<sup>o</sup> linha 6.<sup>a</sup>, em vez de—tendo pagas—leia-se—sendo pagas.

IV.

No art. 12 substitua-se a palavra—annualmente—pelas seguintes—em cada semestre.—O mais como está.

V.

No art. 13, *in fine*, em vez de — anno — leia-se — semestre.

VI.

No art. 17 § 2.<sup>o</sup>, em vez de—decidindo—leia-se—discutindo.

VII.

O art. 18 fica substituído pelo seguinte—As mulheres casadas que forem accionistas serão representadas por seus maridos, os menores e os que de direito são a elles equiparados, por seus pais, tutores ou curadores.

As companhias ou sociedades *anonymas*, por um dos membros de suas directorias devidamente autorizados; as firmas collectivas, por qualquer dos socios autorizados a usar da firma social, e os acervos, em quanto não forem distribuidos, pelos respectivos inventariantes.

VIII.

No art. 20, em vez de — 1/5 do capital—leia-se — 1/10 do capital.

## IX.

Ao art. 22, addite-se o seguinte paragrapho : Nas reuniões extraordinárias, porém, só poderá tratar-se do objecto para que forem convocadas.

## X.

No 2.<sup>o</sup> periodo do art. 24, acrescentem-se depois da palavra — estatutos — as seguintes — ou do aumento do capital.

## XI.

No art. 25, depois da palavra—estatutos — acrescente-se — comunicando ao Governo a interpretação que der para o fim de examinar-se, se está de acordo com elas.

## XII.

No fim do art. 26, acrescente-se— os membros do conselho fiscal, o gerente e quaisquer empregados da companhia não poderão ser eleitos para a mesa da assembléa geral.

## XIII.

No § 3.<sup>o</sup> do art. 28, depois da palavra —capital— acrescente-se —acima do fixado no art. 7.<sup>o</sup>— O mais como está.

## XIV.

No § 2.<sup>o</sup> do art. 32, em vez de — admittir — leia-se — demittir.

No § 4.<sup>o</sup>, acrescente-se no fim—contanto que não excedam ao capital fixado.

No § 8.<sup>o</sup>, addite-se— se o valor de quaisquer destas transações exceder a um quinto ou decimo do capital social, não poderão elles ser realizados, ainda que tenham a approvação do conselho fiscal, sem que a assembléa geral lhes dê previamente a sua approvação.

No § 10, supprimam-se as palavras—em papel.

No § 12, acrescente-se — observando-se a respeito destas transacções o numero que se acha disposto no § 8.<sup>o</sup>, parte final (acrescentada).

## XV.

No § 4.<sup>o</sup> do art. 35, em vez de — em seguida — diga-se — imediatamente.

## XVI.

Suprime-se o art. 36.

## XVII..

No fim do art. 37, acrescente-se— e dará conta ao conselho fiscal do que houver recebido e do estado em que achar os objectos constantes do inventario.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dczembro de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

## Estatutos da Companhia Industrial Dous de Julho.

### CAPITULO I.

#### DA COMPANHIA, SUA SÉDE, FIM, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> A sociedade em comunandita—Sergio & Companhia—estabelecida na capital da Província da Bahia, fica dissolvida e substituída por uma sociedade anonyma com a denominação —Companhia Industrial Dous de Julho,—que terá sua sede e scriptorio central na mesma cidade.

Art. 2.<sup>º</sup> Tem ella por fim e objecto :

§ 1.<sup>º</sup> A refinação e crystallisação de assucar, e distillação de aguardente na fabrica—Dous de Julho—sita no Cabrito, freguesia de Pirajá, pertencente ao municipio da capital.

§ 2.<sup>º</sup> A venda dos seus productos nos logares estabelecidos pelo gerente, e remessa dos mesmos de conta da companhia para qualquer das provincias do Imperio ou para fóra delle.

Art. 3.<sup>º</sup> Para conseguir os seus fins e objecto, applicará a companhia os machinismos, baveres, vantagens, direitos, acções, regalias e privilegios de qualquer natureza que pertençam á sociedade em commandita —Sergio & Companhia—gerida pelo ex-socio commanditario Ildefonso Moreira Sergio, visto como passam para a actual companhia anonyma todos os seus bens, direitos e possessões.

Art. 4.<sup>º</sup> A companhia poderá oportunamente alargar as operações de sua industria e fabrica, dotando-a com os apparelhos necessarios para constituir-se em fabrica central de assucar.

Art. 5.<sup>º</sup> A duração da companhia será de 20 annos, a contar da data da approvação definitiva dos presentes estatutos, podendo este prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas com approvação do Governo Imperial.

Art. 6.<sup>o</sup> Antes de vencido o prazo marcado de 20 annos, não se liquidará a companhia, salvo os casos de perda de metade ou mais do capital realizado, ou algum dos outros em que, segundo a lei, tem lugar a dissolução das companhias ou sociedades anonymas.

## CAPITULO II.

### DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, LUCROS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 7.<sup>o</sup> O capital da companhia é de 240:000\$000, o mesmo da sociedade em commandita, e será dividido em 1.200 acções de 200\$000 cada uma, podendo ser elevado a 500:000\$000 quando a assembléa geral dos accionistas entender conveniente, tendo preferencia na distribuição das acções os possuidores das actuaes.

Art. 8.<sup>o</sup> As novas acções serão desde sua emissão equiparadas em direitos ás que já existirem, devendo a primeira prestação ser paga 30 dias depois que fôr decretada pela assembléa dos accionistas a elevação do capital, e tendo pagas as outras prestações por chamadas nunca maiores de 25% e com intervallo nunca menor de 30 dias, e na falta do puntual pagamento será cobrado pela mora o premio de 1  $\frac{1}{2}$  % ao mez.

Art. 9.<sup>o</sup> Todas as acções da companhia serão nominativas e a companhia não reconhece por válidas senão as transfe-rencias regularmente feitas em seus livros, devidamente assinadas pelo cedente e cessionario, ou por seus procuradores com poderes especiaes para esse fim, sendo tudo authenticado pelo gerente, excepto as que se operarem por ordem judicial ou força de lei, do que se fará nos livros da companhia os competentes averbamentos.

Art. 10. Cada acção da companhia, quer das existentes actualmente, quer das que venham a se emitir para o futuro, é indivisivel, e não poderão dous ou mais individuos exercer direitos para com a companhia, em virtude de um mesmo titulo, ainda mesmo por herança ou successão.

Art. 11. A aquisição de uma ou mais acções, por qualquer titulo que seja, obriga, de pleno direito, ás disposições dos presentes estatutos, e a todas as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

Art. 12. Dos lucros líquidos verificados annualmente, deduzir-se-hão 10 %, sendo 5 % para a commissão fiscal, e 5 % para um fundo de reserva exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo; e quando o dito fundo tiver attingido a 20 % do capital realizado, serão divididos os lucros líquidos sem a deducção dos 5 % a elle destinados.

**Art. 13.** Feita a deducção do artigo antecedente, distribuir-se-ha, com autorização do conselho fiscal, dividindo do resto dos lucros aos accionistas na conformidade do disposto no art. 36 dos presentes estatutos; não se farão, porém, dividendos em quanto o capital social desfalecido, em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido, e de taes dividendos só poderão fazer parte os lucros líquidos provenientes de operações concluidas no respectivo anno.

### CAPITULO III.

#### DOS ACCIONISTAS.

**Art. 14.** São accionistas da companhia todos os socios da extinta comandita, de que aquella é a continuação, e todos os individuos, corporações ou sociedades que vierem a possuir uma ou mais acções, e que como taes estiverem devidamente inscriptos nos seus livros e registros.

**Art. 15.** Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

**Art. 16.** A aquisição de uma ou mais acções, pela fórmula prescripta nos presentes estatutos, dá direito ao seu possuidor não só quanto aos lucros realizados pela companhia, como a todos os bens e haveres que ella possuir e venha a adquirir até a sua extinção e liquidação final.

**Art. 17.** São direitos do accionista :

§ 1.<sup>º</sup> Receber os dividendos que lhes tocarem no prazo determinado.

Os dividendos e vencimentos, que não forem pagos por demora dos interessados em recebel-os, não darão direito a juros contra a companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer parte da assembléa geral dos accionistas, decidindo, propondo, deliberando e votando quanto lhes parecer conveniente aos interesses da companhia e à sua administração.

§ 3.<sup>º</sup> Pôde ser eleito gerente, membro do conselho fiscal, ou para outro qualquer cargo, salvo as disposições a respeito.

**Art. 18.** As mulheres casadas que forem accionistas serão representadas por seus maridos, ou menores, bem como os que por direito são a elles equiparados, por seus pais, tutores ou curadores.

As companhias ou sociedades anonymas por um dos membros das suas directorias devidamente autorizado, e as firmas collectivas por qualquer dos socios autorizado a usar da firma social.

## CAPITULO IV.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 19.** A assembléa geral reunir-se-ha annualmente em sessão ordinaria no mez de Fevereiro na sede da companhia no dia que fôr designado pelo gerente e que será anunciado pela imprensa, com antecedencia de 10 dias.

**Art. 20.** Além da sessão ordinaria, haverá sessões extraordinarias todas as vezes que o gerente ou o conselho fiscal as convocar por deliberação espontanea ou em virtude de requisição escrita e assignada por accionistas que representem pelo menos 1/3 do capital realizado, devendo, quer naquelle, quer neste caso, ser indicado o fim da convocação.

**Art. 21.** Se o gerente ou o conselho fiscal passados 15 dias depois de recebida a requisição de que trata o artigo anterior não tiver convocado a assembléa geral, poderá esta ser chamada pelos accionistas representantes de 1/3 do capital que em tal caso designarão para a reunião o local e o dia que acharem mais conveniente.

**Art. 22.** Nas reuniões ordinarias se deliberará não só a respeito dos relatórios do gerente e conselho fiscal, mas também ácerca de qualquer medida de natureza urgente; procedendo-se igualmente á eleição do gerente, de tres accionistas para o conselho fiscal, presidente e secretarios da assembléa geral.

**Art. 23.** O gerente que fôr eleito poderá ser ou não socio da companhia, com tanto que seja pessoa com as habilitações precisas para exercer bem o cargo.

**Art. 24.** Para que possa haver sessão é preciso o comparecimento de accionistas que representem pelo menos 1/3 do capital realizado, e, se, no dia marcado, não se reunirem, o presidente da assembléa geral convocará com 10 dias de antecedencia, declarando-se nos annuncios que a sessão se efectuará, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Tratando-se, porém, da reforma de qualquer artigo dos estatutos, será necessário que a reunião represente metade do capital.

**Art. 25.** A assembléa geral é a competente para interpretar qualquer artigo dos estatutos e representar a universalidade dos accionistas.

Os possuidores de 5 a 19 acções terão um voto, e, por cada mais 20 acções, outro voto, os de 20 acções dous, com tanto que nunca tenha um accionista mais de 10 votos.

**Art. 26.** A eleição do gerente, do conselho fiscal, do presidente e secretarios será feita annualmente por maioria relativa de votos, em escrutínio secreto, podendo ser eleito membro do conselho fiscal qualquer accionista de 20, acções pelo menos. Recahindo os votos para membro do conselho

fiscal, ou para presidente e secretarios em qualquer director de companhia anonyma ou gerenie de sociedade commercial, que possuir o mesmo numero de acções, embora individualmente não seja accionista, é válida sua eleição.

Art. 27. Os accionistas poderão fazer-se representar por procurador, votando nas sessões da assembléa geral, excepto na eleição de gerente, conselho fiscal e mesa de assembléa geral.

Art. 28. A' assembléa geral compete :

§ 1.<sup>º</sup> Eleger o gerente, conselho fiscal, presidente e secretarios de conformidade com o art. 26.

§ 2.<sup>º</sup> Julgar as contas da administração.

§ 3.<sup>º</sup> Resolver sobre o alargamento das operações da companhia, sobre a elevação de capital e sobre tudo quanto fôr de interesse da companhia e não couber nas attribuições do gerente e conselho fiscal.

§ 4.<sup>º</sup> Reformar os estatutos ou qualquer de seus artigos, que, só depois da approvação do Governo geral, terá execução qualquer reforma.

Art. 29. De todo o ocorrido nas sessões da assembléa geral lavrar-se-ha uma acta, que será assignada pelo presidente, secretario e accionistas presentes, havendo para esse fim um livro especial.

## CAPITULO V.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 30. A administração da companhia será exercida por um gerente eleito pelos accionistas.

Art. 31. O honorario do gerente será de 4:000\$ annuaes, podendo a assembléa geral, além disso, conceder alguma gratificação proporcional aos lucros verificados.

Art. 32. Ao gerente compete :

§ 1.<sup>º</sup> Representar a companhia em todas as suas relações commerciaes, assignar a correspondencia, as acções emitidas e suas transferências;

§ 2.<sup>º</sup> Nomear, suspender e admittir os empregados da companhia e marcar-lhes os respectivos deveres e vencimentos.

§ 3.<sup>º</sup> Dirigir, fiscalizar, prover o recebimento, arrecadação, emprego, gastos dos dinheiros, generos e valores da companhia.

§ 4.<sup>º</sup> Aceitar e endossar letras que, para levantar capitais e mover fundos, se fizerem precisas.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer compras de assucar, moveis e utensilios necessarios para o fabrico e trabalho da companhia, e pagar sua importancia.

§ 6.º Promover à venda dos productos da companhia, na capital, ou fóra della, em qualquer localidade que convenha aos interesses da mesma.

§ 7.º Passar e dar recibos, quitações e outras remissões por dinheiros pagos á companhia e bem assim defender seus direitos e reclamações.

§ 8.º Instaurar, proseguir, defender, abandonar e ultimar por transacções quaequer processos judiciaes concernentes á companhia, assim como fazer composições sobre quaequer dívidas, reclamações e direitos activos e passivos da companhia.

§ 9.º Estabelecer e montar uma escripturação por partidas dobradas, conserval-a sempre em dia com a devida clareza.

§ 10. Recolher a um estabelecimento de credito todos os dinheiros que diariamente forem sendo recebidos pertencentes á companhia, não podendo conservar em seu poder quantia excedente a quinhentos mil réis em papel. Todos os pagamentos excedentes a quinhentos mil réis serão realizados por meio de cheks passados pelo gerente sobre o estabelecimento em que forem depositados os dinheiros da companhia.

§ 11. Fazer um relatorio com o balanço annual das operações da companhia, juntando o inventario de todos os bens que pertencem á mesma.

§ 12. Adquirir, arrendar ou alienar quaequer bens imóveis para a companhia ou á ella pertencentes.

Art. 33. Todos os actos do gerente de que tratam os parágrafos do artigo antecedente serão submettidos ao conhecimento do conselho fiscal, e, quando aprovados pelo mesmo, serão lançados em um livro de actas de suas sessões para inteiro cumprimento.

Art. 34. Os actos de que tratam os §§ 4.º 8.º e 12 do art. 32 não poderão ser praticados sem prévia autorização do conselho fiscal.

## CAPITULO VI.

### DO CONSELHO FISCAL.

Art. 35. Ao conselho fiscal compete :

§ 1.º Superintender os actos do gerente e exercer sobre elles toda a vigilancia, para o que serão obrigados seus membros a reunir-se no escriptorio da companhia pelo menos una vez por semana.

§ 2.º Visitar frequentemente a fabrica, dependencias, armazens, depositos da companhia e auxiliar o gerente naquillo em que elle careça de ser auxiliado.

§ 3.º Examinar a escripturação e caixa todas as vezes que ao mesmo conselho aprover.

§ 4.º Suspender o gerente quando por seus actos ou falta de cumprimento de deveres o mereça, dando em seguida

parte á assembléa geral dos motivos que deram lugar á dita suspensão para que ella resolva se deve ou não ser demitido.

§ 5.º Nomear provisoriamente a pessoa que deve substituir o gerente suspenso ou impedido por molestia ou ausencia prolongada.

§ 6.º Resolver sobre a emissão das accões da companhia quando seja elevado o capital por deliberação da assembléa geral para que sejam feitas as chamadas de accordo com os estatutos.

§ 7.º Nas reuniões da assembléa geral ordinaria apresentar seu parecer sobre as contas da companhia e propor qualquer medida que seja em beneficio dos interesses da mesma.

Art. 36. O conselho fiscal em face do movimento e operações da companhia, de acordo com o gerente, marcará um dividendo aos accionistas no semestre findo em Junho, por conta dos lucros que apresentar o balanço annual a que se tem de proceder em 31 de Dezembro, pagando depois aos accionistas o restante dos lucros quando sejam as contas approvadas pela assembléa geral.

## CAPITULO VIII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. O gerente eleito, depois da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, receberá do actual gerente da extinta sociedade em commandita « Sergio & Comp. » todos os bens pertencentes á mesma, a fabrica Dous de Julho, seus accessorios, productos, arquivo e tudo quanto existir conforme o balance e respectivo inventario.

Art. 38. Os membros do conselho fiscal serão substituidos em seus impedimentos e faltas pelos immediatos em votos, de sorte que sejam sempre tres que funcionem.

Art. 39. O gerente, membros do conselho fiscal, assim como todos os empregados da companhia, são responsaveis pelas perdas e danos que causarem á companhia quando provenham de actos ou omissão em que se manifeste fraude, dolo, malicia ou negligencia de sua parte, no exercicio das respectivas funções.

Art. 40. O gerente e conselho fiscal procurarão sempre terminar por meio de arbitros todas as contestações que se possam suscitar nos negocios da companhia e em sua liquidação e partilha, de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 4350 de 14 de Setembro de 1866 e Decreto n.º 3900 de 26 de Junho de 1867.

*Disposição transitoria.*

O presidente da 1.<sup>a</sup> assembléa geral será provisoriamente eleito por aclamação e chamará dous accionistas para secretarios, passando immediatamente a assembléa a eleger o presidente e secretarios efectivos na fórmula do art. 26.

Bahia, 13 de Agosto de 1878. (Seguem-se as assignaturas.)

**DECRETO N. 7107 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1878**

Proroga o prazo concedido a João Carlos Backheuser e outros para explorarem ouro e outros metais na Província de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requereu João Carlos Backheuser, Alberto Stuchy e Miguel Redosino Mesa, Hei por bem prorrogar por um anno o prazo que lhes foi concedido para explorarem ouro e outros metais no município de S. Gabriel, Província de S. Pedro.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

.....

**DECRETO N. 7108 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1878.**

Autoriza a Companhia The Marine Insurance, a estabelecer uma agencia na capital do Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos denominada — The Marine Insurance —, Hei por bem conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia nesta capital, sob as clausulas que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 6448 de 30 de Dezembro de 1876, e que lhe forem applicaveis.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 7109 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1878.

Concede privilegio a Joaquim Rodrigues de Aquino Leite para fabriciar e vender a machine de sua invenção, denominada Progresso Mineiro.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Rodrigues de Aquino Leite, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por 10 annos, para fabricar e vender a machine de sua invenção, denominada Progresso Mineiro, destinada a descascar café, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



#### DECRETO N. 7110 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1878.

Promulga a declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos Consules a convenção consular entre o Brazil e a Italia.

Tendo-se assignado nesta cidade em 25 de Outubro do corrente anno entre o Brazil e a França uma declaração, pela qual se applica aos respectivos Consules a convenção consular concluída entre o Brazil e a Italia em 6 de Agosto de 1876, Hei por bem que a dita declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Villa Bella, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos tres dias de Dezembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Villa Bella.*

**Declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos Consules a convenção concluída entre o Brazil e a Italia.**

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo da Republica Franceza, reconhecendo, em consequencia da denuncia da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860 e da declaração interpretativa de 21 de Julho de 1866, a utilidade de determinarem de commun accordo a situação dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes consulares, bem como dos Chancelleres, estabelecidos em seus respectivos territorios, convieram nas seguintes disposições :

As estipulações contidas na convenção consular, concluída em 6 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia, serão applicadas aos Consules do Brazil em França e aos Consules de França no Brazil por todo o tempo que a dita convenção estiver em vigor.

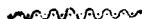
Fica entendido que, nas hypotheses previstas pelo paragrapo unico do art. 18 da mesma convenção, a autoridade consular terá o direito de se informar junto da competente autoridade local de todos os actos da arrecadação, administração e liquidação da herança, e de fazer as reclamações que lhe parecerem fundadas; a seu pedido, feito á dita autoridade local, prover-se-há á nomeação de tutor ou de curador.

Em testemunho do que os abaixo assignados, para isto devidamente autorizados, firmaram a presente declaração e lhe puzeram os seus sellos.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1878.

(L. S.) *B. de Villa Bella.*

(L. S.) *Léon Noël.*



## DECRETO N. 744 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1878.

Autoriza transportes de sobras na importancia de 11:709\$039 para despezas da Illma. Camara Municipal da Corte no exercicio de 1878.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal, Hei por bem, na conformidade do art. 12 do Decreto n.º 4309 de 31 de Dezembro de 1868, autorizar no exercicio de 1878 os seguintes transportes de sobras na importancia de 11:709\$039 :

Das consignações marcadas nos paragraphos abajado declarados do art. 2.º do Decreto n.º 5825 de 29 de Dezembro de 1877 :

§ 1.º—Secretaria.....	1:434\$030
§ 2.º—Contadoria.....	185008
§ 4.º—Contencioso .....	1:123\$000
§ 5.º—Directoria de obras.....	125036
§ 6.º—Fiscaes e guardas .....	4:112\$821
§ 20.—Restituições e reposições.....	5:007\$144
	<hr/>
	11:709\$039

Para applicar-se :

Ás despezas do § 7.º—Pessoal do Matadouro...	666\$273
Ás do § 9.º—Pessoal do Necroterio.....	570\$369
Ás do § 10—Empregados aposentados.....	2:606\$626
Ás do § 11—Pessoal da bibliotheca.....	945\$137
Ás do § 12—Dito docente das Escolas Municipaes.....	5:797\$934
Ás do § 17—Expediente e publicações.....	1:122\$698
	<hr/>
	11:709\$039

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

## DECRETO N. 7112 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1878.

Concede autorização para prolongar a estrada de ferro da Leopoldina, de Cataguazes à Raiz da Serra do Presidio, na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro da Leopoldina, Hei por bem conceder-lhe, nos termos do final da clausula 2.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4904 de 27 de Março de 1872, autorização para prolongar a mesma estrada, de Cataguazes até a raiz da Serra do Presidio, na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas do mesmo decreto, que não forem alteradas pelas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 7112  
desta data.**

## I.

A companhia submeterá á approvação do Governo as plantas definitivas da parte da estrada entre Cataguazes e a serra do Presidio, dentro do prazo de um anno, contado desta data.

## II.

As obras dessa parte da estrada serão concluidas dentro do prazo de tres annos, contados da data da approvação das plantas.

## III.

Serão applicaveis á esta estrada de ferro os favores mencionados nos §§ 1.<sup>o</sup> a 5.<sup>o</sup> da clausula 3.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6993 de 10 de Agosto ultimo.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1878.—  
*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## DECRETO N. 7113—DE 14 DE DEZEMBRO DE 1878.

Concede privilégio a David Henrique de Pinna para o hydrometro de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu David Henrique de Pinna, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender o apparelho, que declara ter inventado a fim de regular a distribuição d'água por domicilio, e cujo desenho apresentou.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N. 7114—DE 14 DE DEZEMBRO DE 1878.

Concede privilegio a James Cleminson para introduzir no Imperio o melhoramento applicavel aos carros das estradas de ferro.

Attendendo ao que Me requereu James Cleminson, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio para, durante o mesmo prazo do que obteve em Inglaterra, introduzir no Imperio o melhoramento que inventou afim de estriar e articular as rodas e eixos dos carros das estradas de ferro nos respectivos freios, não excedendo de vinte annos a presente concessão, e ficando dependente da approvação do Poder Legislativo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## DECRETO N.º 7115 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1878.

Aprova, com alterações, os estatutos da Companhia Rio-Grandense de iluminação à gaz, e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Rio-Grandense de iluminação à gaz, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 de Novembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Agosto do corrente anno, Hei por bem aprovar os estatutos da referida companhia, e conceder-lhe autorização para funcionar, fazendo-se nelles as alterações que com este baixam, assinadas por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 7115  
desta data.**

I.

O § 2.º do art. 14 fica assim redigido:  
Reunir-se ao menos uma vez mensalmente, e sempre que houver de ser consultado pelo Engenheiro-gerente.

II.

O § 11 do mesmo artigo fica substituído por este:  
Suspender o Engenheiro-gerente, quando não desempenhar regularmente as obrigações a seu cargo, e nomear, nesse caso ou no de qualquer impedimento, quem o substitúa interinamente ou definitivamente, conforme as circunstâncias o exigirem.

III.

No art. 18, em lugar de — 100 votos — lêa-se — 20 votos.

IV.

No mesmo artigo, suprimam-se as palavras finaes — para directores.

## V.

Ao art. 21 addite-se o seguinte paragrapho:

Quando, porém, tratar-se da reforma de estatutos, aumento do capital, ou liquidação voluntaria da companhia, a assemblea não poderá funcionar sem que se ache representado mais de metade de seu capital, qualquer que seja a reunião.

## VI.

No fim do § 1.<sup>º</sup> do art. 24 acrescente-se: — que não poderá ser membro da directoria, nem empregado da companhia.

## VII.

Suprima-se o § 7.<sup>º</sup> do sobredito artigo.

## VIII.

Coloque-se onde convier o seguinte:

Artigo.—Dos lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluidas em cada semestre deduzir-se-hão 5 % para fundo de reserva, o qual será exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social ou para substitui-lo.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1878. — João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## Estatutos da Companhia Rio-Grandense de iluminação a gaz.

### CAPITULO I.

#### DA COMPANHIA, CAPITAL, DURAÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> A companhia denominar-se-há : Companhia Rio-Grandense de iluminação a gaz, com sua séde na cidade de Pelotas, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.<sup>º</sup> A companhia tem por fim fornecer iluminação a gaz hydrogено-carbonado para as tres cidades desta província, Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, de conformidade com o contrato feito por Carlos Thomaz Pinto com o Governo da província em 31 de Julho de 1876, approvado pela Assemblea Provincial por Lei n.<sup>º</sup> 1109 de 12 de Maio de 1877 : e durará pelo tempo de 30 annos, contados da data em que forem approvados os presentes estatutos.

**Art. 3.<sup>º</sup>** A companhia estabelece-se com o capital de 1.450:000\$000, divididos em 1.450 acções de um conto de réis cada uma.

**Art. 4.<sup>º</sup>** As acções podem ser possuidas por nacionaes, estrangeiros, corporações, sociedades ou estabelecimentos.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Logo que estejam subscriptas 575 acções e aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial, a companhia será installada e dará principio ás suas operaçōes.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Aprovados que sejam estes estatutos, installada a companhia, subscripto o numero total das acções, serão transferidos a esta companhia a propriedade dos terrenos, gazometros, e mais accessorios, por compra feita pelo incorporador Visconde da Graça, Carlos Thomaz Pinto e Israel Rodrigues de Carvalho aos liquidantes da S. Pedro Gas Company (Limited) como consta da escriptura assignada na cidade do Rio Grande em 5 de Dezembro de 1877, os quaes receberão no acto da transferencia a quantia de 1.450:000\$000 em 1.450 acções de um conto de réis cada uma, e em dinheiro as despezas que se fizerem com esta transferencia.

## CAPITULO II.

### DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL.

**Art. 7.<sup>º</sup>** A chamada do capital será de 50 %, a primeira logo que sejam aprovados estes estatutos e installada a companhia, e a segunda 30 dias depois ; precedendo annuncios com anticipação de 8 dias pelo menos.

**Art. 8.<sup>º</sup>** No acto da entrada da segunda chamada, serão entregues aos accionistas as respectivas acções, as quaes serão assignadas pelo presidente e pelo secretario.

**Art. 9.<sup>º</sup>** O accionista responde sómente pelo valor de suas acções (art. 298 do Código Commercial) ; quando porém não entre com a prestação correspondente a qualquer chamada perderá não só o direito ás respectivas acções, como a primeira entrada, salvo motivo provado a juizo da directoria no prazo improrrogavel de 90 dias contados da data em que deveria fazer a entrada.

**Art. 10.** Da pena que marca o artigo antecedente só podem ser relevados os herdeiros menores dos accionistas e as viuvas que mostrarem causa justificada ; todavia pela demora pagarão juros á razão de 7 % ao anno.

**Art. 11.** As acções podem ser exaradas em fórmula de titulo ao portador ou por inscrição nos registros da companhia : no primeiro caso opera-se a transferencia por via de endosso ; no segundo, só pôde operar-se por acto lançado nos mesmos registros com assignatura do proprietario ou do procurador com poderes especiaes ; salvo o caso de

execução judicial como determina o art. 297 do Código Commercial, e pelo modo marcado no Decreto n.º 2733 de 23 de Janeiro de 1861.

Paragrapho unico. Os recebimentos provenientes da iluminação tanto pública como particular, deduzidas as despesas mensais, e até que se façam os respectivos dividendos, serão recolhidos ao cofre da companhia, ou a uma casa bancária, se a directoria assim o entender.

### CAPITULO III.

#### DA DIRECTORIA.

**Art. 12.** A companhia será administrada superiormente por uma directoria de tres membros.

O incorporador é director-caixa durante os primeiros cinco annos.

Paragrapho unico. Na falta de qualquer dos directores será chamado pelos outros para substituir-o o accionista que tenha as precisas qualificações, o qual servirá até à primeira reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição definitiva, podendo esta recahir sobre o accionista já chamado.

**Art. 13.** A substituição dos directores exigida pela Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 será pela fórmula seguinte : No fim do segundo anno, como também do terceiro e do quarto, proceder-se-há á eleição por meio de uma lista, que deve conter um nome dos dous directores elegíveis em exercicio e o de um novo ; no fim do quinto anno, por lista de dous nomes que tiverem completado quatro annos de exercicio e um novo ; nos annos seguintes prosseguirá a renovação annual, sempre pela terça parte.

**Art. 14.** À directoria compete :

1.º Fiscalizar a stricta observância destes estatutos e fiel cumprimento das resoluções da assembléa geral.

2.º Reunir-se e deliberar quando julgar conveniente e quando fôr consultada pelo Engenheiro-gerente.

3.º Exigir do Engenheiro-gerente, quando lhe parecer acertado, informações e esclarecimentos sobre os negócios da iluminação.

4.º Apresentar pelo orgão de seu presidente á assembléa geral o relatório semestral das transacções da companhia acompanhado do balanço competente.

5.º Convocar a assembléa geral sempre que o exijam negócios de importância que excedam ás suas atribuições, ou sobre os quaes ella julgue necessário consultal-a.

6.º Representar por intermédio de seu presidente a companhia em todas as transacções e negócios da mesma, quer judicial quer extrajudicialmente, para o que lhe são transferidos todos os poderes geraes e especiaes, mesmo os poderes

exigidos em direito em causa propria, e quando necessario fôr transmittil-os á pessoa de sua escolha.

7.º Organizar o regulamento interno.

8.º Nomear o Engenheiro-gerente e marcar-lhe o ordenado annual.

9.º Determinar sobre proposta do Engenheiro-gerente o numero de empregados e determinar seus ordenados.

10. Comprar o carvão e mais materiaes necessarios para suprimento dos gazometros, encanamento geral e particular, preparos para collocar lampeões.

11. Suspender o Engenheiro-gerente, quando elle por qualquer circunstancia não preencher regularmente as obrigações a seu cargo: e neste caso e, no impedimento delle por falta de saude, nomear outro que o substitúa interina ou effectivamente, conforme as circumstancias o exigirem.

12. Resolver sobre qualquer proposta que lhe fôr submettida pelo Engenheiro-gerente.

Art. 15. Nenhum director entrará em exercicio sem possuir pelo menos cinco acções que as depositará como caução: sómente depois de deixar de ser director e de serem aprovadas as contas correspondentes ao tempo de sua administração, poderá levantar o deposito das ditas acções.

#### CAPITULO IV.

##### DO ENGENHEIRO-GERENTE.

Art. 16. São atribuições do gerente :

1.º Dirigir e providenciar o andamento dos trabalhos dos gazometros nas diferentes localidades, visitando-as todas as vezes que o interesse da companhia o exija.

2.º A administração da companhia será de accordo com o § 6.º, art. 14, cap. 3.º

3.º Assignar contratos e toda a correspondencia.

4.º Prover a companhia de todos os materiaes necessarios e ordenar todas as despezas ordinarias, § 10, art. 14, cap. 3.º

5.º Arrecadar e despesdar os dinheiros da empreza e remetter os saldos com o balanço mensal nos primeiros dias de cada mez á directoria.

6.º Propôr á companhia o numero de empregados e seus vencimentos, admittil-os ou despedil-os, conforme o requisitar a regularidade do servijo.

7.º Dirigir a escripturação em boa ordem e clareza.

8.º Apresentar á directoria semestralmente o resumo dos balanços mensaes acompanhados de um relatorio circumstanciado das operações do semestre findo, com os mappas e mais documentos relativos ao consumo do carvão—produção e consumo do gaz e seus accessorios: indicando as reformas ou melhoramentos que a experiença indicar convenientes.

## CAPITULO V.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 17. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas que tiverem direito a votar.

Art. 18. Tem direito a votar o accionista que tiver tres acções para cima registradas no livro da companhia pelo menos 60 dias antes da votação; por cada tres acções se contará um voto, todavia nenhum accionista poderá ter mais de 100 votos, ainda que possúa mais de 300 acções. Os accionistas que tenham menos de tres acções e aquelles que as tenham adquirido antes dos ultimos 60 dias, têm o direito de discutir, mas não o de votar para directores.

Art. 19. Os accionistas de fóra da séde da companhia que se acharem ausentes poderão exercer os seus direitos por meio de procuração legal a outro accionista, menos para eleição da directoria.

Art. 20. Não poderá haver deliberação alguma da assembléa geral sem que se achem presentes ou representados por procurador um numero de accionistas tal que represente por suas acções um terço do capital. O escrutinio secreto será observado em todas as votações.

Art. 21. Se na reunião da assembléa geral não comparecerem accionistas que representem o capital exigido no artigo antecedente para que haja deliberação, proceder-se-há á nova convocação com declaração que as decisões serão tomadas pelos membros que comparecerem no dia que fôr marcado com a necessaria antecedencia.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá ordinariamente nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela directoria ou por um numero de socios que perfaçam 200 votos: as convocações serão feitas pelos jornaes com antecedencia de 10 dias, que se repetirão diariamente até o dia da reunião.

Art. 23. Nas reuniões extraordinarias só será objecto de deliberação o assumpto ou assumptos que as motivaram.

Art. 24. A assembléa geral compete :

1.º Eleger annualmente por escrutinio secreto os membros da directoria de accordo com o prescripto no art. 13, e o presidente da assembléa geral.

2.º Deliberar tudo o que fôr de interesse para a companhia.

3.º Tomar quaesquer medidas que não estejam previstas nos estatutos.

4.º Nomear a commissão de contas composta de tres accionistas para dar seu parecer sobre o relatorio, balanço e contas apresentadas pela directoria semestralmente.

5.º Approvar ou reformar as contas apresentadas pela directoria.

6.º Marcar e ordenar os dividendos dos lucros liquidos.

7.º Na primeira reunião da assembléa geral que tiver logar os accionistas decidirão por maioria de votos, si se deverá crear um fundo de reserva para attender aos reparos ou aumento das obras existentes, ou se taes quantias deverão ser supridas pelos rendimentos da companhia, antes de precisar-se o *quantum* dos dividendos.

## CAPITULO VI.

### DISPOSIÇÕES GERAES TRANSITORIAS.

Art. 25. No regulamento interno estabelecerá a directoria tudo quanto se refira aos meios praticos indispensaveis á boa marcha das operações da companhia.

Art. 26. Cada membro da directoria receberá o honorario anual de 2:000\$000.

Art. 27. Os accionistas nomejam, autorizam e dão plenos poderes ao socio incorporador Visconde da Graça para solicitar do Governo Imperial a incorporação da companhia e a approvação destes estatutos, podendo o mesmo nomeado aceitar as alterações que forem ordenadas pelo Governo, os quaes depois de approvedados serão registrados na forma da lei.

Os abaixo assignados accionistas declaram que accitaram e approuvaram os estatutos da Companhia « Rio Grandense de illuminação a gaz. »

Pelotas, 15 de Fevereiro de 1878. (Seguem-se as assignaturas.)



### DECRETO N. 7116 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1878.

Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o conselho-director do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 30 de Novembro proximo passado, aprovar o projecto de reforma que com este baixa, de algumas disposições dos estatutos do mesmo Banco, fazendo-se-lhe, porém, as seguintes modificações:

Art. 16. A emenda substitutiva fica assim redigida:

A assembléa geral julgar-se-ha legalmente constituída para deliberar sobre tudo quanto fôr da sua competência, achando-se reunidos accionistas, que representem, pelo menos, um

quarto do capital realizado, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos, ou da liquidação do Banco, ácerca das quaes nada se poderá resolver, sem estar representado o terço do mesmo capital. Se, todavia, no dia designado para a reunião, não comparecer aquele numero de accionistas, far-se-ha nova convocação com cinco dias, pelo menos, de antecedencia, e então, salvo nos dous casos acima referidos, deliberar-se-ha com o numero dos presentes, declarando-se sempre isto nos seus respectivos annuncios.

Na emenda relativa ao art. 20 em vez de—quarenta—diga-se — trinta.

Gaspar Silveira Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de Dezembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Projecto a que se refere o decreto supra.**

Art. 2.<sup>º</sup> Substitua-se todo este artigo pelo seguinte:

O seu fundo capital é de 12.000:000\$ em 60.000 acções de 200\$000, divididas em tres séries de 20.000 cada uma.

As 28.160 acções actualmente emitidas ficam reduzidas a 20.000 com o valor já realizado de 200\$000, constituindo a 1.<sup>a</sup> serie.

A reducção se fará proporcionalmente ao capital entrado de cada accionista.

Os accionistas de menos de uma acção inclusive receberão a importancia respectiva ao par.

A emissão da 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> serie de acções se fará no todo ou em parte, precedendo autorização da assembléa geral pedida pela administração do Banco de accordo com a commissão fiscal, preferindo-se sempre os accionistas na proporção das acções que possuirem; e qualquer premio que se obtiver será applicado ao fundo de reserva do Banco.

Art. 15. Substitua-se 50 por 25, conservando-se o resto.

Art. 16. Substitua-se todo este artigo pelo seguinte:

A assembléa geral se julgará legalmente constituida para deliberar sobre tudo que fôr de sua competencia quando estiver presente um numero de accionistas, que representem pelo menos um quarto do capital realizado do Banco, salvo para reforma dos estatutos se não representarem no minimo um terço do mesmo capital. Não havendo numero suficiente para que possa a assembléa geral funcionar nesta reunião, será de novo convocada outra para o dia que o conselho director fixar, podendo então a mesma assembléa, nesta

segunda reunião, deliberar com qualquer que seja a quantidade de acções representadas; excepto, todavia, sobre reforma dos estatutos.

Todos os accionistas poderão assistir aos trabalhos da assembleia geral.

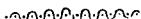
Art. 20. Substitua-se na 1.<sup>a</sup> parte 50 por 25, e 20 por 40, conservando-se o resto.

Suprime-se a 2.<sup>a</sup> parte deste artigo, que principia por—Se tiver parte, etc., e termina—em um voto.

Art. 33. Substitua-se 100 por 50, conservando-se o resto.

Art. 52. Suprime-se a 2.<sup>a</sup> parte deste artigo, que principia por—As cautelas de acções, etc., e termina — com o disposto no art. 2.<sup>º</sup>

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1878.—*V. de S. Salvador de Mattozinhos*, presidente.—*José Martins de Carvalho Guimaraes*.—*Francisco de Paula Magrinck*.



#### DECRETO N. 7117 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1878.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia de Carris Urbanos e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Carris Urbanos e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Novembro ultimo, Hei por bem aí provar os estatutos da referida companhia e conceder-lhe autorização para funcionar, fazendo-nos nelles as alterações que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 2117  
desta data.**

I.

O art. 10 fica assim redigido :

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

II.

Ao § 8.º do art. 15 addite-se — ficando taes alterações dependentes da approvação definitiva de assembléa geral.

III.

Acrecenta-se ao art. 17 — sempre debaixo de suas vistas e com prévia autorização.

IV.

O art. 24, fica assim redigido :

Se um director participar que não pôde comparecer, durante um mez, ou se a sua ausencia, ainda sem participação, se prolongar além desse prazo, os outros chamarão para substituir-o um accionista com os requisitos do art. 34, o qual gozará, em quanto servir, das vantagens que competirem ao substituído, mas restituirá o cargo a este, logo que se apresente.

V.

Eliminem-se as seguintes palavras finaes do art. 25— sob proposta desta.

VI.

Supprimam-se no art. 40 os vocabulos — com palavra ou voto.

VII.

No art. 41, elimine-se o ultimo periodo.

VIII.

No art. 44, em vez de — um quarto — leia-se — um decimo.

## IX.

Ao art. 45 addite-se — salvo nos casos a que se refere o artigo antecedente, e no de liquidação voluntaria da companhia, para o qual será tambem necessário que se ache representado mais de um terço do capital.

Nos annuncios da nova convocação para os fins de que trata este artigo, far-se-ha sempre expressa menção de que se deliberará com o numero que comparecer.

## X.

Addite-se ao art. 48, § 1.<sup>º</sup> :

Da mesa da assembléa geral não poderão fazer parte os membros da administração nem os empregados da companhia.

## XI.

Ao § 6.<sup>º</sup> do sobredito artigo acrecentese — não podendo, porém, exceder a importancia do capital social.

## XII.

Ao § 9.<sup>º</sup> do mesmo artigo addite-se — respeitadas as disposições legaes.

## XIII.

O art. 54 fica assim redigido :

Ao fundo de reserva, que não excederá a 100:000\$000, serão annualmente destinados 2 % dos lucros liquidos efectivamente realizados nos dous respectivos semestres.

A importancia desse fundo, que é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substituir-o, será empregada em apolices da divida publica geral, ou provincial, que tenham os mesmos privilegios, ou em letras do Thesouro e de bancos hypothecarios garantidos pelo Governo, à juizo da directoria.

## XIV.

No art. 56, em vez das palavras — ás duas caixas de reserva e de reconstrucção do capital — leia-se — á caixa de reconstrucção do capital. — O mais como está.

## XV.

O paragraphô unico do art. 57 fica substituido pelo seguinte :

Não se poderá fazer distribuição de dividendo em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1878.—  
Jodo Lins Vicira Cansancão de Sinimbu.

## Estatutos da Companhia de Carris Urbanos.

### CAPITULO I.

#### DA COMPANHIA E SEU CAPITAL.

##### *Organização superior e duração.*

Art. 1.<sup>º</sup> As 4 empresas de viação ferrea urbana, da cidade do Rio de Janeiro, Locomotora, Santa Thereza, Carioea & Riachuelo, e Fluminense, fundem-se n'uma só companhia, denominada de Carris Urbanos, a qual assume todos os direitos que aquellas empresas pertenceram. Destina-se esta companhia a explorar, por sua ou alheia conta, modificar, ligar entre si, ou desenvolver as respectivas linhas de trilhos urbanos, para transporte de passageiros, bagagens e cargas, e o mais que aquellas empresas tem competido; tudo de conformidade com as disposições do Decreto n.<sup>º</sup> 7007, de 24 de Agosto de 1878.

Art. 2.<sup>º</sup> O capital da companhia é fixado na quantia de 5.400.000\$000, o qual será representado por 25.000 acções, do valor nominal de 200\$000, e 4.000 meias acções, do valor de 100\$000.

Paragraphó unico. Sempre que nestes estatutos se falla em acções, entende-se que duas meias acções perfazem uma accão.

Art. 3.<sup>º</sup> A directoria poderá emitir até 500.000\$, em debentures, vencendo annualmente o juro de 6 %, amortizaveis, por sorteio, ao par, no prazo de 33 annos, na razão de 1 % ao anno; correndo por conta da despesa da companhia, preci-  
puamente, o serviço destes títulos.

Art. 4.<sup>º</sup> Reside o poder superior da companhia na assembléa geral dos seus accionistas. A direcção e fiscalisação permanente della é commettida a uma directoria e a um conselho, do modo especificado nestes estatutos.

Art. 5.<sup>º</sup> Durará a companhia 33 annos, a contar do 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1879, nos termos do referido decreto.

### CAPITULO II.

#### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS.

Art. 6.<sup>º</sup> Todas as pessoas, corporações, associações ou entidades, nacionaes ou estrangeiras, possuidoras de acções, nos termos do art. 8.<sup>º</sup>, são accionistas; mas a plenitude dos

direitos de accionista depende do numero de acções possuidas, e de outras circumstancias previstas nestes estatutos.

Art. 7.<sup>º</sup> Cada acção ou meia acção é indivisivel, no sentido de não podarem dous ou mais individuos exercer diversos direitos, em virtude do mesmo titulo.

Art. 8.<sup>º</sup> Haverá um registro nominal, onde serão inscriptos os nomes dos accionistas, e averbadas as transferencias das acções, por meio das assignaturas do vendedor e comprador, e de um dos directores, observando-se, no que fôr applicavel, as regras do Decreto n.<sup>º</sup> 2733 de 23 de Janeiro de 1861.

Art. 9.<sup>º</sup> Nem credores, nem herdeiros de accionistas, poderão jamais arrestar propriedade da companhia, e sim sómente os titulos que pertencerem á seus devedores, ou ao acervo sobre que tiverem acção.

Art. 10. Sobre o accionista não peza, quanto ao seu concurso pecuniario, responsabilidade alguma além do valor de suas acções.

Art. 11. Sendo uma acção propriedade de diversos, terão estes de designar um só que os represente, se inscreva e exerça os direitos de accionista.

Art. 12. Operar-se-ha o direito de representação da seguinte forma :

As mulheres casadas são representadas por seus maridos ;

As viuvas e solteiras, *sui juris*, por si mesmas, ou por procurador ;

Menores e interdictos, por seus pais, tutores ou curadores ;

Acervos *pro indiviso*, pelos respectivos inventariantes ;

Sociedades, firmas sociaes, ou companhias, pelo socio que assinar, para tal fim, apresentar.

Paragrapho unico. Aos representantes das categorias neste artigo enumeradas, tanto para votarem, como para todos os mais effeitos, excepto o de serem votados, assistem os mesmos direitos que se fossem proprietarios das acções.

Art. 13. São direitos de accionista, além dos obviamente resultantes desta sua qualidade :

1.<sup>º</sup> Exigir do conselho, em petição assignada por accionistas que representem a decima parte do capital, que se congregue assembléa extraordinaria, declarando logo o fim da convocação.

2.<sup>º</sup> Comparecer na assembléa geral, ou fazer-se representar por procurador, que seja accionista ou representante de não menos de 10 acções :

3.<sup>º</sup> Obter segundas vias dos titulos que se extraviarem, com tanto que sejam respeitadas as formalidades, cautelas e taxa de emissão, que testiverem prescriptas.

### CAPÍTULO III.

#### DA DIRECTORIA E DA GERENCIA.

Art. 14. A administração desta companhia será representada por um corpo de cinco directores.

Art. 15. São atribuições da directoria :

1.<sup>a</sup> Determinar os contractos que hajam de ser feitos com o Governo Imperial, a Illma. Camara Municipal, e autoridades, ou particulares.

2.<sup>a</sup> Realizar a aquisição ou a alienação de bens immoveis, que pela assembléa geral for decretada.

3.<sup>a</sup> Exigir do conselho a convocação extraordinaria da assembléa geral, quando a julgar precisa.

4.<sup>a</sup> Demandar e ser demandada, ou representar a companhia em Juizo em quaesquer circunstancias, delegando nesses casos a directoria as suas facultades a um de seus membros, ou a quem lhe aprouver.

5.<sup>a</sup> Formular regulamentos para o servieo e alteral-os.

6.<sup>a</sup> Regular o sistema de escripturação, e dirigel-a.

7.<sup>a</sup> Nomear e demittir todos os empregados da companhia.

8.<sup>a</sup> Resolver sobre augmento ou diminuição de ordenados ou gratificações, bem como sobre a possivel reducção de despesas.

9.<sup>a</sup> Escolher o banco, que sirva de deposito dos fundos da companhia.

10.<sup>a</sup> Fixar no fim de cada semestre ou trimestre, segundo a deliberação que tomar, de accôrdo com o conselho, o dividendo que se tem de distribuir.

11.<sup>a</sup> Determinar a maxima quantia que possa conservar-se em caixa para as despezas correntes.

12.<sup>a</sup> Pôr e manter em trâfego e custear as linhas.

13.<sup>a</sup> Effectuar as compras.

14.<sup>a</sup> Redigir o relatorio mencionado no art. 30.

Art. 16. Haverá um gerente, cuja livre nomeação e demissão compete á directoria, sobre a qual por isso pesa a responsabilidade dos seus actos ; sendo incompativel o cargo de gerente com o de director.

Art. 17. A directoria poderá delegar na gerencia o exercicio de quaesquer das suas facultades, segundo julgar conveniente.

Art. 18. A directoria goza de plenos poderes administrativos, inclusive os *in rem propriam*.

Art. 19. Os directores repartirão entre si, como julgarem convir aos interesses da companhia, os encargos que á directoria competem, podendo tambem posteriormente trocalos.

Art. 20. Reunir-se-ha a directoria, ou pelo menos a sua maioria, todas as vezes que algum membro della a convocar ; e nunca menos de duas vezes por mes.

Art. 21. A maioria dos votos dos directores presentes á sessão torna válidas as deliberações da directoria, uma vez que todos os directores tenham sido convocados.

Art. 22. Lançar-se-hão n'um livro de actas as decisões, com exposição dos motivos, quando possível.

Serão escriptas por um director, ou pelo empregado que fôr designado, e assignadas por todos os presentes á respectiva sessão.

Art. 23. Em cada semana, um dos directores, segundo a escala que entre si estabelecerão, acopiarão mais particularmente todos os serviços da companhia, podendo substituir-se entre si, como lhes convier.

Art. 24. Logo que um director participar que não pôde comparecer, ou se a sua ausencia se prolongar um mez seu participação, os outros, para substitui-lo temporariamente, chamaraõ um accionista, em quem concorram os requisitos do art. 34, o qual gozará, em quanto servir, das vantagens que ao substituído houvessem de competir, mas restituirá o cargo ao proprietario quando este se apresentar.

Art. 25. Os directores têm direito ao subsidio seguinte :

Por cada dia de serviço efectivo, verificado pela sua presença no escriptorio da companhia, durante a semana que lhe competir, ou em que servir por substituição d' outro, a quantia de 30\$000.

Por cada reunião de directoria ( sem que haja retribuição de mais de uma por semana ), a cada director que a ella comparecer, 20\$000.

Além do subsidio acima, caberão aos directores, em distribuição por igual, um e meio % da renda líquida que tem de ser dividida pelos accionistas.

O gerente perceberá o ordenado e mais vantagens que a directoria lhe arbitrar.

Fica, porém, reconhecido á assembléa geral o direito de alterar, como e quando lhe aprouver, tanto a quantia e forma da gratificação da directoria, como também, sob proposta desta, a remuneração da gerencia.

#### CAPITULO IV.

##### DO CONSELHO.

Art. 26. Haverá um conselho, composto de cinco membros, que entre si elegerão o presidente, e mais cargos, como ao serviço convier.

Art. 27. Tem esta corporação atribuições de quatro espécies : de consulta — de fiscalisação — de conselho — e de superior direcção.

Art. 28. Como corporação de consulta, deverá ser ouvida pela directoria em todas as matérias que afectarem gravemente os interesses da companhia. Nestes casos, a directoria

lhe submeterá a questão por escripto, ou a convidará a apresentar-se no seu gremio, para verbalmente se discutir esses pontos ; ficando, todavia, a directoria a resolução final e correspondente responsabilidade.

Art. 29. Como corpo fiscal, tem jús o conselho de acompanhar sempre, por meio de quaesquer dos seus membros, as operações e os serviços da directoria ; indicar as providências que julgar uteis ; examinar, todas as vezes que lhe aprovuer, a escripturação, armazens, depositos e tudo quanto à companhia pertença ; representando á directoria os resultados da sua fiscalisação, quando entender conveniente introduzirem-se alterações no serviço.

Art. 30. Este corpo exerce funções de conselho da companhia nos seguintes termos :

Até o dia 20 de Janeiro de cada anno, apresentará a directoria ao conselho um relatorio seu (art. 45 § 44), acompanhado dos competentes mappas e documentos.

O conselho, que já, durante o anno decorrido, deve ter fiscalizado os actos da directoria, formulará então o seu parecer sobre o dito relatorio, para submettel-o á assembléa geral ordinaria, propondo-o ou a approvação dos actos e contas, ou a censura, ou responsabilidade em que considere incursa a directoria, para a assembléa resolver.

Art. 31. Finalmente, como superior direcção da companhia, compete ao conselho :

1.º Expedir as convocações de assembléas geraes, devendo ser a ordinaria no mezo de Janeiro ou Fevereiro, e as extraordinarias, sempre que o conselho as julgar necessarias, ou quando essa convocação for requerida pela directoria ou por accionistas, nos termos dos arts. 45 § 3.º e 13 § 1.º Dadas estas hypotheses, e indicado o objecto da convocação, o conselho é obrigado a effectual-a.

2.º Havendo desaccôrdo entre o conselho e a directoria sobre qualquer acto por esta deliberado, poderá aquelle recorrer para a assembléa geral, ficando, neste caso, suspensa a execução do acto, até que a assembléa resolva o conflito.

Art. 32. Todos os cargos do conselho são honoríficos e gratuitos.

Art. 33. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros do conselho, os restantes designarão um accionista, nas condições do art. 34, que preencha a vaga até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

## CAPITULO V.

### REQUISITOS E ELEIÇÃO DA DIRECTORIA E DO CONSELHO.

Art. 34. Só pôde ser membro da directoria ou do conselho quem possuir 50 ou mais acções. Em quanto subsistirem as funções exercidas, ficarão essas 50 acções intransferíveis e inalienaveis.

Art. 35. Não podem conjuntamente figurar como membros da directoria ou do conselho — pai e filho, sogro e genro, irmão e cunhado, consanguíneos até 2.º grão, socios solidários de uma firma.

§ 1.º Também não podem ser eleitos :

Empregados da companhia.

Fornecedores, por prazo ajustado.

Empreiteiros de obras da companhia.

Pessoas ligadas a ella por contractos de que auferiram lucros.

Impedidos, segundo as disposições do Código Commercial e das leis.

Credores pignoraticios que não possuirem acções.

§ 2.º Dado qualquer destes impedimentos, o conselho ou a directoria, para exercer o respectivo logar, assim vago, chamará o accionista que julgar conveniente.

Art. 36. O conselho e a directoria são eleitos pela assembléa geral.

§ 1.º A cada uma dessas eleições se procederá separadamente.

§ 2.º Para todos os cargos da companhia é licita a reeleição illimitadamente, porém, as reeleições que se seguirem á primeira, não poderão ter lugar senão por 2/3 dos votos presentes.

§ 3.º Respeitada a disposição do art. 12 paragrapho unico, é prohibida para estas eleições a votação por procurador.

§ 4.º O votante inscreverá sobre a sua cedula o numero de votos a que tem direito, segundo o art. 41, e assim a entregará em mão do presidente, que só a lançará na urna depois de verificar a exactidão desse numero.

Cedula que não tiver aquella indicação se contará por um voto; e se ella designar mais nomes do que cinco para directoria ou para conselho, os restantes não serão contados.

§ 5.º Em caso de empate, decidirá a sorte.

Art. 37. O conselho e a directoria funcionam cinco annos, mas com renovação annua, da seguinte forma:

Na assembléa ordinaria, do principio do anno, são eleitos os membros daquelles dous corpos.

Na do seguinte anno, sahira o vogal ou o director menos votado; na do 3.º o immediato em votos, e assim progressivamente de modo que, em cada anno do quinquennio, se submeta á assembléa a escolha de quem deve preencher um dos cargos.

Findos os cinco annos, haverá renovação completa, procedendo a assembléa á nova eleição geral para ambas as corporações.

Art. 38. Na primeira votação, em todas as eleições, exige-se a pluralidade absoluta.

Se, porém, algum nome deixar de a reunir, proceder-se-ha a segundo escrutínio, em que só sejam admitidos os tres nomes, que para cada vaga tivessem obtido mais votação.

Nessa segunda votação bastará a pluralidade relativa.

Art. 39. Todas as eleições desta companhia são sempre por escrutínio secreto.

## CAPITULO VI.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 40.** Constitue assembléa geral a reunião dos accionistas com palavra ou voto, por si, seus representantes ou procuradores; e só poderá funcionar, quando presentes ou representados se acharem accionistas possuidores de mais de um quarto do capital realizado.

**Art. 41.** Quem, com antecedencia, ao menos de 60 dias da reunião, estiver inscrito, como possuindo dez acções, é admitido a fazer parte da assembléa geral.

Dez acções dão jus a um voto; e o possuidor do maior numero terá tantos votos quantas vezes dez acções possuir, sem contudo a mesma pessoa poder, em seu ou alhém nome, ultrapassar 30 votos.

Os accionistas de menos de dez acções podem assistir às sessões, conservando-se meros espectadores.

**Art. 42.** Poderão fazer parte da assembléa geral os accionistas que, com antecedencia de oito dias, provarem á directoria que suas acções estão cacionadas.

**Art. 43.** Por convocação do presidente do conselho, reunir-se-ha a assembléa geral ordinariamente no dia, de Janeiro ou Fevereiro, que elle designar, ou extraordinariamente.

§ 1.<sup>o</sup> A convocação extraordinaria verificar-se-ha quando o conselho a julgar precisa, e bem assim, quando lh' o requererem a directoria ou accionistas, nos termos dos arts. 13 § 3.<sup>o</sup> e 13 § 1.<sup>o</sup>, pois nestes casos a convocação não é facultativa, mas obrigatoria.

§ 2.<sup>o</sup> Os annuncios para assembléas geraes repetir-se-hão pelo menos tres vezes: 8 e 3 dias antes, e no dia da reunião.

§ 3.<sup>o</sup> Sendo a convocação para modificação dos estatutos, o prazo dos annuncios será de 30 e de 8 dias antes, e na véspera.

**Art. 44.** Para tratar-se de augmento de capital, ou reforma de estatutos é mister que a convocação seja decidida pelo conselho ou pela directoria ou requerida por accionistas que representem mais de um quarto do capital realizado.

As resoluções então tomadas só são válidas, estando presentes ou representados accionistas de mais de 1/3 do capital.

**Art. 45.** Tratando-se de quaesquer outras materias, si se não reunir numero legal no dia designado, o presidente convocará logo outra assembléa, para oito dias depois, a qual será pelo menos duas vezes anuniciada.

Da segunda vez, qualquer que seja o numero de acções representadas e o assumpto da deliberação, será válido o que a maioria presente decidir.

**Art. 46.** As resoluções da assembléa, regularmente convocada, e legitimamente constituída, sendo tomadas dentro da órbita destes estatutos, obrigam sem reserva a todos os accionistas, embora ausentes ou dissidentes.

**Paragrapho único.** Se não for possível concluir n'uma sessão todos os trabalhos dados para ordem do dia, prosseguirão estes em tantas sessões sucessivas quantas forem necessárias, aliás anunciadas pelos jornais da ante-vespera, e nessas serão válidas as resoluções tomadas por qualquer numero de votos da maioria.

**Art. 47.** Nas sessões extraordinarias não se tratará de questão alguma alheia ao objecto da convocação.

**Art. 48.** São atribuições da assembléa geral :

1.<sup>º</sup> Nomear na assembléa ordinaria o presidente e dous secretários, que hão de funcionar durante o respectivo anno social.

2.<sup>º</sup> Resolver annualmente sobre a escripturação e os actos da directoria, mediante o parecer do conselho, ou de comissão especial de exame de contas.

3.<sup>º</sup> Eleger os membros do conselho e da directoria.

4.<sup>º</sup> Ordenar alterações na marcha da administração.

5.<sup>º</sup> Deliberar sobre qualquer proposta.

6.<sup>º</sup> Autorizar a directoria a contrahir empréstimos, sob qualquer forma, para os fins que a mesma assim lhe designar.

7.<sup>º</sup> Determinar exames ou inqueritos, sem limitações, podendo, para este fim, solicitar a coadjuvação de outros accionistas.

8.<sup>º</sup> Resolver novos aumentos de fundo social, reforma de estatutos, alienação da empreza, ou ampliação de seus fins, com acquiescência do Governo.

9.<sup>º</sup> Decidir a dissolução da companhia, por venda, ou qualquer circunstância fortuita e inevitável; e nesse caso prescrever o modo como deverá efectuar-se a liquidação.

**Art. 49.** As decisões (exceptuando os casos do art. 36) serão geralmente tomadas *per capita*; mas sempre que cíneos accionistas o requererem, serão tomadas ou rectificadas por meio de votação secreta ou nominal, em que cada accionista corra com o numero de votos que lhe pertence.

**Art. 50.** Na sessão ordinaria de Janeiro ou Fevereiro, o conselho apresentará á assembléa geral o relatorio circumstanciado de todo o movimento do anno anterior, que a directoria lhe deve ter submetido (art. 30), demonstrando o estado da companhia, e suas conveniências.

Sobre este relatorio, emitirá o conselho o seu parecer, acompanhado das reflexões que julgar adequadas aos interesses da companhia.

**Art. 51.** Se o parecer do conselho concluir pela aprovação dos actos e contas da directoria, poderá a assembléa deliberar imediatamente.

§ 1.<sup>º</sup> Se, porém, se suscitar divergência no conselho, ou se o exigirem representantes de um decimo das acções emitidas, a assembléa poderá nomear uma comissão especial de

tres membros, possuidores de 50 ou mais acções cada um, com illimitados poderes de inquerito.

§ 2.º Esta commissão, findo o seu trabalho, requererá ao presidente do conselho, que lh' o não poderá negar, convocação de assembléa geral extraordinaria para o dia que a dita commissão marcar.

§ 3.º Em um ou outro caso, a approvação da assembléa significa a continuação do mesmo estado de cousas ; se ella ordenar qualquer alteração, terão de conformar-se com essa resolução, tanto o conselho, como a directoria.

§ 4.º A approvação da assembléa geral importa quitação das contas, e approvação da gestão, relativas ao periodo a que se referirem.

**Art. 52.** O anno social da companhia é contado entre duas assembléas geraes ordinarias.

## CAPITULO VII.

### FUNDOS DE RESERVA E DE RECONSTRUÇÃO DO CAPITAL ; DIVIDENDOS.

**Art. 53.** Em periodo de semestre ou trimestre, segundo a directoria estabelecer (art. 15 § 10), encerrar-se-ha a conta dos lucros líquidos, nesse prazo adquiridos, e que então serão distribuidos para fundo de reserva, fundo de reconstrucção do capital, e dividendos aos accionistas, tudo do modo infra indicado.

**Art. 54.** Dous por cento serão annualmente destinados a fundo de reserva, applicavel ao eventual supriimento de inesperados desfalques do capital.

Se acontecer, portanto, que em alguma occasião o rendimento de um semestre ou trimestre seja insuficiente para fazer frente aos dispêndios ordinarios e extraordinarios, sahirá o que faltar desse fundo. O fundo de reserva nunca poderá exceder a cem contos de réis.

**Art. 55.** Fica reservado á assembléa geral fixar o modo como, da renda da companhia, se ha de separar a quota necessaria para a reconstrucção do capital.

**Art. 56.** O quantum, de cada vez applicado ás duas caixas de reserva e de reconstrucção do capital, será logo empregado em acções ou debentures da propria companhia, ou apolices da dívida publica, ou tambem em bens de raiz, como for decidido para todo o anno social pela assembléa ordinaria, sobre proposta da directoria. Assim se irão capitalizando os rendimentos dos prazos anteriores, e acrescentando o do ultimo.

**Paragrapho unico.** Se a assembléa ordinaria deixar de formular nova decisão, vigorará para o anno seguinte a disposição do anterior.

**Art. 57.** Feitas as deducções mencionadas, distribuir-se-hão os lucros líquidos do semestre ou trimestre decorrido, pelos accionistas, na fórmula do art. 1.<sup>º</sup> § 8.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860.

**Paragrapho unico.** Se alguma vez o capital social fôr desfalcado, em consequencia de perdas, de forma que a ellas não possa ocorrer o fundo de reserva, não haverá dividendo nesse prazo, ou só o haverá do que restar, depois de satisfeito o desfalque pelo rendimento ultimo, conforme as necessidades.

## CAPITULO VIII.

### TERMO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

**Art. 58.** Findos os 33 annos, que lhe são concedidos pelo Decreto n.<sup>º</sup> 7007 de 24 de Agosto de 1878, e si se não renovar o prazo, a sociedade se considerará extinta.

§ 1.<sup>º</sup> Tambem ficará dissolvida, si se der a perda de 2/3 do capital da companhia, não sendo este resarcido pelo fundo de reserva.

§ 2.<sup>º</sup> Finalmente chegará a seu termo, dando-se os casos especificados nos arts. 35 e seguintes do Decreto n.<sup>º</sup> 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

**Art. 59.** Em caso de liquidação, effectuar-se-ha, de conformidade com as disposições do Código do Commercio e das leis vigentes.

**Art. 60.** Por dissolução da companhia, a somma que existir sob a denominação de fundo de reserva, e de reconstrução, composta das quotas successivas e dos lucros capitalizados dos respectivos títulos, será distribuída pelos accionistas que a esse tempo o forem, na proporção de cada acção.

### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

**Art. 61.** Fica provisoriamente nomeada uma directoria composta dos accionistas Angelo Eloy da Câmara, Stanley Youle, Dr. Carlos Krauss, Dr. Luiz Bandeira de Gouvêa, e commendador Francisco de Figueiredo, para funcionar sem renovação até a assembléa ordinaria de 1882, devendo esta nomeação ser integralmente submettida à confirmação na primeira assembléa geral.

**Art. 62.** Nos mesmos termos fica desde já nomeado o primeiro conselho composto dos accionistas Barão de Mesquita, Visconde de S. Salvador de Mattosinhos, Conselheiro José Feliciano de Castilho, William Finnie Kemp e Manoel de Pontes Camara.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1878. (Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~

### DECRETO N. 7118 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1878.

Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia Hydraulica Rio-Grandense.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Hydraulica Rio-Grandense, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 10 de Agosto ultimo, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Julho proximo passado, Hei por bem approvar a seguinte alteração feita no 2.<sup>º</sup> periodo do § 1.<sup>º</sup> do art. 17 dos estatutos da referida companhia :

Os directores e seus supplentes são considerados fidadores do gerente sempre que não tornem efectivo o determinado no art. 26 ou que da inobservancia do § 8.<sup>º</sup> do art. 20 resulte á companhia prejuizo para cuja satisfação não baste a fiança julgada idonea.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1878, 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

~~~~~

**Senhor.**—Da demonstração do estado dos creditos do exercicio de 1877 a 1878, que me foi apresentada pela Contadaria da Marinha, verifica-se que nas rubricas—Força Naval, Reformados e Eventuaes —, aparecem deficits, sendo na 1.<sup>a</sup> de 245:326~~517~~, na 2.<sup>a</sup> de 4:398~~4369~~ e na 3.<sup>a</sup> de 21:965~~414~~; somma 271:690~~5000~~.

Existem, porém, sobras em outras verbas na importancia total de 312:316\$846, a saber :

Secretaria de Estado.....	9365322
Conselho Naval.....	9:234,961
Quartel-General.....	3:714,5484
Conselho Supremo Militar.....	3:903,6886
Contadoria.....	5:391,5444
Intendencia.....	14:418,5130
Auditoria.....	428,5848
Batalhão naval.....	10:986,5621
Corpo de imperiaes marinheiros.....	84:398,5230
Companhia de invalidos.....	6:045,5403
Capitanias de portos.....	45:821,5270
Navios desarmados.....	1:433,6844
Hospitae.....	15:769,5403
Pharões.....	44:341,5840
Escola de Marinha.....	28:412,5237
Obras.....	36:099,5726
Etapas.....	1:608,5000
<hr/>	
	312:316,846

O aumento de despesa nas verbas—Força naval, e Eventuaes— proveio das mesmas causas que determinaram o Governo Imperial a promulgar o Decreto n.<sup>o</sup> 6944 de 25 de Junho ultimo, não sendo suficientes, como aliás se previra, os creditos supplementares concedidos pelo dito decreto.

Quanto á verba — Reformados—, justifica-se o aumento com as reformas concedidas, dentro daquelle exercicio, a officiaes e praças da Armada, na forma da lei.

Nestas circunstancias, tenho a honra de submitter á approvação de Vossa Magestade Imperial, nos termos do art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 4177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto, autorizando a transferencia da quantia de 271:690\$000 para as verbas — Força naval, Reformados, e Eventuaes—, a qual será deduzida de outras verbas, de accôrdo com a tabella a que se refere o mesmo decreto.

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*João Ferreira de Moura.*

Palacio do Rio de Janeiro, 28 dè Dezembro de 1878.

#### DECRETO N. 7119 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1878.

Autoriza o Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Marinha a transferir no exercicio de 1877 a 1878, de diversas verbas do organamento do Ministerio a seu cargo para as rubricas— Força Naval—, Reformados — e Eventuaes—, a quantia de 271:690\$000.

Sendo insuficientes os creditos concedidos pelo art. 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, e pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6944 de 25 de Junho ultimo, para as despezas, no exercicio de 1877 a 1878, das verbas—Força Naval—, Re-

formados—e Eventuaes—; Hei por bem, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorizar as transferencias para a primeira daquellas verbas da quantia de 245:326\$517, para a segunda a de 4:398\$369, e para a terceira a de 21:965\$114, sendo taes quantias deduzidas das sobras que se dão em outras verbas do orçamento do Ministerio da Marinha, tudo de accôrdo com a tabella que com este baixa assignada por João Ferreira de Moura, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1878, 57.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

TABELLA DAS QUANTIAS QUE DEVEM SER TRANSFERIDAS DAS RUBRICAS ABAIXO DECLARADAS PARA FAZER DESAPPARECER O DEFICIT RECONHECIDO NAS VERBAS « FORÇA NAVAL, REFORMADOS, E EVENTUAES » DO EXERCICIO DE 1877 — 1878.

Para a rubrica « Força naval »... 245:326\$517

Dos §§ :

2 Conselho Naval.....	9:000\$000
3 Quartel-General.....	3:500\$000
4 Conselho Supremo.....	3:900\$000
5 Contadoria .....	601\$631
10 Corpo de imperiaes marinheiros .....	72:200\$000
11 Companhia de invalidos.....	5:500\$000
13 Capitanias de portos.....	40:000\$000
16 Hospitaes .....	10:000\$000
17 Pharões.....	40:000\$000
18 Escola de Marinha.....	27:000\$000
20 Obras.....	32:590\$000
22 Etapas .....	1:034\$886

Para a rubrica « Reformados »... 4:398\$369

Do § :

5 Contadoria .....	4:398\$369
--------------------	------------

Para a rubrica « Eventuaes ».... 21:965\$114

Dos §§ :

6 Intendencia.....	14:000\$000
7 Auditoria.....	400\$000
9 Batalhão naval.....	7:000\$000
22 Etapas .....	565\$114

271:690\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1878.  
—*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 7120 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1878.

Approva as Instruções pelas quaes se deve regular o serviço do Lazareto flutuante, estabelecido na enseada da Jurujuba.

Hei por bem aprovar as Instruções pelas quaes se deve regular o serviço do Lazareto flutuante, estabelecido na enseada da Jurujuba, em virtude do disposto no art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 6378 de 15 de Novembro de 1876, e que com este baixam, assignadas pelo Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1878. 57.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

**Instruções a que se refere o Decreto desta data para o serviço do Lazareto flutuante, estabelecido em virtude do art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 6378 de 15 de Novembro de 1876.**

Art. 1.<sup>º</sup> O Lazareto flutuante terá, além do pessoal marcado no § 3.<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 6378, mais os seguintes empregados, que serão nomeados pelo Inspector de saude do porto:

Um Almoxarife com a gratificação mensal de 120\$000.

Um Escripturario com a de 80\$000.

Art. 2.<sup>º</sup> Ao Administrador do Lazareto compete:

1.<sup>º</sup> Receber no Lazareto as pessoas que para o mesmo forem mandadas e determinar immediatamente a sua desinfecção e a das respectivas bagagens, ficando assim constituída a quarentena.

2.<sup>º</sup> Mandar inscrever os quarentenados em livro especial; sendo nelle classificados pela nacionalidade, condição, idade, procedencia e navio, afim de se poder conhecer por quem devam ser pagas as despezas da alimentação e outras, na conformidade do § 5.<sup>º</sup> art. 3.<sup>º</sup> do citado decreto.

3.<sup>º</sup> Distribuir os quarentenados e as suas bagagens pelos diferentes alojamentos preparados a bordo, tendo em muita attenção as condições de hygiene.

4.<sup>º</sup> Fazer arborar, logo que comece a quarentena e pelo tempo que esta durar, bandeira amarella, indicando-se por esta fórmula, que não é permittida communicação com o Lazareto.

CAMA  
17

5.<sup>º</sup> Contractar o fornecimento dos generos e mais objectos necessarios para a alimentação dos empregados do Lazareto e los quarentenados, regulando-se pela tabelle annexa.

6.<sup>º</sup> Manter incomunicaveis os quarentenados com as pessoas ou objectos que estiverem em livre practica, os quaes se constituirão em quarentena verificada a comunicacão; e não consentir que objecto algum saia do Lazareto sem que fipdem os dias da quarentena, e tenha passado pela necessaria desinfeccão; nem permitir que papeis fechados ou cartas sejam expedidos do Lazareto, sem que previamente tenham sido tambem desinfectados.

7.<sup>º</sup> Examinar o estado sanitario dos quarentenados, e quando houver algum doente, mandar fazer o respectivo signal, assim de ser verificada a natureza da molestia pelo medico da visita interna do porto, que dará ao doente o destino conveniente.

8.<sup>º</sup> Ter em boa guarda a ambulancia do Lazareto e os instrumentos e apparelhos, bem assim providenciar para que os remedios que deverem ser adquiridos cheguem sem demora.

9.<sup>º</sup> Inspeccionar o Lazareto, dando as necessarias providencias para que se mantenham a boa ordem e decencia entre os quarentenados e averiguar pessoalmente, em casos extraordinarios, qualquer facto grave que se dê na quarentena. Nesta hypothese procederá a inquerito, mandando lavrar da occurrencia termo, que remetterá á autoridade sanitaria para dar-lhe o conveniente destino.

Nos casos de pequenas faltas poderá admoestar os quarentenados e empregados, e suspender estes por 3 a 5 dias quando faltarem ao cumprimento de seus deveres ou deixarem de executar as ordens do Administrador; do que dará conta á dita autoridade, fazendo-se na folha dos vencimentos o respectivo desconto.

10. Enviar ao Inspector de saude do porto um boletim diario em que mencione as occurrencias havidas no establecimento, e um mappa mensal do movimento dos quarentenados.

11. Examinar e rubricar os pedidos feitos pelo Almoxarife para acquisitione dos objectos necessarios ao servizo do Lazareto.

12. Rubricar a folha dos vencimentos dos empregados e as contas das despezas que se fizerem, assim de ser efectuado o pagamento.

13. Nomear os guardas e serventes do Lazareto, em numero suficiente, que será indicado pelo Inspector de saude do porto.

14. Superintender nos serviços relativos ao asseio e boa ordem do Lazareto, na guarda e conservação do seu arquivo e moveis, podendo obrigar qualquer pessoa que cause estragos nos utensilios ou em outros objectos do estabelecimento, a pagar os prejuizos que fizer.

15. Mandar, no caso de falecimento inesperado de algum quarentenado, lavrar em livro especial, na presençā de teste-

munhas, um termo em que se mencionem circunstancialmente os objectos pertencentes ao falecido. Do dito termo se extrahirão duas cópias que serão remetidas ao Inspector de saude do porto para os fins convenientes.

Não é permitido abrir os baús, malas ou caixas que estejam debaixo de chaves; nas fechaduras das que se acharem nestas condições serão postos sellos com a assinatura do Administrador e de duas testemunhas.

16. Fazer desinfetar as roupas e bagagens dos quarentenados na occasião em que lhes for dada livre pratica.

17. Representar ao Inspector de saude do porto sobre qualquer alteração que a experiença mostre ser necessaria à regularidade do serviço do Lazareto.

Art. 3.<sup>º</sup> Ao almoxarife compete :

1.<sup>º</sup> Velar pela conservação dos moveis e utensílios do estabelecimento.

2.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda um livro no qual se transcrevam todos os pedidos, que fizer de objectos, quer para o serviço do Lazareto, quer para a alimentação.

3.<sup>º</sup> Entregar aos guardas e serventes os objectos necessários e receber delles os que tiverem de ser arrecadados, havendo para isto escripturação em outro livro de sorte que se conheça o responsável pela falta de qualquer objecto.

Os ditos livros serão rubricados pelo Administrador do Lazareto.

4.<sup>º</sup> Verificar si os objectos e generos estão de acordo com os pedidos, reclamando os que faltarem e rejeitando os imprestáveis ; o que participará ao Administrador.

5.<sup>º</sup> Dar baixa no livro respectivo dos objectos que se inutilisarem.

6.<sup>º</sup> Fiscalizar o trabalho dos serventes e o serviço relativo ao asseio do estabelecimento.

7.<sup>º</sup> Ordenar que as roupas sujas dos quarentenados sejam imergidas em agua quente com potassa, para serem depois lavadas.

8.<sup>º</sup> Fazer diariamente e sempre de vespere os pedidos das reações alimenticias para os quarentenados e empregados do Lazareto.

Art. 4.<sup>º</sup> Ao Escripturário compete :

1.<sup>º</sup> Fazer a escripturação de que trata o n.<sup>º</sup> 2 do art. 1.<sup>º</sup> destas Instruções, e lavrar los termos a que se referem os ns. 9 e 15 do mesmo artigo, para o que haverá dous livros distintos, rubricados pelo Inspector de saude do porto.

2.<sup>º</sup> Escrever os boletins e mappas mencionados no n.<sup>º</sup> 10 do art. 1.<sup>º</sup>

3.<sup>º</sup> Organizar as folhas dos vencimentos dos empregados e apresentá-las ao Administrador do Lazareto no dia 1.<sup>º</sup> de cada mez ; bem assim a conta corrente das despesas doces, tabelecimento ; tendo para isso os livros preciosos, também rubricados pelo Inspector de saude.

4.<sup>º</sup> Fazer qualquer trabalho de escripta, com referencia ao Lazareto, e que lhe fôr indicado pelo Administrador.

Art. 5.<sup>º</sup> Aos guardas compete :

1.<sup>º</sup> Assistir à entrada e sahida dos quarentenados e de suas bagagens, bem assim ás respectivas desinfecções.

2.<sup>º</sup> Annunciar aos quarentenados a presença no mar de pessoas que lhes queiram fallar, e intimar aos patrões dos botes ou embarcações em que aquellas se acharem, ou de outros que se aproximarem do Lazareto, para que não comuniquem com o mesmo, dando parte ao Administrador do ocorrido, no caso de não ser attendida a intimação.

3.<sup>º</sup> Fazer a polícia do estabelecimento, participando imediatamente ao Administrador as principaes occurrencias.

Art. 6.<sup>º</sup> Aos serventes incumbe :

1.<sup>º</sup> Proceder ás desinfecções, segundo o modo que lhes fôr indicado.

2.<sup>º</sup> Fazer todo o trabalho da limpeza do Lazareto e o que fôr concernente ao serviço de cada quarentenado.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 7.<sup>º</sup> E' prohibido a todo empregado do Lazareto fazer ajuste com os quarentenados para qualquer fim, sob pena de demissão.

Art. 8.<sup>º</sup> Durante o tempo da quarentena é prohibido o deposito de carvão de pedra a bordo, e o seu uso na cozinha do Lazareto.

Art. 9.<sup>º</sup> Finda a quarentena será o Lazareto immediatamente desinfectado, esgotada a agua da sobre-quilha, afim de que fique o navio em perfeito estado de hygiene para a nova quarentena.

Art. 10. Os quarentenados só poderão ter consigo a bagagem que lhes fôr indicada pelo Administrador.

Art. 11. Proceder-se-ha diariamente em todo o Lazareto, durante a quarentena, a uma desinfecção geral, por meio de aspersões com agua chloruretada.

Art. 12. Si se verificar a bordo algum caso de molestia contagiosa serão queimados, depois da remoção prompta do doente, os objectos que lhe tiverem servido e não puderem ser desinfectados.

Art. 13. As medidas de desinfecção consistirão na lavagem do navio, sempre que fôr conveniente e na aspersão com agua chloruretada em todos os alojamentos e bagagens; na imersão das roupas sujas em agua quente com potassa, e finalmente em fumigações de chloro nos demais objectos dos quarentenados.

Os quarentenados de 1.<sup>a</sup> classe serão obrigados a pagar pela desinfecção de suas bagagens a quantia de 1\$000, os de 2.<sup>a</sup> classe a de 600 reis, e os de 3.<sup>a</sup> a de 300 reis.

Art. 44. Além das despezas extraordinarias com os objectos que pedirem para seu uso ou consumo, os quarentenados de 1.<sup>a</sup> classe pagarão a quantia diaria de quatro mil réis pela alimentação; os de 2.<sup>a</sup> classe a de douz mil e quinhentos réis; e os de 3.<sup>a</sup> a de mil e duzentos réis.

Os menores de doze annos pagarão a metade e as crianças até douz annos nada pagarão.

As refeições que constituem a alimentação diaria do Lazareto, corresponderão ás que são distribuidas a bordo dos paquetes da companhia brasileira de navegação a vapor, com excepção dos vinhos que serão pagos á parte.

Art. 45. Haverá no Lazareto agua em quantidade suficiente para todas as necessidades do serviço, incluindo a dos banhos dos quarentenados.

Art. 46. Os guardas e os serventes deverão auxiliar ao Administrador conforme fôr por este ordenado.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1878.—  
*Carlos Leocicio de Carvalho.*

**Tabella das rações de cada empregado do  
Lazareto fluctuante.**

Carne verde. . . . .	1 kilogramma.
Carne verde. . . . .	500 grammas.
ou Carne sécca. . . . .	250 >
Toucinho . . . . .	45 >
Pão. . . . .	250 >
Manteiga . . . . .	40 >
Arroz . . . . .	1 decilitro.
Feijão . . . . .	1 1/2 >
Farinha . . . . .	1 1/2 >
Verduras, frutas e condimentos. . . .	120 réis.

Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1878.—*Carlos Leocicio de Carvalho.*



## DECRETO N. 7121 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1878.

Cria o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Gloria de Goitá e Taquáretinga, na Província de Pernambuco.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Gloria de Goitá e Taquáretinga, na Província de Pernambuco.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1878, 37.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

## DECRETO N. 7122 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1878.

Approva os estatutos do Club de Regatas Guanabarense.

Attendendo ao que requereu a directoria do Club de Regatas Guanabarense, é Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 21 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Agosto ultimo, Hei por bem approvar os estatutos do mesmo Club.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1878, 37.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Carlos Leoncio de Carvalho.*

## Estatutos do Club de Regatas Guanabarense.

### CAPITULO I.

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.<sup>º</sup> O Club de Regatas Guanabarense, fundado nesta Corte, é uma associação recreativa que terá por fins:

§ 1.<sup>º</sup> Dar regatas de embarcações a remos, a vela e a vapor.

§ 2.<sup>º</sup> Estabelecer uma escola de natação e gymnastica.

§ 3.<sup>º</sup> Ter uma casa para reunião diária de seus sócios e aí fornecer-lhes o gozo de jogos lícitos, palestra, leitura de jornais, reuniões familiares, e finalmente promover outros quaesquer divertimentos condignos da sociedade.

### CAPITULO II.

#### DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 2.<sup>º</sup> O Club compor-se-ha de quatro classes de sócios: honorários, remidos, contribuintes e amadores.

Parágrafo único. Os sócios remidos serão até o numero de duzentos, e os das mais classes em numero illimitado.

Art. 3.<sup>º</sup> São sócios honorários todos aqueles que prestarem relevantíssimos serviços ao Club.

Art. 4.<sup>º</sup> São sócios remidos os que contribuirem para a sociedade com a quantia de 200\$000 (duzentos mil réis) por uma só vez.

Art. 5.<sup>º</sup> São sócios contribuintes os que derem a joia de 15\$000 (quinze mil réis) no acto de sua entrada.

Art. 6.<sup>º</sup> São sócios amadores os proprietários de qualquer embarcação, patrões ou tripolantes, que, em qualquer tempo, se inscreverem para correr nas regatas, observado o que prescreve o respectivo regulamento, ficando subentendido que o socio amador que não tomar parte nas regatas perderá as regalias que lhe concede este artigo.

Art. 7.<sup>º</sup> Os sócios honorários e remidos nada pagam de contribuição mensal; os contribuintes pagarão a de 5\$000, e os amadores 36\$000 por anno, de uma só vez, no acto da inscrição.

§ 1.<sup>º</sup> O socio honorário pôde ser ao mesmo tempo amador, sem quebra de seus direitos e com as obrigações conjuntivas de ambos.

§ 2.º O socio honorario, não comprehendido no paragrapho antecedente, não tem ingerencia nos negocios do Club, não vota, nem pôde ser votado para cargo algum:

Art. 8.º São direitos de todos os socios:

§ 1.º Tomar parte nas assembléas geraes, propôr e discutir os assumptos que nellas se tratarem, observada a disposição do art. 26.

§ 2.º Votar e ser votado para os cargos da directoria, ou de commissões, exceptuando-se da elegibilidade os socios honorarios.

§ 3.º Gozar de todos os divertimentos proporcionados pelo Club, e apresentar nello visitantes, observando os regulamentos e disposições da directoria.

§ 4.º Propôr socios e fazer convites de familias para reuniões da sociedade.

Art. 9.º São deveres de todos os socios:

§ 1.º Comparecer ás assembléas geraes.

§ 2.º Pagar pontualmente as suas mensalidades, respeitar e cumprir as disposições destes estatutos, e as resoluções das assembléas geraes e da directoria, dentro da orbita de suas atribuições.

Art. 10. Para ser socio honorario é preciso ser proposto pela directoria e aprovado pela assembléa geral. Todos os outros o serão com aprovação da directoria, em escrutinio secreto, por unanimidade, sob proposta de qualquer socio, que será exposta por cinco dias na secretaria ou lugar especial.

Paragrapho unico. O proposto, quando reprovado, só pôde ser de novo aceito por meio de uma nova proposta, com aprovação unanime da directoria plena.

### CAPITULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO CLUB E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 11. O Club será gerido por uma directoria de oito membros eleitos annualmente, composta de presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretarios, thesoureiro, 1.º e 2.º procuradores e director de regatas.

Art. 12. Compete á directoria:

§ 1.º Nomear, suspender e demittir os empregados que forem necessarios para os misteres do Club, é marcar-lhes os respectivos vencimentos, que serão sujeitos á approvação da assembléa geral.

§ 2.º Designar os dias das regatas e outros divertimentos, e nomear as commissões que forem precisas para a sua boa ordem e execução.

§ 3.º Conceder ou negar a admissão de socios e convites para familias.

§ 4.º Eliminar os socios que incorrerem no art. 45.

§ 5.º Confeccionar o regulamento interno e outros quaequer, submettel-os á approvação da assembléa geral, e fazel-os executar.

§ 6.º Nomear mensalmente, si julgar necessario, um socio que, como commissario de mez, auxilie o procurador e represente a directoria em todas as suas atribuições com relação ao serviço do Club.

§ 7.º Prestar contas de sua gestão annualmente em assembléa geral ordinaria.

§ 8.º Velar pela execução dos presentes estatutos e regulamento interno, e providenciar em tudo quanto não estiver expressamente neste declarado, levado ao conhecimento da primeira assembléa geral as resoluções tomadas.

§ 9.º Fazer respeitar e cumprir o regulamento de regatas, alteral-o ou reformal-o, com a approvação da assembléa geral.

§ 10. Dirigir finalmente todos os negocios e trabalhos do Club, e represental-o com amplos e geraes poderes em todos os actos e perante quem quer que seja.

Art. 13. Compete tambem á directoria convocar a reunião das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

Art. 14. A directoria celebrará suas sessões nos dias que forem convencionados entre seus membros, e as suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, não podendo haver reunião sem que se achem presentes pelo menos cinco membros.

Art. 15. Ao presidente da directoria compete:

§ 1.º Dirigir a administração do Club e exercer sobre ella sua superior autoridade e superintendencia.

§ 2.º Presidir ás sessões da directoria.

§ 3.º Rubricar todos os livros da escripturação do Club.

§ 4.º Representar o Club quando e onde fôr preciso.

§ 5.º Assignar com o thesoureiro os cheques para a retirada de quaequer capitais pertencentes ao Club e que estejam depositados.

§ 6.º Rubricar todos os documentos de despeza feita por conta do Club, afim de serem pagos pelo thesoureiro.

§ 7.º Desempatar com o voto de qualidade todas as votações que ficarem empatadas.

Art. 16. Ao 1.º secretario compete:

§ 1.º Fazer e ter em dia a escripturação do Club.

§ 2.º Redigir e assignar o expediente da secretaria.

§ 3.º Lavrar e ler as actas das assembléas geraes e das sessões da directoria.

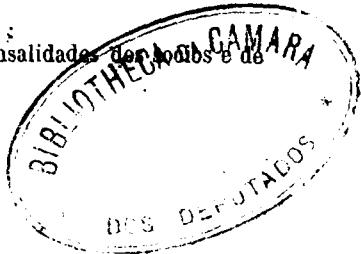
§ 4.º Convocar, de ordem do presidente, extraordinariamente as reuniões da directoria.

§ 5.º Organizar o relatorio do anno social para ser presente á assembléa geral ordinaria.

§ 6.º Assignar todos os documentos officiaes do Club, os annuncios e mais papeis sociaes.

Art. 17. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º A cobrança das joias e mensalidades dos socios e de toda a mais receita do Club.



§ 2.º Pagar todas as despezas, autorizadas pela directoria ou assembléa geral á vista de documento rubricado pelo presidente.

§ 3.º Recolher em nome do Club os saldos disponiveis no banco onde a directoria determinar e retral-o quando fôr autorizado, por meio de cheques, assignados por si e pelo presidente.

§ 4.º Prestar mensalmente contas em reunião de directoria do estado da caixa do Club, demonstrando sempre o *quantum* da receita e despesa.

§ 5.º Assignar os recibos de joias e mensalidades dos socios, e todos os mais de qualquer natureza que sejam.

§ 6.º Ser responsavel para com o Club por todos os valores e especies que, como thesoureiro, estiverem sob sua guarda.

§ 7.º Propôr a eliminação dos socios que se acharem incursos no art. 45.

§ 8.º Entregar em tempo ao 1.º secretario um balanço de toda a receita e despesa annual da sociedade para por elle se organizar o relatorio.

§ 9.º Franquear todos os livros e documentos á commissão nomeada para exame de contas, e ministrar-lhe os esclarecimentos que ella exigir para bem fundamentar o seu parecer.

§ 10. Entregar ao seu successor eleito, ou nomeado pela directoria em caso extraordinario, o saldo que exista, bem como os respectivos documentos, titulos e livros, os quaes devem ser cripturados com toda a clareza.

§ 11. Escolher o cobrador do Club, submettendo á approvação da directoria a sua admissão, suspendê-lo ou despedil-o, e arbitrar-lhe a fiança que deva prestar.

Art. 18. Ao 1.º procurador compete :

§ 1.º Auxiliar a directoria na execução de todas as suas deliberações.

§ 2.º Ter a seu cargo e sob sua guarda todos os moveis e objectos do Club, por inventario em um livro especial, fazendo de tudo o respectivo seguro contra fogo.

§ 3.º Manter a ordem e asseio na casa do Club, fazendo observar rigorosamente o regulamento interno.

§ 4.º Zejar os interesses do Club, administrando e fiscalizando as fontes de receita.

§ 5.º Comprar o que fôr necessario para o serviço ou consumo do Club.

Art. 19. Ao director de regatas compete :

§ 1.º Dirigir a collocação dos pôstes e balizas no mar.

§ 2.º Indicar, de accordo com a directoria, os nomes dos fiscaes e dos juizes das regatas.

§ 3.º Distribuir o serviço geral do mar nos dias de regata, inspeccional-o, e fazel-o executar, para o que poderá chamar os socios que julgar necessarios para o auxiliar.

§ 4.º Procurar obter o concurso dos escaleres de marinha e de outras embarcações estranhas ao Club.

§ 5.º Convocar e presidir a reunião de patrões, combinar com elles os páreos, e o mais que fôr necessario á boa organização das regatas.

§ 6.º Preparar, de accordo com o 1.º secretario, o programma das regatas, seus premios, numero de páreos e outros detalhes.

§ 7.º Apresentar á directoria um relatorio circumstanciado de cada regata, descrevendo todas as occurrencias e peripecias dadas no mar durante a regata, apontando qualquer falta ou defeito que notar, e que deva ser corrigido no sistema seguido nas corridas. Este relatorio, bem como os dos juizes de partida e chegada, será apresentado á directoria dentro de 15 dias depois da regata.

§ 8.º Organizar e escripturar o « registro geral das regatas » em um livro apropriado, com todas as declarações precisas, para em todo o tempo poder saber-se qualquer noticia de utilidade para os socios do Club, e fornecer certidões a quem as requerer.

§ 9.º Dirigir finalmente todo o movimento maritimo das regatas.

Art. 20. Ao vice-presidente, 2.º secretario e 2.º procurador compete :

Paragrapho unico. Assistir ás reuniões da directoria, substituir os seus collegas no caso de impedimento, e auxiliar-los no desempenho de suas obrigações.

Art. 21. Os membros da directoria são solidarios pelos actos della emanados, salvo protesto na respectiva acta; e não poderão ser suspensos ou demittidos de seus cargos senão pela assembléa geral, para isso convocada expressamente.

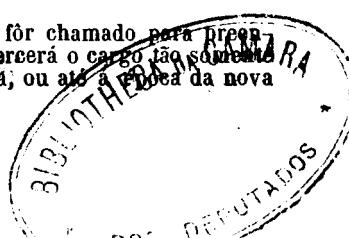
Art. 22. Qualquer membro da directoria é competente para providenciar nas emergências que se derem, achando-se ausente o director disso encarregado.

Art. 23. Todo o director que fôr dono, patrão ou tripolante de embarcação que tome parte em regata annunciada, não pôde funcionar como membro da directoria em qualquer decisão que esta tome, já no acto, já depois da regata, resolvendo qualquer protesto ou reclamação.

No caso acima previsto, será o director em tempo substituido provisoriamente por um socio nomeado pela directoria até 5 dias depois de effectuada a regata.

Art. 24. Na vaga de qualquer cargo da directoria, por molestia, impedimento, ausencia, renuncia ou falecimento, poderá a directoria nomear interinamente um socio para o preencher, sujeitando a sua nomeação á approvação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, na 1.ª reunião, salvo o cargo de presidente, que será preenchido imediatamente por eleição da assembléa geral, si a vaga abrange tambem ao substituto, que lhe dá o art. 20, paragrapho unico.

Paragrapho unico. O socio que fôr chamado para preencher alguma vaga de director, exercera o cargo tão somente pelo tempo que durar essa ausencia, ou ate a efecção da nova eleição.



## ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

### CAPITULO IV.

#### DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

. 25. A assembléa geral legalmente constituída tem o m<sup>o</sup> mando e governo do Club.

. 26. As assembléas geraes formar-se-hão com o concurso de todas as classes de socios.

caso de applicação do patrimonio e fundo social, ou de dação do Club, só serão compostas dos socios remidos. Paragrapho unico. As assembléas geraes dividem-se em assembléas geraes ordinarias e assembléas geraes extraordinarias.

Art. 27. As assembléas geraes ordinarias reunir-se-hão sempre por anno, a saber:

. dentro dos primeiros 15 dias do mez de Janeiro para ir fér o relatorio e contas annuaes da directoria, e eleger a commissão de 3 socios para o exame de contas.

. quinze dias depois dessa 1.<sup>a</sup> reunião, assim de discutir parecer de contas, approval-as ou reproval-as e eleger a nova directoria.

Art. 28. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas todas as vezes que a directoria julgar de necessidade, quando sejam requeridas por escrito, pelo menos por 20 socios remidos, contribuintes ou amadores quites, declarando fim especial da reunião.

Paragrapho unico. Nestas assembléas geraes extraordinarias, será permitido tratar do fim especial para que foram convocadas.

Art. 29. As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias serão presididas por um socio eleito na occasião, por maioria de votos, ou escolhido por aclamação, o qual depois le tomar assento na mesa com o 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> secretarios conviára, quando se tratar de eleições, dous socios para servirem de escrutadores.

Art. 30. As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias ficam legalmente constituidas para deliberar, estando presentes pelo menos 20 socios quites, inclusive a directoria.

§ 1.<sup>o</sup> Se uma hora depois da marcada não se achar reunido esse numero, deliberará com o numero que presente estiver, menos aquellas assembléas a que se refere a ultima parte do art. 26, as quaes só poderão deliberar com o numero prescrito pelo art. 30.

§ 2.<sup>o</sup> Nos casos do art. 26 é preciso que estejam presentes 20 socios remidos, e quando assim não aconteça será de novo convocada para d'ahi a oito dias, e então se deliberará com o numero de socios remidos, que se apresentarem.

Art. 31. As convocações das assembléas geraes serão anunciadas pelos jornaes mais lidos desta capital, com a antecedencia nunca menor de tres dias.

**Art. 32.** A's assembléas geraes compete:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, discutil-a e approval-a.

§ 2.º Discutir e deliberar sobre os assumptos que pela directoria ou socios forem submettidos á sua apreciação.

§ 3.º Eleger as commissões especiaes que se tenha resolvido nomear.

§ 4.º Dar posse á nova directoria na época fixada pelo art. 27 § 2.º

**Art. 33.** Os socios poderão fallar livremente pedindo a palavra ao presidente, e cingindo-se ao assumpto em discussão.

**Art. 34.** O presidente das assembléas geraes tem o direito de chamar á ordem, ou retirar a palavra ao socio que não guardar conveniencia na phrase, ou que afastar-se do assumpto em debate.

**Art. 35.** Quando a assembléa geral não poder concluir seus trabalhos em uma sessão, poderá esta ser adiada para outro dia designado pelo presidente.

**Art. 36.** As deliberações das assembléas geraes serão tomadas á pluralidade relativa de votos dos socios presentes.

## CAPITULO V.

### DAS ELEIÇÕES.

**Art. 37.** A eleição da directoria será feita por listas, comprehendendo simultaneamente os nomes e cargos de todos os membros.

**Art. 38.** As listas em branco, que contiverem nomes alterados ou estranhos ao Club, não serão apuradas.

**Art. 39.** A eleição da commissão de exame de contas ou de outra qualquer será feita tambem por listas contendo os nomes de todos os candidatos, salvo resolução em contrario da assembléa.

**Art. 40.** Nas elições observar-se-ha o mesmo sistema de apuração de votos que prescreve o art. 36 para as decisões da assembléa geral.

## CAPITULO VI.

### DO FUNDO, RECEITA E DESPEZA DO CLUB.

**Art. 41.** O fundo social do Club compõe-se :

§ 1.º Dos moveis, utensilios e valores pertencentes ao Club.

§ 2.º Dos saldos disponiveis que se verificarem annualmente, e aos quaes a assembléa geral (art. 26) não dê applicação especial.

**Art. 42.** A receita do Club consiste :

§ 1.º Nas mensalidades, joias e remissões dos socios em geral.

§ 2.º Nos juros de qualquer saldo depositado em virtude do art. 17, § 3.º ou de resolução da assembléa geral (art. 26).

§ 3.º Em todas as mais verbas de receita de origem não especificada.

**Art. 43.** A despesa do Club será composta de todas as verbas necessarias para os seus fins, autorizada e fiscalisada pela directoria com toda a circumspecção :

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 44.** E' obrigatorio para o Club dar uma regata annual, sem prejuizo de outras, uma vez que para elles haja amadores, pelo menos para seis páreos; e bem assim solemnizar o anniversario da instalação do Club (9 de Agosto de 1874) com um baile, se os cofres sociaes o permittirem.

**Art. 45.** O socio contribuinte, que durante tres mezes não pagar suas mensalidades, perderá o direito de socio, bem como a joia com que tiver entrado. Se de novo fôr admittido, será obrigado ao pagamento de nova joia.

**Art. 46.** Não terá vigor a disposição do art. 45 no caso de ausencia de logar, ou de grave enfermidade, comunicado á directoria.

**Art. 47.** Considera-se socio quite para votar e ser votado, e tomar parte nas assembléas geraes, aquelle que tenha pago suas mensalidades até o mez anterior ao da reuniao da assembléa.

**Art. 48.** O socio que praticar publicamente actos contrarios á moral, ou fôr convencido de crimes infamantes, poderá ser suspenso pela directoria, a qual dará conhecimento do seu acto á assembléa geral, a quem compete decidir se o socio deve ou não ser eliminado.

**Art. 49.** O Club, logo que as suas circumstancias pecuniarias o permittirem, poderá fazer aquisição de embarcações proprias para regatas, e facultal-as aos socios amadores, como julgar conveniente.

**Art. 50.** Desde que o estado financeiro do Club comportar, poderá ser criado um deposito marítimo, ao qual se possam recolher não só as embarcações referidas no artigo antecedente e mais objectos concernentes ás regatas, como tambem as canóas dos socios que ahi as quizerem guardar.

**Art. 51.** O Club fará levantar uma archibancada no local escolhido para as regatas, franqueando-a aos socios, e podendo dividil-a para o publico que queira assistir, mediante a retribuição que fôr estabelecida.

**Art. 52.** A directoria designará o distintivo ou emblema que devam ser usados pelo Club e seus associados na occasião da regata somente.

**Art. 53.** Todos os socios terão direito a dous logares na arribancada das regatas.

**Art. 54.** A dissolução do Club só poderá ser realizada nos casos previstos por lei, ou quando a deliberar a assembléa geral, observado o art. 26.

**Art. 55.** Estes estatutos só podem ser reformados por decisão de uma assembléa geral, convocada especialmente, devendo a proposta de reforma ser apresentada pela directoria.

**Art. 56.** Pelos presentes estatutos, os socios que actualmente formam o « Club de Regatas Guanabarensse », ficam reconhecidos na classe a que ora pertencerem e gozarão de todas as regalias e direitos que lhes competem respectivamente.

Paragrapho unico. Os direitos e deveres dos socios do Club, são privativamente pessoais, e não transmissíveis nem em vida, nem por morte do socio, caducando neste ultimo caso a favor dos sobreviventes.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

**Art. 57.** A directoria fica investida dos poderes necessários para requerer ao Governo Imperial a approvação destes estatutos, e aceitar qualquer alteração que nelles possa ser feita.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1878. (Seguem-se as assignaturas.)